



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 140/2016 – São Paulo, sexta-feira, 29 de julho de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45158/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005016-85.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.005016-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	BENTO ALVARENGA
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050168520104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indissociável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007936-32.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.007936-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: JOAO RAMOS RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP263072 JOSE WILSON DE FARIA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00079363220104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DE C I D O.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indissociável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento

este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubitado risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-30.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.000633-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE	: MARCOS ANTONIO PEDRO
ADVOGADO	: SP263072 JOSE WILSON DE FARIA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00006333020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DE C I D O.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubitado risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária,

antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011129-15.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.011129-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	HOTEL RODOVIARIO LAGO AZUL LTDA -EPP e outros(as)
	:	EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA e filia(l)(is)
	:	EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA filial
	:	ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA e filia(l)(is)
	:	ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00111291520114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fl. 484: cuida-se de petição da **União Federal** pugnano pelo exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, tendo em vista a decisão que determinou o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado de decisão no **Recurso Especial 593.068**.

Decido.

O prosseguimento do feito em relação ao recurso extraordinário interposto é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Cumpra-se o sobrestamento do feito, conforme determinado à fl. 481.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010607-33.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.010607-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	SYLAM IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00437526620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Considerando a natureza da decisão recorrida, bem como o tempo decorrido, **determino** a intimação da recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001808-21.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.001808-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
	:	SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00018082120144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 10 (dez) dias, regularize os patronos da impetrante a petição de fls. 353/356, comprovando a autenticidade dos documentos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2016 5/543

acostados às fls. 354/356, ou providenciando sua autenticidade por tabelião ou escrivão.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009303-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009303-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO HUDAK (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00052-2 3 Vr FERAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DE C I D O.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.
São Paulo, 18 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Nro 2411/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027520-76.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.027520-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIANO BRUNCA
ADVOGADO	:	SP119281 JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
No. ORIG.	:	98.03.072703-6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039682-49.1995.4.03.6100/SP

	2001.03.99.001275-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
ENTIDADE	:	Delegado Regional do Trabalho
No. ORIG.	:	95.00.39682-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025814-59.1989.4.03.6182/SP

	2003.03.99.006897-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	ADELINO CIRILLO e outros(as)
	:	JOSE CARLOS GIMENEZ MORAES
	:	WILSON CESCA
	:	EDSON ALDO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	SP034310 WILSON CESCA
INTERESSADO(A)	:	JOSE MARCELLO BORBA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	89.00.25814-1 13F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012712-73.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.012712-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	OSCAR TALASSI

ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
SUCEDIDO(A)	:	LUIZA FALCOMER TALASSI falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145823 ARLETE GONCALVES MUNIZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003786-18.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.003786-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE PEDRO DE FARIAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
No. ORIG.	:	00037861820044036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043017-33.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.043017-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG.	:	99.00.00061-0 2 Vr EMBU DAS ARTES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006638-26.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.006638-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00066382620064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002006-26.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.002006-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DI PACE
ADVOGADO	:	SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002381-27.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.002381-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MANOEL MICENA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023812720064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044934-53.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.044934-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA ERCULE STORTI
ADVOGADO	:	SP112845 VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	:	04.00.00277-6 1 Vr CATANDUVA/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000730-81.2007.4.03.6002/MS

	2007.60.02.000730-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RAMON ABILIO BEZERRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS009604 JEZIEL PENNA LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006780-14.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.006780-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO SAMPAIO DE MORAIS falecido(a)
ADVOGADO	:	SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00067801420074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000021-98.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.000021-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO BATISTA CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ > SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002280-42.2007.4.03.6122/SP

	2007.61.22.002280-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LUIZ DONIZETE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
CODINOME	:	LUIZ DONIZETE RODRIGUES DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022804220074036122 1 Vr TUPA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018747-37.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.018747-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	BENEDITO ELCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00317-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014954-50.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014954-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUIZ FERNANDO DE SOUSA FRANCA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00149545020094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000996-82.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.000996-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PRECILA DA COSTA GODINHO (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	GERSON DA COSTA FONSECA (= ou > de 65 anos)
	:	JOSE CONSOLE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006653-05.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.006653-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	VANESSA LEAL e outro(a)
	:	SERGIO DA SILVA BENTO
ADVOGADO	:	SERGIO ARMANELLI GIBSON (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066530520094036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009890-04.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.009890-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP249651 LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00098900420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016725-08.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016725-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOAO VICTOR SALVAJOLI
ADVOGADO	:	SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00167250820094036183 8V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017604-15.2009.4.03.6183/SP

	:	2009.61.83.017604-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	JOSE GERALDO LUIZ LOPES
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00176041520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005300-93.2010.4.03.6103/SP

	:	2010.61.03.005300-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EURIPEDES MENDES
ADVOGADO	:	SP202595 CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00053009320104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015099-17.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015099-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO ANTONIO DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00150991720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030714-81.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.030714-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RONALDO ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	SP257869 EDIVAN DA SILVA SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00307148120104036301 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008086-85.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008086-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FERNANDO LUIS CALDAS DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP

ADVOGADO	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00080868520114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011227-03.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.011227-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO ROCHA
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00112270320114036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006450-54.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.006450-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CLEMENTE SILVA
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064505420114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISAO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011073-71.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.011073-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PETER ZOLOTAREFF
ADVOGADO	:	SP147300 ARNALDO JESUINO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00110737120114036140 1 Vr MAUA/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014415-58.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.014415-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA ALICE SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP069835 JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00144155820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017460-34.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.017460-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ARLETE FREITAS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00141-9 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008322-88.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008322-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS DIOGO GIL
ADVOGADO	:	SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00083228820124036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011522-06.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011522-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP235770 CLÉCIA CABRAL DA ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00115220620124036104 3 Vr SANTOS/SP

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001999-16.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.001999-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	BENEDITO ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019991620124036121 2 Vr TAUBATE/SP

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006596-36.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006596-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CORRADO BALDUCCINI
ADVOGADO	:	SP310319A RODRIGO DE MORAIS SOARES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065963620124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007621-84.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007621-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00076218420124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008681-92.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008681-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSCAR PITZKE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00086819220124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039138-71.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.039138-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LEONICE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00158-8 1 Vr NHANDEARA/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042822-04.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.042822-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	APARECIDO DONIZETTI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP145484 GERALDO JOSE URSULINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00066-0 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011013-53.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011013-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	RILDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP242992 FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00110135320134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008599-73.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008599-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	HERNANDO NORONHA SALLES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00085997320134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003192-62.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.003192-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO MIRANDA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031926220134036111 1 Vr MARILIA/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001854-66.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001854-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ARALDO RAYMUNDO DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018546620134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023121-23.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023121-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMILTON DEMERVAL CARVALHO ROCHA
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
No. ORIG.	:	00056423620128260453 1 Vr PIRAJUI/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037061-55.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037061-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO CARLOS MANOQUIM
ADVOGADO	:	SP174188 FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00130-8 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006951-75.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006951-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	BRAS DE MELLO CARDIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069517520144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007185-57.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007185-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIO AKIRA ITO
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071855720144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019985-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019985-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228783920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023290-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023290-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VIVIAN H HERRERIAS BRERO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SANDRA CRISTINA DIAMANTINO
ADVOGADO	:	SP334597 KATY EMMERY MORAIS MATOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00048604020154036130 1 Vr OSASCO/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009480-31.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009480-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA AVANI CATTO MOTTA
ADVOGADO	:	SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI
CODINOME	:	MARIA AVANI CATTO
No. ORIG.	:	13.00.00052-4 1 Vr TIETE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013625-33.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013625-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	PR020901 CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	07.00.00009-3 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015323-74.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015323-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUNICE MALIKOSKI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP178713 LEILA APARECIDA REIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	08.00.00032-1 2 Vr CUBATAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026520-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026520-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVA BIANCHI SANT ANNA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251670 RENE DA COSTA ABBIATI
CODINOME	:	EVA BIANCHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	14.00.00015-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030599-48.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030599-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ABIGAIL POMBAL VIEIRA
ADVOGADO	:	SP149508 RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00015-5 1 Vr IEPE/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035020-81.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035020-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE GONCALVES MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP044648 FELICIANO JOSE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00008153120138260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036047-02.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036047-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA DE MEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	10009131220158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036313-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036313-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOAQUIM LEAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30014615320138260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038080-62.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038080-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO CATARINO
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
No. ORIG.	:	00004800420148260449 1 Vr PIQUETE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039803-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039803-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	TERESA BRAZ
ADVOGADO	:	SP157216 MARLI VIEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	00041877320098260022 1 Vr AMPARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0041246-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041246-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP259278 RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	13.00.00009-0 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044117-08.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044117-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE ROBERTO CAMARGO
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00055-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001268-72.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.001268-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NELSON JOSE TANCREDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012687220154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000352-11.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000352-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARCOS DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003521120154036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001364-15.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.001364-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE CORREA
ADVOGADO	:	SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE
	:	SP175688 VIVIANE DE ALENCAR ROMANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013641520154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004464-69.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.004464-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JANUARIO DA CUNHA MELLO NETO
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044646920154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001887-73.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001887-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE ANACLETO TIVA
ADVOGADO	:	SP341065 MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018877320154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

Expediente Nro 2412/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024245-16.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.024245-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RENATO GARCIA e outro(a)
	:	CLEUSA REGINA FAVERO GARCIA
ADVOGADO	:	SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027131-85.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.027131-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUIZ CARLOS CRUZ
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007105-61.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.007105-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JULIO CESAR MARQUETI RODRIGUES e outros(as)
	:	RONALDO KANASHIRO
	:	ROSIMEIRE SOARES BARBOSA STACCHINI
ADVOGADO	:	SP008145 CELIO BENEVIDES DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00071056120084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001686-05.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.001686-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CELIO JOAO ROSSI
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016860520084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007850-49.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.007850-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VIOLI FILHO
ADVOGADO	:	SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078504920094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002817-84.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.002817-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANA MARIA DE OLIVEIRA GIFFONE
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00028178420104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000399-71.2010.4.03.6139/SP

	2010.61.39.000399-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IZAQUIL VALERIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003997120104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005396-40.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.005396-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA e outro(a)
	:	MARIA ROSA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00053964020124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005020-51.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.005020-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS GEOVANI WIEST
ADVOGADO	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro(a)
	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00050205120124036104 4 Vr SANTOS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039322-27.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.039322-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEVINDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO
No. ORIG.	:	00062386520098260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041424-22.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.041424-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ZENEDI PORTOLANI FELIPIN
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00006-6 2 Vr IBITINGA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001923-15.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.001923-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FIDEL FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS012736B MILTON BACHEGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00019231520134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002057-82.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.002057-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA NATALINA ALVES SANTOS
ADVOGADO	:	SP309873 MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00020578220134036121 2 Vr TAUBATE/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002791-05.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.002791-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA ISABEL SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00196-7 1 Vr TATUI/SP

	2014.61.83.010611-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL ROBERTO SILVA
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00106117720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005415-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005415-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OSMAR VERISSIMO
ADVOGADO	:	SP276262 ANDRE CARNEIRO SBRISSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00079986620104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005758-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005758-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PEDRO ALONSO SOLER
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
No. ORIG.	:	13.00.00064-3 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008819-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008819-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO JOSE MAZIERO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	13.00.00048-9 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009614-58.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009614-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA PIEDADE VIANA
ADVOGADO	:	SP263355 CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA
No. ORIG.	:	12.00.00270-0 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038122-14.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.038122-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WELITON DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	:	MS015312 FABIANO ANTUNES GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08022892120148120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

	2015.03.99.039450-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ GONZAGA ROCHA
ADVOGADO	:	MS013261 DANILO JORGE DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEODAPOLIS MS
No. ORIG.	:	08001724620138120032 1 Vr DEODAPOLIS/MS

	2015.03.99.040603-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENA SUZINI LANCONI
ADVOGADO	:	SP213098 MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
No. ORIG.	:	00062480820158260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

	2015.03.99.042121-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIA MARIA VENCAO HERMIDA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10021556320158260347 1 Vr MATAO/SP

	2015.03.99.044052-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GENESIO STUCHI
ADVOGADO	:	SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033559320148260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001782-95.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001782-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA JOSE PORTE PERES
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017829520154036111 2 Vr MARILIA/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 17157/2016

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0011042-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011042-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA TURMA
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00036183120094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - REJEIÇÃO.

I - A exceção de suspeição foi rejeitada liminarmente porque: i) O excipiente não juntou documentos que assegurem a tempestividade do incidente apresentado em 14 de março de 2016, sendo impossível averiguar se apresentada no prazo previsto no regimento interno; ii) conquanto tenha postulado a devolução do prazo para complementar a exceção de suspeição sob o fundamento de que os autos não se encontravam em cartório, o excipiente não comprovou sua alegação mediante juntada de extrato de acompanhamento processual ou de certidão cartorária que atestasse a saída dos autos do cartório; iii) não juntou o acórdão e tampouco indicou o número do processo em que teria havido atuação parcial do magistrado excepto.

II - O artigo 98 do Código de Processo Penal edita: "*Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas*".

III - A exceção de suspeição foi oposta em ação criminal, de modo que o incidente segue, majoritariamente, as regras estipuladas no Código de Processo Penal. Embora o Código de Processo Civil tenha aplicação subsidiária, ele não pode impor formalidades e obrigações não previstas na norma de regência do feito.

IV - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2016 42/543

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2016.
CECÍLIA MARCONDES
Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45222/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009512-31.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.009512-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR(A)	:	VALDEMAR AZENHA
ADVOGADO	:	SP113942 JOSE ARNALDO VITAGLIANO
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ	:	MANIERO E SILVA LTDA
ADVOGADO	:	SP251918 ANA CLAUDIA IGNACIO
No. ORIG.	:	00.00.02834-4 2 Vr BARRA BONITA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foram expedidos alvarás de levantamento nºs 5459814 e 5460264-USE2 em favor de VALDEMAR AZENHA e nº 5460211-USE2 em nome favor de MANIERO & SILVA LTDA., aguardando retirada nesta Subsecretaria das Seções - USEC.
São Paulo, 28 de julho de 2016.
PATRÍCIA DE LIMA E SILVA
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45206/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004078-51.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004078-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ARLETE ALVES CORREA e outros(as)
	:	GILMAR JOSE DA ROCHA
	:	EDELNICE CELESTINO RIBEIRO
	:	GERSON CARVALHO PEREIRA
	:	ANTONIO LUIS RIBEIRO
	:	MARCIA CRISTINA SANTOS DA SILVA
	:	EDVALDO MALTA DOS SANTOS
	:	VALDENICE FATIMA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP099618 MARIA HELENA BONIN e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040785120144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012720-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012720-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	LUCI APARECIDA SOBRAL
ADVOGADO	:	SP281112 CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00106466220094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 33 que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, em fase de cumprimento de sentença, requerido por LUCI APARECIDA SOBRAL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, considerou cumprida a obrigação imposta na sentença, determinando que a agravante requeresse o que de direito em termos de prosseguimento.

Compulsando os autos, verifica-se que apesar de terem sido juntadas as cópias obrigatórias, não foram juntadas cópias necessárias à compreensão da controvérsia, como a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela CEF, o despacho de fls. 151 dos autos originários, os documentos que efetivamente foram apresentados pela CEF em cumprimento à determinação judicial.

Assim, conforme o disposto no art. 1.017, §3º c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC/2015, intimem-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada das cópias obrigatórias à formação do instrumento, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2016.
MONICA BONAVINA
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012885-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012885-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE DE BENEFICENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL LAR DAS MAEZINHAS
ADVOGADO	:	SP113923 LUIZ GONZAGA DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00156742320134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 151. Providencie a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013170-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013170-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	NATPEL COM/ DE PAPEIS IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	DINEY AQUINO SERRANO
	:	ELISA SUMOYAMA MENEZES SERRANO
ADVOGADO	:	SP177353 RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00101725320164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NATPEL COMÉRCIO DE PAPEIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra a decisão de fls. 46 que recebeu o aditamento à petição inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada cópia da íntegra da decisão agravada, peça obrigatória para formação do instrumento, nos termos do art. 1.017, I, do CPC/2015, impossibilitando o julgamento do recurso.

Assim, conforme o disposto no art. 1.017, §3º c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC/2015, intimem-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada das cópias obrigatórias à formação do instrumento, sob pena de negativa de seguimento ao recurso

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002719-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002719-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MOIZES LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP102813 CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AERoclUBE DE ITU e outro(a)
	:	PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA
ADVOGADO	:	SP073165 BENTO PUCCI NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE DOMINGOS BUENO CARVALHO e outros(as)
	:	ANALIA MARIA DOS SANTOS
	:	IZEQUIAS DOS SANTOS
	:	NATANAEL DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00034131420144036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1 - Vistos.

2 - Manifestem-se as partes sobre eventual pronunciamento do Juízo Estadual sobre a manutenção da decisão liminar objeto de impugnação no presente recurso.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3 - Após, conclusos.

4 - Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012028-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012028-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ESP ESCOLA PENHENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP174839 ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES e outro(a)
	:	JOEL FERNANDES
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00423586820024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ESP ESCOLA PENHENSE LTDA., contra decisão que rejeitara os embargos de declaração opostos, por entendê-los de caráter protelatório, com imposição de multa de 2% sobre o valor da causa.

Em suas razões, o agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, com o afastamento da multa imposta.

Compulsando os autos, verifica-se que não consta cópia da íntegra da decisão agravada, peça que obrigatoriamente deve formar o instrumento, impossibilitando o julgamento do recurso.

Assim, intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada das cópias supramencionadas, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012217-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012217-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE DERCILIO ZORATO
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	10026230619974036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 117: Providencie a agravante a regularização do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, conclusos, para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002677-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002677-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00109222920154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo contribuinte, contra a decisão que, em mandado de segurança, reconheceu a ilegitimidade passiva em relação às terceiras entidades destinatárias das contribuições previdenciárias questionadas no writ.

O Juízo "a quo" infirma que foi proferida sentença na ação mandamental, o que acarreta a perda do objeto deste agravo de instrumento. Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007137-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007137-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP238942 ANTONIO EDUARDO MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	00030815220148260038 A Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 08, que recebeu os embargos à execução fiscal opostos por INDUMENTAL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E

METALÚRGICA LTDA. no efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que referidos embargos opostos pela executada não deveriam sequer ser conhecidos porque não foram recolhidas as custas pela embargante, quanto menos recebidos no efeito suspensivo, sem qualquer demonstração dos requisitos legais.

Às fls. 50/51, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento ao recurso quando a decisão for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, em julgamento proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22/05/2013, na sistemática do recurso repetitivo sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, uniformizou o entendimento de que o artigo 739-A do Código de Processo Civil (correspondente ao atual art. 919, §1º, do CPC) aplica-se às execuções fiscais, devendo o efeito suspensivo aos embargos à execução ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos dispostos no referido dispositivo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

APLICABILIDADE DO ART. 739-a, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n.

960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-a do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n.

6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em

01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Na hipótese, embora tenha havido penhora de bens em valor suficiente à garantia da execução, bem como requerimento da agravante, na petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal, de atribuição de efeito suspensivo, não houve qualquer demonstração no sentido da relevância dos fundamentos dos embargos ou de que o prosseguimento da execução pudesse vir a lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação.

Consigne-se que as consequências ordinárias do procedimento executório não são suficientes a ensejar a concessão do efeito suspensivo aos embargos.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil, para afastar o efeito suspensivo dos embargos.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004931-19.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.004931-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DORACI LOURENCO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP097726 JOSE LUIZ MARTINS COELHO
No. ORIG.	:	00049311920084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

1. Intime-se a CEF, para que diga especificamente sobre a natureza da apólice contratada pela autora, se pública ("Ramo 66") ou de mercado ("Ramo 68"), trazendo aos autos toda a documentação pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, em homenagem ao contraditório, e em observância do disposto nos artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil, intime-se a apelante, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse da CEF na lide.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012692-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012692-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA
ADVOGADO	:	SP179755 MARCO ANTONIO GOULART e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00051146720154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação da contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.
São Paulo, 22 de julho de 2016.
MONICA BONAVINA
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011237-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011237-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP303396 ADRIANO FACHIOILLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00082937120134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A. contra a decisão de fls. 273vo/277, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Aduz a recorrente, em síntese, a prescrição dos créditos tributários.

Pelo despacho de fl. 279, intimei a agravante para sanar os vícios apontados em sua minuta, haja vista que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravante apresentou petição às fls. 282/282vo, informando que não praticou qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, devendo ser afastada a multa aplicada.

Relatei.

Decido.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Tendo sido regularmente intimada para sanar o vício, a agravante limita-se a afirmar que não praticou ato atentatório a dignidade da justiça, permanecendo sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, a qual rejeitara a sua exceção de pré-executividade, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016.
MONICA BONAVINA
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002911-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002911-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	STANLEY BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP324423 JACKSON RIOS OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE	:	ISOPOLO COM/ E SERVICOS LTDA e outros(as)
	:	ANDRE LUIZ SOUZA ORTIGOSA
	:	AMAURI GUILHERME FERREIRA GUIMARAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003446720074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por STANLEY BARBOSA DA ROCHA contra a decisão de fls. 304/305, integrada pela decisão de fls. 310, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta para excluí-lo do polo passivo da execução fiscal ajuizada em face de ISOPOLO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS.

Sustenta o agravante, em síntese, que não deve ser mantido no polo passivo porque não exercia mais poderes de administração da sociedade executada quando constatada a dissolução irregular, tendo se retirado do quadro societário.

Foi indeferido o efeito suspensivo às fls. 319/319vo.

Contraminuta apresentada às fls. 322/323vo.

É o relatório.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Na hipótese, a execução fiscal refere-se a débitos do período de 02/2004 a 05/2005, época em que o sócio agravante exercia poderes de administração da sociedade.

Embora ele tenha se retirado em 22/09/2005, seu nome consta da CDA e, em razão disso, ele figura no polo passivo da execução fiscal.

Oposta exceção de pré-executividade, ela foi rejeitada pela decisão recorrida, sob o fundamento de que o caso comporta dilação probatória, fazendo-se necessária a oposição de embargos à execução para se verificar a responsabilidade do sócio na hipótese.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em julgamento representativo de controvérsia, assentou que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.
3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.
(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Assim, não merece reforma a decisão agravada, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007917-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007917-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ANDREA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00123674520154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDREA RODRIGUES contra a decisão que, em sede de ação indenizatória promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, teria declinado a competência em razão da conexão e determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Aduz a recorrente que não há conexão na hipótese porque a ação anteriormente ajuizada foi extinta sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. Ademais, o Juizado Especial Federal de Jundiaí não teria competência para julgamento da ação. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, observo que a decisão apontada como agravada no presente recurso (fls. 349) não resolve qualquer questão incidente e não altera situação anterior, razão pela qual não possui conteúdo decisório, e, portanto, nos termos do art. 1.001, do Código de Processo Civil, é irrecorrível.

Neste sentido, vejam-se julgados que fazem referência ao art. 504 do CPC/1973, mas têm perfeita aplicação na hipótese:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC. DESPACHO DE IMPULSO PROCESSUAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO OU GRAVAME À PARTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ausente conteúdo decisório no despacho que se pretende impugnar, incabível o manejo do agravo de instrumento do art. 522 do código de processo civil, nos termos do art. 504 do referido diploma. 2. Na hipótese dos autos, a parte recorrente, por meio do agravo interposto na origem, buscara demonstrar sua irrisignação para com a sentença homologatória de acordo entre as partes agravadas, 'decisum' que, em tempo próprio, não combatera por meio de recurso adequado. 3. Decisão agravada mantida. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRG NO AG 1306938/PA, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 05/02/2013, DJ. 15/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS COM OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS FIXADOS EM DECISÃO ANTERIOR - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRÍVEL.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- A determinação de realização de cálculos com observância dos critérios fixados em decisão judicial anterior não tem conteúdo decisório, mas meramente ordinatório. Não constitui, por isso, decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente. Não desafia, por conseguinte, agravo de instrumento.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 272.545/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 03/04/2013)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESCABIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo de instrumento foi tirado contra despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório e contra o qual, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil, não cabe recurso.

2- Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que a agravante cumpriu a determinação do Juízo a quo, manifestando-se nos autos, de maneira que não remanesceria interesse recursal no julgamento do presente agravo de instrumento.

3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

4 - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012644-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)

Com efeito, a decisão apenas mantém decisão anterior (fls. 345), esta sim agravável, não trazendo qualquer prejuízo à parte agravante a ensejar a interposição do presente recurso.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000812-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000812-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP297170 ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00183537720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 256/262: Manifeste-se a parte embargada.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013235-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013235-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	EDUARDO DE ALMEIDA SOEIRO
ADVOGADO	:	SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	BOM DIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE DE ALMEIDA SOEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05123491319954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDUARDO DE ALMEIDA SOEIRO contra a decisão de fls. 184/184vo, integrada pela decisão de fls. 201, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta, afastando a alegação de

prescrição intercorrente.

Sustenta o agravante, em síntese, a prescrição para redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante limita-se a alegar genericamente que pode haver constrição ilegal de seus bens, sem esclarecer, portanto, o risco de dano iminente a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012165-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012165-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MARCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
PARTE AUTORA	:	SAVIO JOSE DO NASCIMENTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00009773520164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MARCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO. contra a decisão de fls. 81/83, que indeferiu a antecipação de tutela requerida pela agravante com a finalidade de suspender o leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento imobiliário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Sustenta a agravante, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel padece de nulidades e que é legítima possuidora do imóvel, não podendo ser despojada do bem.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, de acordo com a decisão recorrida, o leilão extrajudicial do imóvel já foi efetivado em 28/01/2016.

Além disso, há decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida em sede do Agravo de Instrumento n.º 2113033-

75.2016.8.26.0000, interposto contra decisão de imissão na posse do bem, em ação ajuizada pelo arrematante Valdecir Mariano da Costa, que determinou a manutenção da agravante na posse do bem até julgamento do recurso (fls. 87). Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Vista a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

MONICA BONAVIDA

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012246-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012246-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	SP266950 LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207010 ERICO ZEPPONE NAKAGOMI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ORCA IND/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP075398 MARCIA RODRIGUES ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00080194620134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. contra a decisão de fls. 171, integrada pela decisão de fls. 199/199vo, que determinou a complementação das custas de preparo da apelação.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor das custas foi recolhido de acordo com o proveito econômico envolvido e não com base no valor da causa, já que a discussão restringe-se ao valor dos honorários advocatícios fixados em sentença.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer menciona ou esclarece quais seriam os riscos de dano iminente a ensejar a concessão da do efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Vista a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

MONICA BONAVIDA

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003678-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003678-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CLAUCIO MASHIMO
ADVOGADO	:	SP174465 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FUJIFILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP164620B RODRIGO BARRETO COGO e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP305928 ADRIANA HELLERINING e outro(a)
PARTE RÉ	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP266797A MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00260289120154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008448-59.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.008448-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FABIO ALVES PIMENTA e outro(a)
	:	MARIA LUIZA SPESSOTO PIMENTA
ADVOGADO	:	SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2005.61.13.002851-3 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto por Fábio Alves Pimenta e Maria Luiza Spessoto Pimenta, em face de decisão monocrática terminativa (art. 557 do CPC) que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Os agravantes sustentam, em síntese, o reconhecimento da nulidade da CDA, ante a impossibilidade de se cobrar créditos rurais pela execução fiscal, cedidos pelo Banco do Brasil à União Federal (MP 2.196-3/01), pois esses créditos não integram o conceito de dívida tributária.

Defendem a extinção da execução fiscal, em razão de os títulos não constituírem dívida ativa da Fazenda; tanto que não poderiam ser inscritos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Aduzem que a via privilegiada da execução fiscal não é lícita para as operações cedidas pelo Banco do Brasil à União, pela MP 2.196-3/01. Aduzem nulidade da imposição de encargos moratórios mais gravosos do que aqueles firmados no contrato de origem.

Por fim, informam que a execução fiscal que motivou o presente recurso foi extinta, na forma do artigo 794, I, do CPC de 1973 (fl. 330), o que acarreta a perda do objeto deste agravo de instrumento.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018364-73.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.018364-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00024751820154036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS, MS, em face da decisão que indeferiu a liminar em sede de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores relativos às férias gozadas, salário-maternidade e auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento e terço constitucional de férias.

A União Federal acostou aos autos a sentença proferida na ação mandamental (fls.236/237), o que implica na perda do objeto do presente agravo de instrumento e, corolário, do agravo legal.

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo legal interposto às fls.193/211.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002797-26.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.002797-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	APARECIDO VANDERLEI INACIO VILAS BOAS e outros(as)
	:	ARISA BUENO PINTO

	:	CLAUDIO FERNANDES DE CAMPOS
	:	COSME DONIZETTI FAUSTINO
	:	DARCI PASCUTI
	:	ERIKA PRISCILA LANDIM BACELLAR
	:	EVANDRO DE PAULA
	:	FAGNER ROBERTO FREITAS
	:	FERNANDA CRISTINA BARUEL LARA
	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027972620154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002374-03.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002374-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023740320144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001288-94.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001288-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	BENEDITO RICARDO DIAS
ADVOGADO	:	SP293538 ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012889420144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003168-63.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003168-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FELISBERTO VITOR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP138810 MARTA SUELY MARTINS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00031686320154036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002946-56.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002946-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	OSVALDO CORNELIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP236382 GREGORIO VICENTE FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029465620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos

das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003427-68.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.003427-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00034276820144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 147/150. Dê-se ciência à apelante.

São Paulo, 25 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000236-64.2014.4.03.6135/SP

	2014.61.35.000236-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SUELI BARBOSA DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	SP315760 PAULO IVO DA SILVA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002366420144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002878-72.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.002878-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP266865 RICARDO DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028787220154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005931-95.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005931-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	AFONSO ESAU DOS SANTOS e outros(as)
	:	ADEMIR VENUTO
	:	JOSE LUCIANO NOGUEIRA
	:	MARLENE MIGUEL MARQUES
	:	IDAEL AUGUSTO DE PAULA
	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP163464 PAULO FERNANDO PRADO FORTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00059319520144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016913-85.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016913-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	OSVALDO FABBRINI
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00169138520114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de fl. 141.

Fls. 125/131: Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo interno interposto por Osvaldo Fabbrini, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte agravante acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015, especialmente acerca da possibilidade da fixação de multa prevista no § 4º do mesmo artigo 1.021.

Corrija-se a numeração das folhas dos autos a partir de fl. 141.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002917-06.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002917-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOAO BOSCO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029170620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001254-22.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001254-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE DOVIDAUSKIS
ADVOGADO	:	SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)

No. ORIG.	:	00012542220144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	---	--

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003548-47.2014.4.03.6103/SP

	:	2014.61.03.003548-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JACQUELINE DE OLIVEIRA PIRES e outros(as)
	:	MANOEL DA SILVA E SOUSA
	:	SIVANALDO CORREIA
ADVOGADO	:	SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00035484720144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005821-96.2014.4.03.6103/SP

	:	2014.61.03.005821-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GERALDO CANDIDO
ADVOGADO	:	SP176825 CRISTIANE GOPFERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058219620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro

BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003457-54.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003457-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	NIVALDO ZACARONI BOTEGA
ADVOGADO	:	SP135462 IVANI MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034575420144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007505-56.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007505-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RENATA CLAUDIA DE MORAIS SOARES COSTA e outros(as)
	:	SILVANA OLIVEIRA SOARES DE SOUSA
	:	TARCISIO SOARES COSTA
	:	VALDENICE ROCHA DOS SANTOS
	:	VICENTE PAULO SOARES COSTA
ADVOGADO	:	SP140315 ELIANE CRISTINA PRADO FERNANDES LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00075055620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003836-92.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003836-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ADENI SANTANA DOS SANTOS e outros(as)
	:	GLAUCIA IMACULADA FERREIRA
	:	PEDRO CANDIDO DOS SANTOS
	:	ROMILTON ALVES DA SILVA
	:	SERGIO RICARDO XAVIER LOPES
ADVOGADO	:	SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00038369220144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001990-40.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001990-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ADAIL ELIAS
ADVOGADO	:	SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019904020144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000725-03.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000725-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GESSER GONZAGA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP328266 NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007250320144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018471-87.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018471-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DEMAS JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00184718720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-46.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002494-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WILSON MARCIO LANCINI
ADVOGADO	:	SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024944620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022363-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022363-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	WALTER DE BIASI incapaz e outros(as)
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROBERTO DE BIASI
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
AGRAVANTE	:	JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO
	:	NANCY MACHADO DE BIASI
	:	LILIAN MARIA DE BIASI GOMES
	:	VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156117920154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011214-07.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	TEVECAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP368617 IVAN POMPERMAYER LOPES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	30029802320138260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não arbitrou honorários advocatícios em favor da agravante, mesmo em face do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade oposta.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 84/85.

Neste ponto, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, e os objetivos, ligados à recorribilidade da decisão, à tempestividade do recurso, sua singularidade, à adequação, ao preparo, à motivação e à forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes, esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais de ofício.

Nesse passo, denoto que o agravante endereçou equivocadamente em 20/04/2016 o agravo de instrumento à Justiça Estadual (TJSP), tendo o recurso sido distribuído nesta Corte Regional somente em 16/06/2016 (fl. 01), quando já escoado o prazo legal estabelecido no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto intimado da decisão impugnada em 30/03/2016 (fl. 67), configurando assim manifesta intempestividade.

Com efeito, "*encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não se presta a garantir a tempestividade*", a teor do que decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao tema, colaciono precedente desta Corte Regional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente.

2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição.

3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão.

4. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª R. AI 2010.03.00015143-1, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 26/08/2010,

DJE 14/09/2010, p. 467)."

Neste mesmo sentido, os julgados emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008)."

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente.

Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 1099544/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009)."

Por derradeiro, confira-se o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida.

- A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado".

(STF, RE.Agr.ED.AgrR 475644/RS, Relator Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg.1523)."

Por estes fundamentos, ante a ausência de pressupostos processuais, com esteio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **nego seguimento ao recurso.**

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011412-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011412-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

AGRAVANTE	:	ANTONIO COUTINHO REZENDE e outro(a)
	:	NILDA COELHO REZENDE
ADVOGADO	:	SP307887 BRUNO MARTINS LUCAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00013462320164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO COUTINHO REZENDE E NILDA COELHO REZENDE contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com o objetivo de obstar qualquer tentativa de negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito, bem como a suspensão do procedimento de execução extrajudicial atinente à alienação fiduciária do imóvel dado em garantia.

Alegam os agravantes que a agravada se utilizou de anatocismo durante o cálculo do saldo devedor, capitalizou os juros mensalmente, aplicou taxa de juros abusiva e em percentual diverso daquele contratado, além de cumular a comissão de permanência com outros encargos e, ainda, realizar a venda casada de seguro.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que em 19.01.2016 o agravante ajuizou *Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário c/c Pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars e Repetição de Indébito em Dobro* alegando que celebrou o Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 155552174414 em 18.05.2012 no valor de R\$ 340.000,00. Alegou na peça inaugural do feito de origem ter havido capitalização indevida de juros, bem como pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, defendeu a ilegalidade na veda casada de seguro e a impossibilidade de cumulação de taxa de permanência com outro encargos.

O contrato em questão, segundo sua cláusula terceira (fl. 71), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste

sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 - Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 - Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 - Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 - **A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** 6 - **Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...)** 9 - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontestada seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 - **Agravo legal improvido.**" (negritei)
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)**

O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica na cláusula quinta (fls. 68/69). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. PAGAMENTO VALOR DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) 11. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedente desta Corte. 12. Com efeito, a perícia contábil realizada nos autos concluiu que o Sistema de Amortização Constante não importou em capitalização de juros, inexistindo, no caso, o fenômeno do anatocismo, devido à capacidade do encargo mensal remunerar o capital. 13. A perícia contábil realizada nos autos, segundo o previsto no contrato e na legislação pertinente à matéria, constatou, ainda, de forma clara e objetiva, que não houve abuso na cobrança dos valores que compõem o encargo mensal e o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em apreço. 14. Não tendo sido comprovadas as irregularidades apontadas no contrato de mútuo em apreço, tais como reajustes indevidos das prestações e do saldo devedor, não merece prosperar a apelação da parte autora. 15. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito à restituição pretendida." (negritei)
(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00229284720094013400, Relator Desembargador Néviton Guedes, e-DJF1 25/11/2014)

Improcede, pois, tal alegação.

Quanto ao pedido para que a agravada não inscreva o nome dos agravantes no SPC, Serasa e Cadin, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelas recorrentes, em decorrência da existência de ações judiciais que discutem os débitos, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado. 5. Além de não se vislumbrar a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para propositura da presente demanda, que visa à tutela de direitos individuais homogêneos, é clara. 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. **A simples
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2016 71/543**

discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos." (negritei)

(Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013)

Na mesma orientação: REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009; AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; entre outros.

Portanto, diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação dos agravantes no sentido de que a discussão do débito impede a negativação de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.

Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à "venda casada" de contratos, observo que a autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar a verossimilhança desta alegação.

Ante o exposto indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010909-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010909-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00091719720114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SFERBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAMENTAS LTDA. contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado na origem, determinou a penhora online de ativos financeiros da agravante, nos seguintes termos:

"Fl. 183. Defiro a penhora on line, em relação ao executado intimado à fl. 175, nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.

Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital.

Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência."

Alega a agravante que a determinação de bloqueio online de valores é medida extrema e desproporcional ao objetivo pretendido que poderá levar a agravante a deixar de honrar com os encargos dos fornecedores e regularizar sua situação com o fisco estadual e federal.

Argumenta que possui bens idôneos e de valor considerável que garantem o débito e já estão penhorados nos autos.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que em 29.01.2016 a CEF requereu a penhora de ativos financeiros da agravante por meio do sistema Bacenjud no valor de R\$ 1.734,42 (fl. 107) com o objetivo de satisfazer dívida no valor de R\$ 1.734,42, o que foi deferido pelo juízo de origem (fl. 25).

Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem móvel de propriedade da agravante em valor superior ao montante da dívida. É bem verdade que não há nos autos documento que revele ter a agravante indicado referido bem como garantia do débito anteriormente, tampouco certidão de avaliação do sr. oficial de justiça acerca do bem indicado. É certo, contudo, que havendo indicação de bem individualizado do patrimônio da agravante, a constrição de ativos pelo sistema Bacenjud é medida exagerada.

Ainda que assim não fosse, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. Com efeito, eventual manutenção do bloqueio da totalidade dos ativos da agravante e consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento dos empregados da agravante e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.

Registre-se, por necessário, que para garantir o débito principal no processo nº 000509-52.2008.403.000 a agravante também indicou bens móveis de sua propriedade, conforme se verifica à fl. 95, e que serão levados a leilão na 176ª Hasta Pública a ser realizada em 08.02.2017 para primeiro leilão e 22.02.2017 para segundo leilão, conforme se verifica em consulta no andamento da execução principal (processo nº 0000509-52.2008.4.03.6103) no sítio eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal.

Com efeito, tendo sido indicados à penhora no feito principal bens móveis da agravante, inexistente razão para que o mesmo não suceda em relação ao débito perseguido no cumprimento de sentença, razão pela qual tenho como plausível o pedido deduzido pela agravante.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar que o juízo de origem proceda à penhora do bem indicado pela agravante para garantia do débito.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012387-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012387-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES
AGRAVADO(A)	:	LUIS ANTONIO ROSA e outros(as)
	:	MARIA AUGUSTA BRANDAO DA SILVA ROSA
	:	LUIS HENRIQUE BRANDAO ROSA
ADVOGADO	:	SP246903 LUIS ANTONIO ROSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00114578120164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para que as autoridades impetradas viabilizem o cumprimento da sentença arbitral proferida pela impetrante, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96. (...)"

Defende a agravante a impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais de trabalho e afirma que a Constituição Federal admite a arbitragem do Direito do Trabalho nas questões coletivas e também a validade da sentença arbitral para fins de levantamento do FGTS e do seguro-desemprego desde que previsto em acordo ou convenção coletiva, o que não é o caso dos autos.

Afirma que o FGTS constitui direito público que não pode ser livremente disposto pelas partes e argumenta que o árbitro não detém competência para movimentação das contas vinculadas.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

A discussão instalada no processo de origem diz respeito à pretensão dos agravados de que as sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho por eles proferidas sejam aceitas para fins de movimentação conta fundiária dos trabalhadores dispensados sem justa causa.

Ao tratar da rescisão do contrato de trabalho, o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o seguinte:

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

(...)

Da análise do dispositivo legal é possível extrair que a validade do recibo de quitação da rescisão contratual depende da assistência do respectivo sindicato de classe ou quando realizada perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Note-se, por relevante, que o legislador não previu a arbitragem como forma de solução de conflitos trabalhistas ou, ainda, instrumento hábil para a homologação de rescisão de contratos de trabalho e, conseqüentemente, levantamento dos valores depositados na conta fundiária do trabalhador.

E nem poderia ser diferente, já que a exigência de que a rescisão contratual seja assistida por sindicato ou por autoridade do Ministério do Trabalho tem a função de salvaguardar os interesses do trabalhador, notadamente quanto à regularidade da quitação das parcelas a que faz jus em razão da rescisão.

Neste raciocínio, a pretensão de que a sentença arbitral seja reconhecida como meio eficaz à homologação de rescisões trabalhistas encontra impedimento legal no artigo 9º da CLT que prevê que "*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação*".

Exatamente em razão das restrições acerca da arbitragem para a homologação de rescisões de contratos de trabalho é que a equiparação da sentença arbitral com a aquela proferida pelo próprio Poder Judiciário (artigo 31 da Lei nº 9.307/96) não se dá de forma absoluta. Com efeito, no caso específico dos autos vimos que há dispositivo legal - CLT, artigo 377, § 1º - que exige a assistência do sindicato ou participação de autoridade do Ministério do Trabalho como condição de validade à homologação da rescisão contratual.

Registre-se, a propósito, que mesmo no exercício do juízo de equiparação de funções do Poder Judiciário e do Juízo Arbitral, não se mostraria razoável que o próprio Poder Judiciário se substituísse aos órgãos citados em lei como competentes para a homologação de rescisões trabalhistas, o que também não torna razoável que o juízo arbitral venha a fazê-lo.

Ao Poder Judiciário e, por equiparação, ao Juízo Arbitral compete agir quando ocorrer violação de direito ou lacuna legal que deva ser suprida por estes órgãos.

Sendo assim, não há que se falar no reconhecimento da sentença arbitral como instrumento válido para homologação de rescisões de contrato de trabalho, sendo, portanto, meio inábil ao levantamento dos valores depositados em conta fundiária e à liberação do seguro-desemprego.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes agravadas, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012358-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012358-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARCIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP363366 ANDRE LEAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA LUCIA FERRAZ e outros(as)
	:	MARCOS ANDRE DE SIQUEIRA ZAMBONI
AGRAVADO(A)	:	MARA LUCIA FERRAZ E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	MARA LUCIA FERRAZ E CIA LTDA -ME e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00074264620154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA OLIVIERA contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

"Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de alinhador de autos, com renda em agosto de 2015 de R\$ 3.755,93 (cf. fls. 22), que ora se junta, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.."

Alega o agravante que percebe a quantia mensal de R\$ 3.755,93, valor inferior ao equivalente a dez salários mínimos, considerado como critério para a presunção de hipossuficiência financeira adotada pela jurisprudência dos Tribunais de várias regiões. Afirma que a simples afirmação do estado de necessidade é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pelos agravantes, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS

*RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico-financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (negritei)
(AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)*

Desta forma, passo à análise do mérito recursal.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, verbis:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (negritei)
(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)*

No caso dos autos, entendo que os documentos juntados às fls. 19/20 são suficientes à demonstração da necessidade de concessão dos

benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009216-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009216-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MOHAMED HAJ HAMMOUD e outro(a)
	:	MOUSTAPHA HAJI HAMMOUD
ADVOGADO	:	SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00026708220068260072 A Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOHAMED HAJ HAMMOUD E MOUSTAPHA HAJ HAMMOUD contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou os embargos declaratórios opostos pelos agravantes nos seguintes termos:

"Vistos.

Mais uma vez o executado vale-se de embargos de declaração com vistas à alteração da decisão e, novamente, pela via recursal inadequada, haja vista, assim como nos embargos anteriores, que não há qualquer dos requisitos exigidos pela lei para manejar essa modalidade de recurso, que, na realidade, tal como já registrado anteriormente, nada mais é do que um pedido de reconsideração.

De qualquer modo, e em atenção ao argumento sobre os meios mais ou menos gravosos para promover a execução, não deve o executado olvidar que embora o artigo 805 do CPC sinalize que o juiz mandará que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao devedor, seu parágrafo único estabelece uma barreira para a invocação indiscriminada do caput ao ditar que "ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados". Desse ônus, todavia, o executado, que invocou a regra da menor onerosidade, não se desincumbiu.

Isso tudo posto, rejeito estes novos embargos declaratórios e determino o prosseguimento da execução.

Int."

Defendem os agravantes que a execução deve se dar na forma menos gravosa aos devedores. Entendem, assim, que primeiro deve ser promovido o leilão do imóvel penhorado localizado em Olímpia, vez que o produto da arrecadação será suficiente ao pagamento da dívida. Por outro lado, o imóvel penhorado localizado em São José do Rio Preto possui valor insuficiente à satisfação do débito, de modo que ainda que seja arrematado, a agravada deverá também promover o leilão do outro imóvel para complementação do pagamento. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Intimados a informar o resultado da praça designada par o dia 06.04.2016 para venda do imóvel objeto da matrícula nº 16.006 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP (fls. 281/282), os agravantes de manifestaram às fls. 283/301.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O presente recurso se volta inicialmente contra a decisão de fl. 229 no trecho em que determinou a expedição de Carta Precatória ao Juízo Federal de São José do Rio Preto para reavaliação e designação de datas para praxeamento do imóvel objeto da matrícula nº 12.639 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto.

Pretendem os agravantes que seja promovida a alienação judicial do imóvel objeto da matrícula nº 16.006 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP - indicado como reforço de penhora - antes do praxeamento do imóvel objeto da matrícula nº 12.639 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, ao argumento de que a venda do segundo é insuficiente ao pagamento da dívida, o que não ocorre no caso da venda do imóvel de Olímpia. Assim, o acolhimento de sua pretensão obedeceria o princípio da menor onerosidade para o executado.

Intimados a informar o resultado da praça designada para o dia 06.04.2016 para venda do imóvel objeto da matrícula nº 16.006 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP, os agravantes notificaram que o resultado foi **negativo**, o que se confere em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual.

O que extrai, portanto, é que a pretensão veiculada pelos agravantes já foi, em termos práticos, concretizada. Com efeito, os elementos carreados aos autos revelam que já foi realizada tentativa de alienação judicial do imóvel penhorado localizado em Olímpia com resultado **negativo**, antes do praxeamento do imóvel localizado em São José do Rio Preto.

Nestas condições, não se mostra justificável que sejam realizadas tentativas de alienação judicial do imóvel de Olímpia indefinidamente até que a tentativa de venda resulte positiva, o que poderá sequer ocorrer, impondo-se à credora que aguarde a satisfação de seu crédito, considerando a existência de outro imóvel penhorado nos autos.

Registre-se, por necessário, como bem anotado pela decisão agravada, que nos termos do artigo 805 do Novo CPC a alegação de "menor onerosidade ao executado" deve estar acompanhada da indicação de "*outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados*".

No caso dos autos, contudo, o meio menos oneroso indicado pelos agravantes já se mostrou ineficaz, ante o resultado negativo de alienação judicial do imóvel objeto da matrícula nº 16.006 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes agravadas, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005690-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005690-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FUJIFILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP164620B RODRIGO BARRETO COGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLAUCIO MASHIMO

ADVOGADO	:	SP174465 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP246400 TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP266797A MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225637420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes agravadas para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 25 de julho de 2016.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009567-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009567-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CLAUCIO MASHIMO
ADVOGADO	:	SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FUJIFILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP164620B RODRIGO BARRETO COGO e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP246400 TATIANA FLORES GASPAR FIALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP266797A MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225637420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 25 de julho de 2016.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017793-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017793-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	VENKURI IND/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO	:	RJ111386 NERIVALDO LIRA ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00138224520154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002170-85.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.002170-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARMEN LUCIA PIRES DE LEMOS e outros(as)
	:	CICERO DE OLIVEIRA GOMES
	:	CLAUDEMIR BIZARRIA
	:	CLAUDIA CONCEICAO DE CAMPOS MARTA
	:	CLEUZA CAETANO SOARES
	:	DEBORA CRISTINA XAVIER
	:	DIRCE MACEDO D ALMEIDA
	:	DONISETH SOARES RIBEIRO
	:	ELISA ANGELINA COCITE FORTE
ADVOGADO	:	SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO

DESPACHO

Fl. 471:

Intimem-se pessoalmente as apelantes **Carmen Lúcia Pires de Lemos** e **Débora Cristina Xavier**, para que digam, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no julgamento do recurso interposto.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Boletim de Acordão Nro 17121/2016

	2002.03.00.017454-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
REU(RE)	:	ANA MARIA GONCALVES e outros(as)
	:	GILBERTO POLLASTRINI
	:	GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA
	:	IVAN GEBER MARTINS
	:	MARCIA MARIA GONCALVES PICCOLO
	:	MARIA APARECIDA KAROUZE
	:	NIVEA REIS GARCEZ
	:	SUELY MARIA LOURENCO DE LIMA
ADVOGADO	:	RUDI MEIRA CASSEL
No. ORIG.	:	1999.03.99.083753-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
- Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, pretendendo a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2008.03.00.004649-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A)	:	ADEMIR DE OLIVEIRA AVILA e outro(a)
	:	FATIMA REGINA AVILA
ADVOGADO	:	MS007463 ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	1999.60.00.007146-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO ESSENCIAL. ESGOTAMENTO DE RECURSOS. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DE LEI. ACORDO. CUSTAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- Consoante amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial é considerado documento essencial à sua propositura a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir.

- 2 - É irrelevante se houve, ou não, uso da via recursal na demanda subjacente, nos termos da Súmula 514 do Supremo Tribunal Federal.
- 3 - Demanda tempestiva, porquanto o prazo decadencial de 02 (dois) anos ainda não transcorreu quando do seu ajuizamento,
- 4 - Não há inadequação da via eleita, já que a parte autora expressamente consignou que o pedido de rescisão se pauta no art. 485, V, do CPC/73.
- 5 - A caracterização da "violação literal a disposição de lei" somente resta demonstrada caso, de modo claro e inequívoco, se evidencie a errônea aplicação da lei na decisão.
- 6 - A decisão rescindenda decorreu da livre convicção do juiz, que depois de apreciar as provas constantes dos autos, concluiu pela improcedência do pedido de nulidade dos leilões por entender que não houve descumprimento do acordo firmado entre os mutuários e a CEF.
- 7 - Pedido extinto sem resolução do mérito em relação ao pedido de desconstituição da decisão prolatada nos autos nº 1999.60.00.006380-6. Preliminares rejeitadas. Pleito de rescisão da sentença proferida nos autos nº 1999.60.00.007146-3 improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73, em relação ao pedido de desconstituição da decisão prolatada nos autos nº 1999.60.00.006380-6, bem como rejeitar as preliminares e julgar improcedente o pleito de rescisão da sentença proferida nos autos nº 1999.60.00.007146-3, com fulcro no artigo 269, I, do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
 MAURICIO KATO
 Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048931-34.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.048931-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A)	:	WILLIANS RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)
	:	RENATA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	2004.61.00.030191-2 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTO ESSENCIAL. PROCURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. Consoante amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial é considerado documento essencial à propositura da ação rescisória a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir.
2. Não obstante intimada, a parte autora deixou de carrear aos autos a certidão de trânsito em julgado da ação ordinária subjacente.
3. A falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência enseja para o autor a extinção do processo sem resolução do mérito na instância originária, conforme o disposto nos artigos 13 do CPC/73 e art. 76 do novo CPC.
4. Rescisória extinta sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (atual art. 485, IV, do novo CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
 MAURICIO KATO
 Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000869-89.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.000869-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A)	:	SINDICADO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP
ADVOGADO	:	ORLANDO FARACCO NETO
REU(RE)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.27907-8 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, pretendendo a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032717-94.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.032717-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER
ADVOGADO	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	00008538120044036100 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTENTE. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. O acórdão foi omisso ao não apreciar o pedido pendente de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado em sede de contestação.
3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para integrar a fundamentação da decisão embargada no sentido de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98 do novo CPC), sem modificação de resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022970-52.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.022970-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
REU(RE)	:	MUNICIPIO DE GARCA SP
ADVOGADO	:	HÉLIO DA SILVA RODRIGUES
No. ORIG.	:	85.00.00029-8 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, pretendendo a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00007 REVISÃO CRIMINAL Nº 0017701-95.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.017701-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
REQUERENTE	:	CARLOS ROBERTO SILVA MONTEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	WALDIR LUIZ BRAZ
No. ORIG.	:	01012856119984036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO PARA EXCLUIR AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.
2. A subsunção ou não da situação dos autos às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal não representa condição preliminar para o conhecimento da revisão, mas sim seu mérito. Preliminar do Ministério Público Federal afastada. Precedentes desta Seção.
3. O despachante aduaneiro exerce atividade de interesse público, atuando mediante inscrição nos registros próprios das Superintendências da Secretaria da Receita Federal do Brasil e após a comprovação dos requisitos exigidos nos termos do Decreto nº 646, de 09.09.92, que regulamenta o Decreto-Lei nº 2.472/88, cabendo a ele efetuar a declaração de importação ou de exportação, propondo a destinação a ser conferida aos bens submetidos ao controle aduaneiro, indicando regime a ser aplicado e os elementos exigidos para a sua aplicação. E mais, atua mediante mandato outorgado por empresa exportadora ou importadora de mercadorias, após

habilitação no SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, fazendo uso de senha que lhe confere o acesso as rotinas necessárias à prática de atos relacionados aos despachos aduaneiros.

4. Nos termos do art. 59, dentre os fundamentos para o aumento da pena-base estão as consequências do crime. E, no caso concreto, o julgado fundamentou expressamente a majoração, ponderando que, apesar de a conduta do requerente ter sido secundária, fora decisiva para a consecução do crime, ressaltando-se, ademais, o alto valor das mercadorias. Inexistência de majoração com base na gravidade em abstrato do crime.

5. Quanto à pretendida aplicação da atenuante genérica da confissão, não procedem os argumentos do requerente, uma vez que ele não assumiu espontaneamente a prática do delito, apenas admitindo que havia impresso as etiquetas a pedido de uma pessoa que se dizia proprietária dos bens, por ser um procedimento comum.

6. Acerca da aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "b", do Código Penal, tem razão o requerente, eis que, ambos os acusados, foram condenados pela tentativa de peculado-furto, ou seja, não há, no caso concreto, um outro crime, e portanto, não existe conexão de crimes, seja teleológica (para assegurar a execução de outro crime), seja consequencial (para assegurar a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime).

7. Correta a aplicação da fração de 1/3 (um terço) relativa à tentativa, porquanto realizados mais do que apenas os primeiros atos de execução.

8. A suficiência da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não impede que se considerem critérios já utilizados anteriormente, quando da fixação do *quantum* da pena aplicável, eis que se tratam de categorias distintas, ou seja, a quantidade e a espécie de pena cabível, dentre as aplicáveis. Ademais, incabível em sede de revisão criminal a rediscussão da causa, independentemente da demonstração dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.

9. Redimensionamento da pena para excluir a agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal, resultando na pena final de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, uma vez que a pena privativa de liberdade final foi equivalente ao mínimo legal cominado para o delito objeto da condenação. Mantido o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, além do regime inicial do cumprimento de pena no regime semiaberto.

10. Pedido julgado parcialmente procedente para afastar a preliminar e no mérito, redimensionar a pena mediante a exclusão da agravante prevista no art. 61, II, "b", do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e julgar parcialmente procedente a revisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00008 REVISÃO CRIMINAL Nº 0029526-36.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029526-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
REQUERENTE	: ALFREDO GIMENEZ JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	: SP119093 DIRCEU MIRANDA
REQUERIDO(A)	: Justiça Publica
CO-REU	: EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES
	: OSMAR SILVA
	: MAXIMIANO EUGENIO
	: RODOLFO SILVA DOS SANTOS
	: JULIO FERREIRA DA SILVA
No. ORIG.	: 00004838920114036122 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP. REDUÇÃO DO AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.

2. A subsunção ou não da situação dos autos às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal não representa condição preliminar para o conhecimento da revisão, mas sim seu mérito. Preliminar do Ministério Público Federal afastada. Precedentes desta

Seção.

3. Quanto à pretendida redução da pena-base, o voto impugnado foi enfático ao afirmar que a vultosa quantidade e natureza da droga apreendida (mais de 400 quilos de maconha e cocaína), isoladamente, seriam suficientes para elevar as penas de forma ainda mais acentuada, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, o que apenas não se concretizou diante da ausência de recurso por parte do Ministério Público Federal.
4. Inaplicável a circunstância atenuante da confissão, pois o requerente negou, taxativamente, que tivesse conhecimento da existência da droga, o que afasta até mesmo a caracterização da denominada confissão qualificada ou parcial.
5. Afastada a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, pois a execução gratuita ou onerosa de qualquer dos núcleos do tipo misto alternativo do art. 33 da Lei nº 11.343/06 é "inerente e bastante à configuração do delito", conforme posição firmada pelo STJ.
6. A incidência da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade é perfeitamente cabível, visto que o crime em questão é de ação múltipla ou de conteúdo variado, sendo que, no caso em exame, o requerente foi condenado por auxiliar no transporte da droga apreendida, comprovadamente vinda do Paraguai. Por outro lado, o reconhecimento de apenas uma das causas de aumento previstas no art. 40 da Lei nº 11.343/06, como é o caso dos autos, determina a aplicação da elevação da pena em seu padrão mínimo. Precedentes.
7. Os pressupostos legais para o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não foram atendidos, o que inviabiliza o acolhimento do pedido do requerente.
8. Pedido julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à revisão criminal apenas para excluir a circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal e reduzir para 1/6 (um sexto) o acréscimo da pena decorrente da transnacionalidade do delito, mantendo-se todos os demais termos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00009 REVISÃO CRIMINAL Nº 0007065-36.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007065-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
REQUERENTE	: JOSE SEVERINO DE FREITAS
ADVOGADO	: FLAVIA BORGES MARGI (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO(A)	: Justica Publica
CO-REU	: DENILTON SANTOS
No. ORIG.	: 00121616020074036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO AFASTADO. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS INOCORRENTES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.
2. A subsunção ou não da situação dos autos às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal não representa condição preliminar para o conhecimento da revisão, mas sim seu mérito. Preliminar do Ministério Público Federal afastada. Precedentes desta Seção.
3. O art. 45 do CPC/73, vigente à época da publicação do acórdão e aplicável por analogia ao processo penal, estabelece que o advogado que renunciar ao mandato deverá provar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, e que continuará a representar o mandante durante os 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
4. No caso em exame, tendo a renúncia sido posterior à publicação do acórdão, não há qualquer nulidade na ausência de intimação pessoal do réu para constituir novo patrono, tampouco no trânsito em julgado, visto que o advogado regularmente constituído à época optou por não interpor recurso, deixando transcorrer *in albis* o prazo recursal.
5. O que se verifica da leitura da petição inicial é um inconformismo quanto à condenação e um pedido de novo julgamento da ação penal, porém com os mesmos elementos probatórios lá contidos e devidamente examinados pelo juízo de primeiro grau e pela Segunda Turma deste Tribunal.
6. O exame do voto do acórdão revidendo demonstra que a prova foi devidamente analisada, concluindo-se pela responsabilidade penal

do requerente.

7. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00010 REVISÃO CRIMINAL Nº 0018246-34.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018246-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
REQUERENTE	:	OSMAR SILVA
ADVOGADO	:	SP119093 DIRCEU MIRANDA
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00004838920114036122 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS INOCORRENTES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.

2. A subsunção ou não da situação dos autos às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal não representa condição preliminar para o conhecimento da revisão, mas sim seu mérito. Preliminar do Ministério Público Federal afastada. Precedentes desta Seção.

3. O requerente requer sua absolvição por erro de tipo essencial, sustentando, fundamentalmente, que não tinha conhecimento de que a carga que transportava era droga.

4. O que se verifica da leitura da petição inicial é um inconformismo quanto à condenação e um pedido de novo julgamento da ação penal, porém com os mesmos elementos probatórios lá contidos e devidamente examinados pelo juízo de primeiro grau e pela Quinta Turma deste Tribunal, já que as questões trazidas na presente ação revisional nada mais são do que mera repetição dos argumentos apresentados nas razões de apelação do requerente.

5. O exame do voto do acórdão revidendo demonstra que a prova foi devidamente analisada, concluindo-se pela responsabilidade penal do requerente.

6. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020265-13.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020265-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
---------	---	--

IMPETRANTE	:	ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP142178 ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
	:	EFRAIM ARAUJO DA SILVA
No. ORIG.	:	00109958020134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REITERADAS INTIMAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO. ADVERTÊNCIA DO ART. 265 DO CPP. TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. ABANDONO. FIXAÇÃO DE MULTA E INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO.

1. Intimado o advogado da defesa por três vezes para apresentação de contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, inclusive com a advertência do art. 265 do Código de Processo Penal e não havendo qualquer manifestação, caracteriza-se o abandono, sendo cabível a aplicação de multa.
2. Embora não seja obrigatória a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, deve o advogado da defesa atender à intimação judicial, ao menos para dizer que não pretende apresentar resposta.
3. Não havendo qualquer manifestação após sucessivas intimações, resta prejudicada a defesa e caracterizado o abandono do processo, autorizando a fixação da multa nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.
4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00012 REVISÃO CRIMINAL Nº 0011738-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011738-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
REQUERENTE	:	MAXIMIANO EUGENIO
ADVOGADO	:	JULIANA GODOY TROMBINI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES
	:	OSMAR SILVA
	:	RODOLFO SILVA DOS SANTOS
	:	JULIO FERREIRA DA SILVA
	:	ALFREDO GIMENEZ JUNIOR
No. ORIG.	:	00004838920114036122 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, CP. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.
2. O julgado, ao condenar o requerente às penas do delito de associação para o narcotráfico, fundou-se nas provas produzidas nos autos, inexistindo qualquer dúvida acerca da autoria ou deficiência a autorizar a sua revisão.
3. Quanto à pretendida redução das penas-base, o voto impugnado foi enfático ao afirmar que a vultosa quantidade e natureza da droga apreendida (mais de 400 quilos de maconha e cocaína), isoladamente, seriam suficientes para elevar as penas de forma ainda mais

acentuada, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, o que apenas não se concretizou diante da ausência de recurso por parte do Ministério Público Federal.

4. O requerente promoveu e organizou a cooperação de *Osmar Silva* na execução do delito de tráfico transnacional de drogas, apenas. Assim, a manutenção da circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, justifica-se somente na figura típica do art. 33 c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.

5. Não há que se falar em *bis in idem*, no tocante à causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade dos delitos. O requerente foi condenado por integrar uma associação voltada ao narcotráfico e por recepcionar e ser um dos responsáveis pelo transporte da droga apreendida, comprovadamente vinda do Paraguai. Precedente desta Corte.

6. Os pressupostos legais para o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não foram atendidos, o que inviabiliza o acolhimento do pedido do requerente.

7. Pedido julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à revisão criminal apenas para excluir, em relação ao crime de associação para o tráfico transnacional de drogas, a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, mantendo-se todos os demais termos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00013 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0027315-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027315-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00140954320134036181 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO POR VIA POSTAL. LOCAL DA APREENSÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1. A competência para processar e julgar delito de tráfico transnacional de drogas na modalidade importação por via postal é do Juízo Federal do local da apreensão da encomenda.

2. Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito de jurisdição e declarar competente para processar e julgar o feito nº 0014095-43.2013.4.03.6181 o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027528-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027528-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	MOHAMED TARABAYNE e outro(a)
	:	SANDRA TARABAYNE
ADVOGADO	:	PR071614 ALINE NEVES BERNARDES
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
	:	HUSSEIN KHODR FADEL
No. ORIG.	:	00049908620064036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 265, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos do *caput* do art. 265 do Código de Processo Penal, resta configurado o abandono de causa, punível com multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, quando o advogado que, intimado para praticar qualquer ato do processo, deixa injustificadamente de fazê-lo.
2. Para restar caracterizado abandono em tela deve o advogado apresentar inércia reiterada aos atos processuais, deixando de exercer os poderes que o mandato lhe atribui.
3. Hipótese não configurada *in casu* eis que não existem outras omissões do advogado a não ser o comparecimento em determinada audiência para a oitiva de corréus que não a sua cliente e para a qual não foi intimado, nem, tampouco, sua constituínte.
4. Segurança concedida, aplicação da penalidade afastada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00015 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0004209-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004209-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00157479520134036181 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO POR VIA POSTAL. LOCAL DA APREENSÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1. A competência para processar e julgar delito de tráfico transnacional de drogas na modalidade importação por via postal é do Juízo Federal do local da apreensão da encomenda.
2. Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito de jurisdição e declarar competente para processar e julgar o feito nº 0015747-95.2013.4.03.6181 o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

00016 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006036-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006036-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA	:	Justica Publica

PARTE RÉ	:	LUIZ CARLOS COSTA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00022775420154036107 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. A circunstância de o sentenciado alterar seu domicílio não desloca a competência para o processamento da execução penal, cumprindo ser expedida carta precatória para audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições.
2. Conflito negativo de jurisdição julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de jurisdição para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba (SP), Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00017 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006037-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006037-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	SILVIA REGINA DE FREITAS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00022766920154036107 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. A circunstância de o sentenciado alterar seu domicílio não desloca a competência para o processamento da execução penal, cumprindo ser expedida carta precatória para audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições.
2. Conflito negativo de jurisdição julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de jurisdição para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba (SP), Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00018 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006931-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006931-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL EM GUARULHOS

PARTE RÉ	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	WELLINGTON DAMASCENO e outros(as)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014012120154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. VIDEOCONFERÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. FACULDADE.

1. É firme o entendimento da 4ª Seção desta Corte no sentido de que a realização de atos por meio de videoconferência constitui mera faculdade, e não obrigação, do Juízo em que tramita o feito, nos termos do art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal, de modo que a recusa ao cumprimento de cartas precatórias só é admissível quando, por aplicação analógica, estiverem ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil (TRF da 3ª Região, CJ n. 2014.03.00.022987-5, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 20.08.15).
2. Conflito negativo de jurisdição julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de jurisdição para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (SP), Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00019 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0007138-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007138-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00136104320134036181 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO POR VIA POSTAL. LOCAL DA APREENSÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1. A competência para processar e julgar delito de tráfico transnacional de drogas na modalidade importação por via postal é do Juízo Federal do local da apreensão da encomenda.
2. Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito de jurisdição e declarar competente para processar e julgar o feito nº 0013610-43.2013.4.03.6181 o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

00020 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0007188-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007188-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO e outros(as)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00034005920154036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA E LÓGICA OU MATERIAL. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A conexão instrumental ocorre quando dois ou mais fatos apresentam uma relação de interdependência, motivada por uma profunda ligação de coisas ou situações que lhes sejam comuns (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, HC n. 2002.03.00.052628-4-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, por maioria, j. 18.08.03, DJ 17.09.03, p. 514).
2. Além da conexão instrumental, também está presente a conexão lógica ou material.
3. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de jurisdição, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada desta Capital, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00021 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0007511-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007511-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00049255220104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 tem natureza material, consumando-se com a constituição definitiva do crédito tributário, ainda que a omissão de informação ou declaração falsa tenham se dado em datas anteriores.
2. O juízo competente para o acompanhamento do inquérito policial, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, é aquele do local em que localizada a pessoa jurídica à época da consumação do delito.
3. Conflito de competência improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00022 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0008851-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008851-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RE	:	OSWALDO GARCIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP200448 HELENA PINHEIRO DELLA TORRE VASQUES e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00002161220134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CONEXÃO. PREVENÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 83 DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PRIMEIRO TOMOU MEDIDA DECISÓRIA. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Preliminar da Procuradoria Regional da República afastada. Embora a fiscalização pelo IBAMA tenha gerado diferentes autuações, dando ensejo ao ajuizamento de ações penais diversas, os animais foram encontrados em um mesmo local, sob as mesmas condições e sob a responsabilidade do mesmo criador.
2. Existência de conexão entre as ações penais, que devem ser reunidas, evitando-se que o denunciado responda por duas acusações referentes ao mesmo fato, cabendo ao Juízo competente decidir, no caso concreto, pela aplicação da pena em relação a conduta tomada de maneira integral. Não se poderia postergar essa decisão para a eventual fase de execução da pena, sendo possível, desde já, a resolução da causa de forma harmônica em relação aos fatos objeto das denúncias apresentadas. Aplicação do art. 83 do Código de Processo Penal.
3. No caso concreto, o primeiro ato decisório foi proferido pelo juízo suscitado ao receber a denúncia.
4. Os atos praticados inicialmente pelo Juízo cuja competência foi cessada em virtude de especialização da Vara, não podem ser atribuídos ao juízo suscitante para o fim de se definir a competência.
5. No tocante ao princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, § 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento ao julgamento das ações pelo Juízo prevento que pode, se assim considerar necessário, reabrir a instrução da causa para dirimir eventuais dúvidas, em complemento à prova constante dos autos.
6. Preliminar rejeitada e, no mérito, conflito julgado procedente para declarar o juízo suscitado, 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, competente para o julgamento das ações 00002016-12.2013.403.6102 e 0004517-70.2011.403.6102.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a alegação preliminar e, no mérito, julgar procedente o conflito para declarar o juízo suscitado, 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, competente para o julgamento das ações de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00023 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0009145-02.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009145-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RE	:	RENATO MARQUES BRANDAO
ADVOGADO	:	RS011989 SIRLEI T PAVLAK e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SJJ - MS
No. ORIG.	:	00002646320164036005 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ARTIGO 76, III DO CPP.

1. Havendo um liame entre as condutas praticadas em mais de uma demanda, tratando-se do mesmo réu em ambas as ações, além de outros denunciados, devem os feitos ser conduzidos pelo mesmo juízo.
2. Aplica-se *in casu* a hipótese elencada pelo art. 76 do Código de Processo Penal, eis que as provas colhidas em um dos feitos poderá influenciar em outro, posto que obtidas a partir de um único núcleo.
3. Conflito improcedente, Juízo Suscitante competente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00024 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0009571-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009571-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
PARTE AUTORA	: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
PARTE RÉ	: TIAGO SANTOS DA SILVA
	: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	: 00004125120164036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA. REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, § 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.
2. O *caput* do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida.
3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, § 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito.
4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 267 do Código de Processo Civil de 2015 - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes.
5. Conflito de jurisdição improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00025 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0010340-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010340-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA	: Justica Publica
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00132478520154036181 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REMESSA VIA POSTAL PARA EXTERIOR. LOCAL DA APREENSÃO. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A competência para processar e julgar delito de tráfico transnacional de drogas na modalidade remeter para o exterior via postal é do Juízo Federal do local da postagem da correspondência.
2. Conflito julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** o conflito de jurisdição e declarar competente para processar e julgar o feito nº 0013247-85.2015.4.03.6181 o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

00026 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0016781-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016781-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	NEILA MARIA DORNELLES PADILHA
	:	CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00009955520134036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CARTA PRECATÓRIA. CUMPRIMENTO RECUSADO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOUÇÃO DA DEPRECATA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não prospera a recusa em cumprir carta precatória fundada na oitiva de testemunha por videoconferência. O art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal e o art. 3º da Resolução n. 105/10 do Conselho Nacional de Justiça facultam a realização de audiência por videoconferência, cabendo ao Juízo da ação a decisão sobre a sua conveniência e oportunidade.
2. Conflito negativo de jurisdição julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de jurisdição para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Jundiaí (SP), Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17155/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005333-04.2006.4.03.6110/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2016 97/543

	2006.61.10.005333-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ROSANGELA SOARES SENA
ADVOGADO	:	SP224425 FABRICIO BERTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00053330420064036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE RTV. RETRANSMISSORA QUE INSERIU PROGRAMAÇÃO PRÓPRIA E PUBLICIDADE. ATIPICIDADE.

I - A inserção de programação própria e de publicidade por parte de entidade autorizada a executar serviço de RTV (Retransmissão) não configura a clandestinidade prevista no artigo 183 da Lei 9.472/1997.

II - Apelação da defesa provida. Absolvção da ré com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento** ao recurso da defesa par absolver a ré, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Wilson Zauhy, vencido o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken (Relator), que negava provimento à apelação da defesa, oficiando ao Juízo de origem para que adotasse as providências cabíveis quanto à instauração do procedimento de execução da pena, no regime inicial aberto.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45214/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009247-29.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.009247-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	VIACAO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA e outros(as)
	:	LIMEIRA LOGISTICA E ARMAZENS LTDA
	:	S R A SASSAKI
	:	E M SINZATO
ADVOGADO	:	SP122596 JOSE EDUARDO GRANDE
AGRAVADO(A)	:	EXPRESSO JAGUAR LTDA e outros(as)
	:	PIAPARA IMOVEIS S/A
	:	SERVILOG ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA
	:	CUSTODIA ARMAZENS GERAIS LTDA
	:	TUVIRA PARTICIPACOES LTDA
	:	MIEKO NAGASSAKI SASSAKI
	:	EDWIN SASSAKI
	:	PATRICIA JEAN SASSAKI
ADVOGADO	:	SP285302 SAUL SCHMIDT VARANDA

AGRAVADO(A)	:	VICUNHA TEXTIL S/A
ADVOGADO	:	SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO
SUCEDIDO(A)	:	RODOVIARIA VELDOG LTDA
AGRAVADO(A)	:	EXPRESSO LIMEIRA DE VIACAO LTDA e outros(as)
	:	OMEGA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
	:	RIOCENTER TERMINAL RODOVIARIO S/C LTDA
	:	AUTO BUS REFORMADORA LTDA
	:	EDISIL CONSULTORIA ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA
	:	JULIO SASSAKI
	:	MASSAIKO SASSAKI
	:	MARIA HELENA OSAKO SASSAKI
	:	NEY SEITH SASSAKI
	:	MARK SAKAE SASSAKI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	95.00.00022-6 A Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 03 de março de 2016.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012528-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012528-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BANCO INDL/ E COML/ S/A BICBANCO
ADVOGADO	:	SP028229 ANTONIO CARLOS MUNIZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA
ADVOGADO	:	SP149754 SOLANO DE CAMARGO e outro(a)
PARTE RÉ	:	OAS EMPREENDIMENTOS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP122443 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS
	:	SP248704 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	OAS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076006120154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dada a natureza da lide, inclua-se as partes Planner Trustee DTVM Ltda, OAS Empreendimentos Ltda - em recuperação judicial e a OAS S/A - em recuperação judicial, como partes agravadas.

Intimem as essas partes agravadas para apresentação de contraminuta no prazo legal (advogados do processo originário - print anexo).

Apense estes autos ao AI de n. 0013417-73.2015.4.03.0000.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013417-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013417-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA
ADVOGADO	:	SP149754 SOLANO DE CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BANCO INDL/ E COML/ S/A BICBANCO
ADVOGADO	:	SP028229B ANTONIO CARLOS MUNIZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	OAS EMPREENDIMENTOS LTDA - em recup. judic. e outro(a)
ADVOGADO	:	SP122443 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS
	:	SP248704 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	OAS S/A - em recuperação judicial
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076006120154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dada a natureza da lide, inclui-se as partes Caixa Econômica Federal - CEF, OAS Empreendimentos Ltda - em recuperação judicial e a OAS S/A - em recuperação judicial, como partes agravadas (advogados do processo originário - print anexo)..

Intimem as essas partes agravadas para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Apense estes autos ao AI de n. 0012528-22.2015.4.03.0000.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025519-30.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.025519-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	RAMON SANTOS DE MINAS
ADVOGADO	:	MS005657 CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00107072520154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ramon Santos De Minas contra decisão de fl. 89/91 proferida pela MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar objetivando seja determinada à autoridade impetrada a imediata redistribuição do cargo do impetrante junto ao IFMS - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grasso do Sul para o IFES - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

Em consulta à página da Justiça Federal de 1ª Instância na internet, verifica-se que nos autos do mandado de segurança acima referido foi proferida sentença denegando a segurança, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004983-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004983-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033574020164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELEVADORES VILLARTA e FILIAIS contra a r. decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 36/46, proferida nos autos de ação proposta pelo agravante em face da União Federal.

À vista da certidão de fls. 50, do recolhimento do preparo para unidade gestora indevida, foi determinado às fls. 52 e verso que o agravante promovesse o recolhimento do porte de remessa e retorno para a unidade gestora devida (**090029**), sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Intimado nesse sentido, deixou o agravante que transcorresse *in albis* o prazo para tanto deferido (fls. 53/54).

É o relatório.

Decido.

Deve a petição recursal ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno. Constituindo o preparo, ou mesmo a sua dispensa, requisito de admissibilidade do recurso, há que se aplicar a pena de deserção no caso de a parte agravante, tendo sido oportunizado o suprimento da irregularidade, não cumprir a determinação judicial, como ocorreu na hipótese em tela (art. 932, III e parágrafo único c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC).

Diante do exposto, sendo inadmissível, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005558-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005558-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MOZARDO PALAMIM PALEARI E CIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP091627 IRINEU MINZON FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006593720164036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida em sede de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, que deferiu parcialmente o pedido liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, de terço constitucional de férias, de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado e seus reflexos.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às citadas rubricas e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme pesquisa ao Sistema Eletrônico de Informações Processuais da Terceira Região, verifico que o Juízo de origem proferiu decisão de mérito, que concedeu parcialmente a segurança ao mandado de segurança.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indeferiu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008424-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008424-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VILHETO ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00030289020164036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VILHETO ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu parcialmente o pedido liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título da quinquena inicial do auxílio doença ou acidente, de aviso prévio indenizado e de terço constitucional de férias.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que também seja afastada a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme pesquisa ao Sistema Eletrônico de Informações Processuais da Terceira Região, verifico que o Juízo de origem proferiu decisão de mérito, que concedeu parcialmente a segurança ao mandado de segurança.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indeferiu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010439-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010439-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PULVITEC DO BRASIL IND/ E COM/ DE COLAS E ADESIVOS LTDA

ADVOGADO	:	SP163332 RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049812720164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu o pedido liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente e de terço constitucional de férias.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias e à quinze inicial do auxílio-doença ou auxílio-acidente e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme pesquisa ao Sistema Eletrônico de Informações Processuais da Terceira Região, verifico que o Juízo de origem proferiu decisão de mérito, que concedeu a segurança ao mandado de segurança.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011956-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011956-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ARAMYS SERRADOR VIVAN
ADVOGADO	:	SP332716 PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000282120164036132 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Intime-se para contraminuta.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012180-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012180-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CLEO DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO	:	SP153298 RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124399520164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEO DE SOUSA BATISTA contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, nos autos de ação ordinária proposta contra a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/IPEN, objetivando a redução de jornada de trabalho do autor de 40 para 24 horas semanais, sem alteração de vencimentos ou de remuneração.

O agravante, diante da alegação de prova inequívoca e verossimilhança, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao vertente recurso.

É o relatório. Decido.

Quanto à jornada de trabalho dos servidores públicos em geral, dispõe a Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 8.270/91:

"Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais".

Considerados os danos que a radiação causa à saúde, a Lei 1.234/50 conferiu regulamentação específica aos servidores que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, de modo não esporádico e nem ocasional, estabelecendo direitos e vantagens. Referida legislação previu, em seu artigo 1º, que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; bem como gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Pretende o agravante a concessão de tutela antecipada a fim de obter a redução de sua jornada de trabalho de quarenta para vinte e quatro horas semanais, sem redução de vencimentos ou remuneração.

No que se refere aos requisitos necessários ao deferimento da medida, dispunha o artigo 273, I, do CPC/1973:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

No novo CPC/2015, referida tutela vem delineada no artigo 300:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Evidenciada a probabilidade do direito alegado através de prova inequívoca consubstanciada no documento de fls. 40, datado de 02.06.14, emitido pelo CNEN/IPEN, informando que o agravante opera diretamente com Raios X e substâncias radioativas, além de desempenhar efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição à irradiação ionizante no período integral de trabalho e a situação de urgência na hipótese em tela, merece acolhimento o pedido da parte agravante.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES OPERADORES DE RAIOS-X. JORNADA SEMANAL REDUZIDA. LEI 1.234/50.

- Aplicável a Lei 1.234/50, que estabelece, em seu artigo 1º, que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

- A mens legis é no sentido de proteger a saúde dos servidores que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, de forma habitual e permanente, independentemente da qualificação profissional.

Agravo legal a que se nega provimento". (TRF3 - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, v.u., j. em 18.12.12, DJU 08.01.13)

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a agravada para contraminuta.
Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012696-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012696-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	BANCO INDL/ E COML/ S/A BICBANCO
ADVOGADO	:	SP028229 ANTONIO CARLOS MUNIZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00088079520154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 02 e 77/78.

Em que pese o teor da fl. 02 do presente agravo de instrumento indicar a sua interposição em face das fls. 329/336 e de 372/375 (fls. 164/171 e 173/176 destes autos) da Execução fiscal de n. 0008807-95.2015.403.6100.

O recorrente trouxe aos autos a decisão de fls. 651/656 (fls. 1594/1597) que diz respeito os autos de n. 0007600-61.2015.403.6100 (ação declaratória recebida como embargos à execução), bem como realizou às fls. 77/78 pleito de produção de provas (oral e pericial) que somente seria pertinente no âmbito de uma ação de conhecimento (não no bojo de uma execução).

Assim, esclareça objetivamente a parte agravante o que almeja, se a reforma das decisões que dizem respeito à execução ou da ação declaratória, apontando a(s) decisão(ões) impugnadas e o número da respectiva ação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2016.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012826-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012826-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	REZILDA DAMACENA DA SILVA FERRARI
ADVOGADO	:	SP264854 ANDRESSA REGINA MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110482720154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013107-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013107-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	PAULO SAVIO BUDOYA e outro(a)
	:	MARIA VIRGINIA OMETTO BUDOYA
ADVOGADO	:	SP329321 CAROLINA PASCHOALINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00122285920164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO SAVIO BUDOYA E OUTRO contra decisão que, em mandado de segurança interposto em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo - SPU, deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado, no prazo de 30 dias, relativo ao pedido de transferência n. 04977.204400.2015-09.

Pugna a parte agravante, em suma, para que a autoridade coatora proceda ao regular andamento do Processo n. 04977.204400.2015-09, sem exigir a apresentação de nova escritura de compra e venda com menção à Certidão Autorizativa de Transferência - CAT e ao recolhimento do laudêmio.

É o relatório. **Decido.**

Conforme artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, conforme artigo 1.019 do mesmo Código, no tribunal "se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

A autora propôs mandado de segurança em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo - SPU que exigiu a apresentação de escritura pública de cessão de direitos sobre os terrenos de marinha, com a menção a certidão autorizativa de transferência e o recolhimento do laudêmio.

Todavia, observa-se que a decisão impugnada veio a determinar à autoridade que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado, no prazo de 30 dias, relativo ao pedido de transferência n. 04977.204400.2015-09.

Alega o agravante que a escritura mencionando que a CAT e o recolhimento do laudêmio sequer são documentos obrigatórios para protocolo do Requerimento de Averbação da Transferência da Ocupação do Imóvel. Ademais, sustenta que a aludida exigência é abusiva, tendo em vista se tratar de dever legal imposto única e exclusivamente aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 2.398/87.

A decisão proferida, mesmo em exame de cognição sumária, deve observar coerência com o pedido. A liminar decidiu matéria diversa da pretendida pela parte impetrante, ora agravante, apresentando caráter *extra petita*, em afronta ao artigo 492 do novo Código de Processo Civil:

"É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Por fim, mostra-se inviável, nesta instância, proferir outra decisão conhecendo o mérito e substituindo a decisão recorrida, por ser manifesta a supressão de instância; só resta, assim, suspender a decisão recorrida, para que outra seja dada no seu lugar pelo juiz natural. Isto posto, processe-se **com o efeito suspensivo** o presente agravo de instrumento, observando-se a fundamentação acima.

Comunique-se ao r. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.013328-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CAB GERENCIADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP320725 RAFAEL AUGUSTO DO COUTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125889120164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAB GERENCIADORA LTDA. contra decisão proferida em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, que indeferiu o pedido liminar, visando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras, de terço constitucional de férias, de férias (gozadas e indenizadas), de abono de férias, de aviso prévio indenizado e seus reflexos, da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, de auxílio-creche, de adicionais de insalubridade e de periculosidade e de auxílio-transporte. A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às citadas rubricas.

É o relatório. Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.
1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
(...)"
(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.
1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. *Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- *Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)*

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. *Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)*

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Das horas extras

As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E horas extras. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA
1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras ; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, horas extras : INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda

1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. V - Em relação às "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Quanto ao auxílio-creche o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. VII - As férias gozadas, as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII - O banco de horas pago na rescisão, prêmios (auxílio ao filho excepcional e funeral), gratificações, presentes (casamento e nascimento) e o bônus pagos na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. No caso das ajudas de custo como cestas básicas, custo especial, educação, bolsa de estudos e material escolar, não há como afastar a incidência das contribuições previdenciárias por falta de prova pré-constituída. IX - Em relação à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional. X - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. XI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não incorrendo em violação aos dispositivos alegados - 22, I e 28, I e §9º, 89, §2º, da Lei nº 8.212/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. XIII - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados. XIV - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XV - Agravos legais não providos. (TRF3, AMS 00271184720094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. *Agravos Regimentais não providos.*" (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Férias gozadas

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201400605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB).

Ademais, nesse passo, também o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido.

(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EMDESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E M DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Das Férias Indenizadas

No que concerne a essa rubrica, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM mandado de segurança . TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS

NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. (...) 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas(...)." (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVOS LEGAIS EM mandado de segurança . PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5(...). 7. Agravos improvidos." (AMS 00219834920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. (...)10. Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 11.(...)." (AMS 00055148820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do Abono Pecuniário de Férias

No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório.

Nesse sentido em nada a objetar a sentença proferida, conforme se verifica do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA E INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA "E", ITEM 5 DA LEI Nº 8.212/91.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SHELL DO BRASIL S/A objetivando que a autoridade coatora se abstivesse de autuar a ora recorrida pelo não recolhimento de contribuição previdenciária no percentual de 28%, com base nas alterações introduzidas pela Lei 8.212/91 e na CLT, pela MP nº 1.523/97. Sobreveio a sentença concedendo em parte a segurança, entendendo exigível a contribuição previdenciária somente quanto à parcela da gratificação para o gozo de férias (art. 144 da CLT), por entender que a referida verba não possui natureza indenizatória. Em sede de apelação, foi mantido o posicionamento firmado pela Primeira Instância. Nesta via recursal, a Autarquia Previdenciária recorrente alega negativa de vigência ao artigo 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91 sob o argumento de que a legislação referida expressamente aponta as importâncias que são excluídas da incidência de contribuição previdenciária, não se enquadrando, na espécie, as previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria (indenização ao adicional em caso de dispensa e às vésperas da aposentadoria), por serem de natureza ressarcitórias, não se confundindo estas com as verbas recebidas a título de incentivo à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2016 113/543

demissão.

2. As verbas discutidas, como firmado pelo acórdão recorrido, são oriundas da cessação do contrato de trabalho, tendo, portanto, natureza indenizatória e não remuneratória, razão pela qual ser indevida a contribuição previdenciária. Interpretação em consonância com o que dispõe o art. 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 663082/RJ, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 17.02.2005, DJ 28.03.2005).

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

6. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea "e" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja, concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário.

No caso em apreço, observa-se dos termos do Acordo Coletivo que há o pagamento do sobredito abono, sem observância, no entanto, da limitação imposta pela lei, qual seja, 20 dias de salário.

[...]

12. Agravos legais improvidos. Reconhecida, de ofício, a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal. . (TRF3ª Região, Quinta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393 - Processo: 0012785-56.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJI DATA: 01/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

[...]

2. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, § 9º, e, da Lei n. 8.212/91. Precedentes do TRF da 3ª Região e TRF da 4ª Região.

3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte.

[...]

13. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autora provida. (TRF3ª Região, Quinta Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Processo: 0012302-26.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, CJI DATA: 09/01/2012).

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se desprovida, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre aviso prévio indenizado. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Por sua vez, no tocante aos **eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas**, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Dos Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.*

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010). *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.*

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Auxílio-Creche

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO - BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

Cumpra-se realçar, neste ponto, que deve ser observada a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

Adicionais (de periculosidade e de insalubridade)

No que concerne às verbas pagas a título de adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA: 23/11/2006 PG: 00214).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/ PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a

contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

Do Auxílio Transporte

Sobre a rubrica em questão, anoto que, em sessão do Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410, em 10 de março de 2010, e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte/auxílio transporte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

Vê-se que, a teor do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja a forma de pagamento, a natureza indenizatória do auxílio-transporte não se descaracteriza.

De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.
2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos." (STJ, 1ª Seção, EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 25/03/2011)
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.
2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.
3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010.
Medida cautelar procedente." (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser afastada a cobrança de contribuição social apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, de férias indenizadas, de abono de férias, de aviso prévio indenizado, da quinzena inicial do auxílio-doença ou acidente, do auxílio-creche e de auxílio-transporte.

Diante do exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo**, para declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuições apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, de férias indenizadas, de abono de férias, de aviso prévio indenizado, da quinzena inicial do auxílio-doença ou acidente, do auxílio-creche e de auxílio-transporte.

Intimem-se o agravado para resposta.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45215/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000707-55.1995.4.03.6100/SP

	97.03.002462-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANTONIO DONIZETTI MARCONDES e outros(as)
	:	ANA MARIA ALVES PEREIRA
	:	ADRIANA CORDEIRO MACHADO DE CASTRO
	:	ANDREA PASCUAL MARTINS RUZZA
	:	ADELINO BARBOSA RIBEIRO
	:	AUREA TORRES ARRUDA
	:	AIDA DE SOUZA
	:	ALCIDES AYRES BRANCO NETO
	:	ANTONIO UKAWA
	:	AURELIO WALMIR CAIXETA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
No. ORIG.	:	95.00.00707-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelos autores, ANTONIO DONIZETTI e OUTROS, contra sentença proferida nos autos de ação objetivando o levantamento dos valores depositados em suas contas de FGTS e PIS, que julgou extinta a execução, no termos do artigo 794, II, do CPC (fls. 542/543v e 548/580).

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Egrégia Corte para apreciação.

No entanto, às fls. 615, os autores requerem a desistência da apelação interposta.

Destarte, a desistência do recurso, nos termos do artigo 998 do novo Código de Processo Civil, é ato privativo do recorrente, podendo dele utilizar-se a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária.

Art. 998 - O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Por derradeiro, cumpre salientar que, nos termos do artigo 997, §2º, inciso III, do mesmo diploma legal, em razão da desistência do recurso principal, o recurso adesivo não será conhecido.

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA de fls. 615, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002849-36.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002849-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALI SADEK BALLOUT
ADVOGADO	:	SP245305 ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00028493620124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ajuizada por **ALI SADEK BALLOUT** em face da União, objetivando a suspensão dos efeitos do auto de infração e do termo de notificação, com a determinação para que a autoridade administrativa proceda a recepção e protocolo dos documentos do autor e de seu requerimento para avaliação de seu pedido de transformação da residência provisória em definitiva, de acordo com a lei nº 11.961/2009 e regulamentação, afastando qualquer ato da autoridade que possa gerar óbice a sua estada no Brasil, enquanto aguarda a solução do caso..

DECIDO.

O objeto da presente ação envolve pedido de regularização de estrangeiro, com base na Lei nº 11.961/2009.

Assim, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Segunda Seção desta Corte, nos termos do art. 10, § 2º, III, do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e militares; VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Anoto que a E. Segunda Seção e suas Turmas já vêm julgando referido tema, conforme se infere dos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. CONCESSÃO. VISTO PERMANENTE [SIC]. REGISTRO. FORA DO PRAZO. LEI 11.961/2009. ESTADA PERMANENTE CONCEDIDA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ. PRAZO PRORROGÁVEL.

1. A impetrante ingressou em território nacional portando visto de estudante no ano de 2000, adotando desde então os procedimentos para renovar seu visto (fls. 15/28). Em 2009 a estrangeira foi beneficiada pela lei nº 11.961/2009, que regula o tema da residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional.

2. Assim, houve o pedido de transformação de visto temporário em visto permanente. Este foi deferido por meio de notificação que determinava o registro de visto permanente perante a Polícia Federal no prazo de 90 dias.

3. A impetrante aduz que compareceu ao órgão competente, porém houve o decurso do prazo determinado para que fosse efetuado o registro, resultando no procedimento administrativo de permanência irregular.

4. Não obstante, em consulta ao Sistema Nacional de estrangeiros s (fls. 34) verifica-se que a estada permanente da impetrante

foi deferida, com validade até 27/07/2020.

5. A impetrante sempre realizou os procedimentos necessários para sua regular permanência em território nacional, ademais o prazo de 90 dias para comparecimento perante a Polícia Federal pode ser prorrogado, não sendo seu descumprimento causa de nulidade do procedimento de concessão de visto permanente.

6. A impossibilidade de outorga de visto permanente e notificação para retirada da impetrante do País revelam-se como penalidades abusivas diante evidente boa-fé na conduta da estrangeira e na verificação de já ter sido concedida sua estada permanente, com validade até 27/07/2020.

7. Apelação e reexame necessário improvidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010971-04.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. VISTO DE TURISTA EXPIRADO. PEDIDO DE VISTO DE PERMANÊNCIA PENDENTE. EXIGÊNCIA DE SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL. COMPANHEIRA E FILHO MENOR DE ESTRANGEIRO RESIDENTE TITULAR DE VISTO DE PERMANÊNCIA. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ESTADIA ASSEGURADA ATÉ ANÁLISE DO PEDIDO DE VISTO DE PERMANÊNCIA. I - Em regra, considera-se irregular o turista estrangeiro que permanecer no território nacional além do prazo assinalado na lei, sendo vedada a legalização dessa situação ou a transformação em permanente do visto de turista, consoante o art. 38 da Lei n. 6.815/80. II - A permanência temporária ou permanente de estrangeiro com finalidade de reunião familiar, relativamente a cidadão brasileiro ou estrangeiro residente, deve ser pleiteada perante as Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de Carreira ou Vice-Consulados instalados no local de residência do interessado, consoante a Resolução Normativa n. 36/99, nada impedindo, no entanto, o ingresso do familiar estrangeiro na qualidade de turista, podendo o pedido de permanência ser formulado perante o Conselho Nacional de Imigração. III - A situação excepcional do estrangeiro com visto de turista vencido, mas com pretensão de permanência no País em razão de reunião familiar, deve ser analisada dentro do contexto da colisão de interesses entre as prerrogativas do Estado na preservação da aplicação da lei e o direito fundamental do particular na proteção da integridade da unidade familiar, à vista do art. 226 da Constituição da República, merecendo proteção o interesse cuja possibilidade de lesão mostre-se mais significativa. IV - A imposição de separação familiar envolvendo filho menor, ainda que temporária, é proporcionalmente mais grave do que a não aplicação da norma que determina a retirada do estrangeiro com o visto de turista vencido, sabendo que, nessa última hipótese, o prejuízo é minimizado e até mesmo anulado na hipótese de futura concessão de visto de permanência aos familiares estrangeiros pela autoridade migratória, caso em que poderão residir sem empecilhos no território nacional. V - Em situação congênere, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a expulsão de estrangeiro que possui filho brasileiro, ainda que nascido após a condenação penal e ao decreto expulsório, com o intuito de tutelar a família, a criança e ao adolescente, desde que comprovada a dependência econômica e a convivência sócio-afetiva. VI - A dependência econômica em relação ao estrangeiro residente, portador de visto de permanência, está evidenciada na relação de filiação do segundo Impetrante, menor, e na condição e mãe e companheira da primeira Impetrante. VII - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00219989620044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª seção.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000180-06.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000180-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA e outro(a)
APELADO(A)	:	DINAMAR PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA
ADVOGADO	:	SP208598 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00001800620144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em ação ordinária proposta por Dinamar Peças e Serviços Marília Ltda., objetivando indenização por danos morais e materiais, referente à deficiência na prestação de serviço público postal.

DECIDO.

Examinando os autos, verifica-se que a matéria aqui controvertida, refere-se à possibilidade, ou não, de indenização por danos materiais e morais decorrentes de deficiência na prestação de serviço público postal, motivo pelo qual a competência para processo e julgamento do feito neste Tribunal é atribuída à C. 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, III, do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e militares; VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.'

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ ect - RESPONSABILIDADE OBJETIVA, MAS GERADA POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORREIO - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS - DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL RATIFICADA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL IMPOSTA, AINDA QUE EM VALOR MENOR DO QUE O POSTULADO NA INICIAL (SUMULA 326/STJ). 1. A responsabilidade da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ ect, na condição de empresa pública prestadora de serviços delegados pela União (artigo 21, X, CF) é objetiva (artigo 37, § 6º, CF) e isso retira do prejudicado pela má (ou nenhuma) prestação do serviço (contratado sob regime oneroso) a necessidade de comprovar qualquer "culpa" daquela, cabendo ao usuário demonstrar somente que a má prestação do serviço provocou-lhe um dano. Nesse sentido: TRF-2, AC 2000.51.01.023815-1, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA, j. 28/2/2007, DJU 13/4/2007; TRF-1, AC 0003009-18.2009.4.01.4000, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, j. 3/5/2013, e-DJF1 16/5/2013. 2. Acervo probatório que demonstra, à saciedade, que a autora enviou, pelo sistema SEDEX da ect, documentos referentes a sua vida acadêmica em outro país, a fim de obter a validação do diploma universitário (curso de medicina) estrangeiro, com o objetivo de iniciar sua carreira; correspondência confiadamente extraviada. Dever de indenizar. 3. É irrelevante o fato de não ter sido efetuada a declaração do valor da correspondência postada, mesmo porque a remetente pagou o preço que lhe foi exigido na agência da ré. O texto do artigo 33, § 2º da Lei nº 6538/78 nada tem a ver com a espécie dos autos e não imuniza a ect do dever indenizatório, mesmo porque é essa própria lei que afirma "Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal" (§ 3º do artigo 7º); desse modo a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ ect responde pela perda ou danificação de objeto postal (artigo 17, Lei nº 6.538/78). Em razão disso, sendo a remetente prejudicada pela falha no serviço federal que contratou com a empresa pública, deve ser beneficiada com a reparação do dano. 4. No que concerne ao sofrimento moral, é óbvio que deve ser reconhecido na espécie, pois não se pode adjetivar de "mero aborrecimento" a que qualquer um está sujeito, o fato de a incompetência, a inépcia, a incúria, da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ ect, darem sumiço no título de Licenciatura em Medicina e Cirurgia, bem como de todos os documentos referentes a Certificado de Notas, Ata do Exame, Programas Analíticos das matérias cursadas e aprovadas, Histórico de Notas e Plano de Estudos, pertencentes a contratante dos serviços postais. É visível sem nenhum esforço a angústia íntima da autora, que se viu privada de todos os documentos comprobatórios de sua vida universitária e por isso impedida de começar a carreira médica, restando compelida a dirigir-se a autoridades educacionais de outro país para requerer uma segunda expedição daqueles papéis. 5. É de rigor a condenação da ré a pagar à autora indenização por dano moral que fixo em R\$ 15.000,00 (valor que o STJ já entendeu suficiente para cobrir dano moral: AgRg no AREsp 346089-PR 2013/0154007-5, QUARTA TURMA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 27/8/2013, DJe 3/9/2013), com correção monetária a partir desta data conforme o Provimento nº 267/CJF. Os juros de mora serão conforme a SELIC autorizada pelo discurso do artigo 406 do Código Civil e incidirão a partir da citação (art. 405 do Código Civil) porquanto o prejuízo decorreu de mau desempenho na prestação de serviço público, mas gerado a partir de um contrato (AgRg no REsp 1507791/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015 - AgRg no AREsp 614.869/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014). 6. Mantém-se a condenação em ressarcimento de dano material, devendo a liquidação ser feita da forma como posto na sentença, pois não houve recurso da autora no ponto. 7. Resta superada a sucumbência recíproca tal como posta na sentença. Ratifica-se a condenação em indenizar dano material e impõe-se a condenação em ressarcir dano moral, de modo que a autora resta vencedora da demanda, nada importando que o quantum da segunda indenização é posto em valor menor do que o pretendido (Súmula nº 326/STJ). Imposição de reembolso de custas e despesas, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da autora. (AC 00004682820074036004, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ect).

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENCOMENDA ENTREGUE A TERCEIRA PESSOA NO ENDEREÇO INDICADO E

POSTERIORMENTE DEVOLVIDA AO REMETENTE. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUTROS PREJUÍZOS. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, CPC). DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Atribuída à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ect -, a execução, sob o regime de monopólio, de serviço de competência da União, entende-se estar essa empresa, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição, bem como do art. 14 do Código de Direito do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), submetida ao regime de responsabilidade civil objetiva. 2. Vivenciado o dano em decorrência de conduta (ativa ou omissiva) atribuída à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, encarregada da prestação de serviço público, basta a demonstração do nexo causal e do dano para fazer surgir a responsabilidade pela indenização. 3. Mesmo em se tratando de danos morais, é necessário que se comprove diligentemente os fatos aptos a engendrar o abalo emocional e a consequente desestabilização comprometedoras do normal desempenho de suas funções sociais (art. 333, I, do CPC). 4. Envio de Sedex remetendo um aplicador para o cabelo e um pijama para endereço indicado pela remetente, entregue a pessoa diversa da do destinatário. A ré conseguiu recuperar o SEDEX e devolvê-lo à autora com o conteúdo (pijama e aplicador para o cabelo). Fato confirmado pelas partes e pela foto juntada aos autos. Entretanto, a autora reclama que a caixa estaria violada e com conteúdo a menos. 5. Neste ponto, os autores não especificaram o que realmente estaria faltando dentro da embalagem. Eles mesmos informaram, na inicial, terem postado um pijama e um aplicador para o cabelo, objetos que lhes foram devolvidos. 6. Afastada a pretensão dos autores de indenização por supostos danos materiais em razão do extravio de objetos, os quais não souberam, ao menos, especificar quais seriam. E esse ônus, vale frisar, incumbia aos demandantes, ex vi do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. A diferença ínfima de peso entre a embalagem enviada (0,427 gramas) e a recebida (0,403 gramas) pode se tratar de erro da própria balança, não sendo suficiente para comprovar falta de conteúdo na embalagem. 8. O mero descumprimento contratual, desacompanhado da prova de outros prejuízos, não enseja responsabilização ao pagamento de indenização por danos morais, visto não passar de incômodo da vida em sociedade. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 9. Apelação a que se nega provimento. (AC 00028388420124036139, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONSUMIDOR BYSTANDER. PEDIDO GENÉRICO. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CULPA. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO. REGISTROS POLICIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. VIAGEM E CURSO NO EXTERIOR. MERA EXPECTATIVA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO ADIAMENTO DA VIAGEM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O art. 17, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), traz o conceito de consumidor bystander, ao equiparar, aos consumidores, todas as vítimas do evento, assegurando proteção aos terceiros que, embora não estejam diretamente envolvidos na relação de consumo, são atingidos pela falha na prestação do serviço. II- É lícito formular pedido genérico, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito, nos termos do art. 286, I, do Código de Processo Civil. III- Exercendo em regime de monopólio a entrega de cartas pessoais e encomendas, a ect deve adotar todas as providências necessárias à segurança dos serviços prestados, sob pena de ser responsabilizada, independentemente da prova de culpa, pelos prejuízos causados aos seus usuários, consoante prevê o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. IV- No tocante à comprovação do conteúdo do documento extraviado, embora não tenha sido feita declaração de seu valor, as circunstâncias do caso demonstram tratar-se efetivamente dos documentos indicados na exordial. V- A efetiva entrega da correspondência extraviada no destino não possibilitaria, por si só, o curso no exterior, pois este ainda ficaria na dependência da obtenção do visto de estudante junto ao consulado e de acontecimentos fortuitos. A indenização deve considerar não a vantagem em si, mas a perda, ainda que temporária, da oportunidade de obtê-la, consoante a teoria da perda de uma chance. VI- indenização por danos materiais, conforme despesas comprovadas nos autos, diretamente relacionadas com o extravio da correspondência, abrangendo gastos com a obtenção de novos documentos e com a permanência forçada no Brasil, no período decorrente do adiamento da viagem. VII- Mantida a condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tal como fixados na sentença, porquanto em consonância com o entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte. VIII- Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 200160000002152, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, 6ª Turma, DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1143).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª Seção.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002072-44.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.002072-2/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	MIEKO IZUMIYA SHIRASAGI
--------------	---	-------------------------

ADVOGADO	:	SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33 ^o SSJ > SP
No. ORIG.	:	00020724420154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de *writ* impetrado por Mieko Izumiya Shirasagi em face de ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Sul, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso, independentemente de sua nacionalidade estrangeira.

Às fls. 27/30 foi deferida em parte a medida liminar pleiteada, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do pedido administrativo, independentemente da nacionalidade da parte impetrante.

Sobreveio sentença, concedendo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que desconsidere a condição de estrangeiro de Mieko Izumiya Shirasagi, e analise o seu pedido de concessão do benefício assistencial, considerando, tão-somente, os requisitos de miserabilidade e idade. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

O objeto da presente ação envolve pedido de concessão de benefício assistencial, indeferido na esfera administrativa por tratar-se de estrangeira.

Assim, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Terceira Seção desta Corte, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e militares; VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Anoto que a E. Terceira Seção e suas Turmas já vêm julgando referido tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . ESTRANGEIRO S RESIDENTES NO PAÍS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - O artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o brasileiro. Desta forma, sendo a assistência social um direito constitucional, os estrangeiros residentes no país também devem ser amparados com o benefício assistencial, desde que preenchidos os requisitos necessários.

3 - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0001878-43.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . ESTRANGEIRO. ANÁLISE DO PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para manter a sentença que concedeu a segurança, determinando ao INSS que analise o benefício assistencial formulado na via administrativa pelo ora impetrante, desconsiderando o fato de possuir nacionalidade estrangeira, devendo analisar os demais requisitos legais para a concessão do amparo.

- O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX, e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

- O impetrante pretende que o INSS analise o pedido formulado perante a Autarquia, com vistas a obter benefício assistencial,

indeferido naquela esfera por tratar-se de estrangeiro .

- O benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993, garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possua meios de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares.

- Nos termos do disposto no caput do art. 203, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuições à seguridade social, não existindo qualquer impedimento à concessão do benefício ao estrangeiro residente no Brasil.

- É posicionamento assente nesta E. Corte que o artigo 5º da Constituição Federal, assegura ao estrangeiro residente no país os mesmos direitos e garantias individuais previstos para o brasileiro nato ou naturalizado.

- Plenamente possível a concessão do amparo social ao idoso ou deficiente ao estrangeiro residente no país, desde que presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

- O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, decidiu em sessão plenária, de 26/06/2009, dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 587970, com repercussão geral reconhecida sobre a possibilidade de conceder a estrangeiros residentes no país o benefício assistencial .

- Caberá ao INSS a análise dos requisitos necessários à concessão do amparo ao impetrante, independentemente de sua nacionalidade estrangeira.

- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

- Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0000436-07.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS.

I - Ao dar provimento à apelação do autor, julgando procedente o seu pedido, a decisão agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos países, desde que presentes os requisitos legais autorizadores. (Precedentes do E. TRF da Terceira Região).

II - O autor reside no país desde a década de 1970, podendo-se concluir que já poderia ter requerido sua naturalização voluntariamente, não sendo válido, no entanto, que esta seja exigida para que ele faça jus ao exercício de um direito fundamental.

III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu improvido."

(TRF 3ª Região, Proc: 0001170-91.2009.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, J: 13-03-2012, DE: 22-03-2012)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente recurso, com fundamento no § 3º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 3ª seção .

São Paulo, 22 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17086/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032018-56.1988.4.03.6182/SP

	1988.61.82.032018-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GERALDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00320185619884036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/08/88 para cobrança de tributos inscritos em dívida ativa em 29/09/87. Despacho ordenador da citação proferido em 30/08/88. A executada não foi encontrada, os autos foram suspensos e arquivados a pedido da exequente, no período de fevereiro de 1999 até 16/05/2014. Desarquivados a pedido do executado que requereu o reconhecimento da prescrição. Reconhecida a prescrição pela exequente, em 25/09/2015 foi proferida a r. sentença atacada que reconheceu a prescrição intercorrente, com condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais).

II. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973 já assentou entendimento de que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade (Resp de n.º 1.185.036/PE).

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0709566-58.1991.4.03.6100/SP

	1991.61.00.709566-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
ADVOGADO	:	SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI e outro(a)
	:	SP183422 LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07095665819914036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. IOC. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Inicialmente, vale ressaltar, no que alude à alegação da requerida quanto à falta de interesse de agir da autora, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2 - Compulsando os autos, verifica-se, com efeito, que a autora requereu administrativamente (Processo nº 13819.000213/89-91), em 31/01/1989, a restituição de valores a título de IRRF e IOC, recolhidos indevidamente em razão do cancelamento do Contrato de Câmbio nº 109.168, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos de fls. 17/37.

3 - Contudo, até a data de propositura da presente ação, em 21 de outubro de 1991, decorridos mais de 2 anos da data de protocolo do aludido pedido junto à Delegacia da Receita Federal em Santo André, a requerida ainda não havia se manifestado em relação ao indébito tributário, o que demonstra o legítimo interesse de agir da autora em socorrer-se da via judiciária.

4 - Outrossim, restou comprovada nos autos a plausibilidade do direito invocado pela autora, à vista do laudo técnico pericial juntado aos autos (fls. 159/176), no que alude ao direito à restituição dos tributos invocados (IRRF e IOC), recolhidos indevidamente em razão da não efetivação do Contrato de Câmbio nº 109.168, cujos valores ainda não tinham sido ressarcidos à requerente até a data do ajuizamento deste feito, não obstante a existência de pedido administrativo regularmente protocolado junto à SRF.

5 - Insta salientar, por oportuno, que cabe à Administração Pública o dever de agir com eficiência e em observância ao princípio da razoável duração do processo, este insculpido no inciso LXXVIII, do art. 5º da Lei Maior, o que não restou demonstrado no caso em exame pela requerida.

6 - Desse modo, constata-se que a ré, unicamente, deu azo ao ingresso da requerente, ora apelada, em Juízo, devendo, portanto, arcar com a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.

7 - Por sua vez, restando demonstrado o cabimento da condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento da verba de sucumbência, considerando a natureza, bem como o valor atualizado da causa, o tempo decorrido desde a propositura da demanda, e à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil pretérito, então vigente (à data da prolação da decisão), mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da

condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, entendendo afigurar-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 10.000,00.

8 - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0735729-75.1991.4.03.6100/SP

	93.03.092915-2/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada Em Auxílio MARISA SANTOS
APELANTE	:	VARGA S/A
ADVOGADO	:	SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	91.07.35729-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES IMOBILIÁRIOS. IOF. INCIDÊNCIA SOBRE A TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS E RESPECTIVAS BONIFICAÇÕES. ART. 1º, IV, DA LEI Nº 8.033/90. CONSTITUCIONALIDADE. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.712/SP, submetido ao regime de repercussão geral previsto pelo artigo 543-B, do antigo Código de Processo Civil.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04/02/2016, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 583.712, assentou a constitucionalidade do art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90 e, com efeito, a exigibilidade do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações.
3. Acórdão anterior reformado.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-B da Lei nº 5.869/73), para negar provimento ao agravo legal da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036568-73.1993.4.03.6100/SP

	94.03.084947-9/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CREDITANSTALT BANK VEREIN
ADVOGADO	:	SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.36568-1 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES IMOBILIÁRIOS. IOF. INCIDÊNCIA SOBRE A TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS E RESPECTIVAS BONIFICAÇÕES. ART. 1º, IV, DA LEI Nº 8.033/90. CONSTITUCIONALIDADE. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.712/SP, submetido ao regime de repercussão geral previsto pelo artigo 543-B, do antigo Código de Processo Civil.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04/02/2016, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 583.712, assentou a constitucionalidade do art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90 e, com efeito, a exigibilidade do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações.
3. Acórdão anterior reformado.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, com fundamento no artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-B da Lei nº 5.869/73), para NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DA IMPETRANTE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0507779-81.1995.4.03.6182/SP

	1995.61.82.507779-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	YUKI CREAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA
No. ORIG.	:	05077798119954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.
- II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. O acórdão embargado proferiu decisão segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade; (c) que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. Desta feita, não se verifica omissão ou contradição alguma no acórdão embargado. De fato restou comprovado nos autos a ocorrência de dissolução irregular, no entanto não há como responsabilizar os agravados visto que não pertenciam aos quadros da empresa no momento dos fatos geradores, requisito necessário para sua responsabilização.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000283-76.1996.4.03.6100/SP

	1996.61.00.000283-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DIEGO GERALDO DAINESE GOMES CIRINO incapaz
ADVOGADO	:	SP083888 DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	GERALDO MOISES GOMES CIRINO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADVOGADO	:	SP138867 LEOBERTO PAULO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00002837619964036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NO ANTEDIMENTO MÉDICO. SEQUELAS NEUROLÓGICAS GRAVES. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO VERIFICADO. INCABÍVEL INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de ressarcimento de danos, pleiteado por Diego Geraldo Dainese Gomes, em face da União Federal e da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, em razão de demora em atendimento médico que supostamente acarretou sequelas neurológicas graves para o autor.

2. A Magistrada *a quo* afastou as preliminares e julgou o feito improcedente, por entender que os fatos não restaram devidamente provados, não sendo possível vislumbrar conduta culposa por parte das rés ou nexo de causalidade. Somente a parte autora apelou, retomando os fundamentos da inicial.

3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

5. Com efeito, é patente, no caso em tela, a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, tendo em vista que o evento danoso foi motivado por conduta omissiva, qual seja, a má prestação do serviço de saúde.

6. Nesse contexto, acerca do direito à saúde, nota-se que a Constituição 1988, ao constitucionalizá-lo como direito fundamental, inovou a

ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde.

7. É de se observar que a Constituição, ao dispor do direito à saúde, não se limita a aspectos de natureza curativa, mas estabelece que as ações devem ser amplas no sentido de garantir um tratamento curativo, mas de determinar também que as políticas públicas devem ter como o escopo a profilaxia de doenças.

8. No caso em comento, entretanto, houve-se bem o julgador de primeira instância ao decidir pela improcedência do feito. Observa-se, por primeiro, que não consta dos autos a comprovação de nenhuma das despesas mencionadas. A parte autora não juntou qualquer documento, a exemplo de nota fiscal ou recibos, a fim de comprovar que, de fato, arcou com ditas despesas, ou seja, não se desincumbiu de provar que sofrera os prejuízos alegados na sua peça inicial.

9. No mais, igualmente não restou demonstrado o nexo de causalidade. Embora a demora no atendimento médico seja conduta apta a gerar danos à saúde, é sabido que o demandante já possuía problemas dessa ordem desde o seu nascimento. Portanto, não é possível verificar com segurança que a deficiência do autor seja consequência desse episódio de atraso no atendimento médico. É por esse entendimento a conclusão do laudo pericial de fls. 493/498.

10. Assim, não se fazem presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil, sendo incabível a percepção de indenização.

11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo-se *in totum* a r. sentença atacada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036808-23.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.036808-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TRANSPORTES CEAM LTDA
ADVOGADO	:	SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00368082319974036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DE PROPRIEDADE DO 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO DE ARAGUARI/MG. CONDUTA COMISSIVA IMPRUDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por perdas e danos, pleiteada por Transportes Ceam Ltda., em face da União Federal, em razão de acidente automobilístico envolvendo veículo de propriedade do 2º Batalhão Ferroviário de Araguari/MG.
2. Sustenta, novamente, a União Federal, pela inexistência de sua responsabilidade civil, uma vez que teria sido a neblina a principal causadora do acidente. Pois bem, a questão da responsabilidade civil do Estado foi exaustivamente debatida, possuindo amparo, inclusive, no depoimento das testemunhas que atestaram a conduta ilícita do condutor do veículo 2º Batalhão Ferroviário de Araguari/MG. Igualmente, já foi solucionada a questão da adaptação do percentual dos juros de mora ao advento da Lei 11.960/09.
3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1200105-56.1997.4.03.6112/SP

	1997.61.12.200105-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP257429 LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CIMENTO RIO BRANCO S/A
	:	CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	12001055619974036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DÉBITO NÃO INCLUÍDO EM PARCELAMENTO - AUSENTE ILEGALIDADE NA REDUÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO ESTATUÍDA PELO ARTIGO 2º DA LEI 8.218/91 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. A União confirmou a tese contribuinte de que o débito litigado não foi inserido em programa de parcelamento de débito, folha 364, assim não subsiste a sentença.
2. Desce-se, então, à análise dos temas ventilados pelo polo embargante, artigo 1.013 do CPC/2015.
3. No que se refere à existência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arimada a pretensão autoral no inciso IV do artigo 151 do CTN, restou aos autos comprovado que o pedido da ação ordinária, ajuizada perante a 7ª Vara em Curitiba, processo nº 91.0016652-9, foi julgado improcedente, igualmente ocorrendo com a cautelar, tendo o Juízo cassado a liminar então deferida, isso em 24/8/1995, fls. 125/128.
4. Procedeu a União à inscrição em Dívida Ativa do tributo litigado no dia 1º/12/1995, folha 50, portanto em tempo onde a suspensão da exigibilidade do crédito não mais vigorava.
5. Nenhuma mácula praticou a Fazenda Nacional a respeito, porque ausente causa impeditiva à cobrança do IPI.
6. Há de se destacar, também, que a parte contribuinte levou o seu debate até a Suprema Corte, RE 234.729-7-PR, tendo sido o seu Recurso Extraordinário de insucesso, transitando em julgado no ano 2001, fls. 130/132.
7. O polo apelante já conhece o destino do presente crédito, porque sua discussão a respeito da alteração do prazo de recolhimento do IPI, realizada por meio da Lei 8.218/91, já foi tratada naqueles autos, tendo, em última instância, sido firmado que referida modificação não se submete ao princípio da anterioridade, consoante decisão monocrática proferida pela Eminentíssima Ministra Ellen Gracie.
8. Para fins de elucidação, dispõe o art. 2º, inciso I, da Lei 8.218/91: "Artigo 2º - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos: I - Imposto sobre Produtos Industrializados, até o quinto dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores".
9. Para o caso concreto, então, aplica-se a Súmula 669 do STF: "Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade". Precedente.
10. Também não prospera a arguição de pagamento, afinal a parte contribuinte expressamente, em seu recurso, confirma que os adimplementos ocorreram com base na então liminar deferida, e que posteriormente foi cassada, portanto o valor recolhido não foi suficiente à integral quitação da exação, conforme pela União elucidado no item 2 da folha 355.
11. Parcial provimento à apelação, reformada a sentença apenas para afastar a tese de parcelamento então encampada, julgando-se, entretanto, improcedentes os embargos, incidente, a título sucumbencial, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168 do TFR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
Silva Neto

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002200-33.1996.4.03.6100/SP

	98.03.039751-6/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	INTRAFERRO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP062767 WALDIR SIQUEIRA e outros(as)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.02200-3 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS 5+5. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO CPC/2015). ACÓRDÃO REFORMADO.

1 - Considerando que o ajuizamento da ação foi anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador. Referido entendimento foi acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.269.570/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73).

2 - *In casu*, a impetrante comprovou os recolhimentos efetuados sob a égide do artigo 8º, da Lei nº 7.689/88, sendo desnecessário, por ora, a apresentação de demonstrativo contábil que indique o montante a compensar, uma vez que os valores deverão ser informados à Fazenda Pública para verificação, quando da compensação.

3 - Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), deve ser considerado na compensação o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, *in casu*, o da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95.

4 - Acórdão reformado para afastar a prescrição anteriormente pronunciada, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão, para afastar a prescrição anteriormente pronunciada, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020998-71.1998.4.03.6100/SP

	1998.61.00.020998-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	RENATO ISSAO NAKANO
No. ORIG.	:	00209987119984036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A Constituição Federal, no §3º do artigo 71, dispõe que as decisões do TCU que resultam em imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo. A hipótese dos autos trata de título executivo extrajudicial em decorrência do acórdão nº 166/97-TCU, oriundo de processo de tomada de contas especial. A pretensão de ressarcimento por prejuízos ao erário público não se sujeita a prazo prescricional, razão pela qual o procedimento de Tomada de Contas Especial com a finalidade de identificar os responsáveis pelos prejuízos, e impor a obrigação de reparação, também não se submete a prazo, conforme expressa ressalva constitucional prevista no art. 37, §5º da CF/88.

II. Tratando-se de ressarcimento de dano ao erário, a ação é imprescritível, nos termos do parágrafo 5º, art. 37, da CF, merecendo ser anulada a sentença que extinguiu a execução com fundamento na ausência de interesse processual.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012560-03.1991.4.03.6100/SP

	1999.03.99.004279-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	ULTRAQUIMICA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.00.12560-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES IMOBILIÁRIOS. IOF. INCIDÊNCIA SOBRE A TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS E RESPECTIVAS BONIFICAÇÕES. ART. 1º, IV, DA LEI Nº 8.033/90. CONSTITUCIONALIDADE. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.712/SP, submetido ao regime de repercussão geral previsto pelo artigo 543-B, do antigo Código de Processo Civil.

2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04/02/2016, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 583.712, assentou a constitucionalidade do art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90 e, com efeito, a exigibilidade do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações.

3. Acórdão anterior reformado.

4. Embargos de declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação para negar provimento aos embargos de declaração, mantendo-se o v. aresto de fls. 128/133 que negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	1999.03.99.007120-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FLEXIBOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP062767 WALDIR SIQUEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.06359-3 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88, 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. MP 1.212/95. VIGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IN SRF Nº 21/97. INTERESSE DE AGIR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 DO CPC VIGENTE). ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Com o advento da Lei nº 9.430/96, a Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 21/97, que dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como aos procedimentos administrativos a eles relacionados.
2. No presente caso, há controvérsia entre o Fisco e a contribuinte, ora recorrente, no tocante aos parâmetros da compensação e aos índices de correção monetária aplicáveis na espécie. Tais questões não se resolveram com a edição da Instrução Normativa nº 21/97, que, em momento algum, reconheceu qualquer dos direitos que a recorrente sustenta, desde o início, ter perante a Receita Federal. É certo que, em torno do pedido de compensação, há necessidade de pronunciamento judicial sobre os consectários do direito à compensação. Esses aspectos conjunturais relacionados à forma como se dará a compensação ensejam a propositura da ação de repetição de indébito, fazendo presente o interesse processual no deslinde da causa, mesmo após o advento da citada instrução.
3. Presente o interesse da recorrente quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos no período de novembro de 1988 a janeiro de 1996.
4. A constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417, ocasião em que se firmou o entendimento de que somente a retroatividade da legislação à data de outubro de 1995 seria ofensiva à Constituição.
5. A partir de março de 1996 a impetrante deve observar o disposto na medida provisória 1212. Antes disso, deve recolher o tributo segundo o que prescreve a Lei Complementar 7/70.
6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
8. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12/03/1997, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional.
9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas seguintes hipóteses: 1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.
10. Acórdão anterior reformado.
11. Apelação da impetrante provida.
12. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação para, reconhecendo o interesse de agir da impetrante quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de novembro de 1988 a janeiro de 1996, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da impetrante para fixar os critérios de correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011503-37.1997.4.03.6100/SP

	1999.03.99.089503-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.11503-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO CPC/2015). ACÓRDÃO REFORMADO.

1 - O entendimento desta Turma era no sentido de que, com a edição da IN SRF 21/97, o contribuinte poderia realizar a compensação pretendida sem a interferência do Poder Judiciário, faltando-lhe, portanto, interesse de agir. Tal entendimento foi revisto com base no teor do julgado no REsp 1.121.023/SP que, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), firmou entendimento no sentido da existência de interesse de agir nas ações em que se pleiteia, além do reconhecimento do direito à compensação tributária, a fixação judicial dos critérios a serem observados no procedimento compensatório.

2 - Sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. STJ consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. *In casu*, conquanto o regime jurídico vigente à época do ajuizamento seja o da Lei nº 9.430/96, o indébito deve ser compensado somente com parcelas do PIS, da CSL e da COFINS, como requerido na exordial e consignado na sentença, sob pena de ofensa ao quanto disposto nos arts. 141 e 492 do CPC/2015, bem assim em face da vedação da *reformatio in pejus*.

3 - Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os índices reconhecidos pelo c. STJ, quando do julgamento do REsp 1.112.524/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), quais sejam: "(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996".

4 - Acórdão reformado para afastar a falta de interesse de agir anteriormente pronunciada, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão para afastar a falta de interesse de agir anteriormente pronunciada, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205459-06.1997.4.03.6104/SP

	1999.03.99.098996-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP073492 JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	97.02.05459-1 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.
- II. A UNIÃO interpôs novamente embargos de declaração, nesta ocasião para apresentar fato novo, consistente na quitação integral da dívida em 27/09/2006. Desta feita, realizada adesão ao parcelamento, com pagamento integral da dívida, o feito deve ser extinto nos termos do art. 924, II do novo CPC e do art. 156, I do CTN.
- III. No que tange aos honorários, a hipótese dos autos encontra respaldo na Súmula nº 168/TFR e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 1.143.320-RS, de Rel. do Min. Luiz Fux, no qual consolidou-se o entendimento de que a desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento não acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios *na hipótese em que o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69 já abrange a verba honorária*, como no caso em exame.
- IV. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para extinguir a execução fiscal devido ao pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002211-60.1999.4.03.6002/MS

	1999.60.02.002211-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IRINEU DEVECHI
ADVOGADO	:	MS005828 LEVY DIAS MARQUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00022116019994036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGITADA VENDA DE PROPRIEDADE RURAL, A LASTREAR O INGRESSO DE RIQUEZA - MULTA PUNITIVA DEVIDA, ARTIGO 44, I DA LEI 9.430/96 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

- 1 - Já principiando o próprio legislador por afirmar, no *caput* do artigo 194 do CTN, o tom subsidiário das regras de fiscalização ali estatuídas, naquele capítulo, em face de tantas outras especiais regendo este ou aquele assunto em específico, de seu parágrafo emana sua mais ampla abrangência, de modo a submeter ao ímpeto estatal fiscalizador toda e qualquer pessoa.
- 2 - O acesso aos elementos de convicção para o trabalho fiscal, de sua parte, tais como livros, mercadorias, arquivos e documentos em geral, da mesma forma, vem dilargado, nos termos do *caput* do artigo 195 do CTN, afastando este ditame regramentos normativos excludentes ou limitadores do alcance a referidas fontes probatórias.
- 3 - Desfruta a administração, pois, de ampla liberdade investigatória, na vasculha de elementos de convicção, na apuração dos fatos.

4 - Diferentemente das razões sentenciárias, os autos estão desprovidos de qualquer elemento probatório que possa materialmente explicar o implicado valor de 499.362,00 UFIR's, não prosperando a tese de que o fisco é que deve comprovar a origem dos recursos; ao contrário, este um dever do contribuinte, diante da apuração de divergência nos dados apresentados.

5 - As declarações de IR dos exercícios 1992, 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997 foram entregues à Receita Federal em março/1998, fls. 118, 133, 141, 149 e 157, conduta adotada pelo particular após abertura de procedimento pela Receita Federal, para apuração de rendimentos advindos de atividade rural.

6 - Justificou o contribuinte que, no exercício 1993, possuía um total de bens da ordem de 635.022,50 UFIR's, representando 499.362,00 UFIR's quantia disponível em dinheiro e bancos, porém os documentos apresentados à fiscalização não continham tal saldo, situação a motivar a desconsideração de referido valor e caracterização como omissão de receitas.

7 - Como mui bem apontado pela União em sede recursal, no período onde ocorridos os fatos, o Brasil vivenciava severa crise econômica, com sua moeda desvalorizada e inflação galopante, sendo verídicos os assustadores números apontados: a inflação acumulada nos anos 1991, 1992, 1993 e 1994 chegou a 480,2%, 1158,0%, 2.780,6% e 1.093,8%, respectivamente, quadro somente alterado, como de gnose pública, com a implantação do Plano Real, tanto que a inflação acumulada para o ano 1995 foi de 14,7% (fonte: <http://almanaque.folha.uol.com.br/dinheiro90.htm>).

8 - O autor era pessoa que laborava com imóveis rurais e, por isso, foi alvo de procedimento investigatório sobre suas receitas, significando dizer possuía conhecimento suficiente de que o dinheiro, naqueles tempos de inflação desenfreada, não poderia ficar parado ou "guardado em baús", afinal a expressão monetária era diluída, muitas vezes, semanalmente, o que faria com que o detentor da riqueza naturalmente a perdesse, justamente em função da desvalorização proporcionada pela economia descontrolada.

9 - Tanto assim a ter ocorrido que o Judiciário foi bombardeado por milhões de ações que visavam, justamente, à recomposição por expurgos inflacionários que não foram aplicados aos investidores, que, diante do crítico panorama, viam suas economias se perderem monetariamente.

10 - Não se afigura crível que expressiva quantia de dinheiro não estivesse sob guarda de instituição financeira, por não se tratar o autor de indivíduo leigo e desconhecedor das práticas mercantis/econômicas (isso mesmo, ao contrário...), sendo que, àquele tempo, o mais simples cidadão sabia dos problemas nacionais, pois, numa segunda-feira, o pão custava, hipoteticamente, Cr\$ 1,00 quando, na quarta-feira, aquele basilar alimento era ofertado a Cr\$ 2,50 logo escancarada a desvalorização do dinheiro, assim evidente a irrazoabilidade de que a expressiva monta litigada nestes autos estivesse "de baixo de um colchão", *i.e.*, mais uma vez *data venia*.

11 - Também de total insucesso a tentativa privada de lastrear o dinheiro em suposta venda de propriedade rural, o que teria sido informado na declaração de rendimentos do exercício 1992, ano-base 1991, vez que o documento estranhamente juntado pela perícia a fls. 113/116 não possui qualquer chancela de recepção pelo fisco.

12 - Não trouxe a parte apelada qualquer documento comprovando a propriedade da área ali declinada, quando poderia ter coligido matrícula, escritura, recibo de pagamento e/ou depósito em conta bancária, *in exemplis*.

13 - A falta de tais elementos contábeis a ser crucial ao desfecho de insucesso da presente ação, vez que de plena razoabilidade a conclusão fiscal, afinal jamais comprovou o contribuinte suas arguições, a realidade dos fatos, a fim de conceder lastro ao dinheiro que ingressou em seus cofres.

14 - Em face de obscuro cenário onde não se lastreiam os procedimentos adotados pelo ente recorrido, de pleno acerto o apuratório fazendário, face à ausência de apresentação de documentos essenciais, afastando-se as conclusões periciais de higidez da declaração do exercício 1992, jamais tendo sido sequer comprovada a apresentação à Receita Federal, fls. 113/116.

15 - Diante da flagrante omissão de receitas, nenhum retoque a demandar o Auto de Infração combatido. Precedentes.

16 - Reflete a multa *ex-officio* de 75%, positivada nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 (mais benéfico do que o artigo 4º, I, Lei 8.218/91), acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V do artigo 97 do CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Precedente.

17 - Plenamente hígida a autuação, devendo a sentença ser reformada, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da dívida litigada (originários R\$ 275.575,85).

18 - Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0056648-48.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.056648-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA e outro(a)
	:	CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA filial
	:	NEFROS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00566484819994036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA DE PREÇOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OBSERVÂNCIA DO FATOR LEGAL DE CONVERSÃO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS ATÉ NOVEMBRO DE 1999.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A União detém legitimidade passiva para figurar em demandas que versem acerca do recebimento de diferenças decorrentes da conversão do Cruzeiro Real para o real, relativas à correção da tabela do SUS.
2. Na hipótese dos autos, alega a União que, por meio de acordo em mesa de negociação, foi realizada a conversão da tabela de junho dividida pelo fator de conversão 3.013, pelo qual ao invés de considerar uma deflação real de 46,58%, teria sido considerada uma deflação no percentual de 9,56%, chegando-se ao referido fator de conversão.
3. Ao contrário do alegado, as regras para conversão do Cruzeiro Real para o Real deveriam ser estabelecidas exclusivamente pelo Banco Central do Brasil, o qual utilizava a Unidade Real de Valor - URV para a realização de tal conversão, que, com base no Comunicado 4.000, de 29.06.94, estabeleceu que a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais). Note-se que esse valor de referência era o correspondente a uma URV e, portanto, a R\$ 1,00 (um real).
4. Nesse passo, os valores da tabela do SUS para pagamento de serviços prestados por hospitais conveniados deveriam ser convertidos de Cruzeiro Real para Real pela URV (Cr\$ 2.750,00), desconsiderando-se qualquer outro fator de conversão, ainda que fixado mediante acordo.
5. O entendimento provém de remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.179.057.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000900-83.1999.4.03.6115/SP

	1999.61.15.000900-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A
ADVOGADO	:	SP012747 RALPH SIMOES DE CASTRO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRABALHISMO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DEVER DE FAZER INATENDIDO (§ 3º E § 4º DO ARTIGO 630 DA CLT) - CONCESSÃO DE PRAZO, PARA OFERTA DE DOCUMENTOS, A SER EXCEÇÃO, NÃO REGRA - LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pois seria necessária a produção de prova testemunhal, a mesma não merece prosperar.
2. Como se depreende da controvérsia litigada, as matérias são de direito, não sendo necessária a instrução probatória postulada, nem em âmbito administrativo, nem em seara judicial. Portanto, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada nulidade.

3. Dever da parte embargante instruir os autos com os documentos necessários à sua defesa, art. 16, § 2º, LEF, insere-se nesta regra a apresentação do procedimento administrativo. Precedentes.
4. Está o Auto de Infração disposto nos seguintes termos, folha 53: "Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho".
5. Consta na autuação, lavrada em 11/11/1989, não apresentadas as fichas de registro ou sua segunda via, recibos de pagamento, recibo de entrega e devolução de CTPS, cadastro de admissão, guias de contribuição sindical, guia assistencial, rescisões de trabalho, aviso prévio e outros.
6. Foram listados os seguintes empregados: Fabrício Aparecido B. Stort, admitido em 7/11/1989, Luiz Rogério Pereira, admitido em 11/11/1989, Edvaldo Milanez, admitido em 9/11/1989, Adélia Eulina de Souza, admitida em 10/11/1989, Marcos Rocha Fonseca, admitido em 7/11/1989, Marcos Roberto Nascimento, admitido há 8 meses e Marcos Aparecido Rodolfo, admitido em 16/2/1989.
7. O artigo 29 da CLT realmente prevê que o empregador tem 48 horas para realizar anotação de admissão do trabalhador, entretanto estatuinte que a apresentação da CTPS ocorre mediante recibo.
8. De clareza solar a ausência de mácula na autuação, pois de modo límpido a constar que "deixou a empresa de apresentar quaisquer" documentos, o que a traduzir completa inércia do polo patronal diante da solicitação da Fiscalização, não se tratando de questão pontual, mas de fato amplo.
9. Mesmo para o empregado Luiz Rogério, admitido naquele dia 11/11/1989, *in exemplis*, deveria a empresa ao menos portar o recibo de recepção da Carteira de Trabalho do empregado, o que não se deu à espécie, comportando registrar que Marcos Aparecido fora admitido em 16/2/1989 e Marcos Roberto Nascimento havia sido admitido há 8 meses, situação a demonstrar que a empresa apelante não mantinha a regularidade da documentação dos empregados, conforme determina a norma trabalhista, por este motivo caindo por terra a escusa de que sua sede ficava em outra localidade.
10. Sábria a redação do § 4º do artigo 630 da CLT, ao estabelecer faculdade à autoridade fiscal, uma vez que, fosse regra a concessão de prazo, situações como a do embargante seriam praxe, perdendo sentido a necessidade de guarda dos documentos no local do trabalho, pois potencialmente os empregadores descumpriam obrigações basilares à relação empregatícia, indubitavelmente em fatal prejuízo aos trabalhadores, afinal teria a parte patronal sempre a "desculpa" de não atender a fiscalização, prontamente, em face de "necessário" prazo que lhes seria devido.
11. Longe de se consubstanciar afronta à ampla defesa do Supermercado, aplicada restou a legislação trabalhista em seu âmago, pois emana da autuação não apresentados documentos que deveriam estar no local de trabalho, por tal motivo bem agiu o Fiscal do Trabalho. Precedentes.
12. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017647-04.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.017647-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MVS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR e outro(a)
APELADO(A)	:	ROBERTO RODRIGUES ROLDAN
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00176470419994036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, restou comprovado que houve o transcurso do lapso prescricional já entre a data da exigibilidade dos débitos (datas de vencimento) e a do despacho citatório.

2. No caso dos autos, trata-se de cobrança de tributos inscritos em dívida ativa em 01.02.1999, com a execução fiscal ajuizada em 16.03.1999, o despacho de citação proferido em 28.05.1999. No caso, portanto, houve o transcurso do prazo prescricional já entre a data da exigibilidade dos débitos (datas de vencimento) e a do despacho citatório.

3. Bem assim, quando da apresentação da exceção de pré-executividade (01/12/2009), não havia que se falar em nenhuma espécie de citação válida.
4. Deste modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos sem que houvesse qualquer citação válida, não há que se falar em citação válida a tempo de interromper o lapso prescricional e determinar o prosseguimento do feito, sendo inaplicável no caso, portanto, o entendimento de que a ocorrência da citação retroagiria à data da propositura da ação.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035563-51.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.035563-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00355635119994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. O acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal e do STJ no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesmo requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. No entanto, no caso dos autos não houve pedido da exequente de suspensão do feito, uma vez que não foi intimada sequer do AR negativo de citação para fins de dar impulso ao feito, tratando-se de nulidade absoluta, por afrontar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. A mera alegação de prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2000.61.02.009812-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	UNIODONTO DE SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO
ADVOGADO	:	SP165161 ANDRE BRANCO DE MIRANDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO.

- 1 - Primeiramente, no que alude aos embargos interpostos pela apelada, assiste razão à recorrente no tocante à omissão do julgado quanto à alegada decisão *extra petita*.
- 2 - A embargante aduz que a incursão da decisão na seara "*do que seja ato cooperativo*" implica violação aos limites da lide, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil (pretérito) e do art. 5º, LIV, da Constituição. E que se a Turma entende que o ato cooperativo próprio (tal como consta na Lei Complementar nº 70) continua não incidente (ou isento), deveria dar provimento ao agravo, mantendo a sentença, sem adentrar no exame da extensão do conceito, matéria não integrante do pedido inicial.
- 3 - Conforme se depreende do julgado, não se verifica a ocorrência do vício alegado.
- 4 - A decisão recorrida, objeto de interposição de agravo, citou os artigos 3º e 79 da Lei 5.764/71 (que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas), transcrevendo, conforme previsão legal, para uma maior compreensão, o conceito de "*sociedade cooperativa*" e de "*ato cooperativo propriamente dito*", a encontrar o abrigo do disposto no art. 146, III, "c", da Constituição Federal de 1988. Observa-se que tais definições legais encontram-se intrinsecamente ligadas à temática em discussão nestes autos, não havendo de se falar em decisão *extra petita*.
- 5 - Ao contrário do que alega a recorrente, verifica-se que o v. acórdão embargado apreciou as questões invocadas e essenciais à resolução da causa.
- 6 - Em verdade, pretende a embargante a reabertura de discussão acerca de matéria solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
- 7 - Os presentes embargos declaratórios revelam inconformismo ao julgado, o que não autoriza a interposição deste recurso, cabendo à parte, a tempo e modo, o adequado recurso.
- 8 - Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Manutenção do resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019930-03.2000.4.03.6105/SP

	2000.61.05.019930-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	RIO TOKIO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMERCIANTE VAREJISTA E ATACADISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO DE RECOLHIMENTO. IPI. ICMS. INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1 - Em suma, a ora agravante - comerciante varejista/atacadista de veículos automotores -, objetiva assegurar o direito de não se sujeitar ao pagamento de valores relativos ao ICMS e ao IPI na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS das mercadorias adquiridas para revenda, assim como compensar o respectivo indébito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, notadamente o PIS e a COFINS.
- 2 - Contudo, não merece prosperar o inconformismo da recorrente porquanto a dedução prevista no art. 3º, § 2º, inc. I, da Lei 9.718/98, na sistemática do regime de substituição tributária, refere-se ao faturamento do "vendedor dos bens" - o fabricante ou importador de veículos, na qualidade de substituto tributário -, não se aplicando aos comerciantes varejistas - revendedores, enquanto substituídos tributários.
- 3 - Desse modo, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão dos valores impugnados na base de cálculo das aludidas contribuições, posto que o ordenamento legal não ampara a pretensão da impetrante, sendo, pois, devidas as inclusões a título de IPI/ICMS na apuração das contribuições sociais em tela, considerando o regime de substituição tributária. Por oportuno, vale salientar que o Plenário do C. STF, ao julgar o RE 213.396 (DJ de 01/12/2000), assentou a constitucionalidade do sistema de substituição tributária "para frente", mesmo antes da promulgação da EC nº 03/93.
- 4 - Desse modo, não logrando êxito, a impetrante, em comprovar o alegado direito líquido e certo, apto à satisfação da pretensão veiculada neste *mandamus*, tampouco há de se falar em compensação de indébito tributário.
- 5 - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006973-55.2000.4.03.6109/SP

	2000.61.09.006973-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS LTDA
ADVOGADO	:	SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS 5+5. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO CPC/2015). ACÓRDÃO REFORMADO.

- 1 - Considerando que o ajuizamento da ação foi anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a LC nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador. Referido entendimento foi acompanhado pelo c. STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos.
- 2 - O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.137.738/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, *in casu*, o da Lei nº 9.430/96.
- 3 - Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os índices reconhecidos pelo c. STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em

substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996".

4 - Quanto aos juros de mora, porquanto no caso em comento o trânsito em julgado dar-se-á após 1º de janeiro de 1996, aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC/73).

5 - Acórdão reformado para afastar a prescrição anteriormente pronunciada, dar parcial provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão, para afastar a prescrição anteriormente pronunciada, dar parcial provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000568-70.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.000568-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FIBERSTEEL COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA e outro(a)
	:	ROSELY RIZZATTO DE GOUVEIA
No. ORIG.	:	00005687020004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. ART. 174, CTN. SÚMULA 106/STJ. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, III, CTN, SÚMULA 425/STJ. RECURSO PROVIDO.

I. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC/73.

II. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC/73.

III. No caso dos autos, verifico que não houve inércia por parte do exequente na impulsão do feito. Considerando ainda que não decorreu cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, o feito não se encontra prescrito. Assim, de acordo com os entendimentos acima esposados, não se operou a prescrição do crédito exequendo, pois houve a propositura da ação dentro do prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito fiscal. Sendo observado também que não houve desídia da UNIÃO na impulsão do feito. Mormente porque, verificada a negativa de citação foi requerido o redirecionamento do feito aos sócios em 2002, porém realizada apenas em 2006 devido a morosidade do Poder Judiciário. Em seguida foram mais três anos para expedição de mandado de penhora, que também restou negativo devido a equívoco no endereço. E mais dois anos para publicação do edital de citação. Desta feita, a exequente não pode ser prejudicada pela lentidão da máquina judiciária, quando verificado que não houve inércia de sua parte.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071487-89.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.071487-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GREMY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outro(a)
	:	DONG JIN CHU
No. ORIG.	:	00714878920004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DEMORA NA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. Para a apuração dos indícios de dissolução irregular, de que trata a Súmula 435/STJ, é essencial a tentativa de citação por mandado de citação, com certificação da situação respectiva pelo oficial de Justiça.
2. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
3. A propositura da execução fiscal depois de cinco anos contados do termo inicial gera prescrição dos respectivos créditos tributários e, quanto aos demais ainda não atingidos pelo quinquênio, o curso da prescrição, antes da vigência da LC 118/2005, somente pode ser interrompido com a citação, retroagindo os efeitos do ato à data do ajuizamento da pretensão, porém condicionado a que a demora na citação não resulte de inércia da própria exequente e, ao contrário, seja exclusivamente imputável ao funcionamento do mecanismo da Justiça.
4. Caso em que, relativamente, ao redirecionamento, não houve a apuração da dissolução irregular por oficial de Justiça, a impedir a aplicação da Súmula 435/STJ; e, quanto à prescrição, verificada a demora de mais de 10 anos para a citação da empresa executada, para a qual decisivamente concorreu a própria exequente, que não pode, portanto, ser exonerada da responsabilidade pelo fato, a teor do que dispõe a Súmula 106/STJ.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080267-18.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.080267-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COML/ KAFE LTDA
	:	PATRICIA ANDREA DE SOUZA

	:	LUIZ CARLOS CAMPANHA
	:	ROSANA CARREIRA CAMPANHA
	:	RENATO CARREIRA
No. ORIG.	:	00802671820004036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

- 1 - Diversamente do que asseverado pelo Juízo "a quo", não se encontra contaminado pela prescrição o valor debatido nestes autos.
- 2 - Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- 3 - Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 5 anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- 4 - No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, referentes ao período de fevereiro de 1995 a janeiro de 1996, por meio da entrega das declarações pela parte contribuinte em 4/1996.
- 5 - Ajuizada a demanda executiva em 18/10/2000, e entendendo esta Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106 do STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, *inconsumado* o evento prescricional para os débitos supra citados.
- 6 - Não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V do artigo 156 do CTN.
- 7 - Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086851-04.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.086851-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GREMY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outro(a)
	:	DONG JIN CHU
No. ORIG.	:	00868510420004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DEMORA NA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. Para a apuração dos indícios de dissolução irregular, de que trata a Súmula 435/STJ, é essencial a tentativa de citação por mandado de citação, com certificação da situação respectiva pelo oficial de Justiça.
2. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
3. A propositura da execução fiscal depois de cinco anos contados do termo inicial gera prescrição dos respectivos créditos tributários e, quanto aos demais ainda não atingidos pelo quinquênio, o curso da prescrição, antes da vigência da LC 118/2005, somente pode ser interrompido com a citação, retroagindo os efeitos do ato à data do ajuizamento da pretensão, porém condicionado a que a demora na citação não resulte de inércia da própria exequente e, ao contrário, seja exclusivamente imputável ao funcionamento do mecanismo da Justiça.
4. Caso em que, relativamente, ao redirecionamento, não houve a apuração da dissolução irregular por oficial de Justiça, a impedir a aplicação da Súmula 435/STJ; e, quanto à prescrição, verificada a demora de mais de 10 anos para a citação da empresa executada, para a qual decisivamente concorreu a própria exequente, que não pode, portanto, ser exonerada da responsabilidade pelo fato, a teor do que dispõe a Súmula 106/STJ.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086852-86.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.086852-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GREMY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outro(a)
	:	DONG JIN CHU
No. ORIG.	:	00868528620004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DEMORA NA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. Para a apuração dos indícios de dissolução irregular, de que trata a Súmula 435/STJ, é essencial a tentativa de citação por mandado de citação, com certificação da situação respectiva pelo oficial de Justiça.
2. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
3. A propositura da execução fiscal depois de cinco anos contados do termo inicial gera prescrição dos respectivos créditos tributários e, quanto aos demais ainda não atingidos pelo quinquênio, o curso da prescrição, antes da vigência da LC 118/2005, somente pode ser interrompido com a citação, retroagindo os efeitos do ato à data do ajuizamento da pretensão, porém condicionado a que a demora na citação não resulte de inércia da própria exequente e, ao contrário, seja exclusivamente imputável ao funcionamento do mecanismo da Justiça.
4. Caso em que, relativamente, ao redirecionamento, não houve a apuração da dissolução irregular por oficial de Justiça, a impedir a aplicação da Súmula 435/STJ; e, quanto à prescrição, verificada a demora de mais de 10 anos para a citação da empresa executada, para a qual decisivamente concorreu a própria exequente, que não pode, portanto, ser exonerada da responsabilidade pelo fato, a teor do que dispõe a Súmula 106/STJ.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086853-71.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.086853-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GREMY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outro(a)
	:	DONG JIN CHU
No. ORIG.	:	00868537120004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DEMORA NA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. Para a apuração dos indícios de dissolução irregular, de que trata a Súmula 435/STJ, é essencial a tentativa de citação por mandado de citação, com certificação da situação respectiva pelo oficial de Justiça.
2. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
3. A propositura da execução fiscal depois de cinco anos contados do termo inicial gera prescrição dos respectivos créditos tributários e, quanto aos demais ainda não atingidos pelo quinquênio, o curso da prescrição, antes da vigência da LC 118/2005, somente pode ser interrompido com a citação, retroagindo os efeitos do ato à data do ajuizamento da pretensão, porém condicionado a que a demora na citação não resulte de inércia da própria exequente e, ao contrário, seja exclusivamente imputável ao funcionamento do mecanismo da Justiça.
4. Caso em que, relativamente, ao redirecionamento, não houve a apuração da dissolução irregular por oficial de Justiça, a impedir a aplicação da Súmula 435/STJ; e, quanto à prescrição, verificada a demora de mais de 10 anos para a citação da empresa executada, para a qual decisivamente concorreu a própria exequente, que não pode, portanto, ser exonerada da responsabilidade pelo fato, a teor do que dispõe a Súmula 106/STJ.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035494-13.1995.4.03.6100/SP

	2001.03.99.020264-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	ARNALDO NEVES CAMARGO e outros(as)
	:	CARLOS ROBERTO GEOHMANN LEVY
	:	LEONARDO FERRARI
	:	MARIA DO ROSARIO PASSOS
	:	MILTON DA SILVA PASSOS
	:	ODETE NAIR RAMPAZZO
	:	PEDRO BELLOGE PAIVA
	:	RICARDO MARQUES DA CRUZ
	:	SAMPATIRO FUKUCHI
	:	WILMA LOUZADA FERRARI
ADVOGADO	:	SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.35494-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES IMOBILIÁRIOS. IOF. INCIDÊNCIA SOBRE A TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS E RESPECTIVAS BONIFICAÇÕES. ART. 1º, IV, DA LEI Nº 8.033/90. CONSTITUCIONALIDADE. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.712/SP, submetido ao regime de repercussão geral previsto pelo artigo 543-B, do antigo Código de Processo Civil.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04/02/2016, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 583.712, assentou a constitucionalidade do art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90 e, com efeito, a exigibilidade do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações.
3. Acórdão anterior parcialmente reformado.
4. Apelação da União Federal provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-B da Lei nº 5.869/73), para DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL para o fim de reconhecer a constitucionalidade da incidência do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações, mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 122/134, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035513-19.1995.4.03.6100/SP

	2001.03.99.056803-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	ANTONIO JOSE DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP068836B KATIA MARGARIDA DE ABREU
APELANTE	:	ALQUIDA APARECIDA ALTIERI PATANE
ADVOGADO	:	SP157256 MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO
APELANTE	:	EDMUNDO MUJOLA
	:	VIRGILIO GALLO espolio
ADVOGADO	:	SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	EUGENIO DANTE GALLO
APELANTE	:	JOSE CARLOS COIMBRA
	:	JOSE ERNESTO SOUZA PERES
	:	ROSA NIKOLAJCZUK OLIVA
	:	ROSA OKASIAN
	:	RUBENS EDUARDO GOMES MARTINS
	:	VINICIO ANGELICI
ADVOGADO	:	SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.35513-2 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES IMOBILIÁRIOS. IOF. INCIDÊNCIA SOBRE A TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS E RESPECTIVAS BONIFICAÇÕES. ART. 1º, IV, DA LEI Nº 8.033/90. CONSTITUCIONALIDADE. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.712/SP, submetido ao regime de repercussão geral previsto pelo artigo 543-B, do antigo Código de Processo Civil.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04/02/2016, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 583.712, assentou a constitucionalidade do art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90 e, com efeito, a exigibilidade do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações.
3. Acórdão anterior parcialmente reformado.
4. Apelação da autora provida apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação para, reconhecida a constitucionalidade da incidência do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA tão somente para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 192/205, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027392-89.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.027392-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	VIACAO PARATODOS LTDA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL Nº 977.058/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. Não é cabível dizer que a contribuição destinada ao INCRA refere-se somente ao empregador rural. A lei é clara ao estabelecer a obrigação ao empregador em geral, distinguindo somente quando efetivamente quer, e utilizando as expressões "empregador rural" e "produtor" nas situações em que não se quer referir aos empregadores em geral.
2. A Previdência Social sofreu profundas alterações, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, quando adotou o regime unificado de contribuição e o princípio da solidariedade e universalidade de custeio consagrado no art. 195 da CF/88 como regra geral. Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 implementou a contribuição básica para o custeio do Regime Geral de Previdência Social, sem qualquer distinção entre urbano e rural.
3. A fim de dirimir eventual controvérsia subsistente sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou recepcionadas as contribuições destinadas ao INCRA/FUNRURAL pela nova ordem constitucional, ratificando o entendimento de que não existe óbice à cobrança em relação às empresas urbanas (AI-AgR 548733/DF, rel. ministro Carlos Britto, DJ de 10/08/2006).
4. No Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 10/11/2008), e restou assim pacificada: a) a contribuição foi recepcionada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); b) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; c) a Previdência Rural só foi extinta após a edição da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; d) a parcela de 0,2% destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo anteriormente proclamando por aquela Corte.
5. Portanto, a contribuição destinada ao INCRA (adicional de 0,2%) não foi extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, permanecendo

legítima a sua exigência, inclusive em relação às empresas urbanas.

6. Acórdão anterior reformado.

7. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031330-92.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.031330-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: JAMIRES MONTEIRO (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	: ALEXANDRE TSE (= ou > de 60 anos)
	: FABIO GONCALVES PICCHETTI (= ou > de 60 anos)
	: MARCOS ANTONIO MARQUES (= ou > de 60 anos)
	: FABIO JOSE PEREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
	: MARCO ANTONIO MACHADO (= ou > de 60 anos)
	: JOSE CARLOS GONCALVES (= ou > de 60 anos)
	: RUBEM COSME DA SILVA (= ou > de 60 anos)
	: REGIS PESCE DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
	: SIMONE MULLER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
INTERESSADO	: AMARILIS MARCHIORETO FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
EMBARGANTE	: MONICA CRISTINA MIRANDA SORDILLE (= ou > de 60 anos)
	: ANGELA MARIA CAPOLUONGO COSTA (= ou > de 60 anos)
	: ANA MARIA DE CARVALHO VIVACQUA (= ou > de 60 anos)
	: MARIA TORRES MARQUES (= ou > de 60 anos)
	: MARIA LUCIA ULHOA MOURAO MIGUEL (= ou > de 60 anos)
	: MARIA INEZ SAVERIANO DE BENEDITTO (= ou > de 60 anos)
	: HELENA GRETE GUERREIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SUCUMBÊNCIA.

1. No caso, cumpre reconhecer a omissão do acórdão impugnado quanto à verba recebida a título de "gratificação especial", merecendo integração neste ponto, já que houve no presente caso Acordo Coletivo de Trabalho, prevendo o pagamento de tal verba.
2. Nos limites da devolução, com relação à verba denominada "gratificação especial", é certo que, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência, firmando recurso representativo de controvérsia (RESP 1.112.745, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/10/2009).
3. Na espécie, considerando a natureza da verba rescisória denominada "gratificação especial", à luz da prova produzida nos autos (Acordo Coletivo de Trabalho, que previu na "CLÁUSULA SÉTIMA: Benefícios: A empresa concederá: 20% (vinte por cento) do

salário base por ano de casa aos funcionários que continuarem tendo comprometimento efetivo com os objetivos da empresa, ou seja, continuar trabalhando até a data em que for definida pela empresa, o seu desligamento"), e da jurisprudência consolidada, deve ser excluída da incidência do imposto de renda, uma vez que decorreu de previsão em fonte normativa prévia, cabendo a reforma do acórdão recorrido.

4. Com relação à sucumbência, considerando o decaimento integral da ré, deve ser condenada em verba honorária que, fixada em 10% sobre o valor da causa (dada a natureza declaratória da ação), corresponde à orientação consagrada no âmbito da Turma, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época do acórdão recorrido.

5. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos, para suprir a omissão ocorrida, nos termos supracitados e, nos limites da devolução estabelecida pela Vice-Presidência, exercer juízo de retratação do acórdão anterior da Turma, para dar provimento à apelação em relação à "gratificação especial", com a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 MEDIDA CAUTELAR Nº 0004694-22.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.004694-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	FACEB FUNDACAO DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB
ADVOGADO	:	SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO
AGRAVADO	:	DECISÃO DE FOLHAS 765/767
REQUERENTE	:	FACEB FUNDACAO DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB
ADVOGADO	:	SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO
REQUERIDO(A)	:	BANCO CREFISUL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP139297 LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR e outros(as)
REQUERIDO(A)	:	PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS
ADVOGADO	:	SP045316A OTTO STEINER JUNIOR e outros(as)
No. ORIG.	:	2000.61.00.024834-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC ANTIGO - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão ora agravada, e que deve ser mantida, firmou entendimento claro e inequívoco acerca da perda de objeto da presente medida cautelar originária incidental à AMS 2000.61.00.024834-5, a qual teve negado seguimento ao recurso interposto pela ora requerente por decisão monocrática em 03.10.12 bem como rejeitados os respectivos agravo legal e embargos de declaração nela opostos.
2. Assim, tem-se que a presente medida cautelar perdeu seu objeto vez que foi ajuizada com o único objetivo de atribuir efeito suspensivo à apelação nos autos principais.
3. Registre-se, por oportuno que o recurso especial interposto pela ora requerente, no qual, inclusive, se poderia pleitear excepcional efeito suspensivo, sequer foi admitido, sendo do mesmo interposto agravo que encontra-se em fase da apresentação de contraminuta.
4. Ademais a liminar outrora concedida fora no sentido de manter íntegra a entrega dos ativos financeiros relacionados nos autos, como também para determinar a permanência em depósito à conta do juízo, da caução prestada nos autos principais (mandado de segurança 2000.60.00.024834-5) **até final decisão da questão pela Egrégia Turma.**
5. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0057952-53.1997.4.03.6100/SP

	2002.03.99.023066-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO BARCLAYS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.57952-2 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EMENDA Nº 17/97. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE MITIGADA (ART. 150, III, "A" E 195, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR.

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.353/SP, submetido ao regime de repercussão geral previsto pelo artigo 543-B, do antigo Código de Processo Civil.
2. A Emenda Constitucional nº 17/97, publicada em 25.11.1997, ao pretender produzir efeitos retroativos a 1º de julho de 1997, violou os princípios da irretroatividade da norma tributária e da anterioridade nonagesimal (arts. 150, III, "a" e 195, § 6º, ambos da CF 88).
3. Acórdão anterior reformado.
4. Apelação da União e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.041, § 1º, do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-B, § 3º, da Lei nº 5.869/73), para negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001078-72.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.001078-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SINDICON
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outros(as)
	:	SP108844 LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP056423 MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.
2. Na hipótese dos autos, o embargante inconformado com o resultado do julgado busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes.
3. Analisando o v. acórdão embargado inexistente qualquer vício a ser sanado, o tema levantado foi integralmente analisado no voto-condutor, com as fundamentações ali esposadas, com o devido respaldo jurisprudencial colacionado.
4. A questão foi decidida aplicado entendimento diverso ao pretendido pela embargante, porém é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu, de modo que os declaratórios devem ser rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006687-76.2002.4.03.6119/SP

	2002.61.19.006687-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
APELADO(A)	:	MICHELE DIAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP232420 LUIZ SEVERINO DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	DROG BELVEDERE LTDA -ME e outro(a)
	:	NILCE DIAS DA SILVA
EXCLUÍDO(A)	:	LIONELLA GRENZI SGOBIN e outro(a)
	:	AROLDO SGOBIN
No. ORIG.	:	00066877620024036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

I. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Conforme consta na CDA, a data de vencimento da anuidade ocorreu em 31/03/1997, data de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários posteriores lançamentos. Considerando-se que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 07/12/2002, declaro, de ofício, a ocorrência de prescrição em relação a anuidade de 1997.

II. No que tange a anuidade remanescente de 1998, verifico que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, "mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto".

III. De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. *In casu*, como a presente execução foi ajuizada em 2002, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece parcial provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução referente à anuidade de 1998.

IV. Reconhecida, de ofício, a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 1997 e apelação parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação a anuidade do ano de 1998.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 1997 e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0049253-45.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.049253-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WELLINGTON MATHIAS FIGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00492534520024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A SENTENÇA. NAO HOUVE CITAÇÃO DO EXECUTADO. AUTOS ARQUIVADOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. PARCELAMENTO POSTERIOR A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RENUNCIA DA PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. O acórdão embargado manteve a sentença que reconheceu a prescrição tendo em vista que o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos em virtude da ausência de diligências cabíveis ao exequente para realizar a citação, não se tratando de hipótese de não localização de bens penhoráveis, mas sim de inércia por parte da Fazenda Pública, por período superior a 5 (cinco) anos, não se subsume aos requisitos do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais para a decretação da prescrição, mas sim aos termos do art. 219, § 5º, do CPC c/c art. 174 do CTN, podendo ser declarada, inclusive, *ex officio* pelo julgador. Ressalto que o parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, *ex vi* do art. 156, V do CTN, e este não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. A mera alegação de prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2002.61.82.055053-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DINHO PRESENTES LTDA
No. ORIG.	:	00550535420024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. O acórdão embargado manteve a sentença que reconheceu a prescrição tendo em vista que o feito foi suspenso em decorrência da adesão ao parcelamento, sendo que após a exclusão do executado do PAES, o feito ainda permaneceu arquivado por mais de cinco anos, portanto é cristalina a inércia da exequente nestes autos, pois cabia a UNIÃO, assim que ciente da exclusão do benefício, dar prosseguimento ao feito. No entanto permaneceu inerte por mais de cinco anos. Ressalto que o parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição. Havendo a rescisão do parcelamento, o prazo prescricional recomeça a fluir. Assim, permanecendo os autos paralisados por mais de cinco anos, há de se reconhecer a prescrição, causa extintiva do próprio crédito tributário, *ex vi* do art. 156, V do CTN, não podendo ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. A mera alegação de prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005518-77.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.005518-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP160189A ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	ANACOMP DO BRASIL LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL Nº 977.058/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. Não é cabível dizer que a contribuição destinada ao INCRA refere-se somente ao empregador rural. A lei é clara ao estabelecer a obrigação ao empregador em geral, distinguindo somente quando efetivamente quer, e utilizando as expressões "empregador rural" e "produtor" nas situações em que não se quer referir aos empregadores em geral.
2. A Previdência Social sofreu profundas alterações, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, quando adotou o regime unificado de contribuição e o princípio da solidariedade e universalidade de custeio consagrado no art. 195 da CF/88 como regra geral. Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 implementou a contribuição básica para o custeio do Regime Geral de Previdência Social, sem qualquer distinção entre urbano e rural.
3. A fim de dirimir eventual controvérsia subsistente sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou recepcionadas as contribuições destinadas ao INCRA/FUNRURAL pela nova ordem constitucional, ratificando o entendimento de que não existe óbice à cobrança em relação às empresas urbanas (AI-AgR 548733/DF, rel. ministro Carlos Britto, DJ de 10/08/2006).
4. No Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 10/11/2008), e restou assim pacificada: a) a contribuição foi recepcionada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); b) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; c) a Previdência Rural só foi extinta após a edição da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; d) a parcela de 0,2% destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo anteriormente proclamando por aquela Corte.
5. Portanto, a contribuição destinada ao INCRA (adicional de 0,2%) não foi extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, permanecendo legítima a sua exigência, inclusive em relação às empresas urbanas.
6. Acórdão anterior reformado.
7. Apelação da impetrante improvida.
8. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014964-89.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.014964-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. DEDUÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA DE INATIVOS. LIMITAÇÃO DE 20%. ART. 11, § 2º, LEI Nº 9.532/97. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - O v. acórdão decidiu que as contribuições de previdência privada não se enquadram, como se depreende do texto normativo, na definição legal de despesas operacionais ou necessárias, não bastando, para tanto, o fato de que decorrem de obrigação *ex lege*, fundada na regra constitucional que impõe a realização de regulares ajustes atuariais dos fundos de previdência privada (art. 6º da Emenda Constitucional nº 20/98). Assim, ao contrário do alegado pela apelante, a limitação imposta encontra respaldo na lei.

IV - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010426-44.2003.4.03.6112/SP

	2003.61.12.010426-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IOSTODENI NII
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - TRANSFERÊNCIA DOS BENS AOS ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL - PERMISSIVO LEGAL, ARTIGO 22 DA LEI 9.249/95 E ARTIGO 215, § 1º DA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES (LEI 6.404/76) - INOCORRÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL - PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO

1 - Registre-se que a sentença possui exuberante fundamentação, tendo analisado, à exaustão, todos os pontos envolvendo a transferência do imóvel, que gerou a tributação aqui guerreada.

2 - Impende seja destacado, também, que esta Terceira Turma já apreciou o presente *meritum causae* (9565-58.2003.403.6112, sessão do dia 6/6/2013, de Relatoria da Eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes), envolvendo a mesma transação imobiliária alvejada, tendo sido reconhecido que a transferência do bem, pelo valor contábil, aos acionistas, não configurou distribuição disfarçada de lucro.

3 - Este Relator também já apreciou os autos 2006.61.12.002165-4, que possui idêntico conflito.

4 - Adotam-se as razões de decidir daqueles autos, por inexistência de circunstâncias modificadoras daquele panorama, prestigiando-se, outrossim, a segurança jurídica e a uniformidade julgadora acerca de um mesmo conflito.

5 - A possibilidade de avaliação de bens do ativo da pessoa jurídica pelo valor contábil é admitida tanto pelo artigo 22 da Lei nº 9.249/95 quanto pelo artigo 215, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), circunstância que descaracteriza a alegada distribuição disfarçada de lucros.

6 - Sustenta a União que a Lei nº 9.249/95, que entrou em vigor em 1º/1/1996, não poderia ser aplicada ao caso, já que a operação de

transferência do bem foi decidida em 30/11/1995.

7 - Como bem observou o MM. Juiz "a quo", todavia, o que ocorreu na assembléia realizada em 30/11/1995 foi simples deliberação para transferência do imóvel aos acionistas. A transferência, em si, concretizou-se somente em 2/1/1996, quando lavrada a escritura pública de partilha e dação em pagamento.

8 - A subsunção da conduta à norma invocada pela autoridade tributária pressupõe a transferência presumida de lucros, o que certamente não ocorre na hipótese dos autos, por se tratar de liquidação de sociedade. Precedentes.

9 - O RIR/94 descaracteriza a distribuição disfarçada de lucros nos casos em que a alienação do bem ocorre de forma estritamente comutativa (artigo 432, § 3º). Ora, a dação em pagamento ocorrida neste caso ocorreu como forma de quitação aos acionistas das dívidas que a sociedade mantinha com estes, representadas pelos respectivos quinhões societários. Com crédito e débito em valores rigorosamente iguais, é evidente que se tratou de negócio estritamente comutativo.

10 - A manutenção da sentença, em termos meritórios, afigura-se de rigor, porque esta Turma possui entendimento assente a respeito da *quaestio*.

11 - Com razão o apelo adesivo, levando-se em consideração o trabalho realizado aos autos, o tempo despendido e a natureza da lide, que desfechou em decisão meritória, assim comportando majoração o valor arbitrado, para o importe de 10% sobre o valor dado à causa (originários R\$ 77.685,99), monetariamente atualizada até o seu efetivo desembolso.

12 - Improvimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Provimento à apelação adesiva, reformada a sentença somente para majorar os honorários advocatícios, para o importe de 10% sobre o valor dado à causa, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004009-69.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.004009-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RONALDO DIAS FLUGEL e outros(as)
	:	ANGULUS WARE INFORMATICA LTDA
	:	MARCOS PINTO MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040096920034036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. PESSOA JURÍDICA NÃO FOI CITADA. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de cinco anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita às causas interruptivas do respectivo parágrafo único. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o quinquênio é contado da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

II. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a resultante da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/73, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente - Súmula 106/STJ.

III. Ainda, como se observa, embora não tenha havido citação, restou apurada a situação ensejadora da presunção de dissolução irregular da empresa, aludida na Súmula 435/STJ, autorizando o redirecionamento do feito executivo: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Presumida dissolução irregular, a citação da pessoa jurídica não era mais necessária, contando-se a partir de tal constatação, em 2003, o prazo quinquenal para redirecionar-se a execução fiscal contra os corresponsáveis, por meio da respectiva citação, independentemente da análise da questão da inércia ou desídia da exequente.

IV. Na sequência dos atos processuais praticados na execução fiscal, embora tenha requerido o redirecionamento apenas em 2008, a citação dos sócios foi aperfecçoada somente em 28 e 29/04/2010. Desta feita, a citação do sócio administrador, ao qual redirecionada a

execução fiscal, não tem o condão de interromper o curso do quinquênio, a que se refere o artigo 174, CTN, já que o terceiro fica sujeito à prescrição superveniente, distinta da aplicável ao contribuinte, com intercurso somente a partir da data da citação da executada originária. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a citação do terceiro, apenas em 2010, não poderia retroagir seus efeitos a 07/07/2003 (ajuizamento), pois incabível cogitar de inércia exclusiva do mecanismo judiciário.

V. Resta claro, portanto, que se consumou a prescrição em relação à executada originária, nos termos do artigo 174, CTN, por falta de qualquer ato interruptivo dentro do quinquênio legal, a prejudicar o próprio redirecionamento da execução fiscal a terceiro.

VI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008854-32.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.008854-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	:	SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Em verdade, pretende a embargante, pela estreita via dos embargos de declaração a rediscussão de matéria já solvida pela Turma julgadora, revelando-sem o mero inconformismo com a decisão entregue.

2. Destaco excerto do voto condutor que fixou, outrossim, o entendimento claro e inequívoco de que *"Superada a preliminar, perquirindo o mérito, compreendo que o recurso merece provimento, dada a inaplicabilidade ao caso do benefício estampado no art. 138 do CTN, posto a espécie se relacionar com tributo sujeito a lançamento por homologação (imposto renda), declarado e recolhido pelo apelante. Cuida-se de obrigação formal, não imbricada de modo direto ao fato gerador do tributo, embasada no disciplinado pelo art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 10.426/2002, que possuem a seguinte redação:*

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

Observe que o artigo 138 do Código Tributário Nacional exclui a responsabilidade do contribuinte pela denúncia espontânea, entretanto, somente afasta a cobrança da multa punitiva, nunca a moratória. Isto porque se a exclusão também alcançasse a multa moratória, restaria violado o princípio da isonomia para aqueles que pontualmente quitam suas obrigações tributárias, estimulando, desse modo, a impontualidade ou a inadimplência.

Deve haver equilíbrio entre os conceitos, no intuito de não igualar contribuintes desiguais. A denúncia espontânea afasta a multa punitiva em face do arrependimento do contribuinte que não deseja se tornar inadimplente, mas a multa moratória sempre será devida em face da impontualidade, do atraso, como forma de manter e preservar os deveres do cidadão para com o Estado."

3. No que tange à omissão quanto à alegada decadência da aplicação da multa, tal matéria, embora sendo de ordem pública, somente foi trazida aos autos na presente via, não havendo que se falar em omissão de algo que não tenha sido objeto do pedido inicial ou sequer de contra-razões ao recurso interposto pela União Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001750-62.2003.4.03.6127/SP

	2003.61.27.001750-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	IMPORTADORA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	:	SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00017506220034036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE FAZENDÁRIA EVIDENCIADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1 - Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
- 2 - Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, RESP 1.111.002.
- 3 - Patente a causalidade fazendária ao evento extintivo, pois sua inércia motivou o particular a deduzir a exceção de pré-executividade de fls. 54/61, a qual acolhida em suas proposições, o que enseja a sua responsabilidade sucumbencial, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal (originários R\$ 8.743,20). Precedente.
- 4 - Provimento à apelação, a fim de arbitrar honorários advocatícios, em prol da parte executada, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012198-26.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.012198-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	MOON YOUNG YUN
	:	HYO JA YUN CHUNG
	:	MONA TEXTIL LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	00121982620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO ATUAL CPC. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
2. Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1022 do CPC.
3. Bem assim, como já devidamente consignado, uma vez que passados mais de 05 (cinco) anos entre a data de constituição do crédito tributário sem que o lapso prescricional tenha sido interrompido pela citação dos executados ou sequer suspenso, a prescrição foi corretamente reconhecida.
4. In casu, trata-se de cobrança de tributos inscritos em dívida ativa em 24/12/2002, com a execução fiscal ajuizada em 23/04/2003, e ausente citação até a data da sentença (12/11/2013).
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025720-23.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.025720-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AMAPO SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro(a)
	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00257202320034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC VIGENTE À ÉPOCA. NÃO HOUE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/05/2003 para cobrança do PIS referente a 1994 a 1996, constituído em 20/03/97 por termo de confissão, inscrição em dívida ativa em 29/01/03. Despacho ordenador da citação proferido em 05/06/03.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*.

III. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC/73. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação

(execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC/73.

IV. No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos (20/03/97) e o comparecimento espontâneo da executada (2013), quando já prescrito o débito. Desta feita, não houve interrupção do prazo quinquenal, uma vez que, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados dez anos. Sendo observado ainda que no momento do ajuizamento da ação (14/05/2003), o feito já se encontrava prescrito. Não apontada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, resta evidente o transcurso do lustro prescricional sem qualquer impulso ao processo, cuja inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, que não deu causa à demora no processamento da execução. "A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente" (REsp nº 697.270/RS - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 12/9/2005 - pág. 294.)

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00047 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0053153-02.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.053153-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PEREIRA SOBRAL CONSTRUCOES LTDA -ME
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00531530220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição ex officio. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente. Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

II. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal. Por outro lado, ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Adotar a tese de que o prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido por prazo indefinido, por diversas vezes e sem resultados, estaria se institucionalizando, de maneira inusitada, a imprescritibilidade em matéria tributária. No que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição.

III. Ainda no caso dos autos, o feito foi suspenso em decorrência da adesão ao parcelamento, sendo que após a exclusão do executado do benefício, o feito ainda permaneceu arquivado por mais de cinco anos, portanto é cristalina a inércia da exequente nestes autos, pois cabia a UNIÃO, assim que ciente da exclusão do benefício, dar prosseguimento ao feito. No entanto permaneceu inerte por mais de cinco anos. Segundo precedente do STJ (AGRESP 201101402484), é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados.

IV. No caso em comento, conclui-se que os autos executivos permaneceram injustificadamente paralisados entre a data de exclusão da executada do parcelamento e a data do desarquivamento por impulso oficial, vale dizer, durante período superior a cinco anos. Tendo em vista que o pedido de suspensão foi deferido conforme solicitado pela própria requerente, constato que essa deixou de promover os atos tendentes ao acompanhamento e adimplemento do parcelamento, não demonstrando interesse no impulso da execução fiscal. Portanto, se faz necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos com a ciência da exequente.

V. Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029807-80.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.029807-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MAQUINAS SUZUKI S/A
ADVOGADO	:	SP212064 WELLINGTON PEREIRA DA SILVA e outros(as)
No. ORIG.	:	99.00.00014-3 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REGIME ADUANEIRO DE "DRAW-BACK" OBSERVADO EM SUA ESMAGADORA SUBSTÂNCIA, PELO CONTRIBUINTE EM QUESTÃO, DENTRO DO PRAZO ASSIM FIXADO (30.794,4 KG, CONTRA IRREALIZADOS 1.205,6 KG E ASSIM ESTES MANTIDOS NA TRIBUTAÇÃO EXECUTIVA FISCAL AQUI EMBARGADA), INOPONÍVEL SUA POSTERIOR COMPROVAÇÃO FORMAL, PARA FINS DO DESEJO FAZENDÁRIO DE TOTAL INQUINAÇÃO DA OPERAÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA SENTENCIADA COM OBJETIVO APEGO À RAZOABILIDADE, INCLUSIVE EM GRAU SUCUMBENCIAL - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO COM O ÚNICO PROPÓSITO DE ADEQUAÇÃO FORMAL DO DESFECHO, AO INVÉS DE "PROCEDÊNCIA", PARA GENUÍNA "PARCIAL PROCEDÊNCIA" AOS EMBARGOS

1 - Nos termos dos autos, nem diverge o erário deu-se o cumprimento exportador ao regime em questão dentro do prazo, logo com acerto a sentença ao reconhecer, data vênua da tese apelante, sem sentido a glosa total da operação, como se não ocorrera, em função da sua posterior comprovação formal, pelo ente recorrido, junto ao Poder Público.

2 - Ou seja, na substância restou cumprido o regime especial aduaneiro em prisma, que condicionadamente deferido ao polo apelado, da mesma forma se firmando de acerto e de extremo bom senso a sentença ao proporcionalizar a manutenção da cobrança executiva unicamente sobre aquilo que, em diminuto percentual sobre o todo, não consumado em grau de exportação pactuada, tanto que sem apelo o feito, quanto à parte contribuinte.

3 - Em outras palavras, nem a radicalização da total dispensa tributante ao ente privado se revelaria razoável, nem a ambição fazendária pela total aniquilação/desconsideração daquilo que, reitera-se, em objetiva predominância/quase exaustão, verificou-se em grau de efetivação do "draw-back" em desfile (nos termos da sentença, segundo parágrafo da folha 301, consumada a exportação em pauta na ordem de 30.794,4 Kg, enquanto irrealizado o correspondente a 1.205,6Kg, do total de 32.000 Kg importados).

4 - Assim, face ao mérito desfechado e aqui mantido no conteúdo da sentença, único o parcial provimento recursal para que formalmente passe a constar "parcial procedência", ao invés de "procedência" aos embargos, vez que, como já destacado e com acerto, estabeleceu o Juízo "a quo" o prosseguimento da cobrança sobre o remanescente não exportado, o que, reitera-se, a traduzir decaimento menor pela parte contribuinte/recorrida.

5 - Da mesma forma, por conseguinte, justa a sucumbência arbitrada, consentânea aos contornos da causa, artigo 85 do NCPC, tanto quanto ao encontro do artigo 20 do CPC então vigente.

6 - Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005482-10.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.005482-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIA DA CONCEICAO TELLES
ADVOGADO	:	MS007313 DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00054821020044036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. BURACO NA VIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS INCABÍVEIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em razão de acidente fatal causado por buraco na pista de rolamento de rodovia federal.
2. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT não merece prosperar. Com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após o término do processo de inventariança ocorrido em 08/08/2003.
3. Tampouco merece acolhida a denúncia à lide, desnecessária quando cabível posterior ação regressiva e, neste caso, contrária aos princípios da celeridade e eficiência processual, considerando-se que o processo se estende desde 2004.
4. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano.
5. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.
6. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa do DNIT. Assim sendo, o dever de manter e conservar as rodovias se funda na norma do artigo 82 da Lei 10.322/01, e a culpa do réu, na modalidade negligência, restou comprovada, uma vez que o acidente decorreu de buraco não sinalizado. Configurada, portanto, a omissão da autarquia federal, descumpriu sua obrigação de zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego da rodovia.

7. Prejuízo material não configurado, mormente porque as vítimas fatais do acidente não coabitavam com a Autora, eram menores de idade e não possuíam renda ou outros meios para contribuir com o sustento da Autora, cujas dificuldades econômicas não são suficientes para autorizar a concessão de pensão vitalícia.

8. A simples comprovação da perda de descendentes menores de idade de três gerações distintas já é suficiente para demonstrar dor moral e abalo psicológico que vão além dos meros transtornos decorrentes de um acidente comum.

9. Reputa-se fundado o pedido de majoração da indenização fixada em primeira instância, ainda que se leve em conta a ausência do uso do cinto de segurança na definição do *quantum* indenizatório, afastando-se, por consequência, a atribuição sentencial de culpa concorrente, haja vista que a falta do aludido equipamento não foi a causa determinante do acidente e sim a precariedade da respectiva pista de rolamento.

10. Reformada a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$80.000,00 (oitenta mil reais) pelo falecimento da filha da Autora, 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo falecimento de sua neta e 20.000,00 (vinte mil reais) pelo falecimento de sua bisneta, incidindo correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

11. Remessa Oficial e Apelação do DNIT desprovidas. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do DNIT e dar provimento à apelação da Autora, reformando a r. sentença no tocante ao valor da indenização, majorando-a para R\$80.000,00 (oitenta mil reais) pelo falecimento de sua filha, 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo falecimento de sua neta e 20.000,00 (vinte mil reais) pelo falecimento de sua bisneta, incidindo correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004221-04.2004.4.03.6002/MS

	2004.60.02.004221-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BARATAO COM/ DE PLASTICO E FERRAGENS LTDA
No. ORIG.	:	00042210420044036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Sobrestada a execução fiscal, após a confissão da dívida e adesão a parcelamento, gerando causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo em que o processo aguarda cumprimento do acordo fiscal, até a respectiva rescisão, não pode ser computado para efeito de decretação de prescrição intercorrente, por inércia da exequente.

2. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2004.61.00.003317-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANGIMA IND/ DE COUROS LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. APLICABILIDADE.

1. Cabível a correção monetária, mesmo ausente previsão legal expressa, sob pena de incidir em enriquecimento ilícito do Fisco. Aplicável a Taxa SELIC, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.95, a título de correção monetária.
2. No que tange ao pedido de compensação, o regime normativo a ser aplicado, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considera a data da propositura da ação (5/2/2004), ou seja, a Lei nº 10.637/02, então vigente. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).
3. Reforma parcial do acórdão anterior para negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e para dar provimento à apelação da impetrante atendendo ao seu pedido principal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

	2004.61.00.009099-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO LEOPOLD
ADVOGADO	:	SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - INOCORRÊNCIA

1. A matéria devolvida a esta Turma para o juízo de retratação, limita-se a incidência do Imposto de Renda sobre a gratificação paga em razão da rescisão do contrato de trabalho.
2. As indenizações especiais pagas a apelante, em razão da rescisão do contrato de trabalho, não decorreram de mera liberalidade do empregador, pois foram dispendidas em contrapartida a estabilidade de trabalho que a autora desfrutava em razão de acidente de trabalho, sendo que o ajuste foi consubstanciado em um contrato, o qual foi juntado pela requerente à peça vestibular (fls. 37/42). Portanto, foi verificado o caráter indenizatório da verba recebida, sendo destacado que ela possuía caráter semelhante à indenização

recebida nos planos de demissão voluntária, por isso a isenção concedida em ambos os casos, tal fato constou expressamente do voto do julgado anterior.

3.O Acórdão anterior não necessita de nenhum reparo, pois o julgado reflete a realidade dos fatos constantes dos autos, sendo que os julgados que fundamentaram a decisão que determinou a retratação, não encontram pertinência com o decism.

4.Manter o acórdão anterior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o Acórdão anterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006919-50.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.006919-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DROGAL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP155962 JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00069195020044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELA EXECUTADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. Alega o embargante que houve omissão quanto ao fato de os encargos estarem inclusos no parcelamento quitado. Alega também que o motivo da extinção do débito foi a compensação realizada pela embargante em momento anterior a inscrição em dívida ativa, portanto não deu causa ao ajuizamento da execução. No entanto, da simples leitura do acórdão observa-se que houve manifestação a respeito de tais fatos, porém contrariamente aos objetivos da embargante. Desta feita, não se verifica omissão ou contradição alguma no acórdão embargado. Ao contrário do afirmado pela embargante, após a inscrição em dívida ativa foi requerida revisão dos débitos, havendo retificação com exclusão de valores mínimos, remanescendo praticamente o valor integral. E o parcelamento ocorreu em 11/07/2005, também após a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2004.61.10.008654-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	WALTER JOSE BOSCATTO
No. ORIG.	:	00086541820044036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. É consolidada a v. jurisprudência do E. STJ no sentido de que, em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, consoante compreensão firmada nos autos do Recurso Especial n. 1330473-SP, transitado em julgado em 09/09/2013, submetido ao rito dos recursos repetitivos, art. 543-C, CPC,

II. No caso dos autos, foi ajuizada execução fiscal em 16/09/2004 pelo CRC/SP tendo como fatos geradores as anuidades referentes a 1998, 1999 e 2000 e multa eleitoral de 1999, com vencimentos em 03/1998, 03/1999, 03/2000 e 01/2000, respectivamente. Despacho ordenador da citação proferido em 23/09/2004. Executado citado por AR em 24/12/2004. O exequente foi intimado por duas vezes para dar prosseguimento aos autos, mediante publicação, porem quedou-se inerte. Autos remetidos ao arquivo em 14/08/2006. Desarquivados devido a petição do exequente em 01/08/2014.

III. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

IV. O pagamento das anuidades profissionais do CRC "será efetuado até 31 de Março de cada ano", (artigo 21, §1º do Decreto-lei nº 9.295/46), sendo assim, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1998 e março/1999, tendo, portanto, o prazo prescricional se iniciado no primeiro dia útil de abril de 1998 e 1999, datas de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários posteriores lançamentos. Considerando-se que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 16/09/2004, ocorreu a prescrição em relação às anuidades de 1998 e 1999.

V. Quanto aos débitos remanescentes, verifica-se que o Juízo *a quo* determinou que o exequente se manifestasse para prosseguimento dos autos após realizada a citação do executado. Ocorre que foi promovida apenas a intimação por imprensa oficial, em descumprimento da previsão esculpida no art. 25 da Lei 6.830/80, que garante a prerrogativa de intimação pessoal aos conselhos profissionais. O CRC/SP, então, veio se manifestar somente em 2014. O prejuízo, portanto, restou configurado uma vez que, ante a inércia do CRC/SP, o Magistrado de primeira instância entendeu pela prescrição intercorrente do feito, tendo em vista a paralisação dos autos por aproximados oito anos.

VI. Reconhecida, de ofício, a ocorrência de prescrição em relação as anuidades de 1998 e 1999 e concedido parcial provimento à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal em relação aos débitos remanescentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar de ofício a ocorrência de prescrição em relação as anuidades de 1998 e 1999 e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2004.61.19.006209-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
	:	MG025211 RICARDO ALVARENGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045704-56.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.045704-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HELI JEANS MAGAZINE LTDA e outros(as)
	:	BERTA DAWALIBI
	:	WEHBE YOUSSEF DAWALIBI
ADVOGADO	:	SP221385 HELIO THURLER JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00457045620044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III, DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE.

1. As execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, de modo que a parte inerte deve suportar as consequências jurídicas decorrentes de sua inatividade.
2. Possível a extinção da execução fiscal por inércia da exequente, após ser devidamente intimada a se manifestar, fica inerte.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009158-20.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.009158-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA
ADVOGADO	:	SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IPI. BASE DE CÁLCULO. MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, selecionado como representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.
3. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do art. 543-C do CPC.
4. Ajuizada a presente ação em 24/05/2005, ou seja, anteriormente à LC nº 118/05, aplicável a jurisprudência do STJ (1ª Seção).
5. Acórdão anterior reformado.
6. Agravo Legal da Autora provido.
7. Agravo Legal da União Federal improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-B, § 3º, da Lei nº 5.869/73), para adequar o acórdão recorrido ao entendimento adotado pelo STJ nos autos do REsp nº 1.269.570/MG, e, conseqüentemente, dar provimento ao agravo legal da autora e negar provimento ao agravo legal da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011122-48.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011122-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	CHEMIN INCORPORADORA S/A e outros(as)
	:	TAMARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
	:	DELGA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. DARF'S REFERENTES A PAGAMENTOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/03. REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, INCISO II, DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Deve ser reconhecido o direito à compensação com base na inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, mesmo após a vigência das Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, diante da aplicação do artigo 8º, II, da Lei nº 10.637/2002 e do artigo 10, II, da Lei nº 10.833/2003, as quais excluem tais contribuintes da cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS.
2. Restou demonstrado, pelas guias DARF's juntadas aos autos, que a autora é optante pela sistemática do lucro presumido, à vista dos códigos de recolhimento (2172 e 8109), aplicáveis aos recolhimentos de PIS/PASEP e COFINS com a incidência cumulativa, respectivamente.
3. Acórdão anterior parcialmente reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), tão somente para reconhecer o direito à compensação com base na inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, mesmo após a vigência das Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido, mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 650/655, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011226-40.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011226-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.738/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, selecionado como representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil.
2. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
3. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.
5. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
6. No caso, a ação foi ajuizada em 08/06/2005, depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
7. Acórdão anterior parcialmente reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para assegurar à autora o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 434/443, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000676-77.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.000676-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COML/ BRANMOTO LTDA
ADVOGADO	:	SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00006767720054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE DA FAZENDA NACIONAL - EXTINÇÃO PROCESSUAL - PREJUDICADOS O AGRAVO RETIDO E A APELAÇÃO

1 - Caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC/1973, vigente ao tempo dos fatos, e art. 17, CPC/2015, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial.

2 - Configurada restou a perda superveniente do interesse de agir nestes autos, ante o cancelamento do débito, fls. 138, assim o provimento jurisdicional buscado pelo polo privado encontra-se suprido:

3 - Prejudicados, pois, demais temas suscitados.

4 - Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade (RESP 1111002), para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia.

5 - Tirante a CDA 80.2.04.030922-03, quitada após o ajuizamento da execução fiscal, não evidenciou/explicou a Fazenda Nacional decorrerem as demais cobranças de erro praticado pelo polo contribuinte, assim a causalidade a recair sobre o polo exequente, que deverá pagar honorários advocatícios à parte contribuinte, no importe de 10% sobre os débitos correspondentes às demais CDAS executadas e alvo de cancelamento/extinção do executivo embargado.

6 - Extinção dos embargos, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, na forma aqui estatuída, prejudicados o retido agravo e a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados a apelação e o agravo retido, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009867-34.2005.4.03.6107/SP

	2005.61.07.009867-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	ARV MARKETING E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP145998 ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00098673420054036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 DO CPC (LEI Nº 5.869/73). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

1. Hipótese em que a agravada foi incluída no polo passivo da execução fiscal ao fundamento de que existiam elementos suficientes para considerá-la sucessora da empresa executada. A decisão de primeiro grau foi confirmada por esta E. Corte, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.059908-2.
2. Em que pese a Turma julgadora ter afirmado a responsabilização da agravada, a discussão foi analisada com base na insuficiência de elementos hábeis a comprovar a inocorrência de sucessão tributária.
3. Estabelecida nova discussão pela via dos embargos à execução, é justo que a agravada apresente seu inconformismo com a apresentação de documentos, além da possibilidade de dilação probatória, especialmente por se tratar de tema de ordem pública, atinente à legitimidade passiva.
4. No caso, a alegada sucessão empresarial comporta dilação probatória. Inclusive, a agravada, instada a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, pugnou pela realização de prova testemunhal e informou a existência de sentença proferida na Justiça do Trabalho, que confirmaria a não ocorrência de sucessão entre as empresas.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009869-04.2005.4.03.6107/SP

	2005.61.07.009869-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ARV MARKETING E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP145998 ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00098690420054036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 DO CPC (LEI Nº 5.869/73). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

1. Hipótese em que a agravada foi incluída no polo passivo da execução fiscal ao fundamento de que existiam elementos suficientes para considerá-la sucessora da empresa executada. A decisão de primeiro grau foi confirmada por esta E. Corte, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.059908-2.
2. Em que pese a Turma julgadora ter afirmado a responsabilização da agravada, a discussão foi analisada com base na insuficiência de elementos hábeis a comprovar a inocorrência de sucessão tributária.
3. Estabelecida nova discussão pela via dos embargos à execução, é justo que a agravada apresente seu inconformismo com a apresentação de documentos, além da possibilidade de dilação probatória, especialmente por se tratar de tema de ordem pública, atinente à legitimidade passiva.
4. No caso, a alegada sucessão empresarial comporta dilação probatória. Inclusive, a agravada, instada a se manifestar sobre o interesse

na produção de provas, pugnou pela realização de prova testemunhal e informou a existência de sentença proferida na Justiça do Trabalho, que confirmaria a não ocorrência de sucessão entre as empresas.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001795-49.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.001795-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PAULO YOSHIO FUJIHARA
ADVOGADO	:	SP185002 JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBIUNA
ADVOGADO	:	SP192862 ANDERSON RAMOS GERALDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP210268 VERIDIANA BERTOIGNA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	AGUINALDO JOSE BEZERRA e outros(as)
	:	ADEMAR JOSE DA CRUZ
	:	ANA CRISTINA DE ARAUJO
	:	ANNITA ANDREOZZI
	:	ANDRE PEDRO DE OLIVEIRA
	:	BENEDITO PAES DA SILVA
	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
	:	CELSO RODRIGUES DE CAMARGO
	:	CONCEICAO BATISTA DE BORBA
	:	EDGARD CORDEIRO
	:	ELAINE VIEIRA NUNES
	:	EMERSON TADASHI YOKOTA
	:	EMILIO TERUO FUJIHARA
	:	GEORGIA KARLINE CURY TRASSI
	:	HANS JUNECK
	:	HELIO RIBEIRO
	:	HILDETE SANTOS PAIXAO
	:	ISAO YAMASHITA
	:	ITHAMAR CANAL
	:	JAIME OZIR NETTO
	:	JANETE DE ALMEIDA FERRO
	:	JOAO RODRIGUES BORBA
	:	JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA
	:	JOSE DA CONCEICAO BORBA
	:	JOSE DE OLIVEIRA
	:	JOSE LOURENCO RIBEIRO
	:	RICARDO CURY TRASSI
	:	MARCELO MARIN PORTELA
	:	MARCELO NETTO
	:	MARCIA BORRO
	:	MARIA ALVES DOMINGUES

	:	MARIA CRISTINA PORTELA
	:	MARIA DE LOURDES VIEIRA RIBEIRO
	:	MARIA DO CARMO GONCALVES DE OLIVEIRA
	:	MARIA SOLANGE GOULART
	:	MEVAKO YOKOTA
	:	MIRIAM MASSAMI IKEGAYA
	:	NIVALDO MASSURA TAMAISHI
	:	NOEMIA SANTINA DE ARAUJO
	:	ORIPPIO APARECIDO DA SILVA
	:	OSVALDO PIRES GONCALVES
	:	PATRICIA NAMIKO HARA
	:	RENATO SORBILE
	:	ROSA RIBEIRO DE CAMARGO
	:	ROSELI PAES DA SILVA
	:	RUTH MARIA CANTO CURY TRASSI
	:	SILVESTRE DIAS TEIXEIRA
	:	TAKAO YOKOTA
	:	TAKASHI HARA
	:	TEREZINHA MARTINS
	:	VALTER RODRIGUES BORBA
	:	VANIA GOULART DE MELO
	:	WAGNER SHOITI YOKOTA
	:	WANDA HELENA DE SOUZA
	:	ZORAIDE SORBILE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017954920054036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AÇÃO POPULAR - AMBIENTAL - INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE IBIÚNA-SP- CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS ESTADUAIS, MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE LICENÇA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, INCLUSIVE COM DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS - PROVA TÉCNICA A RATIFICAR A OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES NORMATIVAS E DE SEGURANÇA PARA OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO - AFASTADA OMISSÃO FISCALIZADORA DO IBAMA, À MEDIDA QUE A SUA NÃO MANIFESTAÇÃO, AO TEMPO DOS ATOS DE AVALIAÇÃO, DECORREU DE FALHA ADMINISTRATIVA DOS ENTES ESTADUAIS - FIGURANDO COMO POLO PASSIVO NESTA DEMANDA, OFERTOU O COMPETENTE PARECER, RATIFICANDO A LEGALIDADE E VIABILIDADE DE OPERAÇÃO DO ATERRO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.
2. Ao vertente processo paira relevante debate acerca da legalidade da implantação de aterro sanitário em área apontada como sendo de preservação permanente, bradando o polo autor pelo cometimento de ilegalidades e almejando a apuração de responsabilidades.
3. A questão envolvendo a destinação do lixo, hodiernamente, a ser um grande problema a ser dirimido pelas autoridades públicas, pois a produção de resíduos vem aumentando exponencialmente, destaque para os materiais não orgânicos, os quais, sabidamente, demoram longos anos para a sua decomposição, o que gera poluição, se irrealizado adequado descarte.
4. A presente lide, diante do envolvimento de entes públicos, deveria servir de exemplo para que o Estado, em termos amplos, inaugurasse nova forma de tratamento da temática, pois a implantação de aterros sanitários, com o soterramento dos rejeitos, a ser técnica ultrapassada, arcaica e de uso temporal limitado.
5. Atualmente existem meios menos poluentes e até mesmo rentáveis para tratamento do lixo, repousando a reciclagem em mola propulsora para alteração do paradigma atual, atividade que tal geradora de postos de trabalho, que, por consequência, criam receitas, implementando números à Economia e fazendo com que as pessoas envolvidas tenham melhora em sua qualidade de vida, sem se falar na questão de Saúde Pública, além da mitigação da utilização de obra prima originária, permitindo a ressuscitação do "lixo" o emprego dos materiais em novas funções, viabilidade esta comprovada cientificamente, tanto quanto possível a transformação do gás metano, gerado pelos rejeitos, e do chorume em fontes energéticas, que, em larga escala, detêm potencial de suprir necessidades locais, dentre outras hipóteses.
6. Os pontos positivos de uma correta abordagem ambiental envolvendo os rejeitos domésticos são inúmeros e com potencial plural de atingimento de objetivos, sendo que deveriam figurar num rol prioritário de políticas públicas, mas, infelizmente, são relegados a "lixo", que é literalmente descartável, deixando o Estado, aqui, mais uma vez, de cumprir importantíssima missão, vez que as práticas correlatas são falhas, inexistindo Educação à população, que viciosamente repete o ciclo e contribui, direta e objetivamente, para tão grave problema.
7. Há de se ressaltar, em tal seara, que o interesse coletivo prevalece sobre o particular, de modo que, mesmo nas áreas consideradas de

preservação permanente, autorizou o legislador o abrandamento desta proteção, para os casos de interesse social e utilidade pública, art. 4º do Código Florestal vigente ao tempo dos fatos.

8. A *quaestio* posta à apreciação necessariamente impõe incursão técnica sobre os aspectos envolvendo a viabilidade da implantação do Aterro Sanitário, não se tratando de obra corriqueira, como se tapar um buraco na rua fosse, mas demanda complexo estudo de impacto e correto manejo dos resíduos, para que danos ambientais não sejam causados ou sejam minorados.

9. O empreendimento combatido, conforme as provas periciais aos autos produzidas (ênfase para o hígido estudo realizado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, fls. 1.176/1.219), observou as diretrizes técnicas de viabilidade, contando com chancela dos órgãos competentes, destacando-se aqui a CETESB, tendo o IPT concluído, fls. 1.218: "*foi realizado adequado estudo locacional; que a área e o projeto definido para o empreendimento são adequados; que foram consideradas as restrições e recomendações apontadas pelos Órgãos Ambientais, firmando-se termos de compensação ou outras medidas administrativas quando necessários (sic); que a operação adequada do empreendimento propiciará o controle eficaz dos potenciais impactos negativos, sem causar incômodos à vizinhança ou descaracterizar a vocação da sub-bacia na qual está inserido; que a avaliação do impacto ambiental efetuada apresenta total conformidade com a Política Nacional de Meio Ambiente e com as diretrizes ambientais do Estado de São Paulo*".

10. No que respeita à supressão da mata existente, apurou o Instituto de Pesquisas, fls. 1.185 e seguintes: "... a gleba onde foi instalado o aterro sanitário está inserida em área com característica predominantemente agrícola, sendo recoberta por: gramíneas e espécies colonizadoras (cerca de 50% do total), na porção centro-oeste e noroeste da área do empreendimento; fragmentos florestais de vegetação secundária (cerca de 50% do total), na porção leste da área do empreendimento. Registra-se, ainda, área de preservação permanente, no limite sul da área do empreendimento, em razão de curso d'água não denominado e açudes ali existentes. Da mesma forma, ainda conforme consta do item 5.4.3 do RAP do empreendimento (PROEMA 2002), para a implantação do empreendimento, previu-se ocupação de área de cerca de 53.321 m² coberta por espécies invasoras e colonizadoras (área I); a supressão de, aproximadamente, 5.788 m² de vegetação secundária em estágio inicial (Área IIA); e de 1.168 m² de vegetação secundária em estágio médio de regeneração (Área IIC)."

11. Não se nega que aquela área, originariamente, pertencia a domínios de vegetação de Mata Atlântica, porém não estava inserida em Unidade de Proteção de Mananciais, fls. 1.186, parte final.

12. Houve aprovação do projeto pelo DEPRN, por ser considerado de "utilidade pública", autorizando-se, então, a retirada de vegetação nativa em área de 0,57 ha, emitida licença pela Secretaria do Meio Ambiente, tendo sido apresentado projeto de compensação florestal fls. 1.187 e 1.189, parte final.

13. Registre-se, então, houve, sim, retirada de vegetação tanto nativa como exótica daquele tracto de terra, porém, como anteriormente destacado, observou-se, à espécie, o interesse público a respeito da necessidade de implantação de novo aterro sanitário, para aquela urbe.

14. O Município não agiu *sponte propria* nem realizou desmatamento sem propósito, mas adotou medidas legais para que o empreendimento pudesse ser viabilizado, contando com aprovação de órgãos ambientais.

15. Apontada omissão do IBAMA em seu dever de fiscalizar, no transcurso desta lide, a autarquia federal inspecionou o aterro sanitário, concluindo: "*O aterro sanitário de Ibiúna encontra-se em operação. As observações feitas durante a vistoria técnica apontam um desenvolvimento satisfatório das atividades quanto à gestão dos impactos ambientais. Não é possível fazer observações a respeito da supressão de vegetação, uma vez que a implantação já foi concluída. Porém através da comparação de imagens de satélite da análise das condições do entorno, conclui-se que a área referente ao empreendimento situa-se numa região já bastante alterada por atividades antrópicas pretéritas e possivelmente possuía pequenos fragmentos de vegetação secundária. Quanto à área de preservação permanente, a existência de indivíduos jovens aponta a preocupação do órgão responsável pelo licenciamento ambiental com sua recuperação como forma de mitigar os impactos advindos da atividade*".

16. Impende destacar, do parecer autárquico, que a CETESB, por ser a responsável pelo licenciamento ambiental, realiza vistorias de inspeção periódicas, constatando o vistor tratamento adequado ao chorume, que é retido em ambiente impermeável e configura eficiente sistema de drenagem, com dispositivo de retenção de sedimentos, em razão de curso d'água lindeiro, fls. 1.738-v e 1.739.

17. Bem anotou a r. sentença, quanto ao noticiado desrespeito de metragem de distância de curso d'água, a existência de autorização normativa que reduz a distância de 200 m de instalações potencialmente poluidoras, desde que adotadas medidas de segurança eficazes, o que ocorreu à espécie, fls. 1.782.

18. Inobstante a existência de parcial retirada de vegetação, seja ela nativa ou exótica, repise-se, a análise ampla da controvérsia permite depreender que a instalação do aterro sanitário, erigido em função de interesse público, observou, regra geral, às normas aplicáveis à espécie, tendo sido exigida compensação ambiental em contrapartida ao empreendimento, atestando o IBAMA a presença de "indivíduos jovens", como prova de recomposição ecológica no entorno.

19. Também a não prosperar a desejada responsabilização do IBAMA, por ventuada omissão, porquanto, como bem sopesado pelo MPF a fls. 1.881-v: "... não foi demonstrada a omissão ilícita por parte do IBAMA ou do Município de Ibiúna no licenciamento ambiental e na autorização para a supressão da vegetação. Houve, em verdade, omissão dos órgãos estaduais responsáveis pelo licenciamento, que não comunicaram a autarquia estadual (sic), nem solicitaram sua anuência para supressão da vegetação...".

20. Não se há de falar em julgamento, neste aspecto, de "reconhecimento do pedido", porque, como visto, nenhuma culpa possui a autarquia federal, vez que não foi instada pelos órgãos ambientais estaduais a se manifestar, significando dizer sequer era de seu conhecimento aquele empreendimento, porém, quando chamada a intervir aos autos, ofertou o competente parecer, chancelando a viabilidade daquela construção, tecnicamente analisando a situação do aterro, na mesma linha de atuação do estudo realizado pelo IPT.

21. Frise-se que o Julgador não está obrigado a manifestar-se, em minúcias, sobre todos os pontos trazidos pelas partes, quando presente fundamentação suficiente à resolução do processo: logo, consoante o todo até aqui estatuído e em apreciação à celeuma posta à apreciação, de rigor o improvinimento à apelação. Precedente.

22. Improvinimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001254-98.2005.4.03.6115/SP

	2005.61.15.001254-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CAIO PEREIRA SABADINI
ADVOGADO	:	SP061357 MIGUEL LUIZ BIANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO CARLOS
ADVOGADO	:	SP069659 VALDEMAR ZANETE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00012549820054036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE DERMATITE ATÓPICA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. OBRIGATORIEDADE. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, conforme artigo 196 da Constituição Federal, os quais respondem de forma solidária.
2. A garantia do direito fundamental de acesso à saúde é, sim, uma garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população. Não menos verdade, porém, é que se trata também de um direito individual, cabendo ao Estado, obedecidas as balizas legais e constitucionais, oportunizar o acesso a tratamentos médicos mesmo em âmbito individual.
3. O direito à saúde, além aspecto coletivo, constrói-se como direito fundamental subjetivo de cada indivíduo; verificando-se, outrossim, a ausência ou deficiência do poder público em promover as necessárias políticas que garantam ao indivíduo condições de saúde dignas, não é razoável supor se pudesse negar ao indivíduo a tutela jurisdicional, uma vez que é obrigação do Estado zelar pela saúde de todos, mas também pela de cada um dos indivíduos do país. Assim tem se posicionado majoritariamente a jurisprudência pátria, no sentido de que se protejam tanto aquelas hipóteses de iminente risco para a vida humana, quanto aquelas em que caiba restabelecer a noção de mínimo existencial, que estabelece o parâmetro intangível e nuclear da dignidade da pessoa humana, sem o que toda a base principiológica do texto constitucional estaria mortalmente comprometida.
4. No caso dos autos, alega o requerente ser portador de Dermatite Atópica, pelo que sua pele não produziria oleosidade, que depois infeccionam. Restou comprovado, pela atestado de fl. 14, que o recorrido é, de fato, portador de "Dermatite Atópica", sendo atendido no Centro Municipal de Especialidades - CME.
5. É de todo despida de validade a alegação de que a obrigação do poder público estaria em apenas dar tratamento àquelas doenças que atingem grandes contingentes populacionais, pelo que estaria desobrigada de disponibilizar em seu atendimento aqueles casos em que não houvesse tal abrangência.
6. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento de exclusões por índice de incidência. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuem recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público.
7. A União Federal utiliza uma argumentação sinuosa, mas que, no entanto, não descaracteriza a real necessidade do autor de obter o medicamento requerido, apenas defendendo que não teria obrigação de fazer o fornecimento.
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008020-63.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.008020-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00080206320054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO EM QUE PLEITEADA A COMPENSAÇÃO, SE POSTERIOR OU ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI n.º 10.833/2003 - ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ (AUTOS n.º 1.157.847/PE) - PRESUNÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO ABALADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1 - Esta a summa instrutória a ser destacada: foi postulada compensação em grau administrativo no ano 1998, fls. 17 e seguintes, não tendo sido reconhecido o direito creditório do particular, fls. 50/62, ensejando a interposição de recurso voluntário em 3/3/2004, fls. 63/76 e 99/102. Por seu turno, instaurou-se a execução fiscal embargada no ano 2004, folha 13.
- 2 - De sua parte e por fim, urge se recorde estabelece o § 4º do artigo 74 da Lei 9.430/96, sejam considerados declaração de compensação, desde a data do protocolo, os pedidos compensatórios pendentes de apreciação.
- 3 - Se, por um lado, incontestes deva a parte postulante, em ação de conhecimento eminentemente desconstitutiva como os embargos, conduzir ao bojo dos autos todas as provas de sua tese, também não menos verdadeiro é, por outro, que consagra o mesmo ordenamento a imperatividade de considerar o Judiciário, no julgamento a proferir, todos os elementos contidos nos autos (artigo 131 do CPC/73 e artigo 371 do CPC/2015).
- 4 - Mui elucidativa se revela a juntada de prova de expediente compensatório instaurado perante o próprio Poder Público antes do executivo em questão, tema diretamente implicado com a sustentação contribuinte de desfazimento do título exequendo.
- 5 - Neste plano, então, duas outras premissas técnicas devem ser construídas, base ao desfêcho da presente causa.
- 6 - Implicando a compensação em certeza e liquidez dos créditos, também estes requisitos se revelam fulcrais aos títulos exequendos comuns (artigo 586 do CPC/73) e aos fiscais (parágrafo único do artigo 204 do CTN).
- 7 - De seu turno, claro resta, em reiteração, que o procedimento compensatório em pauta, pelo aqui originário embargante, deu-se em 1998, a sustentar *meritum causae* exatamente a coincidir com o que invocado por intermédio dos embargos sob exame recursal, só que estes opostos a partir de uma Execução Fiscal somente ajuizada em 2004.
- 8 - Enquanto ajuizada a Fazenda Pública execução fiscal sobre o contribuinte aqui em tela, este já houvera postulado compensação em plano administrativo, perante o representante daquele Poder Público, sob a sustentação de mérito de compensação do tributo aqui envolvido em execução.
- 9 - Objetivamente amplo o texto do inciso III do art. 151 do CTN.
- 10 - A representar o pedido administrativo causa suspensiva da cobrança, como visto, patente não desfrute o título exequendo, em causa, da elementar certeza que seus valores afirmam, nem de exigibilidade, por ainda sob debate administrativo suspensivo o intento compensatório precedentemente veiculado.
- 11 - Põe-se claramente a não se prestar o título exequendo embargado ao seu propósito de cobrança, pois a se sujeitar ao quanto a ser acertado naquele plano administrativo, a partir de cujo desfêcho definitivo é que se apurará sobre a presença (ou não) de valor a cobrar-se do contribuinte em tela.
- 12 - Finque-se, em último giro, hoje se mostra suplantado o entendimento, antes também comungado, ao norte de que o pedido de compensação ofertado em momento anterior ao acréscimo dos § 7º e § 9º ao artigo 74 da Lei 9.430/96, pela Lei 10.833 de 2003, como no caso em análise, não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito discutido.
- 13 - Tal compreensão restou superada no julgamento do Recurso Especial 1.157.847/PE, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (vide relatório de mencionado Resp., em seu inteiro teor), no bojo do qual firmado, em síntese que, ainda que sob a égide da redação originária do art. 74 da Lei nº 9.430/96, já se guarnecia o pedido de compensação da aqui ambicionada força suspensiva. Precedente.
- 14 - Dotado de suspensividade o pedido compensatório veiculado pelo polo particular, ainda que em momento anterior à edição das Leis

10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, revela-se, por conseguinte, impossibilitado o prosseguimento da execução embargada, logo doravante reformulado entendimento anterior, em contrário sentido.

15 - Desbancada, assim, a presunção legal de certeza inicialmente envolto no título executivo em questão, por nitidamente maculadas a certeza e a exigibilidade do título em causa, assim a o vaticinar esta Corte. Precedente.

16 - Mantida, por fim, a sujeição sucumbencial imposta à Fazenda Nacional, consentânea aos contornos da causa.

17 - Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018797-10.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.018797-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIO ROBERTO LOPES e outros(as)
	:	MERCADINHO CARIBE LTDA
	:	WALDEMAR BRAGA DE SOUZA
	:	FABIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
No. ORIG.	:	00187971020054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1 - Diversamente do que asseverado pelo E. Juízo "a quo", não se encontra contaminado pela prescrição o valor debatido nestes autos.

2 - Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3 - Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

4 - No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega das Declarações pela parte contribuinte em 25/05/1998, 21/09/1999 e 25/05/2000 (fls. 101, verso e 109).

5 - Entretanto, conforme aduz a União em sede de apelo, aderiu a parte contribuinte a parcelamento, no ano de 2000, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o disposto no art. 151, inciso VI, do CTN, até a rescisão do mesmo, por inadimplemento, em 01/01/2002 (fls. 108 e 127).

6 - Assim, ajuizada a demanda executiva em 28/03/2005 (fls. 02), e entendendo esta Egrégia Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

7 - Logo, não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

8 - Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026818-72.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.026818-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BICICLETAS SIGMA LTDA
No. ORIG.	:	00268187220054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 284 DO CPC/73 E 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80. APELAÇÃO PROVIDA. I. O STJ, no julgamento do REsp nº 1372243/SE, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que "a mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC/73 e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980".

II. Assim, não obstante o fato de o ajuizamento da execução ter se realizado após a decretação da falência, em face da pessoa jurídica executada, tal irregularidade não enseja no cancelamento da CDA, sequer na extinção da execução. Ademais, observo ainda que houve o ajuizamento da execução dentro do prazo quinquenal a contar da entrega da DCTF e o despacho ordenador da citação interrompeu o prazo prescricional. Sendo verificado ainda que não houve inércia da exequente nos autos no sentido de realizar diligências para adimplemento do débito.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039086-61.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.039086-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00390866120054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PROVA PERICIAL. RATIFICAÇÃO DO CÁLCULO DO CRÉDITO A SER COMPENSADO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO REALIZADO PELO CONTRIBUINTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe. Portanto, prescindível de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas a prescrição do direito à cobrança.
3. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário declarado ocorre com a constituição definitiva, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de Contribuições de Tributos Federais

(DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Essa regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação dos dois fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo.

4. No caso, considerando que os tributos questionados foram constituídos por meio de declarações, as quais foram entregues em 12/05/1999 e 09/11/1999 (fls. 174/179, 194/198, 226/229, 240/247 e 251/255), tais datas devem ser consideradas marcos iniciais da contagem do prazo prescricional, visto que posteriores aos vencimentos das obrigações.

5. Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.

6. Esta E. Terceira Turma também tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, como marco interruptivo da prescrição o ajuizamento da ação.

7. Na hipótese dos autos, extrai-se da sentença recorrida que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 02/12/2004, tendo a executada apresentado os presentes embargos à execução em 30/06/2005. Utilizando-se o disposto na Súmula nº 106, a prescrição foi interrompida a partir do ajuizamento da ação em 18/10/2004 (em consulta ao sistema processual da Justiça Federal de São Paulo).

8. Pelos documentos acostados aos autos, os débitos em cobrança são objetos da CDA nº 80.2.04.039695-63, relativos ao IRPJ de 01.07.1999, constituídos mediante a DCTF nº 0000100199940137050 (entregue em 09/11/1999); CDA nº 80.6.04.059379-78, relativos à COFINS de 01.01.1999 a 01.03.1999, constituídos mediante a DCTF nº 000100199920022322 (entregue em 12/05/1999); CDA nº 80.6.04.059380-01, relativos à CSLL de 01.01.1999 e 01.07.1999, constituídos mediante DCTFs nºs 000100199920022322 (entregue em 12/05/1999) e 000100199940137050 (entregue em 09/11/1999); CDA nº 80.7.04.014044-84, relativos ao PIS de, constituídos mediante DCTF nº 000100199920022322 (entregue em 12/05/1999) e CDA nº 80.7.04.014045-65, relativos ao PASEP de 01.02.1999, constituídos mediante DCTF nº 000100199920022322 (entregue em 12/05/1999).

9. Nesse passo, considerando as datas de entrega das DCTFs (12/05/1999 e 09/11/1999) e a data do ajuizamento da ação executiva (18/10/2004), estão prescritos os débitos declarados nas DCTFs entregues em 12/05/1999, já que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos.

10. Reconhecida a prescrição de parte dos débitos, remanescem os aqueles que são objetos da CDA nº 80.2.04.039695-63, relativos ao IRPJ de 01.07.1999 e da CDA nº 80.6.04.059380-01, relativos à CSLL de 01.07.1999.

11. No tocante à CDA nº 80.2.04.039695-63, não há controvérsia a ser dirimida, pois a União Federal informou o seu cancelamento após a devida análise pelo órgão administrativo competente.

12. De outra parte, no que diz respeito à CDA nº 80.6.04.059380-01, a sentença de primeiro grau acolheu a conclusão do laudo pericial, determinando a adequação da CDA a fim de excluir o valor exequendo referente ao 3º trimestre de 1999.

13. A União Federal, instada a se manifestar sobre o laudo técnico, nada alegou sobre o débito da CDA nº 80.6.04.059380-01. E, em sede de apelação, limita-se a afirmar que somente o órgão especializado da Receita Federal poderia confrontar as alegações apresentadas com as informações constantes de seus registros.

14. A irrisignação fazendária não prospera, uma vez que o laudo pericial, ao cotejar a integralidade da escrituração fiscal do contribuinte, demonstrou cabalmente a existência de crédito no valor de R\$ 825,94, referente à CSLL recolhida a maior no 2º trimestre de 1998, que foi regularmente compensado com o débito no valor de R\$ 825,94, referente à CSLL do 3º trimestre de 1999. Diversamente do alegado, à União Federal recaía o ônus probatório de demonstrar a incorreção do cálculo do perito, o que, todavia, não ocorreu. Em verdade, as alegações formuladas na apelação são genéricas e não apresentam qualquer elemento que pudesse colocar em dúvida as conclusões nele contidas, inexistindo, outrossim, qualquer prova em sentido contrário às conclusões apresentadas.

15. Considerando o reconhecimento da prescrição dos débitos objetos das CDAs nºs 80.6.04.059379-78, 80.7.04.014044-84, 80.7.04.014045-65 e do débito de CSLL (1º Trimestre) objeto da CDA nº 80.6.04.059380-01; o cancelamento administrativo da CDA nº 80.2.04.039695-63; e a indevida inscrição do débito de CSLL (3º Trimestre) objeto da CDA nº 80.6.04.059380-01 em razão da compensação realizada pelo contribuinte, é de ser extinta a presente execução fiscal.

16. Apelação fazendária improvida.

17. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo fazendário e dar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A)	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	:	SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA
	:	PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	03.00.00190-0 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESSARCIMENTO DE PRESTAÇÕES. INSS. SUSPENSÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA SUSPENSA. DANO MORAL RECONHECIDO. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de ressarcimento de prestações previdenciárias e indenização por danos materiais e morais, pleiteado em face do INSS e da Petros, em razão da suspensão indevida de aposentadoria.
2. A decisão monocrática ora agravada discutiu somente a legalidade da conduta, visto que é incontroversa a efetiva ocorrência da suspensão do benefício. Entendeu-se ser caso de responsabilidade objetiva, identificou-se o nexo de causalidade e o dano indenizável, que se configura pelo simples fato da verba suspensa possuir caráter alimentar. Assim, restou mantido o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) arbitrado pelo Juiz *a quo*, sendo reformada a r. sentença somente no tocante aos juros de mora.
3. Em seu agravo legal, o INSS sustenta que não restaram comprovados os requisitos para configuração da responsabilidade civil da autarquia. No mais, aduz inexistir dano moral indenizável, mas somente mero dissabor cotidiano. Subsidiariamente requer a diminuição da indenização.
4. Pois bem, conforme já mencionado na r. decisão, para o surgimento da responsabilidade civil deve se verificar ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. Entretanto, há casos em que se dispensa a comprovação da culpa do agente, tratando de responsabilidade objetiva.
5. No caso em tela, discute-se a responsabilidade do Estado que, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, encerra por excelência a situação da responsabilidade objetiva, quando se tratar de conduta estatal comissiva.
6. Os elementos da responsabilidade civil encontram-se, então, plenamente preenchidos. A conduta comissiva da autarquia se traduz na suspensão do benefício previdenciário por haver suspeita de irregularidade que não se confirmou. O nexo causal e o dano são presumidos em razão do caráter alimentar da verba suspensa, que prejudicou o sustento do autor.
7. Não é o caso, portanto, de mero dissabor cotidiano, o dano moral em tela consiste na situação vexatória e insegurança sofrida com suspensão da fonte de renda do autor, bem como nos transtornos daí originados, de modo que as suspeitas de irregularidades e o mero restabelecimento do benefício, não são suficientes para afastar o dever de indenizar.
8. Acerca do *quantum* indenizatório, igualmente não merece reparo a decisão atacada, uma vez que o valor arbitrado se mostra proporcional ao dano sofrido, sem gerar enriquecimento ilícito, e exercendo função pedagógica em relação ao INSS.
9. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
10. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012873-36.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.012873-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LOGOS ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00128733620064036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO ATUAL CPC. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
2. Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1022 do CPC.
3. Veja-se, nesse sentido que, conforme já mencionado na decisão monocrática e no acórdão ora embargado, tratando-se a União de sucessora da antiga RFFSA, é evidente a ilegitimidade daquela para a oposição dos presentes embargos de terceiro, visto que se trata de parte no processo principal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021733-26.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.021733-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP071424 MIRNA CIANCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00217332620064036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ECT - PRIVILÉGIO E EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ARTIGO 21, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 6.538/78. SERVIÇO POSTAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTO FRETE. OBJETO DA LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS E PEQUENOS VOLUMES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRIVILÉGIO POSTAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT em face de r. sentença de fls. 220/227 que, em autos de ação cominatória com pedido de tutela antecipada, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela ECT na inicial, a fim de anular em parte a contratação de serviços de moto frete, decorrente do pregão nº 042/05 da Secretaria do

Estado da Saúde-Hospital Infantil Cândido Fontoura, do Estado de São Paulo, para prestação de serviços de transporte de correspondências, bem como determinar que a ré se abstenha de iniciar procedimento de licitação cujo objeto seja a entrega de correspondência, inclusive agrupada. Tendo, entretanto, julgado improcedente a parte do pedido que objetivava a anulação da contratação decorrente do pregão nº 042/05 quanto ao transporte de documentos e pequenos volumes. Houve o reconhecimento da sucumbência recíproca.

2. As atividades de serviço postal e o correio aéreo nacional estão previstas no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, como competências a serem mantidas pela União. Tal serviço é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, integrante da Administração Indireta da União, em regime de privilégio em relação às atividades descritas no art. 9º da Lei nº 6.538/78.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46, consolidou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais constantes do art. 9º da Lei Federal nº 6.538/78, a serem executadas através da ECT.

4. A Lei nº 6.538/78 traz o conceito de carta, no art. 47, dispondo que carta é o "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário".

5. Na r. sentença de fls. 220/227, o juiz a quo entendeu que "(...) a União Federal possui a exclusividade do exercício do serviço postal, a ser prestado nos termos da lei nº 6.538/78, a qual foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, encontrando-se vigente e em consonância com o ordenamento jurídico pátrio" (fl. 222-v), "todavia, a exclusividade do serviço postal pela União Federal não exclui a possibilidade de concessão, permissão ou autorização, hipóteses nas quais a competência permanece com a União, mas seu exercício é transferido temporariamente para terceiros" (fl. 224), tendo concluído que "(...), o pedido formulado pela autora nesta ação é parcialmente procedente, eis que conforme r. decisão do Colendo STF a ECT detém o privilégio postal quanto à parte do objeto do Pregão nº 42/05 - transporte de correspondências - porém, quanto aos documentos e pequenos volumes a ECT não detém privilégio, pois, documentos e pequenos volumes não se inserem nos conceitos de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, conforme art. 47 da Lei nº 6.538/78" (fl. 226/226-v).

6. Aponto que a expressão "pequenos volumes" colhida em sentido amplo, pode perfeitamente albergar carta ou cartões postais e, assim, revelar que o contrato não guarda compatibilidade com o privilégio postal da União, exercido de forma exclusiva pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nesse sentido, com razão a apelante, merecendo reforma a r. sentença, eis que de acordo com o Edital de Pregão eletrônico nº 042/05, o objeto do contrato de prestação de serviços decorrente daquele pregão é a "prestação de Serviços de Moto-Frete para transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes, mediante a utilização de motocicletas" (fl. 38), sendo, portanto, vago e abrangente o objeto da contratação, de forma que permitir a manutenção do contrato é permitir que eventuais serviços, cuja exclusividade destina-se à ECT, seja prestado por terceiros contratados pela Administração, em total violação à Constituição Federal e a Lei.

7. Apelação Provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0028232-26.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.028232-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00282322620064036100 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. EQUIPAMENTOS MULTIFUNCIONAIS. CLASSIFICAÇÃO.

CARACTERÍSTICA ESSENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. O acórdão embargado proferiu decisão segundo entendimento firmado por esta Corte no sentido de que, se não houve interposição de recurso de apelação, não pode a União Federal, agora, interpor agravo legal contra decisão monocrática que não reformou a sentença, por restar configurada a preclusão lógica. Ademais, os argumentos trazidos pela embargante não se tratam de matéria de ordem pública, uma vez que foi alegado que houve infração a legislação, no caso, do art. 100, I do CTN que prevê que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. No entanto, foi confirmada a sentença com base no Decreto 5.802 de 08/06/2006 (revogado em 28/12/2006 pelo decreto 6.006/2006), classificando as multifuncionais na posição 84.71 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SHDCM). Tratando-se a controvérsia sobre correta classificação de máquinas multifuncionais comercializadas pela autora, houve por bem o magistrado de primeiro grau, corroborado por este relator, em realizar tal classificação conforme laudos técnicos juntados aos autos, não contestados pela embargante, e a legislação que vigia a época.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002969-83.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.002969-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE MARCOS DO PRADO
ADVOGADO	:	SP142825 MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI e outro(a)
No. ORIG.	:	00029698320064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRECI - MAJORAÇÃO DE ANUIDADE VIA RESOLUÇÃO - ILEGITIMIDADE - MULTA ELEITORAL EXIGÍVEL SOMENTE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.795/03 - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1 - Fixando a Lei Maior decorra a exigência de taxa em função do exercício do poder de polícia, indubitável esta a vestimenta da receita em questão, anuidade em favor do CRECI, assim portanto claramente um tributo.

2 - Como tal e por conseguinte, regido se põe o tema por precisa observância aos dogmas fixados pelo STN - Sistema Tributário Nacional, em cujo âmago se destaca o princípio da estrita legalidade tributária, inciso I de seu art. 150, exigido tanto para a missão instituidora quanto para a majoradora.

3 - Em função do manifesto poder fiscalizatório sobre o exercício profissional em destaque, o aumento da receita em tela somente haverá de se dar através (e nos limites) de lei, esta figura inconfundível com atos *interna corporis* como a Resolução 789/2002, do Conselho Federal, para a apontada anuidade do ano 2003, fls. 74 (então confessado o uso de instrumento infralegal), no particular sem a estatura de lei e portanto ilegítima a tal mister.

4 - A Lei 10.795/2003 alterou a Lei 6.530/78, estatuinto o valor de anuidade, para pessoas físicas, no importe de R\$ 285,00, sendo que este importe seria anualmente corrigido pelo índice oficial de preços ao consumidor.

- 5 - O valor originário da anuidade do ano 2003 foi estabelecido em R\$ 303,30 e a anuidade do ano 2004 em originários R\$ 325,00, fls. 08 e 10 da execução fiscal, situação, por si, a evidenciar inobservância ao princípio da legalidade. Precedente.
- 6 - Para o ano 2003, não se há de falar em aplicação da Lei 10.795/03, pois violado estaria o princípio da anterioridade (fato tributário de 2003, força vinculante somente ao exercício seguinte à lei, de 08/12/2003), ao passo que, para o ano 2004, patente que o Conselho também inobservou o ditame legal, afinal o próprio valor originário não condiz com a estipulação legal, de modo que nem a CDA estampa na fundamentação legal referido embasamento, para cobrança.
- 7 - No que respeita à multa eleitoral, dispõe o Decreto 81.871/78, único parágrafo do art. 19, que regulamentou a Lei 6.530/78: Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade.
- 8 - A originária redação do art. 11, Lei 6.530/78, não previa a aplicação de multa ao profissional que não votasse nas eleições do Conselho: *Art 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos, eleitos dois terços por votação secreta em assembléia geral especialmente convocada para esse fim e um terço integrado por representantes dos Sindicatos de Corretores de Imóveis que funcionarem regularmente na jurisdição do Conselho Regional.*
- 9 - O mencionado art. 11 sofreu alteração pela Lei 10.795/03, passando então a existir legal previsão para aplicação de sanção em situação que tal: *Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)*
- 10 - Consoante a hierarquia das normas, um decreto a se situar em patamar evidentemente inferior a uma lei ordinária, de tal arte que a enfocada Lei 6.530/78, no artigo 11, redação originária, não faz menção à hipótese de multa ao profissional que deixe de votar nas eleições, por tal motivo é que o Decreto 81.871 a não reunir o condão, por si, sem amparo em lei, de conceder alicerce à desejada exigência (multa eleitoral de 2000 e 2003, fls. 07 e 09 do executivo) *data venia*, tendo extrapolado o seu cunho regulamentador, passando a criar obrigação não prevista em lei, art. 97, CTN.
- 11 - Jungida a parte ré à observância também ao princípio da legalidade, artigo 37, Texto Supremo, realmente alijado de esquadro se põe o intento recursalmente aviado. Precedente.
- 12 - Mantida se põe a sujeição sucumbencial do Conselho, porque o vício na cobrança partiu de seu exclusivo agir, tanto assim que a lastrear o êxito do particular à espécie.
- 13 - Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007499-27.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.007499-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
	:	SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00074992720064036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
3. Restou demonstrado que a DCTF 0000100.1999.60043403 foi entregue em 14/05/1999, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 27/07/2004, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de modo que os débitos constituídos

por tal declaração encontram-se, efetivamente, atingidos pela prescrição.

4. As guias de pagamento referentes aos PIS não dizem respeito à CDA 80.6.04.021731-01, que cobra débitos tributários de COFINS e, conforme observou a sentença, do procedimento administrativo constou a informação, não impugnada pela embargante inclusive em sua apelação, de que a "inscrição decorreu da não validação da compensação com pagamento indevido ou a maior vinculada ao débito da COFINS de janeiro de 1999, bem como medida judicial vinculada ao débito da COFINS de junho de 1999".

5.

Parcial procedência dos embargos à execução, devendo a exequente arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas excluídas, sem prejuízo do encargo do Decreto-lei 1.025/1969 em favor da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010871-81.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.010871-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Guarujá SP
ADVOGADO	:	SP079253 ARLINDO MARCOS GUCHILO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00108718120064036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS MUNICIPAIS. LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E PUBLICIDADE. VÍCIO NA BASE DE CÁLCULO. INDEVIDA. TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DA ECT PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/1969 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, no tocante a prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca, *verbis*: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). **Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca.** (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1308820/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013) grifamos

2 - Todavia, a ECT não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou em razão de ser órgão da Administração Indireta da União, que autorize o afastamento do exercício da competência tributária municipal. Nesse contexto, as empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal.

3 - No que se refere aos critérios de legalidade, competência e exigibilidade da taxa municipal de fiscalização, localização e funcionamento, a jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual é legítima a exigência, não cabendo, portanto, alegar inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação.

4 - Quanto ao argumento de que não restou demonstrado o efetivo poder de polícia, a Primeira Seção do STJ confirmou o entendimento de que "a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município, prescinde da comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato da Municipalidade" (REsp 172.329/SP, Rel.

5 - Com efeito, no caso dos autos, a ECT questiona exatamente a base de cálculo utilizada pela Municipalidade do Guarujá, na cobrança da referida taxa, aduzindo, em suma, que esta deve guardar relação com o custo do serviço prestado ou do poder de polícia exercido. Porém, *in casu*, os parâmetros existentes na legislação municipal não levam em consideração o custo pelo serviço desempenhado pelo Município, mas sim a capacidade econômica que o legislador imaginou que cada entidade teria, desvirtuando a base de cálculo e extrapolando sua competência tributária.

6 - A base de cálculo da referida taxa deve levar em conta o exercício do efetivo poder de polícia, no caso, o custo da atividade de fiscalização municipal, não devendo se operar o aumento do valor da taxa em razão da atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte, o número de seus funcionários ou a sua capacidade econômica, a teor do que dispõe o artigo 77, do CTN. Portanto, restando compreendida na base de cálculo da exação em comento a natureza da atividade, o número de empregados do estabelecimento ou, ainda, como no caso *sub examine*, a dimensão da área ocupada, não merece, de fato, subsistir a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento, nos termos alhures mencionados.

7 - Já no que toca especificamente à taxa de publicidade, restou sedimentado o reconhecimento de sua constitucionalidade, conforme arestos, *verbis*: "**TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA). CONSTITUCIONALIDADE. De presumir-se a efetividade da fiscalização exercida pelos agentes da Municipalidade de Belo Horizonte, uma das maiores do País, no controle da exploração e utilização da publicidade na paisagem urbana, com vista a evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos municípios. De outra parte, não há confundir as dimensões do anúncio, critério estabelecido para o cálculo da taxa devida, com a área do imóvel de sua localização, elemento componente da base de cálculo do IPTU, para fim de identificação do bis in idem vedado pela Constituição. Recurso conhecido e provido.**" (RE 216207/MG, Relator Ministro. ILMAR GALVÃO, j. em 02/03/1999, Primeira Turma, DJ 25-06-1999)

8 - Recurso de apelação da ECT parcialmente provido. Recurso de apelação do Município do Guarujá desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de apelação da ECT e negar provimento ao recurso de apelação do Município de Guarujá, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013744-51.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.013744-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP212757 GUSTAVO SEGANTINI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00137445120064036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA - DANOS MORAIS REDUZIDOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL

1 - O croqui produzido no laudo pericial militar acostado às fls. 223/224 bem elucida as condições em que o acidente ocorreu, onde o ônibus do Exército Brasileiro, que trafegava pela Avenida Brasil, no sentido centro/bairro, na cidade de Campinas/SP, na altura do cruzamento com a Rua Maestro Florence, realizou conversão permitida à esquerda, atingindo a motocicleta conduzida em sentido contrário pelo autor, brotando daí a presente demanda reparatória.

2 - Consoante bem apurado pela sentença, realmente ambos os condutores contribuíram para o abaloamento em questão, pois o autor, em seu depoimento, confirmou trafegar a 60 km, apagando vez ou outra o farol para ver a iluminação do trecho, sob argumento de ser

portador de hidrocefalia e que as luzes da Avenida Brasil eram muito fortes, aduzindo que, na proximidade do cruzamento, o seu farol estava aceso, somente o tendo apagado quando estava bem próximo à esquina, quando percebeu o ônibus no sentido contrário, com a seta ligada. Sustentou que não reduziu a marcha e apagou o farol no momento em que o outro veículo iniciou a conversão, tendo tentado desviar.

3 - O Militar condutor do ônibus disse ter reduzido a velocidade do veículo para adentrar à Rua Maestro Florence, sem chegar a brejar, tendo esperado uma camionete que vinha na pista contrária e, logo após, iniciou a conversão, momento em que percebeu a aproximação da motocicleta com o farol desligado, tendo acionado o freio, mas sem tempo de evitar o choque.

4 - Importante destacar que o abaloamento ocorreu às 18h30min do dia 14/6/2005, portanto durante período do ano em que o sol se põe mais cedo nesta região do País, não havendo no momento luz natural, porque o sol, naquele dia, pôs-se às 17h30min, conforme pesquisa realizada pelo Juízo *a quo*, folha 291, parte final, campo referência.

5 - Indelével a imprudência do condutor da motocicleta, que praticou infração de trânsito gravíssima ao trafegar com faróis apagados, art. 244, IV, CTB, sendo até mesmo questionável sua habilitação para conduzir, vez que, ao que se constata, possuía problema de visão relacionado a luzes fortes, por isso "apagava e acendia" o farol da moto.

6 - Constata-se, também, que o autor não estava em velocidade reduzida, pois sequer tentou frear a motocicleta quando avistou o início de conversão do ônibus.

7 - Também não laborou com precisão o Militar, conforme límpido apuratório pericial daquela alçada, folha 221: "... conclui-se que o motorista do ônibus executou de forma imprudente a manobra de conversão à esquerda pretendida. Avaliou equivocadamente as condições de tráfego naquele momento tentando acessar a rua Maestro Florence de forma contínua, ou seja, sem parar seu veículo à esquerda de sua faixa de rolamento e só após esta manobra, iniciar com segurança a conversão pretendida".

8 - *Inobstante* o fato de a luz da motocicleta estar apagada àquele momento, o condutor do veículo público avaliou mal a condição de tráfego, pois a preferência do trânsito era da motocicleta, assim o ônibus só poderia realizar a conversão se nenhum outro veículo estivesse no sentido contrário, inexistindo aos autos notícia sobre falha na iluminação pública naquele local, portanto, visualmente, se melhor avaliada a situação, paralisando o ônibus antes de efetuar a conversão à esquerda, mui provável que o acidente não tivesse ocorrido, vênias todas.

9 - Evidente a concorrência de culpa entre os contendores, aplicando-se, à espécie, o art. 945, CCB.

10 - Nenhum reparo a demandar a sentença a respeito da gradação de culpabilidade apurada, nas frações de 2/3 para a União e 1/3 para o autor, pois, repita-se, a motocicleta trafegava em via preferencial, sendo que o Militar condutor do ônibus, sem parar o veículo e não tomando as medidas de segurança, cortou a frente da motocicleta, causando o acidente guerreado, de modo que o fato de o farol deste último veículo estar apagado contribuiu, sim, para o evento, porém não há notícia de falha na iluminação pública naquele trecho, portanto, com maior responsabilidade, competia ao Militar se certificar totalmente sobre a viabilidade da realização da manobra, o que não o fez, por isso a recair sobre o Poder Público maior imputação.

11 - Quanto aos lucros cessantes, considerou o Juízo *a quo* o último salário comprovado do autor, da ordem de R\$ 683,78 em maio/2004, folha 292-v, penúltimo parágrafo, tendo realizado unicamente atualização para a data do acidente, chegando à cifra de R\$ 745,34, afigurando-se escorreito o adimplemento desta verba pelo período de seis meses, este o tempo de internação, folha 231, não contestado pela União, portanto nenhum reparo a demandar sob tal flanco.

12 - Ainda nesta linha, o laudo médico pericial, quesitos "A" e "B", fls. 232/233, esclareceu que o autor possui "*capacidade normal de cognição e informações precisas quando solicitado, com boa memória pregressa e atual*", entretanto apurou a existência de "*lesão ósteo-articular do joelho esquerdo considerada grave. Lesão ósteo-articular permanente, mas com plenas possibilidades de se alinhar cirurgicamente o membro inferior ao nível do joelho, restabelecendo-se a perda funcional de comprimento do membro inferior esquerdo acometido, mas não a mobilidade articular deste referido joelho. A incapacidade laboral é parcial e permanente*".

13 - Note-se, então, que o autor, permanentemente, ficou com lesão de mobilidade na perna esquerda, o que, vênias todas, não o impede de trabalhar, pois sabido que existem graus de impedimento muito mais gravosos, merecendo destacar nenhum dano cognitivo sofreu, significando dizer correta a fração de 1/3 do seu salário provado, para fins de pensionamento, observada a expectativa de vida apurada pelo IBGE. Precedente.

14 - Inescondível o dever da União de indenizar a parte autoral a respeito dos danos morais experimentados, os quais configurados, porque a situação vivenciada ultrapassou as raias do mero aborrecimento.

15 - A imprudência do motorista militar decisivamente causou ao autor sofrimento físico, tendo ficado internado, além de passar por procedimentos médicos para reparo da lesão que sofreu.

16 - Evidente o abalo psíquico experimentado pelo autor, refugindo, por completo, a evento cotidiano, afinal, o acidente lhe causou seqüela permanente em sua perna esquerda, experimentando frustração e desânimo, o que a direcionar para a reparação moral postulada.

17 - A respeito da quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do *quantum* reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.

18 - Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 371 do CPC/2015.

19 - O dissabor e vicissitudes em angulação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, logo, para o caso dos autos, a indenização deve ser minorada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos da lide (culpa concorrente e inexistência de qualquer dano cognitivo ao autor, que resguarda, ainda, maior parte de sua capacidade laborativa), de outro norte destacando-se não ser lídimo a

nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas. Precedente.

20 - Apenas alterada a sentença nos danos morais, cujo montante final total pela União a corresponder a R\$ 50.000,00 (aqui portanto não se lhe aplicando o fracionamento lançado na sentença, o qual assim mantido para as demais verbas).

21 - O valor da indenização por dano moral será atualizado monetariamente, até o efetivo desembolso, segundo a Súmula 362 do STJ, e com juros, a partir da citação, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, observando-se, ainda, a modulação de efeitos procedida pelo STF nas ADI's 4.357 e 4.425.

22 - As demais verbas deferidas sofrerão atualização desde o evento danoso até o efetivo desembolso e com juros a partir da citação, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, observando-se, ainda, a modulação de efeitos procedida pelo STF nas ADI's 4.357 e 4.425.

23 - Nenhum reparo a demandar a sentença a respeito do desfecho sucumbencial, vez que tanto a parte autora, consoante os seus pedidos prefaciais, como a União, decaíram na demanda, portanto lícita a compensação da verba honorária advocatícia.

24 - Improvimento à apelação privada. Parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reformada a sentença para diminuir o valor da indenização por danos morais e balizar a forma de correção/juros da rubrica, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação privada e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007792-88.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.007792-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO	:	SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro(a)
APELADO(A)	:	SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SEMAE
ADVOGADO	:	SP201647 ROBERTO CARLOS MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP132956 ILNAR DIAS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00077928820064036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ECT - PRIVILÉGIO E EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ARTIGO 21, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 6.538/78. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE FATURA DE COBRANÇA DE CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO. EMPRESA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRIVILÉGIO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT-DR/SPI em face de r. sentença de fls. 692/701 que, em autos de ação declaratória de nulidade de negócios jurídicos cumulada com ação condenatória por perdas e danos com pedido de tutela antecipada, julgou (a) procedente o pedido da autora, ECT, para impedir que a apelada Ponto Forte Construções & Empreendimentos Limitada continue a entregar contas de água e/ou de outros documentos, objeto de contrato com a apelada Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto (SeMAE), autarquia municipal; (b) improcedente o pedido de condenação solidária das ré, ora apeladas, ao pagamento de ressarcimentos por danos materiais, por ausência de amparo jurídico, eis que a ECT não sofreu danos materiais, tendo apenas não recebido receitas oriundas das entregas de boletas de contas d'água. Não houve condenação em honorários advocatícios, tendo o Juiz a quo reconhecido à sucumbência recíproca.

2. As atividades de serviço postal e o correio aéreo nacional estão previstas no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, como competências a serem mantidas pela União. Tal serviço é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, integrante da Administração Indireta da União, em regime de privilégio em relação às atividades descritas no art. 9º da Lei nº 6.538/78.

3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 46, consolidou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais constantes do art. 9º da Lei Federal nº 6.538/78, a serem executadas através da ECT.

4. Especificamente sobre a entrega de contas ou guias de consumo de água, o STF firmou entendimento no sentido de que tais documentos se inserem no conceito de carta, previsto no art. 47 da Lei nº 6.538/78, estando, portanto, sujeitos ao regime de privilégio ou

monopólio da União, exercido pela ECT: RE 594.908, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-167 03.09.09: "DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS. REGIME DE PRESTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE ESTATAL DA ATIVIDADE PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 46. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

5. A jurisprudência passou a concluir que a entrega de faturas de consumo de água se caracteriza como carta apenas se não tratar-se de faturas efetuadas simultaneamente à leitura dos hidrômetros. Ou seja, tratando-se de leitura de hidrômetros, com aparelho técnico adequado, que simultaneamente reuni as etapas de medição, emissão e entrega das faturas não ocorre violação a exclusividade do serviço postal.

6. Em relação à nulidade da sentença por ser essa ultra petita, sem razão a apelante. O juiz *a quo*, portanto, apenas estabeleceu que se a entrega das faturas de cobrança pelo carregamento de água e esgoto for realizadas pela forma de medição, emissão e entrega simultânea, através de aparelho técnico específico, a entrega por empresa contratada é permitida, eis que tal documento, nesta hipótese, não se caracteriza como carta.

7. A ECT realmente deixou de receber receitas, que, em regra, seria auferida com a atividade postal, mas também deixou de prestar o serviço. Este, ainda que equivocadamente, foi prestado pela empresa apelada Ponto Forte, de forma que o pagamento por danos materiais à ECT configuraria, na espécie, enriquecimento ilícito.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008728-79.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.008728-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ASTRO REI PUBLICIDADE VISUAL S/C LTDA e outro(a)
	:	LUIS MINORU KIYAMA
No. ORIG.	:	00087287920064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1 - Diversamente do que asseverado pelo E. Juízo "a quo", não se encontra contaminado pela prescrição o valor debatido nestes autos.

2 - Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3 - Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

4 - No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega das Declarações pela parte contribuinte em 14/05/1999, 14/08/1999, 29/10/1999, 03/11/1999 e 03/02/2000 (fls. 151/152).

5 - Entretanto, conforme aduz a União em sede de apelo, aderiu a parte contribuinte a parcelamento, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o disposto no art. 151, inciso VI, do CTN, até a rescisão do mesmo, em 30/06/2003 (fls. 178).

6 - Assim, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 30/06/2003 e, sendo proferido o despacho citatório na execução fiscal embargada em 04/04/2006 (fls. 39), já na vigência da Lei Complementar n. 118/05, revela-se inconsumada a prescrição.

7 - Observe-se sequer contrarrazoou ao apelo o particular, como relatado.

8 - Logo, não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

9 - Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016825-68.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.016825-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
PROCURADOR	:	SP207969 JAMIR FRANZOI e outro(a)
APELADO(A)	:	L G ADMINISTRACAO DE BENS IMOV LTDA
No. ORIG.	:	00168256820064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8º - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE.

1. A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. Entretanto, a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036482-93.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.036482-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	:	SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro(a)
	:	SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUCEDIDO(A)	:	EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES
No. ORIG.	:	00364829320064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU

CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, advertindo a embargante sobre a aplicação de multa, na hipótese de novos embargos de declaração que porventura venham a ser, indevidamente, interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00081 CAUTELAR INOMINADA Nº 0036524-30.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.036524-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
AGRAVADO	:	decisão de folhas 5437/5438
REQUERIDO(A)	:	STAND CENTER COM/ E PROMOCAO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA e outros(as)
	:	STAND CENTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	CIA IMOBILIARIA IBITIRAMA
	:	CHIANG YEH SHAN
	:	CHIANG YA JONG
	:	CHIANG JENG YIH
No. ORIG.	:	2007.61.00.007335-7 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC - ALEGAÇÃO DE NULIDADE E AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Perfeitamente possível e viável a prejudicialidade da medida cautelar em comento em face de sua acessoriedade com o feito principal - AC 2007.61.00.007335-7, já julgada por esta Turma em sessões de 2 de setembro de 2010 (por unanimidade, excluindo de ofício Ministério Público Estadual da lide e negando provimento à apelação da União Federal e do Ministério Público Federal bem como à remessa oficial) e 15 de março de 2012 (à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União Federal), podendo a mesma ser decretada pelo relator monocraticamente ensejando a perda de objeto do agravo regimental, interposto do indeferimento da liminar, não havendo que se falar em violação ao juízo natural, até mesmo em homenagem ao princípio da celeridade processual não sendo razoável submeter-se a Turma julgadora agravo regimental de liminar de medida cautelar com perda de objeto.
2. Certo, também, que há Recurso Especial interposto pela União Federal e pelo Ministério Público Federal nos autos da ação principal, ainda pendentes de apreciação, não havendo, porém, pedido de efeito suspensivo aos mesmos, não se justificando a reforma da decisão ora agravada.
3. Agravo legal previsto no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008818-17.2007.4.03.6000/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2016 194/543

	2007.60.00.008818-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PASESA PASCUALA QUISPE TORREZ
ADVOGADO	:	MS007678 FLAVIA CORREA PAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS008669B AECIO PEREIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 48, § 2º, ART. 53, V, DA LEI 9.394/96 E ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, INCISO II, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.349.445-SP, recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, concluiu que (a) o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96).
2. Juízo de retratação exercido com base no art. 1040, inciso II, do atual Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação do impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação exercido com base no art. 1040, inciso II, do atual Código de Processo Civil, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009340-44.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.009340-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APELADO(A)	:	RITA DE CASSIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 48, § 2º, ART. 53, V, DA LEI 9.394/96 E ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, INCISO II, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.349.445-SP, recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, concluiu que (a) o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96).
2. Juízo de retratação exercido com base no art. 1040, inciso II, do atual Código de Processo Civil, para dar provimento à apelação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e á remessa oficial, a fim de denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, em juízo de retratação exercido com base no art. 1040, inciso II, do atual Código de Processo Civil, dar provimento à apelação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e á remessa oficial, a fim de denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003077-84.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.003077-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EMBU S/A ENGENHARIA E COM/
ADVOGADO	:	SP284974A EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00030778420074036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Nos termos dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.
3. No que tange à alegação da impetrante, no sentido de que referidos débitos foram objeto de pedido de compensação e que não teria sido intimada acerca do término do procedimento administrativo, restando ainda pendente de recurso administrativo, observa-se a ausência de qualquer documento a corroborar tal alegação.
4. Verificada a existência de débito em aberto referente à inscrição nº 80.2.06.152531-50 (fls. 904/905), não acobertado, portanto, pelas premissas constantes dos artigos 205 e 206, do CTN, consubstancia-se razão suficiente a obstar a emissão da certidão negativa de débitos, tampouco a certidão positiva com efeitos de negativa.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033245-69.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.033245-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP223754 IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO e outros(as)
	:	SP173352 JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00332456920074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL" EM HORÁRIO ALTERNATIVO. EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECEPÇÃO DA LEI Nº 4.117/1962 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 561-MC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, ao contrário do alegado pela agravante, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se manifestou no sentido de que a Lei n. 4.117/62 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente, bem como o caráter obrigatório da retransmissão no horário previsto em lei do programa "A voz do Brasil".
2. Nesse sentido, precedentes do E. STF e desta C. Corte.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033497-72.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.033497-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SPECTRUM BRANDS BRASIL IND/ E COM/ BENS DE CONSUMO LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RECURSOS ESPECIAIS NºS 1.269.570/MG E 1.137.738/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.269.570/MG e 1.137.738/SP, selecionados como representativos de controvérsia e submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil.
2. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570 /MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
3. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

4. No caso, ajuizada a Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição em 08/06/2005 - antes, portanto, da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09/06/2005) - aplica-se o prazo decenal de prescrição, na sistemática dos "cinco mais cinco".
5. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
6. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
7. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.
8. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
9. No caso, a ação foi ajuizada em 07/12/2007, depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
10. Acórdão anterior parcialmente reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para reconhecer o prazo para a repetição do indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco", mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 968/980, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010345-74.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.010345-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ENCO FOCHI
ADVOGADO	:	SP133459 CESAR DE SOUZA e outro
INTERESSADO(A)	:	ENCO FOCHI & CIA LTDA
No. ORIG.	:	00103457420074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1 - Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
- 2 - O valor originário da execução, em 26/1/1998, era de R\$ 4.110,93 - folha 27 -, portanto, quando proferida a sentença, em 16/5/2009, fls. 150-v, observadas foram as diretrizes do artigo 20 do CPC, vigente àquele tempo, à medida que o valor executado, como bem sabe a União, sofreu atualização, sendo de rigor a manutenção da sentença, não se tratando de quantia exagerada. Precedente.
- 3 - Improvimento à apelação, mantida a sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009019-40.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.009019-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RAVITO IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00090194020074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO MULTA E JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA, SE ATIVO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/02. NAO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI

1. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida, conforme Súmula nº 400 do STJ.

2. A regra contida no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, por ser norma que excepciona a condenação de honorários, não é aplicável aos casos que tratam de execução fiscal (Lei 6.830/80), razão por que é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária quando haja reconhecimento da procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal.

3. Apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007350-54.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.007350-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PORRHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00073505420074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA: PERCENTUAL DE 20%. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80.

2. Os acréscimos legais são devidos e integram o principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção

monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

3. Relativamente à multa moratória, é aplicável ao caso o disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

4. O Código Tributário Nacional dispõe que "a lei aplica-se a fato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" (art. 106, inciso II, letra "c").

5. Na hipótese dos autos, como restou decidido na sentença recorrida, é aplicável a limitação do percentual da multa moratória a 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Precedentes.

6. Quanto à cobrança de juros, não prospera o argumento de que o § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que "*se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês*". Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.

7. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, § 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC.

8. A disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591).

9. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

10. Legítima a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros nos executivos fiscais.

11. Apelação da embargante e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017307-25.1993.4.03.6100/SP

	2008.03.99.004830-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO e outros(as)
	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDERNEIRAS
	:	SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU
	:	HOSPITAL ESPIRITA DR CESARIO MOTTA JUNIOR
	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO
ADVOGADO	:	SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP186166 DANIELA VALIM DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG.	:	93.00.17307-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. CONVÊNIO HOSPITALARES. ATRASOS DO PODER PÚBLICO NA RELAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em ausência de contestação, tendo sido esta apresentada próprio Instituto.

2. Do mesmo modo, deve ser afastada a nulidade pela ausência de determinação para que a União fizesse a apresentação de

documentos, uma vez que não se trata de elemento posse fosse exclusiva da parte ré, mas, também, das próprias apelantes, não havendo justificativa para a não apresentação daqueles.

3. Verifica-se, também, que houve oportunidades diversas para manifestação da autora nos autos que não foram atendidas, ressaltando-se que houve um transcurso de tempo de mais de 13 (treze) anos desde o ajuizamento até a sentença, ou seja, tempo mais do que suficiente para que a autora apresentasse todos os documentos que fossem necessários, não havendo que se falar em nulidade por este motivo.

4. O pedido formulado na inicial baseia-se no contrato firmado entre a parte autora e a parte ré, pelo qual decorre o dever de atender o Sistema Único de Saúde e o direito de obter a remuneração pelo serviço prestado, dentro da forma aprazada.

5. As apelantes não lograram trazer aos autos documentos comprobatórios dos atrasos praticados pelo Poder Público e os correspondentes danos decorrentes de atraso.

6. O conjunto probatório juntado é deveras insuficiente para o pleito deduzido nos autos, haja vista que as entidades não trouxeram aos autos documentos que atestem os supostos atrasos havidos, não havendo cópia de nenhuma fatura enviada e dos dias de pagamento em atraso.

7. Tenha-se em vista que não restaram demonstradas a existência de empréstimos bancários, emissão de notas promissórias ou letras de câmbio que fizessem frente aos alegados atrasos do poder público, bem como o subsequente pagamento de juros a comprometer o patrimônio das instituições ora apelantes.

8. Assim, não restou, pela documentação trazida aos autos, qualquer prova de que, de fato, teria havido descumprimento do convênio firmado entre as entidades ora apelantes e as rés, não havendo que se falar em prejuízo causado por atraso ou corte no pagamento dos serviços médicos prestados através do SUS.

9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053351-58.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.053351-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAERTE MARTONI
ADVOGADO	:	SP258634 ANDRE CASTELLANI
INTERESSADO	:	BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	SP165255 RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO
No. ORIG.	:	07.00.00121-3 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos materiais e morais e pedido de anulação de contrato, pleiteada por Laerte Martoni em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e do Banco IBI S/A - Banco Múltiplo, em razão de descontos realizados em benefício previdenciário por conta de empréstimo consignado, supostamente celebrado por terceiro desconhecido em nome do autor.

2. Sustenta o INSS que o v. acórdão não enfrentou a questão de sua ilegitimidade passiva.

3. Pois bem, a referida questão da ilegitimidade passiva da autarquia federal em tela foi resolvida e afastada em primeira instância. O órgão previdenciário não interpôs recurso de apelação para pleitear sua retirada do polo passivo da ação, e o feito não se encontra submetido a reexame necessário, de modo que não há que se falar em omissão na decisão em tela.

4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo,

omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002934-70.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.002934-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO	:	SP080581 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00029347020084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO . VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2 - Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3 - Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015 a justificar o prequestionamento .

4 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004598-39.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.004598-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	CARLOS MAGNO COELHO DERZI espólio
ADVOGADO	:	MS011426 CIRONE GODOI FRANCA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FABIO VINHARSKI DERZI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00045983920084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - IMPRESCINDIBILIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1 - Primeiramente, há de se destacar que, nos termos do art. 128, CPC/73, e art. 141, CPC/2015, o julgamento do feito deverá observar o pedido efetuado pelo autor, extraindo-se da prefacial, nuclearmente, debate a respeito da impossibilidade de incidência de ITR sobre áreas que não possuem registro formal (sem matrícula), por esse motivo, segundo a óptica privada, impossível seria a averbação da reserva legal.

2 - Note-se, então, que o *petitum* de fls. 02/12 em nenhum momento abordou a questão atinente à tempestividade de averbação de reserva legal nos terrenos representados pelas matrículas 4.629, 4.628 e 4.812 (o Auto de Infração considerou a destempe a averbação realizada no ano 2001, fls. 62), debate instaurado a partir da réplica, fls. 152, item 2, tema este impresente na vestibular (basta cotejar os termos lançados na prefacial e na réplica).

3 - Por observância àquele preceito processual, nenhum tratamento a merecer referida temática, porque não trazida pelo interessado no momento oportuno, qual seja, a petição inicial.

4 - Inoponível ao Fisco o vício apontado pelo particular, no que se refere à inexistência de registro formal das áreas que adquiriu mediante "cessão de posse", porquanto de inteiro e exclusivo interesse do possuidor a adoção das medidas cabíveis, para regularização do terreno.

5 - Objetivamente cômodo ao contribuinte arguir não averbou a reserva legal porque não há matrícula sobre a área, pois, prosperasse sua tese, *ad eternum* permanecerá com a irregularidade.

6 - Algum lastro primitivo de propriedade deve existir (é o que se espera, acreditando-se na legalidade da alienação ...), competindo ao interessado buscar a cadeia originária do bem, pelas vias e foro adequados, a fim de que o competente registro seja feito e a área seja regularizada.

7 - Logo, revestida de plena legalidade a exigência de averbação, na matrícula do imóvel, da área de reserva legal, a teor do § 2º do art. 16, Lei 4.771/65, vigente ao tempo dos fatos (ITR/1997), para fins de gozo de isenção do ITR: § 2º *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

8 - Em tal sentido, este o pacífico entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

9 - Inoponível, outrossim, o laudo coligido pelo particular a fls. 71/82, porquanto incongruente o valor ali apurado, a título de reserva legal (1,908,66 ha), fls. 79, com a quantia declinada pelo próprio contribuinte (851,3942 ha - referente a três matrículas), fls. 154, não importando que a apuração, em tese, tenha apontado área maior (considerando os tractos sem formal registro), sendo relevante a existência de divergência, cenário a colocar em xeque a higidez daquele trabalho, vez que não há identificação no mapa de fls. 81/82 sobre quais glebas seriam as que têm registro e as que não têm.

10 - Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, invertendo-se a sujeição sucumbencial, em prol da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016466-05.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.016466-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP110403 ALFREDO CAPITELLI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00164660520084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REJEITADA. VASILHAMES. ATIVO IMOBILIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 348, DO RIR/1988. BRINDES. EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM NOME DO SÓCIO. PROCEDIMENTO IRREGULAR. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Inicialmente, rejeita-se a preliminar, pois não resta caracterizada a prescrição intercorrente, porquanto o processo administrativo não permaneceu inerte. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que *"o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica"* (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010). Além disso, *"o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora"* (STJ, AgRg no AREsp 224.014/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2013; REsp 1.289.774/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2012; REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2013).

2 - O artigo 131 do CPC/1973 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Inclusive, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

3 - Ao se compulsar os autos, constata-se que o entendimento do Fisco no tocante a contabilização dos vasilhames e garrafadeiras como *"ativo imobilizado"* encontra respaldo no Parecer Normativo CST nº 20/1980 e que a correção monetária deve ser calculada com base nas disposições do art. 348, do RIR/1980.

4 - A aquisição e distribuição de brindes pode se dar com produtos da própria produção ou comercialização da empresa, bem como por meio de mercadorias adquiridas especificamente para esse fim. Quanto ao tratamento fiscal para os brindes, a emissão das notas fiscais das mercadorias ou produtos para a distribuição tem rito próprio e não pode ser feita à revelia da legislação. Em caso de intermediação, a legislação estabelece procedimentos específicos, completamente diferentes dos adotados pelo apelante.

5 - As alegações do apelante não são aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a falta de liquidez da mesma.

6 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027450-48.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.027450-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	:	SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00274504820084036100 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS Nº 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Assente a jurisprudência desta Corte Regional na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, que ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como a alteração da base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, extrapolaram sua função regulamentar à Lei nº 6.321/76, ofendendo os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis.
3. A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa n.º 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar.
4. Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 06/11/2008, observando-se a prescrição quinquenal.
5. Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
6. A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.
7. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
8. Apelação e remessa oficial improvidas

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002255-52.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.002255-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	DROGARIA PHARMAGIL LTDA
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00022555220084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REQUISITOS DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA E ERRO NO FUNDAMENTO LEGAL. PREJUÍZO À DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEF. NULIDADE DA CDA. RECURSO DE APELAÇÃO DA DROGARIA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DESPROVIDO.

- 1 - O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/1960, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).
- 2 - A Certidão de Dívida Ativa, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. Havendo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, há

que se declarar a nulidade da CDA por deficiência de fundamentação legal.

3 - No que tange à higidez da Certidão da Dívida Ativa, a Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.345.021/CE, firmou o entendimento de que é possível o exame da certidão, destacando que a análise "*será jurídica caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc)*" e que "*será fática se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados*".

4 - O fundamento legal é requisito essencial do Termo de Inscrição da Dívida (art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Ora, certamente há erro inescusável na Certidão da Dívida Ativa nº 127.352 (fl. 05 do executivo fiscal) que omite a natureza da dívida e o fundamento legal e ainda menciona como origem apenas a informação "*débitos diversos ODIF02*". Assim, forçoso reconhecer a nulidade no lançamento por vícios insanáveis, o que traz por consequência a inexigibilidade do crédito e a ausência de caráter executório à referida certidão que compõe o processo executivo, ora guerreado. Não restou comprovado nos autos a alegação de que o embargante seja filiado ao *Sincofarma* e tampouco que tenha tomado conhecimento do Mandado de Segurança que discutia a cobrança da anuidade relativa a 2002.

5 - A alegação do CRF de que não se trata de vício porque era do conhecimento da embargante o motivo pelo qual foi autuada, não pode ser acolhida. A exigência legal de descrição do fundamento legal da cobrança justifica-se pelo fato de que a CDA e a execução fiscal podem ser propostas sem a juntada do procedimento administrativo, devendo, portanto, retratar, fielmente, o que nele se contém, em termos de identificação do devedor e da dívida executada.

6 - O exame dos autos revela que a embargante foi autuada pela inexistência de responsável técnico em inspeção realizada em 27/10/2000 (NR 2116777/ CDA 127.350) (NR 2117459 / CDA 127.351). Mas quando das inspeções fiscais realizadas em 31/03/2003 (NR 157.143/ CDA 127.353), em 11/08/2003 (NR 164553/ CDA 127.354) e em 26/11/2003 (NR 168.564/ CDA 127.355) a fiscalização autuou o embargante em decorrência de estar em funcionamento sem a presença de responsável técnico.

7 - Em todas as certidões em que há fundamentação legal consta que as multas foram aplicadas com base no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, que tem a seguinte redação: "*Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros)*"

8 - Contudo, as últimas infrações enquadram-se no artigo 15, § 1º, da Lei nº 5.991/1973: "*Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. § 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*"

9 - Evidente que as multas, com o fundamento legal descrito nas CDA's, não remetem à infração apurada pela fiscalização, conforme autos de infração que foram lavrados, existindo objetiva dissociação entre as infrações, pelas quais foi autuado o embargante, e as multas que foram cobradas na execução fiscal, a teor do que consta da CDA.

10 - Eventual descrição incorreta na CDA fulmina de nulidade a execução fiscal, cujo título executivo perde a presunção de liquidez e certeza se divorciada a sua descrição em relação ao efetivamente apurado na fase própria da constituição do crédito.

11 - Recurso de apelação da Drogaria Pharmagil parcialmente provido. Recurso de apelação do CRF/SP desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação da Drogaria Pharmagil e negar provimento ao recurso do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004583-49.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.004583-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP
ADVOGADO	:	SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	União Federal

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

- 1 - Nenhuma omissão a se flagrar no julgamento hostilizado.
- 2 - Consta do voto se tratar de falha da Administração Pública o fornecimento do bem essencial da vida litigado, fls. 375: "Ou seja, revela-se ter a Administração Pública incidido em falha lesiva aos interesses das populações indígenas em questão, quando deixou de fornecer com regularidade bem essencial e tão preciso à vida."
- 3 - Invocando a FUNASA ocorrência de sucessão processual, nos termos do art. 41, CPC, vigente ao tempo dos fatos (*Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.*), atual art. 108, evidente que o comando emanado do julgado, então, a recair sobre a quem de direito, por este motivo não havendo de se falar em omissão, à medida que a Administração Pública, o Estado em si, é que restou condenado à prestação da obrigação em pauta, restando inoponível divisão administrativa competencial.
- 4 - Decorrendo de lei a apontada sucessão, unicamente bastará aos autos seja a União chamada à lide, para tomê conhecimento da demanda e assuma sua função processual daqui por diante, vênias todas. Logo, não há omissão a ser reparada.
- 5 - Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento dos artigos 10 e 11, Lei 12.314/10, artigo 14, § 4º, Lei 8.029/90, artigos 46 a 50, Decreto 8.065/2013 e art. 41, CPC/73, que a não alterarem o desfecho combatido. Precedente.
- 6 - Improvimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010316-90.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.010316-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SUCK KEUN YOO
ADVOGADO	:	SP195995 ELIANE DE FREITAS GIMENES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00103169020084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Dos documentos juntados no âmbito do processo administrativo, depreende-se que o auto de infração foi lavrado pela autoridade administrativa, vez que o embargante, em que pese a realização de depósitos bancários em contas correntes de sua titularidade e de terceiros, omitiu rendimentos tributáveis nas declarações de imposto de renda.
2. Tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.
3. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (*jures tantum*), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova".
4. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária.

5. O contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 1998, não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011432-22.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.011432-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Piracicaba SP
ADVOGADO	:	SP059561 JURACI INES CHIARINI VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00114322220084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DE PIRACICABA X INSS. TAXAS E MULTAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A obrigação de limpeza e saneamento geral de terrenos visa atender interesses gerais (*uti universi*) da sociedade. Quanto à multa aplicada em razão do descumprimento da obrigação de manter o terreno limpo, prevista pela Lei Municipal nº 5.360/2003, dificuldades particulares da autarquia não tem o condão de afastar a cobrança. Argumentos fáticos (como intensas chuvas que provocaram o crescimento imprevisível da vegetação local) são insuscetíveis de afastar a exigibilidade do débito. A inadimplência não foi refutada e o motivo da demora decorrente de "*trâmites administrativos*" não tem o condão de afastar a multa aplicada.

2 - Quanto a alegação de exceção ao pagamento da taxa de localização e funcionamento (auto de infração nº 2.840/2007) constata-se que o exercício da cobrança é do ano de 2004, quando então vigorava o Código Tributário Municipal instituído pela Lei nº 3.264/1990, não se aplicando, portanto, a isenção prevista no art. 309, §3º, III, da Lei Complementar Municipal nº 224, de 13 de novembro de 2008.

3- A despeito das alegações do apelante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida.

4- Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005126-34.2008.4.03.6110/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051263420084036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO "A QUO". CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES, A CRITÉRIO DA ELETROBRÁS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A remessa oficial não merece ser conhecida, já que a União manifestou, expressamente, a ausência de interesse em recorrer, tendo em vista que a sentença foi proferida com base em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, com base no qual os Procuradores da Fazenda Nacional foram dispensados de apresentar contestação e recursos relativos ao tema, conforme Parecer PGFN nº 294/2010. Sendo assim, a teor do disposto no artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, e artigo 475, § 3º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença, fica obstada a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto à matéria de fundo.
2. Nos termos do artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001, somente podem ser partes no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, não sendo o caso da parte autora que é sociedade anônima fechada (fl. 15) e, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, não se incluindo as sociedades de economia mista, caso da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS. Preliminar de incompetência afastada.
3. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, pois o empréstimo compulsório de energia elétrica não é tributo indireto, motivo pelo qual é desnecessária a comprovação de que não houve transferência a terceiros do valor recolhido. Inaplicável, pois, o artigo 166, do Código Tributário Nacional.
4. É desnecessária, no âmbito do processo de conhecimento em que se objetiva correção monetária plena e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a juntada de todos os comprovantes de pagamento das contas mensais de energia elétrica, bastando a prova da qualidade de contribuinte do tributo, o que ocorreu no presente caso. Ademais, compete à Eletrobrás manter o exato controle dos valores pagos e a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sendo cabível, inclusive, ordem judicial para que a ré exiba documento que se ache em seu poder em sede de liquidação de sentença. Preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação rejeitada.
5. A questão atinente à correção monetária plena (incluindo os expurgos inflacionários) e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica na vigência do Decreto-lei nº 1.512/76, inclusive o prazo prescricional (quinquenal - conforme art. 1º, do Decreto nº 20.910/32) e seu respectivo termo inicial (data da AGE que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia pelo valor patrimonial), bem como a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil a título de juros de mora, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.003.955/RS (julgado em conjunto com o REsp 1028592/RS), em 12/08/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
6. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 28/04/2008, não há que se falar em prescrição.
7. A r. sentença já determinou que a devolução do empréstimo compulsório deverá ser realizada em ações da ELETROBRÁS, o que está em consonância com o REsp 1.003.955/RS.
8. Conforme entendimento pacificado pelo E. STJ, deve ser determinada a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil a título de juros de mora.
9. A questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 10/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada. Desta forma, deve ser determinada a liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 509, inciso I, e 510, ambos do novo Código de Processo Civil.
10. Apelação da "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS" parcialmente provido. Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, e artigo 475, § 3º,

do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença, dar parcial provimento à apelação da "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS" para determinar a liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 509, inciso I, e 510, ambos do novo Código de Processo Civil, e dar provimento ao recurso da parte autora para determinar a incidência exclusiva da taxa SELIC a título de juros de mora, a partir da citação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000880-77.2008.4.03.6115/SP

	2008.61.15.000880-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ESTAMPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP082694 ADEMIR JORGE ALVES e outro
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP179415 MARCOS JOSE CESARE e outro
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008807720084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - VINCULAÇÃO REGISTRAL EM COMPASSO COM A ATIVIDADE PREPONDERANTE (INDÚSTRIA E MECÂNICA DE PRECISÃO, FERRAMENTAS E ESTAMPARIA) - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

1. Com razão o E. Juízo *a quo* ao assentar a desnecessidade de produção de prova pericial para o caso vertente, porquanto a atividade base da empresa demandante restou incontroversamente delineada, como adiante se verá.
2. Deferida a produção de perícia e apresentada proposta de honorários pelo *expert*, fls. 229, diligência requerida tanto pelo autor como pelo CREA, fls. 212/214 e 215, a empresa insurgente peticionou no sentido de não possuir condições de pagar o montante, fls. 237/238, portanto, também por este motivo, o estudo não seria produzido, porque a incumbência de pagar o perito recairia sobre o demandante, art. 19, *caput*, §§ 1º e 2º, CPC vigente ao tempo dos fatos.
3. Como se extrai dos autos, desejando a parte demandada, junto à empresa postulante, por cobrança de receita atinente a sustentada vinculação perante o Conselho em questão, claramente se evidenciou que a Estamplastic possui atividade sujeita ao seu controle fiscalizatório, tendo aquela por objeto social indústria e mecânica de precisão, ferramentas e estamparia, fls. 10.
4. Na prefacial há expressa confissão de que os bens produzidos pela autora demandam a intervenção de Engenheiro, fls. 03, item III: "*Acontece, porém, que a requerente executa obras e serviços técnicos, com produção técnica especializada através dos projetos apresentados pelos clientes, supervisionados por engenheiros contratados pelos seus clientes. Ademais, devemos salientar, que seus clientes possuem em seus quadros de empregados, engenheiros especializados que supervisionam toda a confecção dos serviços contratados.*"
5. O art. 7º, alíneas "g" e "h" da Lei 5.194/66, prevê que a execução de obras e serviços técnicos e a produção técnica especializada e industrial são de competência de profissionais da Engenharia.
6. Admite a parte autora, no âmbito de sua atividade industrial de mecânica de precisão, ferramentas e estamparia, executa projetos supervisionados por Engenheiros de seus clientes, significando dizer que sua atuação precipuamente está atrelada ao âmbito daquele mister.
7. O polo autor atua numa espécie de "terceirização" no que toca ao exercício da profissão de Engenheiro, pois a responsabilidade técnica de seus produtos não é feita nem executada em sua sede, mas adstringe-se aos projetos que lhe são repassados, o que demonstra, sim, sujeição à tutela do Conselho Profissional requerido, porque preponderante sua atividade àquele ramo. Precedente.
8. Do quanto carreado ao feito, limpidamente resulta a consistente evidência de enquadramento da atividade em pauta à área sujeita ao crivo do CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com a consequente sujeição ao pagamento da receita em foco, a assim então elidir a cobrança em pauta: límpida sua cabal relação, junto ao Conselho em tela, como ali sinalizado.
9. O cenário dos autos se põe a defletir predominância, em sua atividade principal, como submetida ao CREA, como exigido pelo art. 1º, da Lei 6.839/80.
10. Diante da clareza do quadro dos autos, resta patente está a parte pretendente a infringir a legislação supra mencionada.
11. Prospera a argumentação do Conselho, de que o exercício profissional, existente de forma predominante na empresa, está relacionado à Engenharia.
12. Sem qualquer sentido a apelação do CREA, à medida que o valor da causa é da ordem de R\$ 412,98, fls. 07, assim não se há de falar em irrisoriedade da sucumbência arbitrada.
13. Improvimento às apelações. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003588-82.2008.4.03.6121/SP

	2008.61.21.003588-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP293468 ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO e outro(a)
	:	SP377164 BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00035888220084036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000412-09.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000412-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ROMEU POLA e outro(a)
	:	ELISABETH SAMIA MITRI POLA
ADVOGADO	:	SP131787 ALESSANDRO FURLAN LOZANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	ATLAS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00004120920084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO - MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL - ATO INEFICAZ: AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARA SUA ANULAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1 - Como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens

em grau condutor ao quadro de insolvência.

2 - O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05).

3 - Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

4 - O polo executado/alienante Atlas Equipamentos Médico Odontológicos Ind. e Com. Ltda foi citado em 17/09/1976, fls. 65, sendo que o imóvel da matrícula 113.851, do 6º CRI em São Paulo, foi transacionado junto ao polo recorrente em 28/02/1992, fls. 15, portanto posteriormente à citação do devedor no executivo.

5 - Cumpre registrar que a execução fiscal inicialmente foi ajuizada em face da pessoa jurídica Atlas Equipamentos Médico Odontológicos Ind. e Com. Ltda, fls. 12, havendo aos autos notícia de que o sócio da empresa Edson Antonio Migliano foi incluído no polo passivo do executivo e citado em abril/1998, fls. 195, parte final.

6 - No que respeita à existência de penhora na execução fiscal que garantiria o crédito tributário, restou esclarecido não houve formalização da constrição, inclusive com expressa desistência fazendária sobre a tentativa de aprensamento do imóvel então em pauta, fls. 151 e 154, além de ser de baixa avaliação, da ordem de R\$ 10.000,00, fls. 157, frente a uma dívida de R\$ 170.998,10 em 16/10/2015, fls. 207-v.

7 - Realizando a parte embargante minucioso estudo a respeito da aquisição de bens pelo sócio da empresa executada, fls. 193/194, corretamente analisou a Fazenda Nacional que todas as transações ocorridas anteriormente à citação de Edson Antônio não poderiam ser alvo de declaração de ineficácia, pois os bens ali elencados eram de sua propriedade, não da pessoa jurídica, assim restariam apenas dois imóveis, os das matrículas 5.451 e 60.847, que foram transacionados posteriormente a 1998, entretanto refutando a União o pleito de penhora sobre eles, por já havia constrição sobre o imóvel aqui guerreado, o que ocasionaria excesso de penhora, fls. 195, parte final.

8 - Superior ao agitado excesso de penhora, prevalece à espécie a necessidade de esgotamento dos bens da pessoa jurídica, para ao depois se adentrar ao patrimônio do sócio-gerente, no caso de responsabilidade tributária a ser apurada, nos termos do art. 135, CTN.

9 - Os imóveis de propriedade do sócio-gerente relacionados a fls. 193/194, tecnicamente explanando, somente poderiam garantir o crédito fiscal após o esgotamento dos bens da pessoa jurídica, ao passo que os embargantes compraram o bem guerreado diretamente da Atlas Equipamentos Médico Odontológicos Ind. e Com. Ltda, fls. 12, portanto este imóvel precede àqueles das matrículas 5.451 e 60.847.

10 - Realizados tais esclarecimentos, adentra-se à questão prescricional a respeito da declaração de nulidade da aquisição da coisa.

11 - Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

12 - Todavia, quando a postulação judicial por um direito tem como cerne um ato nulo, inoponível falar-se em extinção do direito do prejudicado, afinal tal circunstância a carecer de substrato jurídico, por estéril desde sua gênese, assim jamais tendo frutificado, face à sua viciada constituição.

13 - Diante da formal nulidade, não se amolda ao contexto fático dos autos o reconhecimento da prescrição, pois esta a pressupor tenha determinado fato jurídico se convalidado, para que os eventuais insurgentes pudessem almejar tutela jurisdicional, a fim de alterar o quadro objeto de discórdia. Precedentes.

14 - Impresente prova da solvência do polo executado (aqui levando-se em consideração a prevalência dos bens da pessoa jurídica), peca mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carrou aos autos, a fim de comprovar que o devedor principal, ao tempo da alienação, a reunir patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC/73 vigente ao tempo dos fatos.

15 - Patente que, se necessária se revela a formal citação, no particular, para que configurada reste a atitude de incursão em insolvência, tal se desenha no caso em espécie, com a noticiada transação envolvendo o bem em questão e, superiormente, à míngua de prova de que em insolvência não tenha incorrido o alienante/executado.

16 - Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, pois ciência formal teve a parte executada, previamente à transação realizada, o que limpidamente se deu, segundo a prova dos autos (*quod non est in actis, non est in mundo*).

17 - Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude.

18 - Nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese.

19 - A matéria está pacificada ao rito dos Recursos Repetitivos, não comportando mais discepção, REsp 1141990/PR. Precedente.

20 - Frise-se, então, como apontado no item 1 do julgado acima colacionado, a Súmula 375, STJ (aquisição de boa fé), não se põe aplicável às execuções fiscais, sendo desnecessária, inclusive, a existência de registro da constrição, item 9 do Recurso Repetitivo.

21 - Há de se frisar que a matéria envolvendo a usucapião sequer foi ventilada na prefacial, fls. 02/04, inovadoramente vindo aos autos por meio do *petitum* de fls. 54/58, motivo já suficiente para não se adentrar ao seu deslinde; entretanto, ainda que assim não fosse, imprópria tal suscitação nos presentes embargos de terceiro, porque aquela ação possui rito outro, figurando no cerne do litígio ato jurídico nulo, significando dizer que a propriedade da coisa jamais saiu da esfera da empresa devedora, não se convalidando à espécie aventada justa posse.

22 - Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029867-19.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.029867-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS DOUAT
ADVOGADO	:	SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	DCA DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
No. ORIG.	:	00298671920084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. LEGITIMIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DA EXORDIAL (ART. 1.013, § 1º, CPC VIGENTE). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À REVOGAÇÃO DO ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. IRRELEVÂNCIA DO REGIME TRIBUTÁRIO ADOTADO PELA PARTE EMBARGANTE.

I - A responsabilidade dos administradores, presumida diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA, assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

2. Não obstante seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, a ausência de cópia integral da ação executiva impede a análise dos motivos que ensejaram a inclusão do sócio embargante no polo passivo da demanda. Segundo alega a Fazenda Nacional, na impugnação aos embargos, o Oficial de Justiça deixou de cumprir o mandado por não ter localizado a empresa devedora no endereço indicado e, em razão disso, é que foi requerida a inclusão do embargante, com a sua citação para efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora, o que restou deferido pelo juiz de primeiro grau. Outrossim, a cópia do contrato social e suas alterações indica que o embargante integra a sociedade, como sócio administrador, desde a sua constituição.

4. Reconhecida a legitimidade, cabe perquirir sobre os demais fundamentados apresentados nos embargos à execução e que não foram analisados pelo juiz de primeiro grau (artigo 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil vigente).

5. Sobre a prescrição, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

6. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário declarado ocorre com a constituição definitiva, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Essa regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação dos dois fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo.

7. Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ainda, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se como marco interruptivo da prescrição o ajuizamento da ação.

8. Considerando a data de entrega da DCTF (24/05/1996) e a data do ajuizamento da ação executiva (21/11/2000), os débitos não se encontram prescritos, porquanto ajuizada a ação dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

9. Quanto à alegada inexigibilidade da COFINS, a questão encontra-se disciplinada pelos artigos 6º, II, da LC nº 70/91 (hoje revogado)

e artigo 56, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.430/96.

10. Da leitura dos dispositivos, verifica-se que a revogação da isenção da COFINS somente afetou as receitas auferidas pelas sociedades civis a partir de abril de 1997, pondo-se nítida a inexigibilidade do débito em prisma, referente à COFINS do ano-base de 1995 (janeiro a dezembro) como se extrai da CDA.

11. A União, em suas razões de recurso, limita-se a defender a tese de que a isenção estaria condicionada à satisfação dos requisitos do Decreto-Lei nº 2.397/87, tanto quanto ao regime de apuração do IRPJ adotado pela sociedade civil, o que não merece guarida.

12. Com efeito, os requisitos previstos no art. 1º do citado Decreto-Lei, a saber, a prova de que a embargante é constituída na forma de sociedade civil, que possui registro junto ao órgão competente, que é constituída por pessoas físicas domiciliadas no país e que exerce atividade relativa ao exercício de profissão regulamentada, encontram-se demonstrados por meio do contrato social acostado aos autos.

13. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, à qual se alinham os julgados desta Corte Regional, é no sentido de que a opção pelo recolhimento do Imposto de Renda com base no lucro presumido, faculdade prevista no artigo 71 da Lei nº 8.383/91, não exclui as sociedades civis da isenção conferida no artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91.

14. Em suma, a isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91, perdurou até o advento da Lei nº 9.430/96, alcançando, pois, os débitos objetos da execução embargada, sendo irrelevante o regime tributário adotado pela sociedade civil em questão.

15. Não obstante reconhecida a legitimidade do sócio embargante para integrar o polo passivo da ação executiva, são procedentes os embargos à execução pela inexigibilidade da COFINS.

16. Apelação da União provida e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, procedentes os embargos à execução para desconstituir o título executivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal para reconhecer a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal e, com amparo no art. 1.013, § 4º, do CPC vigente, prosseguir no julgamento do feito e julgar procedentes os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029868-04.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.029868-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DCA DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00298680420084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À REVOGAÇÃO DO ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. IRRELEVÂNCIA DO REGIME TRIBUTÁRIO ADOTADO PELA PARTE EMBARGANTE.

1. Não se discute nos autos a constitucionalidade da revogação, por meio da Lei nº 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, cingindo-se a controvérsia sobre a cobrança de débito de COFINS anterior à edição da referida lei, conforme se observa da inicial da execução fiscal embargada.

2. A matéria em questão encontra-se disciplinada pelos artigos 6º, II, da LC nº 70/91 (hoje revogado) e artigo 56, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.430/96.

3. Da leitura dos dispositivos, verifica-se que a revogação da isenção da COFINS somente afetou as receitas auferidas pelas sociedades civis a partir de abril de 1997, pondo-se nítida a inexigibilidade do débito em prisma, referente à COFINS do ano-base de 1995 (janeiro a dezembro) como se extrai da CDA.

4. A União, em suas razões de recurso, limita-se a defender a tese de que a isenção estaria condicionada à satisfação dos requisitos do Decreto-Lei nº 2.397/87, tanto quanto ao regime de apuração do IRPJ adotado pela sociedade civil, o que não merece guarida.

5. Com efeito, os requisitos previstos no art. 1º do citado Decreto-Lei, a saber, a prova de que a embargante é constituída na forma de sociedade civil, que possui registro junto ao órgão competente, que é constituída por pessoas físicas domiciliadas no país e que exerce atividade relativa ao exercício de profissão regulamentada, encontram-se demonstrados por meio do contrato social acostado aos autos.

6. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, à qual se alinham os julgados desta Corte Regional, é no sentido de que a opção pelo recolhimento do Imposto de Renda com base no lucro presumido, faculdade prevista no artigo 71 da Lei nº 8.383/91, não exclui as

sociedades civis da isenção conferida no artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91.

7. Em suma, a isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91, perdurou até o advento da Lei nº 9.430/96, alcançando, pois, os débitos objetos da execução embargada, sendo irrelevante o regime tributário adotado pela sociedade civil em questão.

8. Apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026162-71.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.026162-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA
ADVOGADO	:	SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO
No. ORIG.	:	08.00.00002-4 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA VÁLIDA - ERRO FORMAL (DIVERGÊNCIA SOBRE A ORIGEM DA DÍVIDA, LUCRO REAL OU PRESUMIDO) A NÃO IMPLICAR EM SUA NULIDADE, PORQUE AUSENTE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR, À MEDIDA QUE AS QUANTIAS EXECUTADAS TOMARAM POR BASE DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - CÁLCULO ARITMÉTICO - POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO - SELIC, MULTA DE 20% E ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69: LEGALIDADE - MATÉRIAS APRECIADAS AO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS - INAPLICÁVEL O PERCENTUAL DA SANÇÃO CONSUMERISTA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1 - No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

2 - Também neste passo, oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC/73, atual art. 783, CPC/2015, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido.

3 - Logo, põe-se a depender, a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

4 - É neste plano que se deve preluzir sobre a ausência de abalo no qual envolto o título em pauta, fls. 23/32.

5 - Em que pese conste como origem do débito apuração mediante o lucro real e discorde o devedor acerca do vencimento mensal da exação, porque considera seja trimestral, comprovou a Fazenda Nacional que os importes exigidos decorreram de declaração do contribuinte, fls. 78, o que se põe ratificado pela planilha produzida pelo próprio executado, fls. 50.

6 - Não há alteração do lançamento nem cobrança de tributo indevido, ao contrário, o crédito foi formalizado por declaração do próprio ente empresarial.

7 - A formal nomenclatura da origem do débito (lucro real em vez de presumido) nenhum prejuízo causou à defesa da parte empresarial, que, desde sempre, conhece a origem e os valores aqui implicados, não sendo motivo hábil à decretação de nulidade do título executivo. Precedente.

8 - A respeito do vencimento da obrigação, os arts. 5º, § 1º, e 28, da Lei 9.430/96, permitem o adimplemento da obrigação tanto em quotas mensais como trimestrais, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder, segundo informado pela Fazenda Nacional, fls. 65.

9 - É possível inferir da CDA está sendo cobrada a CSLL do 1º (R\$ 3.730,63), 2º (R\$ 5.919,31), 3º (R\$ 5.282,99) e 4º (R\$ 5.893,93) trimestres de 1997, o que consoa com as cifras declaradas pela pessoa jurídica, fls. 33, números ratificados pelo cálculo privado de fls. 50.

10 - Em tal cenário, utilizou o contribuinte, então, apuração trimestral da exação, significando dizer que os lançamentos mensais presentes na CDA, com vencimentos 30/04/1997, 30/05/1997 e 30/06/1997 (3 x R\$ 1.243,54 = R\$ 3.730,63), para o 1º trimestre, 31/07/1997,

29/08/1997 e 30/09/1997 (3 x R\$ 1.973,10 = R\$ 5.919,31) para o 2º trimestre, 31/10/1997, 28/11/1997 e 30/12/1997 (3 x R\$ 1.760,99 = R\$ 5.282,99), para o 3º trimestre e vencimentos 30/01/1998, 27/02/1998 e 31/03/1998 (3 x R\$ 1.964,64 = R\$ 5.893,93), para o 4º trimestre, estão equivocados.

11 - Levando-se em consideração a forma de apuração utilizada pelo contribuinte e o permissivo legal dos arts. 5º, § 1º e 28, Lei 9.430/96, patente que os vencimentos mensais importam em início de contagem da SELIC de forma antecipada, porque, pela norma, o tributo ainda não estaria vencido se utilizada a mensalidade da exigência.

12 - Presente a necessidade de os valores implicados serem recalculados, no que concerne ao início de atualização/juros do débito, levando-se em consideração a previsão legal anteriormente apontada, cenário a igualmente não retirar do título executivo sua exigibilidade, mérito julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, porque sanável o vício mediante cálculo aritmético. Precedente.

13 - Nem o erro formal quanto à origem da cobrança, nem a alteração correlata ao início de atualização do tributo vencido, por se tratar de mero cálculo aritmético - a ser realizado ao tempo e modo oportunos, para fins de cumprimento deste julgamento - são capazes de nulificar a Certidão de Dívida Ativa.

14 - Desce-se, então, à análise dos demais temas vestibularmente suscitados, art. 1.013, § 1º, CPC/2015.

15 - Considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

16 - Sobremais, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude de enfocado indexador. Precedente.

17 - Por igual, inserta, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844/MG. Precedente.

18 - Relativamente ao percentual da multa, inaplicável a sanção consumerista no âmbito tributário, este a não se confundir com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada as caso vertente, em que se cobra por tributo. Precedente.

19 - Reflete a multa moratória (no percentual de 20%, fls. 24 e seguintes) acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

20 - Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. Precedente.

21 - Quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, conforme positivado na CDA, fls. 23, matéria igualmente resolvida ao rito dos Recursos Repetitivos, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

22 - Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035525-96.1996.4.03.6100/SP

	2009.03.99.031619-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.35525-8 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005735-13.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.005735-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA e outro(a)
	:	CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00057351320094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
- 4-Agravo da impetrante e agravo da União não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da impetrante e ao agravo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005929-13.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.005929-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MUDE COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP109655 JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES e outro(a)

	:	SP142231 JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR
No. ORIG.	:	00059291320094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, advertindo a embargante sobre a aplicação de multa, na hipótese de novos embargos de declaração que porventura venham a ser, indevidamente, interpostos., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010414-56.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.010414-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REU(RE)	:	União Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
ASSISTENTE	:	Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE
PROCURADOR	:	FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
AUTOR	:	J D B T I L
ADVOGADO	:	SP288561 NATALI DE VICENTE SANTOS
	:	SP206778 EDUARDO MOLAN GABAN
AUTOR	:	U S T B S
ADVOGADO	:	SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI e outros(as)
	:	SP228442 JÉSSICA RICCI GAGO
	:	SP329268 RAFAEL BITTENCOURT SILVA
AUTOR	:	A B D E D T I A
ADVOGADO	:	SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
AUTOR	:	K A N S L L
ADVOGADO	:	SP017345 CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES e outro(a)
	:	SP221632 GABRIEL NOGUEIRA DIAS
No. ORIG.	:	00104145620094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

1. Quanto aos pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
3. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
4. Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento dos arts. 5º, X, XI, XXXVII, LIII e LVIII, e 37, CF, arts. 28, 35-A e 35-B, § 1º, Lei 8.884/94, art. 839, CPC/73, arts. 1º, §§ 1º e 2º e 2º, Lei 9.873/99, os quais não foram violados. Precedente.
5. Improvimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos aclaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011155-96.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011155-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB
ADVOGADO	:	SP157503 RICARDO SIMONETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00111559620094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ENTREGA DE DOCUMENTOS: DCTF, DIRF, PER/DCOMP, DACON E DIPJ EFETIVAÇÃO DOS DEVERES FISCAIS. RAZOABILIDADE.

1. Não é razoável a Fazenda Pública não dispor de outros meios para a efetivação dos deveres fiscais dos contribuintes, em situações de real impedimento, por situações fortuitas, da utilização de assinatura digital disponível na internet.
2. Os alegados esforços empreendidos pela Impetrante para o cumprimento de suas obrigações tributárias foram comprovados e, em que pese o fato da informatização dos dados contidos em tais documentos: DCTF, DIRF, PER/DCOMP, DACON E DIPJ constituir garantia para o Fisco e para o contribuinte, proporcionando maior segurança a todos, a exclusiva utilização do meio digital fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo qual deve ser pautar a Administração Pública.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019684-07.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019684-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO SANGARI
ADVOGADO	:	SP287637 NELSON ALCANTARA ROSA NETO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00196840720094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IN 247/2002. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESP 1.353.111. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Caso em que o acórdão embargado reconheceu que o paradigma no RESP 1.353.111, que trata da ilegalidade do artigo 47 da IN/RFB 247/2002, não enseja retratação do acórdão, porque este reconheceu que a autora não cumpre os requisitos legais para enquadramento como entidade de assistência social para fins de isenção.
2. Logo, não houve omissão quanto à discussão de ilegalidade de tal preceito normativo, e tampouco sobre a qualificação da autora como organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP, nos termos do artigo 34 da Lei 10.637/2002, até porque tal questão fático-jurídica não foi ventilada, para efeito de gerar omissão, sequer nos embargos de declaração opostos ao acórdão da Turma, que foi objeto de recurso especial posteriormente.
3. Por outro lado, tampouco houve omissão acerca do artigo 12, § 2º, a, da Lei 9.532/1997, com as alterações da Lei 13.204/2015, em primeiro lugar porque tal norma não se aplica de forma retroativa para garantir a repetição do recolhido no período discutido; e, em segundo lugar, porque, ainda que para efeito apenas declaratório, a nova redação do texto legal contempla exigência cumulativa de condições, muito além do que provado nos autos, especialmente a partir do invocado artigo 146 do Estatuto Social, a que se aludiu nos embargos de declaração, e cuja análise constou do acórdão da Turma, anteriormente proferido.
4. Não houve, enfim, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou a Lei 13.204/2015 e os artigos 12, §2º, a, da Lei 9.532/1997; 47 da IN/SRF 247/2002; 34 da Lei 10.637/2002, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023255-83.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023255-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
	:	SP165075 CESAR MORENO
SUCEDIDO(A)	:	ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00232558320094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR EXTINÇÃO DO FEITO REJEITADA.

I - Analisando os autos, verifico que o ilustre Juízo a quo apontou devidamente as razões da suspensão da exigibilidade, inclusive indicando que a Receita Federal homologou as compensações vinculadas às PER/DCOMPS, ensejando a extinção do feito com resolução de mérito.

II - A extinção do feito sobre ser com ou sem resolução de mérito, condiciona-se ao conteúdo do decisum. *In casu*, a recorrente impetrou o presente writ pretendendo o reconhecimento do direito à expedição da Certidão Positiva com efeitos de negativa. O documento que homologou as compensações pleiteadas e reconhecidos até pela própria União não enseja a extinção do feito sem resolução de mérito. Assim, afasto a preliminar arguida pela União em sede de apelação.

III - Ademais, não há que se falar em extinção do feito sem resolução de mérito sob a alegação de ausência das condições da ação, uma vez que a apelada é parte legítima e seu pedido juridicamente possível, além do interesse processual, dado o fato da homologação das compensações ter ocorrido apenas após desencadeado o trâmite processual.

IV - Os débitos apontados não mais constituem óbices à emissão da certidão pleiteada, devido ao pagamento de parcela do débito após a prolação da sentença. Com isso, deve ser mantida na integralidade a r. sentença monocrática.

V- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026382-29.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.026382-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	RAQUEL BOLTES CECATTO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP210101 RODRIGO DINIZ SANTIAGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00263822920094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO NA NOTA FISCAL DO PREÇO MÁXIMO DE BOMBA QUE O POSTO REVENDEDOR DEVE PRATICAR. CAPITULAÇÃO JURÍDICA ERRADA E CONFUSA. VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA. OMISSÃO SOBRE LEGISLAÇÕES EXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, com fulcro no art. 1.022 do NCPC, em face de v. acórdão de fls. 108/116, no qual esta C. 3ª Turma do TRF decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da própria embargante, que visava reformar a r. sentença de fls. 66/68 que, em autos de nulidade de ato administrativo cumulada com ação declaratória de nulidade de débito, julgou procedente o pedido formulado pela Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis e condenou a ANP ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
3. Não se observa qualquer omissão no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. decisum, por se mostrar inconformada com decisão contrária ao seu interesse.
4. Em relação ao inciso IV do art. 24 do Decreto nº 1.021/93 o v. acórdão se expressou manifestamente à fl. 113-v, apontando que, para além do fato da penalidade descrita em tal dispositivo estar prevista em face de infração consubstanciada no ato de "deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos exigidos em lei e em normas do DCN e na forma nestas prevista, ou não mantê-los no local do exercício da atividade", esse fundamento não consta do corpo do auto de infração e da multa que lhe é correlata, de forma que a ANP, ao fundamentar equivocadamente a penalidade que impôs a então apelada, prejudicou a ampla defesa desta.
5. Como consta do corpo do v. acórdão, o que fundamenta o auto de infração, no que refere à infração pela ausência de informação na Nota Fiscal do preço máximo de bomba que os Postos Revendedores podem cobrar, é o item 3.4 das notas Explicativas anexas à Portaria de Preços nº 293/1993 do Ministério da Fazenda, no entanto, foi revogada pela Portaria MF nº 237/1995, que, por sua vez, foi revogada pela Portaria MF nº 60, de 29 de março de 1996, sendo que em nenhuma dessas normas regulamentares há previsão da penalidade que a ANP pretende imputar a PETROSUL.
6. Ao fundamentar o auto de infração em norma revogada e que não disciplina o ato tido por infracional, mas em sede de defesa administrativa e judicial apontar que o fundamento é outro, não apenas viola a legalidade, como impede o exercício da ampla defesa.
7. O inconformismo veiculado pela parte embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios,

denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular a reapreciação da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

8. Embargos não acolhidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026798-94.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.026798-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
No. ORIG.	:	00267989420094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTIGO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002479-47.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.002479-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROMILDO COUTO RAMOS
ADVOGADO	:	SP100966 JORGE LUIZ DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00024794720094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORRETOR DE IMÓVEIS. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. REQUERIMENTO DE RETORNO DOS AUTOS PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL E PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Compete ao autor juntar todos os documentos destinados a fazer prova de suas assertivas com sua exordial, a luz do que determina o art. 396, do CPC/1973, admitindo-se, excepcionalmente, documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor os argumentos da parte contrária, conforme art. 397, do CPC/1973. Nesse contexto, não há que se cogitar o retorno dos autos para a primeira instância para a juntada, após o protocolo do recuso de apelação, de documentos que estavam na posse do apelante desde o momento da propositura da demanda, pois aplicável à hipótese o instituto da preclusão consumativa. Ademais, na questão sub judice, não restou comprovada a pertinência da prova testemunhal para a solução do mérito da causa, sendo genérica a alegação de cerceamento ao direito de prova, pelo que manifestamente inviável a anulação da sentença.

2 - O profissional inscrito em Conselho de Fiscalização Profissional, a partir da data em que solicita, formalmente, seu registro no órgão de classe, tem a obrigação legal de pagar as anuidades, que cessa a partir da data em que postula o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho profissional respectivo.

3 - As anuidades de conselhos profissionais têm natureza tributária (CF, art. 149) e seu crédito se sujeita ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, devendo ser notificado o sujeito passivo. "As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário" (STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 18/05/01).

4 - No que diz respeito ao marco interruptivo do prazo prescricional, observa-se que a execução foi ajuizada em 23/09/2005, para cobrança de anuidades dos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 e respectivas multas eleitorais. O fato narrado permite afirmar que o marco interruptivo da prescrição, no caso *sub judice*, é o despacho do juiz que ordena a citação do executado, pois a demanda executiva foi aforada após a entrada em vigor da LC 118/2005. Na hipótese dos autos, o prazo prescricional foi interrompido em 19/10/2005, visto que nessa data foi proferido o despacho que determinou a citação.

5 - A constituição do crédito tributário, no caso das anuidades aos conselhos de Fiscalização Profissional, coincide com o prazo de vencimento do tributo. Considerando que a anuidade vence em 31 de março do respectivo ano, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.994/1982, é de se concluir que o crédito tributário relativo à anuidade do ano mais antigo foi constituído em 31/03/2000.

6 - Assim, observa-se que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário de 03/2000 e o despacho citatório ocorrido em 10/2005. Verificando-se a passagem do tempo na forma do art. 174 do CTN, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição do referido crédito tributário.

7 - É firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514, publicada no D.O.U. em 31/10/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional. Assim, o registro de profissional habilitado no conselho de Fiscalização gera a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do exercício da atividade.

8 - Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a filiação ao Conselho Profissional.

9 - Com efeito, a vinculação a Conselho de Classe se dava pela atividade exercida, enquadrando-a em determinada categoria profissional e, portanto, demandando a inscrição no Conselho respectivo, sendo que o fato gerador da obrigação tributária era a prática de determinada atividade, daí decorrendo dever de inscrição em Conselho Profissional. Nessas hipóteses, ainda que haja a inscrição no

órgão fiscalizador, havendo comprovação efetiva de que o profissional estava impedido de realizar a atividade profissional, não há que se falar em pagamento de anuidade.

10 - Antes do advento da Lei nº 12.514/2011, por disposição expressa do art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, que regulamentou a Lei nº 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Trata-se de mitigação dos efeitos do registro no conselho de Classe, posto que em não havendo o pagamento da anuidade, antes do advento da Lei nº 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada. Contudo, o art. 34, do Decreto nº 81.871/1978, ao tratar do pagamento da anuidade como condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis não estabeleceu o cancelamento automático do registro em caso de inadimplemento, mas apenas a obrigação de se estar em dia com o pagamento das taxas para o exercício regular da profissão. Inclusive, não pode o profissional presumir que sua inscrição é cancelada, automaticamente, por falta de pagamento, mormente quando se nota que o ato deve ser realizado administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo. "*O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04.)*"

11 - No caso vertente, o autor não conseguiu afastar a presunção sobre a exigibilidade das anuidades, eis que exerceu uma atividade profissional durante o período discutido, sendo que tal atividade (advogado) não é incompatível com a de corretor de imóveis, tampouco comprovou que havia qualquer impedimento legal ou que estava incapacitado fisicamente de exercer a profissão de corretor no período de cobrança, não apresentando provas tendentes a afastar a presunção do exercício da atividade frente à inscrição ativa ou, ao menos, documento que comprovasse, efetivamente, o pedido de cancelamento do registro, que existente, deveria ter sido apresentado oportunamente.

12 - Com efeito, mesmo sendo cobrado por anuidades referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, mas não havendo comprovação de que estava impedido de exercer a atividade profissional de corretor, pois seu registro ainda estava ativo, é de se manter a exigência fiscal, ante a presunção *juris tantum* de certeza e liquidez do título executivo.

13 - Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012755-40.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.012755-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA SP
ADVOGADO	:	SP150225 MARIA INES CASSOLATO
ENTIDADE	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00127554020094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO ATUAL CPC. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto

afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

2. Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1022 do CPC.

3. Tenha-se em vista que, como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a União assume direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela seja por qualquer forma parte, consoante o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte (RE 599176, AC 00414754820074036182, APELREEX 00488477720094036182)

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007067-94.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.007067-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LEAL E RAMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
No. ORIG.	:	00070679420094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO . VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2 - Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3 - Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015 a justificar o prequestionamento .

4 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007144-06.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.007144-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
ADVOGADO	:	SP202682 TATIANA DELAFINA NOGAROTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00071440620094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a indenização por danos materiais advindos de colisão com semovente em rodovia federal, pleiteada em face da União e do DNIT, em razão da responsabilidade civil do Estado por omissão, *in casu*, a ausência de fiscalização e sinalização alertando para a possível presença de animais na pista.

2. Cumpre observar que a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT não merece prosperar. Com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após o término do processo de inventariança ocorrido em 08/08/2003. Assim, a legitimidade da União Federal compreende apenas os feitos em curso quando da extinção do DNER ou que tiverem sido ajuizados durante o período de inventariança, não se enquadrando nesta hipótese o presente caso, ajuizado em 14/08/2009.

3. É cediço que a responsabilidade do dono do animal não elide a responsabilidade do DNIT. Trata-se, na verdade, de responsabilidade solidária, cabendo à vítima, nos termos do artigo 275, do Código Civil, a escolha de quem será acionado judicialmente para a efetiva reparação dos danos.

4. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano.

5. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.

6. No caso dos autos, contrariamente ao decidido na r. sentença, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa *in vigilando* do DNIT. Assim sendo, o dever fiscalizatório da autarquia federal se funda na norma do artigo 82, da Lei 10.322/01, e a culpa do réu, na modalidade negligência, restou comprovada uma vez que o acidente consistiu em colisão com semovente, em rodovia federal onde não havia sinalização que pudesse alertar os motoristas sobre a possibilidade da presença de animais na pista.

7. Provados por documentação acostada aos autos (fls. 29-80) os danos materiais suportados pela parte autora.

8. Mantida a r. sentença que acatou a preliminar arguida pela União e extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação a este corréu e, quanto ao DNIT, julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a responsabilidade objetiva da autarquia e condenando-a a pagar à Autora a quantia de R\$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) a título de danos morais e R\$7.153,04 (sete mil cento e cinquenta e três reais e quatro centavos) por lucros cessantes.

9. Por escusável erro material, constou do dispositivo da r. sentença indenização por danos morais no valor de R\$7.400,00. Compulsando os autos, verifica-se que não houve pedido de dano moral e que toda a fundamentação apresentada pelo MM. Juiz Federal é concernente aos danos materiais, sendo evidente que tal condenação diz respeito aos danos emergentes.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007683-69.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.007683-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE DE SOUZA MONTAVAO
ADVOGADO	:	SP229383 ANDRÉ LUIS BATISTA e outro(a)
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00076836920094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA - EXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DE "PARE" NA VIA DE ACESSO À RODOVIA BR-153, QUE ESTAVA EM OBRAS, DESRESPEITADA PELO CONDUTOR - DEVER DE CAUTELA E PRUDÊNCIA *INOBSERVADO* - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO DO DNIT - PREJUDICADA A APELAÇÃO PRIVADA

1 - O croqui produzido no Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, folha 21, bem demonstra que o autor conduzia sua motocicleta pela Rodovia SP-425, tendo adentrado à alça de acesso à Rodovia BR-153 e, nesta última, conforme a segunda fotografia de folha 26, em vez de permanecer na pista, entrou em diagonal e caiu no canteiro central.

2 - A sentença possui detalhes mui relevantes a direcionarem para o insucesso da postulação autoral, sendo aquele trecho de conhecimento do Juízo prolator, que esclareceu as reais condições da via, utilizada por trânsito pesado de caminhões e automóveis, inclusive por moradores de diversos condomínios nas redondezas.

3 - Firmado pelo sentenciamento que aquele lugar, ao tempo dos fatos, passava por reformas, o que era de gnose de todos que ali trafegam e residiam (caso do autor), a prova produzida indica havia sinalização no solo, com letras destacadas, indicando "pare" na via de acesso à BR-153, segunda fotografia da folha 26.

4 - Deste retrato, realmente, é possível extrair deficiência de marcação das faixas de rolamento, porém, repita-se, o trecho estava em obras, portanto impossível a existência de perfeitas condições de uso, cabendo aos usuários, por evidente, o cuidado ao ali circularem.

5 - Esclarecedor o depoimento do Policial Rodoviário Federal, folha 177, penúltimo parágrafo: "Essa testemunha reconheceu a deficiência da sinalização horizontal no local, em especial das linhas demarcatórias das faixas de rolamento, e apontou que esse fato pode ter contribuído para a ocorrência do acidente. No entanto, esclareceu que em documento interno classificou como causa presumível do acidente a falta de atenção do condutor, por dois motivos: porque não havia estatística de acidentes no local, e, segundo, porque o condutor deveria ter acessado a via com mais cautela".

6 - Para aquele local não havia ocorrência de acidentes, justamente porque, para qualquer motorista com o mínimo de conhecimento de direção ou que resguarda a fundamental cautela - inúmeras vezes ignorada, consoante os alarmantes números de mortos no trânsito nacional - basilar que o ingresso numa via preferencial, ainda mais numa rodovia, que estava em obras, não pode ser direto à via de rolamento, devendo, fundamentalmente, ser respeitada a sinalização de trânsito, que naquele ponto indicava "pare".

7 - O Juízo *a quo* assentou que, folha 277-v: "A despeito da existência da sinalização "pare" na via de acesso à rodovia, conforme foto de folha 26, a prova produzida demonstrou que os usuários não costumam parar no local, e quem obedece a essa sinalização causa acidente mediante colisão traseira".

8 - Se havia sinalização, é dever do motorista a ela respeitar, afigurando-se inoponível a "escusa" de que poderia haver colisão traseira, pois o Código de Trânsito determina resguardo de distância de segurança, art. 29, II, portanto tal a não servir como argumento para que a ordem de parada fosse inobservada, afinal, num hipotético abalroamento traseiro, quem estaria errado seria o condutor do veículo que vinha atrás, não aquele que obedeceu o "pare".

9 - A velocidade permitida na via de acesso era de 60 km, quesito 11 da folha 106, portanto limite razoável para uma alça de acesso, sendo que o autor confessou, folha 277-v, terceiro parágrafo: "... *trafegava na alça de acesso à rodovia na velocidade aproximada de 60 km/h e ao ingressar na via principal (BR-153) teria iniciado um processo de aceleração da motocicleta...*", concluindo o Juízo *a quo*, com extrema razoabilidade que "... *momentos antes do acidente poderia estar com velocidade próxima do máximo, no caso 80 km/h*" (via principal).

10 - Pela movimentação da motocicleta, conforme indicado na segunda fotografia da folha 26, saindo em diagonal da alça de acesso, entrando na Rodovia BR-153 e vindo a cair no canteiro central, todas as evidências apontam a que José estava em alta velocidade, não obedeceu ao sinal de "pare" e, demonstrando até mesmo imperícia para conduzir a motocicleta, despencou no canteiro da rodovia federal.

11 - O polo autor sabia das condições daquele local, porém, por imprudência, entrou na rodovia com velocidade incompatível, o que, preponderantemente, somado ao fato de não ter parado, causou o acidente, tendo a Polícia Rodoviária concluído que o infortúnio se deu por "falta de atenção" do condutor, folha 47.

12 - A ausência de estatística apontando acidentes no local somente confirma que o episódio litigado tem por único e exclusivo culpado o próprio polo requerente, que foi acometido de *incautela*, imprudência e desatenção, vez que as condições excepcionais da rodovia em obra impunham a todos os condutores muito mais cuidado ao transitarem por ali, atitude esta não adotada pelo particular, como visto.

13 - A culpa exclusiva da vítima a ser causa excludente da desejada responsabilidade do DNIT, nenhuma reparação sendo devida aos autos. Precedentes.

14 - Em nada modifica este panorama o *petitum* de fls. 217/219, indicando alteração da forma de acesso à BR-153, vez que, ao tempo do acidente guerreado, havia sinalização de "pare" que coordenava o procedimento dos motoristas que pretendessem ingresso à rodovia federal, a qual não foi respeitada pelo autor, portanto os aprimoramentos ou modificações no local não apagam nem mitigam o agir incauto do motociclista, como anteriormente declinado.

15 - Provimento à apelação do DNIT, reformada a sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, invertendo-se a sujeição sucumbencial, respeitada a gratuidade deferida à folha 35, prejudicada a apelação privada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do DNIT e julgar prejudicada a apelação privada, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000073-41.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.000073-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PLANALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP052887 CLAUDIO BINI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00000734120094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, IV, C, CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. OMISSÃO DE RECEITAS. PRECEDENTE STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas pelo art. 932, incisos IV e V, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no sentido de que incumbe ao Relator negar ou dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida for contrária à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal a que o relator faça parte, bem como a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou nos casos de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. A compatibilidade constitucional das atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do art. 1.021 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

2. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 973.733/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux.

3. Não bastasse, no que se refere à omissão de receitas, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que se aplica o prazo decadencial quinquenal, nos termos do art. 173, I, do CTN.

4. No caso vertente, o débito em questão diz respeito à CSLL, ano calendário 1995, sendo assim, o termo inicial do direito de lançar ocorreu em 01/01/1996. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 05/12/2000, não há que se falar em decadência.

De fato, conquanto o fato gerador do tributo tenha ocorrido no ano de 1995, nos termos da legislação de regência, o termo inicial do prazo de decadência seria o exercício de 1996, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter

sido efetuado, podendo o Fisco efetuar o lançamento até 31/12/2000.

5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial deste Tribunal e de nossas Cortes Superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003757-71.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.003757-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE RIO CLARO
ADVOGADO	:	SP119170 ANA MARIA CASAGRANDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037577120094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA SUCEDIDA PELA UNIÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS A SUA VALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDOS.

1 - A execução fiscal visa à cobrança, por parte do Departamento Autônomo de água e esgoto da cidade de Rio Claro, de taxa de serviços de água e esgoto referentes ao período de 2000 a 2004, sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à RFFSA. Referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007 por disposição da MP nº 353 convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Por força do art. 2º da Lei nº 11.483/2007, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão.

2 - Diante da natureza tarifária da contraprestação que, portanto, detém caráter não-tributário, há que se afastar a aplicação do regime jurídico do Código Tributário Nacional relativamente à prescrição, sendo de rigor a adoção das normas do Direito Civil.

3 - No caso vertente, considerando-se que o novel Código Civil entrou em vigor em 12/01/2003, e os vencimentos das tarifas pela prestação de serviço de água e esgoto ocorreram no período de 2000 a 2004, aplica-se o prazo prescricional decenal aos créditos, exceto os vencidos entre 2000 e 2002, que se subsumem à prescrição vintenária, segundo o comando do CC/1916. Portanto, quando do ajuizamento da ação, em 24/11/2008, não havia ocorrido a prescrição.

4 - Quanto aos requisitos formais do título executivo, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.

5 - Os fundamentos legais para a cobrança da dívida, inscrita sob o nº 0147/2005, encontram-se claramente mencionados, como se constata na cópia de fls. 36/37: Leis Federais nº 5.172/1966 (CTN) e 6.830/1980 (LEF) ; Leis Municipais: nº 1.030/1966 (CTM), nº 2.318/1989 (Inscrição em Dívida Ativa), nº 2.391/1990, nº 2.735/1995 (multa), nº 2.786/1995 (correção monetária) e nº 2.794/1995 (DAAE).

6 - Conforme se constata, a origem do débito e seus respectivos encargos legais foram devidamente discriminados e fundamentados no próprio título executivo, cuja validade foi genericamente questionada, sem base probatória concreta, devendo a CDA ser integralmente confirmada diante de sua presunção legal de liquidez e certeza.

7 - Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009736-14.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.009736-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP279975 GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI
	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00097361420094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 26 DA LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. QUANTUM. APLICAÇÃO DO CPC VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. APRECIACÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

I. Conforme o disposto nos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado. Observada a atuação do escritório dos patronos, ora apelante, durante toda a fase processual, não restam dúvidas quanto à sua titularidade para o recebimento dos honorários de sucumbência. Em se tratando de discussão atinente aos honorários advocatícios, tanto a Sociedade de Advogados, na qualidade de terceiro prejudicado, como o autor vencedor da ação, possuem legitimidade recursal. Precedentes do C. STJ: REsp 1347736/RS (Repetitivo/543-C), Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014; AgRg no REsp 1221726/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013.

II. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios", o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal.

III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a oposição de execução indevida, em duplicidade. Assim, não obstante o fato de a sucumbente ser a Fazenda Pública, entende este relator que o valor arbitrado deve permitir a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Este também o entendimento do STJ, no sentido de que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73).

IV. Quanto ao critério para a fixação dos honorários advocatícios, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante e nem ser irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e somente o valor da causa. A verba honorária deve refletir o nível da responsabilidade do advogado em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, apenas, pelo número ou pela extensão das peças processuais apresentadas. Na hipótese dos autos, ainda devem ser sopesadas as circunstâncias que motivaram o cancelamento da dívida e o tempo de duração do

processo e ser arbitrado o quantum proporcional e razoável a remuneração da atividade desenvolvida pelos patronos.

V. Considerando os precedentes jurisprudenciais, principalmente os entendimentos proferidos por esta Terceira Turma desta Egrégia Corte, tendo em vista a complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no §3º, do art. 20 do Código de Processo Civil/1973 na fixação da verba honorária quando vencida a Fazenda Pública, reputo razoável fixar o valor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que se revela proporcional diante do princípio da equidade, e demais circunstâncias da causa, mas principalmente pelo grau de complexidade do trabalho exigido e pelo tempo de duração do processo, sem impor oneração excessiva à União, assim cumprindo com a finalidade legal do encargo.

VI. Por fim, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 - NCPC (Novo Código de Processo Civil), cujo vigor se iniciou no dia 18/03/2016, mantenho a aplicação do art. 20, §§3º e 4º do CPC vigente à época da publicação da sentença atacada, conforme disposto no Enunciado administrativo número 7 do STJ que prevê que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."

VII. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005273-26.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.005273-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052732620094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 E SEGUINTE DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados pela ora embargante, (artigos 11 e 489 do Código de Processo Civil), sobre as questões jurídicas suscitadas e debatidas nos presentes autos relativamente às violações perpetradas pelo artigo 29 da Medida Provisória nº 449/2008, aos princípios da livre iniciativa econômica, capacidade contributiva, não confisco, proporcionalidade e razoabilidade, legalidade, tipicidade e, sobretudo ao art. 62 da Constituição Federal de 1988.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005411-90.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.005411-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO	:	SP197077 FELIPE LASCANE NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00054119020094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ECT - PRIVILÉGIO E EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ARTIGO 21, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 6.538/78. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE CARNÊ DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTO (IPTU) PELO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AO PRIVILÉGIO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR-DR/SPI em face de r. sentença de fls. 267/269-v que, em autos de ação conmatória com pedido de tutela antecipada, julgou improcedente o pedido da ECT-DR/SPI, por entender que a entrega de carnês de IPTU pelo Município de Itu, desde que realizado por servidores municipais, não viola o privilégio no serviço postal conferido a ECT. Houve a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor da causa.
2. As atividades de serviço postal e o correio aéreo nacional estão previstas no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, como competências a serem mantidas pela União. Tal serviço é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, empresa pública, integrante da Administração Indireta da União, em regime de privilégio em relação às atividades descritas no art. 9º da Lei nº 6.538/78.
3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 46, consolidou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais constantes do art. 9º da Lei Federal nº 6.538/78, a serem executadas através da ECT.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.300/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, submetido ao rito do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, julgado em 25/08/2010, passou a admitir que os Municípios realizassem a entrega, sem a intermediação de terceiros, de carnês de IPTU.
5. Se a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009), me parece claro que a entrega dele ao contribuinte não se trata de serviço postal, mas sim de procedimento que integra o próprio procedimento de constituição do crédito tributário.
6. No julgamento do REsp. 1141300/MG constou expressamente que a "*exceção ao privilégio postal da União se situa, tão somente, na hipótese do próprio município realizar o transporte e a entrega dos carnês de IPTU, motivo pelo qual se exclui de pronto a possibilidade de contratação de terceiros para tal mister*". Isso porque, os carnês de cobranças de créditos tributários, como, por exemplo, a guia de notificação do lançamento do IPTU ainda que sejam configurados como carta, nos moldes do disposto no art. 47 da Lei nº 6.538/78, são entregues de forma eventual e sem finalidade lucrativa, tendo por fito, tão somente, constituir o crédito tributário, ou seja, exercício da competência tributária.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da ECT**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004589-98.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.004589-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00045899820094036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO DA COFINS PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35, REGULAMENTADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 247/2002 - OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR - IMPROCEDÊNCIA AO "MANDAMUS" - PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

- 1 - Há de se destacar que o agravo retido, em verdade, ataca o *meritum causae* devolvido em apelação.
- 2 - O artigo 14, inciso X, da MP 2.158-35/2001, concede isenção da COFINS relativamente às receitas advindas de atividades próprias das entidades previstas no artigo 13.
- 3 - *Inobstante* o enquadramento da parte autora como entidade de assistência de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, ou como fundação de direito privado/fundação mantida pelo Poder Público, incisos IV e VIII do mencionado artigo 13 da MP 2.158, reside o presente conflito intersubjetivo de interesses na esfera da aplicabilidade (ou não) da regra insculpida no § 2º do artigo 47 da IN 247/2002, que possui o seguinte teor: § 2º - *Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.*
- 4 - A atacada Instrução Normativa não ultrapassou o seu poder regulamentador, mas apenas esmiuçou o conceito das receitas atinentes às "atividades próprias", pois as nuances de caráter contraprestacional *refogem* ao cunho próprio erigido na MP 2.158, não se inserindo no campo isentivo.
- 5 - Prevendo o artigo 111 do CTN, que as normas concessoras de isenção têm interpretação restritiva, violado estaria referido preceito, se acolhida a pretensão da parte impetrante, afinal, na sua concepção, todo e qualquer recurso que ingressasse em suas burras estaria livre de tributação, sob o rótulo de serem decorrentes de "atividade própria", o que evidentemente não prospera.
- 6 - Esta Corte possui entendimento pacífico a respeito da licitude da previsão estampada no § 2º do artigo 47 da IN 247/2002. Precedentes.
- 7 - Objetiva a vertical compatibilidade entre os preceitos cotejados/atacados, consoante artigos 96 e 100, I do CTN c/c inciso II do último parágrafo do artigo 87 da Magna Carta.
- 8 - Provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, reformada a sentença, para julgamento de improcedência ao *mandamus*, na forma aqui estatuída, doravante sem efeito a liminar antes lavrada, ausente sujeição sucumbencial, diante da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009089-04.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.009089-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	T W ESPUMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP045448 WALTER DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	: 00090890420094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	--

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. VALOR PAGO A MAIOR. ERRO DE CÁLCULO COMPROVADO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DEVIDA, SOB PENA DE GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide, não estando obrigado a decidir a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim, de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC/1973), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
2. Aliás, tal situação restou amplamente analisada pela decisão ora agravada, ao constar que foi concedida à União oportunidade para se manifestar pontualmente nos autos (fl. 91) e que não apresentou nova situação fática ou novos argumentos, limitando-se a reforçar suas alegações inseridas na contestação, conforme "cota" inserida nos autos. O magistrado é o destinatário final da prova, por isso é dele a tarefa de verificar a necessidade e oportunidade de sua produção, bem como de aferir a sua utilidade para a formação do juízo sobre os fatos narrados na petição inicial. É a aplicação do princípio do livre convencimento motivado, consagrado no art. 131 do CPC/1973.
3. Quanto ao mérito, uma vez que a questão atinente a existência de indébito tributário gerador de créditos passíveis de compensação foi devolvida a esta Corte, por meio da remessa oficial, cabe ao Tribunal apreciar livremente as provas produzidas nos autos.
4. Ao se compulsar os autos, constata-se que o autor reconhece que cometeu um erro ao preencher a DCTF no período de apuração de maio/2005, a título de IPRJ, pois declarou que devia, e pagou, o valor de R\$ 343.195,67 (fl. 33), quanto, na verdade, devia apenas o valor de R\$ 272.818,92, o que provocou um pagamento em excesso no valor de R\$ 70.376,75. A DIPJ/2006 e o LALUR comprovam a situação (docs. 06/12). Nesse aspecto, observa-se que a União não se insurge quanto aos cálculos apresentados e nem questiona o fato de ter ocorrido um pagamento de tributo em excesso, maior que o devido. Ocorre que o autor procedeu ao preenchimento do pedido de compensação - PER/DCOMP, mas a União recusou-se a homologar o pedido, pois entende que uma vez que o contribuinte declarou, trata-se de confissão de dívida. Nesse aspecto, constata-se que não houve, por parte da Fazenda Pública, interesse em se proceder aos cálculos para apurar o valor real devido, limitando-se a alegação simplista que não há créditos a compensar, posto que o valor declarado na DCTF está de acordo com o valor que pago, sem verificar se o valor que foi declarado está correto.
5. O direito à restituição de valor pago a título de tributo, descrito no referido dispositivo legal vem do âmbito cível, onde vigora o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, pois não se pode permitir que alguém obtenha um aumento patrimonial em decorrência do erro de outrem. Destarte, negar ao contribuinte o direito a restituição de valor comprovadamente pago a maior por mero erro configura enriquecimento sem causa do beneficiário do pagamento, o que é vedado.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004215-52.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.004215-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: RENE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00042155220094036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

- 1.O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de ação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
- 2.O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor
- 3.O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 4.Os valores a repetir deverão ser atualizados, desde a época dos recolhimentos indevidos (Súmula STJ nº 162) na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.
- 5 Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002939-68.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.002939-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS SEM SUCESSO EM SEU PROPÓSITO CREDITÓRIO/COMPENSATÓRIO EM OPERAÇÕES DE VENDA, AUSENTE CAPITAL ESTRITA LEGALIDADE AO TEMA - PRECEDENTES DESTA E. CORTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO EXIMIDOR CONTRIBUINTE - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1 - Vênias todas ao recurso de apelação, mas carece de capital estrita legalidade tributária o propósito da concessionária de veículos na espécie, art. 97, CTN, vez que cristalino do art. 2º, Lei 10.485/2002, autorizado o regime creditório/compensatório aos entes fabricantes em venda direta ao consumidor, logo o mais que (pela parte autora engenhosamente) construído "em extensão" eximidora a contrariar exatamente o retratado - e mais importante - princípio da Ordem Tributária, em cena igualmente o art. 2º, Lei Maior, com efeito.
- 2 - Com inteira razão os v. votos condutores da lavra dos Desembargadores Johnson Di Salvo e Carlos Muta, desta E. Corte, exatamente por depreenderem a mesma e fundamental ausência de suporte legal, estrito senso, ao intento da parte contribuinte em questão, por símile. Precedentes.
- 3 - Na mesma linha, o v. precedente desta C. Terceira Turma, de lavra da E. Desembargadora Cecília Marcondes, que didaticamente afasta a pretensão recursal, vez que *"no caso de veículos, peças e acessórios comercializados pela impetrante, a Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma "alíquota concentrada", e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico."*: Precedente.
- 4 - Improvimento à apelação. Improcedência ao *mandamus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020563-59.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.020563-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP074178 MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
	:	FEPASA Ferrovias Paulista S/A
No. ORIG.	:	00205635920094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO. MANTIDA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. O caso é de execução fiscal proposta pelo Município de Campinas, visando à cobrança de débitos referentes ao IPTU da Rede Ferroviária Federal S.A. A questão discutida versa sobre a imunidade tributária da RFFSA.
3. No RE 599.176/PR, o e. Min. Relator Joaquim Barbosa deixou assentado que "*como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.*" Assim, as próprias características da RFFSA, sociedade de economia mista, impõem seja reconhecida a natureza econômica da sua atividade, diversamente do que ocorre com os correios, empresa pública federal que desenvolve o serviço postal nos termos do artigo 21, X, da CF.
4. Embargos de declaração conhecidos e providos somente para sanar a omissão apontada. Mantida a parte dispositiva da decisão que negou provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração tão somente para suprir a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044722-66.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.044722-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA REGINA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00447226620094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.12.514/2011. FATO GERADOR. REGISTRO X EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 5º DA LEI 12.514/2011. PAGAMENTO DEVIDO PELA INSCRIÇÃO NO CONSELHO, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. COBRANÇA REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - É firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514, publicada no D.O.U. em 31/10/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional. Assim, o registro de profissional habilitado no conselho de Fiscalização gera a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do exercício da atividade.

2 - Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/11, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a mera filiação ao conselho profissional.

3 - De fato, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, a embargante, ora apelante, foi servidora do Município de São Paulo entre 15/10/1987 a 11/06/1992 e trabalhou junto à Secretaria Municipal de Saúde no período de 12/06/1992 a 16/03/2005, em atividade ligada à área de atendimento de enfermagem (fl. 36). Contudo, foi aposentada por invalidez, em 16/03/2005 (fl. 36/37). Com efeito, inexistente o pressuposto fático justificador para a cobrança da exação, posto que não exerceu funções relacionadas à enfermagem quanto aos débitos constituídos em entre 31/03/2005 à 31/03/2007.

4 - Com efeito, apenas é devida a anuidade constituída em 31/03/2004. Uma vez que a Lei nº. 12.514/2011 entrou em vigor em 31/10/2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 06/03/2009 (fls. 39/44), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (STJ - REsp 1.404.796 - SP)

5 - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração (fl. 23), feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Trata-se de presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/1950). Logo, é cabível a benesse requerida, uma vez que a parte oponente não fez prova contrária ou demonstrou ser incabível a concessão do benefício. A causa está sendo patrocinada pela Defensoria Pública da União.

6 - Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048159-18.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.048159-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00481591820094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRRF. COBRANÇA DE DÉBITOS JÁ PAGOS PELO CONTRIBUINTE. ERRO DA FAZENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença de fl. 151 que, em autos de embargos à execução fiscal, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do revogado CPC, pela falta superveniente do interesse de agir. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem reexame necessário.

2. Como cediço, o direito aos honorários advocatícios em qualquer espécie de processo decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor ações ou ofertar defesas com a finalidade de melhor assegurar os interesses de seus clientes ou assistidos.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, vencida ou vencedora a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do antigo CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Assim, na fixação da verba honorária, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como o da condenação, bem como arbitrar os honorários em valor determinado.

4. Com fundamento nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do revogado CPC e ante as circunstâncias que envolveram a demanda, é de se adotar o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação apenas quando se mostrarem irrisórios, exorbitantes ou distantes dos padrões da razoabilidade, o que não ocorre no caso em apreço, posto que a fixação da verba honorária na sentença, pelo critério da equidade, não restou irrisório frente à atuação das partes. Logo, os honorários fixados não comportam ajustamento a fim de não levar ao aviltamento do trabalho realizado pelos patronos da apelante.

5. *In casu*, a União ajuizou ação fiscal contra a apelante, objetivando a indevida cobrança de débitos do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), do período de apuração de abril a junho de 1997 e fevereiro de 1998, no valor originário de R\$ 6.045,93 (seis mil e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), motivando a propositura de embargos pela empresa Indústria Metalúrgica Fanandri Ltda, tendo a União requerido à extinção da execução fiscal promovida, diante do cancelamento do débito pela Receita Federal do Brasil, em razão do suficiente pagamento, efetuado anteriormente à inscrição em dívida ativa da União, pela embargante, ora apelante; e os demais débitos foram validados por apuração especial (fls. 151). Não resta dúvida que diante da indevida execução fiscal a apelada/embargante não vislumbrou alternativa, a não ser propor embargos à execução visando o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança pretendida pela União, contratando profissionais habilitados a proceder à sua defesa judicial e arcando com os custos de um processo judicial.

6. No entanto, o tempo de duração da demanda não se apresenta excessivo, tendo em vista a realidade do Poder Judiciário diante da cultura do litígio que existe em nosso país. Ademais, o valor da causa se revela módico, pois quando da propositura da ação dos embargos, a dívida atualizada revelava o valor de R\$ 26.049,27 (vinte e seis mil, quarenta e nove reais e vinte e sete centavos).

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0055291-29.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.055291-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	UNITED AIR LINES INC
ADVOGADO	:	SP184549 KATHLEEN MILITELLO
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO	:	ALTINA ALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00552912920094036182 1F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 2º, §3º DA LEF. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A prescrição relativa a multa administrativa imposta por autarquia federal não possui a natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o Código Tributário Nacional. Sobre o ponto, remansosa jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado inclusive em sede de recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, no sentido de, em reconhecendo a natureza não tributária da multa administrativa, aplica-se o disposto no Decreto nº. 20.910/32. Precedentes.

II. O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80.

III. A execução fiscal embargada foi ajuizada em 18/08/2009 para cobrança de multa administrativa no valor de R\$ 65.675,83 com vencimento em 26/08/2004, inscrita em dívida ativa em 29/07/2009. Despacho de cite-se proferido em 20/08/09. Considerando a suspensão do prazo prescricional por ocasião da inscrição em dívida ativa, o feito não se encontra prescrito.

IV. Remessa oficial e apelação da ANAC providas. Prejudicada a apelação da embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da ANAC e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000686-94.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.000686-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: COML/ JOTA JOTA LTDA e outro(a)
ADVOGADO	: SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00.00.00015-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA: APELO INOVADOR - NÃO CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - OMISSÃO DE RECEITAS CONFIGURADA - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - SELIC: MATÉRIA APRECIADA AO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1 - Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2 - Claramente a apelação interposta, no que se refere à multa, traz tema não levantado perante o E. Juízo *a quo*, bastando singelo cotejo com a prefacial.

3 - Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temática não discutida pelo polo apelante perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. Precedente.

4 - Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

5 - Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

6 - No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio de Auto de Infração, notificado o contribuinte em 26/02/1996 (fls. 04/11, da execução fiscal em apenso).

7 - Ajuizada a demanda executiva em 18/12/2000 (fls. 147, verso, e capa da execução fiscal em apenso), e diante do entendimento desta Egrégia Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

8 - Logo, não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

- 9 - Considerando-se ser ônus probatório da parte contribuinte conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a origem e destinação dos recursos apurados, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, art. 16, § 2º, LEF, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência ao pedido.
- 10 - Já principiando o próprio legislador por afirmar, no *caput* do art. 194, CTN, o tom subsidiário das regras de Fiscalização ali estatuídas, naquele capítulo, em face de tantas outras especiais regendo este ou aquele assunto em específico, de seu parágrafo emana sua mais ampla abrangência, de modo a submeter ao ímpeto estatal fiscalizador toda e qualquer pessoa.
- 11 - O acesso aos elementos de convicção para o trabalho fiscal, de sua parte, tais como livros, mercadorias, arquivos e documentos em geral, da mesma forma, vem dilargado, nos termos do *caput* do art. 195, CTN, afastando este ditame regramentos normativos excludentes ou limitadores do alcance a referidas fontes probatórias.
- 12 - Desfruta a Administração, pois, de ampla liberdade investigatória, na vasculha de elementos de convicção, na apuração dos fatos.
- 13 - No caso concreto, o Auditor Fiscal examinou livros fiscais e notas de mercadorias da empresa apelante, fls. 60, item 02, flagrando omissão de receitas decorrente de pagamentos/aquisições, no ano 1992, em montantes superiores aos recursos disponíveis, fls. 61, item III e seguintes.
- 14 - Cumpre registrar o exímio trabalho da Receita Federal, consoante análise do procedimento administrativo adunado, sendo que o particular, tal como o fez nos presentes embargos, pautou-se por vazia defesa, em solteiras palavras, sem nada comprovar materialmente acerca da inafastável omissão de receitas, fls. 125/129 do procedimento apensado.
- 15 - Em face de obscuro cenário onde não se lastreiam os procedimentos adotados pelo ente recorrente, de pleno acerto o apuratório fazendário, ausente apresentação de documentos essenciais, tendo a r. sentença mui bem andado ao assentar o descabimento da produção de prova pericial, à medida que a parte contribuinte desatendeu completamente a seu ônus de provar, art. 16, § 2º, LEF, vez que não trouxe um elemento sequer para comprovar suas alegações. Precedentes.
- 16 - Considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protrau no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.
- 17 - O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude de enfoque indexador. Precedente.
- 18 - Por igual, inserta, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844/MG. Precedente.
- 19 - Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação parcialmente conhecida e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053227-89.1995.4.03.6100/SP

	2010.03.99.003508-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRA
ADVOGADO	:	SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP131167 ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS
	:	SP103317 MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	95.00.53227-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RETENÇÃO DE 50% DOS SERVIÇOS HOSPITALARES REFERENTES ÀS INTERNAÇÕES DE COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO DE 1994. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo legal interposto ainda na égide anterior, mas atualmente previsto no artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.
2. No caso dos autos, restou comprovado que, em fevereiro de 1995, a nova administração do Ministério da Saúde houve por bem reter

50% (cinquenta por cento) dos serviços hospitalares referentes às internações de competência de dezembro de 1994.

3. É incabível a retroação dos parâmetros adotados para o pagamento das referidas despesas de internação, consoante entendimento desta Corte.

4. As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025452-17.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.025452-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CERVEJARIA KRILL LTDA
ADVOGADO	:	SP071223 CARLOS ROBERTO VERZANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG.	:	07.00.00006-3 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

1. Quanto aos pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou da temática (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.

2. Na apreciação dos anteriores embargos de declaração explicitamente restou demonstrada análise e motivação do Julgador sobre a matéria.

3. Para fins de reforço (e/ou compreensão da União), aqui, precisamente, então, a se reiterar, mais uma vez, a quaestio: "Relativamente às guias de fls. 11/19, recolhidas sob o código 7122, confirma a União a correlação dos adimplementos ao PAES, fls. 153. Neste cenário, a Fazenda Pública não trouxe aos autos sequer um demonstrativo a apontar para o aproveitamento daquelas quantias, afigurando-se inoponível seu argumento de que respeita a sistemática de imputação de pagamentos do parcelamento, vez que o Poder Público em nenhum momento comprovou o aproveitamento dos pagamentos realizados pelos DARF ao feito carreados, fls. 72/84 e 148/153. Em outras palavras, faria sentido a tese fazendária sobre a inserção de pagamentos no valor total consolidado se tivesse a Fazenda Pública comprovado a alocação dos valores ofertados no âmbito do parcelamento em questão, todavia quedou-se inerte, simplesmente acenando já aproveitado o montante, mas deixando de elucidar a respeito, com mínimas provas, cenário dissonante do seu dever de carrear informações (bastava comprovar já imputou aqueles valores, o que não o fez), afinal o destinatária do crédito em voga. Portanto, de todo o acerto a r. sentença ao determinar o aproveitamento dos créditos representados pelas guias de fls. 11/19, diante da omissão fazendária em esclarecer a respeito. Aliás, em apelação, aponta a Fazenda Nacional que a alocação de pagamentos ocorreu de forma proporcional para cada tributo devido, fls. 152, contudo, também nenhuma prova conduziu ao feito, pautando sua atuação em solteiras palavras, situação evidentemente a não lhe socorrer: reitere-se, deveria ter carreado planilha evidenciando a entrada do valor e a distribuição proporcional do crédito, simplesmente, mas preferiu a letargia."

4. Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

5. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

6. Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento. Precedente.

7. Em face da reiteração das razões recursais, de maneira procrastinatória, por meio destes segundos declaratórios, de rigor a imposição de multa, no importe de 0,1% sobre o valor atualizado da causa (originários R\$ 32.351.709,34, fls. 09), art. 1.026, § 2º, CPC/2015.

8. Improvimento aos embargos de declaração, impondo ao polo embargante multa de 0,1% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 1.026, § 2º, CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000054-37.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.000054-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO	:	SP105210 RODRIGO MARQUES MOREIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00000543720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a incidência da contribuição ao PASEP sobre todas as receitas do Município não implica a violação das regras de repartição, seja porque a CF já admite a tributação dos itens do Fundo de Participação, seja porque o financiamento da Seguridade Social observa o princípio da solidariedade.

III. Considerou que, diante da autorização constitucional, indagações a respeito de prejuízos financeiros e do ideal de autonomia política, com a impossibilidade de retenção de qualquer recurso, perdem sentido.

IV. O Município de Campo Grande/MS, ao argumentar que o órgão julgador deixou de abordar o instituto da repartição das receitas tributárias e os danos causados ao patrimônio da Prefeitura, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004758-87.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.004758-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal

PROCURADOR	:	RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
PARTE RÉ	:	Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	MS009779 MARIO AKATSUKA JUNIOR
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Dourados MS
ADVOGADO	:	MS006964 SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA
INTERESSADO(A)	:	ALTAIR DE MORAES AZAMBUJA
No. ORIG.	:	00047588720104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE.

- 1 - Recebo o presente agravo legal como agravo interno, previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- 2 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil de 1973 permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já houvesse se posicionado a respeito do assunto em debate.
- 3 - Restou claro que a sede da Advocacia Geral da União situa-se fora da comarca do Juízo sentenciante, bem assim que nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95 e artigo 237, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, as intimações a serem concretizadas fora da sede do Juízo deveriam ser feitas, necessariamente, por carta registrada, com aviso de recebimento.
- 4 - *In casu*, a intimação da União por carta registrada com aviso de recebimento equivale à intimação pessoal.
- 5 - A União foi intimada da sentença no dia 23/05/2011, conforme AR juntado à fl. 141, assinado por Valdir F. Santos (mat. 8.203.675-6). Não há necessidade de assinatura do Procurador-Chefe da unidade no recibo do correio, uma vez que a lei não a exige.
- 6 - Não vislumbro qualquer irregularidade na intimação da União, quanto à sentença de fls. 131/133, porquanto nos ditames dos artigos 6º, § 2º da Lei nº 9.028/95 e 237, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. Interpretação compatível com o artigo 38 da LC nº 73/93. Afastada, portanto, a alegação de nulidade por descumprimento da regra contida no artigo 247 da Lei Adjetiva Civil de 1973.
- 7 - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004080-69.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.004080-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.225/229
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00040806920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
- 2 - Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3 - Restou claro no voto-condutor do acórdão embargado que o requerimento de renovação do plano de segurança deveria ter sido apresentado no prazo de até 30 dias ANTES da data de seu vencimento, o que não foi observado pelo embargante.
- 4 - Outrossim, ficou expressamente consignado que a Lei nº 7.102/83 - que em seu artigo 1º veda o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça -, foi regulamentada pela Portaria DG/DPF nº 387/2006 que, por sua vez, preceitua em seu artigo 133, inciso I, que o estabelecimento financeiro que deixar de apresentar o plano de segurança no

prazo regulamentar é punível com a pena de interdição.

5 - *In casu*, o embargante protocolizou requerimento de renovação do plano de segurança tão somente em 21/11/2006, data de expiração da portaria de aprovação do plano de segurança anterior. Não houve, tempo hábil para o Ministério da Justiça elaborar parecer favorável ou não à aprovação do plano de segurança apresentado.

6 - Cumpre observar que o Auto de Infração foi lavrado no dia 30/10/2006, data em que o embargante já deveria ter apresentado requerimento de plano de segurança.

7 - Infere-se, pois, que por algum tempo a instituição financeira embargante funcionou sem plano de segurança com parecer favorável à sua aprovação.

8 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004351-78.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.004351-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	SEIDOU ASSANE
ADVOGADO	:	MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.609/614-vº
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00043517820104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ARTIGO 75, II, DA LEI Nº 6.815/80. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1 - O autor, ora embargante, ingressou no Brasil em 7 de abril de 2007, com visto de turista válido por 90 dias, sendo preso em flagrante, no dia 23 de maio de 2007, "de posse de material (dólares falsos) utilizados para aplicar golpe", e condenado nos autos do processo-crime nº 2007.6293-9, que transitou na 6ª Vara Criminal de Curitiba-PR, a pena de 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 14 dias-multa, por infração ao art. 171 c/c o art. 14, II e 71, do Código Penal, por crime de estelionato, com decisão transitada em julgado. Consta dos autos que, em 31 de outubro de 2008, foi posto em liberdade do Centro de Triagem II de Curitiba-PR, onde cumpria pena.

2 - Assim, em face do crime cometido, o autor tornou-se passível de expulsão, nos termos do *caput* do artigo 65 da Lei nº 6.815/80, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

3 - *In casu*, infere-se que o embargante não ingressou no país com ânimo de constituir família, mas sim de praticar crime.

4 - Consta dos autos cópia de declaração datada de 19 de janeiro de 2010, em que a brasileira Neusa de Souza Freitas apenas declara viver maritalmente com o embargante há mais de um ano. Todavia, não restou comprovada a existência de união estável, nos termos da alínea "a", inciso II, do artigo 75 da Lei nº 6.815/80.

5 - Com efeito, referido documento não têm a propriedade de evidenciar, sem sombra de dúvida, que o embargante ainda vive em união estável com a sra. Neusa de Souza Freitas. Tampouco há notícia de que tenham oficializado a união com ânimo de constituir família.

6 - Ausente, pois, prova evidente no sentido de que a situação do embargante encontra abrigo na excludente de expulsabilidade, prevista na alínea "a", inciso II, do artigo 75 da Lei nº 6.815/80.

7 - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para suprir a omissão e integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para suprir a omissão e integrar o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009063-14.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009063-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO	:	SP281916 RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
INTERESSADO	:	CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO	:	SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00090631420104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente erro, obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Ausentes os vícios do art. 1.023 do CPC.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014247-48.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014247-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00142474820104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ECT - PRIVILÉGIO E EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ARTIGO 21, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 6.538/78. SERVIÇO POSTAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTO FRETE. OBJETO DA LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE, COLETA E ENTREGA DE PEQUENOS VOLUMES E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRIVILÉGIO POSTAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT em face de r. sentença de fls. 270/273 que, em autos de ação cominatória com pedido de tutela antecipada, julgou improcedente o pedido formulado pela ECT, em sua inicial, e, em consequência declarou a legalidade do pregão eletrônico nº 044/08, no que diz respeito aos serviços de transporte de documentos, entrega e coleta de pequenos volumes (Item I e Anexo I do Edital), por entender o juiz a quo, que tais serviços não contrariam as disposições constantes da legislação postal. Houve a condenação da ECT ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente à

época.

2. As atividades de serviço postal e o correio aéreo nacional estão previstas no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, como competências a serem mantidas pela União. Tal serviço é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, integrante da Administração Indireta da União, em regime de privilégio em relação às atividades descritas no art. 9º da Lei nº 6.538/78.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46, consolidou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais constantes do art. 9º da Lei Federal nº 6.538/78, a serem executadas através da ECT.

4. A Lei nº 6.538/78 traz o conceito de carta, no art. 47, dispondo que carta é o "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário".

5. Na r. sentença de fls. 270/273, o juiz a quo entendeu que diante do exposto nos artigos 2º, 7º e 9º "(...), é possível verificar que, nem todo tipo de comunicação escrita está abrangido pelo monopólio estatal, inserido neste apenas a carta, cartão-postal, a correspondência agrupada, o selo e o franqueamento postal", tendo afirmado que "na mencionada decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, após longa discussão e diversos votos divergentes dos e. Ministros, ficou assentado que ao artigo 42 da Lei nº 6.538, deveria ser conferida interpretação conforme, restringindo a sua aplicação às atividades postais descritas no seu artigo 9º, fixando-se a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, não abrangendo a distribuição de boletos, jornais, livros, periódicos e outros tipos de encomendas ou impressos", concluindo que "no caso em tela, a partir da descrição do objeto da licitação, tenho que a atividade de prestação de serviços de moto frete para transporte de pequenos volumes e documentos para a Superintendência da Polícia Técnico Científica, incluindo o serviço de Criminalística e o Instituto Médico Legal, não se enquadra na definição do art. 9º, da Lei 6.538, conforme definiu o Supremo Tribunal Federal" (fl. 272-v).

6. Aponto que a expressão "pequenos volumes" colhida em sentido amplo, pode perfeitamente albergar carta ou cartões postais e, assim, revelar que o contrato não guarda compatibilidade com o privilégio postal da União, exercido de forma exclusiva pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nesse sentido, com razão a apelante, merecendo reforma a r. sentença, eis que de acordo com o Edital de Pregão eletrônico nº 044/08, o objeto do contrato de prestação de serviços decorrente daquele pregão é a "*prestação de Serviços de Moto Frete para transporte de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicletas*" (fl. 44), sendo, portanto, vago e abrangente o objeto da contratação, de forma que permitir a manutenção do contrato é permitir que eventuais serviços cuja exclusividade destina-se à ECT seja prestado por terceiros contratados pela Administração, em total violação à Constituição Federal e a Lei.

7. Apelação Provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014903-05.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014903-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00149030520104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUMOS. CREDITAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação.

2. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores.
3. O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, despesas com publicidade e propaganda.
4. Quanto à caracterização de tais despesas como insumos, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a jurisprudência tem entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.
5. Diante disso, resta claro que as despesas com publicidade e propaganda não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante, a saber, produtos cosméticos, de perfumaria e de higiene pessoal.
6. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015767-43.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015767-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EQUIP PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP169918 VIVIAN DA VEIGA CICCONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00157674320104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CABIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu redação ao artigo 557 do antigo Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). A compatibilidade constitucional das atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do antigo CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.
3. Nos termos do artigo 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão.
4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial deste Tribunal e de nossas Cortes Superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2010.61.00.015827-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ADVLOG LOGISTICA INTEGRADA COM/ E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP138682 LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00158271620104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ECT - PRIVILÉGIO E EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ARTIGO 21, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 6.538/78. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE CARTÕES DE CRÉDITO, TALONÁRIOS DE CHEQUE E DEMAIS DOCUMENTOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ENTREGA. VIOLAÇÃO AO PRIVILÉGIO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela ADVLOG - LOGÍSTICA INTEGRADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face de r. sentença de fls. 281/284 que, em autos de ação ordinária cumulada com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT para determinar que aquela se abstenha de exercer atividade postal de exclusividade dos correios e cesse a coleta, entrega e distribuição de qualquer objeto definido legalmente como "carta". Houve a condenação da ré, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
2. As atividades de serviço postal e o correio aéreo nacional estão previstas no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, como competências a serem mantidas pela União. Tal serviço é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, integrante da Administração Indireta da União, em regime de privilégio em relação às atividades descritas no art. 9º da Lei nº 6.538/78.
3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 46, consolidou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais constantes do art. 9º da Lei Federal nº 6.538/78, a serem executadas através da ECT.
4. Da leitura do corpo do julgado da ADPF nº 46 extrai-se que "serviço postal (...) é o conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondências, ou objeto social, de um remetente para endereço final e determinado", incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, da Constituição Federal.
5. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. Ante essa ressalva, tem-se, no entendimento do E. STF, por recepcionada a Lei nº 6.538 /78, que declara ser a atividade postal monopólio da União.
6. Os cartões magnéticos de crédito/débito e os talões de cheque, que são encaminhados ao cliente, a pedido dele, submetem-se ao conceito lato de "carta", eis que são encaminhados aos destinatários sob forma de correspondência, e não de pequena encomenda, não se enquadrando nas exceções instituídas pelo § 2º, artigo 9º, da Lei n. 6.538/78.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017057-93.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.017057-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	MARCOS JOSE GOMES CORREA e outro(a)
PARTE RÉ	:	SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00170579320104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INTERESSE DE AGIR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 209, I, DA CF E ARTIGO 9º, IX, §§ 1º A 3º DA LEI 9.394/96. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravo interno foi interposto à decisão que negou seguimento à apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União e SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL, objetivando a condenação da instituição de ensino à obrigação de não fazer, consistente em não exigir a cobrança de taxa para expedição de histórico escolar, conteúdo programático, atestado em geral, certidão de conclusão de curso e diploma, e à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados a tal título, com multa diária para o descumprimento; bem como da União na obrigação de fazer, consistente na fiscalização da referida instituição de ensino, no tocante ao cumprimento das normas gerais de educação (Resolução nº 03/89, do antigo Conselho Federal de Educação, e Portaria nº 40/2007-MEC), com aplicação das penalidades eventualmente cabíveis.
2. Foram opostos embargos declaratórios, acolhidos para limitar o exame da apelação e da remessa oficial aos termos efetivamente devolvidos para a cognição da Turma, ou seja, tão-somente em relação à condenação da União *"a efetivamente fiscalizar a Instituição de Ensino - ré, a fim de que a mesma cumpra as normas gerais de educação nacional, principalmente a Resolução CFE nº 03/89 e a Portaria MEC 40/2007"*, expungindo o que indevidamente apreciado, prejudicando, por consequência, a insurgência no que excedente.
3. Diante do acolhimento dos embargos de declaração, restam prejudicadas as alegações da União referente ao mérito da ação, ou seja, acerca da possibilidade da IES cobrar taxas para a expedição e registro de diplomas, certificados de conclusão de cursos de graduação ou pós-graduação, revisão de provas e faltas, expedição de históricos escolares, dentre outros serviços, não devendo ser conhecido o recurso nesse aspecto.
4. Quanto aos questionamentos acerca da ilegitimidade passiva "ad causam" da União, assim como da carência da ação, por falta de interesse de processual em face da União e da não responsabilização do Ministério da Educação na Fiscalização da IES, em razão da cobrança indevida de taxa para a expedição e registro de diploma, devem ser afastados, uma vez que o disposto no artigo 32, § 4º, da Portaria 40/2007, do MEC, não retira a obrigatoriedade de fiscalização da União sobre as instituições de ensino privadas, nos termos do artigo 209, I, da Constituição Federal.
5. A UNIÃO possui legitimidade passiva *ad causam* para responder à presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, face à obrigatoriedade de fiscalização das IES, de acordo com o contido artigo 209, I, da Constituição Federal, e também com base no artigo 9º, IX, §§ 1º a 3º Lei 9.394/1996.
6. Infundado, outrossim, o pedido de migração da União do polo passivo para o polo ativo da ação, na qualidade de litisconsorte do Ministério Público Federal, uma vez que a IES estaria descumprindo Portaria Normativa do Ministério da Educação e Parecer do Conselho Nacional de Educação.
7. A União tem o dever de fiscalizar a instituição de ensino superior, no caso em tela. Porém, se o MPF socorreu-se da medida judicial em face da cobrança indevida das taxas exigidas, bem como para condenar a União à obrigação de fiscalizar a instituição de ensino superior, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais de educação, especificamente na presente hipótese deve a União figurar no polo passivo da ação, pois, conforme a inicial, "omitiu-se" na execução de tal dever previsto pela Lei 9.394/1996.
8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020474-54.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020474-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FAST PAPER SERVICE LTDA
ADVOGADO	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00204745420104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL. RESTRIÇÃO DO DECRETO 6.639/08 QUANTO AO PRAZO DE CONCLUSÃO DOS CONTRATOS PREVISTO NA LEI 11.668/08: INEXISTÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PELO JUDICIÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ARTIGO 9º, §2º DO DECRETO 6.639/08. SUPERVENIÊNCIA DE INAUGURAÇÃO DAS NOVAS AGÊNCIAS APÓS O PRAZO DE EXPIRAÇÃO DOS ANTIGOS CONTRATOS DE FRANQUIA: PERDA DE OBJETO. APELO IMPROVIDO.

1. Enquanto o artigo 6º, III, da Lei nº 11.668/2008 preceitua que a contratação deve respeitar a manutenção da rede, mas sem desprezar os princípios administrativos, que são obviamente incompatíveis com contratos firmados sem licitação; o artigo 7º da Lei nº 11.668/2008 estabelece um limite temporal para a existência dos contratos sem licitação, não um direito do contratante de manter um contrato inconstitucional.
2. Não pode o poder Judiciário imiscuir-se nessa análise e obrigar a Administração a prorrogar seus contratos, julgando-os necessários para melhorar a prestação dos serviços, principalmente tratando-se de contratos firmados sem respeitar as normas constitucionais.
3. Não obstante, o *caput* do artigo 7º da Lei 11.668/2008 prevê hipótese condicionada ao cumprimento do prazo de contratações (30/09/2012), estabelecendo que as ACFs continuarão em funcionamento até que a contratação das novas AGFs seja efetuada, dentro do prazo legalmente previsto.
4. Assim, não se vislumbra ilegalidade na previsão contida no §2º do artigo 9º do Decreto 6.639/08, pois o dispositivo está a tratar das situações de descumprimento pela ECT do prazo de contratação das AGFs, precedidas de licitação, extinguindo totalmente a situação de inconstitucionalidade que perdura, desde seu reconhecimento pelo TCU, há mais de duas décadas.
5. Outrossim, o artigo 9º do aludido Decreto faz remissão ao artigo 7º, parágrafo único da Lei nº 11.668/08, que sofreu recente alteração pela Lei nº 12.400/2011.
6. Com efeito, expirado o prazo de conclusão dos contratos de franquia com as empresas franqueadas, incluindo a recorrente, e inaugurada a nova agência substituta, nos moldes da Lei nº 11.668/08, há que se reconhecer a perda superveniente de parte do apelo quanto ao pedido relativo à permanência das atividades até a inauguração da nova agência.
7. Perda superveniente de objeto de parte do apelo. Demais pedidos constantes na apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a perda superveniente de objeto de parte do apelo e negar provimento aos demais pedidos constantes no apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002618-65.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.002618-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00026186520104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EFETUADO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE FISCAL DO AGENTE MARÍTIMO. ATUAÇÃO COMO TRANSPORTADOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DEVIDA A REDUÇÃO DA MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA REJEITADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA
 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2016 250/543

MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. De acordo com os artigos 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66 e artigo 753 do Decreto nº 6.759/09, o prazo de prescrição para a extinção do direito de exigir o tributo é de 5 (cinco) anos para, a contar da data da infração.
2. Considerando que a notificação sobre o descumprimento da obrigação acessória foi realizada em 26.11.2009 e a apelante efetuou o depósito, que suspendeu a exigibilidade do crédito, em 24.03.2010, resta descartada a hipótese de prescrição.
3. Ademais, verifico configurada a responsabilidade do apelante no momento da omissão quanto ao envio dos dados de embarque da carga transportada no ano de 2004 à RFB, conforme apurado pela autoridade fiscal, sendo legítima a cobrança da multa, nos termos do Regulamento Aduaneiro, *ex vi* artigos 37, §2º e 44 da Instrução Normativa SRF nº 510/05, c/c artigo 107, alínea "e" do Decreto -Lei nº 37/66.
4. Não há se falar em nulidade no PA nº 10711.007871/2009-38, já que devidamente observado o contraditório e a ampla defesa. Contudo, devida a redução da multa ao montante de R\$ 5.000,00, tendo em vista que a apelante praticou apenas uma infração no momento em que descumpriu o Regulamento Aduaneiro, deixando de efetuar o registro no sistema de dados (Siscomex) e de repassar à Receita Federal os dados de embarque das mercadorias transportadas ao estrangeiro, no prazo legal de 7 (sete) dias.
5. Tampouco, restou configurada a hipótese de denúncia espontânea à espécie, nos termos do artigo 138 do CTN. Independentemente do momento em que iniciado o procedimento de fiscalização no vertente caso, a jurisprudência do Col. STJ está consolidada no sentido de que o dispositivo em questão é inócuo se articulado ao afastamento de infrações referentes a obrigações de caráter acessório.
6. Por fim, no tocante ao arbitramento da verba sucumbencial, por se tratar de regra de direito material, deve ser aplicada a lei vigente na data da prolação da sentença. Porém, como houve sucumbência recíproca *in casu*, fica mantida a r. sentença que determinou a distribuição e compensação do ônus sucumbencial, nos termos do artigo 21 do CPC/73, com a ressalva de que seja convertido em renda em favor da União, 50% do valor depositado às fls. 68, após o trânsito em julgado.
7. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005477-54.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.005477-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
APELADO(A)	:	FABIANO COSTA LIMA MORI
ADVOGADO	:	SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00054775420104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - IBAMA - MULTA - AMPLA DEFESA VULNERADA - JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO, ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS APÓS A OFERTA DE DEFESA PELO AUTUADO - PARCIAL ACOLHIMENTO DAS RAZÕES AUTORAIS - CADA PARTE A ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEU PATRONO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO, AO RECURSO ADESIVO E À REMESSA OFICIAL

- 1 - Como o consagra o ordenamento constitucional, amíúde invocado pela doutrina administrativista, devem as decisões (aqui a se estender o tema à autuação) administrativas ser fundamentadas (inciso X do artigo 93 da Lei Maior).
- 2 - A razão para esta mínima conduta estatal, sim, repousa no superior exercício da fundamental ampla defesa, que deve ser assegurada desde a órbita administrativa, nos termos do inciso LV do artigo 5º da CF, de tal arte a, por mínimo, poder conhecer o jurisdicionado destinatário o preciso teor do comando a envolvê-lo, assim o acatando ou contra ele se insurgindo.
- 3 - Sem razão o IBAMA ao explicar ausente qualquer mácula a tornar o julgamento administrativo inservível, para a aplicação da multa combatida.
- 4 - Com limpidez extraiu a sentença que o gesto administrativo atacado afigura-se desprovido de motivação acerca do *meritum* discutido robustamente pelo particular, naquela seara, folha 82.
- 5 - Dispôs a autoridade administrativa em seu decisório : "A defesa inicial (folhas 6 até 19) apresenta argumentos jurídicos já pacificados

pela PFE-IBAMA. Argumentos técnicos são inconsistentes com os fatos verificados pela equipe de fiscalização devidamente relatados nos autos. Provas requisitadas pelo autuado são impertinentes e desnecessárias, conforme Lei 9.784/99, artigo 38, § 2º, vez que a conduta infracional foi adequadamente descrita nos autos. Manifestação do NuGeo/SUPES-SP esclarece a infração ocorreu dentro de área especialmente protegida. Assim, a Equipe Técnica entende que a infração ambiental está *planamente* caracterizada nos autos e sugere a manutenção das sanções listadas no campo 15 do AI. Após decisões e notificações, retornar à Equipe Técnica para providências".

6 - Desses se objetivamente comprometida a ampla defesa do polo apelado, pois sequer adentrou o Poder Público às irresignações tecidas pelo infrator, unicamente "mantendo-se por manter" a autuação, o que evidentemente não prospera, sendo dever do julgador motivar o porquê a sanção foi aplicada naquele grau, bem como fundamentar a questão da prova testemunhal, tal como o fez o IBAMA em âmbito judicial, ora pois.

7 - Denota-se do julgamento administrativo objetiva ausência de motivação sobre o insucesso empreendido pela parte privada, afigurando-se pacífico o entendimento pretoriano atinente à necessidade de que a decisão seja motivada, ainda que de forma sucinta: no caso em cena, nem sucintamente tratou de analisar a *quaestio* a autoridade administrativa, como se observa. Precedentes.

8 - Manifesta-se por si o próprio texto do julgamento administrativo em pauta, padecendo de eiva a imputação da autarquia federal, assim merecendo a sentença ser mantida quanto à anulação parcial do procedimento.

9 - Não compreendeu o IBAMA o alcance do provimento jurisdicional lançado pelo Juízo *a quo* e ratificado ao presente momento processual, pois aqui restou anulado parcialmente o procedimento administrativo, por este motivo não se há de falar em renúncia ou impossibilidade de retorno da discussão àquela esfera, evidente que o comando judicial a reunir o poder de determinar a validade ou não do agir administrativo, este o todo ocorrido no caso concreto.

10 - De rigor o desfecho desfavorável à pretensão estatal recorrente, tendo-se em vista patente eiva que a parcialmente sepultar de insucesso o procedimento administrativo, na forma como anteriormente ali operado.

11 - Também sem razão a parte autuada, porque seu pedido vestibular foi amplo, tendo o Juízo de Primeiro Grau deixado claro este fato, pois, em nenhum momento, considerou-se nula a autuação, como pretendeu o demandante, mas apenas se reconheceu eiva no transcorrer do procedimento administrativo e este não foi o único ponto litigado na inicial, portanto veemente o seu também decaimento à lide, por este motivo nenhum reparo a demandar o desfecho sucumbencial.

12 - Improvimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, mantida a sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016871-55.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.016871-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00168715520104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA APONTADA - REJEIÇÃO LIMINAR DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE EMENDA DO TÍTULO EXECUTIVO, ART. 2º, § 8º, LEF - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

2. Também neste passo, oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC/73, atual art. 783, CPC/2015, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido.

3. Põe-se a depender, a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

4. É neste plano que se deve preluzir sobre a regra estampada no § 8º do art. 2º, LEF, que permite a substituição da CDA até o

juízo em Primeira Instância.

5. Segundo se extrai da r. sentença, o título executivo não especificou a taxa cobrada, considerando, por isso, duvidosa a natureza da dívida, fls. 07, tratando-se, portanto, de erro passível de ser sanado, vênias todas, afigurando-se desautorizada a rejeição da inicial executiva, sem antes oportunizar ao credor prazo para correção dos vícios apontados. Precedentes.

6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para retorno dos autos à Origem, a fim de que seja concedida oportunidade para regularização dos vícios apontados, em prosseguimento ao executivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007134-16.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.007134-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PLINIO MASSAYOSHI SATO e outro(a)
	:	ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP155367 SUZANA COMELATO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00071341620104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INTERESSE DE AGIR DOS REQUERENTES. ART. 1.013, § 3º, DO NOVEL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Inicialmente, insta consignar que cabe ao magistrado, preliminarmente, aferir a existência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, para, após, resolver a lide tal como se apresenta, nos termos do pedido aduzido na inicial.

2 - É cediço que o interesse jurídico-processual decorre do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, assim representados: "necessidade" de se utilizar da via judicial para deduzir a pretensão resistida e "utilidade" do procedimento jurisdicional eleito à obtenção da tutela jurisdicional invocada.

3 - No caso em exame, em consulta ao Sistema de Informações Processuais desta Corte, verifica-se em relação a parte dos créditos tributários objeto de discussão nestes autos, inscritos em Dívida Ativa da União - CDA's nºs 80.2.03.030569-90 e 80.7.03.036238-31 - , que consta o ajuizamento de ação de execução fiscal perante a 1ª Vara Federal de Americana/SP (processo: 0012026-82.2013.4.03.6134, originário do proc. 0023633-47.2004.826.0019) em face dos requerentes, ora apelantes. Desse modo, em relação a tais créditos (CDA's nºs 80.2.03.030569-90 e 80.7.03.036238-31) resta caracterizada a ausência de interesse de agir dos recorrentes, considerando prevento o Juízo Executivo.

4 - Em relação aos demais créditos tributários constantes da inicial (fls. 05/06), não há informação nos autos acerca do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança desses créditos em face dos requerentes, ora apelantes, tampouco constam informações acerca da citação dos recorrentes como executados. Assim, no tocante a esses créditos tributários, constata-se a existência de interesse processual dos recorrentes em relação à pretensão deduzida na inicial.

5 - Por sua vez, considerando que o presente feito foi extinto, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, inc. VI, do CPC pretérito, e tampouco o processo encontra-se suficientemente instruído, não tendo sido a União Federal (Fazenda Nacional) regularmente intimada para apresentação de contestação - oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa -, constata-se que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento por esta Corte, não se aplicando ao caso o disposto no art. 1.013, § 3º, do novel Código de Processo Civil. Assim, devem os autos retornar à primeira instância para regular prosseguimento e apreciação do feito pelo Juízo singular.

6 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008256-64.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.008256-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	CARLOS JOSE WOLF DE ABREU e outro(a)
	:	NADIA TERESINHA WOLF DE ABREU
ADVOGADO	:	SP273974 ANDERSON CORNELIO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00082566420104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AÇÃO PAULIANA - FRAUDE CONTRA CREDORES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE "CONSILIUM FRAUDIS" - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1 - Consiste a ação pauliana na medida jurídica para combater a fraude contra credores, esta última, na lição da Professora Maria Helena Diniz, a "*constituir prática maliciosa, pelo devedor, de atos que desfalcam seu patrimônio, com o fim de colocá-lo a salvo de uma execução por dívidas em detrimento dos direitos creditórios alheios*" (Código Civil Anotado, 9ª Edição, Editora Saraiva).
- 2 - Aos autos não logra a União evidenciar a presença de má-fé nas alienações combatidas, muito menos ciência prévia do corrêu Carlos a respeito dos procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas da União e de atos investigatórios do MPF, no que respeita à má utilização de recursos públicos em obra de saneamento na urbe de Engenheiro Coelho/SP, inobstante sua posterior condenação pelo TCU, cujo mérito nenhuma pertinência possui aos presentes autos.
- 3 - Há de se frisar que a Tomada de Contas Especial foi deduzida contra o ex-prefeito Mariano Aparecido Franco de Oliveira que, intimado, não se manifestou nos autos, ao passo que Carlos foi incluído em referido procedimento no transcurso daquela demanda, folha 138-v, item 14, o que se deu no ano 2005, conforme fls. 147 e 155 do arquivo "pdf" presente na mídia da folha 136 pela União.
- 4 - Carlos José Wolf de Abreu somente foi ouvido no MPF, para esclarecimentos, no dia 3/12/2003, folha 144.
- 5 - Os imóveis das matrículas 52.095 e 10.996, que possuíam condomínio entre os réus, e contêm registro de alienação formal da quota-parte de Carlos para Nádia em julho/2008, fls. 45-v e 48-v, já haviam sido transacionados por meio dos instrumentos particulares de fls. 78/79 e 81/82, com firma reconhecida em Cartório, no dia 19/11/2002.
- 6 - Embora a previsão estampada no CCB/1916, bem como pelo ordenamento atual, *ex vi legis*, prevejam formalidades para aquisição de propriedade, o que objetivamente adequado e sem demandar maiores incursões, a informalidade nos gestos alienatórios, a desinformação dos pactuantes e a burocracia estatal mantêm paralelo mercado de negociações que refogem às prescrições normativas, o que em muitos casos gera conflitos, os quais, em última análise, desembocam no Judiciário, para solução e apaziguamento social.
- 7 - Diante da recorrência de situações onde a informalidade na venda e compra de imóveis desfecha em litígio, editou o Superior Tribunal de Justiça, o máximo intérprete da legislação federal infraconstitucional, a Súmula 84, aqui tomada por símile.
- 8 - Como emana do verbete, embora todas as formalidades previstas em lei e que devem ser prestigiadas - afinal, o modo correto para que a propriedade possa ser exercida plenamente (evitando-se futuros problemas) - restou assentado que os compromissos de compra e venda sem registro são meios aptos a demonstrarem a posse sobre determinada coisa, devendo a sua interpretação ser ampla, não se restringindo à escritura pública - ali não se impõe seja a aplicação limitada a este formal ato - abrangendo, também, a outros instrumentos onde os pactuantes evidenciarem o intento negocial. Precedente.
- 9 - Aquele reconhecimento de firma se põe suficiente à *publicização* da vontade dos particulares em formalizar o negócio, não se tratando, então, de ato puramente particular.
- 10 - Para o caso concreto, onde Carlos José Wolf de Abreu somente a ter sido incluído no polo passivo da Tomada de Contas Especial no ano 2005 e ouvido no procedimento do MPF em 2003, ausentes elementos cabais de que tenha agido com o intuito de se tornar insolvente, quando sequer contra si, igualmente, havia crédito em apuração ou apurado, naquele 2002. Precedentes.
- 11 - Em face da ausência de demonstração de *consilium fraudis*, no intuito comum do devedor e de terceiro de ilidir os efeitos da cobrança, de rigor o insucesso da postulação da União, estando mantida a sentença, tal qual lavrada.
- 12 - Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000016-83.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.000016-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00000168320104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CAUTELAR FISCAL - ALIENAÇÃO DE BENS ARROLADOS SEM COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL, ART. 64, § 3º, LEI 9.532/97 - PRESENTES OS SUPOSTOS DA MEDIDA, ART. 2º, VII, LEI 8.397/92 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Segundo o ordenamento processual de seu tempo, incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.
2. De logo, pois, realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo.
3. Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a funação do bom direito.
4. No particular da cautelar fiscal, claramente almeja esta sejam assegurados os fins da pertinente execução fiscal, aquela a conduzir incidente cuja solução não poderia aguardar pela tramitação do enfocado executivo, sem considerável prejuízo ao Erário e mediante evidente plausibilidade aos fundamentos invocados em plano de juridicidade, estando o presente ajuizamento lastreado no inciso VII, do art. 2º, Lei 8.397/92, fls. 05.
5. Consagra-se o arrolamento, nos termos da Lei 9.532/97, como uma medida administrativa de controle fazendário sobre o acervo do polo contribuinte, cristalino que sua realização a não reunir o condão de indisponibilizar a coisa, mas sim de proporcionar ao Poder Público seja cientificado das mudanças patrimoniais ocorridas no acervo do contribuinte em questão, consoante § 3º, do artigo 64, daquele Diploma.
6. Referida medida traduz controle formal estatal a em nada ensejar lesão seja ao valor do devido processo legal, como ao da ampla defesa e do contraditório, incisos LIV e LV do art. 5º Texto Supremo, pois em si, por sua conformação estrutural, reitera-se, a não deflagrar qualquer procedimento fazendário, sobre mencionado ente.
7. Emanando a garantia do arrolamento tributário em prisma, fls. 10/11, exatamente da cláusula em aberto estampada pelo *caput* do artigo 183, CTN, nenhum vício se constata no quanto debatido nestes autos, com referência ao controle patrimonial ali praticado pela Fazenda Pública ao tempo do fato, afinal então utilizada a norma de vigência em termos de parâmetros para a realização daquela medida assecuratória fiscal, elementos como receita/faturamento e valor de dívida à época apurados, segundo a norma de seu tempo (*tempus regit actum*), veemente a natureza material/substantiva de dito regramento. Precedentes.
8. Neste segmento, o § 3º, do art. 64, da Lei 9.532/97, impõe ao contribuinte, que deseja alienar bens alvo de arrolamento, o dever de comunicar o Fisco a respeito.
9. Apurou a Receita Federal que a parte contribuinte vendeu quatro veículos, somente comunicando a alienação de um deles, fls. 236, item V, portanto se enquadrando na hipótese de violação do preceito acima declinado, bem como passível de se sujeitar à presente medida cautelar, à luz do retratado inciso VII, do art. 2º, da Lei 8.397/92, restando inoponível a arguida suspensão da exigibilidade da dívida porque está parcelada, à medida que o agir particular se traduz como gesto tendente a esvaziar patrimônio, situação excepcional albergadora da pretensão fazendária. Precedente.
10. Inoponível, outrossim, a tese de que os automóveis possuíam pequeno valor, vez que as normas de regência não abrigam tal circunstância para escusa/liberação, tendo o ente recorrido vilipendiado o encargo de comunicar à SRF, missão esta simples, mas que a empresa devedora não adotou e, por isso, concedeu ensejo à presente cautelar fiscal (ontem foram os veículos, amanhã serão os inóveis...), que comporta julgamento de procedência, a fim de que os bens da parte ré se tornem indisponíveis até o limite da obrigação, nos termos do art. 4º, Lei 8.397/92 ("A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação").
11. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, invertida a verba honorária sucumbencial, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003777-19.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.003777-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
APELADO(A)	:	ALEXANDRE ROCHA e outro(a)
	:	PAULO ROGERIO BOSQUE GUERREIRO
ADVOGADO	:	SP338608 ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00037771920104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. DESBLOQUEIO DO SISTEMA SISPASS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2003. IBAMA.

I - Alegam os impetrantes, em síntese, serem criadores de pássaros na modalidade amador, devidamente cadastrados juntos ao IBAMA, nos termos da IN nº 01/2003, que determina a obrigação de os criadores amadoristas manterem cadastro junto ao SISPASS. Por meio do mencionado sistema, o criador deve informar toda e qualquer mudança em seu plantel, como nascimento, óbito, fuga, transferência, transporte, enfim, toda movimentação que diga respeito aos pássaros criados. (Circular nº 003/2009).

II - A IN IBAMA nº 01/2003, estabelece, em seu art. 2º que "a Licença para inclusão na categoria de Criador Amadorista de Passeriformes da Fauna Silvestre Brasileira, concedida a pessoas físicas, nos termos da presente Instrução, deverá ser solicitada por meio do Sistema de Cadastramento de Passeriformes - SISPASS, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de criação amadorista". No entanto, não há, na referida norma, qualquer dispositivo que autorize a suspensão da licença para exercício da atividade de criador amadorista de passeriformes em razão de autuação em ação fiscalizatória.

III - A única hipótese em que a IN nº 01/2003 restringe a efetivação da referida licença é a de existência de débito junto ao IBAMA, na forma do §7º do seu art. 2º, que assim dispõe: "*a Licença de Criador Amadorista de Passeriformes da Fauna Silvestre Brasileira somente será efetivada caso o interessado não possua débitos junto ao IBAMA, conforme determina a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002*".

IV- Ainda que os impetrantes estejam respondendo a processo administrativo, tal fato não tem o condão de bloquear o seu acesso ao SISPASS, como determinado pela Circular nº 003/2009 (fl. 131) e efetivado pela autoridade impetrada (fls. 25 e 54), afigurando-se tal ato ilegal, por ter a circular disposto além do que estabelece a instrução normativa do IBAMA, extrapolando, assim, seu limite regulamentador.

V- Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005124-87.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.005124-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURI VAMBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP164259 RAFAEL PINHEIRO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00051248720104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSS. REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de repetição de valores indevidamente descontados pelo INSS da aposentadoria do autor cumulado com indenização por danos morais.
2. A decisão monocrática ora agravada negou provimento à apelação do INSS. Em seu agravo legal, o INSS sustentando ser totalmente irrelevante a existência de boa-fé da autora, bem como a natureza da verba indevidamente recebida.
3. Conforme já explanado na decisão agravada, pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis, em razão de sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado (presunção da definitividade do pagamento), o que não se confunde com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos quais não há presunção, pelo segurado, de que tais valores integram, em definitivo, o seu patrimônio.
4. Precedentes.
5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001607-65.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.001607-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SAAE
ADVOGADO	:	SP289741 GABRIELA DE ARRUDA LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00016076520104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. CANCELAMENTO DA LIGAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

esgoto referentes ao período de dezembro de 2003 a novembro de 2007, sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à RFFSA. Referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007 por disposição da MP 353 convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais.

2 - Por força do art. 2º da Lei nº 11.483/2007, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão.

3 - Não prospera a alegação da União de não ser consumidora do serviço prestado, pois não se desincumbiu de comprovar não ter usufruído dos serviços cobrados. Ora, a responsabilidade pelo pagamento dos referidos serviços é do proprietário do imóvel, usuário dos mesmos. Sendo o caso de outro ter sido o beneficiário, o ressarcimento deverá ser promovido por via de ação própria.

4 - Sendo o juiz o destinatário das provas, cabe a ele verificar a pertinência de outras além daquelas já produzidas, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da lide no estado do processo, por decisão fundamentada. Sob outro aspecto, compete ao autor juntar todos os documentos destinados a fazer prova de suas assertivas com sua exordial, a luz do que determina o art. 396, do CPC/1973.

5 - O apelante alega que há terceiros ocupando o imóvel e que a propriedade foi transferida ao Município de São Carlos. Contudo não há nada de concreto nos autos que comprove tais afirmações, posto que o apelante não juntou documentos comprobatórios de suas alegações.

6 - Em se tratando de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar suas alegações, por força do art. 333, I, do CPC/1973, pois a "*allegatio et non probatio quasi non allegatio*". A jurisprudência pátria já asseverou que "*A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito"* (STJ. 1ª Turma; REsp nº 311.370/SP; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)".

7 - Logo, ainda que prevista em lei, a cobrança não tem a natureza jurídica de taxa ou tributo para sujeitar-se aos critérios específicos de lançamento tributário, mas, ainda que assim não fosse, a jurisprudência, relativa à cobrança de crédito fiscal, revela que a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento, sendo ônus do devedor a prova de que não se consolidou a constituição do crédito.

8 - No caso vertente, a ação foi ajuizada em 08/04/2010. Considerando-se que o novel Código Civil entrou em vigor em 12/01/2003, e os vencimentos das tarifas pela prestação de serviço de água e esgoto ocorreram no período de 12/2003 a 11/2007, aplica-se o prazo prescricional decenal aos créditos. Logo, não ocorreu a prescrição.

9 - Por fim, a CDA preenche os requisitos legais (artigos 2º, §5º, III e §6º, da LEF), não se tratando, porém, de tributo para efeito dos artigos 202 e 203, CTN, sendo que, no título executivo, constou a fundamentação legal da cobrança (Leis Municipais 6.199/1969 e 10.255/1989). Não cabe, assim, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, goza de presunção de liquidez e certeza.

10 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012036-79.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.012036-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
ADVOGADO	:	SP289234 MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS e outro(a)

APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO FRAJUCA
ADVOGADO	:	SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00120367920104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE *DIABETES MELLITUS*. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. OBRIGATORIEDADE. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, conforme artigo 196 da Constituição Federal, os quais respondem de forma solidária.
- A garantia do direito fundamental de acesso à saúde é, sim, uma garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população. Não menos verdade, porém, é que se trata também de um direito individual, cabendo ao Estado, obedecidas as balizas legais e constitucionais, oportunizar o acesso a tratamentos médicos mesmo em âmbito individual.
- O direito à saúde, além aspecto coletivo, constrói-se como direito fundamental subjetivo de cada indivíduo; verificando-se, outrossim, a ausência ou deficiência do poder público em promover as necessárias políticas que garantam ao indivíduo condições de saúde dignas, não é razoável supor se pudesse negar ao indivíduo a tutela jurisdicional, uma vez que é obrigação do Estado zelar pela saúde de todos, mas também pela de cada um dos indivíduos do país. Assim tem se posicionado majoritariamente a jurisprudência pátria, no sentido de que se protejam tanto aquelas hipóteses de iminente risco para a vida humana, quanto aquelas em que caiba restabelecer a noção de mínimo existencial, que estabelece o parâmetro intangível e nuclear da dignidade da pessoa humana, sem o que toda a base principiológica do texto constitucional estaria mortalmente comprometida.
- No caso dos autos, o requerente é portador de *Diabetes Mellitus* tipo I, pelo que faz uso constante do medicamento Humalog Mix 50 (Insulina Lispro 50% / Insulina Lispro Protramina 50%), por 03 (três) vezes ao dia, com manutenção do controle metabólico satisfatório (hc glic 7,2%). Afirma, ainda, que faz uso diário de fitas reagentes para glucosímetro (6 testes/dia), lancetas (3/dia) e agulhas descartáveis para caneta de insulina (3/dia), sob pena de perda do controle diabético. Restou comprovado, pela atestado de fls. 15/16, que o recorrido é, de fato, portador de "Diabetes Mellitus tipo I". Juntou, bem assim, declaração de pobreza e o receituário correspondente, não tendo havido qualquer contestado acerca da veracidade tanto da hipossuficiência do apelado, quanto da real necessidade do uso dos medicamentos requeridos.
- É de todo despida de validade a alegação de que a obrigação do poder público estaria em apenas dar tratamento àquelas doenças que atingem grandes contingentes populacionais, pelo que estaria desobrigada de disponibilizar em seu atendimento aqueles casos em que não houvesse tal abrangência.
- Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento de exclusões por índice de incidência. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuem recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público. Precedentes desta E. Terceira Turma: AI 00072440420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013.
- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001017-64.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.001017-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00010176420104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO ANTIGO CPC. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu redação ao artigo 557 do antigo Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). A compatibilidade constitucional das atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do antigo CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.
2. O valor do faturamento diz respeito à riqueza própria, sendo que o ICMS é riqueza atinente à unidade da federação (Estados). Se, por um lado, o ICMS é repassado ao consumidor final, e, por tal motivo, consta na fatura, por outro não é possível que se considere faturamento tendo em vista que o montante auferido é, em verdade, um ônus a ser repassado à unidade da federação.
3. Consoante proclamado pela Corte Suprema, deve ser afastada a possibilidade da lei tributária conferir a conceitos não tributários, como é o caso do faturamento, interpretação que os estenda a fins arrecadatórios, restando expressamente consignado no bojo do julgado no RE 240.785/MG, que: "Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, no sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência".
4. Assim, inviável incidir COFINS sobre as parcelas relativas ao ICMS, pois: a) o ICMS não constitui faturamento; b) a lei e o intérprete tributário não devem modificar, em adequação a interesse fiscais, conceitos não tributários.
5. A compensação será efetuada nos termos propostos na r. sentença, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 12/05/2010, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, bem como, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.
6. Por fim, por força da remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil, necessária a redução da verba honorária, fixada pelo ilustre juiz de primeiro grau em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 255.866,70 - fl. 37). A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base no disposto no Código de Processo Civil, em especial o artigo 20 desse diploma, dado que esse dispositivo estabelece critérios lastreados no juízo de equidade, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores de ambas as partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. Ainda assim, a verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa afigura-se excessiva. Nesse contexto, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
7. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial deste Tribunal e de nossas Cortes Superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
8. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029307-09.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.029307-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00293070920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI MUNICIPAL Nº 13.478/2002. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DISTRIBUÍDA EM JUÍZO INCOMPETENTE (ESTADUAL) E REMETIDA AO JUÍZO FEDERAL. DESPACHO CITATÓRIO DEVE RETROAGIR APENAS A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. ERRO E DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1 - O título executivo goza, nos termos do artigo 3º, LEF, de presunção de liquidez e certeza, a significar que, constando na CDA o nome do executado, a este cabe provar a sua ilegitimidade passiva, o que pretendeu o INSS com a juntada de uma cópia de um contrato particular de promessa de compra e venda com a Sra. *Raquel Fabro Boava*, atualmente em posse de seu herdeiro, Sr. *Adalberto Fabro Boava* (fls. 35/36) sem que tenha sido registrado o título translativo da propriedade imóvel no cartório de Registro de Imóveis, conforme o art. 1.245, §1º, do Código Civil.

2 - De fato, os autos indicam que houve compromisso de compra e venda do imóvel com terceiro, sem registro no cartório de imóveis, o que é insuficiente para gerar, ainda que cumprido o avençado entre as partes, a regular transmissão da propriedade, que depende do registro próprio do título aquisitivo.

3 - Como se observa, deixando o embargante de provar a transferência regular da propriedade, evidentemente resta confirmada a presunção de liquidez e certeza do título executivo para a cobrança da taxa de resíduos sólidos, lançada em relação a quem, conforme documentado, é e continua sendo o proprietário e usuário do serviço específico e divisível, prestado ou colocado à sua disposição e cuja validade, de resto, se encontra consolidada no teor da Súmula Vinculante 19, segundo a qual "*A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal*".

4 - Defende o apelante a inconstitucionalidade da cobrança - taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), instituída pela Lei Municipal nº. 13.478/2002. Sobre tal questão, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, porque cobradas a título de remuneração de serviço prestado *uti singuli*, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula Vinculante nº 19.

5 - Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o fato de um elemento do IPTU ser considerado para a fixação do valor da taxa não importa em identidade de base de cálculo entre esta e aquele, tendo-se, com isso, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva, entendimento inclusive já consolidado em outra orientação vinculante: "*Súmula Vinculante 29: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra*".

6 - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção o lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219. § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN). Contudo, da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora for imputável, exclusivamente, ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

7 - Feitas tais considerações, ao se compulsar os autos, constata-se que a execução fiscal contra o INSS foi ajuizada em 08/04/2008. Todavia, o feito foi ajuizado na Justiça Estadual, incompetente para julgar a ação. Ato contínuo, os autos foram remetidos e distribuídos na Justiça Federal, em 15/09/2009 e o despacho citatório é de 05/10/2009. Neste caso, o transcurso de prazo entre a distribuição da ação em juízo incompetente e a data do despacho citatório não decorreu exclusivamente dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, senão, principalmente, de erro cometido pela própria Fazenda Pública Municipal. Assim, não é razoável fazer retroagir a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da execução fiscal proposta equivocadamente na Justiça Estadual, mas apenas à data de distribuição na Justiça Federal.

8 - Sendo assim, parte do crédito tributário constituído antes de 15/09/2004 (11/04/2003 à 10/09/2004, CDA nº 574.446-6) encontra-se prescrito, vez que, especificamente ao caso, não se aplicaria a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*proposta a*
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2016 261/543

ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", tendo em vista que a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário se deu em decorrência de culpa exclusiva da própria Fazenda Pública Municipal, que ajuizou o executivo fiscal em juízo incompetente, de forma a contribuir definitivamente com a ocorrência da prescrição dos créditos que pretendia cobrar.

9 - Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032888-32.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.032888-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE EDUARDO GANDRA DA SILVA MARTINS e outros(as)
	:	REGINA COELI NORMANHA MARTINS
	:	MARIA BEATRIZ NORMANHA DA SILVA MARTINS LAZARINI
	:	MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS ROSELLA
	:	MASSIMO ROSELLA
ADVOGADO	:	SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
No. ORIG.	:	00328883220104036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO ATUAL CPC. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
2. Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1022 do CPC.
3. No caso dos autos, como já suficientemente demonstrado, não é necessária a comprovação de má-fé do executado para a caracterização da fraude à execução fiscal.
4. Como já consignado, a execução foi ajuizada em 07.12.1995. Despacho de cite-se proferido em 13.12.1995. A empresa executada foi citada em 24.01.1996. Em 07.01.1999, ingressou o executado espontaneamente aos autos, considerando-se citado a partir de então.
5. A alienação dos bens a que se referem os embargos ocorreu em 13.09.2001, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação, bem como ao da citação do executado.
6. Dessa forma, na consideração de que a alienação do bem deu-se em data posterior à citação do responsável tributário, está caracterizada a presunção de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, uma vez que as próprias inscrições em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal e a citação do devedor tributário ocorreram anteriormente à alienação dos bens.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.
São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036147-35.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.036147-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	KYUNG MO HAN
No. ORIG.	:	00361473520104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8º - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE.

1. A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."
2. Entretanto, a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038298-71.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.038298-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
PROCURADOR	:	CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
APELADO(A)	:	AIR CANADA
ADVOGADO	:	SP239866 ERICA DE ANGELIS KAWAHALA e outro(a)
No. ORIG.	:	00382987120104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I. Ressai dos autos que, em fiscalização realizada no voo AC 091, em 29/05/2006, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré lavrou o auto de infração nº 120/2006, em razão de suposta irregularidade na comercialização do bilhete aéreo nº 301491382109322, emitido em nome de MARIA EUGÊNIA SANSON, com tarifa especial de operador sigla IT, sem a inclusão de pacote terrestre, com fundamento nos artigos 302, inciso III, alínea "q" do Código Brasileiro de Aeronáutica e norma de serviço aéreo internacional - NOSAI TP 35.
- II. A atuação resultou do fato da embargante comercializar, por intermédio da operadora Air International Tours Ltda., bilhete aéreo

com tarifa de operador sigla IT sem inclusão do pacote terrestre, conforme constado por Inspectores desta Agência Reguladora. E pela prática de tal conduta incide multa. Conforme analisado na sentença, a embargante comprovou a emissão do documento emitido pela operadora Air International Tours Ltda onde restou consignado que foram emitidos *vouchers* para hospedagem em hotel nas cidades de Toronto e Vancouver no Canadá em nome de cinco passageiros, entre eles MARIA EUGENIA SANSON. Sendo esclarecido que por tratar-se de um grupo, houve a emissão de um *voucher* por hotel em nome do líder do grupo, como se vê as fls. 44, 45 e 51 dos autos. Também foram acostados aos autos os bilhetes dos passageiros com datas e voo idênticos, fls. 46/50. Assim, *in casu*, a autora logrou êxito ao comprovar o alegado, a r. sentença deve ser mantida.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00163 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0043286-38.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.043286-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	A DAVANCO E CIA LTDA -ME e outro(a)
	:	ARLINDO DAVANCO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00432863820104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 174, CTN. CONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. DECORREU MAIS DE CINCO ANOS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC/73.

II. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC/73.

III. No caso dos autos, verifico que decorreu mais cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da ação. Ausentes causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, o feito encontra-se prescrito.

IV. Negado provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050252-17.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.050252-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALEXANDRE ESTRE FILHO
ADVOGADO	:	SP139860 LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00502521720104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1350804/PR (representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil), pacificou entendimento no sentido de que "À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil" (Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

II. Assim, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de benefício previdenciário indevidamente concedido. Registre-se que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para o ressarcimento de valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário e nem a execução fiscal. Portanto, a execução fiscal não é via eleita para cobrança de benefícios previdenciários indevidamente pagos, conforme fundamentação acima exposta.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000136-89.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.000136-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MEGA SHARE ATIVACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	04.00.08845-0 A Vr COTIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 11.941/2009 - DEPÓSITO JUDICIAL - REDUÇÕES - DESISTÊNCIA - PRAZO - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 13/2009 - RECURSO PROVIDO.

1. De fato, há depósito, oriundo do bloqueio *on line*, vinculado aos autos e ao crédito da União, de modo que o único óbice ao deferimento da imputação de pagamento almejada seria o pedido não ter sido efetuado no prazo, o que, evidentemente, não ocorreu.

2. A disciplina da conversão em renda de depósitos judiciais para a obtenção dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 quanto ao pagamento à vista foram disciplinados na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que assim dispõe, em seus artigos 13 e 32.

3. Tal regramento foi alterado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19/11/2009, que prorrogou o prazo do requerimento de

conversão em renda até 28 de fevereiro de 2010.

4.A agravante requereu em 26 de fevereiro de 2010 (fls. 116/120), portanto dentro do prazo, a desistência dos embargos à execução interpostos, bem como a conversão em renda, em favor da União, nos termos da Lei nº 11.941/2009.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001704-43.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.001704-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP267315 VIVIAN MARIA ESPER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00334231419904036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE CONCORDÂNCIA DA UNIÃO NOS AUTOS RECURSAIS - RECURSO IMPROVIDO.

1.Esbarra o propósito recursal no descuido da agravante em não ter se insurgido, oportunamente, diante da publicação do acórdão referente ao AI nº 2003.03.00.000848-4, prolatado pela Terceira Turma.

2.O acórdão da lavra da Terceira Turma é soberano, na medida em que nenhuma das partes informou a respeito de suposta concordância da União quanto aos cálculos elaborados pela agravante.

3.Ao Juiz é vedado conhecer de matéria não posta nos autos, cabendo, *in casu*, a aplicação do famoso brocardo "*quod non est in actis non est in mundo*" (*o que não está nos autos não está no mundo*).

4.Não tendo as partes litigantes no AI 2003.03.00.000848-4 informado, em momento oportuno, a respeito da concordância com os cálculos por parte da União (fl. 359), o acórdão foi corretamente proferido pela Turma. Descabe, portanto, pleito da agravante no sentido de ser desconsiderado o mencionado acórdão.

5.Qualquer pleito de reforma no tocante ao teor do julgado deve ser pleiteado naqueles autos, por meio da interposição dos recursos eventualmente cabíveis.

6.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012693-11.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.012693-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP220962 RICARDO DE VASCONCELOS

	:	SP082593 MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	SP270266 LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP267327 ERIKA PIRES RAMOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP100208 CATIA MARIA PERUZZO e outro(a)
PARTE RÉ	:	PREFEITURA DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO	:	SP152966 CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00003801320094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO ENTRE OS LITISCONSORTES PASSIVOS.

1. O direito processual coletivo é regido por um microsistema de normas, que se encontram dispostas na Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), na Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/65) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).
2. Na Lei da Ação Popular não há regra específica acerca do adiantamento de honorários periciais, porém na Lei de Ação Civil Pública consta que "*nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.*"
3. Tal norma, porém, restringe-se à parte autora como bem fundamentado na decisão agravada para "*evitar que esse ônus processual constituísse impedimento à efetiva tutela judicial dos bens jurídicos protegidos na ação civil pública (ou na ação popular).*"
4. No entanto, de fato não é razoável transferir este ônus ao perito e exigir dele que arque com os custos do trabalho, sendo de todo plausível a solução de cobrar o adiantamento dos honorários periciais da parte ré. Aliás, a jurisprudência em regra transfere esse ônus à Fazenda Pública contra a qual se move a ação.
5. *In casu*, há litisconsórcio passivo entre a Petrobrás, ora agravante, o Estado de São Paulo e o Município de Caraguatubá, de modo que entendo justa a divisão do adiantamento dos honorários periciais entre tais partes.
6. Não parece suficiente para transferir o ônus apenas para a Petrobrás o fundamento de que esta seria a causadora do dano, uma vez que os entes públicos envolvidos também podem ter responsabilidade no ato ilícito, ainda que por omissão.
7. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013425-89.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.013425-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CARLOS LEITE
ADVOGADO	:	SP015806 CARLOS LENCIONI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00151141220084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - IMPOSTO DE RENDA - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - REAJUSTE DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - DESCABIMENTO - MATÉRIA ESTRANHA AO WRIT - RECURSO IMPROVIDO.

1.O mandado de segurança foi impetrado, em 2008, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada, decorrente da contribuição vertida pelo empregado, no período de 1989 a 1995 (fls. 12/39); indeferida a liminar (fls. 43/46), a sentença concedeu parcialmente a ordem, para condenar a ré a se abster da cobrança do mencionado tributo quando do resgate de contribuições de previdência privada complementar, correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no aludido período, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período (fls. 46/54); sem recursos voluntários, a sentença transitou em julgado em 13/7/2009 (fl. 59); a entidade de previdência privada informou, em 9/3/2010, que continuaria a realizar o depósito dos valores de IR judicialmente (fls. 100/101).

2.A discussão, com a recomposição dos valores de imposto de renda em relação aos valores declarados pelo contribuinte, é estranha ao objeto do *mandamus*, nele não cabendo.

3.O disposto no art. 142, CTN, confere à Autoridade Administrativa competência para "*constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*", tudo na esfera administrativa, não lhe cabendo a competência para decidir sobre a questão discutida judicialmente sobre os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030863-31.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.030863-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	:	ANDREA LAZZARINI SALAZAR
AGRAVADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	DURVAL JOSE DA SILVA e outros
	:	MICHAEL SIMON NOTHENBERG
	:	JOAQUINA ROCHA FERRAZ PEREIRA
	:	JOSE MAMEDE DA SILVA
	:	NELSON ROBERTO CANCELLARA
	:	IRENE OLEJNIK
	:	LUIZ MARIA GUIMARAES ESMANHOTO
	:	RICARDO CASTELLON TORRICO
	:	WILSON DUARTE DE FREITAS
	:	VALDIR VITOI DRUMMOND
ADVOGADO	:	JOSUE DE OLIVEIRA RIOS e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00816489419924036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DO IDEC - DESCABIMENTO - LEI 4.215/63 - HONORÁRIOS PERTENCEM À PARTE AUTORA -

1. Antes da apreciação acerca da possibilidade da execução dos honorários em nome do instituto-agravante, importa ponderar o cabimento dessa, tendo em vista que o contrato entre o causídico e a parte foi firmado sob a égide da Lei nº 4.215/63, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.906/94.

2.Segundo a jurisprudência, para os contratos celebrados antes da vigência dessa norma, deve ser aplicada a Lei 4.215/63 e o art. 20 do Código de Processo Civil com a interpretação que se dava a este artigo antes da vigência do Estatuto da OAB. E a interpretação é a de que os honorários pertenciam à parte vencedora, esta sim capaz de disponibilizar a quantia aos seus Advogados, a não ser que o contrato de prestação de serviços dispusesse de outra forma.

3.O agravante não goza da prerrogativa contida no EOAB, especificamente no art. 23, segundo o qual "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao Advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4.O pedido de expedição de ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, não pode ser acolhido.

5.Os contratos de prestação de serviço advocatícios (fls. 36/38), avençados entre o instituto-agravante e seus empregados, datam de 2006 a 2009, muito tempo após a propositura da ação originária (1992) e o trânsito em julgado da decisão condenatória, que fixou os honorários (1997 - fl. 88), sendo certo que os honorários advocatícios são devidos, sob a égide da Lei nº 8.906/94 (o que não é o caso dos autos), ao advogado que representou a parte no processo no qual se originou o título executivo, ou seja, na fase de conhecimento.

6.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036628-80.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.036628-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CARLOS LEITE
ADVOGADO	:	SP015806 CARLOS LENCIONI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00151141220084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/1988. INEXISTÊNCIA DE FASE EXECUTIVA. CUMPRIMENTO DA COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Rejeitada preliminar arguida em contraminuta, uma vez que o recurso foi adequadamente instruído, em conformidade com o artigo 525, I, do CPC/1973, vigente à época da interposição do presente recurso.

2. A decisão agravada ressaltou que a não incidência do imposto de renda, na forma da coisa julgada, considerada a participação de tais contribuições na reserva matemática apurada pela entidade de Previdência Privada (2,78%), deve ser observada enquanto for pago o benefício de Previdência Privada, de forma vitalícia, incidindo sobre o restante do pagamento o imposto de renda vincendo.

3. No caso, não existe cálculo a ser efetuado diante da coisa julgada, primeiro porque se trata de mandado de segurança, em que não cabe fase de cumprimento da sentença e, em segundo lugar, porque a ordem mandamental, dirigida à autoridade impetrada e aplicável, por extensão, à fonte pagadora, que é responsável pela retenção na fonte do imposto de renda sobre benefícios a serem pagos, demanda providência extrajudicial de apuração do imposto de renda sobre o montante tributável, a ser retido na fonte, excluído o percentual de participação, na reserva matemática, das contribuições antes tributadas.

4. Improcedente a pretensão da agravante, uma vez que a coisa julgada não estabeleceu valor fixo e limitado no tempo. Ao contrário, determinou que o valor das contribuições, pagas exclusivamente pelos beneficiários na vigência da Lei 7.713/1988, refletido no montante global da reserva matemática, não sofresse nova incidência fiscal, quando do pagamento do benefício periódico.

5. A diluição de tais valores - e não a concentração, como pretendido pelo Fisco - nas parcelas mensais devidas ao beneficiário, enquanto perdurar o pagamento respectivo, em conformidade com as regras do Plano de Previdência Privada, é decorrência da própria fórmula de cálculo dos benefícios, que não foi questionada, em momento algum, na fase de julgamento do mérito.

6. A apuração do índice de participação de 2,78%, consideradas todas as receitas que servem de fonte para o custeio do respectivo plano e o valor e o tempo pelo qual devido o pagamento do benefício, é encargo do respectivo administrador, tendo sido, por tal motivo, requisitada a informação pelo Juízo agravado.

7. O cálculo ofertado não foi, por sua vez, impugnado especificamente pela PFN, que se limitou a genérica alegação de que tal apuração cabe à RFB, porém sem qualquer demonstração de erro cometido pela entidade de Previdência Privada, a demonstrar, portanto, que não

pode ser impugnada a decisão agravada que apenas esclareceu o decorrente da coisa julgada.

8. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida em contraminuta, e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-71.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.000155-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
No. ORIG.	:	06.00.00337-7 A Vr POA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998 - POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO - APROVEITAMENTO DA CDA - MATÉRIA APAZIGUADA AO ÂMBITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, RESP 1115501/SP - CABIMENTO DA SUJEIÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, o que se deu por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 15.08.2006).
2. Consoante a insurgência recursal, admite a União a possibilidade de cobrança do tributo sem o viciado alargamento da base de cálculo, o que pressupõe vício na cobrança em pauta, isso sem mencionar a infundada defesa da licitude do normativo atacado, em total desrespeito ao julgamento do Excelso Pretório.
3. Entretanto, ainda que a CDA possua cobrança com base naquele dispositivo inconstitucional, este fato não se afigura óbice à sua exigência.
4. Constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.
5. Não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor. Precedentes.
6. Unicamente necessário o refazimento dos cálculos mediante a base de cálculo adequada, expungindo-se o excesso, restando permitido o prosseguimento da cobrança pelo remanescente, ausente nulidade na CDA.
7. A exceção de pré-executividade constrói fundamentação sobre a ilegalidade da aplicação da Lei 9.718, tendo a r. sentença extrapolado o pedido aviado, olvidando de que a execução é composta por outros tributos que não o PIS/COFINS, fls. 130/131, portanto equivocada, também sob este flanco, a extinção arrostada.
8. Logrando o polo contribuinte desconstituir parcialmente a cobrança atinente ao PIS/COFINS, mantida se põe a verba honorária sucumbencial arbitrada pela r. sentença, inobstante a defesa tenha ocorrido por meio de exceção de pré-executividade, à luz de entendimento do C. STJ. Precedente.
9. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para retorno dos autos à Origem, restando permitido o prosseguimento da cobrança pelo remanescente, ausente nulidade da CDA, igualmente mantido o arbitramento sucumbencial, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000642-41.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.000642-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FK COURIER E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP164452 FLAVIO CANCHERINI
No. ORIG.	:	04.00.00646-0 A Vr COTIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DA UNIÃO DESCABIDA EM RELAÇÃO A REFERIDOS TÍTULOS, RECAINDO A SUCUMBÊNCIA APENAS SOBRE A CDA QUE FOI CANCELADA POR SEU EXCLUSIVO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1 - Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfêcho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
- 2 - Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, RESP 1.111.002.
Ajuizada a execução fiscal em 16/7/2004, comprovou a União que os pagamentos das inscrições em Dívida Ativa 80.2.04.025100-10, fls. 88/89, 80.2.04.032406-87, fls. 90/91, 80.6.01.030723-03, fls. 92/93, e 80.6.04.026558-74, fls. 94/95, ocorreram em 29/11/2005, portanto após o aforamento do executivo, não sendo devida verba honorária pela Fazenda Nacional sobre referidos valores, porque a causalidade é exclusiva do particular. Precedente.
- 3 - Patenteada a causalidade do executado, não há de se falar em sucumbência da União, porquanto a cobrança apresentou-se legítima, somente sendo quitados os débitos tributários apontados após o ajuizamento executivo.
- 4 - Como a reconhecer a União, somente devida verba honorária em prol do contribuinte em relação à CDA 80.2.04.025101-9, que foi cancelada por agir fazendário, arbitrando-se, por este motivo, o importe de 10% sobre o seu valor atualizado (originários R\$ 4.620,49).
- 5 - Parcial provimento à apelação, reformada a sentença, a fim de que os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Nacional se restrinjam a 10% sobre o valor atualizado da CDA 80.2.04.025101-9, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00173 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002913-23.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.002913-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	HUDTEIFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
No. ORIG.	:	05.00.00062-5 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. Alega o embargante que houve omissão na aplicação do art. 150, §4º, art. 173, I ambos do CTN e do art. 16, §3º da LEF. Bem como, omissão quanto à alegação de que "a compensação pode ser alegada como matéria de defesa em embargos, posto que já realizada antes do ajuizamento da execução fiscal" e em relação ao art. 156, II do CTN, no entanto, da simples leitura do acórdão observa-se que houve manifestação a respeito de tais dispositivos, porém contrariamente aos objetivos da embargante. Vejamos: "(...) a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN. Assim, a decadência tem por efeito impedir o lançamento quando a Fazenda Pública não o efetuar no prazo de cinco anos, conforme dispõe o art. 173 do CTN. Não havendo declaração e tampouco conseqüente antecipação do pagamento, a regra a ser aplicada é a do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No que concerne ao prazo tanto de decadência quanto de prescrição propriamente dito das contribuições sociais, aplica-se o prazo quinquenal previsto nos arts. 150, §4º, 173, I, e 174 do CTN. Considerando que o fato gerador mais antigo do crédito tributário refere-se a 12/1998 (vencimento 29/01/1999), o prazo decadencial para Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício substitutivo iniciou-se em 1º.01.2000 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Como a notificação do referido lançamento ocorreu em 2004, não se encontra caracterizada a decadência, porquanto não decorridos mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a constituição definitiva do crédito. Aplicação do disposto no art. 173, I do CTN. (...) Verifico que houve compensação parcial dos créditos pelo Fisco, assim não pode o apelante pleitear compensação da parte do crédito que não foi homologado."

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003589-68.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003589-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE SP
ADVOGADO	:	SP054035 NANSI FERREIRA MILHOSE (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	08.00.00495-4 A Vr PERUIBE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIOS DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E DA ECONOMIA PROCESSUAL - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA ANTERIORMENTE AO SENTENCIAMENTO

- PROVIMENTO À APELAÇÃO

1 - Deve aqui, de início, ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC/73, vigente ao tempo dos fatos, arts. 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incumba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.

2 - Visando ao tema da economia processual, válida se revela a oportunidade que se oferece à parte para que, sendo de menor gravidade o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela angulação implicada, sem a custosa repetição dedutora de nova preambular.

3 - Elementar se denota sejam distinguidos os cenários nos quais o comando jurisdicional ordinatório simplesmente não é atendido, por um lado, culminando com a configuração de desídia e decorrente extinção terminativa da causa, em relação a outros, de outra face, nos quais resposta é dirigida ao Judiciário, ainda que em busca de dilação temporal para o integral cumprimento do envolvido mister.

4 - Lavrada a sentença no dia 28/5/2009, fls. 25/29, comprovou o conselho o protocolo de petição no dia 27/5/2009, juntando a guia de recolhimento do Oficial de Justiça, fls. 31 e 34, esta a exigência para o andamento do executivo, fls. 19/20.

5 - Em nome da economia, da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais, nenhuma nulidade a se flagrar nos autos, devendo o feito à origem volver, diante do recolhimento realizado pelo polo exequente. Precedentes.

6 - Provimento à apelação, reformada a sentença, para retorno dos autos à origem, em prosseguimento de tramitação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009100-47.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.009100-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GILMAR OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP151464 AURELIANO PIRES VASQUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	LEANDRO DOMINGUES RIBEIRO
No. ORIG.	:	09.00.00107-9 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (21/7/2008) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1 - Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.

2 - O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo artigo 185 do CTN, cuja redação original fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/2005).

3 - Entendem o STJ e esta Corte, cujos votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado (isso para os casos da redação primitiva do citado artigo 185). Precedentes.

4 - O veículo foi adquirido (executado já citado na execução desde 28/9/2006, folha 90) em 21/7/2008, folha 14, sendo que já havia execução ajuizada desde 2006, portanto com débito inscrito em Dívida Ativa, desde o ano 2005, fls. 30/31.

5 - O art. 8º, I, LEF, permite a citação postal do devedor, ratificando o STJ a validade do procedimento, quando entregue no domicílio do executado, mesmo que recebida a carta por terceiros, como no caso dos autos, folha 61. Precedente.

6 - *Impresente* prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carrou aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333 do CPC.

7 - Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento.

8 - Destaque-se nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no artigo 185 do CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento

visceralmente compromete sua própria tese.

9 - A matéria está pacificada ao rito dos Recursos Repetitivos, não comportando mais discepção, REsp 1.141.990/PR. Precedentes.

10 - Como apontado no item 1 do julgado acima colacionado, a Súmula 375 do STJ (aquisição de boa fé), não se põe aplicável às execuções fiscais, sendo desnecessária, inclusive, a existência de registro da constrição, item 9 do Recurso Repetitivo.

11 - Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017270-08.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.017270-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	EDWARD JOSE DE ANDRADE
No. ORIG.	:	10.00.00037-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FARMÁCIA - EXTINÇÃO JUDICIAL POR PEQUENO VALOR: INADMISSIBILIDADE, SÚMULA 452 DO STJ - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 E DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011, MATÉRIAS APRECIADAS SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - REFORMA DA SENTENÇA EXTINTIVA - RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1 - Ainda que o valor da execução seja inferior a R\$ 10.000,00, vênias todas ao sentenciamento, mas a tarefa de se imiscuir, na esfera de disponibilidade do credor, não incumbe ao Judiciário, superior o dogma insculpido a partir do artigo 2º do Texto Supremo, além de contrariar postulado segundo o qual a execução a correr no interesse do credor, artigo 612 do CPC/73 e artigo 797 do CPC/2015, este sim o *dominus litis*, logo dotado da prerrogativa de, a seu exclusivo talante, desistir da cobrança, no todo ou em parte, nos termos do artigo 569 do CPC/73 e artigo 775 do CPC/2015.

2 - Nesta linha, aliás, de indevassabilidade do tema em foco, fixa a Súmula 452 do STJ, a qual a reconhecer não caiba ao Judiciário decidir pela extinção de cobrança fazendária em razão do valor, exatamente por retratar o gesto uma missão própria ao âmbito *interna corporis*/credatório, uma deliberação intangível, pois.

3 - O artigo 20 da Lei 10.522/02, não é aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1.363.163/SP. Precedente.

4 - A presente execução fiscal foi ajuizada em 5/8/2010, folha 2, portanto não albergada pela previsão da Lei 12.514/2011, de 28/11/2011 (prevê, em seu artigo 8º, valor mínimo a ser tomado por base), temática também solucionada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1.404.796/SP. Precedente.

5 - Provimento à apelação, reformada a sentença extintiva, para regular prosseguimento de cobrança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017439-92.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.017439-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA
ADVOGADO	:	SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA
No. ORIG.	:	09.00.00039-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º, da LEF), e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.
2. No caso, a CDA juntada aos autos respeitou todas as exigências constantes dos §§ 5º e 6º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram observados os artigos 202 e 203, do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa.
3. Compulsando os autos, verifica-se que as CDAs juntadas nestes autos indicam o nome do devedor, seu endereço, o número do termo de inscrição e discrimina o valor originário da dívida, a correção monetária, a multa, juros de mora e o valor total, relativo à multas impostas por infração ao disposto nos artigos 1º ao 5º, da Lei nº 9.933/1999 (fls. 89/95). Quanto à necessidade de apresentação do demonstrativo de cálculo, esse tema foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos e o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser desnecessário constar da inscrição a forma de cálculo ou a apresentação do demonstrativo discriminado, tampouco apontar o percentual de juros aplicados, bastando para atendimento aos pressupostos legais a indicação da legislação que fundamenta os valores objeto da cobrança.
5. Tais informações são suficientes para o exercício do direito de defesa, tanto que exercido de forma plena, impugnando não apenas aspectos formais, como substanciais da autuação e da execução fiscal, pelo que manifestamente infundada a pretensão de nulidade da inscrição.
6. Const dos autos cópias das autuações sofridas pela embargante, com a comprovação do exercício da ampla defesa administrativa (fls. 29/47). As imputações, como evidenciado dos autos, referem-se a infrações metrológicas praticadas na comercialização de produtos previamente medidos, condicionados ou não, sem a presença do consumidor.
7. A defesa, posta apenas no plano abstrato da legislação, não pode ser acolhida, pois assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999.
8. A competência normativa foi legalmente exercida, na oportunidade assim como anteriormente através de outros atos normativos, para a aprovação do Regulamento Técnico Metrológico com a fixação de critérios para o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, sendo a sua validade reconhecida amplamente pela jurisprudência.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017463-23.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.017463-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	04.00.00383-6 A Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA COBRANÇA, ART. 26, LEF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

CAUSALIDADE DO EXEQUENTE CONFIGURADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
2. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia. Precedente.
3. Noticiando a parte executada exigência em duplicidade do tributo, fls. 23, a União não comprova que o ajuizamento decorreu por culpa particular, fls. 83, assim presente causalidade fazendária aos autos, por este motivo exitosa a apelação interposta.
4. Há de se fixar, em prol da parte recorrente, honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal até o seu efetivo desembolso.
5. Provimento à apelação, reformada a r. sentença para fixar honorários advocatícios, em prol do polo contribuinte, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022140-96.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022140-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP175215 JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.01132-1 A Vr COTIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA INCONSUMADA - COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVAÇÃO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - SELIC, MULTA DE 20% E ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69: LEGALIDADE - MATÉRIAS APRECIADAS AO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVO.

1. Em sede decadencial, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
2. Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único, LC 118/05.
3. Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN).
4. Também de se destacar que a figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito.
5. Elementar, pois, seja afastada qualquer intenção de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201).
6. Na espécie sob litígio, então, como asseverado pelo E. Juízo "a quo", tratando-se de débitos do período de fevereiro de 2003 (fls. 72/82), a formalização dos mesmos deu-se com a apresentação, pela parte contribuinte, das Declarações de Compensação, em 28/04/2003 (fls. 371/373). Portanto, não consumada a aventada decadência.
7. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.
8. Também neste passo, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da

simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

9. Quando admitido pelo ordenamento, põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

10. Embora a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, § 3º do art. 16, LEF, pacifica o E. STJ por sua excepcional admissibilidade, quando efetivamente demonstrada, de modo cabal, sua ocorrência.

11. Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante/contribuinte, a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

12. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.

13. Contrariamente à sustentação particular, de que teria crédito compensável, por tal motivo seria indevido o débito exequendo, o bojo dos autos não apresenta provas aritméticas mínimas, a fim de lastrear suscitada invocação.

14. A Receita Federal cristalina e consignou que, colimando o polo contribuinte a compensação de débitos com saldo negativo de IRPJ e CSLL, não apresentou a DIPJ do ano-calendário 2002 saldo negativo a lastrear a operação, fls. 384, tendo a União esclarecido inexistir retificação daquela declaração no ano 2003, como apostado pelo devedor, mas somente em 06/03/2008, o que pode ser confirmado pelo documento acostado a fls. 248 e seguintes, quando já passados mais de cinco anos da apresentação da DIPJ originária, assim impassível de aproveitamento a alteração tentada.

15. O todo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, afigurando-se desconhecido o efetivo afirmado crédito existente em favor do contribuinte, para que então se pudesse aquilatar a lisura/escorreição do intentado gesto compensador, o que crucial, por evidente.

16. Irrefutável o não acolhimento à pretensão recorrente, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado, bem assim indemonstrada a escorreição da realização da invocada compensação, tarefas das quais não se desincumbiu, como se observa.

17. O contribuinte deve comprovar, nos embargos à execução, seu o ônus, a exatidão dos valores e a imprescindível liquidez do crédito, tudo a não deixar qualquer dúvida acerca do procedimento compensatório adotado, o que inatendido ao presente feito, como mui bem destacado pela r. sentença, pautando-se a atuação privada em solteiras palavras, repita-se, vênias todas. Precedentes.

18. Cumpre registrar, ainda, que a retificação da declaração tem, por essência, por óbvio, a existência de erro, com razão prevendo o § 1º, do artigo 147, CTN, a necessidade de comprovação daquele postulado, até mesmo por questões de segurança jurídica, por tal motivo é que o ordenamento a impor a necessidade de comprovação do avertido lapso.

19. Como se observa, aqui em exata similitude, demanda a alteração da quantia declarada o comprovado erro, conseqüentemente incumbido o interessado de cabalmente demonstrar a eiva, situação esta jamais elucidada nos autos. Precedentes.

20. Não basta ao contribuinte suscitar "erro", mas deve comprovar o lastro fático de tal informe, o que jamais desanuviado à causa.

21. Considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

22. O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude de enfocado indexador. Precedente.

23. Por igual, insere, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844/MG. Precedente.

24. Quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria igualmente resolvida ao rito dos Recursos Repetitivos, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. Precedente.

25. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023070-17.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.023070-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	ALCEU BENEVENUTO MATTA -ME
ADVOGADO	:	SP231778 KATIA CRISTINA MARTINS

No. ORIG.	: 08.00.00088-3 A Vr ANDRADINA/SP
-----------	-----------------------------------

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 151 DO CTN. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o deferimento de provimento judicial liminar que determina a autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa" (MS 13385/DF, rel. Ministro Felix Fischer, DJe 24/6/2009). Outros Precedentes: STJ: AgRg no REsp 860.212/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, quinta turma, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 414; REsp 730.655/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 210); (TRF 3ª Região, terceira turma, AI 0007739-14.2014.4.03.0000, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, julgado em 04/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014)

2 - No caso vertente, houve a concessão de liminar no mandado de segurança nº 0018767-66.2001.4.03.6100 (nº 2001.61.00.018767-1) que suspendeu os efeitos da exigibilidade de vários autos de infração e respectivas multas, inclusive, dentre eles, o AI 100873, que, segundo o apelante, deu origem as NRM 2124954 e 2124955, até a decisão de primeira instância, que julgou procedente o pedido e anulou os autos de infração e as multas. A apelação do Conselho de Fiscalização foi recebida no efeito devolutivo e o Tribunal deu provimento ao recurso do CRF/SP, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 25/04/2007, recomendo, portanto, a contagem do prazo prescricional.

3 - Portanto, não se pode falar em prescrição do direito de cobrar o crédito tributário, pois o direito de o Fisco cobrá-lo somente se iniciou com o trânsito em julgado a decisão que deu provimento ao recurso de apelação do impetrado e tornou válida a cobrança da multa, aplicando-se, no caso, a teoria da *actio nata*, na qual se têm que a prescrição tributária somente se inicia com o trânsito em julgado da decisão que cancelou o impedimento da cobrança lançada no auto de infração.

4- Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023902-50.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.023902-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: CLAUDIO MAGRE MENDES
ADVOGADO	: SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: CHRISTIAN OLIVER BLAU
No. ORIG.	: 09.00.02148-5 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUSÃO DO SÓCIO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL INOPONÍVEL - GROSSEIRO ERRO - AFRONTA À LEGALIDADE PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO DO APELO

1 - Deve aqui, de início, ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento

ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC/73, artigos 13 e 284, atuais artigos 76 e 321 do CPC/2015) de tal sorte que incumba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.

2 - O *decisum* impugnado, de folha 80, não extinguiu a execução, mas apenas excluiu o sócio do polo passivo.

3 - Indiscutível o tom daquela decisão, a qual não deu fim a uma relação processual autônoma, portanto a ser tecnicamente uma decisão interlocutória (redação anterior como a atual do § 2º do artigo 162 do CPC/73 e § 2º do artigo 203 do CPC/2015), desafiável segundo o recurso de agravo de instrumento, este a incidir quando se estiver diante de decisão interlocutória, ato judicial hábil a solucionar um incidente na relação processual, sem a submeter a um fim

4 - Diante do comando que somente excluiu o sócio, nem de longe aquele a comportar a interposição de apelação, mas sim a corresponder a uma decisão interlocutória, em seus contornos.

5 - Fundamental a observância ao princípio da legalidade processual, deste a se desgarrar completamente a parte apelante, restando inaplicável o princípio da fungibilidade, ante o fatal equívoco incorrido pelo polo postulante, tratando-se de grosseiro erro. Precedentes.

6 - Não conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030429-18.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.030429-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	E ARAUJO PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
No. ORIG.	:	10.00.00005-2 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CAUSA SUSPENSIVA DO EXECUTIVO, NÃO EXTINTIVA - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A significar o parcelamento causa suspensiva - não nulificadora/extintiva de qualquer cobrança - enquanto em curso seu cumprimento, noticiou a União adesão particular a parcelamento de débito, tendo postulado a suspensão dos autos, fls. 51.

2. Consoante tais elementos, desautorizada se põe a marcha do executivo em foco, vez que comprovado restou estava àquele tempo o parcelamento em curso regular de cumprimento, o que ratificado pela União.

3. Embora não possa o exequente prosseguir com a execução, descabida se põe a extinção da cobrança, pois, na espécie, cabível tão-somente sua suspensão, porque, se descumprido o acordo, evidente a possibilidade de prosseguimento da exigência, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 957.509/RS. Precedente.

4. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de que permaneça sobrestada a execução, enquanto hígido o parcelamento em seu cumprimento, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031978-63.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.031978-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DSI IND/ QUIMICA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00016-2 A Vr COTIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESERÇÃO CONFIGURADA - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Regidas as custas processuais pelo dogma da legalidade processual (artigos 5o, II, Lei Maior), de fato delas se eximindo aqueles em que o próprio ordenamento assim o defina, art. 7o, Lei 9.289/96, *in exemplis*, outrossim aqueles albergados pela disciplina da Lei 1.060/50, inobservou o polo recorrente aos ditames do art. 511, CPC vigente ao tempo dos fatos (atual art. 1.007, CPC/2015), merecendo recordar que os presentes embargos transitaram perante a E. Justiça Estadual, portanto aplicável a Lei Paulista 11.608/2003, ao deixar de realizar o pagamento de custas e o devido preparo, mesmo intimando a tanto, fls. 150, 154 e 156.
2. Patentada restou a figura da deserção. Precedente.
3. Não conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032694-90.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.032694-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
APELADO(A)	:	MARIA IMACULADA HORACIO
No. ORIG.	:	11.00.00002-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE ENFERMAGEM - EXTINÇÃO JUDICIAL POR PEQUENO VALOR: INADMISSIBILIDADE, SÚMULA 452, STJ - INAPLICABILIDADE DO ART. 20, LEI 10.522/2002, E DO ART. 8º, LEI 12.514/2011, MATÉRIAS APRECIADAS SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - REFORMA DA R. SENTENÇA EXTINTIVA - RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1. Ainda que o valor da execução seja inferior a R\$ 10.000,00, vênias todas ao r. sentenciamento, mas a tarefa de se imiscuir, na esfera de disponibilidade do credor, não incumbe ao Judiciário, superior o dogma insculpido a partir do art. 2º, Texto Supremo, além de contrariar postulado segundo o qual a execução a correr no interesse do credor, art. 612, CPC/73, este sim o *dominus litis*, logo dotado da prerrogativa de, a seu exclusivo talante, desistir da cobrança, no todo ou em parte, nos termos do art. 569, deste mesmo Estatuto.
2. Nesta linha, aliás, de indevassabilidade do tema em foco, fixa a v. Súmula 452, E. STJ, a qual a reconhecer não caiba ao Judiciário decidir pela extinção de cobrança fazendária em razão do valor, exatamente por retratar o gesto uma missão própria ao âmbito *interna corporis*/credatório, uma deliberação intangível, pois.
3. O art. 20, Lei 10.522/02, não é aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1363163/SP. Precedente.
4. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/03/2011, fls. 02, portanto não albergada pela previsão da Lei 12.514/2011, de 28/11/2011 (prevê, em seu art. 8º, valor mínimo a ser tomado por base), temática também solucionada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1404796/SP. Precedente.
5. Provimento à apelação, reformada a r. sentença extintiva, para regular prosseguimento de cobrança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033477-82.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.033477-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MARIA ANGELICA PELEGE CRUZ
ADVOGADO	:	SP243913 FERNANDO FRACHONE NEVES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	CONFECOES SANTA MARIANA LTDA
No. ORIG.	:	09.00.00001-7 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CDA. NÃO VERIFICADA. RECONHECIDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não ter havido notificação da embargante acerca da constituição do pretense crédito tributário em tela.
2. A Magistrada *a quo* julgou o feito improcedente, por entender que, no caso de lançamento consequente à declaração do próprio contribuinte (autolancamento), fica dispensado o procedimento administrativo para a inscrição da dívida. Somente a embargante apelou, retomando os fundamentos da inicial.
3. Como bem asseverou o Juiz *a quo*, não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa por falta de notificação do contribuinte, uma vez que é entendimento pacífico dos tribunais que, nos tributos nos quais o lançamento é consequência da declaração do próprio contribuinte, é dispensado procedimento administrativo para a inscrição da dívida.
4. Precedentes.
5. Quanto à alegação de impossibilidade de utilização da Taxa Selic para atualização monetária, também não assiste razão à embargante.
6. Precedentes.
7. A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprezada, respaldada no art. 97, inciso V, do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei n.º 8.981/95, estabeleceu o percentual de 30% (trinta por cento). Entretanto, a partir da edição da Lei n.º 9.430/96, artigo 61, §2.º, o percentual ficou limitado a 20% (vinte por cento).
8. Embora a Lei n.º 9.430/96 disponha ser a redução aplicável apenas a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, saliento que, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, aplica-se a lei a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Aliás, esta Egrégia Terceira Turma, assim tem por apaziguado o tema, consoante v. entendimento esposado por meio do v. julgado da AC n.º 2004.03.99.039926-9, de lavra do Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, proferido na sessão de 30/03/2005. De rigor, então, a redução do acessório em foco, multa, de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento).
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante, somente para determinar a redução da multa para 20% (vinte por cento), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2011.03.99.033478-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIA ANGELICA PELEGE CRUZ
ADVOGADO	:	SP243913 FERNANDO FRACHONE NEVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	CONFECÇÕES SANTA MARIANA LTDA
No. ORIG.	:	09.00.00001-8 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CDA. NÃO VERIFICADA. RECONHECIDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não ter havido notificação da embargante acerca da constituição do pretense crédito tributário em tela.
2. A Magistrada *a quo* julgou o feito improcedente, por entender que, no caso de lançamento consequente à declaração do próprio contribuinte (autolancamento), fica dispensado o procedimento administrativo para a inscrição da dívida. Somente a embargante apelou, retomando os fundamentos da inicial.
3. Como bem asseverou o Juiz *a quo*, não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa por falta de notificação do contribuinte, uma vez que é entendimento pacífico dos tribunais que, nos tributos nos quais o lançamento é consequência da declaração do próprio contribuinte, é dispensado procedimento administrativo para a inscrição da dívida.
4. Precedentes.
5. Quanto à alegação de impossibilidade de utilização da Taxa Selic para atualização monetária, também não assiste razão à embargante.
6. Precedentes.
7. A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V, do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei n.º 8.981/95, estabeleceu o percentual de 30% (trinta por cento). Entretanto, a partir da edição da Lei n.º 9.430/96, artigo 61, §2.º, o percentual ficou limitado a 20% (vinte por cento).
8. Embora a Lei n.º 9.430/96 disponha ser a redução aplicável apenas a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, saliento que, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, aplica-se a lei a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Aliás, esta Egrégia Terceira Turma, assim tem por apaziguado o tema, consoante v. entendimento esposado por meio do v. julgado da AC n.º 2004.03.99.039926-9, de lavra do Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, proferido na sessão de 30/03/2005. De rigor, então, a redução do acessório em foco, multa, de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento).
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação da embargante, somente para determinar a redução da multa para 20% (vinte por cento), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2011.03.99.033707-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	UNITAS AGRICOLA S/A
ADVOGADO	:	SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
No. ORIG.	:	09.00.00014-0 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CAUSA SUSPENSIVA DO EXECUTIVO, NÃO EXTINTIVA - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A significar o parcelamento causa suspensiva - não nulificadora/extintiva de qualquer cobrança - enquanto em curso seu cumprimento, noticiou a União adesão particular a parcelamento de débito, tendo postulado a suspensão dos autos, fls. 121.
2. Consoante tais elementos, desautorizada se põe a marcha do executivo em foco, vez que comprovado restou estava àquele tempo o parcelamento em curso regular de cumprimento, o que ratificado pela União.
3. Embora não possa o exequente prosseguir com a execução, descabida se põe a extinção da cobrança, pois, na espécie, cabível tão-somente sua suspensão, porque, se descumprido o acordo, evidente a possibilidade de prosseguimento da exigência, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 957.509/RS. Precedente.
4. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de que permaneça sobrestada a execução, enquanto hígido o parcelamento em seu cumprimento, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035256-72.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035256-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	07.00.00007-5 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO, ART. 26, LEF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE FAZENDÁRIA EVIDENCIADA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfêcho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
2. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, RESP 1111002.
3. Cristalinamente elucidou a Receita Federal erro estatal praticado, fls. 104: "... Assim, comprovado está que foi o contribuinte prejudicado: pela morosidade da Administração, no que tange à ciência da decisão no processo 13889.000053/2006-28 (de habilitação de crédito); e pela inércia da Administração, em não tomar providências quanto aos débitos que estavam prestes a serem encaminhados à PGFN, no tocante à resposta do contribuinte à intimação nº 27646, de 16/03/2006.
4. Patente a causalidade fazendária ao ajuizamento do executivo, que culminou em contratação de Advogado e manifestação aos autos, fls. 38/43, o que enseja a sua responsabilidade sucumbencial, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal (originários R\$ 85.053,96, fls. 02).
5. Parcial provimento à apelação, a fim de arbitrar honorários advocatícios, em prol da parte executada, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035394-39.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035394-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IPAUCU TROPICAL CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP131668 CEZAR GUILHERME MERCURI
No. ORIG.	:	07.00.00018-6 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DETERMINAÇÃO PARA QUE A FAZENDA NACIONAL PROMOVESSE O ANDAMENTO DO FEITO - EXTINÇÃO POR ABANDONO - EQUIVOCADO ENDEREÇAMENTO DA PEÇA, EM ATENDIMENTO AO R. COMANDO JUDICIAL, PARA OUTRO EXECUTIVO FISCAL - REFORMA DA R. SENTENÇA, PARA PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Serve de feliz configuração dos contornos do erro, condutor de equívocos na relação processual, o quanto positivado pela primeira parte do § 1º do art. 485, CPC/73, vigente ao tempo dos fatos, atual § 1º do art. 966, CPC/2015, a significar tanto quando a sentença admitir um fato inexistente : a ação rescisória, então, terá sua incidência.
2. Se é certo deva a relação processual desfrutar da fundamental segurança jurídica, tanto não impede, por patente, a interposição recursal, aqui praticada pela Fazenda Pública, nem alija se considere a indisponibilidade, em regra, dos interesses envolvidos, no polo credor em tela.
3. Aos autos restou comprovado que, instada a União a providenciar o andamento da cobrança, fls. 42, em expressa referência ao comando, protocolizou, em 22/06/2009, a petição de fls. 61/63, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da demanda, contudo direcionando a peça para os autos 252.01.2007.00440-8, número de ordem 009/07, quando o correto seria para o processo 252.01.2007.002876-4, número de ordem 186/2007, afigurando-se plausível a confusão, por se tratar do mesmo polo passivo.
4. Não tem sentido se eleve à máxima potencialidade o erro creditório em questão - passível de desfazimento, como antes salientado, até em sede de juízo rescisório - deflui de rigor a reforma da r. sentença, lavrada em 16/11/2009, para que prossiga a execução sobre o débito, como postulado em apelo. Precedente.
5. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença extintiva, prosseguindo a execução na origem

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035551-12.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035551-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP292154 ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	DROG POPULAR ITAPIRA LTDA -ME
No. ORIG.	:	08.00.00043-6 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FARMÁCIA - LEI ESTADUAL 11.608/03 A PREVER ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA ÀS AUTARQUIAS DA UNIÃO, INSERINDO-SE EM DITO ROL O CONSELHO EM QUESTÃO - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Tramitando a presente execução fiscal perante a E. Justiça Estadual, por delegação de competência, o art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96, dispõe que a cobrança de custas rege-se pela legislação estadual.
2. No Estado de São Paulo as custas são regidas pela Lei 11.608/03, estatuindo, em seu artigo 6º, que a "União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária".
3. Na sistematização do Direito Administrativo os Conselhos Profissionais são considerados Autarquias de Regime Especial, de modo a inexistir qualquer ressalva, na Lei Bandeirante, quanto à inaplicabilidade da benesse aos referidos entes.
4. A mencionada Lei 9.289, que trata das custas no âmbito da Justiça Federal, expressamente no art. 4º, parágrafo único, faz a observação de que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não se inserem no rol de isenção que é concedida à União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações.
5. Se a Lei Paulista não exclui os Conselhos, patente o enquadramento daqueles em sua regra geral, porque, afinal, juridicamente são autarquias, fazendo jus à isenção da taxa judiciária. Precedente.
6. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035598-83.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035598-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ATMOSPHERA FILMES LTDA
ADVOGADO	:	SP242149 ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ
No. ORIG.	:	02.00.00012-2 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CAUSA SUSPENSIVA DO EXECUTIVO, NÃO EXTINTIVA - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A significar o parcelamento causa suspensiva - não nulificadora/extintiva de qualquer cobrança - enquanto em curso seu cumprimento, noticiou a União adesão particular a parcelamento de débito, tendo postulado a suspensão dos autos, fls. 100.
2. Consoante tais elementos, desautorizada se põe a marcha do executivo em foco, vez que comprovado restou estava àquele tempo o parcelamento em curso regular de cumprimento, o que ratificado pela União.
3. Embora não possa o exequente prosseguir com a execução, descabida se põe a extinção da cobrança, pois, na espécie, cabível tão-somente sua suspensão, porque, se descumprido o acordo, evidente a possibilidade de prosseguimento da exigência, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 957.509/RS. Precedente.
4. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de que permaneça sobrestada a execução, enquanto hígido o parcelamento em seu cumprimento, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

	2011.03.99.036091-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ESCOLA DE EDUCACAO PLANETA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP232678 OSNILTON SOARES DA SILVA
No. ORIG.	:	09.00.00012-6 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CAUSA SUSPENSIVA DO EXECUTIVO, NÃO EXTINTIVA - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A significar o parcelamento causa suspensiva - não nulificadora/extintiva de qualquer cobrança - enquanto em curso seu cumprimento, noticiou a União adesão particular a parcelamento de débito, tendo postulado a suspensão dos autos, fls. 74.
2. Consoante tais elementos, desautorizada se põe a marcha do executivo em foco, vez que comprovado restou estava àquele tempo o parcelamento em curso regular de cumprimento, o que ratificado pela União.
3. Embora não possa o exequente prosseguir com a execução, descabida se põe a extinção da cobrança, pois, na espécie, cabível tão-somente sua suspensão, porque, se descumprido o acordo, evidente a possibilidade de prosseguimento da exigência, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 957.509/RS. Precedente.
4. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de que permaneça sobrestada a execução, enquanto hígido o parcelamento em seu cumprimento, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

	2011.03.99.036417-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS FAVALECA
ADVOGADO	:	SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO
No. ORIG.	:	09.00.00022-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ILHA SOLTEIRA, LEI 4.771/65, ART. 2º, "B" - ILÍCITO NÃO COMPROVADO - AUTO DE INFRAÇÃO OMISSO A RESPEITO DA METRAGEM EM QUE LOCALIZADA A EDIFICAÇÃO, IMPOSSIBILITANDO A AFERIÇÃO SOBRE SE INCRUSTADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.
2. O polo apelado foi autuado pela utilização de área de preservação permanente do reservatório da UHE de Ilha Solteira, consoante o Auto de Infração de fls. 03 do procedimento administrativo adunado.

3. O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, "b", considerava de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.
4. Seguindo as diretrizes da Lei 6.938/81, art. 6º, II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução 302/2002, arts. 2º e 3º, regulamentando aquele dispositivo do Código Florestal.
5. Constata-se que as normas de regência, para fins de estabelecimento de área não ocupável, estabeleceram metragem a ser respeitada: logo, para a configuração do ilícito, eventuais edificações deveriam ocupar o terreno cuja proteção buscou o legislador.
6. O Auto de Infração, do ano 2003, imputou sanção ao particular por "utilizar área de preservação permanente com 194,10 m² de edificação e 225,00 m² de área impermeabilizada às margens esquerda do reservatório da UHE de Ilha Solteira impedindo a regeneração da vegetação natural", fls. 03 do procedimento administrativo apensado.
7. Se apontou o Fiscal que a ocupação era irregular (por estar em área de preservação), cometeu erro crucial ao não identificar a distância da edificação em relação ao nível máximo normal do reservatório, com o fito de enquadramento se em zona protegida ou não, nos termos da Resolução CONAMA 302/2002, evidentemente insuficiente dizer "às margens", pois objetivo o requisito imposto, existindo impedimento até certo ponto, não sobre a totalidade do tracto de terra.
8. Em razão da inexistência de precisa indicação acerca da metragem entre a construção e a margem da represa, cai por terra o ímpeto autuador em prisma, este o núcleo da controvérsia (ao norte do quanto sustentado vestibularmente, no que toca ao cunho aleatório da autuação). Precedentes.
9. Gize-se patente que a norma que resguardava área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 metros (imóveis urbanos), visou a permitir preservação do ambiente que margeia a represa, evitando assoreamento e degradação, buscando com que o curso d'água fosse preservado, a fim de que regeneração apropriada do local fosse realizada.
10. Referida área não deve ser ocupada, esta a hermenêutica da regra, porquanto tem a restrição a natureza de limitação *non aedificandi*.
11. Visceral a falha cometida pelo IBAMA, não logrando comprovar que a parte privada desrespeitou a metragem normativa, porque omissa o Auto de Infração, assim de sucesso se põe seu intento desconstitutivo, nulificando a cobrança em pauta, segundo os fundamentos neste voto lançados.
12. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença por sua conclusão de procedência aos embargos, consoante os fundamentos neste voto lançados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036737-70.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036737-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	J K L CINEMATOGRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP209466 ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES
PARTE RÉ	:	NELSON CARNEIRO e outro(a)
	:	JOAO PEREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	04.00.00049-5 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CAUSA SUSPENSIVA DO EXECUTIVO, NÃO EXTINTIVA - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A significar o parcelamento causa suspensiva - não nulificadora/extintiva de qualquer cobrança - enquanto em curso seu cumprimento, noticiou a União adesão particular a parcelamento de débito, tendo postulado a suspensão dos autos, fls. 185.
2. Consoante tais elementos, desautorizada se põe a marcha do executivo em foco, vez que comprovado restou estava àquele tempo o parcelamento em curso regular de cumprimento, o que ratificado pela União.
3. Embora não possa o exequente prosseguir com a execução, descabida se põe a extinção da cobrança, pois, na espécie, cabível tão-

somente sua suspensão, porque, se descumprido o acordo, evidente a possibilidade de prosseguimento da exigência, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 957.509/RS. Precedente.

4. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de que permaneça sobrestada a execução, enquanto hígido o parcelamento em seu cumprimento, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044373-87.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.044373-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	QUANTUM ASSESSMENT ASSESSORIA LTDA - EPP
No. ORIG.	:	09.00.00098-0 A Vr COTIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, ART. 26, LEF - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D, LEI 9.494/97, MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contedores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
2. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, tanto quanto a inaplicabilidade do art. 1º-D, Lei 9.494/97 às execuções fiscais. Precedente.
3. Os tributos executados venceram em 30/04/2007, fls. 04 e 07, tendo sido inscritos em Dívida Ativa em 11/12/2008, fls. 03 e 06, sobrevivendo quitação, com os encargos da mora, em 12/11/2008, fls. 41/42, ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 04/08/2009, fls. 02.
4. Extraí-se dos autos falha dos sistemas fazendários, pois, inobstante o adimplemento a destempo da obrigação, tal ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, portanto a causalidade à demanda a decorrer da conduta do polo exequente.
5. Para o caso concreto importa que o pagamento ocorreu anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, competindo ao Fisco implementar sistemas informáticos capazes de identificar, prontamente, a quitação dos tributos, a fim de evitar ajuizamentos desnecessários como o em pauta, afinal a Fazenda Nacional aceitou o pagamento intempestivo com os encargos da mora.
6. O ente executado constituiu Causídico, o que suficiente a sujeitar o polo exequente à verba sucumbencial. Precedentes.
7. Nenhum excedimento a se flagrar no *quantum* sucumbencial arbitrado, porque consoante às diretrizes legais e observante à razoabilidade (valor da execução de R\$ 17.563,27 em 2009, fls. 02).
8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044380-79.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.044380-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI
APELADO(A)	:	MARILZA ALVES ROCHA
No. ORIG.	:	04.00.00001-3 A Vr GUARUJA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FARMÁCIA - EXTINÇÃO JUDICIAL POR PEQUENO VALOR: INADMISSIBILIDADE, SÚMULA 452, STJ - INAPLICABILIDADE DO ART. 20, LEI 10.522/2002, E DO ART. 8º, LEI 12.514/2011, MATÉRIAS APRECIADAS SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - REFORMA DA R. SENTENÇA EXTINTIVA - RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1. Ainda que o valor da execução seja inferior a R\$ 10.000,00, vênias todas ao r. sentenciamento, mas a tarefa de se imiscuir, na esfera de disponibilidade do credor, não incumbe ao Judiciário, superior o dogma insculpido a partir do art. 2º, Texto Supremo, além de contrariar postulado segundo o qual a execução a correr no interesse do credor, art. 612, CPC/73, este sim o *dominus litis*, logo dotado da prerrogativa de, a seu exclusivo talante, desistir da cobrança, no todo ou em parte, nos termos do art. 569, deste mesmo Estatuto.
2. Nesta linha, aliás, de indevassabilidade do tema em foco, fixa a v. Súmula 452, E. STJ, a qual a reconhecer não caiba ao Judiciário decidir pela extinção de cobrança fazendária em razão do valor, exatamente por retratar o gesto uma missão própria ao âmbito *interna corporis*/creditário, uma deliberação intangível, pois.
3. O art. 20, Lei 10.522/02, não é aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1363163/SP. Precedente.
4. A presente execução fiscal foi ajuizada em 04/05/2004, fls. 02, portanto não albergada pela previsão da Lei 12.514/2011, de 28/11/2011 (prevê, em seu art. 8º, valor mínimo a ser tomado por base), temática também solucionada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1404796/SP. Precedente.
5. Provimento à apelação, reformada a r. sentença extintiva, para regular prosseguimento de cobrança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048276-33.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.048276-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO	:	SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
	:	SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO(A)	:	SOBREIRO PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG.	:	04.00.00741-5 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE DO CONTRIBUINTE EVIDENCIADA (ERRO NA DCTF), MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
2. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, Resp 1111002/SP. Precedente.

3. A execução fiscal em tela foi ajuizada em decorrência de erro praticado pelo contribuinte na DCTF, consoante sua própria informação, fls. 240, o que ratificado por análise da Receita Federal, fls. 241: "... *constata-se que o interessado incorreu em erro no preenchimento da DCTF original, no tocante aos valores a pagar referentes aos períodos de apuração em questão, cujos cálculos incorreram em erro nas deduções inerentes às antecipações mensais calculadas com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, assim como estrem em desacordo com as informações integrantes da DIPJ atinente ao exercício 2000 - ano calendário de 1999 e da escrituração comercial e fiscal da pessoa jurídica...*".
4. Para a correta captação das informações, deve haver exata conjugação dos dados com a realidade tributária da empresa, assim a incerteza a respeito dos elementos contábeis ofertados, atrelados ao tributo em pauta, suficientemente revestiram a pretensão executória fazendária combatida por meio desta ação, consoante a convicção que se extrai do todo aos autos conduzido.
5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048703-30.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.048703-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	REINALDO LOURENCO
ADVOGADO	:	MG108882 ROBERTO CARLOS RAMOS
INTERESSADO(A)	:	ADAIR MEIRELLES ALVES
	:	ANTONIO FELIPE DOS REIS
	:	FEFRELAG CONFECÇÕES LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	03.00.00002-3 2 Vt DESCALVADO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. TERMO INTERRUPTIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. Alega o embargante que foi considerado o despacho ordenador da citação como termo interruptivo da prescrição em desrespeito ao art. 174 do CTN e do REsp 999.901/RS, no entanto, da simples leitura do acórdão observa-se que foi considerada da data de citação como termo interruptivo que retroage a data do ajuizamento da ação. Vejamos: "A dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador o IRPJ, PIS e COFINS referente a 1997/1998, constituída mediante DCTF entregue em 29/05/1998 (fls. 50). Ação ajuizada em 27/02/2003. Citação da executada ocorreu em 18/06/2004 por edital. Pedido de citação do agravante em 10/07/2008 e a citação do executado ocorreu apenas em 01/06/2010 também via edital."

IV. O acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal e do STJ no sentido de que termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05). Sistemática adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

V. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

VI. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010003-51.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.010003-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REGIS AUGUSTO GIOVELLI
ADVOGADO	:	BA021972 MARCO A FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00100035120114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINCIDÊNCIA AUSENTE. INFRAÇÕES DISTINTAS NÃO PRATICADAS DENTRO DO MESMO ANO CIVIL. MANTIDA A REDUÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. APELO IMPROVIDO.

1. O Decreto nº 5.153/2004 prevê em seu artigo 202, *caput* e parágrafo único, que a reincidência se caracteriza pelo cometimento de infrações sucessivas, sendo que a ocorrência da segunda deve ser verificada após a decisão final.
2. No presente caso, há duas infrações genéricas e diversas, envolvendo atributos de origem genética das sementes, porém, não praticadas dentro do mesmo ano civil.
3. A primeira autuação ocorreu em 26.04.2007, em decorrência de duas irregularidades conforme Auto de Infração nº 04/2007, tendo aplicado, em primeira instância administrativa, a penalidade de advertência ao impetrante. A segunda autuação ocorreu em 18.03.2009, em virtude de comercialização de sementes de soja, nos termos do Auto de Infração nº 41/2009, que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 22.896,00.
4. Contra esta decisão, o apelado recorreu administrativamente, pelo que originou o PA nº 21026.000575/2009-51, que culminou na decisão proferida em segunda instância que atenuou a penalidade da multa para R\$ 10.430,00 (fls. 167). Consta dos autos que a própria autoridade impetrada procedeu à revisão administrativa, revertendo o valor da multa ao montante inicial, por entender que houve reincidência (fls. 171).
5. Considerando que o impetrante não tenha recorrido da decisão final proveniente do julgamento da primeira infração e o trânsito em julgado *in albis* ocorreu na data apontada pela União (10.12.2008), resta descaracterizada a reincidência já que não houve a prática da segunda infração dentro do mesmo ano civil, nos termos do artigo 202, parágrafo único do Decreto nº 5.153/2004.
6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2011.61.00.002362-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00023620320114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO CÍVEL. APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DO DÉBITO. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

I. Cuida-se de ação cautelar com pedido liminar ajuizada em 16/02/2011 por TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA em face da UNIÃO, com objetivo de garantir, mediante carta de fiança, os débitos constantes no processo administrativo nº 13839.001306/2003-23 para fins de assegurar a obtenção de certidão positiva com efeitos negativos de débitos. Valor da causa: R\$ 47.620,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e centavos).

II. Apesar de reconhecer em juízo o cumprimento dos requisitos para aceitação da carta de fiança bancária, estabelecidos pela Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009, a União deve ser condenada em honorários advocatícios pelo princípio da causalidade, já que não restou outra alternativa à requerente senão ajuizar a ação cautelar. O artigo 206 do CTN assegura ao devedor, quando a execução está devidamente garantida, que lhe seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa.

III. Contudo, a despeito da ausência de previsão relativa à Carta de Fiança Bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal, visto que tal situação lhe causa profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da sua atividade empresarial resta interdito naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios. Deveras, não pode ser imputado ao requerente, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do débito tributário.

IV. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. Do contrário, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

V. Portanto, à requerente não restou outra alternativa, ante a demora da Fazenda Pública no ajuizamento da ação fiscal, se não contratar um advogado e propor a medida cautelar, pois não tinha como tomar tal providência administrativamente. Acrescente-se ainda a agilidade com que tal medida é concedida pela via judicial, ao contrário do que ocorre na via administrativa, quando há previsão legal. Assim, a causa ao ajuizamento da ação foi dada pela União, ainda que não tenha resistido à pretensão no curso do processo, cabendo portanto, sua condenação ao pagamento dos honorários.

VI. No que tange ao *quantum* da condenação, considerando o valor da causa (aproximadamente cinquenta mil reais), fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) -, suficientes para remunerar o patrono da parte, sem excessivo prejuízo aos cofres públicos, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço - artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil vigente à época (art. 85 do NCPC).

VII. Apelação provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2011.61.00.006567-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ROGERIO FILADELFO LOBO
ADVOGADO	:	SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00065677520114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ILEGAL OU ABUSIVO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO PELO IMPETRANTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - A presente ação mandamental tem por escopo a exclusão do impetrante do polo passivo da cobrança consubstanciada no processo administrativo nº 19515.001655/2010-11, oriunda do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.90.00-2008-03793-0, decorrente de auto de infração lavrado em face da empresa CONTRATA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

2 - Compulsando os autos, verifica-se que a referida empresa foi autuada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, a qual apurou a existência de crédito tributário a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano-calendário de 2005.

3 - Decorrido o prazo para a apresentação de documentos solicitados pela RFB, para fins de auditoria, a empresa objeto de fiscalização não foi localizada no seu domicílio tributário (endereço informado à RFB, conforme o CNPJ), tampouco os integrantes do quadro societário, e foi autuada nos termos do art.849 do Decreto 3000/1999 e do art. 42 da Lei 9430/96.

4 - Desse modo, verifica-se que foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária em face de todos os sócios da empresa supostamente devedora (CONTRATA), com fundamento nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, bem como da Súmula 435 do STJ, incluindo-se a empresa estrangeira INTER ATLANTIC WORLDWIDE LLC, sem endereço no Brasil, e que tem por seu bastante procurador e representante legal o Sr. Rogério Filadelfo Lobo, ora apelante, conforme se observa do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 32/35 dos autos.

5 - Outrossim, observa-se que a exigência fiscal em comento tem como sujeito passivo a empresa CONTRATA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTROS e, como sujeito passivo solidário: 1) C. R. ZAMPINI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; 2) CAROLINA ROSSI ZAMPINI; e 3) INTER-ATLANTIC WORLDWIDE, LLC, figurando o ora apelante apenas na qualidade de "representante legal" dessa última empresa, fato esse comprovado nos autos à vista da cópia da ficha cadastral da empresa autuada, de fls. 39/44, registrada na JUCESP.

6 - Ademais, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante, ora recorrente, não está sendo pessoalmente responsabilizado pelo débito apurado no processo administrativo impugnado, valendo transcrever, nesse aspecto, o seguinte excerto, de fl. 66: "*Cabe frisar que o impetrante não está sendo pessoalmente responsabilizado pelo débito em questão, apenas está sendo intimado na qualidade de representante legal da sócia INTERATLANTIC WORLDWILD LCC, esta sim, incluída como sujeito passivo solidário na autuação fiscal*".

7 - Assim, ao contrário do que equivocadamente aduziu o recorrente, não se verifica no presente *mandamus* a ocorrência de ato ilegal, arbitrário ou abusivo na lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária, pela autoridade impetrada, a qual agiu no estrito cumprimento do poder-dever legal.

8 - Desse modo, não obstante o inconformismo do apelante, não restou demonstrada, nestes autos, a existência do alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada no presente *mandamus*, impondo-se a manutenção da sentença recorrida.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00202 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007764-65.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007764-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MOET HENNESSY DO BRASIL VINHOS E DESTILADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173676 VANESSA NASR e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00077646520114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS Nº 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu redação ao artigo 557 do antigo Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). A compatibilidade constitucional das atribuições conferidas ao Relator decorre da impugabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do antigo CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.
2. Assente a jurisprudência desta Corte Regional na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, que ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como a alteração da base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, extrapolaram sua função regulamentar à Lei nº 6.321/76, ofendendo os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis.
3. A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa n.º 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar.
4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial deste Tribunal e de nossas Cortes Superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00203 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013902-48.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013902-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE
ADVOGADO	:	SP241358B BRUNA BARBOSA LUPPI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00139024820114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. ERRO FORMAL DO CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu redação ao artigo 557 do antigo Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). A compatibilidade constitucional das atribuições conferidas ao Relator decorre da impugabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do antigo CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

3. De fato, restou comprovado que se trata de mero erro formal cometido pela impetrante no preenchimento, perfeitamente sanável, sendo aplicáveis na hipótese os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial deste Tribunal e de nossas Cortes Superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00204 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022278-23.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022278-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	BOARD COMPANY IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00222782320114036100 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 E SEQUINTE DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003196-97.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.003196-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE DOCES BALSAMO LTDA
ADVOGADO	:	SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00031969720114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PIS E COFINS NÃO DEMONSTRADA. AUTOLANÇAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA IMEDIATA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº. 70.235/72. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO A TEOR DA LEI Nº. 9.784/99. INVIOABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO. CONVERSÃO EM RENDA NÃO DEMONSTRADA. INVIOABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Os casos de suspensão da exigibilidade estão previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre eles, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III).
2. O dispositivo em questão não contempla qualquer manifestação apresentada pelo contribuinte na via administrativa. Para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a manifestação deve ser prevista pela legislação que regula o processo tributário administrativo, uma vez que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional expressamente faz essa ressalva.
3. No caso em exame, a manifestação/impugnação interposta pela apelante consiste na verdade em pedido de revisão administrativa de débito já constituído, sem previsão da legislação em vigor.
4. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui confissão de dívida, podendo ser objeto de cobrança imediata, conforme se verifica do disposto no Decreto-lei nº. 2.124, de 13.06.1984.
5. Não se aplicam ao processo administrativo fiscal nº 12861.720015/2011-06 as regras do Decreto nº. 70.235/72, o qual se refere a casos de lançamento de tributo pelo próprio Fisco e, no caso em exame, trata-se de tributos constituídos mediante autolancamento.
6. Aplica-se à situação as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.784/99, a qual dispõe em seu art. 61 que o recurso não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.
7. Não se vislumbra no caso em exame violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
8. Não houve demonstração nos autos de que houve depósito integral em dinheiro da dívida, para fins de suspensão da exigibilidade na hipótese do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.
9. Não foi demonstrado pela apelante que houve a alegada conversão em renda nos autos da ação judicial nº 2009.34.013496-6, da 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, tampouco que a referida ação já tenha transitado em julgado.
10. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00206 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008264-22.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.008264-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de São Vicente SP
PROCURADOR	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00082642220114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA). EXTINÇÃO. SUCESSÃO DA UNIÃO. IPTU. RFFSA NÃO FAZ JUS A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FATO CONSTITUTIVO DO IPTU. RESPONSABILIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), manifestando o entendimento

de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica ao presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.

2. Logo, a União, como responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), deve, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação 'retroativa' da imunidade tributária), na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, "a", da CF/1988, existe, tão-somente, quanto aos fatos imponíveis ocorridos após a sucessão da RFFSA.

3. Desta forma, apenas aos impostos constituídos a partir de 22/01/2007 deve-se reconhecer a imunidade recíproca estabelecida pelo art. 150, VI, "a", da CF. Assim, é exigível o IPTU constituído antes de 22/01/2007, tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF (AC nº 0014062-26.2008.4.03.6182/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 04/03/2015), excluindo-se, porém, a sua cobrança de lançamentos constituídos depois de 22/01/2007, ante a imunidade recíproca da União Federal.

4. Assim, por força literal da lei e jurisprudência, a União deve figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento.

5. Por fim, conforme destaca a C. Suprema Corte, a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas, visto que o art. 150, VI, "a" da CF faz menção apenas aos impostos (RE 613287 AgR/SR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02.08.2011, v.u., DJE 19.08.2011).

6. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008418-40.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.008418-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR	:	SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00084184020114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTOS. IMÓVEL PERTENCENTE À EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. TRIBUTO CONSTITUÍDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 11.483/2007. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1 - A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Por outro lado, é correto dizer que o DNIT só será parte legítima de ações referentes aos imóveis pertencentes a RFFSA com o advento da Lei n.º 11.483/2007, ou seja, a partir de janeiro de 2007. Isto porque, não se pode exigir que a Autarquia responda por eventuais débitos tributários (obrigações) da Rede Ferroviária Federal S.A. -

R.F.F.S.A., cujos fatos impositivos tenham ocorrido em momento anterior à norma que determinou a titularidade dos bens, quando esta mesma norma deixa explícita a sujeição da União a esta obrigação em face da assunção do passivo, inclusive tributário, eventualmente existente.

2 - Como os fatos geradores e respectivos lançamentos referem-se a períodos anteriores à Lei nº 11.438/2007, o DNIT não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

3 - Quanto à questão da imunidade tributária, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão "na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido". A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da CF/1988, existe, tão-somente, quanto aos fatos impositivos ocorridos após a sucessão da RFFSA. *In casu*, verifica-se que os imóveis da extinta RFFSA foram incorporados ao patrimônio da União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida em Lei nº 11.483, de 31/05/2007.

4 - Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do Município de Santos/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00208 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009254-13.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.009254-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CONFECOES CAEDU LTDA
ADVOGADO	:	SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00092541320114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA (VALOR, QUANTIDADE OU NATUREZA DA MERCADORIA). MULTA. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a hipótese de ilícito sustentada pela autoridade alfandegária se subsume, a princípio, ao tipo geral de fraude, na forma em que definido pela Lei 4.502/1964", e que "o dolo é elemento subjetivo do tipo infracional. Significa dizer que, na hipótese de mero erro material que importe recolhimento a menor de tributo, não se está diante de fraude, mas de mera declaração inexata ou indevida de mercadoria (apenada nos termos do artigo 108, caput, do Decreto-Lei 37/1966, pela incorreção da informação prestada à Administração, sem prejuízo da incidência do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, se ocorrido lançamento de ofício). Contudo, diferentemente do que concluiu a autoridade alfandegária, disto não deriva a conclusão de que materializadas as hipóteses de dano ao erário (artigo 23, § 1º, do Decreto-lei 1.455/76), previstas no artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei 37/1966, cabível a aplicação da pena de perdimento".

2. Asseverou o acórdão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota interpretação legal no sentido de "afastar a aplicação do perdimento, sem prejuízo da incidência da multa", e que "O exame acurado da legislação ratifica a conclusão jurisprudencial. Neste sentido, observem-se os termos do artigo 88 da Medida Provisória 2158-35/2001".

3. Concluiu-se que "a análise do acervo probatório não se observa qualquer apuração de falsidade material das DI's ou das faturas comerciais que a instruíram. Desta forma, o caso é de imputação de fraude por meio de declaração ideologicamente falsa, sujeita à aplicação de multa, e não de perdimento - a teor do raciocínio desenvolvido acima -, bem como multa por lançamento de ofício, se cabível, admitindo a liberação da mercadoria mediante prestação de caução, após submissão aos

procedimentos especiais de controle aduaneiro para valoração aduaneira, nos termos dos artigos 76 a 83 do Decreto 4.543/2002, vigente à época dos fatos, e segundo o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), Decreto 1.355/1994".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 94, §§1º e 2º, 96, I, II, III, IV, 105, VI, XI, XII do Decreto-lei 37/66; 23, IV, parágrafo único, do Decreto-lei 1.455/76; 72 da Lei 4.502/64; 618, VI, 704, 705, parágrafo único, 706 do Decreto 4.543/02; 65, parágrafo único do IN/SRF 206/2002, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00209 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006377-97.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.006377-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LOUVEIRA SP
PROCURADOR	:	SP172112 TATIANA DE CARVALHO PIERRO e outro(a)
ENTIDADE	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00063779720114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO DE CARNÊ OU FATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

2 - Conforme já restou consignado quanto à alegada ausência de notificação, resta consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de taxa ou tarifas municipais, a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

3 - Sendo assim, não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016322-11.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016322-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BERTONI BOZA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER S DE MELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00163221120114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DÉBITO. PIS. COBRANÇA APÓS O TRANSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão.

II - O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição ex officio. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

III - Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

IV - No caso dos autos, é possível afirmar-se que os débitos relativos à notificação de nº 12.922.720181/2011-21 foram alcançados pela prescrição. Isto porque o acórdão que reconheceu a prescrição do direito creditório foi proferido em 29.11.2006, com trânsito em julgado na data de 08.02.2007 (fl. 158). Com a entrega da DCTF, o crédito já estava constituído, de sorte que o fisco teria a partir do trânsito em julgado o prazo de cinco anos para ajuizar ação de cobrança, cujo termo final ocorreu em 08.02.2012. O fisco somente veio a fazê-lo em 27.04.2012, por meio do processo nº 0003892-30.2012.8.26.0281 (fl. 462).

V - Não há que se falar que o prazo prescricional não restou superado em razão da ocorrência da cobrança administrativa dos débitos em questão, na data de 03.10.2011. Isto porque o prazo prescricional só começou a correr quando transitado em julgado o acórdão do primeiro mandado de segurança, e não da data em que o contribuinte declarou ou confessou o crédito. Considerando que o prazo de prescrição do crédito tributário em questão - PIS só começou a fluir quando transitado em julgado o acórdão do primeiro *writ*, decretando a prescrição do direito creditório que se deu em 08.02.2007.

VI - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2011.61.08.006851-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP128960 SARAH SENICIATO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.459/463
INTERESSADO	:	REOMILDO XAVIER
ADVOGADO	:	SP150508 CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI e outro(a)
INTERESSADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP093244 SILVIO CARLOS TELLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE AGUDOS
ADVOGADO	:	SP131886 NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00068515920114036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
- 2 - Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2011.61.10.008355-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP201356 CLÁUDIA BEZERRA SILVEIRA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00083559420114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ECT - PRIVILÉGIO E EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ARTIGO 21, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 6.538/78. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE CARTÕES MAGNÉTICOS NÃO BANCÁRIOS. CARTÃO "FIDELIDADE" DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AO PRIVILÉGIO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso de apelação da BIOLABOR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS em face de r. sentença de fls. 203/215 que, em autos de ação cominatória com pedido de tutela antecipada proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, julgou procedente o pedido da autora para determinar a legalidade da exclusividade (monopólio) postal da ECT e, em consequência ordenou que a ora apelante se abstenha de contratar terceiros para o recebimento, transporte e entrega domiciliar de correspondências, sob pena de cominação de multa diária em favor da autora, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.
2. As atividades de serviço postal e o correio aéreo nacional estão previstas no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, como competências a serem mantidas pela União. Tal serviço é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa

pública, integrante da Administração Indireta da União, em regime de privilégio em relação às atividades descritas no art. 9º da Lei nº 6.538/78.

3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 46, consolidou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais constantes do art. 9º da Lei Federal nº 6.538/78, a serem executadas através da ECT.

4. Analisando a documentação acostada aos autos concluiu que do invólucro no qual se encontra o referido cartão constam expressamente: "(a) endereços do remetente e destinatário, incluindo o Código de Endereçamento Postal (CEP); (b) comprovantes de entrega, que se assemelham ao aviso de recebimento (AR); (c) no anverso do invólucro há a seguinte afirmativa: *PARA USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS; Reintegrado ao Serviço Postal em ___/___/___; e (d) rubrica do responsável*". Esses documentos intitulados como comprovante de entrega, aviso de recebimento, protocolo de recebimento e protocolo de recibo, têm como finalidade a coleta e guarda de informações estritamente postais.

5. Esses documentos intitulados como comprovante de entrega, aviso de recebimento, protocolo de recebimento e protocolo de recibo, têm como finalidade a coleta e guarda de informações estritamente postais.

6. A jurisprudência pátria se firmou no sentido de que se enquadram, no privilégio postal da União, documentos bancário, cartões de crédito, talões de cheque, títulos de crédito, boletos de cobrança e cartões de plano de saúde. Ora, se no cartão fidelidade vem discriminado o nome completo do cliente favorecido, um número de identificação que é concedido a ele e a data de validade do cartão, por óbvio que ele muito se assemelha a cartões de planos de saúde, devendo, portanto, o entendimento adotado nesse último caso ser aplicado ao cartão fidelidade.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001432-34.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.001432-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA
ADVOGADO	:	SP301051 CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014323420114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I. É possível o recebimento dos embargos do devedor na hipótese em que a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se houver a determinação para a complementação, o executado não dispuser de bens livres e desembaraçados, pois não se deve retirar do executado a única possibilidade de defesa.

II. Há de se prevalecer o entendimento no sentido de que efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Assim entende a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.127.815/SP de 2010, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC/73.

III. No caso dos autos, houve a penhora regular de bem no valor de R\$ 3.147,00 (três mil, cento e quarenta e sete reais) e o débito à época do ajuizamento era de R\$ 5.684,50 (cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e centavos), portanto garantida a execução em 55% (cinquenta e cinco por cento). Ressai dos autos que não foi oportunizado ao apelante prazo para reforçar a penhora ou demonstrar insuficiência de patrimônio portanto, de rigor o retorno dos autos a vara de origem para admissibilidade e conhecimento dos embargos a execução.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00214 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002253-38.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.002253-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOAO SEVERINO DE FIGUEIREDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP305687 FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00022533820114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI N.º 11.520/2007. HANSENÍASE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO. COMPROVAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de concessão de pensão especial a pessoas atingidas por hanseníase, pleiteado por João Severino de Figueiredo, em face da União Federal e do INSS, por ter sido submetido à internação compulsória em hospital colônia antes de 1986.
2. A decisão monocrática ora agravada entendeu por reformar a r. sentença a fim de dar provimento à presente ação, reconhecendo ao autor o direito à concessão da referida pensão especial, com percepção retroativa do benefício desde setembro de 2007, corrigida de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. Em seus agravos legais, tanto a União Federal como o INSS defendem a não comprovação dos requisitos exigidos pela Lei 11.520/2007, e, portanto, a impossibilidade de deferimento da pensão especial nela prevista.
4. Conforme já explanado na decisão agravada, nos termos do referido diploma legal, a concessão da pensão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a comprovação da moléstia e o isolamento ou internação compulsórios.
5. O diagnóstico da doença é fato incontroverso nos autos. Já acerca da internação compulsória é certo que, tendo em vista a repulsiva política sanitária adotada à época, bem como o estigma social a que ficavam submetidos as pessoas acometidas pela doença no mundo todo, a obrigatoriedade do isolamento é presumida.
6. Assim, entende-se que, independente do tempo de internação, o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Observa-se que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão especial.
7. A decisão monocrática, portanto, foi bem fundamentada, sendo acertada a concessão da pensão especial no corrente caso.
8. Já a atualização do valor a ser pago retroativamente permanece nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.
9. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar

seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

10. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

11. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001336-10.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.001336-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
PROCURADOR	:	SP080259 EDMIR DE AZEVEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013361020114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AMBULATÓRIO MUNICIPAL. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. MULTAS APLICADAS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 13.021/2014. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1 - Antes da Lei nº 13.021/2014, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/STF devia ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no REsp nº 1.110.906/SP, pelo regime do artigo 543-C do CPC/1973. Nesse contexto, embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, restava pacificado o entendimento de que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico.

2 - A Execução Fiscal foi ajuizada em 05/03/2009 e os vencimentos das multas ocorreram entre 09/2004 e 09/2007 (fls. 03/20 dos autos da Execução Fiscal), antes, portanto, da vigência da Lei 13.021/2014, e a sentença está em consonância com o entendimento de então do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida tal como proferida.

3 - Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

4 - Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente à época da sentença, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

5 - Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003665-59.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.003665-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP081782B ADEMIR LEMOS FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	WILLIAM DA SILVA
No. ORIG.	:	00036655920114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

I. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Conforme consta na CDA, a data de vencimento da anuidade ocorreu em 01/04/2001, data de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários posteriores lançamentos. Considerando-se que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2006, declaro, de ofício, a ocorrência de prescrição em relação a anuidade de 2001.

II. No que tange a anuidade remanescente de 2002, verifico que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, "mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto".

III. De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. *In casu*, como a presente execução foi ajuizada em 2006, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece parcial provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução referente à anuidade de 2002.

IV. Reconhecida, de ofício, a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 2001 e apelação parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação a anuidade do ano de 2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003991-19.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.003991-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)

APELADO(A)	:	LUIS HENRIQUE DE CASTRO SILVA
No. ORIG.	:	00039911920114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8º - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE.

1. A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. Entretanto, a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-64.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.012039-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00120396420114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. ADESÃO. DÉBITOS PERTENCENTES A EMPRESA COM CNPJ DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. ART. 6º DO CPC/73.

1. Busca a impetrante a concessão da ordem para assegurar o direito à inclusão, por via eletrônica, dos débitos da empresa KM do Brasil como "débitos parceláveis" no REFIS IV e o reconhecimento do direito de usufruir do programa de anistia instituído pela Lei nº 11.941/2009.

2. Em virtude de decisão judicial proferida em Ação Cautelar Fiscal, a situação cadastral das empresas envolvidas encontram-se ativas perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal - CNPJ e, dessa forma, o Sistema Eletrônico do REFIS IV entende que estariam os débitos da KM do Brasil sendo liquidados com créditos de terceiros (impetrante), hipótese vedada pela legislação de regência da matéria.

3. Ainda que se alegue a respeito da mencionada responsabilidade solidária, ainda assim, os patrimônios da impetrante (Unimarka Distribuidora Ltda.) e da empresa KM do Brasil Ltda. permanecem, até o presente momento, inconfundíveis.

4. Não tendo sido efetivada a operação societária, como a própria impetrante admitiu, não há que se falar em sucessão entre empresas e, muito menos, em confusão patrimonial.

5. Desse modo, resta evidenciado que a impetrante atua nestes autos, em nome próprio, para defesa de direito alheio, sem que haja expressa autorização legal, flagrante violação ao artigo 6º do Código de Processo Civil de 1973.

6. Na via mandamental, certo é que o direito deve pertencer ao impetrante. Logo se vê que a legitimação ativa pressupõe a demonstração inequívoca da titularidade do direito líquido e certo objeto do pedido de segurança.

7. Dessa forma, exige-se a demonstração do direito subjetivo próprio, líquido e certo, condição constitucional para o exercício da ação (art. 5o, LXIX, C.F.). Sobressai, assim, na hipótese em análise, a **ilegitimidade ativa da impetrante** (art. 267, VI, do antigo CPC), não merecendo reparos a r. sentença extintiva.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00219 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015714-35.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.015714-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00157143520114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
2. No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.
3. Ademais, assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
4. Caso em que, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea (TCE), com notificação em **05/05/1998**, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em **17/10/2000**, dentro, pois, do prazo quinquenal.
5. Por outro lado, embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.
6. No caso, constam dos autos os seguintes eventos: despacho determinando a citação em 19/10/2000; negativa de citação por oficial de Justiça em 30/07/2001; apensamento aos autos nº 11.875/00 em 01/09/2005, com expedição de mandado de citação em 01/09/2005; citação por oficial de Justiça em 02/12/2005; requerimento de penhora em 14/11/2006; certidão negativa de penhora em 17/11/2009; informação acerca de parcelamento dos débitos em 15/06/2010; requerimento da PFN para que o executado comprove a inclusão de todos os seus débitos no parcelamento em 14/09/2010; remessa dos autos à Justiça Federal em 13/01/2011; pedido para que a executada indique bens livres à penhora em 08/01/2013; despacho determinando a regularização da representação processual em 24/01/2014; sentença proferida em 11/03/2016.
7. Como se observa, o tempo entre a propositura e a causa interruptiva da prescrição não decorreu de inércia culposa da exequente, que diligenciou prontamente em diversas oportunidades para a satisfação do crédito tributário, sendo que, para o decurso de tal prazo, concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque inviável acolher a pretensão da agravante de que o ajuizamento da ação nos últimos meses do prazo prescricional importa em desídia da Fazenda Pública.
8. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00220 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015715-20.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.015715-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00157152020114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
2. No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.
3. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
4. Caso em que, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea (TCE), com notificação em **05/05/1998**, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em **17/10/2000**, dentro, pois, do prazo quinquenal.
5. Por outro lado, embora a propositura da ação, possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.
6. No caso, constam dos autos os seguintes eventos: ajuizamento da execução fiscal em 17/10/2000; despacho determinando a citação em 19/10/2000; negativa de citação por oficial de Justiça em 27/07/2001; requerimento de citação por correios em 09/05/2003; com os demais atos praticados nos autos da execução fiscal n. 0015741-35.2011.4.03.6130, a saber: expedição de mandado de citação em 01/09/2005; citação por oficial de Justiça em 02/12/2005; requerimento de penhora em 14/11/2006; certidão negativa de penhora em 17/11/2009; informação acerca de parcelamento dos débitos em 15/06/2010; requerimento da PFN para que o executado comprove a inclusão de todos os seus débitos no parcelamento em 14/09/2010; remessa dos autos à Justiça Federal em 13/01/2011; pedido para que a executada indique bens livres à penhora em 08/01/2013; despacho determinando a regularização da representação processual em 24/01/2014; sentença proferida em 11/03/2016.
7. O tempo entre a propositura e a causa interruptiva da prescrição não decorreu de inércia culposa da exequente, que diligenciou prontamente em diversas oportunidades para a satisfação do crédito tributário, sendo que, para o decurso de tal prazo, concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque inviável acolher a pretensão da agravante de que o ajuizamento da ação nos últimos meses do prazo prescricional importa em desídia da Fazenda Pública.
8. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2011.61.40.005289-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	ELTON ROGERIO DA SILVA
No. ORIG.	:	00052891620114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8º - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE.

1. A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a amidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*"
2. Entretanto, a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2011.61.82.010286-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DROGARIA ITAMONTE LTDA
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00102861320114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REQUISITOS FORMAIS DA CDA. ERRO QUANTO AO FUNDAMENTO LEGAL. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EMBARGANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEF. NULIDADE DA CDA RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/1960, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).

2 - A Certidão de Dívida Ativa, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. Havendo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, há que se declarar a nulidade da CDA por deficiência de fundamentação legal.

3 - No que tange à higidez da Certidão da Dívida Ativa, a Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.345.021/CE, firmou o entendimento de que é possível o exame da certidão, destacando que a análise "*será jurídica caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc*" e que "*será fática se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados*".

4 - Ora, certamente há erro de fundamentação inescusável nas Certidões de Dívida Ativa nº 98675/06 (NR183824), nº 98676/06 (NR 183824), nº 98677/06 (NR 1177741) e na nº 98678/06 (NR 1196995) constante nas fls. 45/48, que informam como fundamento legal o art. 24, da Lei nº 3.820/1960 considerando ainda que a própria apelada confirma que "as multas foram impostas em razão da ausência de responsável técnico no momento da fiscalização" (Fl.113). Assim, forçoso reconhecer a nulidade no lançamento por vícios insanáveis, o que traz por consequência a inexigibilidade do crédito e a ausência de caráter executório à referida certidão que compõe o processo executivo, ora guerreado, pois a fiscalização autuou o embargante, ora apelante, em decorrência de estar em funcionamento sem a presença de responsável técnico.

5 - Evidente que as multas, com o fundamento legal descrito nas CDA 's, não remetem à infração apurada pela fiscalização, conforme autos de infração que foram lavrados, existindo objetiva dissociação entre as infrações, pelas quais foi autuado o embargante, e as multas que foram cobradas na execução fiscal, a teor do que consta da CDA.

6 - Eventual descrição incorreta na CDA fulmina de nulidade a execução fiscal, cujo título executivo perde a presunção de liquidez e certeza se divorciada a sua descrição em relação ao efetivamente apurado na fase própria da constituição do crédito.

7 - Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00223 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012213-14.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.012213-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP090404 MARIA TEREZA TAVARES DE A ELIAS PREUSS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00122131420114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE AUTUAÇÃO E PENALIZAÇÃO ATÉ CONCLUSÃO DO PROCESSO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que "*a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos*". Nesse contexto, é possível o questionamento judicial de aspectos da relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a aplicabilidade da norma instituidora do tributo (Precedentes: REsp 1.133.027/SP, 543-C, do CPC/1973).

2 - No caso vertente, conforme se depreende da documentação que acompanhou a inaugural, o embargante busca, desde o protocolo do Termo de Consulta de Funcionamento nº 2003-1.032.178-2, uma posição da Prefeitura quanto aos benefícios fiscais previstos em lei relativos à concessão de sua licença de funcionamento, não se encontrando nos autos motivos para que seu pedido ainda não tenha sido sequer apreciado, até a autuação efetivamente ocorrida em 2008.

3 - Enquanto pendente processo administrativo com impugnação do contribuinte à cobrança da penalidade, a interpretação do art. 151, III, do CTN sugere a suspensão da exigibilidade da exação, qualquer que seja.

4 - Não se trata da discussão quanto ao direito subjetivo à licença, mas sim que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e eficiência. Assim, enquanto não for apreciado e concluído pela Prefeitura o pedido no qual se discute, dentre outros aspectos, os termos para a concessão de licença de funcionamento da embargante, há de se aplicar o disposto no artigo 23, da Lei Municipal nº 13.558, de 2003, também conhecida como Lei da Anistia, em seu art. 23.

5 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00224 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018237-58.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.018237-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MEGACAP CAPITALIZACAO S/A
No. ORIG.	:	00182375820114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO ATUAL CPC. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
2. Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1022 do CPC.
3. Tenha-se em vista que, como já devidamente consignado nas decisões anteriores, embora o encerramento do processo falimentar tenha sido informado nos presentes autos pela própria exequente, esta não habilitou seus créditos naquele processo.
4. Em relação à alegada existência de crime falimentar, como também já posto, a embargante foi regularmente intimada para se manifestar acerca de eventual apuração de fraude falimentar, limitando-se, porém, a requerer o prosseguimento da execução em razão da falta de pagamento, operando-se a preclusão em relação a questão da existência de ação penal em relação a um dos sócios.
5. Veja-se, também, que quando da referida manifestação, a exequente poderia ter conhecimento e informado acerca de tal ação, não o fazendo no tempo devido.
6. Outrossim, como bem posto pelo juiz de primeiro grau, após despacho no sentido de que a exequente demonstrasse a natureza criminosa da quebra, esta se limitou a requerer o prosseguimento do feito.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2011.61.82.022909-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Agência Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
APELADO(A)	:	SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO	:	SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)
No. ORIG.	:	00229091220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. EXTRAVIO DE BAGAGEM. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NULIDADE DA CDA. NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO PROVIDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de reconhecimento de nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em sede de embargos à execução fiscal, na qual se discute cobrança do débito constituído através do auto de infração nº 261/ANAC-GL-2/2006, lavrado em 27.12.2006, por suposta infração administrativa de extravio de bagagem, nos termos do artigo 302, III, alínea *u*, do Código Brasileiro de Aeronáutica.
2. O Magistrado *a quo* reconheceu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a inexistência de fundamentação adequada, e condenou a embargada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC interpôs recurso de apelação argumentando pela regularidade da Certidão de Dívida Ativa.
3. Pois bem, a fiscalização da ANAC efetuou a apuração dos fatos narrados no "*Registro de Ocorrência*", e constatou a veracidade das afirmações prestadas pela passageira (fl. 32), no sentido do extravio de sua bagagem em 18.12.2006. Desta forma, constatadas irregularidades no transporte da bagagem da passageira, a ANAC lavrou, em 27.12.2006, o auto de infração 261/ANAC-GL-2006, nos termos do artigo 302, III, "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 35).
4. Desta forma, constatadas irregularidades no transporte da bagagem da passageira, a ANAC lavrou, em 27.12.2006, o auto de infração 261/ANAC-GL-2006, nos termos do artigo 302, III, "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 35). A companhia aérea sustenta a não ocorrência de extravio, uma vez que, em 27.12.2006, a bagagem foi entregue a passageira.
5. Preconiza o artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/86: *Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;* Por sua vez, o artigo 32 e 35, §2º, das Condições Gerais de Transporte, aprovada pela Portaria nº 676/GC-5 expedida pela ANAC prescreve: *Art. 32. No transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro o comprovante do despacho com a indicação do lugar e a data de emissão, os pontos de partida e destino, o número do bilhete de passagem, a quantidade, o peso e o valor declarado dos volumes, se houver. Art. 35. A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino. § 1º A bagagem extraviada, quando encontrada, deverá ser entregue pelo transportador no local de origem ou de destino do passageiro, de acordo com o endereço fornecido pelo passageiro. § 2º A bagagem só poderá permanecer na condição de extraviada por um período máximo de 30 (trinta) dias, quando então a empresa deverá proceder a devida indenização ao passageiro.*
6. Assim, a existência de protesto por atraso na restituição da bagagem, com constatação de sua efetiva ocorrência, demonstra a caracterização do descumprimento das "*Condições Gerais de Transporte*", a comprovar a correta tipificação da hipótese ao artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/86, por se configurar, em tal hipótese, a infração administrativa de "*extravio da bagagem*", caracterizada pela falta de entrega ao passageiro no ponto de destino (artigo 35 - "*A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino*").
7. Ora, como visto, a caracterização da infração administrativa decorre de simples interpretação das normas que regem o contrato de transporte de bagagem na legislação aérea, sendo irrelevante que, posteriormente aos atos infracionais, tenha se editado norma interpretativa sobre o tema, mesmo porque não se cuidou de alteração de entendimento administrativo sobre o tema.
8. Com efeito, os fatos ocorridos foram tipificados como infração administrativa descrita no artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/86, ou seja, "*infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos*".
9. Embora tal norma possua aparente generalidade, exigindo complementação por parte da autoridade aeroportuária para a definição das "*Condições Gerais de Transporte*", o auto de infração e o processo administrativo de aplicação de sanção descreveram pormenorizadamente os fatos, mencionando, ainda, que a conduta da companhia aérea acarretou infração ao artigo 32, parágrafo único, e artigo 35 da Portaria 676/GC5/2000 ("*Condições Gerais de Transporte*").
10. Desta forma, incorre motivação genérica, pois além de terem sido especificados os dispositivos das "*Condições Gerais de Transporte*" efetivamente infringidos, possibilitou-se a apresentação de defesa e recurso por parte da companhia aérea, bem como o ajuizamento da presente ação, cujas alegações não se restringem a apenas alegar a motivação genérica do auto de infração/processo administrativo sancionador.
11. Portanto, não há que se falar em falta de fundamentação, tendo a multa sido fixada em patamar mediano (R\$ 7.000,00), justamente pela inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. No mais, ressalta-se que a embargante questionou a imposição de multa,

sustentando pela não tipificação de extravio, fato este que já está solucionado, sem apontar nulidades na Certidão de Dívida Ativa por falta de fundamentação.

12. Nesse sentido, não vislumbro a ocorrência de nulidade, devendo ser reformada a r. sentença de fls. 110/113. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem arcados pela embargante.

13. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargada, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal em tela, por não vislumbrar ocorrência de nulidade na Certidão de Dívida Ativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022910-94.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.022910-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	NUTRICARNES COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP185959B RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00229109420114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - CITAÇÃO POR EDITAL: NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DEMAIS MODALIDADES (CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA), O QUE INATENDIDO AO VERTENTE CASO, MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
3. No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega da Declaração pela parte contribuinte em 29/10/1999 (fls. 23).
4. Ajuizada a demanda executiva em 24/06/2004 (fls. 02 da execução fiscal em apenso), e diante do entendimento desta Egrégia Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
5. Não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.
6. O C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1103050/BA, assentou o entendimento de que a citação editalícia, na execução fiscal, é válida desde que frustradas as demais modalidades de citação, quais sejam, via postal e por Oficial de Justiça. Precedente.
7. Compulsando-se a execução fiscal adunada, extrai-se que, determinada a citação postal, fls. 08, esta foi infrutífera, fls. 09, logo após sobrevindo pedido fazendário para que fosse realizada citação por edital, fls. 14, o que deferido pelo E. Juízo *a quo*, fls. 15, e cumprido pela Secretaria, fls. 15-v. e 16.
8. Açodado restou o procedimento da parte exequente, porque não foram esgotadas as tentativas de localização do polo devedor, assim nula a citação editalícia.
9. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, a fim de reconhecer nula a citação por edital, ausente fixação de honorários advocatícios, ante a atuação da DPU aos autos, Súmula 421, STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031314-37.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.031314-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	SP276488A LILIANE NETO BARROSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00313143720114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO.

1. Infundado o agravo retido, no que foi alegada a necessidade de realização das provas requeridas (pericial e testemunhal), vez que a própria embargante juntou prova documental, com todas as informações relevantes para a discussão da cobrança impugnada, tornando, assim, dispensável a produção de perícia e oitiva de testemunhas, pois cabe ao Juízo zelar pela tramitação regular e célere do processo, rejeitando as provas impertinentes e desnecessárias, como no caso ocorrido.
2. Quanto à preliminar de nulidade da sentença aventada no apelo, manifestamente infundada, pois, na espécie, ao contrário do que alegado, a sentença discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora.
3. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.
4. Os débitos referem-se às competências de novembro e dezembro/2003, com vencimento, após encerramento de processo administrativo, em 26/04/2006, 10/08/2006 e 30/03/2007, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 29/03/2011, e o ajuizamento da execução fiscal em 27/04/2011, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 06/05/2011 (conforme consulta processual eletrônica - processo nº 0019774-89.2011.4.03.6182), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
5. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.
6. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à cobrança do ressarcimento.
7. A apelante alegou que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pela utilização do serviço público de saúde, não pode ser admitida, tendo em vista a condição dos beneficiários que estavam fora da área de cobertura contratual ou fora da rede credenciada da operadora. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.
8. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.
9. É certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
10. Agravo retido improvido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036121-03.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.036121-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER e outro(a)
No. ORIG.	:	00361210320114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI MUNICIPAL Nº 13.478/2002. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - O título executivo goza, nos termos do artigo 3º, LEF, de presunção de liquidez e certeza, a significar que, constando da CDA o nome do executado, a este cabe provar a sua ilegitimidade passiva, o que pretendeu o INSS com a juntada de uma cópia de um contrato particular de promessa de compra e venda com o Sr. Osório Cecci (fls. 42/46) sem reconhecimento de firma e sem o registro do título translativo da propriedade no Cartório de Registros de Imóveis, conforme disciplina o art. 1.245, §1º, do Código Civil. Assim, sem o registro e certidão de matrícula atestado a transferência de propriedade, o executado é parte legítima para figurar na demanda.

2 - Como se observa, deixando o embargante de provar a transferência regular da propriedade, evidentemente resta confirmada a presunção de liquidez e certeza do título executivo para a cobrança da taxa de resíduos sólidos, lançada em relação a quem, conforme documentado, é e continua sendo o proprietário e usuário do serviço específico e divisível, prestado ou colocado à sua disposição e cuja validade, de resto, se encontra consolidada no teor da Súmula Vinculante 19, segundo a qual "*A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal*".

3 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050418-15.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.050418-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	POLOPLASTICO COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP245328 LUIS CARLOS FELIPONE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00504181520114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. RECURSO DE

APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário.
2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. Segundo a Súmula n. 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", tema já julgado em sede de recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.101.728 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 11.03.2009.
3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).
4. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996, assim como dos juros com base na Taxa SELIC, sem gerar qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.
5. No tocante ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/1969, consolidada, por igual, a jurisprudência no sentido da validade de sua cobrança, sem incorrer em qualquer violação ao artigo 20, do CPC/1973, dada a especificidade do propósito a que se destina, segundo a legislação.
6. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004633-15.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.004633-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JOSE SEBASTIAO VILELA NETO e outro(a)
	:	PAULO NORBERTO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00167463920094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO SEGURANÇA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - LEI 7.713/88 - IMPOSTO DE RENDA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - LEVANTAMENTO - PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NA COMPOSIÇÃO DO VALOR TOTAL - REFORMATIO IN PEJUS- IMPOSSIBILIDADE - ART. 142, CTN - ESFERA ADMINISTRATIVA - MATÉRIA ESTRANHA AO MANDAMUS - RECURSO IMPROVIDO.

1.O mandado de segurança foi impetrado, na origem, pelos ora agravados, com o escopo de reconhecer o direito alegada, de não sofrerem a tributação relativo ao Imposto de Renda na Fonte, sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições por eles efetuadas no período de 1/1/89 a 31/12/95 (fls. 10/21),), sob a égide da Lei nº 7.713/88,pugnando, já na inicial, pela expedição de ofício à Previ-GM Sociedade de Previdência Privadas para realizar o depósito mensal do percentual de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre a parcela dos benefícios por ele auferidos relativa às mencionadas contribuições; foi concedida a segurança, por sentença, para assegurar a não incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada,

proporcionalmente ao montante das contribuições realizadas no período de 1/1/89 a 31/12/95 (fls. 145/150); sem recursos voluntários, a remessa oficial foi improvida (fl. 169), ocorrendo o trânsito em julgado do acórdão em 8/9/2010 (fl. 174); retornando os autos à origem, foi expedido ofício à Previ-GM, o MM Juízo *a quo* procedeu à elaboração dos cálculos, concluindo a seguinte percentagem: JOSÉ ROBERTO (4,62%) e PAULO NORBERTO (4,53%); ensejando a interposição do presente recurso.

2. Compulsando os autos, verifica-se, quanto a JOSÉ SEBASTIÃO VILELA NETO: total de contribuições efetuadas pelo participante no período de 1º/1/1989 a 31/13/1995, valor em dezembro/1995: R\$ 11.543,82 (fl. 193); saldo total em conta (participante + patrocinadora), em junho/2006: R\$ 529.155,49 (fl. 193); início da aposentadoria: 1/6/2006.

3. O valor total de contribuições efetuadas pelo participante JOSÉ SEBASTIÃO, no período de 1º/1/1989 a 31/13/1995, atualizado para junho/2006 é R\$ 25.125,36, nos termos dos itens 1.1.3.2 (Cap. 1) e 4.2.1 (Cap. 4) do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/13, pouco diferindo da atualização do Juízo *a quo*, apurado com aplicação do INPC de 12/1995 a 5/2006 (R\$ 24.427,30 - fl. 299). Assim, temos: $(R\$ 25.125,36 / R\$ 529.155,49) * 100 = 4,74\%$.

5. Quanto a PAULO NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS: total de contribuições efetuadas pelo participante no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, valor em dezembro/1995: R\$ 35.974,62 (fl. 196); saldo total em conta (participante + patrocinadora), em agosto/2006: R\$ 1.680.480,16 (fl. 196); início da aposentadoria: setembro/2006.

6. O valor total de contribuições efetuadas pelo participante PAULO NORBERTO, no período de 1º/1/1989 a 31/13/1995, atualizado para agosto/2006 é R\$ 78.166,41, utilizando os parâmetros já citados anteriormente, pouco diferindo da atualização do Juízo *a quo*, apurado com aplicação com aplicação do INPC de 12/1995 a 7/2006 (R\$ 76.154,50 - fl. 299). Assim, temos: $(R\$ 78.166,41 / R\$ 1.680.480,16) * 100 = 4,65\%$.

7. Considerando que os percentuais apurados pelo Juízo de origem (4,62% e 4,53%), para levantamento dos depósitos judiciais, são mais favoráveis dos ora apurados (4,74% e 4,65%), mantem-se aqueles calculados na decisão agravada, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.

8. O disposto no art. 142, CTN, confere à Autoridade Administrativa competência para "*constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*", tudo na esfera administrativa, não lhe cabendo a competência para decidir sobre a questão discutida judicialmente sobre o depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

9. A referida discussão, com a recomposição dos valores de imposto de renda em relação aos valores declarados pelos contribuintes, é estranha ao objeto do *mandamus*, nele não cabendo.

10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00231 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006222-42.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.006222-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	ELLEN LIMA DOS ANJOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00136773720114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a responsabilidade pelo incêndio na Fazenda Maria, situada no Município de Caracol/MS, não possui a necessária segurança, seja porque a existência de produtos florestais na área queimada não representa indício suficiente, seja porque o proprietário tinha autorização para a exploração.

III. Considerou que, nessas circunstâncias, é incerto o nexo de causalidade, a ponto de comprometer a presunção de legitimidade do ato administrativo e autorizar o Poder Judiciário a intervir no conflito de interesses, com a remoção de lesão a direito.

IV. O IBAMA, ao argumentar que a análise judiciária se restringe à validade formal do procedimento administrativo, a responsabilidade ambiental independe de culpa e a presença de fogo na propriedade configura materialidade bastante, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00232 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006829-55.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.006829-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA
ADVOGADO	:	PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05597137319984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

II. Ponderou que a sujeição passiva tributária de Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora pode ter dois fundamentos, logicamente sucessivos e não simultâneos: aquisição de estabelecimento comercial e grupo econômico.

III. Considerou que a União cogitou de responsabilidade solidária das sociedades indicadas - o que inclui a associação empresarial -, a posse de ativos operacionais do devedor configura indício de assunção do fundo de comércio e a unidade de comando, aliada ao compartilhamento de sede e de bens, traduz também ideia de grupo de empresas.

IV. Acrescentou que, em ambas as circunstâncias, o prazo de redirecionamento não incide, pois a interrupção da prescrição decorrente da citação do contribuinte alcança tanto o sucessor tributário quanto o devedor solidário.

V. Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora, ao argumentar que a decisão colegiada foi omissa, contraditória e obscura na análise da responsabilidade tributária, dos indícios de sucessão do estabelecimento comercial e de grupo econômico e da prescrição intercorrente, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021964-10.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.021964-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADVOGADO	: SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00265239220024036100 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO. LEI 11.941/2009. FORMA DE APURAÇÃO. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INTERPRETAÇÃO DE QUESTÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se a destinação de depósito judicial, cuja utilização para pagamento à vista com redução de multa e juros de mora é objeto de expressa previsão legal, situando-se a controvérsia em torno, não de valores e matéria fática para tornar indispensável dilação probatória, mas de interpretação de questão legal, concernente ao método de cálculo das reduções legais. Em se tratando, ademais, de pretensão relativa à destinação de depósito judicial, cabe ao próprio Juízo, que detém os valores, resolver a controvérsia, em nome, inclusive, do princípio da celeridade e economia processual.

2. A questão nos autos não enseja mais controvérsia, vez que pacificada, pelo Superior Tribunal de Justiça, a interpretação no sentido de que a redução dos juros, prevista no artigo 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009, deve ocorrer após a consolidação da dívida com todos os seus encargos legais, e não mediante a exclusão prévia do próprio valor da multa de mora, como fez a impetrante.

3. Não haveria sentido em relegar tal discussão à outra ação, quando se trata de questão condizente com a destinação de depósito judicial efetuado na própria impetração, envolvendo, ademais, discussão de interpretação de texto legal, acerca do qual sequer existe controvérsia atual a ser dirimida.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00234 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023823-61.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023823-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	: SP131584 ADRIANA PASTRE RAMOS e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00540856219914036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. A reiteração dos embargos de declaração não se justifica.

II. O acórdão estabeleceu expressamente que não havia necessidade de prova pericial, porquanto a controvérsia estava restrita ao pagamento de IRPJ, CSLL E ILL do exercício de 1990 e a União quantificou os tributos em R\$ 1.231.722,83.

III. Também foi claro em explicar que o ILL de 1991 não integrou os limites do conflito de interesses, configurando questão nova, distante

da proposta dos depósitos iniciais.

IV. Ponderou ainda que a aplicação dos índices da Justiça Federal na atualização monetária dos débitos tributários não é incompatível com a incidência do artigo 11 da MP nº 38/2002 (anistia fiscal). Como os juros de mora foram excluídos, a Taxa Selic não poderia ser adotada, o que impunha outro parâmetro de correção da moeda.

V. Nessas circunstâncias, as garantias da ampla defesa e do contraditório não foram violadas.

VI. O inconformismo com o resultado da prestação jurisdicional não equivale a vício de julgamento. Cabe a Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio S/A interpor o recurso próprio.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00235 AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0036262-07.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.036262-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE	:	FAST PAPER SERVICE LTDA
ADVOGADO	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00204745420104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO

- 1 A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso III do atual Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que conferiu ao Relator a possibilidade de negar conhecimento a recurso prejudicado, nesses termos:
2. A Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor na Ação Ordinária nº 2010.61.00.020474-8, nos autos principais, foi julgada nesta mesma Sessão de Julgamento, tendo sido negado o provimento e reconhecida a prejudicialidade quanto ao pedido principal, relativo à permanência das atividades até a inauguração da nova agência substituta (previsto para junho de 2013).
3. Ante a manutenção integral da r. sentença de primeiro grau, nos autos principais, que julgou improcedente o pedido da Agência Franqueada, reputo prejudicado o pedido de reconsideração do indeferimento da inicial da Medida Cautelar, ante a perda superveniente de objeto.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00236 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006054-16.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.006054-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA

ADVOGADO	:	SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	08.00.00000-1 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA 20%. SELIC. DEVIDO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. EXCLUSÃO. REO. IMPROVIDA. APELAÇÃO EMBARGANTE. PROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado, gozando de presunção "*juris tantum*" de liquidez e certeza não afastadas nestes autos.
2. Inexiste excesso de execução, pois além do principal, são devidas, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, no percentual de 20%, os juros, sendo de aplicação ainda a taxa SELIC e demais encargos legais, conforme disposto no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80.
3. Indevido o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema no julgamento do RE nº 240.785-MG.
4. Remessa oficial improvida e apelação da embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007190-48.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.007190-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MONTEC COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -EPP
No. ORIG.	:	11.00.00001-6 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS QUE TRAMITAM EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL - INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO: LEGALIDADE - MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - NO CASO CONCRETO, RESTOU INTIMADA A PARTE CREDORA POR OFICIAL DE JUSTIÇA, VIA CARTA PRECATÓRIA, PROCEDIMENTO AINDA MAIS HÍGIDO DO QUE A POSTAL INTIMAÇÃO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1 - Registre-se, inicialmente, que o feito não está sujeito a reexame necessário, pois o sentenciamento não examinou o mérito da *questio*, este o entendimento do STJ. Precedente.
- 2 - Há de se destacar, por sua vez, que a apelação fazendária unicamente defende que sua intimação se perfectibiliza mediante carga pessoal dos autos.
- 3 - Entretanto, não possuindo a Fazenda Nacional sede na Comarca onde corrente o processo executivo, lícita/suficiente a sua intimação por carta com aviso de recebimento, matéria inserta no rol dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1.352.882/MS. Precedente.
- 4 - No caso concreto, o Juízo *a quo* adotou providência ainda mais hígida, porque expediu carta precatória para intimação da Fazenda Nacional, portanto pessoalmente foi cientificado o procurador, levando-se em consideração que a sede da Procuradoria é em Araraquara/SP e os autos tramitavam em Monte Alto/SP, assim plenamente de conhecimento da parte credora o comando judicial.
- 5 - Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00238 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014106-98.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.014106-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE FABIO DE SOUZA VALENTIM GENTIL
ADVOGADO	:	SP285085 TEREZINHA BATISTA CARRILHO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	JOSE FABIO DE SOUZA VALENTIM GENTIL -ME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	11.00.00062-2 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Afastada a condenação do exequente/embargado ao pagamento de honorários advocatícios quando não era possível ao exequente/embargado saber que o sobre o bem que recaiu a penhora havia uma restrição legal a inviabilizá-la - no caso dos autos imóvel bem de família.

2. A União Federal não ofereceu resistência ao levantamento da penhora, de modo que não há que se falar em causalidade para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036981-62.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.036981-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CARLOS HUMBERTO REIS ALVES e outro
	:	EUNICE REBUCI ALVES
ADVOGADO	:	SP274207 SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	RABELLO E PALMIRO LTDA e outros
	:	MILTON RABELLO
	:	MARINA PALMIRO RABELLO
ADVOGADO	:	SP148683 IRIJO JOSE DA SILVA
No. ORIG.	:	11.00.00001-3 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR

CONFIGURADA, ART. 485, VI, CPC/2015 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA UNIÃO - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE RIGOR - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Busca a parte embargante proteção ao imóvel da matrícula 2.740, do CRI em Presidente Venceslau, e que foi alvo de penhora, fls. 36.
2. A execução fiscal d'onde brotou a constrição em questão foi extinta em razão da ausência de título executivo válido, autos que estão apensados a estes embargos de terceiro e nesta mesma Sessão de Julgamento apreciados, autos 0001192-65.2013.403.9999.
3. Cumpre registrar, de logo, caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC/73, e art. 17, CPC/2015, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial.
4. Configurada restou a perda superveniente do interesse de agir nestes embargos de terceiro, vez que a extinção da execução fiscal, por lógica decorrência, implica no cancelamento da restrição que pairava sobre o bem guerreado, assim o provimento jurisdicional buscado pelo polo embargante encontrar-se-á suprido por aquele comando emanado da execução fiscal, como expressamente lançado no corpo da r. sentença lavrada naquele feito retro abordado. Precedente.
5. Note-se, então, que o julgamento sem exame de mérito dos presentes embargos de terceiro, ante a perda superveniente do objeto, não impede nova dedução da presente medida, acaso haja reversão do julgamento proferido na execução fiscal, art. 675, CPC/2015.
6. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade (RESP 1111002), para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia.
7. De rigor o arbitramento de honorários advocatícios, em prol da parte privada, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (originários R\$ 17.945,28, fls. 13), monetariamente atualizada até o seu efetivo desembolso.
8. Extinção dos embargos de terceiro, com fulcro no art. 485, VI, CPC/2015. Prejudicada a apelação privada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos de terceiro, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação privada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038075-45.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038075-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BIGOTEX CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
No. ORIG.	:	02.00.00092-2 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC/73.

II. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC/73.

III. No caso dos autos, quanto a CDA nº 80601027599-17 verifico que não houve inércia por parte da exequente na impulsão do feito. Ademais, ocorreu o parcelamento do débito no período de 1997 a 2001, interrompendo a prescrição nos termos do art. 151, VI c/c art. 174, IV ambos do CTN. Desta feita, não decorreu cinco anos entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento da ação, o feito não se

encontra prescrito. Verifico ainda que, ciente da dissolução irregular da executada, foi logo requerida a citação por edital e o redirecionamento aos sócios, com citação do sócio REINALDO ESTEVAM dentro do prazo quinquenal. No que tange a CDA nº 80402057080-91 também não ocorreu a prescrição pois não decorreu cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da ação, com citação da executada devidamente realizada, também há que se afastar a prescrição.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040235-43.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040235-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VALDIR ZWETSCH -ME
ADVOGADO	:	SP106880 VALDIR ABIBE
No. ORIG.	:	02.00.00058-6 2 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR PAGAMENTO - PROVA

- 1 - O contesto fático dos autos demonstra que a executada efetuou o pagamento integral do crédito executado.
- 2 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041785-73.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041785-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
APELADO(A)	:	AUTO POSTO REDENTOR LTDA
No. ORIG.	:	12.00.00009-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO JUDICIAL POR PEQUENO VALOR: INADMISSIBILIDADE, SÚMULA 452, STJ - REFORMA DA R. SENTENÇA EXTINTIVA - RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1. Ainda que o valor da execução seja inferior a R\$ 10.000,00, vênias todas ao r. sentenciamento, mas a tarefa de se imiscuir, na esfera de disponibilidade do credor, não incumbe ao Judiciário, superior o dogma insculpido a partir do art. 2º, Texto Supremo, além de contrariar postulado segundo o qual a execução a correr no interesse do credor, art. 612, CPC/73 e art. 797, CPC/2015, este sim o

dominus litis, logo dotado da prerrogativa de, a seu exclusivo talante, desistir da cobrança, no todo ou em parte, nos termos do art. 569, CPC/73 e art. 775, CPC/2015.

2. Nesta linha, aliás, de indevassabilidade do tema em foco, fixa a v. Súmula 452, E. STJ, a qual a reconhecer não caiba ao Judiciário decidir pela extinção de cobrança fazendária em razão do valor, exatamente por retratar o gesto uma missão própria ao âmbito *interna corporis*/creditório, uma deliberação intangível.

3. Olvida o E. Juízo *a quo* da estrita legalidade tributária, pois o art. 20 da Lei 10.522/02 é expresso ao prever a necessidade de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, para fins de arquivamento, significando dizer descaber ao Judiciário, também, de ofício, determinar o arquivamento, como se observa.

4. Provimento à apelação, reformada a r. sentença extintiva, para regular prosseguimento de cobrança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042417-02.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.042417-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PROMOZEL PENHA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
No. ORIG.	:	02.00.00652-7 1 Vr EMBU DAS ARTES/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO JUDICIAL POR PEQUENO VALOR: INADMISSIBILIDADE, SÚMULA 452 DO STJ - REFORMA DA SENTENÇA EXTINTIVA - RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1 - Ainda que o valor da execução seja inferior a R\$ 10.000,00, vênias todas ao sentenciamento, mas a tarefa de se imiscuir, na esfera de disponibilidade do credor, não incumbe ao Judiciário, superior o dogma insculpido a partir do artigo 2º do Texto Supremo, além de contrariar postulado segundo o qual a execução a correr no interesse do credor, artigo 612 do CPC/73 e artigo 797 do CPC/2015, este sim o *dominus litis*, logo dotado da prerrogativa de, a seu exclusivo talante, desistir da cobrança, no todo ou em parte, nos termos do artigo 569 do CPC/73 e artigo 775 do CPC/2015.

2 - Nesta linha, aliás, de indevassabilidade do tema em foco, fixa a Súmula 452 do STJ, a qual a reconhecer não caiba ao Judiciário decidir pela extinção de cobrança fazendária em razão do valor, exatamente por retratar o gesto uma missão própria ao âmbito *interna corporis*/creditório, uma deliberação intangível.

3 - Olvida o Juízo *a quo* da estrita legalidade tributária, pois o artigo 20 da Lei 10.522/02 é expresso ao prever a necessidade de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, para fins de arquivamento, significando dizer descaber ao Judiciário, também, de ofício, determinar o arquivamento, como se observa.

4 - Provimento à apelação, reformada a sentença extintiva, para regular prosseguimento de cobrança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044622-04.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.044622-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MAKROSOM REPRESENTACOES ARTISTICAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP248049 BRUNA BELLIZARI GRANDO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	07.00.00015-1 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PELO ART. 26, LEF - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAS APENAS ESTABELECIMENTO DE VERBA, DE ACORDO COM A TABELA CORRELATA, PARA ADIMPLEMENTO DE LABOR DE ADVOGADA ATUANTE COMO CURADORA ESPECIAL - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Como emana explícito da r. sentença, a extinção com fulcro no artigo 26, LEF, se deu "sem qualquer ônus para as partes", fls. 77, portanto a parte apelante não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Quando o E. Juízo *a quo* arbitrou "honorários da curadora especial correspondente a 70% da tabela", tratou de remunerar a Advogada inscrita no convênio da Defensoria do Estado de São Paulo junto à OAB, tanto que presente certidão a fls. 96 do labor prestado, para fins de pagamento do valor da tabela, montante este que não é arcado pela União, uma vez que tramitou a causa na E. Justiça Estadual, bem como a atuação da curadora especial a comportar retribuição monetária, como a o prever, *in exemplis*, a Resolução 305/2014 do CJF.
3. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00245 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004693-30.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.004693-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
APELADO(A)	:	JOSE MOACIR DE AQUINO
ADVOGADO	:	MS007191 DANILO GORDIN FREIRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00046933020124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO INOCORRENTE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Pretende o impetrante afastar ato do responsável pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, ante a ausência de nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas em edital, alegando-se preterição derivada da abertura de processo seletivo simplificado para a contratação de servidores temporários.
2. Com efeito, o impetrante foi aprovado no concurso público para ingresso na carreira de magistério superior da UFMS, classificando-se em 3º lugar para o preenchimento de vaga única de "Professor Assistente - Ciências Humanas/Filosofia" (fl. 48). De fato, restou nomeado o candidato que obteve o 1º lugar, bem como o 2º colocado, em razão da criação de vaga para o cargo em comento (fls. 138/139). Posteriormente, a impetrada publicou outros editais para seleção de professores substituto e temporário, reservando para o curso de filosofia duas vagas de mestre auxiliar com especialização, uma vaga de auxiliar e uma vaga de assistente (Editais nº 125/2011, 04/12, 25/12 e 27/12 (fls. 63/82).
3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da obrigatoriedade de nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital se, dentro do prazo de validade do certame, fique comprovada a contratação de pessoal de forma

precária para o exercício de cargo ou função idêntica. Ocorre que o caso concreto não se amolda à hipótese acima, uma vez que as vagas pretendidas são distintas.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012719-17.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.012719-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 12 Região CRTR/MS
ADVOGADO	:	MS011883 HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES
APELADO(A)	:	DANIEL ROBERTO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00127191720124036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PARCELAMENTO APÓS AJUIZAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INDEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA

I. Ao aderir ao parcelamento, a executada reconheceu sua dívida perante o Fisco, devendo permanecer suspenso o curso da Execução Fiscal, que voltará a fluir nas hipóteses de não homologação ou exclusão do contribuinte do parcelamento.

II. A existência de parcelamento não extingue o crédito tributário, mas apenas suspende a exigibilidade dele, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, impondo-se, pois, a suspensão do executivo fiscal, e não a sua extinção.

III. Apelação provida para manter ajuizada a ação de execução fiscal, permanecendo suspensa até o integral cumprimento do parcelamento ou seu inadimplemento..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000408-82.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.000408-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALEX RABELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004088220124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DESCONTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DANO MORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteado por Sirleide Borges Pedrosa de Azevedo, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em razão de descontos realizados em benefício previdenciário por conta de empréstimo consignado, supostamente celebrado por terceiro desconhecido em nome do autor.
2. A Magistrada *a quo* julgou o feito parcialmente procedente, reconhecendo a existência de responsabilidade objetiva por parte do órgão previdenciário, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais, contudo, em valor inferior ao pleiteado na exordial. Somente o INSS recorreu, repisando os argumentos da contestação.
3. O recorrente reitera a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a reparação do dano deve ser buscada junto a quem praticou diretamente a ação de recolher os documentos para o empréstimo consignado, isto é, a empresa Magazine Luiza em pareceria com o Banco Itaú S/A. Pois bem, não há que se falar em ilegitimidade passiva da autarquia federal. O pedido do apelante almeja, de fato, sustentar a inexistência de sua responsabilidade, o que se confunde com o mérito da questão.
4. O recorrente reitera a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a reparação do dano deve ser buscada junto a quem praticou diretamente a ação de recolher os documentos para o empréstimo consignado, isto é, a empresa Magazine Luiza em pareceria com o Banco Itaú.
5. O cerne da discussão recai, portanto, sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
7. Assim, no caso dos autos, no que concerne à responsabilidade civil do INSS, é cristalino na jurisprudência que apesar de a autarquia não participar da pactuação do ajuste, a sua responsabilidade civil é objetiva, principalmente por ser de sua incumbência a fiscalização dos dados pessoais do segurado, tais como o número do seu CPF, do seu RG e da sua assinatura.
8. No mais, é sabido que a validade do contrato de empréstimo consignado é matéria de responsabilidade exclusiva da instituição financeira. Entretanto, diante de reclamação do autor acerca dos descontos realizados em sua aposentadoria, é também evidente que o INSS tinha o dever de fiscalização. Com efeito, verifica-se que a mera alegação da ocorrência de fraude não é suficiente para romper o nexo causal e afastar a responsabilidade objetiva.
9. Quanto ao prejuízo, nota-se que o simples fato de a verba possuir caráter alimentar já é o suficiente para se presumir que os descontos indevidos tenham acarretado prejuízos de ordem moral ao segurado. Agrava-se ainda a situação em razão da demandante ter sido parcialmente privado de sua única fonte de renda.
10. Precedentes.
11. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.
12. No caso em tela, reputa-se adequado o valor fixado pela primeira instância a título de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
13. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00248 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002751-51.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002751-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	SILAS LIMA MALAFAIA
ADVOGADO	:	RJ063592 JORGE VACITE NETO e outro(a)

INTERESSADO	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP101614 EDEMILSON FERNANDES COSTA
No. ORIG.	:	00027515120124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
2. Das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almejam os embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seus inconformismos com a solução adotada, que foi desfavorável a eles, pretendendo vê-la alterada, concluindo-se, portanto, que possuem caráter meramente protelatórios. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
3. É prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.
4. O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expreso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, conforme redação do seu art. 1.025.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00249 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005215-48.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.005215-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ARCA DE NOE ADMINISTRACAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP288590B FLAVIO FAUSTINO BASEN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052154820124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. COFINS. CORRETORA DE SEGUROS. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO § 1º, DO ART. 22, DA LEI 8.212/91. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1 - Conforme demonstrado na decisão recorrida, não merece prosperar o inconformismo da agravante porquanto as corretoras de seguros, como no caso da impetrante, não se equiparam às pessoas jurídicas referidas no § 1º, do art. 22, da Lei 8.212/91. Há diferença na atuação de ambas as categorias de contribuintes, sendo que enquanto as sociedades corretoras de seguros atuam em nome próprio, a fim de realizar contratos de seguros entre empresas seguradoras e terceiros segurados, os agentes autônomos de seguros agem na qualidade de representantes de determinadas seguradoras, intermediando operações de seguro diretamente com os interessados.
- 2 - A impetrante, ora agravada, atua como mera corretora de seguros de ramos elementares (vida, capitalização e planos previdenciários), intermediando a captação de interessados na realização de seguros, não podendo ser equiparada aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica de instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros.
- 3 - Desse modo, não se aplica à agravada a majoração de alíquota prevista no disposto no art. 18 da Lei 10.684/03.
- 4 - Por oportuno, vale mencionar que esse entendimento encontra-se pacificado no E. STJ (v. julgamento de Recursos Especiais Repetitivos sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil - processos 1.391.092/SC; 1.400.287/RS).

5 - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00250 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007447-33.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007447-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00074473320124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

II - Regulamentando o parcelamento da Lei 11.941 /2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, fixou prazos para prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos.

III - O artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 impõe o cancelamento do pedido de parcelamento, no caso da ausência de apresentação de informações no prazo .

IV - Na singularidade do caso verifica-se que a impetrante deixou de cumprir o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento (fls. 428/435). Infere-se que a não formalização do parcelamento ocorreu por culpa da própria impetrante, que deixou de observar as determinações da referida Portaria.

V - Ao contrário do que sustenta a apelante, a falta de prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento não configura mera falha formal, mas sim descumprimento de etapa essencial à efetivação do parcelamento, de cujo cumprimento o contribuinte não se exime por ter vencido as fases anteriores. Assim, não há plausibilidade jurídica na alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00251 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007898-58.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007898-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00078985820124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUPSENSA EM VIRTUDE DE HAVER SIDO IMPUGNADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 151, III, DO CTN. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Diferentemente do que alega a apelante, foi apresentada impugnação em 03.02.2002 (PA nº 13807.000.046/2002-65) e em 27.06.2002 (PA nº 11831.003.799/2002-08), nos moldes do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, permanecendo pendente de julgamento até 2011, quando se verificou a existência de saldo remanescente a ser cobrado, conforme decisão administrativa de fls. 88/89 (Despacho Decisório nº 892/2011) e fls. 145/146 (Despacho Decisório nº 891/2011), ambos proferidos em 20.05.2011.

2. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe o processo administrativo fiscal, estabelece em seu artigo 15 que é de 30 (trinta) dias o prazo para impugnação contado da data em que foi feita a intimação da exigência. Ora, na hipótese dos autos, embora o crédito tributário tenha sido regularmente constituído, houve impugnação, no prazo legal, circunstância que viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o direito aos respectivos recursos, até a decisão final no âmbito administrativo.

3. No mais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito; de outro lado, compete ao réu, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373 do *novel CPC/73*. Porém, a prescrição não foi comprovada nestes autos, e o mandado de segurança não é a via adequada a comportar dilações probatórias.

4. Apelo e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00252 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011752-60.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011752-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	CEBRAF SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00117526020124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CIFRAS RECOLHIDAS ENTRE JULHO/1991 E JANEIRO/1996 - CORREÇÃO MONETÁRIA A OBSERVAR O INPC DE MARÇO A NOVEMBRO DE 1991, O IPCA, SÉRIE ESPECIAL, EM DEZEMBRO/1991, A UFIR DE JANEIRO DE 1992 A DEZEMBRO DE 1995 E A TAXA SELIC, A PARTIR DE JANEIRO DE 1996 - JUROS MORATÓRIOS, PELA SELIC, A PARTIR DE 1º/1/1996 - PARCIAL PROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS

1 - Com parcial razão a parte embargante, pois a seu favor reconhecido o direito repetitório de valores recolhidos entre julho/1991 e janeiro/1996, folha 63, terceiro parágrafo, assim a incidir à espécie, a título de correção monetária, o INPC de março a novembro de 1991, o IPCA, série especial, em dezembro/1991, a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. Precedente.

2 - Os juros moratórios observarão a SELIC, a partir de sua vigência, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021082-81.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021082-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIA SOCORRO FERREIRA BARBOZA e outros(as)
	:	ANTONIA FABIANA ASSUNCAO VIEIRA
	:	JOSE HELDER FERREIRA ASSUNCAO
	:	FRANCISCO FABIO FERREIRA ASSUNCAO
	:	ANTONIA FATIMA FERREIRA DE FREITAS
	:	HELDER FERREIRA ASSUNCAO
ADVOGADO	:	SP101651 EDJAIME DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00210828120124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO. INFRAERO. ACIDENTE EM ESCADA ROLANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. PRESTAÇÃO DE SOCORRO. ENCAMINHAMENTO A HOSPITAL PÚBLICO. FALECIMENTO EM DECORRENCIA DO ACIDENTE. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a indenização por danos materiais e morais, pleiteada em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, em razão de responsabilidade civil do Estado por omissão, ante a ausência de atendimento adequado à idosa acidentada.
2. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano.
3. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.
4. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa da INFRAERO.
5. Uma vez que não houve falha do equipamento e a INFRAERO conseguiu provar a manutenção preventiva da escada rolante e a prestação de socorro à acidentada (fls. 99-117), não resta configurado ato ilícito.
6. Em que pese a lastimável situação da saúde pública, inexistente dispositivo legal que imponha à INFRAERO a obrigação de custear o atendimento em hospital privado.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004961-66.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.004961-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VALTEMIR TAMANHONI
ADVOGADO	:	SP203107 MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049616620124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. APOSENTADORIA. COMUNICAÇÃO EM DUPLICIDADE. RECEITA FEDERAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA INDEVIDA. ANULAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MERO DISSABOR COTIDIANO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Valtemir Tamanhoni, em face da Fazenda Nacional e do INSS, em razão de equívoco por parte da autarquia federal que informou em duplicidade de valores atrasados recebidos a título de aposentadoria, ensejando cobrança indevida de imposto de renda pela Receita Federal.
2. O Magistrado *a quo* homologou a anulação do lançamento de ofício objeto da Notificação nº 2011/354993453909731, reconhecendo a cobrança indevida. No mais, entendeu não haver dano moral indenizável, visto tratar-se de mero dissabor cotidiano. Somente a parte autora apelou, retomando apenas os fundamentos quanto à indenização por dano moral.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. No caso dos autos, é patente aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista tratar-se de conduta comissiva de comunicação equivocada de informação por parte do INSS e cobrança indevida por parte da Fazenda Nacional. Ocorre que, conforme bem asseverou o Juiz *a quo*, não obstante a ilicitude das condutas do órgão previdenciário e da Fazenda Nacional, é impossível verificar a ocorrência de dano moral indenizável.
6. A doutrina conceitua dano moral enquanto *"dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliere, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"*
7. Igualmente, é firme a orientação, extraída de julgados desta Turma, no sentido de que: *"O que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido (...)" (AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012).*
8. Assim, entende-se que o corrente caso não se reveste de gravidade suficiente para gerar abalo psicológico, à imagem ou à honra do segurado. As presentes circunstâncias se aproximam muito mais do desgaste natural do cotidiano de um Estado burocrático. No mais, é sabido que não pode haver banalização das condenações reparatórias a ponto de fomentar a criação de uma verdadeira indústria do dano

moral. Portanto, não restaram configurados os elementos da responsabilidade civil, ante a inócua de dano moral, mas de mero dissabor corriqueiro.

9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00255 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006041-62.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.006041-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de São Vicente SP
PROCURADOR	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00060416220124036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. TAXAS MUNICIPAIS. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LANÇAMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RE Nº 599.176/PR - STF. COBRANÇA VÁLIDA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário - RE nº 599.176 foi reconhecida em 23/10/2009, por meio de votação no Plenário Virtual do Supremo, no qual ficou consignado que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), manifestando o entendimento de que "*a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*", o que se aplica ao presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.

2. Logo, a União, como responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), deve, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação 'retroativa' da imunidade tributária), *na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*.

3. Assim, é exigível o IPTU constituído antes de 22/01/2007, tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF (*AC nº 0014062-26.2008.4.03.6182/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 04/03/2015*), excluindo-se, porém, a sua cobrança de lançamentos constituídos depois de 22/01/2007, ante a imunidade recíproca da União Federal.

4. Por fim, como deixa clara a redação constitucional (art. 150, VI, da CF/88), a imunidade recíproca é aplicável exclusivamente aos impostos.

5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005897-85.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.005897-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JONATAS LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP209020 CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE e outro(a)
APELANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTAS
ADVOGADO	:	SP218286 LAVINIA IERVOLINO ROSSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE TROJEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058978520124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER SEGURO DESEMPREGO. FALSA COMUNICAÇÃO DE ÓBITO. DADOS ERRÔNEOS NO CNIS. FATO DE TERCEIRO. NÃO VERIFICADA RESPONSABILIDADE DO INSS. RESPONSABILIDADE DO EX EMPREGADOR.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos materiais e morais, pleiteada por Jonatas Lima da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Condomínio Edifício Gaivotas, em razão de dificuldades enfrentadas na obtenção de seguro desemprego por conta de suposto óbito do segurado.
2. A Magistrada *a quo* entendeu haver responsabilidade civil somente em relação ao ex empregador, tendo em vista o dever deste de informar devidamente os dados de interesse previdenciário. Julgou o feito parcialmente procedente, apenas para condenar o Condomínio Edifício Gaivotas ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais. Autor e réu apelaram, retomando os fundamentos da inicial.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.
6. Pois bem, é incontroverso nos autos o fato de que o benefício previdenciário em tela foi indeferido em decorrência da constatação da inscrição do falecimento do autor, pelo Ministério do Trabalho, no Cadastro Nacional de Informações Sociais, inobstante estar vivo.
7. O autor sustenta que o INSS teria indevidamente informado ao Ministério do Trabalho seu falecimento, ao que rebate o órgão previdenciário afirmando que tal informação teria sido repassada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais pelo ex empregador. O INSS, então, juntou aos autos documento (fls. 223) o qual demonstra que a informação que ensejou o indeferimento do seguro-desemprego foi incluída no Cadastro Nacional de Informações Sociais através de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, sendo certo que é de responsabilidade do empregador apresentar a GFIP contendo dados de interesse do INSS.
8. Precedente.
9. Uma vez afastada a responsabilidade da autarquia federal, e reconhecida a responsabilidade do empregador, passa-se à análise do dano. No corrente caso, não se vislumbra nos autos prova do dano material sofrido. Contudo, acerca dos danos morais, é sedimentado na jurisprudência que se tratando de verba alimentar, os empecilhos para sua regular obtenção são suficientes para ensejar reparação, ainda que não esteja minuciosamente provado o abalo psicológico.
10. Já acerca de sua fixação, é sabido que o arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.
11. Reputa-se adequada a quantia arbitrada em primeira instância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a serem pagos pelo Condomínio Edifício Gaivotas, reformando a r. decisão somente para determinar a incidência correção monetária desde a sentença (súmula 362 do

STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ).
12. Apelação do autor parcialmente provida e apelação do réu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Condomínio Edifício Gaivotas e dar parcial provimento à apelação do autor, somente no tocante aos juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003871-11.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.003871-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038711120124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

- 1.O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de ação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
- 2.O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor
- 3.O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 4.A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros moratórios são isentos da exação do Imposto de Renda devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de ação trabalhista.
- 5.Os valores a repetir deverão ser atualizados, desde a época dos recolhimentos indevidos (Súmula STJ nº 162) na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013
- 6..Em relação ao abatimento dos honorários advocatícios, pagos na reclamação trabalhista, como tendo asseverou a sentença, o autor não possui legitimidade para requerer a restituição de tal verba.
- 7.Apelação da União não provida e apelação do contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da União e dar parcial provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000053-27.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.000053-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SAAE
ADVOGADO	:	SP289741 GABRIELA DE ARRUDA LEITE
No. ORIG.	:	00000532720124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DE ÁGUA ESGOTO. CONSUMO DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - No exame da matéria, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de que em se tratando de taxa e tarifas municipais, a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

2 - A União não apresentou qualquer prova consistente a ilidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no título executivo extrajudicial, do que se deduz estar a CDA revestida de presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. (Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278). Sendo assim, não se vislumbra nulidade na CDA que embasa a execução fiscal, uma vez que contém todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, para efeito de viabilizar a execução intentada.

3 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.117.903/RS, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água potável encanada ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público. Assim, quando o serviço é prestado indiretamente por meio de concessão ou permissão, submete-se a cobrança a prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) e sua natureza é de direito privado, cuja prestação de serviço não se classifica como taxa.

4 - Por fim, não merece prosperar a alegação de que não estava utilizando o imóvel na época do lançamento, pois a apelante não apresentou provas do alegado, cabendo à embargante demonstrar o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "*onus probandi*", consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

5 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001477-07.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001477-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO CARLOS SAAE
ADVOGADO	:	SP289741 GABRIELA DE ARRUDA LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00014770720124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. REGULARIDADE DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2016 337/543

NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO SE APLICA A TARIFA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Por força do art. 2º da Lei nº 11.483/2007, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão.

2 - Não prospera a alegação da União de não ser consumidora do serviço prestado, pois não se desincumbiu de comprovar não ter usufruído dos serviços cobrados. Ora, a responsabilidade pelo pagamento dos referidos serviços é do proprietário do imóvel, usuário dos mesmos. Sendo o caso de outro ter sido o beneficiário, o ressarcimento deverá ser promovido por via de ação própria.

3 - Sendo o juiz o destinatário das provas, cabe a ele verificar a pertinência de outras além daquelas já produzidas, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da lide no estado do processo, por decisão fundamentada. Sob outro aspecto, compete ao autor juntar todos os documentos destinados a fazer prova de suas assertivas com sua exordial, a luz do que determina o art. 396, do CPC/1973.

4 - Em se tratando de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar suas alegações, por força do art. 333, I, do CPC/1973, pois a "*allegatio et non probatio quasi non allegatio*". A jurisprudência pátria já asseverou que "*A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito"*" (STJ: 1ª Turma; REsp nº 311370/SP; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

5 - A alegação de nulidade do lançamento pela ausência de notificação não merece acolhida, pois a execução não se refere a crédito de natureza tributária, como afirma a União. A prestação de serviços de água e esgoto é ordinariamente remunerada por meio de tarifa representada em fatura enviada mensalmente ao usuário, por meio dos Correios, sem aviso de recebimento. Há que se presumir que houve a efetiva prestação dos serviços e envio da fatura antes do prazo de vencimento ao usuário, a quem incumbe o ônus de provar eventual não prestação dos serviços nos períodos relativos aos débitos em execução, o que sequer foi alegado pela União.

6 - A alegação de imunidade recíproca deve ser rejeitada, pois os créditos exequendos se referem a tarifas (preços públicos), que sequer são consideradas tributos e, portanto, não se incluem na imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

7 - Logo, ainda que prevista em lei, a cobrança não tem a natureza jurídica de taxa ou tributo para sujeitar-se aos critérios específicos de lançamento tributário, mas, ainda que assim não fosse, a jurisprudência, relativa à cobrança de crédito fiscal, revela que a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento, sendo ônus do devedor a prova de que não se consolidou a constituição do crédito.

8 - Não obstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado dos autos do processo principal, eles são verdadeira ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC/1973. No caso vertente, a embargante alega que há vícios insanáveis na Certidão de Dívida Ativa. Todavia, não anexou aos autos qualquer documento comprobatório do suposto vício, nem cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instruiu a execução fiscal. A cópia da CDA é indispensável, pois a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez. Isto significa que somente poderá ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite, conforme previsto no art. 204, CTN e art. 3º Lei 6.830/1980.

9 - Cabe ao embargante, ora apelante, o ônus de comprovar os fatos narrados e a ausência do referido documento nos autos impede que este Tribunal examine a veracidade dos argumentos e modifique a sentença que concluiu que a CDA preenche os requisitos legais (artigos 2º, §5º, III e §6º, da LEF). Não cabe, assim, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, goza de presunção de liquidez e certeza.

10 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2012.61.20.005077-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA
ADVOGADO	:	SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00050772120124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

I - A Lei nº 10.865/2004, estabeleceu o regime monofásico de incidência de tais contribuições concernentes à produção e comercialização de diversos produtos, fazendo com que a carga tributária de toda a cadeia de produção e circulação de determinados bens, ficasse concentrado em uma fase, acarretando tributação zero na fase seguinte.

II - A técnica de aproveitamento, nos registros fiscais, de créditos atinentes ao PIS e à Cofins é, visceralmente, incompatível com a incidência monofásica, sobretudo quando os produtos adquiridos, pela apelante, são tributados à alíquota zero.

III - A questão dos autos não merece maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS, quando ocorre a tributação monofásica ou concentrada.

IV - Com efeito, as receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo.

V - Destarte, por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditamento pleiteado. Cumpre ressaltar que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporto, conforme jurisprudência hialina da Corte Superior. Ademais, para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior.

VI - A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, 'em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra'. Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja 'setores da atividade econômica' para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa.

VII - No que pertine à questão do princípio da legalidade, aduzida pelo apelante, por se tratar de ato administrativo que deve ser vinculado à lei lato sensu, entendo que, por toda fundamentação expendida acima, de que o recorrente, não há que se falar em infringência da administração pública ao princípio em apreço.

VIII - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000625-56.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.000625-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE FELIX LOPES
ADVOGADO	:	SP219188 JIVAGO DE LIMA TIVELLI e outro(a)

No. ORIG.	: 00006255620124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. ILEGITIMIDADE. EX-SÓCIO. EXCLUSÃO DO CADIN. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). EM SIMPLES PETIÇÃO A UNIÃO DEFENDE A CARÊNCIA DA AÇÃO. ALEGAÇÃO INVERÍDICA DE EXERCÍCIO DA AUTOTELA. EXCLUSÃO POR MEIO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. §1º DO ART. 19 DA LEI Nº 10.522/02. AFASTA CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO APLICAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença de fls. 153/155 que, em autos de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido inicial de Antônio José Felix Lopes, para anular os créditos referentes às inscrições de dívida ativa nºs 36.3901.474-3 e 36.390.475-1, determinando a retirada do nome do autor das listagens de restrição ao crédito subordinado ao CADIN. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão.
2. Como cediço, o direito aos honorários advocatícios em qualquer espécie de processo decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor ações ou ofertar defesas com a finalidade de melhor assegurar os interesses de seus clientes ou assistidos.
3. Na temática dos honorários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se, além do princípio da sucumbência, estampado no caput, do art. 20 do revogado Código de Processo Civil, pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Precedentes.
4. No entanto, verifico que o art. 19, caput e § 1º da Lei nº 10.522/02 afasta a incidência da condenação em honorários, quando for ausente a contestação ou resistência por parte da União ao pedido do autor da demanda, eis que não formada a litigiosidade capaz de ensejar a sucumbência, mesmo em casos que, *a priori*, haveria a aplicação do princípio da causalidade, que, admitido por nossa doutrina e jurisprudência, determina que aquele que deu causa à demanda, com os ônus dela arque, ainda que em casos de desistência ou perda superveniente do interesse de agir.
5. Entretanto, a autorização da exclusão do nome do autor - que é, em verdade, o bem da vida pretendido com o ajuizamento da ação - somente ocorreu em 18/04/2012, após, portanto, ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 23/03/2012, e o deferimento dos efeitos antecipados da tutela (fl. 122), não se podendo falar, portanto, em exercício do princípio da autotutela, se o agir da Administração foi determinado em juízo. Portanto, inaplicável, no presente, o disposto na Lei nº 10.522/02 e, em consequência a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios restou correta.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004176-14.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.004176-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO	: SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	: 00041761420124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. FAR. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO DE IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. RESPONSABILIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

2. Conforme reiteradas decisões proferidas por esta E. Corte, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os respectivos pagamentos do IPTU.

3. Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não sendo de propriedade da União, o que afasta a imunidade recíproca. O FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito. Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.

4. Da mesma forma, verifica-se legítima a cobrança de taxas. Ainda que houvesse a imunidade recíproca, o que não é o caso dos autos, esta não alcançaria as taxas (RE 613287 AgR/SR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02.08.2011, v.u., DJE 19.08.2011).

5. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000001-56.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.000001-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO	:	PR032845 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00000015620124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1. As ações ajuizadas após 9/7/2005, como a presente, aplica-se o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do ajuizamento da ação, sendo que à presente foi ajuizada em 9/1/2012 e os valores que a apelante pretendem repetir foram recebidos em 2006 e 2009, logo estão prescritos os recolhimentos do imposto de renda efetuados em 2006.
2. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de ação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
3. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor.
4. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
5. Os valores a repetir deverão ser atualizados, desde a época dos recolhimentos indevidos (Súmula STJ nº 162) na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005002-87.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.005002-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NOVA VIDA COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP244508 DANIEL CARVALHO DE ANDRADE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	SERGIO PAVARINI DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00050028720124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE RETORNO À SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO COM EFEITOS RETROATIVOS PARCIALMENTE APROVADO PELO FISCO. EQUÍVOCO QUANTO AO PREENCHIMENTO DA DIPJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Embora seja possível a alegação de compensação em sede de execução fiscal, o § 3º do art. 16 da LEF deve ser lido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade para admitir o encontro de contas entre o contribuinte e a administração tributária, desde que os créditos daquele sejam líquidos e certos, o que não se configura quando o pedido de declaração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação seja pleiteado originariamente em sede de embargos à execução fiscal.

2 - A liquidez e certeza do título executivo não foram abaladas, pois existem divergências objetivas entre dados identificadores dos tributos executados e declarados e os efetivamente recolhidos pelo apelante, o que inviabiliza o exame da compensação como argumento de defesa contra a execução fiscal. O embargante utilizou-se dos embargos à execução como substituto de ação ordinária ou mandamental, hipótese em que a jurisprudência é diametralmente oposta.

3 - Ao se compulsar os autos, verifica-se que no documento de fls. 34 (DICAT nº 3112/2005) consta que a informação de que a empresa *era optante pelo SIMPLES desde 01/01/1997*, mas requereu sua exclusão a partir de 01/09/1999. O apelante afirma que indicou equivocadamente seu enquadramento no SIMPLES nas declarações entregues entre 1998 e 2003. Contudo, o Fisco apenas autorizou o seu desenquadramento do SIMPLES retroativo pelo período de *01/01/1998 a 31/12/2001*, e a partir de 01/01/2003, por verificar que apenas em tal período as declarações do IRPJ foram apresentadas sob a sistemática do lucro presumido. Portanto, *não foi autorizado o desenquadramento da empresa no SIMPLES em 2002*. O documento de fl. 36 não comprova que a empresa não era optante do SIMPLES em 2002. Nas planilhas de fls. 39/42 a empresa informa ao Fisco que recolheu e declarou os tributos da mesma forma, ou seja, sem divergências, mas constata-se que são diferentes dos valores constantes nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 120/131), indicados conforme declaração de rendimentos entregue pelo executado.

4 - O embargante, ora apelante, não juntou nos Embargos à Execução as Declarações de Imposto de Renda, tampouco o Processo Administrativo, mas apenas os comprovantes de recolhimento (fls. 43/91) que, como bem destacou a sentença *"apesar de haver juntado pedido de revisão de débitos e uma séria de guias de recolhimento do imposto no período executado (fls. 38/91), a Embargante não comprovou que tenham sido analisados administrativamente, sendo certo que, nos autos da execução (fl.67), consta parecer pela manutenção da inscrição em dívida ativa por falta de identificação de recolhimentos"*.

5 - Ao se analisar as planilhas de fls. 39/42 (Pedido de Revisão de Débitos inscritos em dívida ativa) identifica-se que a empresa declarou o que efetivamente recolheu, mas por estar enquadrada no sistema *Simplex* e ter sido negado o seu desenquadramento, a inscrição em dívida ativa foi mantida pelo Fisco. Não consta nos autos que a empresa tenha retificado suas DIPJs ou que tenha procedido a retificação dos recolhimentos via REDARF, que tem o condão de alocar os pagamentos nos tributos corretos, tampouco que tenha sido reconhecido tal direito na esfera administrativa.

6 - No que concerne à compensação alegada, também não consta dos autos prova de que tenha sido reconhecido administrativamente

crédito em favor da Embargante, sendo que os embargos à execução não são a via adequada para apurar créditos não reconhecidos administrativamente ou judicialmente.

7 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negado provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00265 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006170-27.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.006170-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP155121 ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	SANTANDER S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00061702720124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DA MULTA. INFRAÇÃO. ORDEM ECONÔMICA. INFORMATIVO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. RISCO DO NEGÓCIO. LESÃO AO CONSUMIDOR. LEI 8.078/1990. VANTAGENS, DESVANTAGENS E RISCOS. CLAREZA, PRECISÃO E OSTENSIVIDADE. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS. APELO DA EMBARGANTE PREJUDICADO.

1. Não é condição para o ajuizamento da execução fiscal que venha a CDA acompanhada de demonstrativo de cálculo, bastando que os dados, legalmente exigidos, estejam apontados no título executivo, como no caso, em que discutido termo inicial e critério de cálculo de encargos legais.

2. Infundada a alegação de excesso de execução, pois o débito deve ser apurado com base no principal, correção e juros de mora, com o acréscimo, ainda, do encargo do Decreto-lei 1.025/1969.

3. A infração à ordem econômica, com ofensa a normas da relação de consumo, encontra-se consumada, na medida em que o folheto informativo do produto financeiro destaca vantagens e valorização do investimento, deixando de informar, em contrapartida, os riscos do negócio, com idêntica clareza, precisão e ostensividade, gerando induzimento do consumidor a crer que se trataria de produto sem risco de rendimentos negativos e perda do capital investido.

4. A infração tem natureza formal, consuma-se independentemente de resultado material, sendo que este apenas interessa no exame da lesão concreta a cada investidor, quando analisado o impacto de tal informação e forma da respectiva negociação, considerado o perfil e a condição subjetiva de cada consumidor. Não descaracteriza a infração o fato de ter sido a desvalorização dos papéis da carteira gerada pelo cumprimento de procedimento imposto pelos órgãos reguladores do mercado, pois, quaisquer que sejam os responsáveis e as causas, o consumidor deve ser informado, expressamente, do risco, ainda que de forma genérica, dada a possibilidade de fatores de perda inexistentes no momento da informação, para que não se obste o acesso do cliente à integralidade das informações relevantes para a escolha do produto.

5. Não importa se, posteriormente, foi esclarecido o cliente sobre o risco do negócio - fato que exigiria prova, quando menos -, pois a mera divulgação de informe publicitário, enganoso, deficiente ou incompleto, ao servir de meio de captação de clientes, pelo anúncio exclusivo, ou preponderante, de vantagens do produto ou serviço, sem desvantagens e riscos de sua aquisição, é suficiente para gerar a infração, considerada a situação geral do adquirente do produto ou serviço.

6. Não se coaduna com a legislação protetiva a exposição de risco de forma apenas implícita, oculta e sem o mesmo destaque dado à valorização das vantagens expostas pelo folheto publicitário. Inviável exigir que o consumidor devesse apreender que foi anunciada a possibilidade de rentabilidade negativa a partir do momento em que se anunciou que tais fundos não contam com garantia ou seguro do

fundo, gestor da carteira ou do FGC. A regra de imposição de informações precisas, claras e ostensivas, para conhecimento do consumidor, resta violada quando as advertências são apenas implícitas, até porque a publicidade destina-se, como expresso em seu próprio texto, a investidor não importe qual seja o seu perfil, incluindo, pois, o conservador, que não admite qualquer risco, além daquele não qualificado e inexperiente.

7. A multa aplicada observou o parágrafo único do artigo 57, CDC, pois fixado no limite respectivo, sendo apontados na decisão todos os fatores considerados na dosimetria, sendo genérica a defesa da embargante, insuficiente, portanto, a desconstituir a presunção que milita em favor do ato administrativo.

8. Apelação fazendária e remessa oficial providas para decretar a improcedência dos embargos do devedor; prejudicada a apelação da embargante, que pleiteava majoração da verba honorária frente à sucumbência da embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00266 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004918-71.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.004918-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIXIE TOGA S/A e filia(l)(is) e outros(as)
	:	DIXIE TOGA S/A filial
	:	ITAP BEMIS LTDA
	:	ITAP BEMIS LTDA filial
	:	IMPRESSORA PARANAENSE S/A
ADVOGADO	:	SP006630 ALCIDES JORGE COSTA e outro(a)
	:	SP158041B ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00131811919994036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. A decisão recorrida é bastante precisa acerca dos motivos pelos quais se considerou inviável que o depósito em excesso realizado nestes autos se preste a pagar um crédito do Fisco cuja discussão judicial já se encontra encerrada.

II. Há pronunciamento específico sobre todas as questões suscitadas nos aclaratórios. Em relação à respectiva decisão não houve erro material, obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

III. É a decisão clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento.

IV. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2013.03.00.005712-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	RICARDO CASTELLANI
ADVOGADO	:	SP300104 JOÃO RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00226685620124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IRPF. TUTELA ANTECIPADA. GLOSA DE VALORES LANÇADOS A TÍTULO DE DEPENDENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO PRAZO LEGAL. VALIDADE DA COBRANÇA.

1. Extraí-se da petição inicial da ação originária que o autor, ora agravante, de fato reconhece as incorreções dos valores lançados nas declarações nos períodos de 2008 a 2010, uma vez que *"uma série de dificuldades apresentadas pelos beneficiários impediu o autor recolher e apresentar ao Fisco todos os comprovantes dentro do prazo determinado no artigo 15 do Decreto 70.235/72."*
2. Assim, conclui-se que não há como se imputar qualquer ilegalidade no ato de cobrança da Fazenda Pública.
3. Como bem destacado na decisão agravada, a intenção do autor é na verdade de retificação das declarações por erro do próprio contribuinte, mas não por equívoco da Administração.
4. Ademais, não consta dos autos nenhuma comprovação acerca das alegadas dificuldades que o fizeram deixar de cumprir as obrigações no prazo legal, havendo apenas alegações, o que não são suficientes a ensejar a concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, do antigo CPC, que exigia a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2013.03.00.008132-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	BENEDITA DA CONCEICAO RABELO
ADVOGADO	:	SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00050451420054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.941/09 a dispensa do pagamento da verba honorária é devida apenas em relação ao sujeito passivo que, atendidas as condições na lei estabelecidas, possua ação judicial em curso *"na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos"*.
2. Vale dizer que nas demais hipóteses, como é o caso, em que a parte pleiteia a anulação do lançamento fiscal (processo administrativo nº 13884.001032/2001-65), à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o disposto no Código de Processo Civil, de

forma que são devidos os honorários fixados em sentença transitada em julgado antes da comunicação acerca da adesão ao parcelamento (fl. 344 verso). Precedentes.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00269 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009257-73.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.009257-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
PARTE RÉ	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros(as)
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA
	:	JUBSON UCHOA LOPES
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP130238 JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	08041591419984036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a retomada da exigibilidade das contribuições e, conseqüentemente, o redirecionamento apenas se tornaram possíveis com a intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração de Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. (14/07/2008), mantendo a exclusão da sociedade do REFIS.

III. Considerou que a publicação do despacho favorável à pretensão da União na data de 25/06/2012 evitou a consumação do quinquênio e da prescrição intercorrente.

IV. Acrescentou que a existência de patrimônio suficiente do devedor principal não leva necessariamente à declaração de ilegitimidade do sucessor e a aquisição dos bens do contribuinte se fez de modo coletivo, com a absorção do fundo de comércio.

V. Decidiu, em contrapartida, que a constrição de ativos financeiros anteriormente à citação do executado viola o devido processo legal e não foi influenciada pelas circunstâncias legais do arresto - "periculum in mora".

VI. Agropecuária Engenho Pará Ltda., ao argumentar que o termo inicial do prazo de redirecionamento corresponde à data de 29/03/2007, a ocorrência de lastro patrimonial do devedor inviabiliza a responsabilização tributária e a sucessão empresarial exige mais do que presunções, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VII. A União adota o mesmo procedimento, quando defende a preferência da penhora "on line" e a natureza cautelar da medida.

VIII. Ambas as partes desejam claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

IX. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00270 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011510-34.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.011510-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALSERCON COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011090920134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou coerentemente os itens da controvérsia.

II. Ponderou que tanto a Constituição Federal quanto o CPC de 1973 admitem a propositura de ação na Capital do Estado, desde que o autor esteja domiciliado na mesma seção judiciária.

III. Considerou que Alsercon Comércio de Produtos Têxteis e Plásticos Ltda. possui sede no Município de Camaçari, no Estado da Bahia, e não poderia ajuizar a demanda no foro central de São Paulo.

IV. Alsercon Comércio de Produtos Têxteis e Plásticos Ltda., ao argumentar que a legislação processual permite o ajuizamento da ação na Capital de qualquer Estado, independentemente do domicílio do autor, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019024-38.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.019024-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	EDUARDO ACCETTURI
ADVOGADO	:	SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES e outro(a)
PARTE RÉ	:	LA FIORELLINI CONFECÇÕES LTDA e outro(a)
	:	FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00062005220104036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO SUFICIENTE. DISCUSSÃO APROFUNDADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal obedece, na fase inicial, a um juízo de cognição sumária, típico das tutelas de urgência.

II. Se houver indícios de abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, o administrador de sociedade poderá ser citado como responsável tributário (artigo 135 do CTN).

III. A análise aprofundada da responsabilização fica diferida para os embargos à execução fiscal, nos quais o credor e o devedor discutirão cada detalhe do conflito de interesses, com o apoio de todas as provas necessárias.

IV. A ausência de funcionamento da pessoa jurídica no domicílio tributário, certificada por oficial de justiça, configura sinal de dissolução irregular. A apropriação de bens sociais em detrimento da garantia dos credores autoriza, a princípio, a sujeição passiva tributária dos administradores.

V. La Fiorellini Confecções Ltda. deixou de funcionar na sede contratual. Eduardo Accetturi figura expressamente no contrato social como sócio gerente, mantendo até hoje no registro público a posição.

VI. A averbação representa indício suficiente de que ele geriu a sociedade e contribuiu para a liquidação ilícita do patrimônio. A progressão na controvérsia deve ser feita em sede de embargos do devedor.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020439-56.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020439-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	DANIEL DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE e outro(a)
AGRAVANTE	:	MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP144209A MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP090275 GERALDO HORIKAWA
REPRESENTANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP090275 GERALDO HORIKAWA
LITISCONSORTE PASSIVO	:	SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP084138 ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR
LITISCONSORTE PASSIVO	:	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
	:	PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP016650 HOMAR CAIS
	:	SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS
LITISCONSORTE PASSIVO	:	ALPHA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
	:	SP084138 ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR

LITISCONSORTE PASSIVO	:	IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED
REPRESENTANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00286142420034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. TUTELA ANTECIPADA. DANO AO ERÁRIO. FRAUDE NA CONVERSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. O pedido de antecipação de tutela deve vir acompanhado de provas claras e precisas, permitindo ao magistrado autorizar de plano o quanto requerido, de modo que, havendo qualquer dúvida sobre a qualidade, a quantidade e o valor da prova, esta deixa de ser inequívoca.
2. A ação popular originária visa desconstituir fato supostamente lesivo ao erário em razão da conversão de títulos da dívida pública externa no montante de US\$20 milhões, ocorrida em 17/07/1993, por meio de registro de capital estrangeiro, que, posteriormente, teria ensejado a aquisição indevida pelo Banque Paribas do controle acionário da empresa Achcar Ltda. (99,9999% das cotas) e em seguida a alienação para empresa supostamente de fachada (IDB Investment Company Limited e, após, Soma Projetos e Hotelaria Ltda.) pelo mesmo montante de US\$20 milhões.
3. Consta que a empresa Soma teria em verdade sede na ilha Jersey e que tais alienações teriam ocorrido com o objetivo de driblar a proibição, prevista na Carta Circular n. 1.125/84 do BACEN, de manter os valores investidos no Brasil pelo prazo de 12 anos, o que vedaria o retorno desse montante ao exterior. Assim, alegam os agravantes a ocorrência de suposta evasão de divisas do montante de US\$20 milhões, o que constituiria ato lesivo ao patrimônio público.
4. Quanto à verossimilhança das alegações, é de se anotar desde já que o inquérito policial n. 96.0104869-3, decorrente da representação criminal promovida pelo agravante Marcos contra o Banque Paribas (atual BNP Paribas S/A), foi arquivado pelo Juiz Federal Fausto de Sanctis, rechaçando a existência de dano irreparável em virtude da suposta ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas, no montante de US\$ 20 milhões de dólares.
5. É certo que a inexistência de crime não quer dizer necessariamente que não tenha ocorrido outras espécies de ilícitos dada a independência das esferas civil, administrativa e criminal, porém, no caso, a decisão de arquivamento do inquérito foi contundente no sentido de que, após anos de investigação, desde maio de 1996, as diligências apontaram no sentido da regularidade das aplicações, não havendo qualquer elemento que autorize concluir-se pela existência de indícios de delito de evasão de divisas.
6. Ou seja, o arquivamento do procedimento criminal se deu pela própria ausência de prova da existência dos fatos alegados na ação popular e que teriam provocado dano ao patrimônio público.
7. Também em sede de contraminuta (fls. 888/896) o BACEN rechaçou os argumentos dos agravantes de forma bem convincente.
8. Ademais, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, há nítida ausência do requisito do *fumus boni iuris* ou fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que os fatos debatidos nos autos da ação se deram há quase vinte anos, o que solapa qualquer alegação de perigo na demora, pois o suposto dano ao patrimônio público seria fato já consumado há muito tempo e, tendo em conta que a reparação de danos é imprescritível (artigo 37, §4º, da Constituição Federal), não seria urgente um provimento jurisdicional antecipatório da tutela pretendida com a ação popular.
9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00273 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020938-40.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020938-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
ADVOGADO	:	SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00039568220124036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REDISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. A decisão agravada bem dispôs que a executada foi condenada a pagar honorários advocatícios em 10% do valor da causa, tendo a sentença transitado em julgado em 08/04/2013.
2. Desse modo, a questão da verba honorária devida restou decida pela sentença, sendo certo que, havendo discordância, cabia ao interessado, ora agravante, recorrer dessa decisão, interpondo apelação.
3. Assim, não é possível a relativização do julgado para discutir o valor devido a título de honorários advocatícios.
4. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, impossibilitando a reabertura da execução em razão de erro de cálculo.
5. Não sendo cabível a reabertura da execução para correção de erro material, também não é possível a sua reabertura para discussão acerca do valor devido a título de honorários, ainda mais quando não interposto o recurso cabível à época própria.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00274 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021739-53.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021739-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO
ADVOGADO	:	SP225718 ITALO RONDINA DUARTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
PARTE RÉ	:	FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES
	:	MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
	:	VALDECY APARECIDA LOPES GOMES
	:	NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
	:	SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA
	:	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB e outros(as)
No. ORIG.	:	00002954820114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.
- II. Ponderou que as irregularidades descritas na ação civil pública nº 66.01.2000.002147-3 - distribuição de lucros e desvio de bens da ACEB - foram imputadas aos associados em geral, independentemente do exercício de cargo administrativo.
- III. Considerou que Angela Maria Moreira Abrão mantinha vínculo de filiação no momento dos fatos geradores dos tributos e participou dos atos que levaram à dissolução compulsória da associação, com a consequente insatisfação dos créditos da União.
- IV. Acrescentou que a sentença proferida na ação civil pública, ainda que não tenha transitado em julgado, representa indício suficiente de abuso de personalidade jurídica, a ponto de postergar a discussão mais aprofundada de ilegitimidade passiva aos embargos à execução fiscal.

V. Angela Maria Moreira Abrão, ao argumentar que se retirou da diretoria antes do nascimento das obrigações tributárias e a decisão favorável à dissolução compulsória da entidade não é definitiva, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00275 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022810-90.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.022810-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP273477 AURÉLIO FRÖNER VILELA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
PARTE RÉ	:	ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP225718 ITALO RONDINA DUARTE
PARTE RÉ	:	VALDECY APARECIDA LOPES GOMES
ADVOGADO	:	SP257744 RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO
PARTE RÉ	:	FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES
	:	MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
	:	NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
	:	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB e outros(as)
No. ORIG.	:	00002954820114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

II. Ponderou que as irregularidades descritas na ação civil pública nº 66.01.2000.002147-3 - distribuição de lucros e desvio de bens da ACEB - foram imputadas aos associados em geral, independentemente do exercício de cargo administrativo.

III. Considerou que Solange Fröner Vilela mantinha vínculo de filiação no momento dos fatos geradores dos tributos e participou dos atos que levaram à dissolução compulsória da associação, com a consequente insatisfação dos créditos da União.

IV. Acrescentou que a sentença proferida na ação civil pública, ainda que não tenha transitado em julgado, representa indício suficiente de abuso de personalidade jurídica, a ponto de postergar a discussão mais aprofundada de ilegitimidade passiva aos embargos à execução fiscal.

V. Solange Fröner Vilela, ao argumentar que se retirou da diretoria antes do nascimento das obrigações tributárias e a decisão favorável à dissolução compulsória da entidade não é definitiva, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023277-69.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.023277-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	12010958119964036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os termos de adesão ao parcelamento constituem marcos interruptivos da fluência do prazo prescricional. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
2. Ao aderir ao parcelamento tributário, o executado reconhece a dívida, sendo irrelevante se, após a consolidação do débito, ele resolve abandonar o pagamento das parcelas.
3. Isso porque, entendimento contrário, permitiria que o devedor aderisse ao programa e, caso a consolidação demorasse mais de cinco anos, ele renunciaria ao parcelamento para requerer o reconhecimento da prescrição.
4. Ademais, o simples fato de aderir ao parcelamento já constitui, por si só, o reconhecimento da dívida. A recusa do executado na sua permanência no REFIS apenas demonstra a sua eventual discordância com valores cobrados pela Fisco a título de juros e multa, mas não com o principal.
5. *In casu*, consta dos autos que a empresa devedora, inicialmente, aderiu ao parcelamento em 15/03/1996 com exclusão em 14/06/1999. Em 24/04/2000 houve nova adesão ao REFIS, sendo excluída em 12/05/2007. Posteriormente, nova adesão foi feita nos termos da Lei 11.941/2009, sem notícia de sua exclusão.
6. Portanto, pode-se verificar que entre os marcos interruptivos não decorreram mais de cinco anos com inércia da exequente, nos moldes do artigo 40 da Lei 6.830/80.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00277 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024704-04.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024704-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A
ADVOGADO	:	SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ESTADO DO PARA
ADVOGADO	:	PA014800 RICARDO NASSER SEFER
AGRAVADO(A)	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00078099820134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Constituição Federal prevê em seu artigo 109, §2º, as hipóteses de competência da Justiça Federal, estabelecendo, ainda, regra específica quanto ao foro onde devam ser ajuizadas as respectivas ações.
2. Interpretando referida norma, esta Terceira Turma manifestou-se, em caso análogo, pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo, no sentido de que por seção judiciária também se entende capital de Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embora deva ser reconhecida a pertinência das razões expostas na decisão agravada, notadamente em relação ao propósito de conferir maior celeridade à instrução e ao julgamento da demanda originária, é de se entender que a norma constitucional invocada (art. 109, § 2º) fundamenta a pretensão da agravante de assegurar a competência do juízo de seu domicílio.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024829-69.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.024829-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	FUNDACAO GETULIO VARGAS FGV
ADVOGADO	:	MG056543 DECIO FREIRE
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANALICIA ORTEGA HARTZ
PARTE RÉ	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	DF016275 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00080810420134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. LEGITIMIDADE DA FGV. LIMITAÇÃO DE TEMPO ADICIONAL PARA REALIZAÇÃO DE EXAME. DEFICIENTES FÍSICOS.

1. O Juízo de origem é competente. A defesa de direitos coletivos observa as regras atinentes ao que se convencionou chamar microsistema processual da tutela coletiva, aplicando-se de maneira harmoniosa as normas previas na Lei da Ação Civil Pública, na Ação Popular, no CDC etc.
2. O artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos casos de dano de âmbito nacional, a competência do foro da capital do Estado ou no Distrito Federal.
3. A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente em se tratando de defesa dos direitos de pessoas portadoras de deficiência, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 7.853/89.
4. A legitimidade passiva *ad causam* da FGV decorre do simples fato de ser a organizadora do exame nacional da OAB, de modo que é a responsável pela elaboração das normas dispostas no edital, que ora são questionadas, e também é a responsável direta pela atribuição de fornecer a estrutura devida para o cumprimento da medida requerida.
5. A controvérsia diz respeito à suficiência ou não do período adicional de 01 hora, nos termos originariamente previstos no edital, tendo como base o §2º do artigo 40 do 3.298/99.
6. É certo que restou comprovado nos autos que a Bacharela em Direito Ana Paula Lemos Melo tem necessidade de tempo superior a uma hora para a realização do exame da OAB, considerando a sua deficiência visual (fls. 195/198 dos autos originários).

7. Entretanto, a sua situação peculiar provavelmente difere das demais apresentadas, de modo que não me parece razoável generalizar a regra eventualmente aplicável de maneira particular a Ana Paula para as outras pessoas, que, possivelmente, se enquadram em situação diversa.
8. Vale dizer, o tempo adicional estipulado pela FGV no edital é baseado em uma média e em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo aplicável de início a todo e qualquer portador de deficiência, o que não significa dizer que exceções possam ser consideradas a depender da limitação sofrida.
9. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00279 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027953-60.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027953-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
PARTE RÉ	:	JUBSON UCHOA LOPES
ADVOGADO	:	AL004314 ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros(as)
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro(a)
PARTE RÉ	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
No. ORIG.	:	08041591419984036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a aquisição em hasta pública de estabelecimento comercial não impede a transmissão do passivo fiscal - a exceção fica por conta da recuperação judicial e da falência - e as contribuições não caracterizam tributos reais, a ponto de se sub-rogarem no preço da alienação.

III. Considerou que não se trata de nulidade de arrematação, mas de sucessão tributária por parte do adquirente.

IV. Acrescentou que a retomada da exigibilidade dos tributos e, conseqüentemente, o redirecionamento apenas se tornaram possíveis com a intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração de Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. (14/07/2008), mantendo a exclusão da sociedade do REFIS.

V. Estabeleceu que a publicação do despacho favorável à pretensão da União na data de 25/06/2012 evitou a consumação do quinquênio e da prescrição intercorrente.

VI. José Severino Miranda Coutinho, ao argumentar que a arrematação configura modo originário de aquisição de propriedade, com a sub-rogação dos tributos no preço da venda, e que o termo inicial do prazo de responsabilização tributária corresponde à data de 29/03/2007, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VII. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VIII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00280 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029004-09.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029004-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	TUPAR COM/ E SERVICOS DE TUBOS LTDA
ADVOGADO	:	SP125406 JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00515844820124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO.

1. O prazo decadencial diz respeito ao período em que a Fazenda Pública deve constituir o crédito tributário. A constituição do crédito, por sua vez, se dá com o lançamento, conforme artigo 142, do Código Tributário Nacional.
2. Nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, como é o caso, o contribuinte procede à antecipação do pagamento da exação, mediante a apresentação de uma declaração.
3. Quando o sujeito passivo não paga e nem apresenta a declaração, deve-se observar a contagem do prazo decadencial, na forma do artigo 173, I, Código Tributário Nacional, ou seja, a partir do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.
4. Contudo, havendo declaração, porém sem pagamento, entende-se que ocorreu o autolancamento, não havendo falar mais em decadência, mas somente em prescrição, nos termos da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça.
5. Na hipótese, as certidões de dívida ativa indicam que o crédito tributário foi constituído por auto de infração, indicando que não houve declaração e nem pagamento. Assim, para fins de análise da decadência, deve-se aplicar o artigo 173, I, do CTN.
6. Considerando a dívida mais antiga, com vencimento em 13/03/2006, tenho que o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2007 e, considerando a data da constituição do crédito (20/05/2011 - notificação pessoal), vê-se que não transcorreram mais de cinco anos no interstício, não havendo que falar em decadência.
7. Quanto à prescrição, em se tratando de auto de infração, a jurisprudência é pacífica que o termo inicial é a data da notificação pessoal do executado, que, *in casu*, é 20/05/2011.
8. Destarte, tendo a ação executiva sido proposta em 11/10/2012, não há como reconhecer a prescrição do crédito tributário.
9. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001192-65.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.001192-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RABELLO E PALMIRO LTDA e outros(as)
	:	MILTON RABELLO
	:	MARINA PALMIRO
ADVOGADO	:	SP148683 IRIJO JOSE DA SILVA
CODINOME	:	MARINA PALMIRO RABELLO
No. ORIG.	:	02.00.00001-7 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIDO O PARCELAMENTO (MP 303/2006) A ALCANÇAR ALGUNS CRÉDITOS DO TÍTULO EXECUTIVO FISCAL, ORDENADA A JUNTADA DE NOVA CDA PARA PROSSEGUIMENTO AO REMANESCENTE, CRISTALINO QUE A TANTO NÃO EQUIVALER O QUE AOS AUTOS OFERTADO, EM TERMOS DE PRECÁRIO "RESUMO" DE DADOS: "NULLA EXECUTIO SINE TITULO" - DESTAQUE-SE NÃO VEDADA, PELA R. SENTENÇA, NOVA COBRANÇA DO RESÍDUO - EXTINÇÃO EXECUTIVA ACERTADA - IMPROVIDO O APELO FAZENDÁRIO

1. Defendendo-se a parte executada do título que arrimou a cobrança, de inteiro acerto a r. sentença extintiva em questão, aqui se destacando em nenhum momento ali impedida nova cobrança da diferença remanescente, não parcelada/não suspensa então em sua exigibilidade.
2. Tanto o CTN quanto a LEF explicitamente autorizam a modificação do título CDA, porém evidentemente por nova Certidão, não por meio de "resumo/extrato" ou mecanismo assim igualmente frágil, em suposta "equivalência".
3. De extremo bom senso o gesto julgador da exceção em prisma, ao permitir ao Erário substituir ao título para o prosseguimento da cobrança neste mesmo feito, patente que a tanto a não cumprir a parte apelante, com a precária juntada, *data venia*, dos elementos de fls. 266/267, jamais substituidores ao inteiro teor de novo título exequendo.
4. Superior a máxima do *nulla executio sine titulo*, irrepreensível a r. sentença, em todos os seus termos. Precedente.
5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006742-41.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006742-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SILVA E SILVA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
No. ORIG.	:	10.00.00002-3 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO. ASSUNÇÃO PELA RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. [Tab]Trata-se de recurso de apelação de SILVA & SILVA & CIA LTDA em face de r. sentença de fls. 144/148 que, em autos de embargos à execução fiscal, rejeitou os embargos, por entender que as multas aplicadas pelo CRF/SP, em razão da infração de ausência de profissional farmacêutico habilitado e cadastrado no estabelecimento, não são nulas ou ilegais. Houve a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
2. A defesa no processo administrativo, no âmbito do Conselho Regional de Farmácia, tem prazo para cumprimento de 05 (cinco) dias,

nos termos da Resolução nº 258 de 24 de fevereiro de 1994 do Conselho Federal de Farmácia, de forma a não ser possível se falar em nulidade do auto de infração e, em consequência das multas, por cerceamento de defesa.

3. Os Conselhos Regionais de Farmácia têm competência para fiscalizar farmácias e drogarias no que se refere à manutenção de profissional legalmente habilitado durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, não excluindo tal competência as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas na Lei n. 5.991/73.

4. No julgamento do Resp. nº 862923/SP, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça reafirmou posicionamento no sentido da possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por técnico em farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese prevista no art. 28 do Decreto nº 74.170/74, ante a inexistência de vedação legal para tanto, quando tratar-se de drogaria.

5. O proprietário da ora apelante, Silva & Silva & Cia Ltda, é auxiliar de farmácia, inscrito no CRF/SP desde 01 de junho de 1992, sob o nº 6.782, tendo obtido seu diploma através da TREINASS-Treinamento Assessoria Planejamento, Publicações e Cursos ligado ao CEUSP-Centro de estudos Unificados de São Paulo (CENP nº 76/81), na data de 20 de dezembro de 1983 (fls. 19/21). No entanto, consta do próprio documento comprovando a qualificação profissional do proprietário da apelante como auxiliar de farmácia, que tal certificado não habilita seu portador a prosseguir os estudos em nível superior (fl. 19).

6. O auxiliar em farmácia não se confunde com o técnico em farmácia, assemelhado ao oficial ou prática em tal atividade, e, em consequência não se pode aplicar o entendimento do E. STJ aos auxiliares. Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça possui julgado vedando à assunção de responsabilidade técnica, mesmo de Drogaria, por auxiliar de farmácia, explicando, para isso, que este profissional se encontra habilitado por curso com carga horária inferior ao mínimo exigido para o ensino médio, antigo 2º grau, tanto que não tem direito a prosseguir seus estudos no nível superior.

7. Apelação não provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029154-63.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.029154-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANA DE ALCANTARA LOPES MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP175082 SAMIR SILVINO
No. ORIG.	:	09.00.00030-3 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS OBTIDOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. BENS COMUNS TRIBUTADOS EM CINQUENTA POR CENTO. LEGALIDADE. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - O parágrafo único do artigo 6º do Regulamento de Imposto de Renda dispõe, como opção de tributação, que o contribuinte pode tributar a totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns em nome de um dos cônjuges, mas somente quando se tratar de rendimentos produzidos por bens comuns. Já a determinação prevista pelo artigo 7º separa os rendimentos advindos dos bens próprios dos provenientes dos bens comuns.

2 - Nesse contexto, constata-se que a legislação do Imposto de Renda estabelece a forma de tributação dos rendimentos obtidos na constância da sociedade conjugal, abrindo, conforme o regime de bens, a possibilidade de declaração de rendimentos parcial, na proporção de cinquenta por cento para cada cônjuge, quando tais rendimentos forem produzidos por bens comuns do casal.

3 - Convém colacionar também os termos da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, que ao tratar da tributação dos rendimentos comuns, estabelece que a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos comuns, sendo opcionalmente, tributados pelo total, em nome dos cônjuges.

4 - Na hipótese dos autos, constatou-se que a apelada agiu de boa-fé, inexistindo intenção lesiva e ausência de prejuízo ao erário, pois não houve omissão de valores recebidos como sustenta o Fisco, mas mera opção de declaração prevista e permitida pela Legislação, nos termos do art. 6º, II, do Decreto nº 3.000/1999 e art. 226, §5º, da CF.

5 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030918-84.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.030918-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FENIX FABRIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP213391 EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS
	:	SP195852 RAFAEL FRANCESCHINI LEITE
No. ORIG.	:	11.00.00057-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. ART. 174, CTN. SÚMULA 106/STJ. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO AD QUEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 CPC/15).

I. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, no qual foi assentado que, em execução fiscal, deve ser considerado como termo inicial do fluxo do prazo prescricional - nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, declarados e não pagos - a data da declaração ou a data do vencimento, considerando-se a mais recente. E com relação ao termo final, fixou os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente.

II. No caso dos autos, a constituição dos créditos ocorreu em 15/05/2002 e 15/08/2002, o ajuizamento da ação ocorreu em 27/04/2007 e o despacho ordenador da citação foi proferido em 16/05/2007. Verifico portanto que não houve inércia por parte da exequente na impulsão do feito, a prescrição deve ser afastada.

III. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação para dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2013.03.99.034016-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOAO CARLOS ALVES
ADVOGADO	:	SP272113 JOÃO CARLOS ALVES
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
No. ORIG.	:	11.00.17328-8 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CANCELAMENTO E IMPEDIMENTO *EX TUNC* NÃO COMPROVADO. ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Em se tratando de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar suas alegações, por força do art. 333, I, do CPC/1973, pois a "*allegatio et non probatio quasi non allegatio*". A jurisprudência pátria já asseverou que "*A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito"*" (STJ; 1ª Turma; REsp nº 311370/SP; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)".

2 - Cabe ao recorrente indicar os dispositivos ditos por violados e comprovar tal violação. No caso, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao estatuto do CRC/SP, que supostamente daria um desconto para inscritos que não exercem a profissão, mas sequer mencionou o qual o dispositivo ofendido e tampouco juntou cópia dos Estatutos para comprovar suas alegações. É certo que o julgador apenas pode decidir com fatos comprovados, não podendo extrair ilações por meio de presunções abstratas, carentes de comprovação, pois "*meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza. Apenas mostram uma versão sem substrato concreto (...)*" (RMS 10.873/MS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 24/02/2000, DJ 20/03/2000, p. 37).

3 - As anuidades de conselhos profissionais ostentam natureza tributária (CF, art. 149) e seu crédito se sujeita ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, devendo ser notificado o sujeito passivo. "*As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário*" (STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 18/05/01). Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade).

4 - Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. Além disso, a presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante. Logo, portanto, nessa hipótese, o contribuinte que pretende se exonerar da cobrança deverá pleitear o cancelamento e comprovar, efetivamente, com eficácia *ex tunc*, que estava impedido de exercer a profissão (Precedentes: STJ: *AgRg no REsp 1514744/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016; REsp. 1.387.415/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 11.03.2015*).

5 - O profissional inscrito em Conselho de Fiscalização Profissional, a partir da data em que solicita, formalmente, seu registro no órgão de classe, tem a obrigação legal de pagar as anuidades, que cessa a partir da data em que postula o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho profissional respectivo.

6 - Resta incontroverso nos autos que o embargante, ora apelante, requereu sua inscrição como técnico de contabilidade em 29/11/2004 e não promoveu o cancelamento do seu registro tendo, inclusive, aderido à parcelamento em julho/2009 e quitado parte das parcelas do acordo. Logo, revelam-se inconsistentes as alegações do recorrente e reforçado o vínculo do embargante, ora apelante, com o referido Conselho de Fiscalização Profissional.

7 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00286 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009996-88.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.009996-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OLGA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS017889 ARYELL VINICIUS FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00099968820134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR E PERÍCIA JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova, com a observância do princípio do livre convencimento motivado.
2. Embora o pedido administrativo da autora tenha sido indeferido, verifica-se que o requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo para a Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alienação mental autoriza o direito à isenção fiscal. No caso concreto, restou comprovado por exames médicos e laudos particulares, declaração da Casa de Saúde do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, laudos para solicitação/autorização de medicamentos de dispensação excepcional do SUS, e perícia judicial conclusiva de que a apelada é portadora de "*alienação mental consequente a demências na Doença Alzheimer*", não se podendo, portanto, presumir a falsidade da alegação da alienação mental, de modo que resta inequívoco o direito à isenção, nos termos da sentença proferida.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00287 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003162-60.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003162-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CECILIA KEIKO KAKAZU
ADVOGADO	:	SP095647 IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031626020134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

- 1.O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de ação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
- 2.O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor
- 3.O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 4.A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros moratórios são isentos da exação do Imposto de Renda devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de ação trabalhista.
- 5.Os valores a repetir deverão ser atualizados, desde a época dos recolhimentos indevidos (Súmula STJ nº 162) na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.
- 6.Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009034-56.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009034-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP328778 MARCOS FRANCISCO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00090345620134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE SALARIAL POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REPACTUAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que o contrato administrativo foi firmado em 08/11/2007, com vigência por 12 meses, sujeito à prorrogações, e garantia de reajuste de preços após o primeiro ano com base no índice INPC/IBGE:
2. Solicitada, administrativamente, em 25/02/2008, a repactuação de preços em virtude da majoração salarial obtida pela categoria profissional em convenção coletiva de trabalho, foi firmado o primeiro termo aditivo, em 09/10/2008, prorrogando a vigência do contrato de 09/11/2008 a 09/11/2009, e aprovado, em 27/10/2008, o parecer da Área Gestora do Contrato, concedendo reajuste de preços, conforme previsão contratual (cláusula 6.1.1), no percentual de 3,8091%, com efeito financeiro a partir de 09/11/2008, com o que concordou expressamente a apelante. O terceiro termo aditivo foi firmado em 14/07/2009, prorrogando a vigência do contrato de 10/11/2009 a 10/11/2010, e em 21/09/2009 foi aprovado o parecer da Área Gestora do Contrato, para concessão de reajuste de preços, conforme previsão contratual (cláusula 6.1.1), no percentual de 4,435882%, com efeito financeiro a partir de 10/11/2009. Com o quarto termo aditivo, firmado em 19/04/2010, houve majoração do valor global do contrato, para inclusão de mais mão de obra e materiais a serem fornecidos na execução do objeto.
3. A Lei 8.666/1993 restringe a possibilidade de alteração contratual para restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro às hipóteses taxativas elencadas no artigo 65, II, d, e reproduzidas no subitem 7.1.2 do contrato firmado: (a) fatos imprevisíveis; (b) fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis; (c) fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; (d) caso de força maior; (e) caso fortuito; e (f) fato príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, dentre as quais não se insere a situação reclamada nos autos, conforme jurisprudência consolidada a respeito.
4. O reajuste anual do piso da categoria profissional, por convenção coletiva de trabalho, é fato absolutamente previsível e de custo presumível, portanto, calculável, que deveria ter sido considerada pela apelante desde sua aceitação em participar do certame que redundou na assinatura do respectivo contrato.
5. O instrumento foi expresso em prever que no preço da proposta vencedora, apresentada pela própria apelante, deveriam estar

contidos todos os custos, despesas e encargos necessários à fiel execução do objeto, que tal valor era irremediável durante a vigência inicial do acordo e que os encargos trabalhistas, entre outros, de integral e exclusiva responsabilidade da apelante não poderiam onerar o pactuado entre as partes.

6. A assinatura do contrato implica submissão a todos os seus termos. No entanto, pouco mais de três meses da assinatura e vigência do acordado, a apelante já postulou a alteração dos valores a receber, o que, por certo, comprometeria a isonomia do certame, já que os demais licitantes, considerando todos os custos presentes e futuramente previsíveis para a execução do objeto, apresentaram propostas mais dispendiosas que aquela consagrada vencedora. E, quanto às dilatações do prazo contratual, conforme contexto fático narrado, verifica-se que o valor do contrato foi reajustado a cada prorrogação, conforme critério expressamente previsto no instrumento. A concordância da apelante com tais reajustes não apenas se presume, em razão das assinaturas dos respectivos termos aditivos, como se revelou expressamente declarada por ela própria em resposta ao ente contratante.

7. Não se cogita de incorreção do índice aplicado ou de qualquer outra mácula na conduta da apelada a justificar o ressarcimento pretendido.

8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00289 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009378-37.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009378-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.257
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00093783720134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2 - Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3 - Restou claro no voto-condutor do acórdão embargado que, em face do silêncio do Código de Processo Civil de 1973 quanto aos efeitos dos embargos de declaração, surgiram quatro correntes doutrinárias acerca do tema.

4 - Outrossim, ficou expressamente consignado que a primeira corrente, que sustentava que os embargos de declaração possuíam efeito suspensivo, porquanto não excepcionados pelo artigo 497 do *Codex*, foi afastada sob o fundamento de que comprometeria a celeridade processual e a eficácia das decisões, uma vez que toda e qualquer decisão judicial passaria a ser embargada, independentemente da existência de vícios de contradição, omissão ou obscuridade, para obstar a sua eficácia imediata.

5 - Bem assim que a segunda corrente, adotada pela fundamentação do voto-condutor do acórdão embargado, defendia ser possível a suspensão dos efeitos do *decisum* desde que requerida expressamente pela parte, o que não ocorreu no caso em comento.

6 - E que melhor sorte não teria a apelante, ora embargante, com a terceira corrente, que entendia pela suspensão dos efeitos da decisão caso esta fosse recorrível por algum recurso dotado de efeito suspensivo, uma vez que, à luz do artigo 497 do Código de Processo Civil de 1973, os recursos especial e extraordinário não eram dotados de efeito suspensivo, de modo que os embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária nº 0015692-77.2005.4.03.6100 também não o seriam.

7 - Tampouco seria socorrida pela quarta corrente, que asseverava que os embargos de declaração não possuíam efeito suspensivo, ou pelo Código de Processo Civil de 2015, que dirimiu a controvérsia acerca dos efeitos dos embargos de declaração em seu artigo 1.026.

8 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00290 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011897-82.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011897-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SCHAHIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00118978220134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. COFINS SOBRE VENDA DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - O v. acórdão decidiu que as receitas decorrentes da comercialização de bens imóveis, por integrarem o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial, sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS (STJ - REsp 706.725/PR).

IV - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

V - A existência de repercussão geral da matéria no RE nº 599.658/SP não obsta o julgamento do recurso interposto perante esta Corte, mormente pela falta de atribuição de efeito suspensivo pelo C. Supremo Tribunal Federal àquele recurso.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00291 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015083-16.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015083-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MISAK PESSOA NETO
ADVOGADO	:	SP187626 MAURILIO GREICIUS MACHADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00150831620134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - TROCA DE MODELO - POSSIBILIDADE

1. O apelado apresentou declaração do imposto de renda - exercício 2013, ano-calendário 2012, modelo simplificado, lançando apenas sua renda originária, tendo deixado de declarar valores recebidos em reclamação trabalhista, no valor de R\$ 188.548,12, bem como a respectiva retenção do IRPF no valor de R\$ 22.238,02.
2. O contribuinte, a fim de solucionar o seu equívoco e obter a restituição do imposto de renda retido na ação trabalhista, apresentou declaração retificadora do imposto de renda - exercício 2013, ano-calendário 2012, optando pelo modelo completo. Contudo, a autoridade não recebeu a declaração retificadora, sob o argumento da impossibilidade da retificadora possuir natureza diversa da declaração original.
3. A jurisprudência desta corte, de forma pacífica, entende, desde que não haja má-fé, ser possível a troca do modelo da declaração do imposto de renda.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016634-31.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016634-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP216673 RODRIGO RIGO PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00166343120134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 105/STJ.

1. Em razão da invocação da dispensa de recorrer quanto ao mérito da inexigibilidade fiscal, não cabe remessa oficial para tal efeito, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei 10.522/2002. Também neste âmbito, inviável a reforma da sentença, no que fez aplicar o artigo 170-A, CTN, em favor do Fisco, e a prescrição quinquenal, além da Taxa SELIC, até porque, no mérito, tais soluções têm respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Infundada a apelação fazendária, pois a declaração do direito de compensar tem assento na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". A compensação não configura ajuizamento de ação de cobrança e não são pretéritos os efeitos financeiros da impetração, pois não envolve pagamento de crédito, mas extinção do crédito tributário por fundamento legal próprio, tanto do Código Tributário Nacional, como da legislação específica que regula a compensação aplicável.
3. Igualmente improcedente a apelação da impetrante, pois firme e consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de verba honorária por sucumbência em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula 105/STJ, e artigo 25 da Lei 12.016/2009, lei especial que prevalece na disciplina da matéria na via processual eleita.

4. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00293 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016718-32.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016718-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MILENA NORONHA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP064853 CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00167183220134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA INSCRITA. POSTERIOR EXCLUSÃO POR ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO AOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ACEITAÇÃO. RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

1. A liminar, ainda que satisfativa, tem caráter provisório. Portanto, não há que se falar em perda de objeto superveniente do mandado de segurança em razão do deferimento de liminar dessa natureza, devendo o direito líquido e certo ser reconhecido na Instância *a quo*, e, posteriormente, confirmado em sede recursal.

2. Na hipótese, a exclusão da impetrante do certame, sem lhe oportunizar a juntada de novos documentos, ofenderia o princípio da razoabilidade, uma vez que a documentação apresentada no ato de inscrição, foi aceita em virtude de erro de interpretação por parte da Comissão de Seleção.

3. Com efeito, se houve erro de interpretação relativa aos documentos comprobatórios de que a candidata encontrava-se em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto à respectiva Ordem ou Conselho, a impetrante tem direito à apresentação dos documentos faltantes. Ademais, conforme verifica-se às fls. 86/87, houve a apresentação de certidão negativa de débito e certidão de regularidade expedidas pelo Conselho Regional de Nutricionistas, juntamente com o recurso administração.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00294 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018149-04.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018149-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
INTERESSADO	:	SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORREA
ADVOGADO	:	SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA e outro(a)
No. ORIG.	:	00181490420134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. A embargante apenas reitera o alegado nas razões de apelação, sem, contudo, apresentar provas do alegado. Vejamos o seguinte excerto do acórdão embargado: "(...) Nesse sentido, não foi demonstrada pela apelante a alegada hipossuficiência, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferir renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. (...)"

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004922-38.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.004922-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ATIVA SERVICE LTDA e outros(as)
	:	MARCELO RIBEIRO FERNANDES
	:	GUILHERME RIBEIRO ALVES DE RESENDE
	:	JOSE FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP155277 JULIO CHRISTIAN LAURE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00049223820134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. IDENTIDADE COM O MÉRITO DA AÇÃO. DANO MORAL. ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSTRIÇÃO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. EMPRESA TERCEIRA. HOMONÍMIA.

ERRO INESCUSÁVEL. ABALO À IMAGEM DA EMPRESA E SÓCIOS. REPARAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A alegação de ilegitimidade passiva da União, em razão de terem resultados os bloqueios de erro em informações da Junta Comercial do Estado, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e, como tal, deve ser apreciada.
2. Configura erro judiciário, capaz de gerar direito à reparação de dano moral, o bloqueio de ativos financeiros de terceiro, que não é parte no processo judicial, quando tal resultado derive de conduta inescusável, por ação ou omissão, firmando relação de causalidade com identificação de prestação de serviço público inequivocamente deficiente.
3. Toda a narrativa, fartamente documentada, comprova que, houve dano passível de reparação, em razão de constringências indevidas em ativos financeiros bancários, causando não apenas lesão moral, considerada a reputação e a imagem dos autores, gerando evidente intranquilidade, preocupação, sofrimento moral e psíquico, além de indignação, tudo próprio de quem sofre ilegalidade e injustiça de tal natureza, daí porque não ser jurídico, legítimo nem moral sustentar-se tese de irresponsabilidade civil como se nada houvesse a ser corrigido, ou como se a honra e a dignidade das pessoas nada valessem
4. Inviável reconhecer a ruptura da relação de causalidade, vez que, ainda que relativas a terceiro, empresa homônima da reclamada, as informações, prestadas pela Junta Comercial, que levaram a que houvesse as constringências indevidas, não poderiam ter deixado de ser conferidas pelo Juízo antes da ordem de constringimento, configurando erro grosseiro e inescusável o bloqueio de ativos financeiros sem a análise documental mínima acerca do destinatário da determinação judicial.
5. A indenização por danos morais deve permitir a justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, devendo ser avaliados diversos aspectos relevantes, dentre os quais condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico dos autores.
6. Tendo em vista não terem sido constringidos valores elevados, ter havido desbloqueio em tempo razoável, e terem sido realizados não dezesseis, mas apenas seis bloqueios, o valor da indenização, que foi fixado pela sentença em R\$ 5.000,00 para cada autor, revela-se proporcional, razoável e adequado, não ensejando majoração.
7. Considerada a sucumbência integral da UNIÃO, cabe-lhe arcar com verba honorária que, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, confirma-se em 10% do valor da condenação.
8. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00296 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004547-31.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.004547-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO e outros(as)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00045473120134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO INFORMATIVA DOS CRÉDITOS NÃO-ALOCADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. ART. 5º, XXXIII E XXXIV, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

1 - O Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento datado de 17/06/2015 do RE n. 673.707/MG, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o *habeas data* é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.

2 - Em juízo de retratação do artigo 543-B, §3º, do CPC/1973, Cabe reconsiderar a decisão anteriormente proferida, que se encontra, atualmente, em divergência com os recentes entendimentos proferidos por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal para reexaminar a causa e adequá-la à jurisprudência consolidada, de modo a garantir, na espécie, a expedição da expedição de certidão informativa dos créditos não-alocados da impetrante.

3 - Decisão monocrática reformada, em juízo de retratação, para dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00297 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006333-13.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.006333-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CATARINA HAYDEE FONSECA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP280222 MURILO FERREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00063331320134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, AINDA QUE DESPROVIDO DE REGISTRO. PROVA SUFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90. Contudo, verifica-se que para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade*".

2. Asseverou o acórdão que "*a ausência de averbação da condição de bem de família na matrícula, bem como a ausência da averbação de transações de compra e venda dos imóveis envolvidos (nas respectivas matrículas dos imóveis) no caso de alienação do imóvel antigo e compra de novo imóvel para a residência do casal, não possui força para afastar a proteção lançada na Lei 8.009/90, pois o favor legal decorre da destinação residencial dada ao imóvel*".

3. Concluiu-se que "*é pacífica a jurisprudência no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse (Súmula 84/STJ). Havendo nos autos prova inequívoca do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, torna-se insubsistente a constrição realizada sobre o bem (STJ, Segunda Turma, REsp 706111/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, julgado em 12/05/2005, unânime, publicado DJ 13/06/2005, pág. 276)*".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 24-A da Lei 9.656/98 e 1.714 do CC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00298 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002268-69.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002268-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDISON APARECIDO SIMOES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP083678 WILSON GIANULO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022686920134036105 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO ATUAL CPC. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
2. Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1022 do CPC.
3. Bem assim, diante de obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, e, também, da comprovação de que o paciente de fato, necessita do medicamento *Temodal*, conforme laudo de ressonância magnética do encéfalo (fl. 25), não há que se falar em ausência de direito, a ensejar a reforma do julgado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005899-21.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005899-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GELÓ FEST COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP187183 ANDRE SALVADOR AVILA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058992120134036105 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. DECISÃO RECORRÍVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO.

RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. A exceção de pré-executividade constitui incidente da execução, apresentando natureza, portanto, distinta da dos embargos à execução, que se caracterizam pela natureza jurídica de ação e dão origem a processo incidental, cuja extinção ocorre por sentença. Deduzindo a exceção de pré-executividade, o devedor cria um incidente, cuja rejeição não extingue o processo de execução, ensejando, por conseguinte, agravo de instrumento. Ao acolher parcialmente a exceção oposta, reconhecendo a prescrição de parte dos débitos executados e determinando o prosseguimento em relação ao valor remanescente, a decisão não resultou em término do processo. Prosseguindo a ação, não há que se falar em "termo ao processo", tampouco em "sentença", devido à natureza da decisão, que entendendo ser interlocutória, atacável mediante recurso de agravo de instrumento.

II. Não se pode considerar a possibilidade de recebimento da apelação por agravo de instrumento, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, pois o caso concreto configura erro grosseiro, que afasta, portanto, sua aplicabilidade. Com efeito, a decisão em referência consigna, em sua parte final, ordem clara para que a exequente manifeste-se quanto ao andamento do feito.

III. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011249-87.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011249-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES
APELADO(A)	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
No. ORIG.	:	00112498720134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO ANTERIOR AO DECURSO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS A INTIMAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ISSQN INTRODUZIDA PELA LC 116/2003. COMPETÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DA LC 101/2000. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que se trata da cobrança de crédito tributário do ISSQN constituído por auto de infração e multa, no qual tão somente se deduzidas as alegações de prescrição e de incidência imediata da alíquota trazida pela LC 116/2003, não se ingressando no mérito da incidência do tributo sobre tais e quais fatos geradores.
2. De rigor observar que, entre a data dos fatos geradores e a notificação definitiva do auto de infração, percorre-se o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, e, deste momento até a propositura da execução fiscal, transcorre o prazo prescricional.
3. No tocante à decadência, consolidada a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de tributo, cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício (auto de infração), incide o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional ("*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*"), conforme consolidada jurisprudência.
4. Caso em que a municipalidade exige da embargante a diferença do ISSQN relativamente aos períodos de **outubro a dezembro de 2003**, quando recolhida a exação à alíquota de 5%. Houve intimação quanto ao Termo de Início de Fiscalização 001/LCM/2008/CEF, recebida em **16/10/2008**. Foi lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa em **03/08/2009**, encerrando-se a fiscalização com a notificação em **10/08/2009**.
5. Como se observa da cronologia fático-processual, inexistente a decadência, primeiramente porque o termo inicial não é a data do fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, pois as informações de pagamento do tributo à alíquota de 5%, lançadas pelo contribuinte, e não à de 10%, como exigia, então, a legislação tributária municipal (art. 25, VI, da Lei Municipal 11.110/2001), foram revisadas de ofício, constando dos autos que, em **16/10/2008**, foi intimada a executada do Termo de Início de Fiscalização, do qual consta expressamente: "*(...) sendo esta notificação procedimento preparatório indispensável ao lançamento nos termos do artigo 173, parágrafo único da Lei 5.172/66 (CTN)*", dentro do prazo

quinquenal, não se cogitando, portanto, de prazo decadencial.

6. Quanto à prescrição, encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN.

7. Com efeito, em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação, que se torna definitiva, do sujeito passivo da autuação fiscal, conforme expressamente informado na CDA.

8. Ainda, não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição.

9. Assente, pois, que somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário.

10. No caso concreto, a executada foi notificada do termo de Auto de Infração e Imposição de Multa em **10/08/2009**, impugnou o auto de infração em **08/09/2009**, sendo intimada do improvimento da irrisignação em **12/05/2010**, vindo, por fim, a ser notificada da última decisão proferida no recurso administrativo em **19/10/2010**. A execução fiscal foi proposta em **21/11/2012**, com despacho que determinou a citação proferido em **22/11/2012** e citação em **30/07/2013**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

11. Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão da apelante de ver aplicada redução ou limitação de alíquota do ISSQN (artigo 8º, II, LC 116/2003) já em relação aos fatos geradores, discutidos na execução fiscal, conflita com as disposições específicas da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente as do artigo 14.

12. A lei especial, que trata da renúncia de receita fiscal, exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício respectivo e a observância da lei de diretrizes orçamentárias, demonstrando que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetando metas de resultados fiscais, e/ou que foram adotadas medidas de compensação, através de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

13. A renúncia, segundo o § 1º do artigo 14 da LC 101/2000, abrange a alteração de alíquota, como a prevista no artigo 8º, II, da LC 116/2003, apenas sendo excluídas das exigências para renúncia fiscal as modificações de alíquota dos impostos da própria União, previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição Federal.

14. Logo, o artigo 8º, II, da LC 116/2003, a despeito da previsão geral de vigência a partir da sua publicação, não pode ter eficácia sem cumprimento da lei especial, que trata dos requisitos da renúncia fiscal, imposta por lei nacional, a outros entes da Federação, não se aplicando, portanto, ao exercício em curso, já jungido à lei orçamentária preexistente.

15. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004113-30.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.004113-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	HERCULANO ZULIANI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP288234 FERNANDO CARVALHO ZULIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP093244 SILVIO CARLOS TELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00041133020134036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ELIMINAÇÃO DE POMAR. CANCRO CÍTRICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO VERIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. ABUSO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por perdas e danos, pleiteado por Herculano Zuliani, em face da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo, em razão da eliminação de 65.000 árvores de laranja de sua propriedade como medida fitossanitária de erradicação de cancro cítrico.
2. O Magistrado *a quo* julgou o feito improcedente, por não vislumbrar configuração de responsabilidade civil no presente caso, tendo em vista a necessidade das medidas empregadas.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. Entretanto, é sabido que quando se trata de exercício do poder de polícia, em especial no caso de defesa sanitária vegetal, voltado para o atendimento ao interesse público, somente se caracteriza a responsabilidade civil do Estado em caso de abuso ou excesso de poder.
6. A Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, promovida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais de Agricultura, em consonância com o Decreto 24.114/1934, que aprovou o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, trata da delimitação de áreas contaminadas e aplicação de medidas competentes, em caso de irrupção de doenças ou pragas nocivas às culturas, cuja disseminação possa estender-se a outras regiões, com riscos para a lavoura nacional.
7. O artigo 34 do Decreto 24.114/1934 autoriza o Ministério da Agricultura a determinar, no âmbito da Defesa Sanitária Vegetal, a eliminação de plantas, arvoredos, lavouras ou matas contaminadas.
8. Precedentes.
9. Como se observa, somente é possível cogitar de indenização diante da prova material de exercício irregular ou excessivo do poder de polícia sanitária em prejuízo ao direito de propriedade, vez que a erradicação de doenças configura política de interesse público.
10. Na espécie, os documentos juntados aos autos demonstram que o poder de polícia foi exercido nos limites legais, sem abuso ou excesso, não sendo caso de responsabilidade civil do Estado. Não é cabível, portanto, indenização.
11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença que julgou improcedente feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00302 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005173-35.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.005173-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	INDUSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00051733520134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPORTAÇÃO.

1-A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil de 1973 permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já houvesse se posicionado a respeito do assunto em debate.

2-Quanto à necessidade de lei complementar, está pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as contribuições em tela podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando mesmo de lei complementar para sua instituição, conforme restou assentado no julgamento da ADCon nº 01-1/DF.

3.Outrossim, a Lei 10.865/04 observou o princípio da anterioridade mitigada, para a exigência das referidas contribuições segundo as

regras previstas no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, nada havendo a objetar nesse ponto.

4.As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma.

5.Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006168-48.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.006168-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00061684820134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. 13,1% DO VALOR ADUANEIRO. PIS/COFINS NA RAZÃO DE 14% PARA AS IMPORTAÇÕES DE AUTOPEÇAS. LEI Nº 12.844/13.

I - O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento.

II - O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, a teor do art. 110, do Código Tributário Nacional, recepcionado com o status de lei complementar, conforme art. 146, da Constituição.

III - Assim é que as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotaram o conceito de faturamento consagrado na legislação comercial (Lei n.º 6.404/76, art. 187, I) e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços, i.e., a totalidade dos valores percebidos nas contratações realizadas.

IV - As Medidas Provisórias n.ºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais.

V - As referidas Medidas Provisórias, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a bem da verdade, fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas do PIS e da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes mesmo da edição da EC nº 20/98.

VI - Nesse diapasão, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 autorizaram exclusões e permitiram deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo dos tributos em questão, respectivamente no art. 1º, § 3º e art. 3º.

VII - Assim, não assiste razão à recorrente ao defender o direito de se creditar do valor correspondente ao percentual de 14,1%, referente à alteração da alíquota da COFINS promovida pela Lei nº 12.844/13 e incidente quando da importação das peças automotivas. Ora, se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

VIII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2013.61.10.003743-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IMAGRAF IND/ DE TINTAS GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037434520134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 12.07.2013, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2013.61.10.004326-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP276488A LILIANE NETO BARROSO
	:	MG080788 PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI
	:	MG048885 LILIANE NETO BARROSO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00043263020134036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ANS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, por descumprimento de cláusula contratual, em ofensa ao artigo 11, parágrafo único, da Lei 9.656/1998, houve aplicação de multa administrativa, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.
2. Deve ser rejeitado o pedido de anulação da sentença dos embargos (para o retorno dos autos à origem), vez que foi devidamente fundamentada para a confirmação da multa aplicada.
3. Relativamente ao pedido de exclusão da condenação ao pagamento de multa administrativa, é certo que, na espécie, o auto de infração 21710 foi lavrado pela falta de autorização para a intervenção cirúrgica destinada a tratamento de "cisto dermoide" em ovário esquerdo da usuária indicada, sem que houvesse julgamento administrativo pela ANS (infração ao artigo 11, parágrafo único, da Lei 9.656/1998).
4. A agravante alega que, em momento algum, violou a norma, pois deu ciência da restrição de cobertura e iniciou procedimento administrativo junto à ANS, para apurar a conduta da usuária que omitiu ser portadora de doença ou lesão pré-existente no momento da contratação do plano de saúde, e inclusive, em 16/08/2005, a usuária foi submetida aos procedimentos médicos de "*Laparoscopia + Ooforoplastia*" e "*Laparoscopia + Biópsia de Ovário*", os quais foram devidamente autorizados e realizados, porém, na análise dos autos, a constatação é de que, de fato, a agravante violou o parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.656/1998.
5. De acordo com o que consta dos autos: em 20/06/2005, houve solicitação, em nome da usuária, de procedimento médico; em 22/06/2005, a operadora pediu informações a dois médicos sobre atendimento, doença, tratamento e exames efetuados; em 23/06/2005, houve resposta dos profissionais; em 12/08/2005 a operadora informou à usuária sobre a constatação de doença preexistente para manifestação de divergência ou concordância para cobrança do valor do procedimento médico, com intimação postal em 05/09/2005; a usuária discordou em 08/09/2005; em 25/10/2005, a operadora requereu instauração de procedimento administrativo de doença preexistente, que gerou, em 11/11/2005, o PA 33902.257751/2005-12; em 28/11/2005, a ANS comunicou a usuária do procedimento para manifestação, apresentada em 19/01/2006, informando ter ajuizado ação judicial em 12/08/2005, logrando antecipação de tutela para realização da cirurgia, em 15/08/2005; em 17/07/2006, a operadora foi notificada para o envio de documentação, que foi apresentada em 28/07/2006; em 16/11/2006, a ANS pediu informações a um dos médicos sobre eventual negativa de cobertura por parte da operadora; em 20/11/2006, o médico informou que houve negativa, mas que a cirurgia ocorreu em 16/08/2005, após decisão judicial; através de contato telefônico, com o devido registro, a usuária confirmou a informação do médico, em 30/11/2006; na mesma data, o Núcleo Regional de Apuração - NURAF/SP elaborou relatório conclusivo de apuração, sendo intimada a operadora sobre a conclusão e a lavratura do auto de infração 21.177, de 30/11/2006; em 19/12/2006, a operadora contestou; em 18/01/2007, a NURAF/SP ofertou parecer conclusivo, seguido de despacho, aprovado no sentido de anular o auto de infração, em 21/02/2007; foi lavrado novo auto de infração, em 05/03/2007, sob nº 21.710, contra o qual houve defesa, em 19/03/2007, sendo lançado parecer pela aplicação de multa, em 28/06/2007, seguida de decisão confirmatória da autuação, em 06/03/2008, aplicando multa de R\$ 50.000,00; em 07/04/2008, houve recurso, desprovido, mas com a redução da multa para R\$ 48.000,00; em 09/04/2013, houve pedido de revisão, informando que o TJSP reformou a sentença e julgou improcedente a ação da autora; e, em 13/05/2013, houve a inscrição em dívida ativa.
6. Conforme alegado pela agravante, somente a abertura e a tramitação de processo administrativo não acarreta a suspensão na prestação do serviço, mas apenas para serve para verificar se o consumidor ou beneficiário tinha ciência da doença preexistente para afastar a cobertura e atribuir ao contratante o pagamento com ressarcimento das despesas efetuadas pela operadora. Mas, de acordo com o § 7º do artigo 7º da Resolução CONSU 02/1998, é proibida, de qualquer forma, a suspensão do contrato ou do serviço até o resultado final pelo Ministério da Saúde, o que não ocorreu no presente caso, justificando, pois, a multa aplicada.
7. O julgamento de procedência do PA 33902.257751/2005-12 não altera o fato de que houve a suspensão ilegal do serviço, desde quando requerida a cirurgia, em 20/06/2005, com esclarecimentos prestados por dois médicos acerca das indagações da operadora, em 22/06/2005, tendo a autorização sido dada apenas em 16/08/2005, somente depois de ordem judicial.
8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001860-36.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.001860-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP300926 VINICIUS WANDERLEY e outro(a)
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
ADVOGADO	:	SP207384 ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO e outro(a)
APELADO(A)	:	TEREZA VATANABE YOSHIDA
ADVOGADO	:	SP164116 ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018603620134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, *caput*).

2 - À luz dos artigos 196 e 198, § 1º, da Magna Carta, a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população, o que implica não apenas na elaboração de políticas públicas e em uma consistente programação orçamentária para tal área, como também em uma atuação integrada entre tais entes, que não se encerra com o mero repasse de verbas.

3 - A Lei nº 8.080/90 que regulamentou o Serviço Único de Saúde - SUS, com fundamento na Carta da República, define a saúde como um direito fundamental e inclui nas suas ações a assistência farmacêutica integral.

4 - Os princípios mais importantes do SUS são a universalidade, a equidade e a integralidade. A integralidade remete à ideia de que o atendimento dispensado pelo SUS ao paciente deve ser completo.

5 - É assegurado a todos o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde, bem como à integralidade da assistência, dispondo a lei que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

6 - *In casu*, a autora comprovou ser portadora de diabetes mellitus tipo II, bem como a necessidade das medicações "insulina Levenir 50 UN pela manhã, novorapid 5 UN antes do almoço/jantar, levoide 50, benicar AMLO 20/5", para o seu tratamento, uma vez que a medicação usual não produziu efeitos satisfatórios. Outrossim, o laudo médico pericial, fls. 301/330 e 345/347, roborou as informações e documentos apresentados pela autora.

7 - Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento.

8 - Ressalte-se, ser dever do Poder Público oferecer serviços e medicamentos, mesmo quando não estejam incluídos em sua lista.

9 - Cumpre observar que a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pela autora implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis.

10 - Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00307 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009975-46.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009975-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	PAULO HENRIQUE SOROLLA
ADVOGADO	:	SP336542 PAULO HENRIQUE SOROLLA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00099754620134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXAME NEUROLÓGICO. ELETROENCEFALOGRAMA ENTREGUE TEMPESTIVAMENTE ACOMPANHADO DE LAUDO MÉDICO. EXAME CLÍNICO APRESENTADO POR OCASIÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. CANDIDITO CONSIDERADO CLINICAMENTE APTO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS SATISFEITAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- I. Não se descuida que as normas administrativas devem ser, a princípio, estritamente observadas a fim de evitar violações a princípios caros afetos ao direito administrativo, tais como os da legalidade, isonomia e segurança jurídica. Esta rigidez, contudo, comporta, com muita cautela, alguma manobra sempre que um direito ou o senso de justiça possam ser eventualmente maculados.
- II. Não se vislumbra, no caso vertente, prejuízo a ser suportado pela administração, tampouco pelos administrados, na aceitação, pelas réis, dos exames tais como apresentados, seja porque o EEG veio acompanhado de laudo conclusivo acerca da normalidade da função encefálica, seja porque, quando da interposição do recurso contra a decisão administrativa que declarou o candidato inapto, este trouxe o exame clínico tal como solicitado.
- III. Não se olvide que, no parecer do exame clínico realizado por médico do trabalho indicado pela organizadora, o candidato foi considerado apto.
- IV. Considerar o candidato inapto, destarte, revela-se desproporcional, não se mostrando razoável a negativa fornecida pelos réus ao autor em cotejo com a sua situação clínica e o cumprimento cabal das normas editalícias.
- V. Tutela antecipada confirmada.
- VI. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000764-56.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.000764-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PAULO ROBERTO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	:	SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00007645620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. RETIFICAÇÃO. MUDANÇA DE MODELO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AJUSTA À PREVISÃO DO § 1º DO ARTIGO 147, DO CTN. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. A troca de modelo da declaração - de simplificado para completo - não se consubstancia no erro passível de retificação antes da notificação do lançamento a que alude o § 1º do artigo 147, do Código Tributário Nacional.
2. O contribuinte que opta por apresentar a declaração de imposto de renda pelo modelo simplificado não pode, após o prazo de entrega, retificá-la através do modelo completo. Precedentes.
3. Inteligência da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 57/2001, segundo a qual "após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo".

3. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2013.61.28.009747-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP168351 GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CARMELITA MARIA DA SILVA JUNDIAI -ME
No. ORIG.	:	00097474420134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. ART. 174, CTN. SÚMULA 106/STJ. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DCTF. CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. A dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador o IRPJ - lucro real referente a 1998/1999, constituída mediante DCTF entregue em 29/09/99, inscrita em dívida ativa em 09/12/2003. Ação ajuizada em 19/07/2004. Despacho de cite-se proferido em 05/08/2005.

II. Foi proferido despacho ordenador da citação sob a égide da nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, quando o termo interruptivo da prescrição passou a ser mencionado ato. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Assim, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da *Actio Nata*. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 436 nos seguintes termos: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providencia por parte do Fisco*".

III. Termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC/73. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data do despacho que ordenar a citação (quando proferido após 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC/73.

IV. No caso dos autos, verifico que não houve inércia por parte da exequente na impulsão do feito. Considerando ainda que não decorreu cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, o feito não se encontra prescrito. Assim, não se operou a prescrição do crédito exequendo, pois houve a propositura da ação dentro do prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito fiscal (entrega da DCTF). Sendo observado também que não houve desídia da UNIÃO na impulsão do feito.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2013.61.30.001529-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO	:	SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00015292120134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 205 E 206, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Nos termos dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.
3. Suspensa a exigibilidade da multa por atraso na entrega da DIPJ/2011, pelo pedido de compensação (PER/DCOMP nº 40509.21436.250712.1.3.04-9780), bem assim dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.13.000257-49 e 80.6.13.000881-89, pela apresentação de fiança bancária e, por fim, extinto o débito relativo ao Processo Administrativo nº 10882.724.171-45 pelo pagamento, acobertados, portanto, pelas premissas constantes dos artigos 205 e 206, do CTN, consubstancia-se razão suficiente para a emissão da certidão negativa de débitos pleiteada.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00311 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004685-17.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.004685-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	CLAUDEMIR PALMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP311590 LUIS FERNANDO GONÇALVES LOUREIRO ALBUQUERQUE e outro(a)
PARTE RÉ	:	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI FACULDADE ALFA CASTELO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ª SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00046851720134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTREGA DE DIPLOMA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Restou documentado que o impetrante concluiu o curso, sem qualquer pendência, tendo inclusive colado grau em 02/03/2012. Notificou a instituição de ensino sobre a demora em setembro de 2013, informando que é candidato a vagas em concurso público, nos quais a documentação requerida seria pré-requisito obrigatório para assumir o cargo almejado.
2. Neste contexto específico de análise, é manifesta a procedência da impetração, pois, existindo situação urgente a exigir a prática célere de ato administrativo, para garantir o exercício de direito legalmente garantido, revela-se líquida e certa a pretensão de adequação eficiente do serviço público à necessidade provada, não podendo a autoridade pública justificar a demora com base em dificuldades burocráticas ou prazo regimental previsto.
3. Não é razoável nem proporcional impedir a obtenção da documentação acadêmica.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008295-87.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.008295-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	RODRIGO MACHADO
No. ORIG.	:	00082958720134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. É consolidada a v. jurisprudência do E. STJ no sentido de que, em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, consoante compreensão firmada nos autos do Recurso Especial n. 1330473-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, art. 543-C, CPC.

II. No presente caso, verifica-se que o Juízo *a quo*, determinou que o exequente se manifestasse a respeito da negativa de citação da executada. Ocorre que foi promovida apenas a intimação da exequente por imprensa oficial, em descumprimento da previsão esculpida no art. 25 da Lei 6.830/80, que garante a prerrogativa de intimação pessoal aos conselhos profissionais. Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente os autos restaram paralisados de 2007 a 2012. Instalada a 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, o autos foram remetidos. Não houve abertura de vista para a exequente, sendo logo proferida sentença que reconheceu a prescrição. O prejuízo, portanto, restou configurado uma vez que, ante a inércia do Conselho, o Magistrado de primeira instância entendeu pela prescrição intercorrente do feito, tendo em vista a paralisação dos autos. Nesse sentido, assiste razão ao exequente quanto à alegação de nulidade da r. sentença que extinguiu o feito sob a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00313 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013548-47.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.013548-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IONPACK COMERCIO SISTEMAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP176728 PATRICIA MALHEIROS DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00135484720134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei

11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. Em outras hipóteses, portanto, aplicável a regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: *"Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu"*.

2. No tocante à verba honorária, cumpre esclarecer que a desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso a embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos.

3. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/STF, *verbis*: *"O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"*.

4. Desse modo, a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito, como decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000027-26.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.000027-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA SOUZA E SOUZA S/C LTDA
No. ORIG.	:	00000272620134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/2012. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Prevista na legislação a faculdade da Procuradoria da Fazenda Nacional de pleitear mero arquivamento da execução fiscal de valor reduzido (R\$ 20.000,00: Portaria MF 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF 130, de 19/04/2012), é ilegal a extinção do feito, por falta de interesse de agir.

2. A Súmula 452/STJ, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, consagrou tal solução, ao estabelecer ser "vedada a atuação judicial de ofício", quando a legislação permite, a critério da exequente, mero arquivamento da pretensão fiscal para eventual retomada, se apurados novos débitos, respeitado apenas o prazo de prescrição.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00315 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001035-38.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001035-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDSON L P DA SILVA ANDRADINA -ME e outro(a)
	:	EDSON LUIZ PEREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00010353820134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/2012. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Prevista na legislação a faculdade da Procuradoria da Fazenda Nacional de pleitear mero arquivamento da execução fiscal de valor reduzido (R\$ 20.000,00: Portaria MF 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF 130, de 19/04/2012), é ilegal a extinção do feito, por falta de interesse de agir.
2. A Súmula 452/STJ, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, consagrou tal solução, ao estabelecer ser "vedada a atuação judicial de ofício", quando a legislação permite, a critério da exequente, mero arquivamento da pretensão fiscal para eventual retomada, se apurados novos débitos, respeitado apenas o prazo de prescrição.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-80.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001071-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HIDROLIGHT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros(as)
	:	JOSE NORBERTO FERNANDES
	:	JOAO FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA
EXCLUIDO(A)	:	MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00010718020134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/2012. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Prevista na legislação a faculdade da Procuradoria da Fazenda Nacional de pleitear mero arquivamento da execução fiscal de valor reduzido (R\$ 20.000,00: Portaria MF 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF 130, de 19/04/2012), é ilegal a extinção do feito, por falta de interesse de agir.
2. A Súmula 452/STJ, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, consagrou tal solução, ao estabelecer ser "vedada a atuação judicial de ofício", quando a legislação permite, a critério da exequente, mero arquivamento da pretensão fiscal para eventual retomada, se apurados novos débitos, respeitado apenas o prazo de prescrição.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00317 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001095-11.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001095-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NOROSCAN NOROESTE PECAS PARA SCANIA LTDA -ME e outros(as)
	:	JOSE ILDO CAETANO
	:	LINDAURA PIRES CAETANO
No. ORIG.	:	00010951120134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/2012. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Prevista na legislação a faculdade da Procuradoria da Fazenda Nacional de pleitear mero arquivamento da execução fiscal de valor reduzido (R\$ 20.000,00: Portaria MF 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF 130, de 19/04/2012), é ilegal a extinção do feito, por falta de interesse de agir.
2. A Súmula 452/STJ, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, consagrou tal solução, ao estabelecer ser "vedada a atuação judicial de ofício", quando a legislação permite, a critério da exequente, mero arquivamento da pretensão fiscal para eventual retomada, se apurados novos débitos, respeitado apenas o prazo de prescrição.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00318 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001113-32.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001113-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA B DE ABREU -ME
No. ORIG.	:	00011133220134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/2012. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Prevista na legislação a faculdade da Procuradoria da Fazenda Nacional de pleitear mero arquivamento da execução fiscal de valor reduzido (R\$ 20.000,00: Portaria MF 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF 130, de 19/04/2012), é ilegal a extinção do feito,

por falta de interesse de agir.

2. A Súmula 452/STJ, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, consagrou tal solução, ao estabelecer ser "vedada a atuação judicial de ofício", quando a legislação permite, a critério da exequente, mero arquivamento da pretensão fiscal para eventual retomada, se apurados novos débitos, respeitado apenas o prazo de prescrição.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001133-23.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001133-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00011332320134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/2012. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Prevista na legislação a faculdade da Procuradoria da Fazenda Nacional de pleitear mero arquivamento da execução fiscal de valor reduzido (R\$ 20.000,00: Portaria MF 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF 130, de 19/04/2012), é ilegal a extinção do feito, por falta de interesse de agir.

2. A Súmula 452/STJ, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, consagrou tal solução, ao estabelecer ser "vedada a atuação judicial de ofício", quando a legislação permite, a critério da exequente, mero arquivamento da pretensão fiscal para eventual retomada, se apurados novos débitos, respeitado apenas o prazo de prescrição.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00320 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001151-44.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001151-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GRAFICA BOM JESUS DE ANDRADINA LTDA -ME e outros(as)
ADVOGADO	:	SP045512 WILSON TETSUO HIRATA

APELADO(A)	:	JOAO RITO DE CARVALHO
	:	JOSE ELEUTERIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP045512 WILSON TETSUO HIRATA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011514420134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/2012. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Prevista na legislação a faculdade da Procuradoria da Fazenda Nacional de pleitear mero arquivamento da execução fiscal de valor reduzido (R\$ 20.000,00: Portaria MF 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF 130, de 19/04/2012), é ilegal a extinção do feito, por falta de interesse de agir.
2. A Súmula 452/STJ, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, consagrou tal solução, ao estabelecer ser "vedada a atuação judicial de ofício", quando a legislação permite, a critério da exequente, mero arquivamento da pretensão fiscal para eventual retomada, se apurados novos débitos, respeitado apenas o prazo de prescrição.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001233-75.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001233-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO e outro(a)
	:	EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO
No. ORIG.	:	00012337520134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/2012. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Prevista na legislação a faculdade da Procuradoria da Fazenda Nacional de pleitear mero arquivamento da execução fiscal de valor reduzido (R\$ 20.000,00: Portaria MF 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF 130, de 19/04/2012), é ilegal a extinção do feito, por falta de interesse de agir.
2. A Súmula 452/STJ, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, consagrou tal solução, ao estabelecer ser "vedada a atuação judicial de ofício", quando a legislação permite, a critério da exequente, mero arquivamento da pretensão fiscal para eventual retomada, se apurados novos débitos, respeitado apenas o prazo de prescrição.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2013.61.37.001287-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDSON ZACARIAS TRATORES -ME e outro(a)
	:	EDSON ZACARIAS
No. ORIG.	:	00012874120134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/2012. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Prevista na legislação a faculdade da Procuradoria da Fazenda Nacional de pleitear mero arquivamento da execução fiscal de valor reduzido (R\$ 20.000,00: Portaria MF 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF 130, de 19/04/2012), é ilegal a extinção do feito, por falta de interesse de agir.

2. A Súmula 452/STJ, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, consagrou tal solução, ao estabelecer ser "vedada a atuação judicial de ofício", quando a legislação permite, a critério da exequente, mero arquivamento da pretensão fiscal para eventual retomada, se apurados novos débitos, respeitado apenas o prazo de prescrição.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2013.61.82.008542-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA massa falida
ADVOGADO	:	PR019608 PAULO VINICIUS DE BARRIS MARTINS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00085421220134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE JUROS APÓS A QUEBRA. PARCELA DESTACÁVEL. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

2 - Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal

se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

3 - Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.

4 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00324 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051925-40.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.051925-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00519254020134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 27, §8º, LEI Nº 9.514/97.

1. Consolidado o entendimento de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel.
2. A jurisprudência desta Corte Regional é assente no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, segundo a qual "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse", concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00325 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001329-37.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.001329-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA

ADVOGADO	:	SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00064053320084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do antigo Código de Processo Civil.
2. Nesse sentido é inclusive a Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".
3. Ainda, o artigo 739-A do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 919 do novo CPC, prevê que "*Os embargos do executado não terão efeito suspensivo*", estando firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (AGRMC 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 25/10/07; e AG 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 08.07.08).
4. Desta forma, reconhecendo o caráter definitivo da execução na pendência de recurso interposto contra sentença de improcedência ou parcial procedência dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, o recurso de apelação interposto deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00326 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003095-28.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.003095-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO VILLAS PARK RESIDENCE
ADVOGADO	:	MS016715 GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00146952520134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EBCT. ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIAS.

1. Consoante precedentes desta Corte, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada.
2. *In casu*, verifica-se dos autos que a agravante demonstrou que o loteamento possui fácil acesso às ruas e casas, todas identificadas com nome, número e CEP, bem como os prejuízos decorrentes da falta da regular entrega das correspondências, mostrando-se descabido a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora agravada, valer-se do uso da unidade postal para prestação de seus serviços.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00327 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004936-58.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.004936-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
PARTE RÉ	:	JUBSON UCHOA LOPES
ADVOGADO	:	AL004314 ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros(as)
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDI
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro(a)
No. ORIG.	:	08041591419984036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a retomada da exigibilidade das contribuições e, conseqüentemente, o redirecionamento apenas se tornaram possíveis com a intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração de Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. (14/07/2008), mantendo a exclusão da sociedade do REFIS.

III. Considerou que a publicação do despacho favorável à pretensão da União na data de 25/06/2012 evitou a consumação do quinquênio e da prescrição intercorrente.

IV. Acrescentou que a existência de patrimônio suficiente do devedor principal não leva necessariamente à declaração de ilegitimidade do sucessor e a aquisição dos bens do contribuinte se fez de modo coletivo, com a absorção do fundo de comércio.

V. Agropecuária Engenho Pará Ltda., ao argumentar que o termo inicial do prazo de redirecionamento corresponde à data de 29/03/2007, a ocorrência de lastro patrimonial do devedor inviabiliza a responsabilização tributária e a sucessão empresarial exige mais do que presunções, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00328 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007390-11.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007390-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022700520144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CADIN. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A parte autora, ora agravante, requereu na inicial da ação anulatória a concessão da "antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, inaudita altera pars, com base no art. 273, do CPC, para, até que seja proferida a sentença de mérito, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação das compensações declaradas pela Autora, inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.13.112733-06, 80.6.13.112732-25 e 80.2.13.053739-74, bem como para determinar à Ré que se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN em razão desses valores".
2. Em suas razões, a autora argumenta que estão presentes os requisitos da verossimilhança da alegação, da prova inequívoca e do dano de difícil reparação.
3. Por sua vez, o Juízo *a quo* limitou-se a condicionar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a não inscrição no CADIN ao depósito do montante integral da dívida.
4. De fato, embora a agravante não tenha oferecido nenhuma garantia para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e para impedir a sua inscrição no CADIN, certo é que requereu a análise pelo Juízo *a quo* da possibilidade de antecipar a tutela pleiteada na ação, nos termos do artigo 273, do antigo CPC, o que, por consequência, acarretaria os efeitos mencionados.
5. Destarte, deve o magistrado de primeiro grau avaliar a questão da antecipação da tutela, e não limitar-se a condicionar a suspensão e a não inscrição no CADIN ao depósito do montante integral, pois realmente o pedido da requerente não estava baseado no inciso II do artigo 151 do CTN, mas sim no inciso V.
6. Este Tribunal não pode por ora apreciar diretamente o pedido de antecipação de tutela feito no processo originário, sob pena de supressão de instância.
7. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00329 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009120-57.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009120-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP308040 THIAGO MANCINI MILANESE
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00017277620124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação, a que for posterior.

2. Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
3. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.
4. No caso, a execução fiscal visa à cobrança de créditos de contribuição ao PIS no período de 04/2003 a 12/2004 e à COFINS no período de 04/2004 a 12/2004.
5. Segundo a tabela anexada à fl. 123, os créditos referentes às competências de 04 a 06/2003 foram constituídos por declaração entregue em 24/11/2003, iniciando-se a contagem do prazo prescricional nesta data.
6. Assim, considerando que a execução foi proposta em 20/03/2012 e o despacho inicial de citação foi proferido em 18/05/2012, tem-se que transcorreram mais de cinco anos no interstício, pelo que é de se reconhecer a prescrição em relação aos referidos créditos.
7. Quanto às competências de 07/2003 a 12/2003 relativas ao PIS, consta da tabela de fl. 124 que os créditos foram constituídos pela declaração entregue em 14/09/2006, e, quanto aos períodos de 01 a 12/2004 referentes ao PIS e de 04 a 12/2004 relativas à COFINS, verifico que os créditos foram constituídos pelas declarações entregues em 02/07/2009 (fls. 120 e 124).
8. Consta dos autos que houve pedido de parcelamento em 2009, interrompendo-se, assim, o curso do prazo, conforme artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional.
9. Tendo em vista a data do despacho ordenatório da citação, em 18/05/2006, tem-se que não ocorreu a prescrição em relação a tais créditos.
10. Ressalta-se que pelos documentos acostados aos autos não é possível ter certeza acerca dos créditos que efetivamente foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 e tampouco quanto aos valores retificados, de modo que as alegações de que os débitos ora em análise não foram confessados e de que o termo inicial se dá quando da entrega das DCTF's originais não merecem acolhida ao menos em sede de exceção de pré-executividade, que não permite dilação probatória.
11. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00330 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010978-26.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.010978-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	USIMIX SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	PR016579 JOAO PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	ASSAF MAKARIOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HALIM MAKARIOS
ADVOGADO	:	PR016579 JOAO PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00457989620074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, CPC/73 - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - FALÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 13, LEI 8.620/93 - REVOGAÇÃO - DECRETO-LEI 1.736/79 - INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 135, CTN - DIVERSAS AS RAZÕES DEDUZIDAS NA MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E AS ORA DEDUZIDAS - EXISTÊNCIA DE TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - ELEMENTO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O ATO ILÍCITO - ALEGAÇÃO DE CRIME - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O presente agravo de instrumento foi distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.016796-7.

2. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, fundamentada no art. 135, CTN.
3. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
4. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
5. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. Todavia, há notícia nos autos de decretação de falência da sociedade executada.
6. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.
7. O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993 tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar, qual seja, a responsabilidade tributária dos sócios, não tendo o condão de revogar o disposto no Código Tributário Nacional. O referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com a regra do art. 135 do CTN.
8. A questão sobre sua aplicação restou superada, tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009.
9. Não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, posto que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante nº 10/STF, mas tão somente a desconformidade com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, esta de natureza complementar, prevalecente sobre a lei ordinária (Lei nº 8.620/93). Observa-se, portanto, que a discussão restringe-se ao plano infraconstitucional.
10. Da mesma forma, inaplicável a legislação específica apontada (Decreto-Lei nº 1.736/79), porquanto não tem o condão de revogar o disposto em lei complementar e deve ser interpretada em consonância ao disposto no art. 135, III, CTN.
11. Importante ressaltar que, a agravante, nas razões recursais do agravo de instrumento (fls. 2/6), sequer fundamentou o pedido de redirecionamento do feito no ato ilícito ora levantado, consistente na omissão de receita, limitando-se a arguir que: (i) a executada não foi localizada, sendo requerida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, sobrevivendo a notícia de falência; (ii) foram tomadas todas as providências cabíveis no processo falimentar, no entanto, considerando a natureza de um dos tributos cobrados (IRPJ-Fonte), pugnou pelo redirecionamento do feito em face dos sócios; (iii) possível ineficácia da penhora no rosto dos autos do processo falimentar; (iv) "parte dos débitos" refere-se a IRPJ-Fonte que possui sistemática específica no que tange à responsabilização dos sócios (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79); (v) no caso, da análise da ficha cadastral extraída da JUCESP, ASSAF MAKARIOS consta como sócio administrador, assinando pela empresa executada; (vi) a responsabilidade dos sócios prevista no Decreto-Lei nº 1.736/79 encontra respaldo no art. 124, II, CTN, tratando-se, portanto, de responsabilidade automática, independente da prática de atos abusivos, cometidos em excesso ou contrários à legislação, estatuto ou contrato social.
12. Infere-se que o pedido do redirecionamento do feito, perante o Juízo *a quo*, bem como nas razões recursais do agravo de instrumento, divergem das agora tecidas.
13. Não obstante, possível observar que os Termos de Verificação Fiscal, acostados às fls. 352, 402/403, 419/421, dizem respeito, respectivamente, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Imposto de Renda na Fonte (IRF), em todos havendo a seguinte anotação: "*o contribuinte não declarou espontaneamente (antes do início dos procedimentos fiscais, ...) (...) sem o também consequente pagamento ...*".
14. A referida observação, bem como a existência de abertura do Termo de Verificação Fiscal ou lavratura do consequente auto de infração, não constitui, por si só, elemento suficiente para configurar o ato ilícito ensejador do redirecionamento da execução fiscal, na medida em que, se assim o fosse, todos os sócios de empresa que tivessem contra si lavrado um auto de infração, deveriam responder solidariamente pelo débito.
15. Quanto à alegação de existência de crime contra a ordem tributária, a mera alegação, na hipótese, sem qualquer comprovação não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como prega o art. 135, III, CTN.
16. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00331 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018337-27.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018337-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.273
INTERESSADO	:	NELSON TEIXEIRA e outro(a)
	:	MARLY CARUSO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP141388 CIBELI DE PAULI e outro(a)
No. ORIG.	:	05335289519984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO INDICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.023, CAPUT, CPC/15 - PEÇAS DE PÉSSIMA QUALIDADE - JUNTADA DE CÓPIA LEGÍVEL - ART. 333, II, CPC/743 - COMPROVAÇÃO - ART. 11, LEI 6.830/80 - ART. 612, 620, 649, CPC/73 - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante alegou genericamente a existência de omissão no referido acórdão, não observando, portanto, o disposto no art. 1.023, caput, CPC/15, que determina a indicação do ponto onisso ("*Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*").

2. Quanto à alegação de existência de peças de péssima qualidade, cumpre esclarecer que a agravante MARLY CARUSO TEIXEIRA foi intimada para que, querendo, trouxesse à colação cópia legível dos documentos acostados às fls. 242/244, tendo a recorrente cumprindo a determinação (fls. 262/264).

3. Em relação ao descumprimento ao disposto no art. 333, II, CPC/73, seria necessário adentrar o mérito do próprio agravo de instrumento, posto que nele foi decidido que o numerário ali depositado encontrava albergue no art. 649, IV, CPC/73 (art. 833, IV, CPC/15).

4. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a questão julgada.

5. Ao contrário do sustentando pela embargante, observado o disposto no art. 333, II, CPC/73 (art. 373, II, CPC/15), pela embargada e restou decidido que os valores bloqueados são impenhoráveis.

6. Restou consignado, ainda, no acórdão embargado: "O montante recebido a esse título (aposentadoria) deve ser respeitado, permitindo a livre disposição pela favorecida, ainda que a executada tenha mantido em depósito seu benefício, que persiste apresentando natureza alimentar."

7. Quanto ao disposto no art. 11, Lei nº 6.830/80, a penhora de dinheiro prefere aos demais bens, todavia, por determinação legal (art. 649, IV, CPC - art. 833, IV, CPC/15), dinheiro decorrente de aposentadoria é considerado impenhorável.

8. Ainda que a execução se processe no interesse do credor (art. 612, CPC/73 - art. 797, CPC/15), deve ser processada do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC/73 - art. 805, CPC/15), bem como, nos termos do art. 649, CPC/73 (art. 833, CPC/15), não podem ser constritos bens impenhoráveis.

9. Tais observações, além de prescindíveis ao julgamento do agravo de instrumento, não alteram seu resultado.

10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00332 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021996-44.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021996-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP136467 CELSO LUIS OLIVATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros(as)
	:	JOSE RENATO DOS SANTOS

	:	DANILO DE QUEIROZ TAVARES
	:	WILLIAM LOPES DA SILVA
	:	EDNA FLORIANO DA SILVA
	:	SILVIO PIMENTA DOS SANTOS
	:	EDCREIA CRISPIM GONCALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19 ^o SSJ > SP
No. ORIG.	:	00057479120144036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. LIMINAR. CONSTRIÇÃO DE BENS DOS ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que não há nenhum impedimento legal à indisponibilidade e ao bloqueio de bens que já tenham sido objeto de arrolamento.
2. Com efeito, tais medidas são totalmente diversas, pois, enquanto o arrolamento de bens efetuado nos termos do artigo 64 da Lei 9.532/97 constitui medida administrativa que apenas impede a alienação sem a devida comunicação ao órgão fazendário, o decreto de indisponibilidade e o bloqueio de bens via Bacenjud e Renajud configuram verdadeira constrição, impedindo que se proceda a qualquer alienação de bens, sendo ambas de todo mais eficaz, pois garantem de fato eventual satisfação do crédito tributário. Precedentes.
3. Quanto à questão da responsabilidade tributária do agravante, na forma do artigo 135 do Código Tributário Nacional, verifica-se que restou caracterizada a dissolução irregular da sociedade, o que, inclusive, culminou com a declaração de inaptidão do seu CNPJ.
4. Além disso, a União Federal em sua petição inicial narrou de forma minuciosa, fundamentada e convincente o esquema fraudulento articulado pelos réus, dentre eles o ora agravante, no intuito de dificultar a identificação das pessoas que de fato conduziam os negócios da empresa e eram beneficiadas pelos valores não recolhidos a título de impostos, ludibriando, assim, o Fisco.
5. Em relação ao ora recorrente, consta dos autos que ele é filho de William Lopes da Silva, o qual, embora tenha se deligado formalmente do quadro societário em 14/12/2007, continuou a exercer a administração da empresa tanto que, em 29/04/2008, foi lavrada procuração em seu nome, sem prazo de validade, no 2º Tabelião de Notas de Osasco/SP, para representar a empresa, isoladamente ou em conjunto com Edna Floriano da Silva e o, ora agravante, William Lopes da Silva Júnior, perante o Banco Bradesco S/A agência 3390-1, c.c. n. 96500-6, tendo recebido nesta conta, no período de 2008 a 2010 (época dos fatos geradores), depósitos no montante de R\$257.047.790,33.
6. A União Federal relata a apuração de diversas transferências de valores das contas da empresa para William Lopes da Silva e seus familiares.
7. Destarte, realmente há indícios de que o agravante detinha poderes de mando na empresa investigada, tendo se beneficiado de quantias vultosas, de modo que, ao menos em sede preliminar, deve ser considerado responsável.
8. É de se notar o altíssimo valor da dívida perante o Fisco (estimado em R\$686.342.279,27), ainda mais se se comparar com o patrimônio conhecido da empresa de R\$115.599.355,67, sendo de rigor a adoção de medidas cautelares a fim de garantir alguma eficácia de futura cobrança. Portanto, caracterizado o *fumus boni iuris*.
9. O *periculum in mora* é evidenciado pela complexidade de relações envolvidas no caso, que permite a atuação de seus integrantes de forma ágil e silenciosa, facilitando a dissipação dos bens, mormente porque não há qualquer medida de constrição, mas apenas uma medida administrativa de arrolamento.
10. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00333 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022801-94.2014.4.03.0000/SP

	:	2014.03.00.022801-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

	:	SP231911 ENDRIGO PURINI PELEGRINO
AGRAVADO(A)	:	INTEGRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP009006 MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI
	:	SP231911 ENDRIGO PURINI PELEGRINO
AGRAVADO(A)	:	ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
	:	AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
	:	AS E GSN PARTICIPACOES LTDA
	:	SANTA ANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
	:	SITIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
	:	LR E M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	BRADEL CAR EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NOVA ERA LTDA
	:	ALBERTO SRUR espólio
	:	AIDA LUFTALLA SRUR
	:	LUIZ ALBERTO SRUR
	:	RENATO LUFTALLA SRUR
ADVOGADO	:	SP009006 MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00131747920038260161 1FP Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. No processo originário a União Federal requereu a indisponibilidade de bens das empresas integrantes do grupo econômico. Por sua vez, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido, diante da falta de citação.
2. De fato, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens torna-se possível apenas quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.
3. Aliás, esse é o teor do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00334 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022888-50.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022888-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ALFREDO AYRES CUNHA NETO
ADVOGADO	:	SP054386 JOAO CARLOS MARTINS FALCATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00058546620124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CPF DE *OUTREM*. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. Na ação originária, o autor, ora agravado, narra que o seu CPF foi utilizado indevidamente na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de Ericson Mateo Martinho, no ano de 2005, e que em razão da inscrição de débito em Dívida Ativa da União, ocorreu a restrição de seu CPF.
2. De fato, o documento de fls. 23/24 comprova a declaração de Imposto de Renda feita em nome de Ericson Mateo Martinho, Veterinário, residente em Londrina/PR, enquanto os documentos de fls. 20/22 demonstram que o autor, portador do CPF constante da referida declaração, reside em São Paulo e exerce a profissão de Taxista.
3. Ou seja, ao menos em análise preliminar, verifico estar presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como o dano de difícil reparação, pois certamente o autor encontrará dificuldades no exercício de suas atividades diárias, inclusive, profissionais, em razão de algo que não deu causa, de modo a permitir a concessão da tutela antecipada, tal como se fez na decisão agravada.
4. Com efeito, a concessão de tutela antecipada em ação judicial constitui hipótese autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, independentemente de realização de depósito do valor devido.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00335 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023059-07.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023059-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REU(RE)	:	ALEXANDRE DE JESUS PUGA
ADVOGADO	:	RAQUEL RICCI DUARTE
REU(RE)	:	TRANSPORTES LIBERATO LTDA e outro(a)
	:	ANDRE LUIS FERREIRA DE ALBUQUERQUE
	:	EUSEBIO LIBERATO PUGA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043395220014036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - GRUPO ECONÔMICO - ART. 50, CC - CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A a questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. O acórdão recorrido apreciou os todos argumentos apresentados, restando afastada a alegada formação de grupo econômico de fato, uma vez que não são suficientes para tanto a mera identidade de membros da mesma família no quadro societário e desenvolvimento da atividade empresarial.
3. Restou consignado, também, que não restaram comprovadas as circunstâncias previstas no art. 50, CC.
4. Os documentos indicados pela embargante (fls. 129/131) correspondem às alegações ventiladas pela exequente perante o Juízo *a quo*, não servindo, portanto de prova da confusão patrimonial.
5. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00336 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029358-97.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029358-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO	:	SP197529 WAGNER DOS SANTOS LENDINES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3
ADVOGADO	:	SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00040076520144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LIMITE DE HORÁRIO DE TRABALHO. LEI 8.856/94.

1. O artigo 22, XVI, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.
2. Vale dizer que a União Federal estipula as diretrizes, ou normas gerais, que, por sua vez, devem ser observadas não só pelos entes privados, mas também pelos próprios entes públicos.
3. Assim, foi editada a Lei nº 8.856/94, estabelecendo a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais em 30 horas semanais, de modo que é ilegal norma editada fixando jornada de trabalho maior que a prevista na referida lei federal. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00337 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029567-66.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029567-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28º SJJ > SP
No. ORIG.	:	00040937620134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

1. O art. 15, II, da Lei nº 6.830/80 assegura à Fazenda Pública "a substituição dos bens penhorados por outros, independente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente", em qualquer fase do processo, buscando evitar o prolongamento inútil da execução.

2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).
3. Exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto.
4. No caso dos autos, as meras alegações do agravante não são suficientes a demonstrar a imperiosa necessidade de se afastar a ordem legal dos bens penhoráveis e justificar a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto.
5. A recusa da nomeação de bens à penhora na espécie restou devidamente fundamentada pela Fazenda Nacional (fl. 114), tendo em vista a baixa liquidez e utilidade dos bens constrictos e o desrespeito à ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, não havendo que se falar em violação do art. 620 do CPC.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00338 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029085-94.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029085-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal da Estancia de Campos do Jordao SP
ADVOGADO	:	SP135723 SIMONE CRISTINA GONCALVES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
No. ORIG.	:	06.05.18770-9 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCORRETA. BASE DE CÁLCULO FIXADA PELO MUNICÍPIO. PARÂMETROS ILEGAIS. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1 - A teoria da causa madura, por consubstanciar mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, deve ser interpretada restritivamente, impondo a conjugação de ambos os requisitos previstos no art. 515, § 3º, do CPC/1973: versar a causa, exclusivamente, sobre matéria de direito e encontrar-se o feito em condições de imediato julgamento. No caso vertente, excepcionalmente, tendo em vista a baixa complexidade do caso em apreço, que trata, exclusivamente, de matéria de direito pacificada nos Tribunais Superiores, não há que se falar em supressão de instância, posto que o processo está em condições de imediato julgamento.

2 - Compete ao julgador zelar pela presença das condições da execução fiscal, dentre elas a certeza e exigibilidade do crédito, e reconhecer eventual prescrição da pretensão tributária quando entre a constituição do crédito tributário e a promoção da ação executiva decorreu o lustro prescricional.

3 - O despacho citatório possui natureza de ato de mero expediente, sem conteúdo decisório, não havendo o que se anular, mesmo se praticado por juiz incompetente, já que há norma expressa conferindo validade ao ato judicial que determina a citação, o qual interrompe a prescrição. Nesse aspecto, cabe considerar que a determinação da citação faz cessar a prescrição, conforme o diretivo do Código de Processo Civil/1973, vigente à época.

4 - Quanto à alegação do apelante da ocorrência de mero equívoco na consignação do fundamento legal que daria margem a substituição da CDA, cabe destacar que não cabe a substituição da CDA quando ocorre a modificação do próprio lançamento. A retificação na CDA para se modificar o parâmetro quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, acarreta a alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento, o que é

inviável.

5 - O Supremo Tribunal Federal - STF, em recente decisão, proferiu o entendimento de que "A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incida sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização." (RE 856.185-AgR, rel. min. Roberto Barroso, julgamento em 04/08/2015, Primeira Turma, DJE de 24/09/2015) grifos nossos

6 - A inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de fiscalização do funcionamento foi reconhecida pela Suprema Corte quando utilizado por parâmetro o número de empregados para a respectiva apuração, por não revelar critério objetivo capaz de medir o custo do exercício do poder de polícia pelo ente tributante.

7 - É legal a instituição e a cobrança da chamada taxa de localização e funcionamento, porém, no caso dos autos, deve-se levar consideração a ilegalidade da base de cálculo fixada pelo Município, ao vincular-se ao número de empregados do estabelecimento, bem como ao ramo de atividade exercida pelo contribuinte, sendo de rigor a convalidação da sentença recorrida para julgar e declarar a nulidade da cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento.

8 - Resta pacificado pela jurisprudência que referida taxa deve ser cobrada em razão do custo efetivo da atividade estatal no exercício do poder de polícia, não podendo se operar meramente em elementos como a atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte, no número de seus empregados ou em razão de sua capacidade econômica, a teor do que dispõe o artigo 77, do CTN. Portanto, sendo a base de cálculo a natureza da atividade ou número de funcionários, não merece, de fato, subsistir a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento ora cobrada.

9 - Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00339 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000761-63.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.000761-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RAPHAEL RICARDO DE JESUS PORTELA
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
PROCURADOR	:	MS004230 LUIZA CONCI
No. ORIG.	:	00007616320144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Determinada a emenda da inicial por ocasião do indeferimento do pedido liminar. Em que pese o impetrante ter tomado ciência da referida determinação, insurgiu-se tão somente quanto ao indeferimento da medida liminar, por meio da interposição de agravo de instrumento deixando de impugnar a questão relativa ao litisconsórcio passivo necessário.

2. Esta Terceira Turma recentemente decidiu pela necessidade do litisconsórcio passivo dos candidatos nomeados no certame, posto que a eventual concessão da segurança implicará necessariamente invasão da esfera jurídica destes (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003553-20.2010.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, D.E. de 09/05/2016).

3. Assim, não tendo o impetrante cumprido a determinação judicial de emenda da inicial, impõe-se a extinção do feito, consoante o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época (arts. 267, I, 284, § único e 295, VI).

4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de

intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00340 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002335-09.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.002335-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IRES MARIA MORENO -EPP
ADVOGADO	:	MS008862 ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00023350920144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AFASTADA.

1. Na forma do que estabelece o §2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

2. Na espécie, como bem observou o MM. Juiz, não é possível afirmar que a recorrente não tinha conhecimento do procedimento instaurado pela Receita Federal, uma vez que, de acordo com a procuração pública (fl. 41), ela constituiu como seu procurador o Sr. Adi Moreno que, de acordo com o Termo de Declaração (fls. 56/57), compareceu à sede da 7ª. Subdivisão Policial de Umuarama/PR para prestar esclarecimentos sobre a apreensão das mercadorias.

3. Assim, não há como alegar a violação ao princípio da ampla defesa, uma vez que a apelante foi intimada por edital para impugnar o Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal (fl. 263). Assim, deve ser rejeitada a preliminar.

4. No mérito, a pena de perdimento de veículo em razão do transporte de mercadoria irregular apresenta respaldo legal no art. 688, V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), bem como o art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66.

5. De acordo com a farta documentação carreada aos autos, o veículo apreendido apesar de ter sido arrendado para outra pessoa, o contrato foi firmado em 08.02.2010, com validade de um ano, e sua apreensão se deu somente em 13.11.2011. Ademais, conforme o extrato juntado (fl. 123), constata-se a existência de reincidência da ora apelante na atividade ilegal de introdução irregular de mercadorias estrangeiras no país, uma vez que já passou por isso outras vezes com outros veículos, utilizados para o mesmo fim. Além disso, o documento (fls. 380) retrata que o próprio Sr. Adi Moreno procurador da recorrente figura em vários processos que tratam de assuntos aduaneiros.

6. Concluindo, o impetrante não tem como alegar qualquer desconhecimento da atividade ilícita praticada por terceiro, impedindo o reconhecimento do seu direito líquido e certo à liberação do veículo, não existindo nenhuma ilegalidade a ser combatida.

7. No tocante à alegação de que houve boa fé na situação desses autos, considerando a prévia existência de processos administrativos em nome do apelante, referentes a veículos de sua propriedade apreendido em razão do transporte de mercadoria sem a devida documentação e conduzidos pelo seu filho que denotam a reincidência é de se ver que a apreensão do veículo é medida não só proporcional ao dano já praticado contra o Erário, como preventiva contra a reincidência.

8. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2014.61.00.001465-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO RENDIMENTO S/A e outro(a)
	:	COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014656720144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS Nº 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Assente a jurisprudência desta Corte Regional na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, que ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como a alteração da base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, extrapolaram sua função regulamentar à Lei nº 6.321/76, ofendendo os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis.
3. Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 07/01/2013, observando-se a prescrição quinquenal.
4. Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
5. A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.
6. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
7. Apelação e remessa oficial improvidas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2014.61.00.001466-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014665220144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS Nº 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Assente a jurisprudência desta Corte Regional na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, que ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como a alteração da base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, extrapolaram sua função regulamentar à Lei nº 6.321/76, ofendendo os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis.
3. Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 07/01/2013, observando-se a prescrição quinquenal.
4. Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
5. A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.
6. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
7. Apelação e remessa oficial improvidas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00343 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006762-55.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006762-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADVOGADO	:	PR050708 RODRIGO RAMINA DE LUCCA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	MELISSA AOYAMA e outro(a)
INTERESSADO	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
PROCURADOR	:	SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00067625520144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELEECER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI 9.933/99. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*O Auto de infração nº 1542542 apontou como critério da média o valor mínimo de 177,8 g. A média encontrada no lote avaliado, de conteúdo nominal de 180g, numa amostra de 11 unidades, foi de 177,0 g, com desvio abaixo do valor mínimo, utilizando-se o critério da média, sendo, portanto, o lote reprovado, eis que em desacordo com o Regulamento Técnico Metrológico do INMETRO*".

2. Asseverou o acórdão, ademais, que "*os produtos acondicionados e comercializados pela autora não refletiam o peso consignado na embalagem, ferindo o direito do consumidor e infringindo o disposto nos Regulamentos Técnicos Metrológicos, ao comercializar produtos com peso individual abaixo do declarado na embalagem, circunstância que justifica a aplicação da multa, na forma do disposto nos artigos 8º e 9º, ambos da Lei nº 9.933/99*".

3. Destacou o acórdão que "*a legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência*".

4. Decidiu o acórdão que "Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, foram respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação das multas (artigo 9º, inciso I, da Lei 9.933/99). O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora".

5. Concluiu-se estar "legítimo o ato administrativo de imposição de multa, pelo fato de se encontrarem os produtos aferidos com peso inferior ao constante da embalagem, para venda ao consumidor, em percentagem não tolerada pelas normas legais".

6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 9º, §3º da Lei 9.933/99 e 50 da Lei 9.784/99, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00344 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010691-96.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010691-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SEBASTIAO APARECIDO FANELLI e outros(as)
	:	VERA LUCIA BONAZZI
	:	VIRGINIA MARIA PONZIO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00106919620144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00345 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013154-11.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013154-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ALCIDES CANOVAS e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR
	:	ANTONIO ERNANDES
	:	CLAUDINA GALHARDO FLORES
	:	DULCE CASSIMIRO DE OLIVEIRA BATISTA
	:	ELZA ROSA PAIXAO
	:	HYLDA TINTI ALVES GARCIA
	:	MARIA HERMINIA SCUDELER
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00131541120144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do antigo Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2014.61.00.013204-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA FMU
ADVOGADO	:	SP172507 ANTONIO RULLI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00132043720144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA ADESÃO NO PRONATEC. SUPOSTA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE PREVISÃO NO EDITAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO DA UNIÃO, MAS ANTES DA CONTESTAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença que, em autos de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, extinguiu a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão, em razão da desistência da ação manifestada pela autora. Houve a condenação da FMU ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
2. Como cediço, o direito aos honorários advocatícios em qualquer espécie de processo decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor ações ou apresentar defesas que melhor garantam as pretensões de seus clientes ou assistidos.
3. O antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, previa em seu art. 267, inciso VIII, que se extinguiu o processo sem resolução de mérito quando o autor desistisse da ação, sendo que em tal caso não se fazia necessário o consentimento da parte ré, isso porque a desistência, diferentemente da renúncia, é ato unilateral do auto que deve, obrigatoriamente, ocorrer antes da apresentação da resposta pelo réu.
4. No presente, a FMU protocolou seu pedido de desistência em 01 de setembro de 2014 (fl. 113), portanto, após a citação da União, mas antes da oferta da contestação por esta, que somente foi protocolada em 10 de setembro do mesmo ano, ou seja, não havia a necessidade de que a autora, para ter deferido seu pedido de desistência, renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação ou que o juiz a quo necessariamente ouvisse a parte ré, a fim de colher o consentimento ou negativa sobre a desistência.
5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se, além do princípio da sucumbência, também pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes.
6. *In casu*, me parece óbvio que a FMU - que aparentemente nem parte legítima para o feito é - ao propor ação ordinária contra a União, visando que o indeferimento de sua adesão ao PRONATEC fosse revogado e, em consequência conseguisse a autora participar do referido programa, deu causa a ação. Ademais, ainda que a contestação tenha sido apresentada pela União após o pedido de desistência da autora, esse pedido ocorreu após a citação daquela, durante o prazo para oferta da contestação, não tendo a União como saber que oito dias antes da oferta de sua defesa, a autora havia desistido da ação. Portanto, é impossível desprezar o trabalho dos Procuradores da União, não concedendo a esta o direito aos honorários advocatícios, pelo simples argumento de que a desistência da ação correu antes da entrega da contestação.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2014.61.00.013850-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VALTRA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
No. ORIG.	:	00138504720144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO DA UNIÃO. VISTA DOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Nos termos do disposto no artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, "as intimações e notificações de que tratam os artigos 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes aos processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista".
2. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos à execução começou a fluir da data da vista dos autos mediante carga.
3. No caso, a intimação da União (Fazenda Nacional), mediante carga dos autos principais, ocorreu no dia 16/06/2014, de modo que o início da contagem do prazo para a oposição dos embargos se deu em 17/06/2014 (primeiro dia útil seguinte) e findou-se em 16/07/2014, data em que foram protocolizados, ou seja, dentro do prazo legal (art. 730 do CPC de 1973 c/c art. 1º-B acrescentado à Lei nº 9.494/97 pela MP 2.180-35/2001).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento dos embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00348 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014651-60.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014651-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BELLAMAR COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA e filia(l)(is)
	:	BELLAMAR COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA filial
	:	SISSIRINA COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA e filia(l)(is)
	:	SISSIRINA COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00146516020144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00349 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015074-20.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015074-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IVANILDO ROCHA MIRANDA
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00150742020144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VALORES ATRADOS DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS**

1. Remessa oficial conhecida, uma vez que o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, além disso o montante controvertido na presente ação ultrapassa a citada importância.
2. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de benefício previdenciário possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.
3. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de aposentadoria por parte do segurado, uma vez que, se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria.
4. Correto o cancelamento do lançamento.
5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00350 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016065-93.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016065-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	RUSLAN DANCHEV PENCHEV
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00160659320144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO MIGRATÓRIA. CARÁTER DISCRICIONÁRIO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A atividade de concessão, prorrogação e transformação do visto possui nítido caráter discricionário, sujeitando-se aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, conforme se infere do Estatuto do Estrangeiro e do Decreto nº 86.715/81. Precedentes do STJ, TRF3 e TRF5.
2. Consistindo a concessão do visto em atividade discricionária, se sujeita não apenas ao atendimento de requisitos legais, mas também ao juízo favorável de conveniência e oportunidade da Administração.
3. Sendo vedado ao Poder Judiciário interferir na órbita de discricionariedade reservada ao administrador, inviável o acolhimento da pretensão deduzida, porém, nada impede que a autoridade processe e receba qualquer pedido que lhe seja apresentado.
4. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00351 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016066-78.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016066-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
APELADO(A)	:	AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
ADVOGADO	:	SP125972 KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00160667820144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de responsabilizar-se solidariamente pela penalidade imposta.
2. Caso em que a autora demonstrou ter realizado a comunicação ao órgão competente em 19/06/2008, afastando cabalmente a responsabilidade pela infração cometida em 16/01/2009.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00352 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019227-96.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019227-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANK OF AMERICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00192279620144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. BAIXA, NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DO CNPJ DE EMPRESA INCORPORADA PELO BANCO AUTOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO SOBRESTADO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). § 1º DO ART. 19 DA LEI Nº 10.522/02. AFASTA CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença de fls. 1400/1401 que, em autos de ação ordinária cumulada com pedido de tutela antecipada, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, por causa da perda superveniente do interesse processual. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no disposto no § 4º do art. 20 do revogado CPC. Sem reexame necessário.
2. Como cediço, o direito aos honorários advocatícios em qualquer espécie de processo decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor ações ou ofertar defesas com a finalidade de melhor assegurar os interesses de seus clientes ou assistidos.
3. Na temática dos honorários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se, além do princípio da sucumbência, estampado no caput, do art. 20 do revogado Código de Processo Civil, pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Precedentes.
4. No entanto, verifico que o art. 19, caput e § 1º da Lei nº 10.522/02 afasta a incidência da condenação em honorários, quando for ausente a contestação ou resistência por parte da União ao pedido do autor da demanda, eis que não formada a litigiosidade capaz de ensejar a sucumbência, mesmo em casos que, *a priori*, haveria a aplicação do princípio da causalidade, que, admitido por nossa doutrina e jurisprudência, determina que aquele que deu causa à demanda, com os ônus dela arque, ainda que em casos de desistência ou perda superveniente do interesse de agir.
5. No presente, a União realmente deixou de apresentar contestação, reconhecendo expressamente com o pedido do autor, em decorrência da decisão do E. STJ em sede do procedimento dos recursos repetitivos, estampado no art. 543-C, do revogado CPC, então vigente, situação que atrai a aplicação do art. 19, § 1º, da lei nº 10.522/02.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00353 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020060-17.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020060-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ARNALDO GUILHERME DANIEL e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO ARAGON
	:	LUIZ GIRALDI NETO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00200601720144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00354 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020104-36.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020104-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RUBENS ALVES
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00201043620144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00355 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022526-81.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022526-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VALDOMIRO DE SALLES
ADVOGADO	:	SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00225268120144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2014.61.00.022590-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SELAL NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00225909120144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2014.61.00.024267-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN
ADVOGADO	:	SP090375 ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00242675920144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ECT - PRIVILÉGIO E EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ARTIGO 21, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 6.538/78. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE MALOTES DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. CHEQUES DEVOLVIDOS. VIOLAÇÃO AO PRIVILÉGIO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR-DR/SPI em face da r. sentença de fls. 316/318 que, em autos de ação cominatória com pedido de tutela antecipada, julgou improcedente o pedido da ECT, por entender que a ré, ora apelada, somente contrata transporte de documentos não postais e pequenos volumes de interesse dos bancos, não violando, portanto, a exclusividade postal concedida à ECT. Houve a condenação da EC ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

2. As atividades de serviço postal e o correio aéreo nacional estão previstas no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, como competências a serem mantidas pela União. Tal serviço é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa

pública, integrante da Administração Indireta da União, em regime de privilégio em relação às atividades descritas no art. 9º da Lei nº 6.538/78.

3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 46, consolidou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais constantes do art. 9º da Lei Federal nº 6.538/78, a serem executadas através da ECT.

4. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cartões magnéticos de crédito/débito e os talões de cheque submetem-se ao conceito lato de "carta", eis que são encaminhados aos destinatários sob forma de correspondência, e não de pequena encomenda, não se enquadrando nas exceções instituídas pelo § 2º, artigo 9º, da Lei n. 6.538/78.

5. Da leitura do corpo do próprio julgado da ADPF nº 46 extrai-se que "serviço postal (...) é o conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondências, ou objeto social, de um remetente para endereço final e determinado", incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, da Constituição Federal.

6. Esse, inclusive, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União.

7. Invertido o ônus de sucumbência.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00358 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024690-19.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024690-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SUHEL AMYUNI e outros(as)
	:	ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES
	:	JOSE CARLOS ZAGO
ADVOGADO	:	SP246004 ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00246901920144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a

própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00359 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007636-34.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.007636-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JUMORI COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00076363420144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. DEPÓSITO EM JUÍZO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte firme no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, a compensação, observada a prescrição quinquenal, deve respeitar os limites e condições da lei vigente ao tempo da propositura da ação, incluindo os artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, aplicada isoladamente.
3. Optando pela repetição, não cumulável com a compensação, tem aplicação, por igual, a prescrição quinquenal e a taxa SELIC para a atualização do indébito fiscal.
4. Quanto aos depósitos judiciais do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS/COFINS, os valores são disponibilizados por iniciativa do contribuinte e, na extensão em que ofertados, têm o condão de suspender a exigibilidade fiscal, porém sem prejuízo do controle da exatidão dos montantes envolvidos pela fiscalização, devendo a eventual controvérsia, que suscite cobrança de diferença, ser resolvida na via própria.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00360 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008715-48.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.008715-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)

APELADO(A)	:	RAIA S/A
No. ORIG.	:	00087154820144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PARCELAMENTO APÓS AJUIZAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INDEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA

I. Ao aderir ao parcelamento, a executada reconheceu sua dívida perante o Fisco, devendo permanecer suspenso o curso da Execução Fiscal, que voltará a fluir nas hipóteses de não homologação ou exclusão do contribuinte do parcelamento.

II. A existência de parcelamento não extingue o crédito tributário, mas apenas suspende a exigibilidade dele, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, impondo-se, pois, a suspensão do executivo fiscal, e não a sua extinção.

III. Apelação provida para manter ajuizada a ação de execução fiscal, permanecendo suspensa até o integral cumprimento do parcelamento ou seu inadimplemento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00361 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007206-76.2014.4.03.6104/SP

		2014.61.04.007206-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	THAIZA CRISTINA ESPERANCA DIAS
ADVOGADO	:	SP295889 LEANDRO RIVAL DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00072067620144036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA. ENSINO MÉDIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - *In casu*, notícia a impetrante que participou da cerimônia de colação de grau em 08.05.2014, nas dependências da instituição de ensino. Alega, todavia, que recebeu informação no sentido de que o seu diploma não lhe seria entregue, à vista de cancelamento de matrícula, decorrente, em tese, de irregularidades na documentação de conclusão de ensino médio.

II - Configura-se desproporcional e não razoável a não expedição do diploma, principalmente se a impetrante cumpriu todos os requisitos necessários à expedição do mesmo. O fato de a faculdade alegar irregularidade na documentação de conclusão de Ensino Médio apresentada pela impetrante, considerando que o histórico escolar apresentado pela impetrante quando de seu ingresso na Universidade, foi expedido na data de 20.08.2002, ou seja, em data anterior ao encerramento das atividades escolares onde a impetrante cumpriu o ensino médio, é de se manter a r. sentença, uma vez que a aluna encontrava-se apta a receber o Diploma de Conclusão do Curso de Direito.

III- Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00362 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007917-66.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.007917-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00079176620144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00363 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003011-30.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.003011-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SOROCAPS IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP154069 DANIELLA GALVAO IGNEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00030113020144036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTIGO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 535 do CPC.

III - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto

é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00364 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001694-79.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.001694-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	OLGA PIQUERA ZANIN
ADVOGADO	:	SP096390 JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	ZAMTECH PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
No. ORIG.	:	00016947920144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS À AUTORA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I. Houve reconhecimento do pedido da autora, razão pela qual o feito deve ser extinto, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

II. Ante o reconhecimento do pedido, em homenagem ao princípio da causalidade, deve a ré arcar com custas e honorários advocatícios, conforme artigo 26, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no artigo 90, do estatuto vigente.

III. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fulcro no artigo 487, III, "a", homologar o reconhecimento da procedência do pedido e condenar a União Federal a arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00365 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000016-11.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.000016-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000161120144036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI Nº 12.456/11. INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA (§ 1º DO ART. 14 DA LEI Nº 12.016/2009).

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. O STJ firmou entendimento no sentido de que é devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que há redução de custos e conseqüente majoração dos lucros.
3. Ante a higidez das exações, prejudicado o pleito de compensação.
4. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00366 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000452-67.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.000452-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP293468 ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO e outro(a)
	:	SP377164 BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL
APELADO(A)	:	DORA DO AMARAL
No. ORIG.	:	00004526720144036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00367 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000457-89.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.000457-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP293468 ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO e outro(a)

	:	SP377164 BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL
APELADO(A)	:	ALESSANDRA APARECIDA LOBO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00004578920144036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00368 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000460-44.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.000460-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP293468 ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO e outro(a)
	:	SP377164 BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL
APELADO(A)	:	ANDREI CARLOS DE CASTRO PAIVA
No. ORIG.	:	00004604420144036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00369 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004510-98.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004510-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	LETICIA FERREIRA PRIOLLI
ADVOGADO	:	SP319278 JOÃO BATISTA MONTEIRO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045109820144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. FUNDAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO-OBIGATORIO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Instituição de ensino superior não pode se negar a assinar termo de estágio voluntário de aluno iniciante regularmente matriculado, sob alegação de não cumprimento de requisitos previstos na resolução CONSEPE n. 112/2011, quando na própria Lei de Regência n. 11.788/2008 não existem restrições.
2. É de rigor a mitigação da autonomia universitária diante da garantia constitucional à educação, prevista na Carta Magna, considerando que o estágio não-obrigatório visa acrescentar conhecimento prático e qualificar o acadêmico para o mercado de trabalho.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00370 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004696-24.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004696-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	:	SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00046962420144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS- NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISS - COMPENSAÇÃO.

I - Inviável incidirem PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ISS e ICMS. Com efeito, embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 15.09.2014 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil,

V - Finalmente o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VI - Apelação e Remessa oficial tida por interposta não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00371 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006846-75.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.006846-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	RAQUEL BURATO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP124694 JOSE LUIZ DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00068467520144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. FUNDAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Instituição de ensino superior não pode se negar a assinar termo de estágio voluntário de aluno iniciante regularmente matriculado, sob a alegação de não cumprimento de requisitos previstos na resolução CONSEPE n. 112/2011, quando na própria Lei de Regência n. 11.788/2008 não existem restrições.
2. É de rigor a mitigação da autonomia universitária diante da garantia constitucional à educação, prevista na Carta Magna, considerando que o estágio não-obrigatório visa acrescentar conhecimento prático e qualificar o acadêmico para o mercado de trabalho.
3. Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00372 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000049-65.2014.4.03.6132/SP

	2014.61.32.000049-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN e outro(a)
APELADO(A)	:	IRINEU COSTA
ADVOGADO	:	SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00000496520144036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. O prazo de prescrição de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932, sujeitando-se às causas legais de suspensão e interrupção, previstas na Lei 6.830/1980.
2. No caso, houve vencimento da multa em 18/07/1998, inscrição em dívida ativa em 17/04/2000, ajuizamento da execução fiscal em 24/04/2007 e "cite-se" em 08/05/2007. A despeito da suspensão da prescrição por 180 dias, a partir da inscrição em dívida ativa, e da interrupção em razão da ordem de citação, houve a consumação da prescrição, antes mesmo da propositura da execução fiscal.
3. A verba honorária de 10% do valor da causa não é excessiva e, ao contrário, justifica-se diante do artigo 20, § 4º, CP/1973, não se autorizando a redução, pois representaria aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo patrono da parte vencedora.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00373 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001796-44.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.001796-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE AMERICANA SP
ADVOGADO	:	SP222713 CAROLINE MARTINS REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00017964420144036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS ADMINISTRATIVAS. AUTUAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. ENTIDADE COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Compulsando os autos, constata-se que se trata de sanção aplicada pela ausência de profissional técnico habilitado (art. 24, da Lei nº 3.820/1960) conforme as Certidões de Dívida Ativa - CDA nº 155061/08 (NR2169928) de 01/2004; CDA nº155062/08 (NR1205262) de 08/2005; CDA nº 155063/08 (NR2206882) de 09/2005; CDA nº 155064/08 (NR 2208373) de 10/2005 (fls. 07/11) em dispensário de medicamentos situado em Posto de Saúde.

2- Conforme comprovam os documentos de fls. 61/71 juntados pelo CRF/SP, constata-se que as sanções (constantes nos autos de infração lavrados) foram aplicadas contra a FUSAME - Fundação de Saúde do Município de Americana (Posto Médico Dr. Carlos Chagas) CNPJ 47.716.204/001-97, mas a Execução Fiscal e as CDAS apresentam como executada a Prefeitura do Município de Americana - CNPJ 45.781.176/0001-66.

3 - De acordo com o art. 2º, da Lei Municipal nº 1.534/1977, que instituiu a Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME, "*A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das Pessoas Jurídicas, com o qual serão apresentados os Estatutos e o Decreto que os aprovar*". O CNPJ nº 45.781.176/0001-66 pertence à FUSAME (fl. 82/86).

4 - Sendo a FUSAME, fundação pública de saúde, dotada de personalidade jurídica própria, não detém o Município de Americana/SP, contra quem a execução fiscal foi ajuizada, legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

5 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2014.61.41.004681-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IVAN ALVES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00046811020144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PARTE DO VALOR FOI CONSTITUÍDO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORRETOR DE IMÓVEIS. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - As anuidades de conselhos profissionais têm natureza tributária (CF, art. 149) e seu crédito se sujeita ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, devendo ser notificado o sujeito passivo. *"As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário"* (STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 18/05/01).

2 - Atualmente, segue firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo.

3 - Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a mera filiação ao conselho profissional.

4 - Sendo assim, com a entrada em vigor Lei n. 12.514/2011, específica da questão, depreende-se que antes de sua vigência o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a mera filiação ao Conselho Profissional.

5 - Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, por disposição expressa do art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, que regulamentou a Lei nº 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de corretor de Imóveis. Trata-se de mitigação dos efeitos do registro no conselho de Classe, posto que em não havendo o pagamento da anuidade, antes do advento da Lei nº 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada. Contudo, o art. 34, do Decreto nº 81.871/1978, ao tratar do pagamento da anuidade como condição para o exercício da profissão de corretor de Imóveis não estabeleceu o cancelamento automático do registro em caso de inadimplemento, mas apenas a obrigação de se estar em dia com o pagamento das taxas para o exercício regular da profissão. Inclusive, não pode o profissional presumir que sua inscrição é cancelada, automaticamente, por falta de pagamento, mormente quando se nota que o ato deve ser realizado administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo. *"O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04)."*

6 - Nesse contexto, o contribuinte que pretende se exonerar da cobrança de débitos constituídos antes da Lei nº 12.514/2011 deve comprovar, com eficácia *ex-tunc*, a incompatibilidade de sua inscrição com o exercício profissional de fato. Nessa hipótese, o registro perante conselho de Fiscalização faz presumir o exercício da atividade profissional e tal presunção poderia ser elidida com prova inequívoca de que o contribuinte estava impossibilitado de exercer a profissão. Contudo, tal prova não foi produzida nos autos, pois a mera alegação de que não desempenha a função há mais de dez anos desacompanhada de provas não tem o condão de afastar a presunção de exercício da atividade, posto que a inscrição, enquanto ativa, permitia ao profissional o exercício da atividade de corretor de imóveis.

7 - Portanto, na ausência comprovação do alegado por parte do devedor inscrito, considera-se constituído, definitivamente, o crédito relativo à anuidade do conselho profissional na data de seu vencimento.

8 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00375 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-62.2014.4.03.6144/SP

	2014.61.44.000008-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS
ADVOGADO	:	SP195062 LUÍS ALEXANDRE BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00000086220144036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS- NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO.

I - Inviável incidirem PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ISS. Com efeito, embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 18.12.2014 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil,

V - Finalmente o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00376 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006933-57.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.006933-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP078796 JOSÉ RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00069335720144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 27, §8º, LEI Nº 9.514/97.

1. Consolidado o entendimento de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel.
2. A jurisprudência desta Corte Regional é assente no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, segundo a qual "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse", concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00377 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038623-07.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.038623-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	OSNI MARTIN AYALA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP239860 EDUARDO ALBERTO SQUASSONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	COM/ DE METAIS LINENSE LTDA
No. ORIG.	:	00386230720144036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. Não se conhece da apelação, no que dissociadas as respectivas razões, extrapolando a discussão decorrente da sentença prolatada.
2. Consolidada a jurisprudência quanto à suficiência da mera declaração do interessado para instrução do pedido de assistência judiciária gratuita, ressalvada, porém, a faculdade do magistrado de ordenar comprovação complementar do estado de miserabilidade para o fim de analisar o pedido, diante de circunstâncias concretas e específicas.
3. Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2015.03.00.003021-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	:	SP137145 MATILDE GLUCHAK e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00367908520134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA NÃO PRESTADA. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. ARTIGO 16 DA LEI 6.830/80.

1. A Lei 6.830/80 trata de normas específicas aplicadas às execuções da dívida ativa dos entes públicos, prevendo em seu artigo 16, §1º, que a garantia da execução é requisito de admissibilidade dos embargos do executado.
2. Segundo o princípio da especialidade, utilizado para sanar o conflito aparente de normas, havendo duas normas a respeito do mesmo assunto, prevalece a especial sobre a geral.
3. Destarte, o artigo 736 do antigo CPC e o atual artigo 914 do novo CPC não se aplicam na hipótese de execução de dívida ativa, uma vez que há disposição específica a respeito no artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80.
4. A questão referente à aplicação do artigo 739-A do antigo CPC ou 919 do novo CPC difere do presente caso, pois diz respeito à concessão de efeito suspensivo à ação, o que é aplicável em execução fiscal, pois não há regra nesse sentido na LEF.
5. Portanto, para a admissibilidade dos embargos à execução fiscal é imprescindível que a dívida esteja integralmente garantida.
6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00379 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005305-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005305-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR
	:	DANILO DE AMO ARANTES
	:	SERTANEJO ALIMENTOS S/A - em recup.judic. e outros(as)
	:	ARANTES ALIMENTOS LTDA
	:	OLCAV IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
	:	FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A
	:	INDL/ DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA
	:	PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
	:	PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA
	:	AGROPECUARIA FBH LTDA
	:	JJB IND/ E COM/ DE CARNES LTDA

	:	BRASFRI S/A
	:	PREMIUM FOODS BRASIL S/A
	:	BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	O L A AGROPECUARIA LTDA
	:	FRIGOR HANS IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
	:	A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
	:	INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
	:	GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	ALBATROZ COM/ DE MOTOS LTDA
	:	ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA
	:	ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS
	:	DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR
No. ORIG.	:	00072376120124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

II. Ponderou que os pressupostos de responsabilização das sociedades coligadas e dos administradores de grupo econômico são distintos. Considerou que estes apenas respondem em caso de abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto.

III. Estabeleceu que o compartilhamento de empresa, comando gerencial, endereços comerciais e ativos operacionais configura, a rigor, planejamento econômico e não acarreta a sujeição passiva tributária dos gestores.

IV. A União, ao argumentar que a inclusão das pessoas jurídicas coligadas no polo passivo da execução autoriza a dos administradores do Grupo Arantes, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00380 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006565-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006565-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052579220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA PENHORA - SEGURO GARANTIA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ART. 206, CTN - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de oferecimento de fiança bancária, como forma de garantia de débito fiscal, como forma de autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN.
2. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.
3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: *Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."*
4. O texto da Súmula 112 não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Todavia, a agravada pretende, a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.
5. O entendimento sobre a matéria parece uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia - fl. 74) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.
6. O art. 9º, II, Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, permite a garantia da execução fiscal através do oferecimento de fiança bancária e do seguro garantia, havendo, portanto, equiparação entre os dois instrumentos, ainda que sejam diversos no âmbito do Direito Securitário.
7. Admissível a apresentação da seguro garantia, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, restando afastadas as preliminares alegadas pela agravante, de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse.
8. Cabe à agravante, como determinado pela Juízo *a quo*, a análise da idoneidade e suficiência da seguro garantia oferecido, nos seguintes termos: *"DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de admitir a carta de fiança bancária do crédito tributário indicado nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente aos débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil e de uma inscrição em dívida ativa da União, apontados na inicial, débitos esses oriundos do Processo de Crédito nº 10880.997.202/2011-14, devendo também abranger toda a dívida (incluídos os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969). A Fazenda Pública também poderá rever se essa antecipação de garantia é suficiente, bem como os termos formais da fiança ofertada, podendo impor eventuais diferenças."*
9. Em princípio, tais objeções devem ser opostas ao MM Juízo *a quo* e por ele enfrentadas, antes de uma ilação a respeito, nesta sede de cognição sumária.

10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00381 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010344-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010344-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	RENATA CAMILLO
ADVOGADO	:	SP335577A GUILHERME HEITICH FERRAZZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	TAKING RESULTS INFORMATICA LTDA -EPP e outro(a)
	:	LOURIVAL ROMERO MENDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00079091620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PENHORA "ON LINE". LUCROS DISTRIBUÍDOS A SÓCIOS. IMPENHORABILIDADE. INEXISTÊNCIA. RETORNO DE INVESTIMENTO. ISENÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO EM GERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A parcela dos lucros distribuída aos sócios não integra a relação de bens impenhoráveis, nem pode ser assimilada a salário, remuneração profissional.

II. A responsabilidade patrimonial do devedor é a regra, de que constitui exceção a impenhorabilidade (artigo 591 do CPC de 1973). Os resultados entregues aos titulares do capital social, na ausência de restrição expressa, servem como garantia de execução.

III. Também não recebem a qualificação de retribuição pelo trabalho. Representam um direito de participação do sócio nos ganhos da sociedade, sem que exerçam função alimentar, de subsistência do ser humano.

IV. A constituição de pessoa jurídica para a prestação de serviços a uma entidade específica não desfigura a natureza jurídica dos lucros por aquela distribuídos. A remuneração paga e somada aos resultados do exercício para posterior repartição não se transforma em verba trabalhista.

V. A interpretação do montante como retorno de investimento se mantém. Não é possível verificar na contratação uma relação de emprego, a ponto de considerar os rendimentos uma distribuição dissimulada de salários. Antes da entrega efetiva, o valor passa por um processo técnico de apuração - dedução de impostos, pagamento de funcionários - que compromete qualquer conotação salarial.

VI. De qualquer modo, o agravo de instrumento não traz provas da configuração de vínculo de emprego, especificamente da subordinação jurídica. A existência de prática no setor de tecnologia da informação não é suficiente.

VII. Renata Camillo afirma que os recursos bloqueados em conta corrente decorrem de resultados entregues aos sócios de Taking Results Informática Ltda. A penhora "on line" deve ser mantida.

VIII. Entretanto, a retenção de todo valor encontrado não reflete a ordenação da impenhorabilidade. O Código de Processo Civil de 1973, com o intuito de estimular a poupança privada, declarava insuscetível de constrição o montante correspondente a quarenta salários mínimos (artigo 649, X).

IX. A descrição da caderneta de poupança era apenas exemplificativa. Toda reserva financeira, independentemente da aplicação dada aos numerários - fundos de investimento, conta corrente - se sujeitava ao mesmo regime.

X. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00382 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011140-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011140-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SS SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030919320114036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

2. Precedentes.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00383 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011501-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011501-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.357
EMBARGANTE	:	ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA
ADVOGADO	:	SP247739 LEANDRO AFFONSO TOMAZI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG.	:	09.00.02666-0 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ORIGINAL NÃO JUNTADO - LEI 9.800/99 - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PROSUS - MATÉRIA A SER DISCUTIDA NO REEXAME NECESSÁRIO E NÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE DISCUTE A NECESSIDADE DA REMESSA OFICIAL - CONTRADIÇÃO INTERNA - INOCORRÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a transmissão via "fax", prevista na Lei nº 9.800/99, não afasta os requisitos para a interposição do recurso previstos no Código de Processo Civil, sendo que a juntada posterior é obstada pela ocorrência da preclusão consumativa.

2. Não obstante, a *mens legis* presente no novo estatuto processual (Lei nº 13.105/15) visa privilegiar a instrumentalidade das formas, de modo a permitir a resolução dos conflitos de modo mais célere e forma desprovida de formalidade.

3. Desta forma, embora a inobservância do quanto disposto na Lei nº 9.800/99 (art. 2º), admissível o recebimento dos embargos de declaração na forma que o foram opostos.

4. Quanto ao mérito, a questão acerca da suspensão da exigibilidade/inexigibilidade do crédito tributário, em razão da suposta moratória/remissão, concedida pelo programa PROSUS, é matéria a ser apreciada em sede do reexame necessário e não em sede de agravo de instrumento, no qual se discute a necessidade de submissão - ou não - da sentença - ao reexame necessário. Logo, inexistente a obscuridade alegada.

5. A contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre as proposições e as conclusões do próprio julgado e não entre a tese defendida e o julgado.

6. Apesar da inexistência de contradição, não merece guarida o argumento de que este Regional consiste em um Tribunal Superior. Como forma de ilustração, transcrevo simples explanação do Conselho Nacional de Justiça: "*Os tribunais superiores são considerados a terceira instância, apesar de esse grau de hierarquia não existir formalmente no Poder Judiciário. As decisões tomadas em primeira e segunda instância podem ser revistas pelos tribunais superiores, por meio de recurso. Há quem se refira ao Supremo Tribunal Federal (STF) como instância extraordinária, por se tratar da Corte máxima do Judiciário, cujas decisões finais não podem ser recorridas a nenhum outro Órgão. Resumidamente, veja a seguir quais são e o que fazem os tribunais superiores. São tribunais superiores: Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Superior Tribunal Militar (STM). Esses órgãos representam a terceira e última instância do Poder Judiciário, atuando em causas de competência originária (recursos que se iniciam no próprio tribunal) ou como revisores de decisões da primeira e segunda instâncias (tribunais estaduais e TRFs, respectivamente).*"

(<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59218-tribunais-superiores-quais-sao-o-que-fazem>)

6. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00384 CAUTELAR INOMINADA Nº 0015512-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015512-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
REQUERENTE	:	MUNDISON COML/ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP298210 FÁBIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00216538120144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. LEILÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE ARREMATADO. CONFIRMAÇÃO DO PARCIAL DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de suspensão de efeitos de leilão de bens, pleiteado por Mundison Comercial Eletrônica Ltda., em face da União Federal, ocorrido em decorrência de aplicação de pena de perdimento de bens, imputada por suposta prática de interposição fraudulenta de terceiros.
2. Sobreveio decisão concedendo parcialmente a liminar, apenas para determinar o depósito judicial do montante obtido com a arrematação das mercadorias em tela. A União Federal, por sua vez, suscita preliminar de inadequação do uso da medida cautelar, argumentando pelo cabimento de agravo de instrumento. No mérito, sustenta que não existe risco de alteração na situação de fato que pudesse tornar inócuo o provimento final.
3. Pois bem, em regra, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade.
4. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC/1973), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e urgência da medida, distintos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O *periculum in mora* diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados.
5. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescente-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual "não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal", ao passo que o § 3º desse mesmo artigo impõe que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
6. No caso dos autos, contudo, não há que se falar em caráter satisfativo da medida. A União Federal afirma que a requerente pretende ver atendido o mesmo pedido formulado na ação ordinária. Entretanto é claro que, enquanto na ação ordinária se discute a possibilidade de anulação do processo administrativo ou a substituição da pena de perdimento por multa, na corrente ação cautelar requer-se apenas a suspensão dos efeitos do leilão. Portanto, não tem cabimento a alegação de inadequação da via de ação cautelar.
7. Quanto ao mérito, a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, *caput* e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66). A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência, entre outros, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo do julgado unânime proferido pela 1ª Turma do C. S.T.J., na Medida Cautelar para Atribuição de Efeito Suspensivo a Recurso Especial (MC 9331/PR), Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005.
8. Nesse sentido, imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Portanto, a fim de dar concreção ao princípio do devido processo legal, há que se analisar, caso a caso, a existência de fundamento fático e probatório suficiente para a imputação da prática de falsidade ideológica. Ou seja, para fins de apreciação da regularidade do processo administrativo sancionador, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração e para a aplicação da sanção extrema.
9. Com efeito, observa-se que neste juízo de cognição não exauriente não cabe verificar a correta aplicabilidade da pena de perdimento ou da regularidade do processo administrativo, mas é patente reconhecer a possibilidade de que, em sede de ação ordinária, sejam providos os pedidos da autora. Assim, entendendo adequado o parcial deferimento da liminar pelo MM. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, somente para determinar que os valores obtidos com a arrematação das mercadorias em leilão sejam depositados em conta judicial, vincula ao Juízo de primeira instância.
10. Medida cautelar parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a medida cautelar, para determinar que os valores obtidos com a arrematação das mercadorias em leilão sejam depositados em conta judicial, vinculada ao Juízo de primeira instância, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00385 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016145-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016145-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PORCELANA SCHMIDT S/A
ADVOGADO	:	SP304731A ANTONIO AUGUSTO GRELLERT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00046509520114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que Porcelana Schmidt S/A foi devidamente intimada tanto da nova avaliação do imóvel, quanto da data da realização do leilão. Considerou que o devedor se manteve em silêncio, deixando fluir os embargos à arrematação e contribuindo para a estabilização do ato processual.

III. Concluiu que, nessas circunstâncias, as garantias previstas pela legislação foram asseguradas e trouxeram legitimidade à expropriação judicial.

IV. Porcelana Schmidt S/A, ao argumentar que o órgão julgador não procedeu ao prequestionamento explícito das normas processuais que tratam do processamento da alienação em hasta pública, especificamente da exigência de intimação ao executado da avaliação do bem e da designação do leilão, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00386 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017192-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017192-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal

ADVOGADO	:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	SP196683 HENRI HELDER SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00021433020154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o Município de São José do Rio Preto não comprovou o cumprimento tempestivo do item da liminar correspondente à publicação da escala de trabalho dos médicos nas unidades de saúde. Considerou que a divulgação ocorreu posteriormente ao prazo fixado em juízo, a ponto de justificar a incidência da multa.

III. A Prefeitura, ao argumentar que o documento de fls. 04, subscrito por servidor público, prova a efetivação da tutela de urgência, transpõe os limites do simples esclarecimento.

IV. A folha de identificação não veio acompanhada de qualquer anexo e o ofício de fls. 51 atesta apenas comunicação entre os órgãos públicos, sem a materialidade da fixação de avisos nos estabelecimentos.

V. Nessas condições, o descumprimento subsiste e o eventual inconformismo da parte demanda o recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00387 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017575-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017575-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SERGIO RIGO
ADVOGADO	:	SP293393 EDILSON HOLANDA MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ANSELMO NOBUMASSA ONO
ADVOGADO	:	SP287214 RAFAEL RAMOS LEONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	:	SP152000 CICERO ALVES LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040887020154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ÍNDICIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. "IN DUBIO PRO SOCIETATE".

1. A documentação acostada aos autos é no sentido de que o agravante foi o responsável pela fiscalização da execução de contrato administrativo, tendo o dever de anotar em registro próprio todas as ocorrências relativas à execução do referido contrato, bem como de determinar o saneamento de eventuais irregularidades.

2. O agravante deixou de tomar as providências necessárias quanto à subcontratação de empresa, vez que a licitação foi vencida por empresa diversa, bem como deixou de adotar providência de manter diário de obras, em que seriam anotadas todas as ocorrências significativas e determinações específicas da fiscalização, vedações expressamente previstas no contrato administrativo, descumprindo seus deveres de fiscal da correspondente tomada de preços.

3. Nesta fase de recebimento ou rejeição da petição inicial incide o princípio *in dubio pro societate*, de forma a resguardar o interesse público, bastando a presença de meros indícios de atos ímprobos para receber a petição inicial e submeter os réus ao processo e julgamento.
4. A alegada inocência da agravante não induz à ilegitimidade passiva, com a extinção do feito sem julgamento do mérito com base no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil (art. 267, VI, CPC/73), mas sim na improcedência da ação, com a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, da referida novel legis (art. 269, I, CPC/73), por reclamar uma cognição exauriente do órgão jurisdicional para afastar a responsabilidade do agravante.
5. Ainda que não houvesse a subsunção pormenorizada das condutas supostamente praticadas pelos réus aos tipos legais descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, não há se falar em inépcia da inicial, muito menos em cerceamento ao direito de defesa, vez que os indiciados se defendem dos fatos lhe imputados na inicial e não da capitulação legal. Ademais, ainda que não demonstrado o dolo na conduta do réu, é possível haver condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário pela mera demonstração de culpa.
6. Para a caracterização de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública exige-se tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito.
7. Havendo inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a improcedência da ação, é de rigor manter o recebimento da petição inicial, devendo o feito ter regular processamento no Juízo *a quo*, inclusive com a realização de instrução probatória, a fim de permitir às partes produzir provas para corroborar, esclarecer ou afastar os fatos descritos na exordial.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00388 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020073-46.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020073-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP281412 ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05122832819984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ART. 202, CTN - ART. 373, CPC - ART. 191, CC - NÃO APLICAÇÃO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Prescinde qualquer ilação ou necessidade de desconstituição do título executivo pela ora embargada, acerca das questões atinentes ao art. 202, CTN, e consonante o art. 373, do vigente estatuto processual, na medida em que formalmente regular, encontra-se prescrita a ação para sua cobrança, nos termos do art. 174, CTN e o próprio crédito, conforme dispõe o art. 156, V, CTN.
2. O disposto no art. 191, CC, não se aplica ao crédito tributário, que encontra-se regulado no Código Tributário Nacional, bem como a prescrição extingue o próprio crédito tributário.
3. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR

00389 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023937-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023937-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	ROBSON APARECIDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP121876 AUBERIO DINIZ LOPES e outro(a)
PARTE RÉ	:	FACULDADE PITAGORAS DE JUNDIAI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00169346920144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS DE CITAÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL. PERÍODO DE DEFESA INFERIOR. COMUNICAÇÃO PELO CORREIO. REABERTURA DO PRAZO DE CONTESTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A alegação de incompetência absoluta, diferentemente das exceções (artigo 306 do CPC de 1973), não suspende o processo. A parte possui o ônus de formulá-la na contestação, juntamente com outras matérias. Se restringe o conteúdo da defesa àquele ponto, já terá exercido o contraditório processual - preclusão consumativa.

II. Entretanto, a citação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo não observou, a princípio, as exigências legais. Além de o mandado haver previsto um prazo de resposta de quinze dias, ela foi feita pelo serviço de correio e não por oficial de justiça, como exige o artigo 222, c, do CPC de 1973 para as pessoas jurídicas de direito público.

III. A Lei nº 5.194/1966 estende ao CREA as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública (artigo 80), o que inclui o período de contestação e a forma de comunicação processual.

IV. As irregularidades afetaram as garantias da ampla defesa e do contraditório, levando à invalidade do processo.

V. Se a expedição de um novo mandado é desnecessária - a autarquia compareceu aos autos para alegar incompetência absoluta -, a reabertura do prazo de defesa representa a fórmula mínima de superação do vício de citação.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00390 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024857-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024857-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	VALENTIM SOARES COELHO
ADVOGADO	:	SP008094 WALNY DE CAMARGO GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP139750 EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00491653620044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE PODER DE POLÍCIA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FATO GERADOR. PODER DE POLÍCIA. PRÁTICA DE ATIVIDADES DO MERCADO DE CAPITAIS. SUSPENSÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Débito relativo à "taxa de fiscalização do mercado valores mobiliários" constituído através de notificação de lançamento, emitido em 05/07/1999, demonstrando a inocorrência de decadência, pois o débito com vencimento mais antigo data de janeiro/1995, em relação ao qual a decadência somente viria a ocorrer em 2001, nos termos do artigo 173, I, CTN.
2. Não se dissente quanto ao termo inicial do prazo de prescrição, fixado em 30/08/1999, mesmo porque relativo ao decurso de 30 dias a partir da notificação do lançamento efetivamente recebida pelo executado, sem qualquer informação sobre apresentação de defesa administrativa, tendo o prazo fluído, efetivamente, desde então, tendo sido ajuizada a execução fiscal, em 05/08/2004, ainda dentro do prazo quinquenal.
3. O "cite-se", em 06/09/2004, não afetou a prescrição, pois não vigente a LC 118/2005, restando interrompida a prescrição apenas com a citação, vencido o prazo de 30 dias contados da publicação do edital no diário eletrônico de 17/12/2008, já, portanto, em janeiro/2009.
4. Partamente documentado que não foi desidiosa a exequente, pois a demora na citação decorreu de razões relacionadas ao próprio funcionamento do aparato judicial, bastando ver que as intervenções da agravada, sempre que necessárias, não alongaram, por si, a tramitação do feito executivo, razão pela qual aplicável ao caso dos autos o teor da Súmula 106/STJ, a fim de que os efeitos da citação retroajam à data da propositura da execução fiscal, de sorte a impedir o reconhecimento da prescrição, nos termos da firme e consolidada jurisprudência.
5. Embora a distribuidora de títulos e valores mobiliários, da qual o executado era diretor, tivesse suas atividades suspensas durante o período em que submetida à liquidação extrajudicial, de maio/1991 a novembro/1995, e, segundo alegou o executado, a partir do término de tal procedimento, encerrou as atividades da DTVM, o que inviabilizaria a ocorrência dos fatos geradores no período de janeiro/1995 a dezembro/1997, a taxa de fiscalização não é devida pela efetiva prática dos atos sujeitos à fiscalização, mas pelo exercício do poder de polícia pela CVM, o que engloba, inclusive, o controle sobre empresas que tiveram suas atividades temporariamente suspensas, ou que, de forma voluntária, abstém-se da prestação de serviços relacionados ao mercado de valores mobiliários, a fim de constatar se, de fato, há justificativa para a não apresentação de lucros, ou se há efetivo cumprimento do decreto de suspensão das atividades.
6. Constata-se existir o fato gerador, ainda que a DTVM e seu diretor estivesse suspenso de sua função, durante o período de liquidação extrajudicial, pois decorrente do exercício do poder de polícia, inclusive no tocante à própria fiscalização do cumprimento do afastamento, autorizando a cobrança da taxa, independentemente da efetiva atuação em atividades do mercado financeiro.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00391 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025943-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025943-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:	SP218714 EDUARDO PROTTI DE ANDRADE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00077121020044036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. A decisão recorrida é bastante precisa acerca dos motivos pelos quais este relator repisa que o executado não tem direito subjetivo à

aceitação do bem por ele nomeado à penhora, trazendo à baila, também, que a penhora de ativos desponta como a primeira na ordem legal de preferências.

II. Há pronunciamento específico sobre todas as questões suscitadas nos aclaratórios. Em relação à respectiva decisão não houve erro material, obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

III. É a decisão clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento.

IV. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00392 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026060-63.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026060-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.257
INTERESSADO	:	IDEATEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00059179320154036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - NÃO INDICAÇÃO - ART. 1.023, CPC/15 - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante não logrou êxito em indicar o ponto omissivo, obscuro ou contraditório em que o acórdão embargado teria incorrido, nos termos em que exigido pelo art. 1.023, do vigente Código de Processo Civil ("*Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*").

2. Os presentes aclaratórios não podem ser acolhidos, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, pela ausência de sua indicação.

3. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00393 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028072-50.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028072-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	HONDA SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00078204420154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTFs. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO PROVIDO.

I. O pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III (as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo), c/c art. 170, ambos do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão, de modo que, antes de apreciação do competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito. Ressalte-se que o E. STJ já se manifestou no sentido de que os pedidos de compensação na esfera administrativa, mesmo quando anteriores à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, enquanto pendente a discussão administrativa, a dívida carece de certeza e exigibilidade.

II. No caso dos autos, a agravante pugna pela suspensão e desconstituição dos créditos constantes no PA de cobrança nº 10880.932444/2014-13, relativo ao pedido de compensação parcialmente homologado no PA nº 10880.927112/2014-17, referente aos prejuízos fiscais de CSLL e IRPJ, ano-calendário de 2010, onde consta a notificação via e-cac em 16/03/2015 da existência de débitos no mencionado PA nº 10880.932444/2014-13, totalizando valor de R\$ 165.784,52 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e centavos) e o detalhamento dos débitos cobrados no PA nº 10880.927112/2014-17 com as respectivas compensações. De fato restou demonstrado pela embargante que a DCOMP nº 27056.72017.280710.1.3.03-9478 é objeto do PA nº 10880.919617/2014-08 como outrora reconhecido, e ainda encontra-se pendente de análise. Bem como, verifica-se às fls. 127/138 que as demais DCOMP's nºs 09986.38146.261110.1.3.03-0109; 39053.83732.131210.1.3.03-0610 e 07517.88003.310111.1.3.03-3475 encontram-se ainda sob pendência de análise administrativa no PA nº 10880.914412/2014-28, portanto com a exigibilidade suspensa. Fato este que impede a inscrição em dívida ativa referente ao processo nº 10880.927112/2014-17.

III. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00394 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028611-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028611-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DIMAS FUNILARIA E PINTURA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00707422620114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - EIRELI - SOCIEDADE LIMITADA - FATO GERADOR - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PARTICIPAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO - INCLUSÃO - RECURSO PROVIDO.

- 1.A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), instituída pela Lei nº 12.441/2011, que acrescentou o art. 980-A ao Código Civil, não se confunde com uma firma individual, havendo distinção e responsabilização patrimonial entre ambas.
- 2.Dispõe o art. 980-A, CC: "Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (...) § 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas."
- 3.A pessoa jurídica constituída na forma de uma EIRELI deverá responder observando-se as regras para as sociedades limitadas.
- 4.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no

polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

5. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

6. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

7. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no último domicílio cadastrado perante o Fisco, pelo Oficial de Justiça (fl. 75), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

8. Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

9. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram entre 2003 e 2005 e, segundo a ficha cadastral da JUCESP (fls. 85/86), ARTHUR GAZEBAYOUKIAN JÚNIOR sempre participou da empresa com titular e administrador, podendo ser responsabilizado pelo crédito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN.

10. Resto resguardado, entretanto, o direito do incluído em arguir eventual ilegitimidade passivo, por meio processual adequado.

11. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00395 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030177-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030177-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PACIC PAVIMENTADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP108624 ARTEMIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	MARIA ISABEL PRESTES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP085840 SHINJI TANENO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG.	:	00030401819998260198 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA - DESPACHO CITÓRIO DA SÓCIA - PARCELAMENTO - RECURSO PROVIDO.

1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

3. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação

imediate.

4.A jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

5.Na hipótese, verifica-se que: a execução foi proposta em 23/8/1999 (fl. 15); o despacho citatório ocorreu em 3/9/1999 (fl. 15); a empresa executada foi citada em 20/10/1999 (fl. 23); em 22/5/2000, o mandado de penhora restou negativo, porquanto não foi localizada a empresa executada (fl. 30); seguiu-se pesquisa de bens passíveis de penhora; em 8/3/2000, a executada informou que optou pelo REFIS (fls. 42/47), acostando as respectivas guias de recolhimento (fls. 50/60); a exequente requereu, em 22/10/2002, a expedição de ofício ao Banco Central (fl. 64); em 8/8/2003, a executada informou a opção ao PAES (fls. 77/81); em 14/6/2004, a exequente requer a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento do débito (fl. 88) e, em 3/5/2006, solicitou o bloqueio de valores (fl. 93/v), que restou negativo, em 26/1/2007 (fl. 101); em 19/7/2007, a exequente requereu o redirecionamento do feito, em face da ora agravada (fl. 117), o que foi deferido em 12/9/2007 (fl. 119); após infrutíferas citações postais, a agravada foi citada por edital em 14/8/2008 (fl. 139).

6.Não obstante decorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa executada (1999) e o despacho que incluiu a sócia no polo passivo do feito (2007), verifica-se que houve interrupção da prescrição pelo parcelamento do débito (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), entre 2000 e 2006.

7.De rigor afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito.

8.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00396 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000776-86.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000776-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EXEL EMBALAGENS EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	:	SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00007768620154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO ANTIGO CPC. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu redação ao artigo 557 do antigo Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). A compatibilidade constitucional das atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do antigo CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

2. O valor do faturamento diz respeito à riqueza própria, sendo que o ICMS é riqueza atinente à unidade da federação (Estados). Se, por um lado, o ICMS é repassado ao consumidor final, e, por tal motivo, consta na fatura, por outro não é possível que se considere faturamento tendo em vista que o montante auferido é, em verdade, um ônus a ser repassado à unidade da federação.

3. Consoante proclamado pela Corte Suprema, deve ser afastada a possibilidade da lei tributária conferir a conceitos não tributários, como é o caso do faturamento, interpretação que os estenda a fins arrecadatórios, restando expressamente consignado no bojo do julgado no RE 240.785/MG, que: "Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, no sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência".

4. Assim, inviável incidir COFINS sobre as parcelas relativas ao ICMS, pois: a) o ICMS não constitui faturamento; b) a lei e o intérprete tributário não devem modificar, em adequação a interesse fiscais, conceitos não tributários.

5. A compensação será efetuada nos termos propostos na r. sentença, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos

indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 16/01/2015, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, bem como, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

6. Tendo em vista a reforma da r. sentença, com relação ao *quantum* a título de honorários advocatícios, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da autora, o valor original da ação judicial (R\$ 206.334,92 - fl. 21) e a natureza da demanda, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, a fim de cumprir o previsto no artigo 20, § 4º, do CPC e adequar ao entendimento desta E. Terceira Turma.

7. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial deste Tribunal e de nossas Cortes Superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

8. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00397 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007444-73.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007444-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
PROCURADOR	:	SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	M F F RUETTE -EPP
ADVOGADO	:	SP187626 MAURILIO GREICIUS MACHADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00074447320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS MINERÁRIOS. PORTARIA . PRÉVIA QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À CFEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA DNPM Nº 7/2000. FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1-Em relação à preliminar de impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, sem razão a apelante eis que o presente caso refere-se à negativa do Departamento Nacional de Produção Mineral em aprovar a renovação do contrato de arrendamento da impetrante.

2-Quanto ao mérito, a questão que ora se impõe refere-se à possibilidade de a impetrante obter a averbação do registro de licença para exploração mineral perante o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ainda que tenha débitos relativos à CFEM.

3-A exigência de quitação dos débitos referentes à CFEM como condição para a averbação do registro de licença para exploração mineral, instituída pela Portaria Portaria -DNPM 269/2008 representa grave ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II e 37, caput da Constituição Federal.

4-Apeleção e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.61.00.008164-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOSE INACIO BEZERRA
ADVOGADO	:	SP262933 ANA MARIA SALATIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00081644020154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00399 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008490-97.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008490-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	DAY BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro(a)
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00084909720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração fazendários, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014*".

2. Os embargos de declaração da impetrante não podem, tampouco, ser acolhidos. Primeiramente, a declaração de inexigibilidade na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores relativos ao ICMS consistiu no tópico principal do acórdão embargado, conforme acima descrito. Em segundo lugar, o pedido formulado foi apenas o de compensação, reconhecendo o acórdão embargado o direito que foi postulado, conforme a jurisprudência citada.

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00400 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009255-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009255-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ARFRAN AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:	SP147526 GISELE CATARINO DE SOUSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00092556820154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Julgada a ação principal, não se justifica o exame do mérito da presente medida cautelar, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil de 1973, sob a égide do qual deferida. Precedentes.

2. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00401 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010939-28.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010939-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ARFRAN AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:	SP147526 GISELE CATARINO DE SOUSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00109392820154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. POSSIBILIDADE.

1. Caso em que o contribuinte pretende o cancelamento de protesto de CDA e indenização por danos morais, sob o fundamento de que a dívida foi consolidada em parcelamento.
2. A adesão ao benefício da Lei 12.996/2014, tal como alegada, não restou demonstrada nos autos. O acervo probatório indica tentativa de adesão ao parcelamento da Lei 12.865/2013, que não permitiu o parcelamento de débitos com vencimento posterior a 31/12/2008, como é o caso da dívida protestada.
3. Inexistente demonstração de causa de inexigibilidade do crédito tributário, manifestamente improcedente o pedido inicial, vez que hígido o protesto, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Dada a integral improcedência da ação, revertida a sucumbência em favor da ré, fixados os honorários advocatícios em 15% do valor da causa.
5. Apelação fazendária provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00402 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011607-96.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011607-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SINALERT COM/ E INSTALACOES EIRELi-EPP
ADVOGADO	:	SP042824 MANUEL DA SILVA BARREIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00116079620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu redação ao artigo 557 do antigo Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). A compatibilidade constitucional das atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do antigo CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.
2. O valor do faturamento diz respeito à riqueza própria, sendo que o ICMS e o ISS são riquezas atinentes à unidade da federação (Estados e Municípios). Se, por um lado, o ICMS e o ISS são repassados ao consumidor final, e, por tal motivo, constam na fatura, por outro não é possível que se considere faturamento tendo em vista que o montante auferido é, em verdade, um ônus a ser repassado à unidade da federação.

3. Consoante proclamado pela Corte Suprema, deve ser afastada a possibilidade da lei tributária conferir a conceitos não tributários, como é o caso do faturamento, interpretação que os estenda a fins arrecadatórios, restando expressamente consignado no bojo do julgado no RE 240.785/MG, que: "Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, no sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência".

4. Assim, inviável incidirem PIS e COFINS sobre as parcelas relativas ao ISS, pois: a) o ISS não constitui faturamento; b) a lei e o intérprete tributário não devem modificar, em adequação a interesse fiscais, conceitos não tributários.

5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial deste Tribunal e de nossas Cortes Superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00403 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015373-60.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015373-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	COSAN BIOMASSA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00153736020154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*o PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos*".

2. Observou o acórdão que "*Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional*".

3. Asseverou o acórdão que "*Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Como já explicitado, tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a 'despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil*".

de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade".

4. Observou o acórdão que "o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que 'a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas'. Constatou-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto".

5. Consignou o acórdão que "a alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput".

6. Concluiu-se que "a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. Em suma, não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no decreto executivo impugnado".

7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 97, II do CTN; 3º da Lei 10.637/2002, 3º da Lei 10.833/2003; 150, I, 153, §1º, 177, §4º, I, b, 195, §12 da CF; 34, §§3º a 5º dos ADCT, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

9. Em relação aos incidentes de resolução de demandas repetitivas 0009091-36.2016.4.03.0000, 0010032-83.2016.4.03.0000 e 0008525-87.2016.4.03.0000, ainda não houve juízo de admissibilidade, pelo que, incabível a suspensão dos processos sobre o tema em debate, tal como dispõe o artigo 982, I, CPC/2015.

10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00404 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016720-31.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016720-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE SAO PAULO SESCON SP
ADVOGADO	:	SP223647 ANDERSON TADEU DE SÁ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00167203120154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos

limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, nem de desvio de finalidade, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota por patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00405 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018422-12.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018422-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A e outro(a)
	:	YASUDA MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00184221220154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675/2015 CONVERTIDA NA LEI Nº

1. As alíquotas majoradas da CSLL pela Lei nº 13.169/2015 devem ser aplicadas no período de 1/10/15 e 31/12/18. Sujeitam-se a nova alíquota os bancos, distribuidoras de valores mobiliários, as pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização.

2. O tratamento diferenciado entre as pessoas jurídicas estabelecido pela lei não configura ofensa ao Princípio da Isonomia, pois a diferenciação de alíquotas para a contribuição social está prevista na CF que elegeu o lucro como elemento do tributo (art. 195, I, c), e par. 9º, estabeleceu a possibilidade de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica exercida.
3. No artigo 246 da Constituição Federal há previsão de instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória, pois de acordo com o artigo 62 da Constituição Federal.
4. A fixação de alíquotas diferenciadas pela Lei nº 13.169/2015 para a Contribuição sobre o Lucro Líquido atende o Princípio da Isonomia, pois em consonância com os Princípios da Razoabilidade e da Capacidade Contributiva, conforme entendimento do STF em questão análoga.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00406 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020720-74.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020720-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	PROSEGUR HOLDING E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00207207420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"evidencia-se que o contribuinte, como premissa de sua pretensão, defende que juros sobre capital próprio têm a mesma natureza jurídica de dividendos de participações societárias, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, a teor dos artigos 1º, § 3º, V, b, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, aduzindo que o artigo 1º, § 2º, do Decreto 8.426/2015 extrapolou a legislação, violando os princípios da legalidade e da isonomia tributária. Todavia, a premissa do pedido não tem amparo na legislação nem na jurisprudência que, a propósito, se encontra consolidada no sentido oposto ao formulado, de sorte a distinguir, claramente, a natureza jurídica dos dividendos e dos juros sobre capital próprio"*.

2. Decidiu o acórdão que *"não é possível cogitar de violação do princípio da legalidade (artigos 150, I, 99 e 111, CTN), nem da isonomia, dada a distinção na natureza jurídica dos juros sobre capital próprio e dos dividendos, daí porque a previsão da incidência do PIS/COFINS, explicitada no artigo 1º, § 2º, do Decreto 8.426/2015, estar em conformidade com a disposição dos artigos 1º, § 3º, V, b, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, à luz da jurisprudência consolidada que, à toda evidência, não se compatibiliza com a tese da inexigibilidade baseada em regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários (Deliberação CVM 207/1996)"*.

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 4º e 110 do CTN; 1º, §2º das Leis 10.637/2002; 1º, §2º Lei 10.833/2003; 195, I, b e 239 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00407 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021016-96.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021016-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	KW FITNESS IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SC031653 LILIANE QUINTAS VIEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00210169620154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO DE APECIAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. Informado, nos autos, pela PFN que "em 10/11/2015 foi proferida decisão no bojo do referido processo administrativo", após a impetração do *mandamus*, 14/10/2015, e antes da prolação da sentença de procedência, que fixou prazo de 30 dias para análise do pleito administrativo, o que justificou a subida dos autos a esta Corte apenas pela via do reexame necessário.
2. A inviabilidade da reforma da sentença é manifesta, pois a liminar e a sentença estão em plena conformidade com a jurisprudência pacífica, firmada a propósito da aplicação do artigo 24 da Lei 11.457/2007, em casos que tais.
3. Não cabe, pois e tampouco, declarar prejudicada a impetração, pois as decisões provisórias, que levaram à revisão, prática ou correção do ato impetrado pela autoridade fiscal, exigem seu exame e confirmação, pela Corte, para tornar definitiva a solução da controvérsia e da causa.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00408 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024006-60.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024006-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CONGOSSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00240066020154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Juízo apelado, ao tratar da Lei 10.865/2004, não deixou de apreciar os termos do Decreto 8.426/2015, expedido com respaldo na autorização legal do artigo 27, § 2º, não assistindo razão, portanto, à apelante, no que alegou a impertinência do julgado recorrido em face da tese posta à apreciação ou com o ato coator impugnado.
2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
3. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
4. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, nem de desvio de finalidade, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.
9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00409 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025016-42.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025016-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ENILSON CARLOS FELTRIN
ADVOGADO	:	SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

No. ORIG.	: 00250164220154036100 7 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.
- II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.
- III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.
- IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
- V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00410 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002795-59.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.002795-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: ALINE SALEM GUILHERMINO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	: SP163230 EDILON VOLPI PERES e outro(a)
APELADO(A)	: Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	: SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00027955920154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- 1 - A apresentação da cópia da Certidão de Dívida Ativa - CDA é indispensável ao processo, pois a dívida regularmente inscrita goza da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez. Isto significa que somente poderá ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite, conforme previsto no art. 204, CTN e art. 3º Lei 6.830/1980. Portanto, compete ao executado o ônus de comprovar os fatos que visam afastar a referida presunção.
- 2 - A juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inóceno a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC/1973. Todavia, mesmo no recurso de apelação, a ausência de cópia da CDA não restou superada, posto que a DPU insistiu em apenas apresentar a original da outorga de poderes (fl. 29), cuja cópia já havia sido juntada com a inicial (fl. 18), e a Resolução CRESS/SP nº 101/2013, de 23/11/2013 (fl. 30/33), que sequer foi debatida na sentença.

3 - O recurso da sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução é recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 520, V, do Código de Processo Civil/1973. A execução fiscal terá prosseguimento, subindo os embargos, dispensados, à superior instância. Desta forma, se mostra necessária a regular instrução da inicial com a certidão da dívida ativa, essencial ao julgamento do processo em grau de recurso.

4 - Quanto ao tema, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

5 - Conforme restou consignado, a Lei nº 6.830/1980, em seu artigo 16, § 1º, possui previsão expressa no sentido de não serem admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a LEF de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no art. 736 do CPC/1973, na redação determinada pela Lei nº 11.382/2006, de modo que a admissão de embargos do executado somente será viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido.

6 - Nesse aspecto, inexistente ofensa aos princípios do livre acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa em razão do ordenamento jurídico prever outros meios de impugnação ao executado, sem que seja exigida a garantia do juízo como condição de procedibilidade.

7 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00411 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005904-81.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005904-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	DANIEL MAURIZIO DEL CARPIO GIL e outro(a)
	:	LUCAS DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP225357 TATIANA DE OLIVEIRA STOCO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059048120154036102 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ANUIDADES. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico.
2. Todavia, inviável a extensão dos efeitos da impetração para outras autoridades, além da impetrada, já que no mandado de segurança o ato coator foi atribuído ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos da Subseção de Ribeirão Preto, em face do qual analisado e reconhecido direito líquido e certo, não tendo aquele Juízo Federal jurisdição sobre autoridades de outras Subseções da Justiça Federal, nem esta Corte jurisdição nacional para efeito de alcançar o que pleiteado na apelação.
3. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00412 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001977-07.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.001977-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CIRO DAVID SANTANA GOMEZ
ADVOGADO	:	SP236375 GIL HENRIQUE ALVES TORRES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	CIRO GOMES SERRANO
	:	CARLOS SERRANO MARTINS
	:	CLEBER DENIS SANT ANA GOMES
No. ORIG.	:	00019770720154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE BEM TORNADO INDISPONÍVEL NO BOJO DE MEDIDA CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A constrição do imóvel que o apelante indica como bem de família se deu nos autos de Medida Cautelar Fiscal preparatória. A demanda cautelar ou a execução consequente são os veículos adequados ao apelante se insurgir com relação à constrição, apresentando toda matéria que o interesse a fim de preservar direitos. Se não o fez ou faz oportuna ou adequadamente, está arcando com os ônus da sua omissão.

II. A insurgência com relação à constrição do suposto bem de família deve ser dirimida perante o juiz natural da causa (cautelar ou execuções decorrentes), apto a resolver as questões subjacentes às respectivas demandas, não cabendo, por esta via, a guarda ou declaração do direito pretendido.

III. Não se olvide que o pedido de alvará judicial corresponde a procedimento de jurisdição voluntária, isto é, não ostenta natureza contenciosa. O pedido formulado pelo apelante, além de depender, no caso, de dilação probatória para cabal demonstração das alegações, demandaria o exercício do contraditório e ampla defesa pela União Federal já que a eventual procedência da demanda implicaria em restrição à garantia por ela obtida em processo outro. O alvará judicial, portanto, não se presta ao intento do recorrente.

IV. Sentença mantida.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00413 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003902-38.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003902-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FORMING TUBING DO BRASIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00039023820154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, a compensação, observada a prescrição quinquenal, deve respeitar os limites e condições da lei vigente ao tempo da propositura da ação, incluindo os artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, aplicada isoladamente.
3. Em consequência da integral sucumbência da apelada, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com a jurisprudência uniforme da Turma.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00414 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003275-31.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003275-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JUNCTION LOGISTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP308108 ADELSON DE ALMEIDA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00032753120154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, "D" DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO AO CONFISCO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. Caso em que aplicada multa com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, pelo registro extemporâneo de conhecimento agregado de carga.
2. A incidência da sanção independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção. De toda a forma, dentre as informações que devem constar do registro do conhecimento eletrônico estão a origem e a identificação da carga transportada, dados evidentemente relevantes à triagem fiscalizatória, para os mais variados fins (tributação, saúde pública, segurança nacional), pelo que sequer possível que se sustente, mesmo em abstrato, a ausência de prejuízo à fiscalização.
3. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação *a destempo*, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental *tempestiva*, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.
4. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configura conduta não

apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966.

5. A multa aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas *ausência de documentação*, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00415 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008589-52.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.008589-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	KIRIN PLAST REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ EIRELi
ADVOGADO	:	SP307887 BRUNO MARTINS LUCAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00085895220154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014*".

2. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00416 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000867-55.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.000867-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	THAIS ZANCHETTA FERRAZ
ADVOGADO	:	SP359023 BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008675520154036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BOLSA PROUNI. MOTIVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em relação à demonstração da renda familiar, a fim de obter o benefício da bolsa PROUNI, a parte impetrante, selecionada para o Programa Universidade para Todos - PROUNI, não demonstrou por meio de prova pré-constituída do requisito da renda bruta mensal familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio, e, diante das divergências apontadas na análise da documentação juntada é de se manter a doutra decisão proferida na r. sentença.
2. Assim, foi precária a decisão de indeferir-lhe a *benesse*, devendo ser deferido parcialmente a ordem nos termos deferidos na r. sentença, uma vez que a falta adequada de motivação do ato administrativo em questão inviabilizou o conhecimento dos motivos que impediram a impetrante de obter o benefício e, eventualmente, a oportunidade de retificar ou complementar as informações.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00417 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001115-21.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.001115-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	STALO-BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011152120154036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014*".
2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00418 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004524-96.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.004524-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TECWAY DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045249620154036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014*".

2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00419 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001531-77.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001531-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015317720154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932.

2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos *não tributários*, consoante precedentes jurisprudenciais.

3. No caso presente, verifica-se a partir da CDA nº 15938-70 que o vencimento dos débitos inscritos ocorreu em 30/08/2013. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 09/10/2014 e a execução fiscal foi ajuizada em 01/12/2014, Processo Administrativo nº 3390247538120124. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa.

4. Quanto à alegação que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.

5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.

7. O artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa n.º 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.

11. No tocante à sucumbência, em consequência da integral sucumbência da autora, deve ser mantida a condenação tal como fixada (10% sobre o valor atualizado da causa), em conformidade com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

12. Portanto, totalmente improcedentes as alegações da apelação. Trata-se, como demonstrado, de cobrança fundada em lei, declarada constitucional pela Suprema Corte, de modo a não padecer de qualquer dos vícios e objeções apontadas.

13. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00420 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001950-94.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.001950-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	IGOMER FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00019509420154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. LEI 10.233/2001 E RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. MICRO-ÔNIBUS. FRETAMENTO. PROVAS DOS AUTOS.

1. A Lei 10.233/2003 exige prévia autorização ou permissão, pela ANTT, para exploração do transporte interestadual ou internacional de passageiros, configurando infração, sujeita à multa, a prestação do serviço sem tais requisitos.
2. A constatação, pela fiscalização, de que o autor prestou serviço de fretamento internacional, no trecho de João Ramalho/SP, cidade no qual exerce a profissão de taxista autônomo, a Salto del Guairá, no Paraguai, transportando passageiros, enseja a autuação, por falta de autorização para a exploração da atividade.
3. Na vigência da Resolução Normativa ANTT 233/2003 somente veículos do tipo "ônibus" poderiam prestar tal espécie de serviço, vedado, assim, o uso de micro-ônibus no fretamento internacional de passageiros. A exploração do serviço, utilizando micro-ônibus, apenas foi prevista com a Resolução Normativa ANTT 4.777, de 06/07/2015, corroborando a conclusão de que, ao tempo dos fatos e da autuação, era proibido o fretamento internacional com transporte de passageiros, em micro-ônibus.
4. A fiscalização constatou a prestação do serviço de transporte de passageiros, mediante fretamento internacional, utilizando micro-ônibus, configurando infração à legislação específica, gozando o ato administrativo de presunção de legitimidade e veracidade, que não é elidida pela narrativa e declarações escritas de que se tratou de viagem de lazer, a convite do motorista e sem qualquer cobrança ou pagamento, por parte dos passageiros.
5. Apelação provida, sucumbência invertida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00421 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000496-76.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.000496-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ACEF S/A
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
APELADO(A)	:	GUILHERME SERAPIAO MENDES
ADVOGADO	:	SP240093 ASTRIEL ADRIANO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004967620154036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. GOZO DE BOLSA PARCIAL PROUNI. RENDA BRUTA ATUAL PER CAPITA. OBJETIVO DO PROGRAMA. FACILITAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO. ALUNO HIPOSSUFICIENTE.

I - Demonstrada a situação sócio-econômica do aluno, e que a renda mensal do grupo familiar é de R\$ 3.476,63, totalizando a renda *per capita* de R\$ 869,15, dentro dos limites legais para a bolsa pleiteada, não há como indeferir o percentual de 50% da bolsa de estudos na Universidade de Franca (UNIFRAN).

II - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00422 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000888-16.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.000888-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COML/ 3D LTDA
ADVOGADO	:	SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008881620154036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO NEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00423 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005245-36.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005245-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP151597 MONICA SERGIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00052453620154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.
8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00424 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001910-91.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.001910-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SNF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP178358 CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO e outro(a)
	:	RJ061118 IVAN TAUIL RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00019109120154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 03.03.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00425 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007775-95.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007775-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	AUNDE BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00077759520154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. DESPESAS. COMISSÕES. REPRESENTANTE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Firme a jurisprudência no sentido de inexistir direito a crédito, no regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ou que não estejam diretamente inseridos no produto em fabricação.
2. O pagamento de comissões a representantes comerciais não pode ser integrado como insumo produtivo, nos termos da legislação de regência, para gerar crédito no regime fiscal de não cumulatividade do PIS/COFINS.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00426 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005801-02.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.005801-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00058010220154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento.
2. Para decidir pelo desprovimento do agravo inominado, a Turma, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "o PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, nem de desvio de finalidade, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da

aliquota pelo Poder Executivo). Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional".

3. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 97, II do CTN; 149, 194, 195, I, b, da CF.

4. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00427 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000227-44.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000227-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	VIDRO REAL REVESTIMENTOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00002274420154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 E SEQUINTE DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos fundamentos da ora embargante.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00428 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001640-92.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001640-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SBARDELLINI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00016409220154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014"*.
2. Asseverou o acórdão que *"o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, já ocorreu, visto que existentes DARFs acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois com prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, com o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação"*.
3. Consignou o acórdão, ademais, que *"Tampouco cabe cogitar de inviabilidade da pretensão à luz do artigo 166 do Código Tributário Nacional, considerando a jurisprudência firme e reiterada do Superior Tribunal de Justiça"*.
4. Concluiu-se que *"A COFINS e o PIS podem, a depender do caso concreto, se caracterizar como tributos diretos ou indiretos. O ônus da prova do repasse a terceiro cabe à União Federal, que dele não se desincumbiu nos autos"*.
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00429 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002365-81.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002365-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	LIMAQ LIMEIRA MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00023658120154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte firme no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, a compensação, observada a prescrição quinquenal, deve respeitar os limites e condições da lei vigente ao tempo da propositura da ação, incluindo os artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, aplicada isoladamente.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
 CARLOS MUTA
 Desembargador Federal

00430 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005268-86.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.005268-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PREMIUM RELIANCE COM/ E IND/ DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP305144 FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00052688620154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 27.03.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00431 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000540-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000540-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: CR ROLAMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP153869 ALEXANDRE MENDES PINTO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 204/207
No. ORIG.	: 05023659719984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC/73 - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - FALÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - ART. 8º, DL 1.736/79 - ART. 124, CTN - MERO INADIMPLEMENTO - SÚMULA 430/STJ - CRIME EM TESE - RECURSO IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4. Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se a decretação da falência da executada (fl. 97).

5.A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

6. Não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal.

7.O art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736 /79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135 , III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo e com ele deve guardar sintonia.

8. Não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), posto que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante nº 10/STF, mas a necessária harmonia com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, inaplicável na hipótese.

9.Dos fundamentos da decisão ora agravada, infere-se que não comprovados os requisitos constantes no art. 135, III, CTN, uma vez que não caracterizada a dissolução irregular da empresa executada ou a ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que justifiquem a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, sendo certo que o disposto no o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736 /79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135 , III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo. Além dos precedentes já colacionados, cito o RE 562.276/PR.

10.Não se declara a inconstitucionalidade do art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79, quando deveria ser observado o disposto no art. 97, CF e Súmula Vinculante nº 10/STF, mas a necessidade de interpretação harmônica com o art. 135, CTN.

11.O mero inadimplemento do tributo não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no art. 135, III, CTN. Nesse sentido, a Súmula 430/STJ.

12.Ainda que " *em tese* " a conduta de não repasse do tributo aos cofres públicos possa configurar crime , a mera alegação, na hipótese , sem qualquer comprovação (a agravante afirma que " *em tese* " seria crime) não é suficiente para a inclusão dos sócios , por infração à lei, como prega o art. 135, III, CTN.

13.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00432 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000549-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000549-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FABIANO ROSA PROTTI
ADVOGADO	:	SP023877 CLAUDIO GOMES
INTERESSADO	:	ALCEU VICENTE RONDINONI
	:	MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE
INTERESSADO	:	MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03123782519974036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REANÁLISE DOS FATOS. PREQUESTIONAMENTO.

- Os itens 3 e 4 da ementa do julgado são esclarecedores no sentido de que a citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento aos sócios.
- Também se fundamentou que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.
- Em verdade, a embargante visa a alteração da decisão agravada, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
- Veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*"
- Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00433 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001388-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001388-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	AUTOMASSA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00210541120154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO

ALMEJADO. ARTIGO 258 DO ANTIGO CPC.

1. O presente recurso foi interposto em 29/01/2016, portanto, antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que prevê a impugnação ao valor da causa na própria contestação, conforme artigo 293 do mencionado diploma legal.
2. Nos termos do artigo 258 do antigo Código de Processo Civil, a toda demanda judicial deve ser atribuído um valor que deve ser condizente ao proveito econômico almejado ao final do processo. Tal regra aplica-se também nas ações declaratórias. Precedentes.
3. No caso, a ação principal visa à declaração de direito aos créditos referentes aos pedidos de ressarcimento n. 10805720533/2011-61 e 10805720552/2011-97, correspondentes aos montantes de R\$5.537.231,32 e R\$1.202.152,04, respectivamente, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.
4. Sendo assim, o autor, ora agravante, caso seja vencedor, terá o proveito econômico no valor de 12.344.585,80 (cf. fls. 69/72), o qual deve ser considerado como valor da causa.
5. Agravo desprovido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00434 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001675-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001675-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JORGE ADOLFO VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Universidade de Sao Paulo USP
	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP290141 ADRIANA FRAGALLE MOREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00000105120164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 109, § 3º, CF. AÇÃO AJUIZADA NO LOCAL DOS FATOS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO AUTOR E DO VALOR DA CAUSA A ENSEJAR COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. SÚMULA 33/STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. Inviável o exame do mérito da antecipação de tutela requerida na ação originária, se de tal questão não tratou a decisão agravada.
2. Ao declinar de ofício, em razão do domicílio do autor, o Juízo da Vara Federal de São Carlos/SP, reconheceu incompetência relativa, de ofício, violando a Súmula 33/STJ e artigo 337, § 5º, CPC/2015.
3. Embora tenha reconhecido, ainda, incompetência absoluta, em favor do Juizado Especial Federal, dado o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, a remessa do feito à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG deriva diretamente da aplicação do critério do domicílio do autor, a envolver competência de natureza territorial e relativa.
4. A insurgência do agravante, voltada apenas à remessa dos autos à Subseção Judiciária de seu domicílio, alegando que a causa trata de fatos ocorridos na Subseção Judiciária em que ajuizada a ação, é de ser acolhida, com fundamento na vedação à declinação de ofício de incompetência relativa, sem prejuízo, porém, da decisão, no que invocou incompetência absoluta, em razão do valor da causa.
4. Agravo de instrumento conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00435 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001778-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001778-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	BIO COMPANY COSMETICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP146711 ELIANE CAMPOS BOTTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00150713120154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL - SISTEMA DE LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO - ART. 131/73 - INDEFERIMENTO DA PROVAS INÚTEIS - ART. 130, CPC/73 - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO DA AUTORA - NÃO ALEGAÇÃO DAS MATÉRIAS LISTADA NO ART. 301, CPC/73 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Discute-se no presente recurso a produção de prova pericial e testemunhal.

2. O destinatário da prova é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não parem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.

3. O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil/73 (art. 371, CPC/15).

4. Dispõe o art. 130, CPC/73: "*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*

"O mencionado dispositivo legal encontra correspondência no art. 370, parágrafo único, CPC/15.

5. No caso, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de produção de prova pericial "e testemunhal", ao entender que a questão demanda apenas a análise documental. Logo, o Juízo de origem entendeu que a análise dos documentos acostados basta para a prolação da sentença.

6. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido: "*A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa*".

(STF, AgR no AI 153467/MG, Primeira Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJ 18.05.2001, p. 66).

7. Na hipótese, não configurado cerceamento de defesa, porquanto os autos de origem, conforme consignado pelo Juízo *a quo*, encontra-se equipado com documentos probantes suficientes para a formação de seu convencimento, restando desnecessária, portanto, a produção de outras provas.

8. Dispunha o art. 327, CPC/73, vigente à época: "**Art. 327.** Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no **art. 301**, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias. (grifos)

9. Compulsando os autos, verifica-se que, da contestação acostada, que "*a agravada não alegou nenhum das matérias elencadas no art. 301, CPC/73, não se justificando, portanto, a intimação da autora*". Em outras palavras, a ré não alegou, na contestação, inexistência ou nulidade da citação; incompetência absoluta; - inépcia da petição inicial; perempção; litispendência; coisa julgada; conexão; incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; convenção arbitral; carência de ação; ou falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar, de modo que o julgamento da ação proposta "prescinde" da manifestação da autora quanto à contestação apresentada pela "ora agravada".

10. Como, no caso, a parte ré não alegou tais matérias, a manifestação da parte autora não é obrigatória, de modo que não se pode alegar ofensa ao princípio do contraditório.

11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.
São Paulo, 21 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00436 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002064-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002064-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHAES incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUIZ CARLOS MAGALHAES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP287263 TATIANA INVERNIZZI RAMELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00127527520154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA.

1. É pacífico na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde, de modo que a União Federal tem legitimidade passiva *ad causam*.
2. Quanto ao fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA, entende-se que este fato, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física. Precedentes.
3. No caso, trata-se de paciente de 11 anos de idade diagnosticado com cardiopatia congênita de hiperfluxo pulmonar, sem possibilidade de tratamento cirúrgico, restando-lhe apenas a alternativa de tratamento clínico com medicamentos que possam diminuir os sintomas.
4. Consta do laudo pericial que já foram feitas tentativas de uso das medicações Bosentana e Sildenafil, porém sem melhora, permanecendo o sintoma de falta de ar, sendo que, conforme a literatura médica demonstrada, o remédio requerido (Macintetana) diminui os sintomas e a morbimortalidade sendo a melhora alternativa atual (fls. 47/51).
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00437 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002664-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002664-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ANDERSON GASPAROTTO FENGA -ME e outro(a)
	:	ANDERSON GASPAROTTO FENGA
ADVOGADO	:	SP252604 CARINA MOREIRA DIBBERN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00168428020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. OPOSIÇÃO DE NOVA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO ADMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Oposta exceção de pré-executividade no Juízo Estadual, no qual se processava a execução fiscal, e inadmitida por inadequação da via, não cabe, após a redistribuição dos autos à Justiça Federal, opor nova exceção, renovando a mesma discussão, pois verificada a preclusão consumativa.
2. A falta de publicação da decisão do Juízo Estadual foi suprida no Juízo Federal com a intimação da executada para eventual recurso frente à inadmissão da exceção de pré-executividade, regularizando a situação processual e tornando inviável a tramitação de defesa de igual teor.
3. Não viola o princípio da ampla defesa o reconhecimento de que houve preclusão consumativa, até porque, determinada a regular intimação da executada quanto à inadmissão da exceção oposta no Juízo Estadual, pode a excipiente recorrer, no prazo próprio, de tal decisão, garantindo, portanto, o devido processo legal.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00438 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002790-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002790-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA MAINARDES
ADVOGADO	:	CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216838220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A sobrevinda de decisão terminativa, de cognição ampla e exauriente da lide, encerra a prestação jurisdicional em primeiro grau, substituindo-se ao conteúdo e juízo sumários da liminar. No caso do mandado de segurança, há, inclusive, dispositivo legal expresso a condicionar temporalmente a eficácia do provimento liminar à prolação da sentença, nos termos do artigo 7º, §3º, da Lei 12.016/2009.
2. Pretendida a reforma da sentença, deve a agravante valer-se da via adequada para tanto, de modo que inviável a conversão do presente agravo de instrumento em meio recursal de finalidade, pressupostos e requisitos distintos. Assim, a toda vista, ausente utilidade ao processamento e julgamento do presente recurso, inservível à revisão de decisão interlocutória substituída em seus termos, fundamentos e efeitos por decisão terminativa.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.03.00.003389-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MASPIZ ALIMENTACAO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP102417 ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00058073820024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica*".

2. Decidiu o acórdão que "*Na espécie, a citação válida da pessoa jurídica ocorreu em 18/07/2002, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para os sócios FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DESTRO e EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO em 31/10/2014, quando já transcorrido o prazo prescricional, não havendo que se falar, até porque irrelevante ao deslinde da causa, em demora no cumprimento do requerimento do mandado de constatação, pois formulado apenas em 07/03/2012*".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 125, III, 135, III, do CTN; 240, §1º do CPC/15, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.03.00.003670-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WILLY MESSIAS DE CARVALHO e outros(as)
	:	AQUILA REGINA LEITE
	:	VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA

ADVOGADO	:	SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00055210820124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade [...] Ademais, encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios"*.
2. Decidiu o acórdão que *"Na espécie, restou demonstrado o registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 23/12/2008, do distrato social (f. 82), afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos administradores pelos débitos da empresa executada"*.
3. Asseverou o acórdão que *"a agravada alegou que é devida a manutenção dos agravantes no polo passivo da execução, com fundamento no artigo 9º, § 5º, da Lei Complementar 123/2006. De fato, o artigo 9º da LC 123/2006 prevê que o sócio ou administrador da microempresa ou empresa de pequeno porte poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários (§ 3º), sem prejuízo da responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores (§ 5º). Ocorre que, encontra-se firmada a jurisprudência, no sentido de que o artigo 9º da LC 123/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento"*.
4. Concluiu-se que *"Na espécie, restou demonstrado o registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 16/01/2006, de enquadramento de empresa de pequeno porte -EPP, porém não foi demonstrada a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, para aplicação do artigo 135, III, do CTN"*.
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 78, §§ 1º a 4º da LC 123/06; 124, II, 135, III do CTN; 51, 1.102 a 1.112, 1.022, 1.033, 1.036, 1038 do CC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00441 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003701-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003701-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PREDIMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
PARTE RÉ	:	LUIZ CARLOS VICENTE FERNANDES

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00264142620024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL- REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Prejudicado o agravo interno, posto que, a seguir, será apreciado o mérito do agravo de instrumento.
- 2.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
- 3.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
- 4.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
- 5.Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada.
- 6.Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fls. 45), em 1986, a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal.
- 7.O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato.
- 8.Não comprovada a dissolução irregular da empresa, descabe a responsabilização do sócio, nos termos do art. 135, III, CTN.
- 9.Prejudicadas as demais alegações, com fundamento nos artigos 1.033, 1.036, 1.038, 1.102, 1.108 e 1.109, todos do Código Civil, pois existindo o distrato, regularmente registrado, afastada a hipótese de dissolução irregular, que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN.
- 10.Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00442 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003804-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003804-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PABLO GARCIA GONZALES e outros(as)
	:	PAULO DE NARDI
	:	ROBERTO CARLOS DE SA
ADVOGADO	:	SP288044 PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
PARTE RÉ	:	IRAMEC AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP288044 PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS
No. ORIG.	:	30007525520138260101 2 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ADMINISTRADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas

mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, observou que *"Em consulta ao sistema processual, verifica-se que, embora determinada a manifestação da União desde 19/10/2015, após a apresentação da exceção de pré-executividade, a exequente teve vista pessoal dos autos somente em 07/04/2016. Nesse contexto, a manutenção dos agravantes no polo passivo da ação configura situação de dano de difícil recuperação, viabilizando o exame da questão na presente via recursal"*.

2. Ao deixar de apreciar a ilegitimidade, alegada em exceção, e ao manter os excipientes no polo passivo da execução fiscal, ainda que suspenso o respectivo curso, a decisão a quo tornou gravosa a respectiva situação, de sorte a autorizar o agravo de instrumento, sendo, pois, improcedente a alegação acerca da inexistência de objeto a ser passível de reforma recursal.
3. No tocante à alegação de falta de interesse de agir, por ter a questão da ilegitimidade passiva sido alegada igualmente em embargos do devedor, trata-se de tema não ventilado pela PFN, em contraminuta, apesar da oportunidade que seria própria para tanto, a demonstrar que não houve omissão a ser suprida, mas divergência da embargante com o que decidido pelo acórdão recorrido.
4. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00443 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003884-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003884-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO ARTUR DONIZETE BIELQUI
ADVOGADO	:	SP352712 ARUSCA KELLY CANDIDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
PARTE RÉ	:	COML/ BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - em recuperação judicial
No. ORIG.	:	00064945120124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, observou que *"encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade"*.

2. Aduziu o acórdão, ademais, que *"encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos"*.

3. Consignou expressamente que *"Na espécie, não restou comprovada qualquer diligência efetuada por oficial de Justiça na sede da executada, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435/STJ, e a*

inclusão de sócio no polo passivo da demanda".

4. Destacou o acórdão que "ser desnecessária a determinação de juntada de eventual diligência do meirinho, como postulado pela PFN em contraminuta, pois o próprio Juízo a quo consignou na decisão agravada não se tratar a hipótese dos autos de dissolução irregular da sociedade, mas por ter cometido o sócio infração à lei tributária, daí porque constituído o crédito tributário por auto de infração".

5. Asseverou o acórdão, além disso, que "não há que se falar em redirecionamento do feito ao sócio agravante pelo fato do crédito tributário ter sido constituído por auto de infração, como decidido pelo Juízo de origem, pois consta dos autos que a execução fiscal se refere a débitos de IRPJ e PIS/COFINS, de cuja fundamentação legal constante das CDA's (artigos 841, III, IV, RIR/99, 1º, 3º, 5º, Lei 10.833/2003, 1º, 3º, 4º, Lei 10.637/2002) não se extrai a prática de atos com infração à legislação, mas ao contrário, decorrem do mero adimplemento, pelo que inócua as hipóteses previstas no artigo 135, III, CTN, a ensejar o redirecionamento postulado, nos termos da consolidada jurisprudência".

6. Finalmente, restou consignado que "da simples análise das CDA's, sem que seja necessária a juntada de cópia do auto de infração, como alegado em contraminuta, houve apenas mera inadimplência, sem que tenha o sócio extrapolado tal limite, como, por exemplo, incorrer em prática de omissão de receitas ou falsidade de documentos para fugir da tributação devida, caso em que os administradores responderiam por infração à legislação tributária e, assim, deveriam suportar o redirecionamento da execução fiscal".

7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 524, IV, 525, II do CPC/73, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00444 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003949-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003949-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO MORENO NETO
ADVOGADO	:	SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REPRESENTANTE	:	CLAUDELIAS NASCIMENTO DE ABREU
ADVOGADO	:	SP171291 MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	WERNER GERHARDT JUNIOR
PARTE RÉ	:	FAMA FERRAGENS S/A em liquidação
ADVOGADO	:	SP171291 MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	05233421819954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. GERÊNCIA. CRIME TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

2. Não houve exame do mérito do AI 0032850-68.2012.4.03.0000, interposto contra a decisão que manteve ANTONIO MORENO NETO no polo passivo da execução fiscal, já que o recurso sequer foi admitido, por não estar instruído com documento obrigatório, razão pela qual lhe foi negado seguimento. Desta forma, não se cogita de preclusão, até porque a ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública, cognoscível, inclusive, de ofício (artigo 337, XI e § 5º, do CPC), conforme já ressaltado no acórdão embargado.
3. Destacou a Turma que a execução fiscal versa sobre tributos e multa com vencimentos nos períodos de 30/06 a 15/07/1993, tendo ANTONIO MORENO NETO figurado como diretor da executada entre 23/08/1983 a 10/07/1994, ou seja, antes dos indícios de dissolução irregular da empresa, em novembro/2002, o que, à luz da jurisprudência consolidada, não permite o redirecionamento do feito com base no artigo 135, III, do CTN.
4. Os invocados artigos 124, II, CTN, e 8º do DL 1.736/1979 não são admitidos pela jurisprudência para garantir o pretendido redirecionamento da execução. Não por outro motivo, o Juízo agravado deferiu o redirecionamento, invocando o disposto no artigo 135, III, CTN, em razão dos ilícitos apontados pela exequente, que se referiu à prática de atos que concorreram para a dissolução "fraudulenta" da empresa e à "fraude entre o excipiente e a empresa", em acordos trabalhistas, para "prejudicar a quitação de créditos de terceiros". No entanto, conforme já restou consignado pela Turma, a saída de ANTONIO MORENO NETO da diretoria/administração da executada precedeu os indícios de dissolução irregular da empresa, além de que os termos de audiência e decisões judiciais das ações reclamatórias trabalhistas por ele movidas contra a executada não fazem qualquer alusão expressa às fraudes alegadas pela Fazenda Nacional (AI 0120846-17.2006.4.03.0000).
5. O artigo 2º, II, da Lei 8.137/1990 sequer foi objeto de impugnação específica nas petições que postularam o redirecionamento do feito, de modo que, além de inovar o pedido, o alegado ilícito criminal não se perfaz sem o concurso de todos os elementos do tipo penal, acerca dos quais não se tratou nos autos, inclusive porque veiculada tal discussão tardiamente, apenas nos presentes embargos declaratórios, revelando-se, pois, prematuro o pedido de redirecionamento da execução fiscal com base apenas em mera e genérica cogitação da possibilidade de crime tributário.
6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 124 e 135, III, do CTN; 8º do DL 1.736/79; ou 2º, II da Lei 8.137/90, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00445 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004002-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004002-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CAPRICE TURISMO E OPERADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP227843 SAMUEL MENDES CASPIRRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00013136120164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA DE RECURSOS AO EXTERIOR. VALORES DESTINADOS À COBERTURA DE GASTOS PESSOAIS, EM VIAGENS TURÍSTICAS DE PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS NO PAÍS. ISENÇÃO. OFENSA À HIERARQUIA NORMATIVA. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS PARA EVITAR BITRIBUTAÇÃO. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. TRIBUTAÇÃO DOS VALORES EXCLUSIVAMENTE NO EXTERIOR. LEI 9.779/1999. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não há ofensa à hierarquia das normas na previsão da IN RFB 1.611/2016, no que fixou a alíquota em 25%, pois a norma isentiva, prevista na Lei 12.249/2010, detinha eficácia temporária, findo o qual se reestabeleceu a vigência da Lei 9.779/1999, sem que seja

possível prorrogar a isenção através da adoção da regulamentação da norma de vigência temporária no Decreto 3.000/1999 pois, se assim fosse, estar-se-ia inovando a ordem jurídica, bem como estabelecendo isenção através de norma infralegal (artigo 176, CTN).

2. Contudo, no caso concreto, o IRRF não é exigível através da Lei 9.779/1999, tendo em vista as Convenções Internacionais, que seguem o modelo da OCDE, estabelecidas para evitar bitributação, entre o Brasil e a China (Decreto 762/1993), Israel (Decreto 5.576/2005), Itália (Decreto 85.985/1981) e Turquia (Decreto Legislativo 248/2012), destinos turísticos em relação aos quais a agravante será tributada pela RFB na remessa dos valores.

3. Tais tratados, que afastam a bitributação ao prever a incidência do imposto apenas no exterior, não foram revogados pelo artigo 7º da Lei 9.779/1999, pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional, às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais, e embora a lei posterior possa revogar a anterior ("*lex posterior derogat priori*"), o princípio da especialidade ("*lex specialis derogat generalis*") faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei 9.779/1999.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00446 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004334-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004334-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITO VENANCIO
ADVOGADO	:	SP281412 ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
PARTE RÉ	:	SIDNEI ANTONIO PERINA
	:	VENANCIO PERINA E CIA LTDA
No. ORIG.	:	01.00.00011-7 2 Vr ITU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade*".

2. Asseverou o acórdão, ademais, que "*a inadimplência fiscal ou a inexistência de bens da firma executada não configuram, por si só, a prática de infração pelos administradores, a teor do que assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

3. Observou o acórdão que "*a declaração de inatividade, no período indicado junto à RFB, haveria, quando muito, de exigir novo esclarecimento fático da situação a pedido da parte interessada, inclusive quanto a ter sido temporária ou permanente, anterior ou atual a inatividade, não se justificando, de plano, que se conclua pela prática de infração tributária, por parte do responsável tributário*".

4. Concluiu-se que "*é manifestamente procedente o pedido de reforma ora formulado, pois não há, nos autos, indícios de dissolução irregular da empresa, considerando o que consagrado na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça*", e que "*não se encontram presentes os requisitos para que seja a execução fiscal redirecionada ao agravante, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional*".

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no

juízo, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 525, II e 524, IV do CPC/73 (1.017, III do CPC/15), como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00447 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004804-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004804-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES
ADVOGADO	:	SP034303 FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE RÉ	:	COML/ IMP/ E EXP/ DE FRUTAS BANDEIRANTES LTDA - MASSA FALIDA
No. ORIG.	:	03110878719974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se *"encontra firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo"*.
2. Asseverou o acórdão que *"Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior"*.
3. Concluiu o acórdão que *"Na espécie, não consta dos autos a data de entrega das DCTFs, mas constam os vencimentos dos tributos de 28/02/1994 a 31/01/1995, tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC 118/05, mais precisamente em 12/08/1997, com citação válida na pessoa do síndico da massa falida em 05/06/2000, pelo que inócurre a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. Cumpre apenas ressaltar que a demora na referida citação não decorreu de desídia da exequente, que requereu a citação na pessoa do síndico da massa falida em 08/07/1999, após a ciência da diligência do oficial de Justiça certificando a falência da empresa executada em 10/05/1999"*.
4. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 174, parágrafo único e I do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00448 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005063-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005063-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00031173820124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer erro material no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente nas verbas honorárias, mesmo quando da extinção apenas parcial da execução fiscal, em face do acolhimento em parte da exceção de pré-executividade oposta*".

2. Asseverou o acórdão que "*a verba honorária ora é fixada na forma do CPC/73 por dois motivos. Primeiro porque o que se faz aqui não é um ato de substituição da decisão, mas de complementação (e a decisão, da qual pode-se notar a ausência de fixação de honorário, foi prolatada sob a égide do antigo Código). Em segundo lugar, pacíficas a doutrina e a jurisprudência no sentido de que a verba honorária e sua fixação (incluindo seus critérios) são questões materiais, não processuais. Não vale, portanto, esgrimir a imediata aplicação das normas processuais*".

3. Não houve qualquer erro material no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, *caput* da CF; 14, 85, §3º, 1.008 do CPC/15, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00449 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005227-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005227-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	WALDECI EDUARDO ARAGAO -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00013784220154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - DESBLOQUEIO - VALOR IRRISÓRIO - INTERESSE DO CREDOR - ART. 797, CPC - RECURSO PROVIDO.

1.No caso, a execução fiscal se processa para cobrança de R\$ 57.659,22 e que foram bloqueados na conta bancária do agravado, através do sistema BACENJUD (fl. 117), a quantia de R\$ 351,35.

2.Ainda que irrisório o valor bloqueado frente ao valor executado, a execução visa à satisfação do crédito da exequente, nos termos do art. 797, CPC/15, cabendo a ela decidir a respeito, uma vez que não observada a hipótese do art. 836, CPC/15.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00450 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005314-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005314-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CASA NOVA DE FERRAGENS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00474057120124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. INGRESSO POSTERIOR AOS FATOS GERADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, observou que *"encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade"*.

2. Concluiu o acórdão que *"Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 10/02/2004 a 20/06/2007, e a sócia LICIANA PAES DE ALMEIDA ingressou na sociedade em 23/08/2007, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 02/12/2014, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado"*.

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 4º, V, §2º da Lei 6.830/80; 133 e 135 do CTN; 10º do Decreto 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CPC/15, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00451 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005318-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005318-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00563652620064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. INGRESSO POSTERIOR AOS FATOS GERADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, observou que *"encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade"*.

2. Consignou o acórdão que *"Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos e multa com vencimentos nos períodos de 09/10/1998 a 16/09/2003, e os sócios FABIO RIBEIRO SILVA e ROBERTO OTAVIO ANDREIU ingressaram na sociedade em 07/12/2006, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 17/11/2014, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado"*.

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 135, III do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00452 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005408-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005408-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	PW HIDROPNEUMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	00146866420028260248 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. ORDEM PREFERENCIAL. ARTIGO 11 DA LEI 6.830/80. ARTIGO 620 DO ANTIGO CPC E ARTIGO 805 DO NOVO CPC.

1. A penhora de valores em espécie, em depósito ou em aplicação financeira é preferencial em relação aos demais bens elencados no artigo 11, da Lei 6.830/80.
2. O antigo Código de Processo Civil previa no artigo 655-A regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora *on-line*. Note-se que o novo Código de Processo Civil manteve a mesma norma.
3. É aceitável a recusa da exequente quando não observada a ordem preferencial de penhora, bem como é cabível o requerimento para utilização do sistema bacenjud a fim de lograr êxito na penhora de dinheiro.
4. O fato de a exequente eventualmente ter aceitado os bens oferecidos à penhora não a impede de posteriormente recusá-los, sobretudo se demonstrada alguma dificuldade quanto a sua liquidez.
5. Veja-se que a própria agravante reconhece que não foi possível registrar a penhora, em razão da unificação da matrícula dos imóveis, o que motivou a exequente a requerer a penhora de valores.
6. É certo que o artigo 620 do antigo Código de Processo Civil, estipulava a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. A mesma orientação continua em vigor no artigo 805 do novo Código de Processo Civil.
7. No entanto, tal norma deve ser conjugada com as demais que regem a execução fiscal. E, como exposto acima, o artigo 11 da Lei 6.830/80 estabelece uma ordem preferencial de penhora em favor da exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.
8. Com efeito, a norma contida no artigo 620 do antigo Código de Processo Civil ou artigo 805 do novo Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.
9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00453 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005908-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005908-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERGIO REIS GRILL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00610887820124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INGRESSO POSTERIOR AOS FATOS GERADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na

jurisprudência, consignou expressamente que "encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade".

2. Decidiu o acórdão que "Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 14/12/2007 a 15/01/2008, e os sócios DIVINO FERNANDES MOREIRA e JUAREZ FELIX DA SILVA ingressaram na sociedade 05/06/2009, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 29/08/2014, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 135, III do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00454 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006049-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006049-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FIRST POWER'S AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP144456 ADRIANA SARRAIPA GUIMARO CASTOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00668205520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - ART. 185-A, CTN - CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Prevê o artigo 185-A do CTN, *in verbis*: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

2. Para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, antecedido pela citação do executado.

3. Observa-se que, perante o MM Juízo *a quo*, a ora agravante requereu a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da executada FIRST POWER'S AUTOMÓVEIS LTDA (fls. 317/319); que a empresa executada foi citada (fl. 27), restando negativas a pesquisa de precatório (fl. 328 e de ativos financeiros, via BACENJUD (fls. 262/263), assim como perante o RENAVAM, porquanto todos os automóveis identificados apresentavam alguma restrição judicial ou administrativa (fls. 321/327).

4. Ainda restaram apontados imóveis de propriedade da executada, conforme pesquisa junto ao DOI (fl. 320), bem como, no decorrer do processo, foram nomeados bens à penhora pela executada, todos recusados pela exequente.

5. Não demonstrada a excepcionalidade exigida para aplicação do quanto disposto no art. 185-A, CTN.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00455 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006293-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006293-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP021497 JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00021786520164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS. DECRETAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE DIREÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO COMPULSÓRIA DE CARTEIRA DE BENEFICIÁRIOS. MOTIVAÇÃO. ATRASO NO APORTE DE CAPITAIS NA EMPRESA. AUSENTE COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. CONTINUIDADE DA EMPRESA. OBSERVÂNCIA DO DIREITO À SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a recorrente alegue que a única motivação para o decreto de alienação compulsória tenha sido o atraso no aporte de recursos no capital da empresa, não se tem como certo que a decisão colegiada tenha decorrido do atraso no aporte, obrigação que sequer se constata existir, já que a recorrente nem mesmo apresentou o citado plano de recuperação que, segundo alega, havia sido aprovado.
2. A decisão colegiada contempla a rejeição de plano de saneamento apresentado pela operadora, e não o seu descumprimento, o que reforça a convicção de que, no caso, não se está diante de simples atraso no suposto aporte de capitais programado em plano de saneamento, mas no próprio indeferimento da proposta de aporte apresentado pela operadora.
3. O documento apresentado apresenta parte da ata da assembleia colegiada, que faz referência expressa ao voto adotado como fundamento para decidir, e o número do processo administrativo perante a ANS, em relação ao qual a recorrente detém total acesso, demonstrando a inexistência de ofensa à publicidade e à ampla defesa, que constituem o real fundamento do dever de motivação dos atos administrativos.
4. O acolhimento da pretensão de suspensão do decreto de alienação compulsória e de instauração de novo "*Regime Especial de Direção Fiscal*" implicaria o levantamento da indisponibilidade dos bens dos (ex-)administradores da operadora no curso do procedimento (artigo 45 da Resolução Normativa 316/2012, da Diretoria Colegiada da ANS), o que poderia ocasionar a perda da pretensão da Administração na apuração de responsabilidades na gestão da operadora, assim como fundado "*risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde*" (artigo 2º), não sendo possível, desta forma, verificar a possibilidade de dano tão somente na alegada possibilidade de ofensa à continuidade da empresa, já que tal avaliação exige, no caso concreto, considerar também o direito à saúde.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00456 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006329-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006329-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ULISSES CIANO
ADVOGADO	:	PR003811 JOSE CLAUDIO DEL CLARO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048063320164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 7º, 1º, V, do Código Eleitoral, pune a conduta do eleitor de não votar, não justificar a ausência e não quitar a multa eleitoral, com a proibição de emissão de passaporte, assim o fazendo em razão da obrigatoriedade do voto para maiores de dezoito anos, nos termos do artigo 14, § 1º, I, CF, e do artigo 6º, Código Eleitoral.
2. Os sujeitos ao voto facultativo, como os maiores de 70 anos (artigo 14, § 1º, II, b, CF), não sendo obrigados a votar, estão dispensados de justificar eventual ausência na última eleição, sendo bastante, por consequência, a prova da condição para efeito de emissão de passaporte. Já os que têm direitos políticos suspensos (artigo 15, CF), não podem exercer direito de voto e de ser votado, como se depreende dos artigos 1º e 5º, III, do Código Eleitoral, este último, ao impedir o alistamento eleitoral de quem tem direitos políticos "privados", disto resultando a proibição de votar e ser votado.
3. Se o voto não é obrigatório nem facultativo, mas, ao contrário, é proibido para quem sofreu a perda ou suspensão dos direitos políticos, evidente que a penalidade da legislação eleitoral não se aplica dada a própria inexistência de infração. Vedado o direito ao voto a quem não pode alistar-se em razão da perda ou suspensão dos direitos políticos, não pode existir infração se respeitada tal proibição, daí porque inviável que resulte de tal conduta, praticada em conformidade com a lei, a imposição da pena ou sanção, de que se cuida no presente julgamento.
4. O fato de ser vinculado o ato administrativo apenas significa que os critérios de definição da validade da conduta administrativa estão previstos na lei de forma clara e inequívoca, e não que a interpretação do agente público não seja passível de erro e correção judicial. O caso dos autos comprova exatamente tal situação, pois, a despeito da clareza da lei, verifica-se que a sua aplicação restou equivocada, contrariando o próprio sentido da exigência legal, em detrimento do direito subjetivo do agravado de não ser privado de direitos individuais sem base na lei e no devido processo legal.
5. A autoridade impetrada, porém, foi induzida a erro diante do teor da certidão eleitoral, que atesta não estar o agravado quite com a Justiça Eleitoral. A certidão, embora invoque a Resolução TSE 21.823, não considerou a própria decisão, tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no PA N2 19.205, de que resultou a edição do ato normativo, apontando, em suma, que a quitação eleitoral exige cumprimento dos deveres eleitorais, especialmente o de votar, por quem reúna e esteja na plenitude do gozo dos direitos políticos, respeitada a situação dos excluídos de tais deveres, como é o caso dos eleitores facultativos e, com maior razão, dos que não estejam no gozo pleno dos direitos políticos, por perda ou suspensão.
6. O reconhecimento da relevância do direito prescinde do exame e discussão em torno da causa motivadora da perda ou suspensão de direitos políticos do agravado, pois este não pleiteou a revisão de tal ato, logo pouco importa analisar se o mesmo deixou de cumprir obrigação a todos imposta, por escusa religiosa ou de consciência, ou se a legislação prevê obrigação alternativa.
7. O fato é que, mesmo diante da restrição aos direitos políticos, de tal situação jurídica não deriva a possibilidade de negar ao agravado a emissão de passaporte, na medida em que, como visto, por se tratar de sanção ou penalidade, apenas pode ser aplicada se perfeitamente caracterizada infração administrativo-eleitoral, o que não ocorreu no caso concreto.
8. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

00457 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006431-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006431-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

AGRAVANTE	:	INTEGRADA COM/ DE ELETRO E ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP145109 RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00037787420144036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS TENDENTES A LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - COMPROVAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONSTRIÇÕES - PERCENTUAL NÃO ABUSIVO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.O presente agravo discute a possibilidade de penhora sobre faturamento e não a constrição de dinheiro (art. 655 e seguintes do CPC/73; art. 854, CPC/15), como forma de garantir a execução.
- 2.A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.
- 3.Nesse sentido, o art. 620 do Código de Processo Civil/73 (art. 805, CPC/15) consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do CPC/73 (art. 979, CPC/15) dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.
- 4.A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
- 5.A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.
- 6.Consta dos presentes autos, a pesquisa junto ao DOI (fl. 38), ITR (fl. 39) e RENAVAM (fl. 40), todas infrutíferas, bem como constou, do mandado de penhora, a certidão do Oficial de Justiça (fl. 135 dos autos originários - fl. 29 destes autos) a não localização de bens livres em nome da executada, caracterizando, portanto, o esgotamento de diligências tendentes a localizar bens passíveis de penhora, de modo a possibilitar o deferimento da constrição do faturamento da empresa.
- 7.Em que pese a declaração do representante legal da empresa, na mesma declaração de que há estoque rotativo, não restou comprovada sua existência.
- 8.A existência de outras constrições sobre o mesmo faturamento não obsta a decretação de nova penhora, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, admite-se a constrição até de 30% do faturamento da empresa. Por esta razão o percentual fixado (5%) não se mostra abusivo.
- 9.Não comprovada a dificuldade financeira alegada através do demonstrativo de fl. 41, posto que ainda obteve a empresa lucro.
- 10.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00458 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006464-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006464-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026350720154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE - ILIQUIDEZ - RECUSA PELA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. A penhora é o primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.
2. Não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado.
2. O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infra-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e meramente a nomeação de quaisquer bens.
3. É dizer, deve-se ao menos por à prova sua eventual dificuldade de comercialização, após sua oferta em hasta pública.
4. No caso dos autos, as debêntures apresentadas pela executada foram recusadas sob o argumento de que os títulos não possuem liquidez.
5. Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se abarca a possibilidade de recusa de tal nomeação. (STJ, AGRESP 201000639616, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:26/10/2010).
6. Não obstante tenham cotação no mercado, o valor de tais debêntures beira à iliquidez, não se justificando a constrição, sendo passível, portanto, de recusa pela exequente, tendo em vista o disposto no art. 797, CPC/15.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00459 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006754-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006754-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MIITSUI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP006630 ALCIDES JORGE COSTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00079131020154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, II, CTN. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGO 168 DO CTN. DECRETO 20.910/1932. INAPLICABILIDADE.

1. Inviável a concessão de liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário e de valores devidos em parcelamento administrativo, mediante depósito mensal das parcelas, hipótese não prevista no rol taxativo do artigo 151 do CTN e contrária à Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Implausível a tese de que cada declaração de compensação de parte de indébito anteriormente reconhecido importa a interrupção do prazo do artigo 168 do CTN para a totalidade do montante a ser restituído. Ainda que se afastem as pertinentes discussões a respeito da natureza deste prazo (se decadencial ou prescricional), a interrupção do lapso só ocorreria, logicamente, face ao montante do crédito então utilizado, e não à sua integralidade.
3. Inaplicável o Decreto 20.910/1932 ao caso dos autos, vez que consolidada no sentido de que, em se tratando de repetição e compensação de indébito, prevalece o regramento específico da matéria, nos termos do CTN.
4. Aclaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para acréscimo de fundamentação, mantido o julgamento anterior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acréscimo de fundamentação, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.03.00.006850-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ADAO TIMOTEO DE LIMA e outro(a)
	:	MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00023232220148260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INFOJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, prejudicado o pedido de expedição de ofício ao Juízo *a quo*, posto que o documento de fl. 7 e a data da prolação da decisão recorrida, são elementos suficientes para a comprovação da tempestividade do presente agravo de instrumento.
2. Quanto ao mérito, não obstante a localização do devedor e de seus bens seja ônus do credor, existem mecanismos à disposição desse para satisfazer o crédito exequindo, entre eles o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, o qual, segundo recente jurisprudência pátria, dispensa o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de titularidade do executado, após a vigência da Lei 11.382/2006.
2. O Superior Tribunal de Justiça, todavia, pacificou o entendimento, segundo o qual a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal será admitida, quando esgotados pelo credor todos os meios para sua localização.
3. Compulsando os autos, verifica-se que o exequente não esgotou diligências no sentido de localizar bens de propriedade dos executados ou mesmo seus endereços, constando somente destes autos a mandado de livre penhora, negativo, sem que a exequente tenha realizado qualquer diligência no sentido de localizar bens/executados.
4. Pela decisão agravada, o Juízo *a quo* não indeferiu a medida pleiteada, mas tão somente determinar sua execução pela própria exequente.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2016.03.00.006872-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	OSCAR SATYRO
PARTE RÉ	:	OSCAR SATYRO -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00034056520144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - FIRMA INDIVIDUAL - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

- 2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
- 3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
- 4.Na hipótese, quando do cumprimento do mandado de penhora, o Oficial de Justiça certificou que a não localização da empresa executada (fl. 74). Logo, infere-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ.
- 5.Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.
- 6.Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2009 e 2010 e, segundo ficha cadastral da JUCESP (fls. 68), OSCAR SATYRO era o único sócio da empresa executada, desde sua abertura, porquanto se trata de empresa individual. Logo, cabível sua responsabilização pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN.
- 7.Na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, titular da empresa.
- 8.Resta resguardado, entretanto, o direito das incluídas de arguir sua defesa, por meio processual adequado.
- 9.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00462 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006966-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006966-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
ADVOGADO	:	SP183422 LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035696120164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. NULIDADE. PRAZO. MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que o contribuinte foi comunicado da não-homologação da compensação do PAF 10880.725.397/2015-26 mediante disponibilização dos respectivos documentos na caixa postal cadastrada pelo contribuinte no e-CAC em 28/08/2015; a ciência presumida por decurso de prazo, nos termos do artigo 23, III, a, do Decreto 70.235/1972, ocorreu em 14/09/2015, o que devidamente certificado no dia seguinte, com encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa somente em 10/11/2015, pelo que não se cogita de violação ao prazo legal para apresentação de manifestação de inconformidade, que, no caso, decorreu *in albis*. Da mesma forma, em relação ao PAF 16692.728396/2015-37, o contribuinte foi comunicado da não-homologação da compensação mediante disponibilização dos respectivos documentos na caixa postal cadastrada pelo contribuinte no e-CAC em 14/09/2015; a ciência presumida por decurso de prazo, nos termos do artigo 23, III, a, do Decreto 70.235/1972, ocorreu em 29/09/2015, o que devidamente certificado no dia seguinte, com encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa somente em 10/11/2015, com o devido respeito ao prazo legal para apresentação de manifestação de inconformidade, que, no caso, igualmente, decorreu *in albis*.

2. Na espécie, o próprio contribuinte informou, em contraminuta, que sua intimação para apresentação dos documentos exigidos para exame da compensação solicitada já havia sido pela via eletrônica, donde se presume o regular cadastro de sua caixa postal eletrônica, com aceitação de todos os seus termos e condições.

3. A intimação eletrônica fez-se conforme previsto no devido processo legal estabelecido para o processo eletrônico de contribuinte cadastrado no e-CAC, não sendo de responsabilidade do Fisco a falta ou omissão na abertura de mensagens regularmente enviadas ao contribuinte no seu endereço eletrônico, inclusive as contendo intimações do processo fiscal, que observou todos os princípios constitucionais invocados.

4. A validade da intimação eletrônica, feita nos termos da legislação, é reconhecida pela jurisprudência, independentemente da necessidade de intimação pessoal, já que inexistente ordem de preferência entre as opções legais previstas nos incisos do *caput* artigo 23 do Decreto 70.235/1972, de livre escolha pela autoridade fiscal.

5. Quanto ao mérito da não-homologação das compensações requeridas, cumpre ressaltar que as próprias decisões administrativas que deferiram, inicialmente, as habilitações de crédito solicitadas fizeram constar, expressamente, que "*a análise do presente processo administrativo se deteve apenas à parte formal que envolve o deferimento*", que "*não implica homologação da compensação*", já que necessários "*apuração e reconhecimento dos créditos [...] para confirmação de todos os pagamentos alegados pelo interessado neste feito, dos períodos de apuração utilizados no presente pedido de habilitação, da aplicação dos índices legais, [...]*", tendo-se constatado, posteriormente, em suma, a ausência de reconhecimento judicial de indébito tributário e ocorrência de prescrição para tal pleito, e ausência de crédito, em razão da incidência de tributação sobre a receita percebida.

6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00463 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007073-42.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.007073-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP241709 DAVI MARCUCCI PRACUCHO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP241709 DAVI MARCUCCI PRACUCHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00034945620154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACP. DANO DE ABRANGÊNCIA REGIONAL. FORO COMPETENTE. CAPITAL DO ESTADO.

1. Ajuizada ação civil pública ambiental, alegando a existência de dano regional para intervenção do órgão federal no licenciamento dos empreendimentos, evidencia-se, a teor do pedido formulado, a incompetência do Juízo Federal no qual ajuizado o feito, em favor da competência do Juízo Federal da Capital do Estado, nos termos do artigo 2º da Lei 7.347/1985 c/c artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Sendo funcional a competência do Juízo Federal da Capital para ações com danos de abrangência regional, é nula a decisão do Juízo Federal do local, cabendo o acolhimento da preliminar arguida pelo IBAMA, com a qual concordou o próprio MPF, para determinar a remessa dos autos ao Juízo funcionalmente competente, restando prejudicado o exame do mérito do recurso interposto.

3. Preliminar acolhida, decisão agravada anulada, com remessa dos autos ao Juízo Federal competente, prejudicado o exame do mérito do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida em contraminuta e julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00464 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007086-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007086-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: PRINCETON LEMITAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP273919 THIAGO PUGINA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00029260620164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - ART. 195, I, CF - EXCLUSÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento da questão, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.
3. Prescreviam a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00465 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007195-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007195-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: TOPFLEX COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: SP159677 BENEDITO FERAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00047413820164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CDA. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014. EXCLUSÃO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Caso em que a agravante pretende provimento antecipatório de tutela, para cancelamento de protestos de dívidas tributárias alegadamente parceladas pelo programa da Lei 12.996/2014, sob o fundamento de que o benefício foi injustamente cancelado.
2. O acervo probatório carreado não ratifica a assertiva de que o saldo devedor admitidamente existente quando da consolidação tenha sido tempestivamente pago. Neste sentido, a relação de pagamentos efetuados pela agravante sugere, de fato, valores aquém dos devidos, segundo o demonstrativo de consolidação acostado aos autos.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00466 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007351-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007351-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00466663020144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - LEI 11.382/06 - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - ART. 797 E 805, CPC/15- VALORES IMPENHORÁVEIS - NÃO COMPROVAÇÃO -

- 1.Prejudicado o agravo interno, posto que o mérito do agravo de instrumento será em seguida apreciado.
- 2.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
- 3.O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
- 4.Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC/73.
- 5.Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação da executada, cabível a medida requerida, sem a necessidade de esgotamento das diligências tendentes a localizar bens passíveis de penhora.
- 6.A desnecessidade do exaurimento de diligências, pela exequente, no sentido de localizar bens passíveis de penhora, como condição para a decretação da penhora eletrônica de ativos financeiros, após o advento da Lei nº 11.382/06, como dito, restou pacificada, inclusive, pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.184.765/PA).
- 7.Resta prejudicado o pedido de nomeação de outros bens ou expedição de mandado de penhora, ante a manutenção da decisão agravada.
- 8.Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 805, CPC/15, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 797, CPC/15.
- 9.Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 854, Código de Processo Civil/15:" § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;"
- 10.Atingindo numerário impenhorável, é ônus do executado sua comprovação, também nos termos do art. 854, § 3º, I, CPC/15.
- 11.De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoocorreu na hipótese.
- 12.Não é crível o argumento de que o valor bloqueado (R\$ 3.722,09), no caso, impossibilitará o desenvolvimento da atividade empresarial da agravante, considerando o montante alegado como atingido.
- 13.Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

	2016.03.00.007360-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JANAINA BATISTA DORTA MARIANO -EPP
ADVOGADO	:	SP146711 ELIANE CAMPOS BOTTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00578418920124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, salvo se houver discussão administrativa, quando, então, o termo inicial desloca-se para a data em que não mais couber recurso contra a decisão final do procedimento.
2. Ademais, assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do artigo 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. Caso em que os créditos tributários foram constituídos através de autos de infração, com notificações em 13/07/2011. Assim, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/2005, mais precisamente em 27/11/2012, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, que ocorreu em 22/01/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2016.03.00.007624-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO	:	SP073491 JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066277220164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCEDIMENTO ÉTICO-DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO. RECEBIMENTO E DESIGNAÇÃO DE RELATOR. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB. ARTIGO 73 DA LEI 8.906/1994.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ARTIGO 51, § 1º DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. ARTIGO 120 DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTADO. DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DO TED. SUBTRAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO RELATOR. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RELEVANTES INDÍCIOS DE NULIDADE PROCEDIMENTAL. SUSPENSÃO DO PED. RECURSO PROVIDO.

1. Embora o artigo 73 da Lei 8.906/1994 disponha que, "*recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina*", a interpretação sistemática, em conjunto com o artigo 51, §1º, do "*código de ética e disciplina da OAB*", e com o artigo 120 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, permite constatar tratar-se de atribuição conferida exclusivamente ao presidente do Conselho Seccional da OAB.
2. A modificação da competência subtraiu do relator o juízo prévio de admissibilidade da representação, prevista no artigo 51, §2º, do "*código de ética e disciplina da OAB*", não sendo possível alegar-se ausência de prejuízo.
3. Presentes os requisitos legais para a antecipação de tutela, no sentido de suspender o processamento da representação/processo disciplinar, até o julgamento do mérito.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00469 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007640-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007640-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS AMIN
ADVOGADO	:	SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	COMPEX CONSULTORIA E COM/ LTDA e outro(a)
	:	PAULO CESAR JORGE
ADVOGADO	:	SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006579120074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DECORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. É bastante contundente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição intercorrente, para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada, se verifica quando decorridos mais de 05 (cinco) anos do despacho que ordena a citação (para execuções ajuizadas antes da Lei 118/2005 conta-se da citação) sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis.
2. A corte superior pacificou, também, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal, ser possível a decretação da prescrição mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, o qual deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN.
3. O despacho que ordena a citação, nos termos da legislação vigente ao feito, interrompe o prazo de prescrição, que volta a correr em seguida. As diligências requeridas pelo exequente a fim de buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito não têm o condão de suspender ou interromper o lustro prescricional. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de tornar a pretensão imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, diversamente do que sustenta a agravada na contramínuta ao recurso, é indiferente a inércia ou não do credor.
4. No caso dos autos, pela análise da documentação acostada, verifico que houve ajuizamento da execução fiscal em 17.01.2007 (fl. 30), com despacho que ordena a citação proferido em 18.01.2007 (fl. 35) e citação da pessoa jurídica em 21.06.2007 (fl. 130). O pedido de

redirecionamento da execução aos sócios data de 01 de março de 2013, ou seja, é mais de um lustro posterior ao despacho ordenatório.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, confirmar a liminar concedida e dar provimento ao agravo de instrumento para afastar o redirecionamento da execução ao sócio agravante ante o implemento da prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00470 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007818-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007818-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO BUOSI
ADVOGADO	: SP064974 IVAN BARBOSA RIGOLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	: OLIVIO SCAMATTI
	: EDSON SCAMATTI
	: PEDRO SCAMATTI FILHO
	: MAURO ANDRE SCAMATTI
	: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
	: LUIZ CARLOS SELLER
	: MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
	: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
	: FERNANDO CESAR MATAVELLI
	: ANA MARIA MATOSO BIM
	: LUIZ VILAR DE SIQUEIRA
	: OSMAR JOSE CAVARIANI
	: JOAO HASHIJUMIE FILHO
	: SCAMATTI E SELLER INFRAESTRUTURA LTDA
	: DEMOP PARTICIPACOES LTDA
	: GP PAVIMENTACAO LTDA
	: MIRAPAV MIRASSOL PAVIMENTACAO
	: CBR CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA
	: TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA
	: TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA
	: MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00000937420154036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA INCOMPROVADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Razoável o indeferimento dos benefícios da Justiça gratuita se os ganhos mensais do agravante, constantes de seu holerite, não revelam a condição de pobreza na acepção jurídica do termo.
2. A possibilidade, *in abstracto*, de condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em valores supostamente elevados não é suficiente para provar a hipossuficiência econômica.
3. O recurso é manifestamente inadmissível quanto às alegações de irregularidade da petição inicial e ilegalidade do decreto de indisponibilidade liminar de bens dos réus, pois, em relação a tais questões, a decisão agravada apenas manteve, em juízo de retratação, a

liminar anterior.

4. O decreto de indisponibilidade foi objeto, no momento oportuno, do agravo de instrumento 0022925-43.2015.4.03.0000, interposto pelo ora agravante, julgado apenas parcialmente procedente para reduzir o valor da constrição e, desta forma, o que se constata é a manifesta inadmissibilidade do recurso, diante do princípio da unirecorribilidade, da caracterização da preclusão consumativa e da intempestividade do agravo de instrumento posteriormente interposto.

5. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento, e na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00471 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008158-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008158-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	DISGRAL COML/ SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP220627 DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00017460520014036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 15, I, DA LEF. PRÉVIA OITIVA DA EXEQUENTE. DEMORA NA Apreciação. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Embora possível postergar o exame do pedido de substituição de penhora, ainda que fundado no artigo 15, I, LEF, para contraditório e esclarecimentos fáticos, é inequívoco que, na espécie, já decorreu tempo mais do que suficiente, sem que ainda tenha sido apreciada a pretensão, retardando injustificadamente a prestação jurisdicional.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00472 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008189-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008189-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CESAR ROBERTO TARDIVO
ADVOGADO	:	SP147297 PATRICIA DO AMARAL GURGEL e outro(a)
PARTE RÉ	:	FUNDO MUTUO DE RENDA FIXA MARTINELLI

ADVOGADO	:	SP147297 PATRICIA DO AMARAL GURGEL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00919808720004036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.
3. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011.
4. Como se observa, a imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.
5. Não é válida a solidariedade ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado") se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
6. Caso em que, não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.
7. O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma.
8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz.
9. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00473 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008517-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008517-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	PORTTEPEL COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00025839420134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A, CTN. DESCABIMENTO. RECUSA DE BEM IMÓVEL. ARTIGO 11, LEF. POSSIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.
2. Caso em que não consta dos autos tenham sido esgotados outros meios para localização de bens passíveis de garantir a execução, como diligência de oficial de Justiça para efetivação de penhora, pesquisas no DOI, RENAVAL, entre outros, bem como bloqueio e penhora de valores pelo sistema BACENJUD, pelo que incabível a medida neste contexto.
3. Cumpre destacar que o requerimento da exequente foi no sentido do bloqueio de bens pelo sistema BACENJD, RENAVAL e ARISP, caso infrutíferas tais medidas, pleiteou, com base no artigo 185-A, CTN, "*o bloqueio de ativos e títulos privados (CETP) e públicos (CVM), bem como para transferência de cotas sociais (JUCESP)*".
4. Por outro lado, certo é que a PFN expressamente recusou o imóvel indicado à penhora para garantia da dívida, por estar localizado em outra comarca, reiterando a recusa em contraminuta.
5. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.
6. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei 6.830/80, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.
7. A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo a FAZENDA NACIONAL discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00474 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008612-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008612-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FAITARONE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP151180 ALMIR FERREIRA NEVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00045274020104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CURSO SUSPENSO. NEGATIVA DE VISTA DOS AUTOS. DIREITO DO ADVOGADO.

1. A atividade da Procuradoria da Fazenda Nacional é legalmente reconhecida como exercício de advocacia, sujeitando-se, assim, para além de seu regime específico, à regência da Lei 8.906/1994 (artigo 3º, §1º). Por consequência, aproveitam ao advogado público os direitos estabelecidos em seu artigo 7º - dentre eles, o de vista dos autos. Tal prerrogativa que também lhe é assegurada pelo artigo 107 da Lei 13.105/2015.
2. Não há qualquer restrição à vista dos autos relativos a feito de curso suspenso, tanto menos por advogado da parte - representação processual que, na espécie, deflui de previsão legal específica (artigo 12, II e V, da Lei Complementar 73/1993).
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00475 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008714-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008714-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MATEUS FEITOSA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA CECILIA FEITOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00036935720164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). MEDICAMENTO ECULIZUMAB - SOLIRIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.
2. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.
3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.
4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00476 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008742-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008742-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP324458 NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00574324520144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. SEGURO GARANTIA. NOMEAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Decorrido o prazo legal para nomeação de bens pela executada, é prerrogativa da exequente indicar os bens para constrição judicial a favor do crédito executado.
2. Ainda que fosse tempestiva a nomeação, não poderia, porém, ser admitida sem observância da ordem de preferência que a legislação estabelece. Note-se que a preferência sobre dinheiro, que autoriza o bloqueio de ativos financeiros, não se encontra prevista apenas no artigo 11, I, LEF, mas, ainda, em outros preceitos, com redação dada pela Lei 13.043/2014, como o artigo 7º, inciso II, artigo 9º, incisos I e II, e § 3º, e 16, incisos I e II, que são expressos, todos, em priorizar o depósito em dinheiro, sobre o oferecimento de fiança ou seguro garantia.
3. Existindo lei especial a regular a execução fiscal e a preferência em termos de garantia do crédito executado respectivo, evidencia-se impertinente a invocação de regra geral, como a do artigo 829, § 2º, CPC/2015, especialmente diante da jurisprudência da Corte Superior, que reconhece que a execução fiscal não se sujeita apenas e nem preponderantemente ao princípio da menor onerosidade, mas deve observar o interesse do credor, dado o interesse público na cobrança do crédito, assim como na utilidade da ação e na eficácia da prestação jurisdicional.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00477 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008915-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008915-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JOSE VALTER MULLER JUNIOR
ADVOGADO	:	SP178402 SONETE NEVES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	METALURGICA MULLER IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	JOSE VALTER MULLER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00093520720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. ARTIGO 135, III, CTN. CITAÇÃO FRUSTRADA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. ENDEREÇO DIVERSO.

1. Inviável o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, diante de certidão de não localização da empresa citada, quando efetuada a diligência em endereço distinto daquele que consta como sendo o correto, segundo a certidão JUCESP e cartão CNPJ.
2. A alegação de que o endereço constante dos cadastros fiscais é o mesmo, em que diligenciou o oficial de Justiça, não dispensa que o fato seja esclarecido, diante da informação distinta do comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica, ficando, até tal apuração, suspenso o redirecionamento da execução fiscal.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00478 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009034-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009034-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	POLISTAMPO IND/METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00003275220164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. SALDO DEVEDOR. BENEFÍCIO CANCELADO.

1. Caso em que concedida antecipação de tutela à agravada na origem, determinando a sustação de protesto de CDAs junto ao Tabelionato de Protestos de Diadema.
2. Conforme os documentos carreados pelo órgão fazendário nestes autos, o benefício a partir do qual o contribuinte sustenta a inexigibilidade da dívida, parcelamento pela Lei 12.996/2014, restou rejeitado, nos termos do artigo 2º, § 6º do diploma, ante a manutenção de saldo devedor após a consolidação.
3. Infirmada a relevância jurídica das razões pelas quais concedida a antecipação de tutela, de rigor a sua reversão.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00479 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009066-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009066-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP216209 JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOS JOSE DE CARVALHO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00142762520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL INCOMPROVADO. MERO RECONHECIMENTO DE DIREITO REGRESSIVO. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A admissão da denúncia da lide pode ocasionar acréscimo de novos fundamentos à inicial, e acarretar, eventualmente, na criação de tumulto processual, caso a resolução de tais questões venha a exigir complexa produção probatória (artigo 127, CPC/2015).
2. Embora alegue o recorrente que eventual tumulto processual pela denúncia somente seria aferível após o ingresso do denunciado e de sua manifestação inicial, deixou de demonstrar ou, ao menos, apresentar indícios de que, no caso concreto, a admissão da denúncia conferiria celeridade e economia processual. É do agravante, com efeito, o ônus de comprovar a ilegalidade da decisão agravada, notadamente porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o instituto não pode ser adotado com o exclusivo objetivo de reconhecimento de direito regressivo.
3. Não sendo comprovado tais requisitos, e considerando a ausência de prejuízo à agravante pela rejeição do requerimento de denúncia - dada a possibilidade de ajuizamento autônomo de ação para reconhecimento de direito regressivo -, não se verifica ilegalidade na decisão agravada.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00480 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009451-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009451-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ALL FRIZ IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG.	:	00072151720158260191 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - SÚMULA 481/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.
2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.
3. A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados,

independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa. Nesse sentido, a Súmula 481/STJ ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.").

4. Compulsando os autos, verifica-se que deles não consta a declaração de hipossuficiente da empresa agravante, constando apenas listagem de protestos e ações judiciais propostas em face da ora agravante. Destarte, não comprovada a hipossuficiência da recorrente ou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, mas tão somente o passivo a solver.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00481 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010247-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010247-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	WAGNER PEDROSO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP186178 JOSE OTTONI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00354281420144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário é que tem curso o prazo prescricional do artigo 174, CTN.
2. A impugnação ao lançamento de ofício de IRPF, por ter apurado depósitos em conta bancária sem intimação de todos os titulares da conta bancária para comprovar a origem dos valores, suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois discute a própria existência da omissão de rendimentos tributáveis.
3. Enquanto suspensa a exigibilidade fiscal, não corre o prazo para prescrição do crédito tributário, cuja retomada somente é possível a partir do decurso de prazo após a notificação da decisão final da instância administrativa, ocorrida, no caso, em 14/05/2013, seguida do ajuizamento da execução fiscal em 15/07/2014, e do "cite-se" em 13/08/2014, demonstrando, de forma cabal, a inexistência de prescrição.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00482 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010254-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010254-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00021815220084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ANTERIOR. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, CPC/1973. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A condenação da Fazenda Pública, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, em verba de sucumbência não se sujeita aos percentuais previstos no § 3º, mas ao juízo de equidade, à luz dos critérios do § 4º do artigo 20, CPC/1973, podendo ser fixada independentemente de qualquer proporcionalidade com o valor da causa ou da inscrição executada.
2. Sucumbente a Fazenda Pública, o que deve preponderar, ao ser arbitrada a verba honorária, é a condenação equitativa, capaz de remunerar dignamente o patrono da executada, sem, porém, gerar oneração excessiva da exequente.
3. Não pode prevalecer a condenação irrisória de R\$ 1.000,00 nem a exorbitante de 10% sobre o valor da CDA cancelada, razão pela qual a majoração, ainda que cabível, deve limitar-se ao equitativo e proporcional, considerando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00483 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010841-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010841-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FRANCAM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro(a)
	:	CARLOS HUMBERTO CAMPOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00066645520058260072 A Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO.

1. O prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, é contado a partir da citação da pessoa jurídica ou da certificação de sua dissolução irregular.
2. No caso, foi certificada a dissolução irregular, em diligência de oficial de Justiça, em 24/02/2006, porém o redirecionamento para o sócio, de que se cuida, apenas foi requerido em 29/10/2015, quando já consumada a prescrição.
3. Embora tenha sido requerido em 27/11/2006 o redirecionamento a tal sócio, o pedido foi negado com base nas informações contidas na certidão JUCESP. Se, como alegado, o documento foi impresso com equívoco, caberia à exequente regularizar a certidão, ou ainda recorrer da decisão para permitir a inclusão do terceiro na execução fiscal e garantir a sua citação para interrupção da prescrição, o que, porém, não ocorreu a tempo e modo, frustrando, portanto, o pleito de direcionamento.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00484 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011288-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011288-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	T T TERMINAIS TECNICOS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00282461120134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que, a execução fiscal versa sobre tributos com fatos geradores e vencimentos nos períodos de 23/01/2004 a 13/01/2006, e o sócio EDGARD VITORATTO ingressou na sociedade, desde a sua constituição, em 20/05/1980, e GENI PIRES FOSCHINI ingressou em 22/01/2003, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 11/11/2014, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00485 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007523-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007523-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ITACOM VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	00015096319998260272 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROFERIDA SENTENÇA. AUSENTE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES A SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I. Proferida sentença pelo Juiz Singular, a União Federal não foi intimada para apresentar recurso.

II. Considerando tratar-se de nulidade absoluta, por afrontar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, é caso de anulação de todos os atos posteriores à prolação da sentença a fim de que seja intimada pessoalmente para apresentar recurso.

III. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para declarar a nulidade dos atos posteriores a sentença devendo os autos retornarem à origem para que se proceda ao regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00486 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018344-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018344-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUIZ TADEU DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP157225 VIVIAN MEDINA GUARDIA
INTERESSADO(A)	:	MARIO REGIO E CIA LTDA
No. ORIG.	:	13.00.00086-3 A Vr ITU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. ARTIGO 185, CTN, REDAÇÃO ORIGINAL. SÚMULA 375/STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Configura fraude à execução, na vigência da redação anterior do artigo 185, CTN, a alienação de bens efetuada depois da citação do executado, que o reduza à insolvência, não se aplicando, no âmbito da execução fiscal, a Súmula 375/STJ, sendo absoluta presunção a dispensar a discussão de boa-fé, má-fé ou conluio entre as partes.

2. Verificado que o antigo proprietário do imóvel foi citado, por edital em 15/06/2000, e que a alienação ocorreu em 15/12/2000, sem comprovação da existência de outros bens capazes de suportar a execução fiscal, cabível declarar a ineficácia de tal alienação em face da Fazenda Nacional para efeito de validar a penhora.

3. Apelação provida, sucumbência invertida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45183/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010414-56.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.010414-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ASSISTENTE	:	Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE
PROCURADOR	:	DF018802 FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
APELANTE	:	J D B T I L
ADVOGADO	:	SP288561 NATALI DE VICENTE SANTOS
	:	SP206778 EDUARDO MOLAN GABAN
APELANTE	:	U S T B S
ADVOGADO	:	SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI e outros(as)
	:	SP228442 JÉSSICA RICCI GAGO
	:	SP329268 RAFAEL BITTENCOURT SILVA
APELANTE	:	A B D E D T I A
ADVOGADO	:	SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
APELANTE	:	K A N S L L
ADVOGADO	:	SP017345 CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES e outro(a)
	:	SP221632 GABRIEL NOGUEIRA DIAS
No. ORIG.	:	00104145620094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 2.028/2.030: postula a empresa Kuehne+Nagel Serviços Logísticos Ltda acesso às notas taquigráficas relativas à Sessão de Julgamento ocorrida no dia 05/11/2015.

Neste passo, dispõe do art. 87, § 6º, do Regimento Interno desta C. Corte:

Art. 87 - Em cada julgamento, que será sempre gravado, as notas taquigráficas ou estenotipadas registrarão o 66 Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, sendo juntadas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e publicadas.

§ 6º - A gravação servirá de apoio exclusivo ao Tribunal.

Como se observa, a utilização da gravação (e/ou notas taquigráficas) é de uso exclusivo do Tribunal, portanto descabida a postulação privada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO. ACESSO ÀS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. DESIGNAÇÃO PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ILEGALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

...

II - Inocorrência de qualquer omissão no que diz respeito às notas taquigráficas que, nos termos do disposto no artigo 87 do Regimento Interno, servem de apoio exclusivo ao Tribunal.

..."(AR 00743727619924030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE NOTA TAQUIGRÁFICA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Mantém-se o indeferimento do pleito de juntada aos autos das notas taquigráficas da sessão de julgamento, com a republicação do acórdão e consequente devolução do prazo, pela simples razão de que os debates nas sessões desta corte não são objeto de taquigrafia, mas apenas de gravação. Sob esse aspecto o Regimento Interno desta corte é claro e expresso ao estabelecer no §6º do artigo 87, que a gravação servirá de apoio exclusivo ao tribunal.

- Ainda que assim não fosse os debates feitos em sessão de julgamento não se confundem com as razões postas no acórdão, de maneira que a falta daquela não implica ausência de fundamentação. Nesse sentido, verifica-se que o decisor não afrontou os artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da CF/88, uma vez que está plenamente motivado, tanto que possibilitou à requerente a oposição de embargos de declaração (ampla defesa), assim como lhe permitirá a interposição de recurso especial e extraordinário, se for o caso. Em consequência,

declaro prejudicado o pedido de reconsideração.

...(AMS 00128270820104036100, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)

Sobremais, para o caso concreto, não traz a parte requerente nenhum motivo a justificar referida juntada, tratando-se de genérica e infundada postulação, diante da plena fundamentação exarada no v. acórdão.

Posto isso, **indefiro** o pedido aviado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45216/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006358-77.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.006358-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO	:	DF006644 ANA LUIZA BROCHADO S MARTINS
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	GUERINO BARBALACO NETO
ADVOGADO	:	SP100313 JOAO CARLOS JOSE PIRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00063587720094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a alegação de coisa julgada/litispêndência com o mandado de segurança nº 2009.34.00.016717-6, que tramitou perante a 14ª Vara Federal do Distrito Federal, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 933 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023302-57.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023302-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP234643 FABIO CAON PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00233025720094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da discordância manifestada pela União Federal às fls.1.498, bem como pelo fato de que se tratam de depósitos judiciais realizados com vistas à suspensão da exigibilidade do débito discutido nestes autos, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, dê-se vista dos autos à apelante a fim de que esclareça se insiste no pedido da sua substituição por Seguro Garantia, nos termos em que formulados às fls.422/428.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013316-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013316-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR
ADVOGADO	:	SP220355 WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ROMMEL ALBINO CLIMACO e outros(as)
	:	CARLOS EDUARDO RUSSO
	:	MARCELO PISSARRA BAHIA
	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
	:	TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA
	:	SHINKO NAKANDAKARI
	:	PAULO ARTHUR BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089963920164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(s) Agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002594-60.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.002594-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP302637 ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00025946020084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls.644/645: dê-se vista dos autos à Apelante.
Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004693-35.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.004693-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	IMPACTA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP337545 CARLOS HENRIQUE DE CASTRO T.DE S.CAMPOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00046933520144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de substituição de Carta de Fiança Bancária formulado, incidentalmente, pela autora da presente ação declaratória, ora apelada, Impacta S/A Indústria e Comércio às fls. 251/253.

O referido pleito, consistente no oferecimento de uma máquina e um equipamento de sua propriedade, avaliados no importe de R\$ 5.974.835,60, pretende ver substituída a Carta de Fiança Bancária anteriormente oferecida nestes autos pela apelada, conforme o teor de fls.212/223, 224 e 228v.

Ao argumento de que, por força das atuais circunstâncias econômicas pelas quais atravessa o país, a manutenção da contratação da referida Carta de Fiança Bancária estaria sendo excessivamente onerada por taxas de juros e demais encargos, de modo a inviabilizar o equilíbrio econômico e financeiro de suas atividades, aduz não mais se justificar a sua manutenção, nos termos atuais.

Às fls.265, após instada à manifestação, a União Federal discorda do pedido formulado.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, consigno que a Carta de Fiança Bancária oferecida no presente caso, conforme o teor das r.decisões proferidas nestes autos às fls.141/142, 224 e 228v, prestou-se ao deferimento do levantamento de depósito judicial realizado pela apelada em 02/06/2014 (fls.148), visando a suspensão da exigibilidade, nos termos do disposto pelo art.151, II do Código Tributário Nacional, dos créditos tributários relativos à Declaração de Importação nº.14/0229604-2 (fls.89), de modo que, pelo teor dos documentos acostados a estes autos às fls.230/232, observa-se o levantamento dos referidos valores na data de 20/08/2014.

Pelo teor de fls. 265, verifico, outrossim, que a recusa por parte da União Federal em aceitar a mencionada substituição da carta de fiança apresentada, fundamentou-se exclusivamente pelo teor do disposto no art. 655, I, do Código de Processo Civil/73 c/c art.11, I da Lei 6.830/80, sendo certo que eventual futura execução da garantia prestada nestes autos, se realizaria ao interesse da credora/exequente, União Federal, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil vigente à época.

Por outro lado, não menos certo é que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC/73, contudo, para que não seja observada a ordem de nomeação de bens se faz necessária à efetiva demonstração no caso concreto de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade.

Diante do exposto, considerando a discordância manifestada pela União Federal às fls.265, dê-se vista dos autos à Apelada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a efetiva demonstração, no caso concreto, de elementos que justifiquem a inobservância da ordem de nomeação de bens imposta, inclusive a teor do art. 835 do Código de Processo Civil.

Após decorrido o prazo supra ou, com a juntada de manifestação da apelada, dê-se vista dos autos à União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000483-75.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.000483-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA SAAE
ADVOGADO	:	SP181450 JOSÉ LOURENÇO APARECIDO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Trata-se de requerimento de extinção do feito pela quitação administrativa dos débitos executados, formulado pela parte Embargada/Apelante às fls.91 nos presentes autos de Embargos à Execução Fiscal pendentes de julgamento de recurso de apelação por ela interposta.

Contudo, à vista da natureza acessória dos presentes embargos, vez que se trata de feito acessório à Execução Fiscal, verifica-se incabível ao caso o deferimento do pedido de extinção do feito, nos termos em que postulado.

Sem prejuízo, saliento que, em casos como tais, consoante o disposto pelo o artigo 998 do atual Código de Processo Civil, faculta-se ao Recorrente, "(...) a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. (...)", independentemente da prévia extinção do feito executivo na origem.

Assim, em face do exposto, abra-se vista à Apelante para que, nos termos da fundamentação supra, requeira o que de direito, esclarecendo se pretende aguardar o julgamento da lide ou desistir do recurso interposto, se o caso.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário, se o caso.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013024-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013024-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	JOAO GALVAO MAIA
ADVOGADO	:	SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024798620154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que comprove o deferimento da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2016.03.00.013153-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE ITAPETININGA
ADVOGADO	:	SP339680 HELENA APARECIDA PAULINO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021122820164036315 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fls.151, esclareça a Agravante se foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita no r. Juízo "a quo", comprovando de forma inequívoca tal deferimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45221/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0013156-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013156-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA
PACIENTE	:	ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP319305 LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00054177720164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Leandro Cesar Aparecido de Souza em favor de Adalberto Almeida Santa Rosa, objetivando a expedição de contramandado de prisão para que o paciente possa responder solto à Ação Penal n. 000010888-84.2010.4.03.6102 (cf. fls. 2/6).

Alega-se, em síntese, que:

- a) o paciente foi preso preventivamente em cumprimento a mandado de prisão expedido nos Autos n. 0009901-72.2015.403.6102;
- b) em 03.02.16, nos Autos n. 00010888-84.2010.403.6102, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nas sanções do art. 19 da Lei n. 7.492/86, tendo a denúncia sido recebida;
- c) em 23.05.16, o paciente requereu a liberdade provisória com ou sem fiança, sustentando que além de não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código Penal, tem endereço certo, profissão definida, é primário e possui três filhos menores;
- d) a autoridade coatora indeferiu o pedido de liberdade provisória sem analisar corretamente as condições subjetivas favoráveis do paciente, que, aliadas a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, asseguram ao paciente o direito de responder ao processo originário em liberdade;
- e) a falta de motivos para a manutenção da segregação cautelar do paciente tanto mais se evidenciaria quando considerado que, levando em conta sua primariedade e a pena em abstrato, a provável sanção pelos fatos que lhe são imputados certamente será substituída por restritivas de direitos (fls. 2/8).

Com base nessas alegações, o impetrante requer seja concedida a ordem para a cassação da decisão proferida pela autoridade coatora, com a consequente concessão da liberdade provisória ou a substituição da prisão preventiva por uma das cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou ainda pela prisão domiciliar, nos termos do art. 317 e 318 da Lei Processual Penal. Requer, igualmente, a concessão de liminar para a imediata revogação do ato coator e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Foram juntados os documentos de fls. 9/55.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/68v., bem como o impetrante regularizou a inicial (fls. 69/76), assinando-a, conforme determinado à fl. 58.

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. A prisão preventiva do paciente foi decretada na fase das investigações para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0009901-72.2015.403.6102, tendo a autoridade impetrada acolhido representação da Autoridade Policial, nos seguintes termos:

Narra a d. Autoridade Policial que no inquérito policial n. 0006605-81.2011.403.6102 (IPL 117/2012 DPF/POR/SP), decorrente da prisão em flagrante de Cleber Rosa Silva e Edmilson Suzart Nunes, ambos foram surpreendidos tentando obter financiamento de veículo com o uso de documentos falsos em nome de Edival Ribeiro Nunes. Na ocasião usavam um veículo Montana, com placas de Orlândia, financiado em nome do tal Edival Ribeiro Nunes.

*Foram apreendidos também documentos em nome de Lucas Oliveira que, posteriormente, veio a ser preso em flagrante, em 03.08 deste ano, quando tentava abrir conta bancária em agência da CEF nesta cidade, valendo-se de documentos falsos em nome de Victor Luan Rodrigues. Posteriormente, o tal Lucas Oliveira foi identificado como de fato sendo **Adalberto Almeida Santa Rosa**.*

Ao que tudo indica, trata-se de uma associação criminosa, voltada à prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, cuja lesão é de magnitude porquanto o significativo número de inquéritos de interesse indica não só a atividade criminosa como meio de vida, mas também o significativa prejuízo ao sistema financeiro e à possibilidade de danos à comunidade pela circulação de veículos que figuram nos registros de trânsito com falsos proprietários.

Além disso, a prática de crimes dessa natureza permite a utilização dos veículos em crimes de tráfico de drogas, contrabando, mercado "negro" de peças, bem como viola o sistema de combate ao crime, movimentando pessoas cujos esforços acabam sendo desviados em prejuízo do bem comum.

Afirma a Polícia Federal que os investigados fazem parte de grupo criminoso que segue praticando delitos contra o sistema financeiro, sendo necessária a decretação das prisões preventivas como garantia da ordem pública e instrumento de resguardo da investigação criminal.

Conforme precedente desta mesma Vara Federal, envolvendo fatos assemelhados, os requerimentos comportam deferimento. (...)

Os autos revelam a existência de múltiplos crimes contra o SFN e há indícios veementes de autoria, inclusive com flagrantes que geram a certeza visual do delito, fotos e documentos que instruem os apuratórios administrativos já referidos.

A prisão preventiva se faz necessária por conveniência da instrução criminal, para aplicar a lei penal e como garantia da ordem pública.

EDMILSON SUZART NUNES, CLEBER SANTA ROSA SILVA e ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA, pelo que já se tem apurado, especializaram-se em fraudes contra instituições financeiras, contando com o auxílio de terceiros que serão a seu tempo identificados, notadamente com a utilização de documentos falsos.

A preventiva se justifica como forma de garantia da instrução criminal, uma vez que a permanência dos nominados em liberdade poderá permitir que influenciem ou constranjam pessoas de suas relações, cujos dados e qualificações têm sido empregados para forjar os documentos falso utilizados na prática dos crimes.

A segregação se justifica também como forma de se garantir a eventual aplicação da lei penal. É que ao que tudo indica fizeram da prática de crime meio de vida.

Adalberto Almeida Santa Rosa não tem vínculo de emprego desde julho de 2014, Cleber Santa Rosa Silva apresenta o último vínculo em 05.2008, com contribuição como facultativo apenas no período de 08.2014 a 06.2015, Edmilson Suzart Nunes, embora figure com última remuneração em 11.2015, ostenta instabilidade empregatícia que sugere inadaptação social. Tudo isto se extrai da consulta que faço ao CNIS, nesta data, cuja juntada determino.

De sorte que devem ser presos cautelarmente, porque nada os retêm no distrito da culpa, podendo frustrar, caso condenados, a execução da pena, em prejuízo da justiça criminal.

Justifica-se também a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Os dados, informações e provas já colhidas mostram intensa reiteração criminosa, o que autoriza o decreto de segregação como garantia de que cessarão a sua atividade criminosa, em homenagem à tranquilidade social. A ordem pública deve ser entendida também como a certeza de que os nominados não voltarão a delinquir. (...) (fls. 64v/44, negritos do original)

O pedido de revogação da prisão preventiva foi assim indeferido:

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de revogação de prisão, decretada nos autos do pedido de quebra de sigilo e de prisão preventiva n. 0009901-72. 2015.403.6102, formulado por Adalberto Almeida Santa Rosa.

Ocorre que, por equívoco, foi posto em liberdade pelo CDP, conforme ofício acostado às fls. 28.

As diligências para a sua recaptura foram infrutíferas, conforme se vê às fls. 25/26.

Ele tinha ciência do equívoco cometido pelos funcionários do CDP, não desconhecendo a existência do mandado de prisão expedido por este Juízo, conforme informou sua sogra aos policiais federais que estiveram no endereço por ele declinado ao deixar a prisão (fls. 25v.). Assim, encontra-se hoje na situação de foragido.

A sua conduta, diversamente do que se aponta no pedido de revogação, é indicativa de que buscará frustrar a aplicação da lei penal, caso seja ao final condenado.

Assim, permanecem íntegras as razões que levaram à decretação de sua custódia preventiva, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Isto posto, com os acréscimos da manifestação ministerial, que igualmente acolho como razão de decidir, INDEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva e de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança.

Aguarde-se a recaptura.

Ciência ao MPF. Intime-se. (fl. 53)

Não se verifica, de plano, ilegalidade ou abuso na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente e negou-lhe a liberdade provisória.

Ao contrário do alegado, o decreto de prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentado. Infere-se a existência de elementos concretos denotativos da necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Conforme salientado pela Autoridade Policial na representação que culminou na prisão preventiva do paciente, ele integraria, em tese, associação criminosa voltada à prática de crimes contra o Sistema Financeiro, sendo um dos agentes encarregados de adquirir veículos por meio dos financiamentos fraudulentamente concedidos mediante documentos falsos providenciados pelo corrêu Cleber Santa Rosa Silva.

O recebimento da denúncia contra o paciente em 17.12.16 (fl. 67) confirma a existência de provas dos crimes e indícios suficientes de autoria.

O paciente encontra-se desempregado (fls. 05 e 44) e apesar de possuir filhos menores e ter juntado comprovante de endereço (fls. 36/39), uma vez colocado em liberdade por equívoco do Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto (SP), até o presente momento permanece foragido, o que denota o propósito de se furtar à aplicação da lei penal, além do risco à instrução criminal, máxime porque, ao tentar ser recapturado, o paciente não foi localizado no endereço indicado no comprovante juntado aos autos (fls. 36 e 48).

Nesse contexto, as alegadas condições subjetivas favoráveis ao paciente não se mostram suficientes para afastar a necessidade da prisão cautelar.

Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não se mostra adequada a concessão de liberdade provisória ou de outra medida cautelar diversa da prisão.

Ressalte-se que este Tribunal, ao analisar o *Habeas Corpus* n. 0003147-53.2016.403.0000, impetrado por Edmilson Suzart Nunes, preso por força da mesma decisão que determinou a segregação cautelar do paciente e corrêu na ação penal originária, denegou a ordem em julgamento realizado no último dia 13 de junho p.p.. Entre as razões consideradas por esta Corte para a não concessão da ordem encontra-se a gravidade concreta dos fatos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Tendo em vista já terem sido prestadas informações pela autoridade impetrada, dê-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0013923-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013923-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	RONALDO VAZ DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	LEVI RIBEIRO FERNANDES DE JESUS reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA DE CURITIBA PARANA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Ronaldo Vaz de Oliveira em favor de Levi Ribeiro Fernandes de Jesus, objetivando a concessão da ordem para que seja determinada a revogação da prisão temporária imposta ao paciente.

O impetrante alega que o paciente foi preso no último dia 21 de julho por ordem do Juízo Federal da 14ª Vara de Curitiba (PR), no

contexto da "Operação Hashtag", que apura a existência de um suposto grupo terrorista.

Após discorrer sobre a ilegalidade da prisão do paciente, requer a concessão da ordem para o fim já mencionado, bem como que seja deferida a liminar para a imediata soltura do paciente.

Decido.

O impetrante aponta como autoridade coatora o Juízo Federal da 14ª Vara de Curitiba (PR), órgão jurisdicional vinculado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Evidente, pois, a incompetência desta Corte para o processamento e o julgamento deste *writ*.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em cumprimento a esta decisão, remetam-se os autos à mencionada Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0014093-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014093-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS
PACIENTE	:	LUCAS GOMES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP091513 LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
CO-REU	:	GUSTAVO GONCALVES DE ARAUJO
No. ORIG.	:	00003368420164036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Liborio Francisco de Assis, em favor de **Lucas Gomes da Silva**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra si nos autos n. 0000336-84.2016.403.6123, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fl. 14).

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/15):

- a) o paciente encontra-se preso desde 06.11.15 e teve sua prisão preventiva decretada nos autos nº 0000336-84.2016.403.6123, em trâmite na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, pelas práticas dos crimes tipificados pelo art. 157, §2º, I e II, e artigo 288, parágrafo único, primeira parte, c. c. o artigo 69, todos do Código Penal;
- b) não se fazem presentes os requisitos previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal;
- c) a prisão preventiva foi determinada pela autoridade coatora sem a necessária fundamentação, tampouco restou considerado o excesso de prazo na formação da culpa do paciente;
- d) deve ser deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura correspondente, e, caso necessário, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a concessão da ordem impetrada.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 16/83).

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **Lucas Gomes da Silva**, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP que, nos autos da Ação Penal n. 0000336-84.2016.403.6123, decretou sua prisão preventiva (cfr. fls. 22/23).

O paciente foi indiciado porque, em 20.10.15, em conluio com outras três pessoas e com identidade de desígnios, contribuiu para que fosse subtraída, mediante grave ameaça e violência à pessoa, exercida com o emprego de armas de fogo, a importância de R\$82.832,55 (oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) da Agência da Empresa de Correios e Telégrafos, situada na Rua Coronel João Rodrigues dos Santos, n. 21, em Nazaré Paulista/SP.

Em 04.02.16, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente imputando-lhe a prática do delito previsto pelo art. 157, §2º, I e II, e artigo 288, parágrafo único, c. c. o artigo 69, todos do Código Penal (fls. 17/21).

Em 05.02.16, o Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP recebeu a denúncia e, de ofício, converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, ao fundamento de ser ela necessária para preservação da ordem pública, na medida em que não havia nos autos elementos indicativos de que o paciente dispusesse de bons antecedentes criminais, residência fixa ou de meios lícitos de subsistência, daí se extraindo a grande probabilidade de, se solto, voltar a delinquir e obstar a aplicação da lei penal (cfr. fl. 23).

A decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

Há fortes indícios da materialidade e autoria dos delitos previstos pelo art. 157, §2º, I e II, e artigo 288, parágrafo único, c. c. o artigo 69,

todos do Código Penal, em razão de o réu haver sido reconhecido, com outras três pessoas que perpetraram roubo qualificado contra a Empresa de Correios e Telégrafos (fls. 27/83).

Em razão destas circunstâncias, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do paciente e demais pessoas relacionadas ao crime em comento (fls. 17/21).

Não há nestes autos qualquer elemento indicativo de que o paciente possua bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, os quais seriam necessários para afastar a aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e permitir a incidência de medidas cautelares diversas da prisão de que trata o artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ao contrário das alegações da defesa, a prisão preventiva de **Lucas Gomes da Silva** está satisfatoriamente fundamentada nos requisitos dos arts. 312 e 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, expondo elementos específicos do caso que justificam sua segregação cautelar (cfr. fls. 22/23).

Nesse particular, a manutenção da prisão preventiva se mostra necessária e adequada para garantir tanto a ordem pública como a aplicação da lei penal.

Conforme se verifica de fls. 41/47, **Lucas Gomes da Silva** foi preso em flagrante em 06.11.15, por tentativa de roubo à agência de Correios situada na cidade de Bom Jesus dos Perdões/SP.

Não há nos autos qualquer indicativo de que **Lucas Gomes da Silva** possua residência fixa ou trabalho lícito e, conforme o endereço declinado à Autoridade Policial, sua residência não está localizada no distrito da culpa (cfr. fls. 17 e 71).

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que o preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas.

Observe-se, ainda, que a pena máxima prevista para o crime previsto pelo art. 157, §2º, I e II, do Código Penal é superior a 10 (dez) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

No mais, o impetrante alega que o paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal em razão da demora na formação de sua culpa.

Sem razão.

A eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal.

Em razão das peculiaridades do caso concreto e pelo fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique a fase em que se encontra a ação penal originária, não vejo como ser aferido eventual excesso de prazo para a formação da culpa do paciente.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (artigo 282, *caput*, inciso II, c. c. o § 6º, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0012111-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012111-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO
PACIENTE	:	MARINA RODRIGUES MEDEIROS DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP275880 IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041460920164036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Marina Rodrigues Medeiros da Silva, objetivando a revogação da prisão preventiva da paciente.

Alega-se, em síntese, o seguinte (fls. 2/5v.):

a) a) a paciente foi presa em flagrante e denunciada pela prática do delito do art. 273, §§ 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do Código Penal (fls. 28/30), houve a conversão em prisão preventiva (fls. 79v./83) e, formulado o pedido de revogação da prisão (fl. 92v./94v.), este foi

indeferido (fls. 27/28);

b) a decisão atacada está fundamentada apenas em meras considerações sobre a gravidade do delito e pelo fato de que a paciente estava portando a quantia de R\$ 4.603,00 (quatro mil, seiscentos e três reais), a qual tem origem lícita;

c) a prisão preventiva da paciente implica em seu constrangimento ilegal, pois é medida extrema;

d) estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Foram juntados documentos (fls. 6/8).

Despacho intimando o Impetrante a providenciar a adequada instrução dos autos (fl. 10).

O Impetrante juntou a cópia da decisão atacada (fls. 12/15).

Despacho apontando que o anterior (fl. 10) foi apenas parcialmente cumprido, subsistindo a falta de elementos básicos para a prolação de decisão, e intimando novamente o Impetrante a instruir adequadamente os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (fl. 17).

Foram juntados novos documentos (fls. 19/108v.).

É relatório.

Decido.

A paciente foi presa em flagrante em 24.05.16, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 334 e artigo 273, § 1º-A, ambos do Código Penal (nota de culpa, fl. 37).

O Juízo *a quo* converteu a prisão em flagrante nos seguintes termos:

(...) Segundo as declarações das testemunhas (fls. 03 a 04), com a investigada foram encontradas mercadorias provenientes do Paraguai, dentre estas 10 (dez) cartelas de CYTOTEC 200 - cada cartela com 10 (dez) comprimidos - e 10 (dez) cartelas de RHEUMAZIN - cada cartela com 20 (vinte) comprimidos, conforme o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07 e 08.

5. O flagrante encontra-se em consonância com os ditames constitucionais e legais, por conseguinte, não há motivo para seu relaxamento (...).

5.1. Passo à análise dos fatos que me levam à conclusão da necessidade de que a prisão em flagrante da investigada MARINA seja convertida em preventiva.

Nada obstante, até o presente momento, nada constar em seu nome, a título de irregularidades, no sistema INFOSEG (fl. 14) e nos sistemas da Receita Federal do Brasil (conforme informação ora acostada a estes autos) e mesmo considerando que o endereço declarado, quando da sua prisão (fl. 11), coincide com aquele existente no seu cadastro na RFB (informe agora juntado a estes autos) e aquele comprovante acostado pela defesa, em audiência, as circunstâncias dos delitos verificados depõem contra a investigada.

Conforme consignou o MPF, a quantidade de comprimidos dos medicamentos apreendidos e encontrados com a investigada demonstra, a princípio, duas situações: a grande probabilidade de que se destinam à mercancia e a periculosidade da conduta da investigada, na medida em que um dos medicamentos encontrados com a investigada, o CYTOTEC, trata-se de droga destinada, como notoriamente se sabe, para fins abortivos.

Apesar de a investigada ter dito que os medicamentos teriam sido por ela adquiridos no Paraguai, assim como as demais mercadorias, para uso pessoal, certo que outros elementos parecem mostrar, nesse momento, o contrário, ou seja, que as mercadorias e, em especial, os medicamentos seriam destinados ao comércio, por exemplo:

a) a investigada declarou sua atividade como "vendedora" (fl. 05);

b) a investigada informou que tem o hábito de empreender viagens ao Paraguai com a finalidade de comprar mercadorias na média de duas a três vezes por ano (fl. 05); e

c) o dinheiro encontrado com a investigada, quando da sua prisão (R\$ 4.603,00), já tendo realizado suas compras no Paraguai, mostra que viajou devidamente preparada para a aquisição de muitos produtos e só não o fez pois, consoante afirmou, havia uma forte fiscalização no pedágio localizado entre Santa Terezinha de Itaipu/PR e São Miguel do Iguaçu/PR, razão pela qual abortou a iniciativa (fl. 05).

A intenção de adquirir muitos produtos, ultrapassando, por certo, a cota que lhe é permitida, apenas atesta que sua viagem foi realizada com o propósito de comprar para revender.

Assim, tudo indica, nessa fase de investigação, que a presa vem, há algum tempo, dedicando-se, na sua cidade, ao comércio de mercadorias oriundas do Paraguai, incluindo a mercancia de medicamentos de uso proibido no Brasil (CYTOTEC, por exemplo) e que se destinam, conforme se sabe, à prática do aborto, situação que evidencia o alto grau de periculosidade do comportamento da investigada, fato que sustenta a preventiva para garantia da ordem pública.

No mais, tudo indica que, pela ausência de situações que possam manter a acusada no distrito da culpa (especialmente a inocorrência da ocupação lícita e pelo fato de supostamente residir em outro Estado) e pela grave situação em que está envolvida (=arts. 273, modalidade dolosa, e 334 do CP), concluo, ainda, que a investigada deve ser mantida presa, para fins da aplicação da lei penal.

Conforme já ressaltai e de acordo com entendimento jurisprudencial, o fato de a investigada ser primária e ter endereço fixo não são motivos, independentemente da análise de outras circunstâncias, aptos à exclusão da decretação da prisão preventiva.

No mais, quanto à questão da situação de doença da sua mãe e do seu filho estar desempregado (alegações que demandariam, se o caso, provas), certo que os filhos da investigada (o desempregado e a outra filha que foi por ela mencionada à fl. 05 - Amanda) podem, por certo, amparar a avó; seu filho, no mais, pelo que consta, tem condições de trabalhar, ou seja, digo isto pois esses fatos não obstam, como pretende a defesa, o encarceramento provisório da investigada.

Apenas na comprovada situação de possuir um dependente que poderia ficar totalmente desamparado, mormente menor de idade, caberia, nos moldes legais, a alteração do encarceramento provisório por outra medida cautelar. Não se trata, contudo, do caso em apreço.

5.2. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do

CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, razão pela qual passo à análise do cabimento da prisão preventiva (arts. 282, Parágrafo 6º, e 312 do CPP, com nova redação).

Cabível, portanto, a decretação da prisão preventiva da investigada, nos termos do artigo 313, I, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que, pelo menos, o crime do artigo 273 do CP (=modalidade dolosa) é punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão: (...).

Ademais, além da materialidade dos delitos investigados estar, a princípio, devidamente comprovada (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07 e 08), há, ainda, fortes indícios no sentido de que a investigada foi autora dos crimes noticiados.

6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 282, 6º, 310, II, 312, caput, e 313, I, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MARINA RODRIGUES MEDEIROS DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, consoante fundamentação acima exposta (...).

(fls. 79v./83)

A decisão foi mantida às fls. 27/28:

(...) Não existe fato novo que possa ensejar a alteração dos fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva da requerente na decisão proferida às fls. 19/22 dos autos da comunicação da prisão em flagrante (n. 0004146-09.2016.403.6110), quando realizada a audiência de custódia.

O documento relativo ao endereço da requerente (fl. 06) já tinha sido apresentado a este juízo, quando da audiência (lá, a conta de telefone era do mês de março de 2016; aqui, mês de maio de 2016). Os documentos acostados às fls. 07 a 09 apenas robustecem os fundamentos da preventiva, na medida em que, atestando que a requerente possui baixa renda "formalizada", mostra que o dinheiro encontrado com ela (R\$ 4.603,00), quando da sua prisão, não tem origem lícita esclarecida e mostra, mais uma vez, que a requerente viajava ao Paraguai para realizar compras de mercadorias (dentre estas, medicamentos) que seriam comercializadas na sua cidade de origem, conforme esclareci na decisão proferida (fl. 20, verso, item "c", daqueles autos).

Assim, mantidas as circunstâncias que determinaram a prisão preventiva da acusada, indefiro o pedido de liberdade provisória.

2.1. No mais, como tratei na mencionada decisão proferida e bem consignou o Procurador da República (fl. 13, item "II"), não existe motivo comprovado apto ao relaxamento da prisão em flagrante da requerente (...).

No entanto, em juízo perfunctório, entendo que não há elementos concretos aptos a justificar a imposição da custódia cautelar, tendo em vista que não restou demonstrado o risco à ordem pública ou econômica, tampouco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

A possui residência fixa (fl. 23), não tem antecedentes (fls. 29/40) e apresentou prova razoável de que o dinheiro encontrado consigo foi transferido por seu filho (fl. 7).

Além disso, destaco que a investigação pelo crime de descaminho foi arquivada, pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que os tributos iludidos referentes às demais mercadorias encontradas com a paciente perfaziam R\$ 1.434,65 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) (fls. 67v./68v.). Assim, ela foi denunciada apenas pelo delito do art. 273, §§ 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do Código Penal (fls. 28/30).

Desse modo, entendo pela desnecessidade de manutenção da prisão preventiva.

A prisão processual, não obstante ser admitida, em princípio, no presente caso, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, exige para a sua decretação a existência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva apenas deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise da adequação e da necessidade.

Revela-se mais adequado ao caso em tela, considerando a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais da paciente, e em obediência às modificações introduzidas pela Lei nº 12.403/11, a estipulação de medidas cautelares alternativas à prisão.

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o Juízo de origem poderá novamente decretar a prisão preventiva da paciente, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA: REVOGAÇÃO; POSSIBILIDADE, ANTE A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DE OUTRAS CAUTELARES NO CASO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1- Nada obstante a existência de provas da materialidade dos crimes previstos no art. 273, § 1º-B e 334-A, ambos do Código Penal (cuja caracterização, ademais, prescinde da realização de laudo pericial, conforme entendimento pretoriano - vide ACR 00046257020094036005, José Lunardelli, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial de 22.04.2015; ACR 00160243920124058300, Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE de 06.02.2015), e de indícios da autoria respectiva, por ter sido o paciente preso em flagrante, a prisão preventiva imposta pela autoridade impetrada não se mostra necessária nem adequada.

2- Com efeito, o eventual risco de reiteração da prática delituosa não restou minimamente demonstrado nos autos, máxime quando a própria autoridade impetrada afirmou que não há qualquer registro na rede Infoseg e nas certidões de antecedentes criminais de processos e ações penais instaurados em desfavor do paciente.

3- Por outro lado, a quantidade e a diversidade de anabolizantes, medicamentos para emagrecimento e para disfunção erétil apreendidos em poder do paciente não justificam, por si só, a decretação da prisão preventiva, mas recomendam a imposição de cautelares outras, diversas da prisão preventiva e mais adequadas à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do paciente.

4- Assim, a par da imposição do comparecimento a todos os atos do processo e do comparecimento bimestral ao juízo de origem para comprovação da residência e para justificar as atividades, já estabelecidos pela decisão liminar, reputa-se cabível, outrossim, a proibição de se ausentar do País, principalmente diante das declarações dadas pelo próprio paciente perante à autoridade policial no sentido de que já teria ido ao Paraguai outras vezes.

5- Ordem concedida. Liminar confirmada.

(TR3 da 3ª Região, HC n. 2015.03.00.030518-3, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 01.02.16)

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para revogar a prisão preventiva de Marina Rodrigues Medeiros da Silva e substituí-la pelas seguintes medidas cautelares, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor da paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso:

- a) de comparecimento a todos os atos do processo;
- b) de comparecimento bimestral ao Juízo de sua localidade para comprovação da residência e para justificar as atividades;
- c) de proibição de mudar de endereço sem prévio aviso ao Juízo de origem;
- d) de proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem prévia autorização judicial, salvo para comparecer aos atos processuais.

Comunique-se o Juízo de origem.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se ao Relator.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 0013568-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013568-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	RODRIGO FELBERG
PACIENTE	:	VICENTE MOLITERNO NETO
ADVOGADO	:	SP155895 RODRIGO FELBERG e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
CO-REU	:	NELSON DOS SANTOS
	:	ROBERTO FACONTI
No. ORIG.	:	00084755120084036108 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado, Dr. Rodrigo Felberg, em favor de Vicente Moliterno Neto, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu (SP) que "recebeu denúncia por crime tributário fundada em inquérito policial instaurado sem que houvesse exaurimento da respectiva esfera administrativa" (cf. fl. 2).

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 0013415-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013415-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ

PACIENTE	:	FABIANO LUIZ TIVA
ADVOGADO	:	SP160992 EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00026347320164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Edson Luiz Rodrigues Cruz, em favor de FABIANO LUIZ TIVA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP.

Alega o impetrante que o paciente é acusado da prática do crime do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 e que está na iminência de ser decretada sua prisão preventiva por não dispor da quantia de R\$ 5.800,00 para pagamento de fiança, no prazo fixado de 5 dias - a expirar em 15.07.2016.

Narra que inicialmente a fiança foi arbitrada no valor de R\$ 8.800,00 e, impossibilitado do pagamento, pleiteou a liberação do pagamento, comprovando renda líquida mensal no valor de R\$ 1.300,00, não possuir bens móveis ou imóveis passíveis de alienação para arrecadar a quantia, bem como não conseguiu levantar o valor com pessoas amigas.

Aduz que foi deferida somente a redução do valor, e, durante duas semanas após a concessão da liberdade provisória o paciente tentou obter o valor, porém tem o nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que o impediu de conseguir empréstimo junto a instituições financeiras.

Pede seja dispensado do pagamento de fiança, mantendo as demais condições impostas pelo juízo recorrido. Argumenta que não há previsão legal para se decretar a prisão por razões exclusivamente econômicas, ademais quando o paciente comprovadamente não dispõe de condições econômicas para efetuar o pagamento.

Assim, pede a concessão de liminar para conceder a liberdade provisória sem o pagamento fiança e, ao final, seja concedida em definitivo a ordem, confirmando-se a liminar.

A impetração chegou a esta Corte por meio de *fac-símile* (fls. 02/19), tendo o original da impetração sido juntado a fls. 21/31, com os documentos de fls. 32/39.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

No caso, não se discute a possibilidade da concessão de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, já que o próprio impetrante relata que a autoridade coatora já as teria fixado ao conceder a liberdade provisória ao paciente e, que dentre as medidas fixadas, arbitrou fiança no valor de R\$ 8.800,00, reduzindo o valor, a pedido da defesa, fixando-o em R\$ 5.800,00.

Nesse sentido, instruiu o *writ* com a decisão que reduziu a fiança:

"Trata-se de requerimento do autuado para isentá-lo do recolhimento da fiança de R\$8.800,00. Alega que seu trabalho lhe confere remuneração de R\$1.400,00 mensais, tornando impossível dispor da quantia assinada como medida cautelar.

A decisão de fls. 68 deixou clara a necessidade de o autuado demonstrar subordinação à persecução penal. Conquanto não fosse imprescindível a prisão cautelar, seria suficiente a prestação da fiança, para lhe inculir respeito ao processo e às regras de convívio, em prol da ordem pública.

Como mencionado à ocasião, a fiança foi concedida levando em conta não haver informações sobre as finanças do autuado. Por isso, foi fixada em 10 salários mínimos, que não distam significativamente da referência mínima do inciso I do art. 325 do Código de Processo Penal, mas atendem à natureza da infração e às circunstâncias indicativas da periculosidade.

Não é caso de dispensa da fiança, pela manutenção da ordem pública, como fundamentado. Tampouco é o caso de marcá-la no mínimo do inciso I do art. 325 do Código de Processo Penal, pois a vida pregressa do autuado, por recente condenação transitada em julgado, que pela data da extinção da punibilidade ainda não foi depurada (fls. 80), recomenda a exigência de demonstração de relevante responsabilidade perante o processo. Some-se, a fiança é medida a coibir a infringir novamente a lei por conduta semelhante pela qual foi autuado.

Levando em conta as condições pessoais de fortuna (art. 326), sabe-se agora da renda mensal do autuado. Em abril de 2016 recebeu R\$1.300,00 líquidos (fls. 88) que representam remuneração apoucada. A redução da fiança, quando por razões exclusivamente econômicas, tem o limite do art. 325, 1º, II, do Código de Processo Penal. Com o redutor, a fiança fica em R\$5.800,00.

1. Reduzo a fiança a R\$5.800,00. Concedo 05 dias para recolhê-la, sob pena de decretação da prisão preventiva.

2. As demais condições da liberdade provisória permanecem." - fls. 33/34

Alega o impetrante que, mesmo com a redução do valor, o paciente não tem condições de recolher o valor fixado, e para demonstrar a alegação de insuficiência de recursos, instruiu este feito com cópia da carteira de trabalho do paciente (fls. 35/36), e declaração da Associação Comercial e Industrial de São Carlos, a fim de demonstrar que o mesmo auferê renda muito modesta, de aproximadamente R\$ 1.300,00 mensais, bem como está com seu nome inscrito em serviço de proteção ao crédito, por dívidas não pagas, de modo que corre o risco de ser preso por não ter conseguido arrecadar o valor fixado, seja com amigos ou através de empréstimo em instituição financeira, negado por seu nome já estar negativado.

Nesse cenário, considerando que já ultrapassado o prazo fixado pelo juízo para o recolhimento do valor, verifico que, de fato, há risco à liberdade do paciente.

Se, por um lado, o *writ* não está suficientemente instruído, já que não há informação a respeito de conta bancária do paciente ou demonstrativo de pagamento ou qualquer outro documento que demonstre sua renda atual, por outro lado, a declaração de fl. 38 demonstra que o mesmo tem dívidas não pagas, tanto que seu nome foi inscrito em serviço de proteção ao crédito, o que denota situação financeira precária, ainda que não exaurida a questão a respeito da total incapacidade econômica.

Em sendo assim, mostra-se razoável a concessão da liminar para suspender, ainda que temporariamente, a exigência do recolhimento do valor da fiança arbitrado em R\$ 5.800,00, até o julgamento do mérito deste *mandamus*, ademais, porque já avaliado pela autoridade coatora, que não há risco em mantê-lo em liberdade, ao deferir-lhe o benefício, ainda que mediante pagamento de fiança.

Deveras, e apesar de o impetrante ter requerido a liminar para isentá-lo do pagamento da fiança, a hipossuficiência econômica, por si só, não configura razão para dispensar a prestação da fiança, máxime quando, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o paciente estaria impossibilitado do pagamento de todo e qualquer valor, bem como não veio aos autos informação de quais as outras medidas estabelecidas para sua liberdade.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender temporariamente a exigência do recolhimento da fiança estipulada em R\$ 5.800,00.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que sejam prestadas informações no prazo de 5 (cinco) dias, solicitando-lhe informe as medidas cautelares impostas ao paciente ao ser concedida a liberdade provisória.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, tornem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência ao impetrante.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal em substituição regimental

Boletim de Acórdão Nro 17158/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0009452-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009452-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR
	:	EDSON MARQUES DE OLIVEIRA
	:	LUCIANA FURLAN DOMINGUES MENDES
PACIENTE	:	MAURILIO RODRIGUES DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP205020 ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
INVESTIGADO(A)	:	RICARDO DOS SANTOS LEITE
	:	MARCOS ROBERTO PRANCHES SANTANA
	:	CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO
	:	CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES
No. ORIG.	:	00029709220164036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. A eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0009620-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009620-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
PACIENTE	:	CARLOS RENAN DE CARVALHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU	:	EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS
	:	ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA
	:	GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA
	:	DIEGO ORLANDO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00015541020164036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. ASSOCIAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. A eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0009153-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009153-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	DANIEL LEON BIALSKI
	:	JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR
	:	BRUNO GARCIA BORRAGINE

PACIENTE	:	GILMAR FLORES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
CO-REU	:	EVANDRO DOS SANTOS
	:	NATALIN DE FREITAS JUNIOR
	:	ADRIANO MARTINS DE CASTRO
	:	MARCOS DA SILVA SOARES
	:	SIMONE DA SILVA JESUINO
	:	ADRIANO APARECIDO MENA LUGO
	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
	:	ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR
	:	FELIPE ARAKEM BARBOSA
	:	JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO
	:	JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO
	:	MAICON DE OLIVEIRA ROCHA
	:	MARCIO DOS SANTOS
	:	PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA
	:	VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA
	:	ALEX CHERVENHAK
No. ORIG.	:	00000246320154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "PAIVA LUZ". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTRUTURA ARMADA E VOLTADA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Em razão da manutenção da situação fática determinante para a prisão preventiva do paciente, não há motivos para beneficiá-lo, depois de prolatada a sentença condenatória, com a liberdade provisória nos termos em que pretendidos pelos impetrantes.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0009049-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009049-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA
PACIENTE	:	SEBASTIAO PINTO DE MORAIS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP312849 IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00040666920164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0008229-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008229-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	WILLEY LOPES SUCASAS
	:	ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
	:	LUIZ FELIPE G M MAGANIN
PACIENTE	:	DIEGO TREVELIN SANT ANNA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00013791520134036106 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 4º, IV E V, DA LEI N. 12.850/13. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. A eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0008018-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008018-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ALINE BORGES DA SILVA
PACIENTE	:	DIEGO FRANCISCO GOMES reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	SP277830 ALINE BORGES DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014985620164036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0006617-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006617-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ARLEI DA COSTA
PACIENTE	:	JOSE INACIO TOLEDO
ADVOGADO	:	SP158635 ARLEI DA COSTA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00115911120074036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 337-a, III, C. C. O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA INCONTROVERSA. EXIGIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Tem-se por descabida a absolvição sumária quando não evidenciada, de plano, qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 397 do Código de Processo Penal.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0005358-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005358-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao

PACIENTE	:	GLORIA OSA EKHATOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00024951220164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0005359-47.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.005359-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	MAURO DA CUNHA
	:	MURILO SILVEIRA DA CUNHA
PACIENTE	:	SERGIO RIBEIRO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS017938 MAURO DA CUNHA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00018825820164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO EXARADA POR JUIZ DE DIREITO. AÇÃO CONSITUCIONAL ENDEREÇADA A JUIZ FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA RECONHECIDA. NOVO HABEAS CORPUS A ESTE TRIBUNAL. DESCABIMENTO.

1. Não se caracteriza como abusivo ou ilegal o ato de Juízo Federal que declinou de sua competência para decidir sobre eventual abuso derivado de decisão de autoridade não submetida à sua jurisdição.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0004098-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004098-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	EDUARDO SAMOEL FONSECA
	:	RICARDO MAMORU UENO
PACIENTE	:	WAGNER GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP297154 EDUARDO SAMOEL FONSECA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	VALTER GOMES DA SILVA
No. ORIG.	:	00133437620104036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Compete ao Estado aparelhar o estabelecimento penitenciário para possibilitar o cumprimento da pena nos limites impostos pelo título executivo penal.
2. À falta de local adequado para o início do cumprimento de pena nos moldes impostos pelo decreto condenatório, é assegurado ao condenado o direito de aguardar em regime mais benéfico do que aquele que lhe foi imposto pelo título executivo penal o surgimento de vaga que lhe possibilite o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe fora imposta.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0007852-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007852-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	VALERIA JESUS DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	FABIO DA SILVA FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP258407 VALERIA JESUS DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	FLAVIO DE OLIVEIRA SANTOS
	:	MARIA DAYANA SILVA DE MELLO
No. ORIG.	:	00001351520164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005963-71.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.005963-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EDUARDO REIMBERG AMARANTE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP176480 VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00059637120124036103 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO. NULIDADES. INÉPCIA. PROVA EMPRESTADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

1. Não verificada a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto.
2. Nulidades não verificadas. Nenhum ato processual será anulado se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa.
3. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo presente. O conjunto probatório mostra de forma segura que o apelante, de forma livre e consciente, praticou o delito previsto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98.
4. Não reconhecido erro de proibição.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004408-13.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.004408-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP185027 MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI
	:	SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI
EXCLUIDO(A)	:	HEITOR VALTER PAVIANI (desmembramento)
No. ORIG.	:	00044081320134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos com fundamento em erro de julgamento e com vistas à modificação do sentido da decisão devem ser desprovidos.
2. Na hipótese de decisão suficientemente motivada, desnecessário se faz o pronunciamento do juiz sobre todas as teses arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de

uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004625-27.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.004625-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	GUO GING LIANG
ADVOGADO	:	EMERSON SCAPATICIO
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00046252720094036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos com fundamento em erro de julgamento e com vistas à modificação do sentido da decisão devem ser desprovidos.
2. Na hipótese de decisão suficientemente motivada, desnecessário se faz o pronunciamento do juiz sobre todas as teses arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004648-02.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.004648-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP185027 MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI e outro(a)
	:	SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI
EXCLUIDO(A)	:	HEITOR VALTER PAVIANI
No. ORIG.	:	00046480220134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos com fundamento em erro de julgamento e com vistas à modificação do sentido da decisão devem ser desprovidos.
2. Na hipótese de decisão suficientemente motivada, desnecessário se faz o pronunciamento do juiz sobre todas as teses arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004404-15.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.004404-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ACTION DTVM LTDA
	:	ACTION CAMBIO E TURISMO LTDA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. AFASTAMENTO. HIPÓTESES. EXCEPCIONALIDADE.

1. Respeitada a reserva da jurisdição e o campo próprio de atuação (criminal), o sigilo bancário só pode ser afastado para a apuração da prática de crimes graves e se houver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.
2. É inadmissível a quebra do sigilo de dados de caráter exploratório.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000447-52.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.000447-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	ADRIANA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP345896 TAMIRIS LIMA SILVA

EMBARGANTE	:	ANSELMO DE ARAUJO MORETTI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP275980 ANA PAULA SALOMÃO ZANUSO
	:	SP345896 TAMIRIS LIMA SILVA
EMBARGANTE	:	SALOMAO RABELO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP282465 WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO e outro(a)
INTERESSADO	:	CLAUDINEI DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP113620 ADILSON PINTO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004475220134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos com fundamento em erro de julgamento e com vistas à modificação do sentido da decisão devem ser desprovidos.
2. Na hipótese de decisão suficientemente motivada, desnecessário se faz o pronunciamento do juiz sobre todas as teses arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos declaratórios opostos por **Salomão Rabelo de Souza, Adriana Soares da Silva e Anselmo de Araújo Moretti**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45178/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009579-54.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009579-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	REINALDO MARTIN FREGNE
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR036607 REINALDO CORDEIRO NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00095795420124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

	2012.61.04.004591-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO DAS GRACAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP321943 JOSÉ RIVALDO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00045918420124036104 2 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2013.03.99.009505-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GLORIA MARIA LEARDINE
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE019964 JOSE LEVY TOMAZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00195-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2013.61.06.006041-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ELAINE APARECIDA GODOY
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00060412220134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008141-08.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008141-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GIOVANNA VITORIA RIBEIRO BRANDAO incapaz
ADVOGADO	:	SP111477 ELIANE ROSA FELIPE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	EVELYN XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP111477 ELIANE ROSA FELIPE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00081410820134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009514-71.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.009514-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMIDIO DOS SANTOS LOURENCO
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00095147120134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000628-77.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.000628-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LOIVA REGINA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006287720134036122 1 Vr TUPA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012384-94.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012384-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROMUALDO MARQUES LEAL
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00123849420134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000943-80.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000943-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	APARECIDO JOSE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00031-8 3 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008927-18.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.008927-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253065 MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTINA MARCONDES DE SENE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP257902 IONE APARECIDA CORREA RODRIGUES
No. ORIG.	:	11.00.00345-4 6 Vr BARUERI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033355-64.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033355-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA DOS SANTOS SALVIANO
ADVOGADO	:	SP294422 WILLIANISE DA SILVA MACHADO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	00049136220118260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000701-66.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.000701-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELA ESTEVES BORGES NARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALOISIO OLIMPIO
ADVOGADO	:	SP245169 AMAURY CESAR MAGNO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007016620144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002596-93.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002596-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA SUELI GUIDI NHAN
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025969320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003478-55.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003478-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DE ANDRADE PELICHE
ADVOGADO	:	SP085021 JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246305 JULIANO OLIVEIRA DEODATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034785520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000661-44.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000661-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA e outro(a)
	:	CLOVES FERREIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP224349 SIMONE DA SILVA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006614420144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028250-72.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028250-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00235-1 2 Vr SUZANO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031765-18.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031765-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FENANDA CRISTINA KATAYAMA incapaz e outro(a)
	:	FERNANDO AUGUSTO KATAYAMA incapaz
ADVOGADO	:	SP280341 MICHELA DE SOUZA LIMA
REPRESENTANTE	:	LILIAN APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP280341 MICHELA DE SOUZA LIMA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00146-1 1 Vr APIAI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034446-58.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034446-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA RITA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP239434 ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10092995120148260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039092-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039092-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO JOSE DA SILVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP342944 ANGELICA FORÇA LAMBORGHINI
	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	10030007920138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041877-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041877-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DALVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP214899 VIVIANE GOMES BACCARIN
No. ORIG.	:	00002032220158260491 1 Vr RANCHARIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044785-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044785-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00170-5 1 Vr ANGATUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005928-55.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.005928-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUIS CARLOS STAIN
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	0005928520154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000587-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000587-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ISIS MACHADO MORAES
ADVOGADO	:	SP214018 WADIH JORGE ELIAS TEOFILO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00194-7 2 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007602-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007602-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CLAUDIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP152803 JOSÉ WAGNER CORRÊA DE SAMPAIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10042948920158260281 2 Vr ITATIBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008090-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008090-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	CARLOS CARUSO BOARINI
ADVOGADO	:	SP215488 WILLIAN DELFINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011708520158260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45217/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005122-64.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005122-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ROMUALDO STIVANELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051226420114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão